DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 93/2016

Divulgação: quinta-feira, 19 de maio de 2016 **Publicação: sexta-feira, 20 de maio de 2016**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página

Atos do Vice-Procurador-Geral Eleitoral....1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão....1
Conselho Superior....2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão....2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão....59
4ª Câmara de Coordenação e Revisão....649
Procuradoria Regional da República da 2ª Região....653
Procuradoria Regional da República da 3ª Região....653
Procuradoria da República no Estado de Alagoas....657
Procuradoria da República no Estado do Amapá....657
Procuradoria da República no Estado do Amazonas....658
Procuradoria da República no Estado da Bahia....660
Procuradoria da República no Estado do Ceará....661
Procuradoria da República no Distrito Federal....662
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo....662
Procuradoria da República no Estado de Goiás....664
Procuradoria da República no Estado do Maranhão....665
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso....667
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul....667
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais....670
Procuradoria da República no Estado do Pará....671
Procuradoria da República no Estado do Paraíba....684
Procuradoria da República no Estado do Paraná....685
Procuradoria da República no Estado do Piauí....686
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro....723
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul....724
Procuradoria da República no Estado de Rondônia....728
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina....729
Procuradoria da República no Estado de São Paulo....733
Expediente....736

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE MAIO DE 2016

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 72, e seguintes, da Lei Complementar nº 75/93 e da Portaria PGR nº 499/2014, e

Considerando os fatos noticiados pelo Deputado Federal SÉRGIO OLIMPIO GOMES no expediente que segue anexo, que, em tese, descrevem irregularidades referentes ao fundo partidário e à utilização do tempo de televisão e rádio pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB),

DETERMINO:

Instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, acompanhada de mencionado expediente, para colher subsídios a possível necessidade de atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, quanto aos fatos noticiados com relação ao Partido da Mulher Brasileira (PMB).

Registre-se e autue-se.

Notifique-se o Partido da Mulher Brasileira (PMB), para que se manifeste sobre os fatos noticiados, no prazo de dez dias.

Dê-se publicidade à instauração de referido procedimento.

Após, retornem os autos à conclusão para as providências cabíveis.

NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS:24714
Certificado: 4987ada27ade6304
Data/Hora: 19/05/2016 19:13:58

1º) Alterar a Portaria 14/2016/PFDC, de 5 de maio de 2016, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 6/5/2016, pág.1, para incluir o Procurador da República Leonardo Cardoso de Freitas (PR/RJ) como membro do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas.

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

a)Marlon Alberto Weichert (PRR/3ªRegião/SP) – Coordenador;

b)João Akira Omoto (PRR/1a Região/DF);

c)Sérgio Gardenghi Suiama (PR/RJ);

d)Edmundo Antônio Dias Netto Júnior (PRDC/MG);

e)Leonardo Cardoso de Freitas (PR/RJ).

Apoio técnico:Marisa Viegas e Silva

3°) Publique-se.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016

Data:		23/05/16
Hora:		13 horas
Local:		Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

Processo nº	:	1.00.001.000133/2016-96
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Indicação de Subprocurador-Geral da República para exercer, por 2(dois) anos, as funções de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheira Maria Caetana Cintra Santos

Brasília, 18 de maio de 2016

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Ao vigésimo quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Trigésima Quinta Sessão Extraordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Coordenadora, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dr. Alexandre Amaral Gavronski, Membros suplentes. Ausência da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, justificada pela impossibilidade de composição para julgamento. Justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.34.001.008293/2014-33 Voto: 120/2016 Origem: PR/SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Alegado descumprimento, pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, da Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), em decorrência da falta de divulgação, em seu portal eletrônico, de dados referentes a estrutura organizacional; competências; legislação aplicável; principais cargos e seus componentes (mencionado as funções, gratificações, data de admissão, cargos efetivos e comissionados); endereço e telefones das unidades; horário de atendimento ao público; registro de repasses ou transferência de recursos financeiros; registro de despesas; informações a respeito de processos licitatórios (incluindo editais e resultados); execução orçamentária e financeira detalhada; programas; ações; projetos; obras; metas; resultados; respostas a perguntas frequentes da sociedade; salários, funções, gratificações, e data de admissão dos agentes, conselheiros e diretores do Conselho. 2. Foi promovido o arquivamento, ao argumento de que o Conselho passou a cumprir a Lei n. 12.527/11. Todavia, informações como registro de repasses, despesas, execução orçamentária, salários, etc. ainda não estão no portal eletrônico, razão pela qual o requerente recorreu da promoção de arquivamento. 3. Necessidade de diligências para sanar as irregularidades remanescentes. PELO PROVIMENTO DO

RECURSO E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com o retorno dos autos à origem para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso e pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

002. Processo: 1.13.001.000190/2013-74 Voto: 305/2016 Origem: PRM Tabatinga-AM

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AM. SUS. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. 1. Alegação de irregularidade em contratações de serviços, funcionários e aluguéis de imóveis celebrados pela Prefeitura do Município de Tabatinga/AM, com emprego de verbas oriundas do Sistema Único de Saúde - SUS, na medida em que foram realizadas sem o conhecimento e a aprovação do Conselho Municipal de Saúde. 2. Da análise da Lei Complementar nº 141/2012, especificamente os art. 30, §4º, art. 31, III, e art. 36, §2º, observa-se a necessidade de consulta ao Conselho de Saúde acerca da gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da federação. 4. O SUS é, nos termos dos arts. 195 e 198 da CF, uma rede regionalizada e hierarquizada financiada pelos orçamentos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. Por seu turno, o art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 8.080/90, e art. 3º da Lei nº 8.142/90, determinam que os recursos destinados ao SUS serão depositados em conta especial de cada ente federativo, sendo que os provenientes da União serão repassados de forma regular e automática para os Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. Na espécie, não restam dúvidas sobre o interesse federal no presente expediente, mormente quando se noticia o descumprimento de lei complementar quanto à necessidade de consulta do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no município. 7. Imperioso aferir, assim, a adequada aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, exsurgindo o interesse federal não apenas em razão da origem de recursos federais, mas também em razão da necessária atuação da União, com as medidas indicadas na LC 141/12, no sentido de garantir os escopos expressamente delineados na disciplina normativa dos repasses de recursos públicos para Estados, Distrito Federal e Municípios para tal desiderato, razão pela qual justifica-se a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 8. Registre-se precedente do Conselho Institucional do MPF (P.A. 1.27.002.000104/2012-47, Relatora Fátima Aparecida de Souza Borghi, 1ª Reunião Extraordinária - 9/9/2014), no mesmo sentido da conclusão do presente voto. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Vencido Dr. Alexandre que votou pela homologação do declínio. Sobre fundamento de que uma das diretrizes constitucionais do SUS é a descentralização (art. 198, I, CF). As específicas irregularidades noticiadas não envolvem interesse federal. Entender que são da atribuição do MPF todas as irregularidades envolvendo Conselhos Municipais de Saúde, confronta a descentralização do SUS e a repartição federativa de atribuições entre o MPF e os Ministérios Públicos Estaduais, além de prejudicar sobremaneira a eficiência da atuação do Ministério Público Brasileiro em defesa da efetividade do direito à saúde e do adequado funcionamento do SUS, pois a concentra em Instituição com menos membros e capilaridade.

003. Processo: 1.26.000.000798/2015-12 Voto: 1990/2015 Origem: PR/PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. AUTOS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DIANTE DE SUPOSTA RESPONSABILIDADE DO DNIT. INEXISTÊNCIA COMPROVADA DE INTERESSE DA UNIÃO CAPAZ DE ATRAIR A ATRIBUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO AO MP/PE. 1. Procedimento instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público de Pernambuco a fim de apurar a precariedade da iluminação pública ao longo da BR-408, a partir da entrada do TIP e até a adjacência do viaduto que dá acesso à Itaipava Arena Pernambuco. 2. Atendendo a solicitação do MPPE, a Itaipava Arena Pernambuco, em ofício APE - 970/2014, esclareceu que, salvo a existência de convênio específico, a responsabilidade pela iluminação pública da referida via, incluindo desde a saída do TIP até o viaduto que dá acesso à Itaipava Arena Pernambuco, é do DNIT, nos termos das informações colhidas no site da autarquia federal, bem como o disposto na Lei nº10.233/2001. 3. Em seguida, o Promotor de Justiça declinou de sua atribuição e remeteu o procedimento para o MPF, considerando que o DNIT é uma autarquia federal. 4. Sob a condução do MPF, foi determinada a expedição de ofício ao DNIT. A autarquia esclareceu que não é sua atribuição a manutenção da iluminação pública local, visto que esta competência pertence aos entes federativos municipais, conforme art. 30, inciso V da Constituição Federal. Destacou, ainda, que o serviço de iluminação pública é essencialmente de cunho local, sendo assim, de atribuição da municipalidade. 5. A prefeitura de São Lourenço da Mata, ao se pronunciar sobre as declarações do DNIT, informou que a efetiva responsabilidade pela operação e manutenção do ativo de iluminação pública no território municipal é da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, na condição de concessionária do serviço público, na forma da Lei Federal nº 9.427/96. 6. Verifica-se que a possível irregularidade noticiada diz respeito à celeuma entre o ente municipal e a concessionária do serviço, especificamente sobre a responsabilidade para promover a ativação da rede e manter o funcionamento do serviço de iluminação. 7. Após examinar os fatos narrados pelo representante e os documentos instruídos, verifica-se que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou

de natureza federal a ser apurado. 8. Embora os autos tenham vindo do MP/PE, não é producente suscitar o conflito de atribuição sem dar oportunidade de aquele Ministério Público conhecer dos elementos coletados que demonstram a sua legitimidade para atuar no feito. PELA RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO MP/PE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela restituição dos autos ao MP/PE.

004. Processo: 1.30.001.005604/2015-32 Voto: 3240/2015 Origem: PR/RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegado assédio moral contra empregado público da Petrobras S.A. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Processo: 1.15.000.000781/2014-68 Voto: 300/2016 Origem: PR/CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SELEÇÃO UNIFICADA. RESIDÊNCIA MÉDICA DO ESTADO DO CEARÁ. CANDIDATOS MATRICULADOS CONFORME ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Supostas irregularidades no processo de Seleção Unificada para Residência Médica do Estado do Ceará - SURCE 2014. Narra o representante que foram liberadas matrículas para candidatos não classificados dentro do número de vagas ofertadas, em detrimento daqueles aprovados e melhor classificados. 2. Há duas modalidades de acesso à residência: acesso direto e pré-requisito. Ademais, há um grande número de especialidades médicas e de instituições para a realização do curso e, ainda, cinco convocações para matrícula, à medida em que restam vagas ociosas. 3. A Universidade Federal do Ceará informou que, no ato da matrícula, o candidato pode escolher a instituição na qual deseja cursar a residência e, caso não tenha atingido a pontuação necessária para aquela instituição, não haverá reprovação automática (outro instituto pode ser escolhido). 4. Os candidatos somente concorrerão entre si na hipótese de coincidirem a modalidade, especialidade e instituição escolhidas. Nesse caso, é possível que seja aprovado um candidato com pontuação inferior, em detrimento de um outro que tenha maior nota, mesmo ambos tendo optado pela mesma especialidade e modalidade de ingresso, pois as instituições escolhidas determinarão o êxito do candidato. Em outras palavras, pode o candidato escolher instituição para a qual a pontuação por ele obtida não seja suficiente, ao passo que outro candidato com pontuação inferior pode optar por instituição cuja nota mínima para aprovação seja menor que das demais, obtendo, portanto, aprovação. 5. Não comprovação das irregularidades apontadas. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.15.002.001537/2014-01 Voto: 229/2016 Origem: PRM Iguatu-CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UFCA. VESTIBULAR. ANÁLISE PRELIMINAR DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO DE PREENCHIMENTO DE VAGAS RESERVADAS A COTISTAS. 1. Eventuais irregularidades perpetradas pelo Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas e Pró-Reitoria da Universidade Federal do Cariri (UFCA), tendo em vista possível descumprimento e desrespeito às normas estabelecidas na Lei 12.711/2012, bem como do edital n° 020/2014-PROGRAD/UFC (chamada de classificáveis 2014.2). 2. No dia 06 de agosto de 2014 fora realizada a chamada de classificáveis referente às vagas remanescentes para a Universidade Federal do Cariri em Juazeiro do Norte, com convocação para reunião somente de duas modalidades de Cotas (L2 e L3). No processo, teriam ocorrido as seguintes falhas, segundo o representante: as matrículas de três candidatos realizaram-se sem a apresentação de documentos imprescindíveis; após a ausência de candidatos relacionados na Cota L3, houve o encerramento da chamada do curso de medicina, iniciando a do curso de Engenharia Civil; e por fim, a Universidade redistribuiu a vaga prevista para candidato da Cota L3, para a ampla concorrência. 3. No que diz respeito ao oferecimento a posteriori de documentação para efetivar a matrícula por parte de três alunos, entende-se que é dever da instituição de ensino conceder prazo razoável para apresentação de documentação complementar, especialmente diante da obrigação legal de conferir se de fato o candidato faz jus às reservas de vagas nos termos da legislação (CF/art. 207). Cumpre lembrar ainda que não se pode afirmar que no dia da chamada os demais candidatos da lista também estariam portando toda a documentação para efetivação da matrícula, sendo inviável a anulação da convocação/matrícula daqueles que, mesmo dias depois, conseguiram comprovar a situação de cotistas, cumprindo a finalidade da legislação. 4. Quanto à distribuição da vaga da Cota L3 para a ampla concorrência, a referida irregularidade foi posteriormente corrigida pela própria instituição, seguindo os ditames da legislação, com a convocação do candidato da Cota L4. 5. Promovido o arquivamento, o representante apresentou recurso sem, no entanto, trazer à baila razões passíveis de modificar a decisão exarada pelo Procurador oficiante. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.15.003.000396/2014-91 Voto: 301/2016 Origem: PRM Sobral-CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TAC. REAPLICAÇÃO DE PROVAS PARA CANDIDATOS PREJUDICADOS. 1. Alega o denunciante: falta de fiscalização da ida dos candidatos ao banheiro; candidatos com garrafas de água com rótulo; provas não grampeadas; e, por fim, que, após problemas ocorridos com candidatos no município de Campo Grande/MS, restou definido que apenas esses teriam direito à realização de nova prova em data futura, o que, no entender do noticiante, fere o princípio da impessoalidade, uma vez que beneficiaria o grupo de candidatos da mencionada cidade, que teriam mais tempo para estudar e se preparar para o certame. 2. As irregularidades atinentes à falta de fiscalização da ida dos candidatos ao banheiro, candidatos com garrafas de água com rótulo e provas não grampeadas não configuram lesão a interesse público que justifique a atuação do Ministério Público Federal. E, mesmo que o contrário fosse, tais irregularidades não foram comprovadas. 3. Quando ao problema de alguns candidatos de Campo Grande/MS, a Fundação Professor Augusto Carlos Bittencourt - FUNCAB, banca examinadora, informou que a aplicação das provas estava marcada para às 14h do dia 25 de maio de 2014, todavia, os 415 candidatos do bloco E do Colégio Salesiano Dom Bosco não haviam recebido a prova até às 16:40h, razão pela qual deixaram o local. 4. Diante dos acontecimentos extraordinários ocorridos apenas naquele local de prova, o MPF no Mato Grosso do Sul firmou TAC com a FUNCAB (Inquérito Civil n. 1.21.000.000972/2014-22) para que novas provas, no mesmo grau de dificuldade, fossem aplicadas apenas para aqueles candidatos prejudicados. 5. Na celebração do citado TAC, o MPF considerou que a ocorrência foi pontual e atingiu apenas 0,16% do total dos candidatos inscritos no país, de modo que a anulação integral do certame representaria maior lesividade social que o próprio problema enfrentado. Considerou, ainda, que não há indícios de ação ilícita na inviabilidade da remessa dos cadernos de prova para o bloco E do colégio Dom Bosco. 6. No Inquérito Civil n. 1.21.000.000972/2014-22, o Procurador oficiante ressaltou que os dados fornecidos pela FUNCAB referentes ao concurso público não denotam qualquer ofensa ao princípio da igualdade e da razoabilidade. Isso porque, dos 259.168 candidatos convocados para a prova objetiva , 168.874 compareceram e 596 foram aprovados na primeira prova; e, dos 416 convocados para a nova prova - por força do TAC, 297 compareceram e apenas 1 foi aprovado. Nota-se, portanto, que o índice de aprovação da primeira prova aplicada foi de 0,3529%, enquanto o índice de aprovação da segunda prova, aplicada somente em Campo Grande/MS, foi de 0,3367%. Desse modo, por serem muito semelhantes, os índices permitem presumir que as provas foram elaboradas com o mesmo grau de dificuldade. 7. Considerando que o concurso foi efetivamente realizado e homologado, tendo candidatos nomeados e em exercício, desarrazoado anular o certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.22.001.000172/2014-64 Voto: 215/2016 Origem: PRM J.Fora-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TAC. REAPLICAÇÃO DE PROVAS PARA CANDIDATOS PREJUDICADOS. 1. Alegam os denunciantes que, após problemas ocorridos com candidatos no município de Campo Grande/MS, restou definido que apenas esses teriam direito à realização de nova prova em data futura, o que, no entender dos noticiantes, fere o princípio da impessoalidade, uma vez que beneficiaria o grupo de candidatos da mencionada cidade, que teriam mais tempo para estudar e se preparar para o certame. 2. A Fundação Professor Augusto Carlos Bittencourt - FUNCAB, banca examinadora, informou que a aplicação das provas estava marcada para às 14h do dia 25 de maio de 2014, todavia, os 415 candidatos do bloco E do Colégio Salesiano Dom Bosco, localizado em Campo Grande/MS, não haviam recebido a prova até às 16:40h, razão pela qual deixaram o local. 3. Diante dos acontecimentos extraordinários ocorridos apenas naquele local de prova, o MPF no Mato Grosso do Sul firmou TAC com a FUNCAB (Inquérito Civil n. 1.21.000.000972/2014-22) para que novas provas, no mesmo grau de dificuldade, fossem aplicadas apenas para aqueles candidatos prejudicados. 4. Na celebração do citado TAC, o MPF considerou que a ocorrência foi pontual e atingiu apenas 0,16% do total dos candidatos inscritos no país, de modo que a anulação integral do certame representaria maior lesividade social que o próprio problema enfrentado. Considerou, ainda, que não há indícios de ação ilícita na inviabilidade da remessa dos cadernos de prova para o bloco E do colégio Dom Bosco. 5. No Inquérito Civil n. 1.21.000.000972/2014-22, o Procurador oficiante ressaltou que os dados fornecidos pela FUNCAB referentes ao concurso público não denotam qualquer ofensa ao princípio da igualdade e da razoabilidade. Isso porque, dos 259.168 candidatos convocados para a prova objetiva , 168.874 compareceram e 596 foram aprovados na primeira prova; e, dos 416 convocados para a nova prova - por força do TAC, 297 compareceram e apenas 1 foi aprovado. Nota-se, portanto, que o índice de aprovação da primeira prova aplicada foi de 0,3529%, enquanto o índice de aprovação da segunda prova, aplicada somente em Campo Grande/MS, foi de 0,3367%. Desse modo, por serem muito semelhantes, os índices permitem presumir que as provas foram elaboradas com o mesmo grau de dificuldade. 6. Considerando que o concurso foi efetivamente realizado e homologado, tendo candidatos nomeados e em exercício, desarrazoado anular o certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

009. Processo: 1.23.000.001222/2014-01 Voto: 216/2016 Origem: PR/PA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TAC. REAPLICAÇÃO DE PROVAS PARA CANDIDATOS PREJUDICADOS. 1. Alegam os denunciantes que, após problemas ocorridos com candidatos no município de Campo Grande/MS, restou definido que apenas esses teriam direito à realização de nova prova em data futura, o que, no entender dos noticiantes, fere o princípio da impessoalidade, uma vez que beneficiaria o grupo de candidatos da mencionada cidade, que teriam mais tempo para estudar e se preparar para o certame. 2. A Fundação Professor Augusto Carlos Bittencourt - FUNCAB, banca examinadora, informou que a aplicação das provas estava marcada para às 14h do dia 25 de maio de 2014, todavia, os 415 candidatos do bloco E do Colégio Salesiano Dom Bosco, localizado em Campo Grande/MS, não haviam recebido a prova até às 16:40h, razão pela qual deixaram o local. 3. Diante dos acontecimentos extraordinários ocorridos apenas naquele local de prova, o MPF no Mato Grosso do Sul firmou TAC com a FUNCAB (Inquérito Civil n. 1.21.000.000972/2014-22) para que novas provas, no mesmo grau de dificuldade, fossem aplicadas apenas para aqueles candidatos prejudicados. 4. Na celebração do citado TAC, o MPF considerou que a ocorrência foi pontual e atingiu apenas 0,16% do total dos candidatos inscritos no país, de modo que a anulação integral do certame representaria maior lesividade social que o próprio problema enfrentado. Considerou, ainda, que não há indícios de ação ilícita na inviabilidade da remessa dos cadernos de prova para o bloco E do colégio Dom Bosco. 5. No Inquérito Civil n. 1.21.000.000972/2014-22, o Procurador oficiante ressaltou que os dados fornecidos pela FUNCAB referentes ao concurso público não denotam qualquer ofensa ao princípio da igualdade e da razoabilidade. Isso porque, dos 259.168 candidatos convocados para a prova objetiva , 168.874 compareceram e 596 foram aprovados na primeira prova; e, dos 416 convocados para a nova prova - por força do TAC, 297 compareceram e apenas 1 foi aprovado. Nota-se, portanto, que o índice de aprovação da primeira prova aplicada foi de 0,3529%, enquanto o índice de aprovação da segunda prova, aplicada somente em Campo Grande/MS, foi de 0,3367%. Desse modo, por serem muito semelhantes, os índices permitem presumir que as provas foram elaboradas com o mesmo grau de dificuldade. 6. Considerando que o concurso foi efetivamente realizado e homologado, tendo candidatos nomeados e em exercício, desarrazoado anular o certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.28.000.001652/2014-39 Voto: 245/2016 Origem: PR/RN

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES NO CENTRO DE LANÇAMENTO DA BARREIRA DO INFERNO - CLBI. 1. Narra o representante que no centro havia: (i) pagamento indevido da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT; (ii) desvio de função dos integrantes da carreira de Ciência e Tecnologia; (iii) concessão irregular de progressão de cargos. 2. Instaurada sindicância no CLBI, concluiu-se que todos os servidores que recebiam a GDACT são de carreira de Ciência e Tecnologia, exercendo atividades específicas do cargo, conforme o plano de trabalho da instituição, inexistindo a irregularidade apontada pelo representante. 3. Quanto à alegação de desvio de função, a documentação apresentada pelo CLBI comprova que os servidores estão lotados conforme determina a Lei n. 8.691/93, que dispõe sobre o plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais. Nota-se certa irresignação do servidor representante com sua lotação, e não é atribuição do MPF imiscuir-se em descontentamento de lotações ou desempenho de atividades funcionais, podendo o representante valer-se de outras vias mais adequadas para a defesa de seu direito individual. 4. No que tange à irregular progressão de cargos, o CLBI informou que o processo de progressão funcional é realizado com base no desempenho de atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, balizado por instrumento de aferição de desenvolvimento específico, após 12 meses de efetivo exercício, nos meses de março a setembro de cada ano. 5. O representante recorreu da promoção de arquivamento, reforçando o desvio de função. Todavia, o CLBI comprovou de forma cabal a ausência das irregularidades apontadas. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.29.016.000121/2012-51 Voto: 211/2016 Origem: PRM Cruz Alta-RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO. MALHA FERROVIÁRIA. PASSAGENS DE NÍVEL. TAC. 1. Suposto descumprimento, por parte da concessionária América Latina Logística - ALL, de legislação municipal que disciplina questões de interesse local relativas ao tráfego ferroviário dentro dos limites urbanos do Município de Tupanciretã/RS. 2. Narram os autos insegurança dos cidadãos que transitam pelas passagens de nível de trilhos da malha ferroviária, bem como a poluição sonora e os transtornos causados pelas passagens e parada de trens realizadas no perímetro urbano. 2. Foi firmado TAC entre o MPF, o município e a concessionária, tendo por objetivo primordial restabelecer a segurança na passagem dos trens pelas passagens de nível, mediante a sinalização e passagens de trens adequadas. 3. Dentre todos os compromissos firmados no TAC, houve o descumprimento apenas das cláusulas que determinavam a desobstrução das passagens de nível. 4. Quanto às demais obrigações, tem-se que estão sendo devidamente cumpridas, de modo que a ALL já implementou no município as

sinalizações ativa e passiva, encaminhou kit de sinalização sobressalente para a substituição das peças que porventura venham a apresentar defeito e providenciou treinamento de técnico do Município. 5. Promovido o arquivamento, ao argumento de que o objeto do procedimento administrativo inicialmente delimitado ("supostas irregularidades quanto ao tráfego ferroviário dentro dos limites urbanos de Tupanciretã") foi alcançado com a assinatura do TAC, que visa restabelecer certa segurança na passagem dos trens pelas passagens de nível. Todavia, considerou-se imperioso continuar a investigação para acompanhar o cumprimento e a execução das obrigações estipuladas no TAC durante o período de um ano, sendo que tal acompanhamento deverá ocorrer em procedimento próprio, facilitando o manuseio dos autos pela juntada apenas dos documentos pertinentes ao objeto sob investigação. 6. Diante do exposto, determinou-se que fossem extraídas cópias do TAC firmado nestes autos autuando-se novo Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Acompanhamento pelo prazo de um ano do cumprimento das cláusulas estabelecidas no termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.30.005.000189/2014-18 Voto: 214/2016 Origem: PRM Niterói-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TAC. REAPLICAÇÃO DE PROVAS PARA CANDIDATOS PREJUDICADOS. 1. Alega o denunciante que, após problemas ocorridos com candidatos no município de Campo Grande/MS, restou definido que apenas esses teriam direito à realização de nova prova em data futura, o que, no entender do noticiante, fere o princípio da impessoalidade, uma vez que beneficiaria o grupo de candidatos da mencionada cidade, que teriam mais tempo para estudar e se preparar para o certame. 2. A Fundação Professor Augusto Carlos Bittencourt - FUNCAB, banca examinadora, informou que a aplicação das provas estava marcada para às 14h do dia 25 de maio de 2014, todavia, os 415 candidatos do bloco E do Colégio Salesiano Dom Bosco, localizado em Campo Grande/MS, não haviam recebido a prova até às 16:40h, razão pela qual deixaram o local. 3. Diante dos acontecimentos extraordinários ocorridos apenas naquele local de prova, o MPF no Mato Grosso do Sul firmou TAC com a FUNCAB (Inquérito Civil n. 1.21.000.000972/2014-22) para que novas provas, no mesmo grau de dificuldade, fossem aplicadas apenas para aqueles candidatos prejudicados. 4. Na celebração do citado TAC, o MPF considerou que a ocorrência foi pontual e atingiu apenas 0,16% do total dos candidatos inscritos no país, de modo que a anulação integral do certame representaria maior lesividade social que o próprio problema enfrentado. Considerou, ainda, que não há indícios de ação ilícita na inviabilidade da remessa dos cadernos de prova para o bloco E do colégio Dom Bosco. 5. No Inquérito Civil n. 1.21.000.000972/2014-22, o Procurador oficiante ressaltou que os dados fornecidos pela FUNCAB referentes ao concurso público não denotam qualquer ofensa ao princípio da igualdade e da razoabilidade. Isso porque, dos 259.168 candidatos convocados para a prova objetiva , 168.874 compareceram e 596 foram aprovados na primeira prova; e, dos 416 convocados para a nova prova - por força do TAC ", 297 compareceram e apenas 1 foi aprovado. Nota-se, portanto, que o índice de aprovação da primeira prova aplicada foi de 0,3529%, enquanto o índice de aprovação da segunda prova, aplicada somente em Campo Grande/MS, foi de 0,3367%. Desse modo, por serem muito semelhantes, os índices permitem presumir que as provas foram elaboradas com o mesmo grau de dificuldade. 6. Considerando que o concurso foi efetivamente realizado e homologado, tendo candidatos nomeados e em exercício, desarrazoado anular o certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.30.017.000385/2013-64 Voto: 311/2016 Origem: PR/RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CEF. FINISA. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. 1. Possível violação, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, às regras do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento (FINISA) da Caixa Econômica Federal para obras do Estádio Mário Filho - Maracanã. 2. Segundo informações da CEF, os recursos utilizados para o financiamento ao Governo do Estado foram captados no mercado financeiro, sendo certo que não possuiriam caráter público. 3. Consta, também, nos autos, a informação de que o Governo do Estado do Rio de Janeiro vem cumprindo os termos do contrato de financiamento n° 395.404-21. 4. Não há sequer indícios de irregularidades na destinação dos recursos emprestados pela CEF às obras de reforma do Estádio Mário Filho - Maracanã, uma vez que o objeto do referido contrato também abrangeria a realização de tais obras. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.11.000.001253/2014-75 Voto: 441/2016 Origem: PR/AL

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. REMESSA DA 5ª CCR. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS DE VEREADOR, DEPUTADO ESTADUAL E PROCURADOR DO ESTADO POR SENADOR DA REPÚBLICA. MATÉRIA APURADA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N. 8.429/92. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. CONFLITO

DE ATRIBUIÇÃO ENTRE CÂMARAS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA RESOLVÊ-LO. 1. Suposta irregularidade na acumulação de aposentadorias de Vereador, Deputado Estadual e Procurador do Estado de Alagoas por Senador da República. Representação encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral para apuração de possível ato de improbidade administrativa, conforme disposições da Lei n° 8.429/92. 2. O Procurador-Geral da República, ao se manifestar nos autos (Expediente n° 102/2015/SAJ/PGR), concluiu que "A análise dos aspectos que envolvem a cumulação de aposentadorias, objeto da presente representação, constitui matéria de cunho cível que deve ser apurada sob a ótica da Constituição Federal e da Lei nº 8.429/92, não havendo elementos a indicar a prática de delitos.". Em razão disso, determinou a remessa dos autos à Procuradoria da República do Estado de Alagoas para apurar os fatos. 3. Ao ser distribuída a Notícia de Fato na PR/AL, houve Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas, sob o argumento de que as irregularidades estariam a atingir as esferas estadual e municipal, sem quaisquer reflexos em bens ou interesses da União, autarquia ou empresa pública federal. 4. Submetido o Declínio de Atribuição à apreciação da 5ª CCR, esta resolveu encaminhar os autos à 1ª CCR, por entender que os fatos narrados se referem às questões relativas à fiscalização dos atos administrativos em geral. 5. Ao estabelecer a repartição de atribuições entre as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, a Resolução CSMPF n. 148/2014 incumbiu a 1ª Câmara da Coordenação e Revisão dos feitos relacionados à fiscalização dos atos administrativos e a 5ª Câmara daqueles relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como aos crimes contra a Administração Pública. 6. O controle da atuação administrativa, na área temática da 1ª CCR, é conduzido sob uma perspectiva preventiva e corretiva, em defesa do patrimônio público e social e do adequado funcionamento da Administração. Na esfera de atribuição da 5ª CCR, a atuação é predominantemente repressiva e sancionatória, relacionada à apuração de atos que, em tese, caracterizam corrupção ou improbidade administrativa, à luz dos diplomas legais que regem a matéria (Lei n. 8.429/92, Título XI do Código Penal e Decreto-Lei n. 201/67). 7. Assim, pela regra da especialidade, quando, nos termos da representação ou do objeto da apuração, como no presente caso, os atos em referência configurarem, em tese, atos de improbidade administrativa ou algum dos ilícitos mencionados acima, a incumbência revisora é da 5ª Câmara e não deste colegiado. 8. Considerando que a 5ª e a 1ª CCR não reconhecem a atribuição para análise da promoção de arquivamento, configurado está o conflito entre ambas, que compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal resolver, por força do que dispõe o art. 7°, inc. II, da Resolução CSMPF n° 120/2011. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA AO CIMPF, PARA ANÁLISE DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

015. Processo: 1.14.000.003273/2015-50 Voto: 447/2016 Origem: PR/BA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. DESTINAÇÃO DE SUPERÁVIT DA SISTEL. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ART. 74 DA LEI COMPLEMENTAR N° 109/01. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES FEDERAIS. 1. Alegada ilegalidade, originada em representação em face da Fundação de Seguridade Social- SISTEL, relativa à destinação de superávit para os planos de saúde PAMA e PCE e não para os assistidos. 2. O tema tratado na presente representação diz respeito às regras de funcionamento do sistema de previdência complementar, sujeito à fiscalização de entes federais. 3. Com efeito, dispõe o art. 74 da Lei Complementar n° 109/2001: "Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5° desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas". 4. Há, assim, interesse federal a justificar a atuação do MPF, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, a fim de que se diligencie no intuito de melhor averiguar os fatos noticiados, inclusive no tocante ao direcionamento do superávit da Fundação SISTEL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, a fim de que se diligencie no intuito de melhor averiguar os fatos noticiados, inclusive no tocante ao direcionamento do superávit da Fundação SISTEL.

016. Processo: 1.00.000.002903/2014-83 Voto: 269/2016 Origem: PR/DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Feito instaurado com base na representação formulada pela Comissão Nacional dos Representantes da Polícia Ferroviária Federal em que se reivindica: a) a estruturação da Polícia Ferroviária Federal no âmbito do Ministério da Justiça; b) a extensão da Lei n° 8.112/90, contemplando o quadro de pessoal da Polícia Ferroviária Federal; c) que, com a sanção da lei 12.462/11, os servidores do Rede, que estavam no exercício de suas funções em 11 de dezembro de 1993, passem a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal

no Ministério da Justiça. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

017. Processo: 1.15.000.000347/2015-69 Voto: 275/2016 Origem: PR/CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegada ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais no Enem e Sistema Sisu. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional dos portadores de necessidades especiais. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

018. Processo: 1.15.000.001488/2014-18 Voto: 3220/2015 Origem: PR/CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. QUESTÕES OBJETIVAS. RECURSO. INDEFERIMENTO SEM MOTIVAÇÃO. 1. Alegada ausência de fundamentação no indeferimento dos recursos apresentados por candidato que impugnou questões da prova objetiva do concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, organizado pelo Instituto AOCP, sob a regência do Edital n. 4/2014, para preenchimento de vagas na área administrativa do Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e da Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC) da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. 4. No caso, consta dos autos apenas a alegação de que a decisão da banca examinadora é soberana, não havendo qualquer motivação que justifique a manutenção ou não do gabarito das questões impugnadas. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que os envolvidos na organização do certame apresentem os motivos que ensejaram o indeferimento dos recursos e/ou manutenção das questões com resposta incorreta e sem pertinência com o programa previsto no edital, adotando, se for o caso, outras diligências necessárias à correção da irregularidade denunciada.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

019. Processo: 1.17.001.000195/2015-10 Voto: 283/2016 Origem: PRM C.Itapemirim-ES

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de pedido de esclarecimento sobre a prática de nepotismo relativa à existência de relação de chefia entre o solicitante, ocupante de cargo efetivo no IFES de Itatiba, e a sua esposa, também promovida ao cargo por concurso público e possuidora de função de coordenação da biblioteca no citado instituto. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

020. Processo: 1.22.000.000230/2015-41 Voto: 264/2016 Origem: PR/MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVISÃO DA REDAÇÃO DO ENEM. EXISTÊNCIA DE TAC FIRMADO COM O MEC E O INEP. REMESSA À PFDC. 1. Supostas irregularidades envolvendo a revisão da redação do ENEM. Em suma, os representantes alegam que as notas atribuídas não estão corretas, tendo em vista a notícia de que pessoas colocaram hinos de times na redação, mas tiraram notas consideráveis. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar

efetividade do direito constitucional à educação da coletividade dos estudantes participantes do ENEM. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. 5. Por fim, é importante mencionar que o Grupo de Trabalho Educação - da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF), juntamente com o Ministério da Educação e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com vistas a solucionar problemas nas correções nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

021. Processo: 1.22.002.000277/2013-22 Voto: 404/2016 Origem: PRM Uberaba-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXIGÊNCIAS PARA PREENCHIMENTO DE CARGO. EDITAIS N° 61/2013 E N° 62/2013 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. RELEVANTE OMISSÃO DO EDITAL DO CERTAME QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PROFICIÊNCIA PELO MEC. NECESSIDADE DE RECOMENDAÇÃO. 1. Alegação de irregularidades nos concursos públicos realizados pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro- UFTM para o provimento dos cargos de Assistente em Administração, Assistente de Laboratório e Auxiliar de Biblioteca. Exigência de 12 meses de experiência e ausência de critérios para aferir o requisito de proficiência em LIBRAS (Lingua Brasileira de Sinais) para o cargo de Técnico em Educação Tradutor/ Intérprete de Linguagem de Sinais. 2. Recomendação expedida e acatada para cessar a exigência de experiência de 12 meses para o preenchimento dos mencionados cargos. 3. Informação de que o critério utilizado para aferição da proficiência em LIBRAS é a certificação do Ministério da Educação ou por instituições por ele credenciadas. 4.Promoção de arquivamento fundada no atendimento da recomendação e na correção do critério utilizado pela UFTM para aferir o requisito de proficiência. 5. Recurso do representante insistindo na necessidade de que a especificação do critério para aferição da proficiência em LIBRAS conste do edital do concurso para prevenir o ingresso por via judicial de pessoas sem a qualificação/formação exigida em razão da ausência de especificação. com expressa referência de dois casos concretos e de outras universidades que especificam no edital os critérios para aferição. 6. Em relação à falta de clareza/especificação no Edital dos pré-requisitos para acesso ao cargo de tradutor/intérprete de linguagem de sinais (certificação do Ministério da Educação ou por instituições por ele credenciadas) procede a alegação do representante/recorrente. Não se trata de adentrar no mérito do critério (definido corretamente pela Universidade), mas de assegurar que conste do edital informação relevante capaz de prevenir o ingresso de profissionais sem a habilitação necessária para o cargo. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEGUINTE, PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, devolvendo-se os autos para expedição de nova recomendação para que, nos próximos concursos da UFTM, os respectivos editais prevejam de forma expressa a necessidade de reconhecimento pelo MEC do curso de proficiência em Libras.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

022. Processo: 1.23.001.000425/2015-43 Voto: 277/2016 Origem: PRM Maraba-PA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Feito instaurado para apurar prejuízos decorrentes de resíduos denominados de RGV (revestimento de gastos de cubas), oriundos da indústria de alumínio, podendo ocasionar danos ao meio ambiente. 2. Providências solicitadas pela 4ª CCR, de acordo com o Ofício circular n°4/2015. 3.É de bom alvitre que o trabalho de revisão seja feito pela própria 4ª CCR, de onde partiu o Ofício circular com vistas à apuração dos fatos. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

023. Processo: 1.26.000.002415/2015-41 Voto: 279/2016 Origem: PR/PE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Alegada dificuldade em obter o Certificado de Registro de arma de fogo junto à Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. 3. Precedente da 1ª CCR: PP nº 1.22.000.001231/2014-21, Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira,

29ª Sessão Extraordinária, de 28/09/2015. Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo os autos à 7ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

024. Processo: 1.27.000.000768/2014-98 Voto: 12/2016 Origem: PR/PI

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSPARÊNCIA. 1. Feito instaurado a partir de Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de garantir o fornecimento de certidões de não atendimento aos usuários da rede pública de saúde e o controle do horário de trabalho dos profissionais da saúde no Município de Amarante - PI. 2. Embora o ente federativo tenha demonstrado disposição em acatar recomendação expedida pelo MPF, ao argumento de que atualmente já fornece certidão aos usuários do SUS e vem adotando medidas voltadas ao controle do horário de seus profissionais da saúde, não consta dos autos quaisquer informações de que a reinstalação dos pontos eletrônicos já foi concluída. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF.

025. Processo: 1.30.009.000235/2014-31 Voto: 274/2016 Origem: PRM S.P. Aldeia-RJ

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegada violação ao direito de passe livre de portadores de necessidades especiais em transportes públicos praticada pela Concessionária de serviços Auto Viação Salineira. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional dos portadores de necessidades especiais, cidadãos destinatários de especial proteção constitucional (Art. 227, §1°, II, da Constituição Federal). 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

026. Processo: 1.33.008.000243/2015-66 Voto: 285/2016 Origem: PRM Itajaí-SC

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegada dificuldade de pessoa portadora de necessidades especiais em receber do Ministério dos Transportes a concessão do passe livre interestadual, mesmo após comprovação da deficiência física por laudo médico. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito assegurado por lei aos portadores de necessidades especiais, cidadãos destinatários de especial proteção constitucional (Art. 227, §1°, II, da Constituição Federal). 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

027. Processo: 1.34.002.000201/2014-67 Voto: 443/2016 Origem: PRM Araçatuba-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DA PORTARIA MS/MEC N° 1.369/2013. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade no fato de que médicos do município de Birigui/SP teriam sido dispensados de suas atividades e substituídos integralmente por médicos inscritos no "Programa Mais Médicos" do Governo Federal, em descumprimento ao disposto no art. 11 da Portaria Interministerial n° 1.369/2013. 2. Inexistência de diligências por parte do Órgão Ministerial quanto

às possíveis medidas adotadas para apurar eventual descumprimento da referida portaria. 3. Existência de interesse federal a justificar a atuação do Parquet Federal, porquanto os elementos indicados nos autos apontam possível descumprimento das normas técnicas de execução do "Projeto Mais Médicos" do Governo Federal. 4. Recurso do representante sustenta a necessidade de investigação de substituição de médicos por intercambistas. 5. Procedência do recurso, já que a proteção do direito constitucional à saúde impõe a necessidade de verificar o cumprimento integral da citada Portaria. PELO CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso e, por conseguinte, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para que seja apurado o possível descumprimento do art. 11 da Portaria Interministerial MS/MEC n° 1.369/2013.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e, por conseguinte, pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para que seja apurado o possível descumprimento do art. 11 da Portaria Interministerial MS/MEC n° 1.369/2013.

028. Processo: 1.34.012.000448/2015-45 Voto: 280/2016 Origem: PRM Santos-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Alegada dificuldade em obter o Certificado de Registro de arma de fogo junto à Polícia Federal. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. 3. Precedente da 1ª CCR: PP nº 1.22.000.001231/2014-21, Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira, 29ª Sessão Extraordinária, de 28/09/2015. Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo os autos à 7ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

029. Processo: 1.34.023.000008/2012-16 Voto: 284/2016 Origem: PRM S.Carlos-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Suposta falta de condições adequadas para aplicação da prova do Enem às pessoas portadoras de necessidades especiais. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos portadores de necessidades especiais, cidadãos destinatários de especial proteção constitucional (Art. 227, §1°, II, da Constituição Federal). 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

030. Processo: 1.22.000.000173/2016-81 Voto: 444/2016 Origem: PR/MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. MUDANÇA DE ITINERÁRIOS E AUMENTO DE PASSAGENS EM TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Alegada ilegalidade, supostamente praticada pelo DER/MG, em razão da mudança de itinerário e aumento de passagens em linhas de ônibus do transporte coletivo intermunicipal da região metropolitana de Belo Horizonte. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

031. Processo: 1.22.013.000402/2015-37 Voto: 266/2016 Origem: PRM P.Alegre-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. Suposta ilegalidade relativa ao concurso público, regido pelo Edital n° 01/2015, realizado pelo Município de Conceição dos Ouros/MG, promovido pela empresa Reis e Reis Auditoria Associados, no ano de 2015, consistente na concessão de tempo adicional para a análise das questões da prova para alguns candidatos. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

032. Processo: 1.26.004.000005/2016-14 Voto: 265/2016 Origem: PRM Salgueiro-PE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Suposta ilegalidade relativa ao concurso público realizado pelo Município de Serrita/PE, promovido pela CONSULPLAN, no ano de 2015 para o cargo de vigia, consistente na falta de divulgação pela banca examinadora do cartão de resposta. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

033. Processo: 1.29.014.000282/2015-15 Voto: 401/2016 Origem: PRM Lajeado-RS

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL EM LAJEADO. INSURGÊNCIA CONTRA A MUNICIPALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. INTERESSE INDIVIDUAL 1. Alega o representante que reside em lote com o devido Registro de Imóveis de Lajeado/RS há aproximadamente 46 anos. Contudo, a municipalidade não autoriza construção no citado imóvel. 2. As alegações do representante remetem exclusivamente à seara do direito individual e disponível, a qual não cabe ao Ministério Público Federal atuar. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

034. Processo: 1.34.001.008512/2015-65 Voto: 272/2016 Origem: PR/SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegada ilegalidade relativa ao edital n° 02/2015 do concurso público para cargos efetivos do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual há a exigência de experiência profissional mínima de 3 (três) anos para certos cargos. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

035. Processo: 1.34.022.000003/2016-27 Voto: 273/2016 Origem: PRM Jau-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegada falta de homologação da rescisão de contrato de trabalho de funcionário pelo Sindicato dos Empregadores dos Motoristas Rodoviários de Jaú com a justificativa de que a empresa empregadora não possuiria acordo coletivo com o citado Sindicato. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

036. Processo: 1.16.000.000237/2014-89 Voto: 405/2016 Origem: PR/DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DE REPRESENTANTE. CURSO ALTOS ESTUDOS. INSTITUTO RIO BRANCO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E SELEÇÃO. 1. Supostas irregularidades no Curso de Altos Estudos (CAE) do Instituto Rio Branco (IRBr) referentes à reprovação da tese de diplomata participante do citado curso. 2. A instrução revelou que, embora o examinador não tenha rebatido cada uma das teses apresentadas pelo candidato, os argumentos principais foram efetivamente analisados. 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. 4. O recurso do representante sustenta a inexistência de análise fundamentada de todos os pontos suscitados durante a instrução. 5. Improcedência do recurso, já que os principais temas levantados foram analisados pelo professor nomeado pelo Instituto Rio Branco, seguindo, assim, os padrões de legalidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEGUINTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e por conseguinte pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.16.000.001542/2014-98 Voto: 10/2016 Origem: PR/DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N° 29/2013. CANDIDATO APROVADO. FORMAÇÃO ACADÊMICA SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO. 1. Alegado não preenchimento do requisito de escolaridade por candidata aprovada em concurso público do Instituto Federal de Brasília, em razão de ter qualificação mais abrangente do que a do cargo de nível superior de Tecnólogo em Produção de Vestuário e Moda. 2. O provimento de cargos públicos efetivos ou a ocupação de empregos públicos por candidato com formação acadêmica superior à exigida nas disposições editalícias não configura ato administrativo ilegal, desde que a titulação seja correlata à área de conhecimento ofertada e compatível com o exercício das atribuições da profissão. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1470306/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015; AgRg no AREsp 467.049/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014 e AgRg no REsp 1481467/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014). 3. Na hipótese dos autos, foi constatado que há compatibilidade entre a formação da candidata e a graduação exigida pelo edital. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.16.000.002878/2013-97 Voto: 440/2016 Origem: PR/DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. EDITAL N° 01/2013/MTE. PROVA DISCURSIVA. ABORDAGEM DE MATÉRIA QUE ESTARIA FORA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INOCORRÊNCIA. GABARITO DEFINITIVO E RESULTADO FINAL DOS RECURSOS. NÃO DIVULGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Impugnação de questão da prova discursiva do concurso público para provimento de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho. Alegação de que a matéria abordada na prova estaria fora do conteúdo programático. Alegado ainda que a banca examinadora teria divulgado apenas a lista de aprovados para a segunda fase do certame, deixando de publicar o gabarito definitivo e o resultado final dos recursos. 2. A instrução revelou que o conhecimento cobrado na referida prova estava em consonância com o conteúdo previsto no item 15.2 do edital. Estava também previsto no edital que, em nenhuma hipótese, seriam aceitos pedidos de revisão de recursos ou recursos contra o gabarito oficial definitivo. Por isso, não trouxe qualquer prejuízo aos candidatos a previsão de divulgação do gabarito definitivo em data posterior à publicação do resultado final das provas objetivas. 3. A manifestação do denunciante acerca das informações prestadas pela banca examinadora evidencia que a insurgência volta-se contra os critérios de correção. Entretanto, compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 4. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, o que não é o caso. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.16.000.002999/2014-10 Voto: 412/2016 Origem: PR/DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade com a não convocação de candidatos aprovados em concurso promovido pela Agência Brasileira de Desenvolvimento- ABDI para formação de cadastro reserva para o pessoal da citada agência. 2. A indicação da falta de pessoal na Agência não indica, por si, a obrigação legal de nomeação, já que não houve a criação das vagas específicas. 3. Não enquadramento do caso concreto nas situações previstas no Recurso Extraordinário n° 837311/PI, que assim define: "o STF, em decisão de 9/12/2015, com repercussão geral (Info STF 811), definiu que há direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEGUINTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento de recurso e, por conseguinte, pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.18.000.000516/2014-78 Voto: 402/2016 Origem: PR/GO

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ADESÃO DE MÉDICOS AO PROVAB. FALTA DE UNIFORMIDADE NA SELEÇÃO. EDITAL N° 01/2014 DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE/MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de supostas irregularidades no processo de adesão de médicos ao Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica- PROVAB, consistentes nos seguintes fatos: a) falta de uniformidade no direito de escolha dos municípios disponíveis para fins de adesão ao citado programa; b) ausência de critério para as seleções dos médicos participantes e c) falta de publicidade dos critérios quanto ao número de vagas disponibilizadas para cada município. 2. Arquivamento fundamentado no fato de que as notícias trazidas carecem de robustez capazes de proporcionar o aprofundamento das investigações, constatando, especialmente, que: a) em relação à falta de uniformidade no processo de escolha, houve a disponibilização de 5 (cinco) oportunidades de escolhas dos municípios de interesse dos participantes do PROVAB; b) houve a divulgação, por meio da rede mundial de computadores, dos resultados das fases de escolha dos municípios e da lista dos municípios participantes do PROVAB e c) Sobre os critérios exigidos nas seleções questionadas, constatou-se a regularidade do item 4.4.1.1 edital de convocação do PROVAB quanto aos critérios de ordem de precedência dos candidatos para a ocupação das vagas oferecidas, já que as supostas irregularidades decorrem tão somente do descontentamento do representante, sem qualquer respaldo probatório específico apto a instruir a continuação das diligências. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.18.000.003038/2013-77 Voto: 403/2016 Origem: PR/GO

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA CADASTRO DE RESERVA. CREA/GO. EDITAL N° 001/2011. CONTRATAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de procedimento que relata supostas irregularidades no concurso público para agentes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás- CREA-GO, em razão da possível contratação irregular de agentes em detrimento dos candidatos aprovados no cadastro de reserva. 2. A instrução do feito revelou que a contratação dos funcionários investigados ocorreu de forma regular, conforme as informações prestadas pelo CREA-GO. 3. Arquivamento fundamentado ainda no fato de que foi adequada a atuação administrativa do CREA-GO, além da inexistência de ofensas aos princípios e regras constitucionais atinentes à Administração Pública. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.25.005.000229/2014-83 Voto: 413/2016 Origem: PRM Londrina-PR

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. EXIGÊNCIA DE INCLUSÃO DE CPF PARA DEPENDENTES MAIORES DE 18 ANOS PELA RECEITA FEDERAL. OBRIGAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Alegação de irregularidade na exigência pela Receita Federal de menção obrigatória do número de inscrição do CPF dos dependentes maiores de 18 anos, em possível contrariedade ao previsto nos arts. 33 e 34 do Regulamento do Imposto de Renda. 2.Obrigação de inscrição do CPF prevista em Legislação Tributária (Instrução Normativa RFB n° 1.042/2010). 3.Recurso do representante sustenta a ilegalidade da exigência da citada obrigação entre o dependente e a Receita Federal. 4.Improcedência do recurso, já que a exigência legal não impõe uma penalidade, mas apenas permite uma melhor fiscalização pela Administração tributária, sendo objeto de obrigação acessória (CTN, Art. 113, §2º). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEGUINTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, por conseguinte, pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.30.001.004735/2015-01 Voto: 66/2016 Origem: PR/RJ

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECURSO DE REPRESENTANTE. ESTOQUE PÚBLICO DE ALIMENTOS. DOAÇÃO. ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA INTERNACIONAL. INCONFORMISMO POLÍTICO. 1. Inconformismo com ato do Poder Executivo Federal que determinou a doação de mais de um milhão de toneladas de arroz a Cuba e à Faixa de Gaza, sem levar em consideração a crise socioeconômica do País. 2. Indeferida instauração de procedimento preparatório ao fundamento de que a representação não questiona a legalidade da doação, mas sim o próprio conteúdo da lei que autoriza a realização de doações de alimentos para assistência humanitária internacional. 3. Interposto recurso alegando que a doação é ilegal porque compromete o atendimento da população e viola a Lei de Responsabilidade Fiscal ao

colocar em perigo a segurança nacional, por destinar recursos para ditaduras militares. 4. Mantida a decisão de indeferimento pelos fundamentos anteriores. 5. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. No caso, a pretensão do representante se resume a mero inconformismo político com decisão do Executivo, não subsiste motivo para a continuidade do feito. 6. Ressalte-se que há alegação do representante de ilegalidade por afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal em prejuízo do atendimento à população e à segurança nacional. O cumprimento dessa lei no interesse da população e da segurança nacional está abrangido dentre os interesses de cuja defesa o Ministério Público está incumbido, tornando inaplicável o indeferimento de instauração (art. 5ª-A c/c art. 1º da Res. 87). Entendendo o membro, no caso, que não há a apontada ilegalidade, deveria ter promovido o arquivamento e submetê-lo à revisão independente de recurso. Fazê-lo por meio de indeferimento de instauração suprime o controle do órgão superior quanto à decisão de órgão de execução de não atuar por ausência de ilegalidade em matéria para a qual, em tese, o Ministério Público Federal tem legitimidade para atuar, violando também a lei da ação civil pública (art. 9º). 7. No caso concreto, foi analisada e não foi constatada a alegada afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, pode-se tomar o indeferimento de instauração como promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEGUINTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, por conseguinte, pela homologação do arquivamento

044. Processo: 1.31.001.000374/2013-16 Voto: 409/2016 Origem: PRM Ji-Parana-RO

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. COBRANÇA DE TAXA PARA SEMANA ACADÊMICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na cobrança de taxa de inscrição para a Semana Acadêmica de Matemática e Estatística da Universidade Federal de Rondônia- UNIR. 2. Remessa da PFDC para a 1ª CCR, sob o argumento de que o objeto deste feito diz respeito à fiscalização dos atos administrativos em geral. 3. De acordo com a instrução probatória, restou demonstrado que não era obrigatório o pagamento da inscrição. Todos os estudantes poderiam participar do evento com a diferença de que os pagantes receberiam materiais exclusivos, como caderno, rascunho e certificado de participação. 4. Inexistência de qualquer indício de irregularidade, já que não houve prejuízo do acesso à educação. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.33.000.001412/2014-74 Voto: 407/2016 Origem: PR/DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/SC. CUSTO DE CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOBRE O DESTINO DO SUPERÁVIT ARRECADADO. 1. Alegação de que o concurso realizado pelo Departamento de Polícia Federal e pelo CESPE teria arrecadado valores superiores àqueles necessários à implementação do certame, com a utilização do superavit para outros fins (arrecadação de verba para a instituição/custeio para curso de formação). 2. O fato de o Departamento da Polícia Federal estar sediado em Brasília/DF não desloca a apuração das eventuais irregularidades para a PR/DF (Precedente: ICP nº 1.34.001.003792/2011-91, Relator: Francisco Xavier Pinheiro Filho, 250ª Sessão, realizada em 02/06/2014). 3. Por força da interpretação do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública c/c art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, a atribuição para a apuração de matéria de abrangência nacional é de qualquer membro lotado em unidade sediada na Capital do Estado. Pela REMESSA dos autos à PR/SC, com sede na Capital do Estado de Santa Catarina, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

046. Processo: 1.15.000.000472/2015-79 Voto: 3231/2015 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. INFRAÇÃO PENAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Representação descrevendo o cometimento de infração ambiental, consistente na alegação de que o proprietário teria impedido a ação fiscalizatória do Poder Público. A equipe do Núcleo de Fauna da Superintendência do Ibama no Estado do Ceará constatou a presença de pássaro da fauna silvestre na propriedade, porém foi impedida de ter acesso ao criador pelo representado. 2. Conduta configuradora, em tese, de infração penal, prevista no art. Art. 69 da Lei 9.605/1998. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

047. Processo: 1.20.004.000194/2014-79 Voto: 3163/2015 Origem: PRM B.Garças-MT

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MT. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar suposta grilagem de terras, em que parte do bem está localizado em Área de Proteção Ambiental instituída por decreto federal. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

048. Processo: 1.26.000.004330/2014-16 Voto: 224/2015 Origem: PR/PE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Alegada ausência de manutenção e infraestrutura no prédio da SUDENE, causando risco aos servidores e ao público em geral que frequentam os diversos órgãos públicos federais instalados no referido prédio. 2. Tema relacionado com a precarização da Administração Pública local e deficiência do serviço público federal. 3. Descaso constatado em outros prédios públicos, colocando em risco a saúde e a vida de servidores e cidadãos. 4. Declínio promovido por entender que o meio ambiente do trabalho é disciplinado por normas trabalhistas, e não em decorrência de relação de ordem estatutária ou por normas de caráter jurídico-administrativo. 4. O objeto dos autos trata, não apenas de problemas relacionados ao meio ambiente do trabalho, mas ao descaso com o patrimônio público federal, a gestão administrativa ineficiente, e o serviço público que está sendo prestado em ambientes não apropriados para esse fim. Todos esses temas reclamam a atuação do Ministério Público Federal. 5. Precedente da 1ª CCR: Procedimento Preparatório - 1.26.000.003826/2014-72 PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

049. Processo: 1.31.000.001078/2015-12 Voto: 2955/2015 Origem: PR/RO

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/TO. CONFLITOS EM ASSENTAMENTOS ALEGADAMENTE DECORRENTES DE REDISTRIBUIÇÃO DE LOTES PROMOVIDA PELO INCRA. 1. Notícia de fato questionando a atuação do INCRA que, em 2011, retomou lotes do Assentamento Jequitibá no Município de Gandeias do Jamari/RO em razão da proximidade com a Floresta Nacional de Jacundá, e, depois, promoveu a redistribuição para pessoas que os ocuparam em 2003, ocasionando conflitos de terras. 2.O INCRA é autarquia federal e o questionamento de sua atuação administrativa e as responsabilidades dela decorrentes envolve interesse federal (art. 109, I, CF). Necessidade de apurar a alegada responsabilidade do ente agrário nos conflitos noticiados, bem como a atuação da autarquia agrária em relação aos fatos noticiados antes de promover declínio para o Ministério Publico Estadual. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

050. Processo: 1.34.007.000254/2015-19 Voto: 2929/2015 Origem: PRM Marília-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. SUPOSTO AUMENTO DESARRAZOADO DA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegado suposto aumento desarrazoado da mensalidade do plano de saúde, dificultando a vida financeira do representado. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

051. Processo: 1.15.003.000404/2013-18 Voto: 342/2016 Origem: PRM Itapipoca-CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado em virtude da rejeição parcial, pelo Tribunal de Contas Estadual, da prestação de contas do ex-prefeito de Amontada/CE, em relação aos recursos repassados pela União, via Convênio SIAFI 454660, para fins de construção de um aterro sanitário naquela cidade, durante o exercício de 2002. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. 3. Os presentes autos já foram analisados pela 5ª CCR, que determinou o retorno à origem para

cumprimento de seus enunciados 04 e 08. 4. Cumpridas as determinações da 5ª CCR, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento e remeteu os autos a 1ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

052. Processo: 1.18.002.000029/2015-76 Voto: 411/2016 Origem: PRM Luziânia-GO

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCRA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FALTA DE PREVISÃO PARA OBTENÇÃO DA PROPRIEDADE DO LOTE. FALTA DE EMPRESA CREDENCIADA PELO INCRA. 1. Alegação de assentado no Projeto de Assentamento Bom Sucesso II de que, após ficar acampado por um período de quatro anos, recebeu do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) apenas um contrato de concessão de uso, inexistindo previsão de quando obterá a propriedade do lote. Alega que o INCRA afirmou que não possui empresa credenciada para fazer o Projeto de Desenvolvimento do Assentamento e, posteriormente, a divisão de lotes. 2. Promovido o arquivamento, pois o Procurador entendeu que o objeto dos autos refere-se a direito individual disponível. 3. Todavia, observa-se que a representação traz a notícia de que o INCRA não possui empresa credenciada para fazer o Projeto de Desenvolvimento do Assentamento e, posteriormente, a divisão de lotes. Assim, esse tema merece uma melhor análise pelo Ministério Público Federal por extravasar o âmbito individual do representante. Faz-se necessário uma verificação da regularidade de atuação do INCRA. 4. Interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno à origem para as providências que entender cabíveis.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

053. Processo: 1.26.000.000529/2014-75 Voto: 299/2015 Origem: PR/PE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta negativa de fornecimento de passagens aéreas, pela empresa GOL Transportes Aéreos S.A., a portadores de deficiência que possuem passe livre. 2. Apuração diretamente orientada para facilitar o acesso aos serviços coletivos das pessoas com deficiência, cidadãos que gozam de especial proteção constitucional, art. 27, § 1º, inciso II da Constituição Federal. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

054. Processo: 1.27.000.001057/2014-31 Voto: 429/2016 Origem: PR/PI

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. 1. Feito instaurado para apurar se o Município de Domingos Mourão/PI faz a alimentação obrigatória do Sistema Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 2. Expedida recomendação à Secretaria de Saúde e a Prefeitura do Município para que fizesse a inserção, no referido Sistema, dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde feitas pelos diversos centros de compras e unidades gestoras, devendo mantê-los atualizados pelo menos bimestralmente. 3. Encaminhamento de ofícios ao Conselhos Municipais de Saúde, Câmara de Vereadores e ao Ministério Público Estadual, com atribuição no aludido município, para acompanhamento e fiscalização da recomendação expedida. 4. Informação da Prefeitura Municipal de que a Secretaria de Saúde estaria "tomando todas as medidas para atualização" e de que já possui o cadastro no Sistema. 5. Necessidade de apurar o efetivo uso do Banco de Preços em Saúde pelo Ente Municipal, sem o que é precipitado concluir pelo atendimento da recomendação. Importa considerar que a recomendação visa modificar rotinas administrativas há muito consolidadas e que são essenciais para a gestão eficiente dos recursos públicos da saúde, embora nem sempre contem com o efetivo comprometimento dos agentes políticos. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, com fundamento no art. 18, I, da Res. 87 CSMPF, a fim de realizar diligências destinadas a apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF, requisitando-se, no mínimo, informações sobre a efetiva inserção das aquisições realizadas pelo Município nos últimos seis meses, bem como, se o membro oficiante entender cabível, de informações comparativas entre os preços pagos pela Prefeitura e aqueles constantes no Banco de Preços.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, com fundamento no art. 18, I, da Res. 87 CSMPF, a fim de realizar diligências destinadas a apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF, requisitando-se, no mínimo, informações sobre a efetiva inserção das aquisições realizadas pelo Município nos últimos seis meses, bem como, se o membro oficiante entender cabível, de informações comparativas entre os preços pagos pela Prefeitura e aqueles constantes no Banco de Preços.

055. Processo: 1.34.001.007120/2015-89 Voto: 41/2016 Origem: PR/SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. DEFESA DO DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA. REMESSA À PFDC. 1. Representante solicita ser incluído no programa de proteção à testemunha por estar sofrendo ameaças onde mora, na cidade de Junqueirópolis/SP. 2. Promoção de arquivamento embasada na ausência de fatos concretos que justifiquem a proteção solicitada e falta de um mínimo de coerência e lógica na descrição dos fatos. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à integridade física e a vida em defesa do cidadão. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

056. Processo: 1.34.012.000081/2014-89 Voto: 177/2016 Origem: PRM Santos-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto abuso de autoridade praticado pela Prefeitura de Itanhaém/SP, pela prática de ameaça de demolição e desalojamento de imóveis residenciais e de trabalho, com o argumento de que se trata de proteção de reservas biológicas /APPS. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

057. Processo: 1.12.000.000728/2013-98 Voto: 204/2015 Origem: PR/AP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. PETROBRÁS. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS NO CERTAME. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Alegadas irregularidades no concurso público da Petrobras, regido pelo Edital 1/2011, consistente na contratação de terceirizados em detrimento dos candidatos aprovados no certame. 2. A Petróleo Brasileiro S. A - Petrobras é sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia. 3. O MPF não tem, de regra, atribuição para atuar em irregularidades envolvendo sociedade de economia (art. 37, I, c/c art. 109, I, CF), admitindo-se exceção à regra tão somente quando demonstrado, em concreto, interesse da fiscalização do Tribunal de Contas da União. Interesse inocorrente neste caso. Precedentes da 1ª CCR: NF 1.16.000.003200/2014-11, NF 1.14.000.000810/2015-18, NF 1.26.000.000179/2015-28. 4. Em razão de expressa previsão editalícia, a contratação dos concursados está sujeita ao regime jurídico celetista. Suposta lesão a direito de futuros trabalhadores. 5. Matéria para a qual o MPT possui notória especialização. 6. O STF, no ARE 774137/BA , decidiu que é de competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as causas entre empregados públicos e pessoa jurídica de direito privado pertencente à administração pública indireta, inclusive relativo a concurso público para contratação de empregados regidos pela CLT. (STF - ARE: 774137 BA, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/10/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014) PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

058. Processo: 1.14.000.000810/2015-18 Voto: 430/2016 Origem: PR/BA

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO. ESTÁGIO. PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Alegadas irregularidades no processo seletivo para estágio na Petrobras, consistente em problemas na execução da prova on-line realizada por meio da plataforma disponibilizada pelo Centro Integrado Empresa-Escola (CIEE), principalmente em relação a data e horário previstos no edital. 2. A Petróleo Brasileiro S. A - Petrobras é sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia. 3. O MPF não tem, de regra, atribuição para atuar em irregularidades envolvendo sociedade de economia (art. 37, I, c/c art. 109, I, CF), admitindo-se exceção à regra tão somente quando demonstrado, em concreto, interesse da fiscalização do Tribunal de Contas da União. Interesse inocorrente neste caso. 4. Inaplicável o raciocínio desenvolvido pelo Conselho Institucional à luz da competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança envolvendo sociedade de economia mista, visto que amparado em inciso do art. 109 da CF (VIII) inaplicável à atuação do Ministério Público Federal em tutela coletiva, como agente. 5. Precedente da 1ª CCR: NF 1.16.000.003200/2014-11 Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

059. Processo: 1.14.004.000211/2014-75 Voto: 2946/2015 Origem: PRM F.Santana-BA

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. TRANSPORTE CLANDESTINO INTERMUNICIPAL. CORRETA ATUAÇÃO DA PRF. AGERBA. AUTARQUIA ESTADUAL. 1. Trata-se inquérito civil que tem por objeto apurar suposto transporte clandestino de passageiros entre os municípios de Santo Estevão e Feira de Santana através da estrada federal BR.116. 2. O Membro oficiante concluiu pela necessidade de apurar eventuais omissões da AGERBA, bem como estar comprovada a correta atuação da PRF, não havendo razões para que o feito continuasse tramitando no Ministério Público Federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75) PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

060. Processo: 1.15.000.002776/2015-71 Voto: 3232/2015 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Representação versando sobre suposta omissão do Poder Público na adoção de políticas públicas de desenvolvimento urbano (saneamento básico e pavimentação) em bairro do Município de Fortaleza/CE. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

061. Processo: 1.15.001.001168/2015-39 Voto: 84/2016 Origem: PRM Limoeiro-CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Alega o representante supostas irregularidades no Edital nº 001/2015, do concurso público do Município de Ibicuitinga/CE, consistentes em não constar no edital a banca examinadora, a data da aplicação da provas e a isenção de taxa, além de limitação do acesso a inscrição, pois só é permitida pessoalmente, no município e restringida a uma certa quantidade diária. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

062. Processo: 1.15.001.001272/2015-23 Voto: 2999/2015 Origem: PRM Limoeiro-CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Notícia de abuso de autoridade praticado por diretor de escola localizada na Zona Rural do Município de Alto Santo/CE. 2. O representante não identifica a escola onde tal fato estaria ocorrendo, mesmo assim é possível concluir que não se trata de escola federal, pois não existem institutos da União na Zona Rural do Município de Alto Santo. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

063. Processo: 1.16.000.003319/2015-66 Voto: 3035/2015 Origem: PR/DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima noticiando suposta irregularidade envolvendo a empresa pública de Telecomunicações Brasileiras e Telebras S.A. O representante alega que o Ministério Público do Trabalho ingressou com ação em face da citada empresa com o objetivo de que os empregados em comissão fossem dispensados da empresa, a qual teria sido julgada procedente, porém a decisão não tem sido cumprida pela empresa. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

064. Processo: 1.17.001.000230/2015-09 Voto: 3090/2015 Origem: PRM C.Itapemirim-ES

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada noticiando suposto fechamento do posto de saúde no Distrito de Coutinho e também do posto de saúde em Itaóca Pedra, ambos no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. 2. O Membro Oficiante promoveu o declínio por entender que o fato noticiado diz respeito a uma falha na prestação de serviço público de saúde municipal, e que o simples fato de as entidades apontadas serem vinculadas ao SUS não é capaz de atrair a competência federal, haja vista a repartição de competências de gestão do sistema entre as unidades da federação. Ainda, afirma que a representação não aponta a existência, nem ao menos, indícios, de ofensa a bens, serviços ou interesse direto da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (art. 109, I, CRFB c/c art. 37, I, da LC 75/93). 3. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª CCR: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

065. Processo: 1.17.002.000223/2015-99 Voto: 6/2016 Origem: PRM Colatina-ES

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. GRÁFICA. ABERTURA IRREGULAR DE JANELA PARA RESIDÊNCIA. 1. Alega a representante que a Gráfica União de Colatina/ES abriu janelas ao lado de suas casa e desde então os barulhos ocasionados pela operação das máquinas têm importunado seu sossego. Em razão disso busca a interessada a intervenção do Ministério Público Federal. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

066. Processo: 1.17.003.000134/2015-32 Voto: 319/2016 Origem: PRM S.Mateus-ES

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as condições de acessibilidade de portadores de necessidades especiais e idosos nos ônibus das empresas de transporte público do município de São Matheus /ES. A representante alega que as empresas não respeitam a Lei nº 7.405/85, pois apesar de possuir o símbolo internacional de acesso, em alguns ônibus existe uma roleta logo após os degraus da entrada, que impede a entrada de cadeirantes. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao transporte público. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

067. Processo: 1.17.003.000165/2015-93 Voto: 61/2016 Origem: PRM S.Mateus-ES

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS S.A. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades nas contratações de serviços terceirizados para área fim da PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, no Estado do Espírito Santo. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o

arquivamento de forma bastante fundamentada, com amparo nos enunciados de súmulas 517 e 556 do STF e interpretando o art. 109, I, da CF, entendendo excluída a competência da Justiça Federal, por ausência de interesse da União Federal no caso concreto. 3. O MPF não tem, de regra, atribuição para atuar em irregularidades envolvendo sociedade de economia mista (art. 37, I, c/c art. 109, I, CF), admitindo-se exceção à regra tão somente quando demonstrado, em concreto, interesse da fiscalização do Tribunal de Contas da União. Interesse inocorrente neste caso. 4. Nesse sentido parecer do Procurador-Geral da República exarado nos autos da Ação Cível Originária nº 1.213/SP: "[...] As Causas de interesse de uma sociedade de economia mista federal, como é o caso da Eletrobras, não configuram por si só causas de interesse da União. Esse interesse, jurídico ou econômico, deve ser demostrado. [...]" 5. Inaplicável o raciocínio desenvolvido pelo Conselho Institucional à luz da competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança envolvendo sociedade de economia mista, visto que amparado em inciso do art. 109 da CF (VIII) inaplicável à atuação do Ministério Público Federal em tutela coletiva, como agente. 6. Precedente da 1ª CCR: NF 1.16.000.003200/2014-11 Pela HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

068. Processo: 1.18.003.000001/2016-18 Voto: 317/2016 Origem: PRM R.Verde-GO

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/GO. 1. Notícia de Fato autuada comunicando que o edifício em que são prestados os serviços Vapt Vupt no município de Jataí/GO não possui o mínimo de estrutura para receber os usuários, visto que o local é fechado e não dispõe de aparelho de ar condicionado ou outro tipo de ventilação, submetendo os funcionários e demais cidadãos ao calor excessivo. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao município. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

069. Processo: 1.20.004.000160/2015-65 Voto: 2959/2015 Origem: PRM B.Garças-MT

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MT. CONFLITOS PELA POSSE DA TERRA. QUESTÃO JUDICIALIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL 1.Notícia de fato instaurada a partir de encaminhamento, pela Polícia Rodoviária Federal, de ofício subscrito por coordenadores de movimentos sociais orientados para a reforma agrária que promoveram bloqueio de rodovias federais no intuito de reivindicar audiência com o Governador de Mato Grosso para reclamar da atuação de juízo estadual especializado na matéria agrária e outras questões relacionadas a fazendas nas áreas de Barra do Garças, cuja posse é discutida na Justiça Estadual. 2. Generalidade das reclamações e judicialização da questão na esfera estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

070. Processo: 1.21.002.000246/2015-71 Voto: 193/2016 Origem: PRM T.Lagoas-MS

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MS. ACESSO IRREGULAR. RODOVIA FEDERAL SOB ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. 1. Procedimento Preparatório instaurado narrando suposto acesso irregular de vias públicas do "Loteamento Residencial Califórnia" ou arredores à rodovia BR-497, em Paranaíba/MS. 2. Declínio promovido pois em reunião realizada entre o MPF, o advogado da Prefeitura e o engenheiro e procurador do referido loteamento foi informado que a "jurisdição" sobre o trecho da BR-497 foi transferida ao Estado do Mato Grosso do Sul. O DNIT confirmou a informação, esclarecendo que a transferência foi efetivada através do termo de Transferência nº 016/2013 firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75), uma vez que a Rodovia Federal está sob administração do Estado. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

071. Processo: 1.22.000.003828/2015-91 Voto: 63/2016 Origem: PR/MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. Alegada irregularidade no preenchimento dos cargos de agente de segurança da Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais, consistente na contratação por excepcional interesse público. Diz ainda que houve recomendação do MPE para que se procedesse a gradual substituição dos contratados por concursados, porém, os concursos estariam estagnados há mais de nove meses, sob a justificativa de que não há previsão para os gastos do concurso na LOA 2015. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público

Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

072. Processo: 1.26.000.003875/2015-96 Voto: 7/2016 Origem: PR/PE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. SOM ALTO. BAR CLANDESTINO. ÁREA RESIDENCIAL. 1. Busca a interessada uma intervenção do Ministério Público Federal para que tome as providências cabíveis em relação a um bar clandestino localizado em Paulista-PE, que funciona todos os dias, principalmente entre quinta e domingo, com sons muito altos em uma área residencial, sendo, ainda, uma construção irregular, que tira toda a privacidade do noticiante, além de depositar lixo em seu terreno. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

073. Processo: 1.26.002.000241/2015-61 Voto: 102/2016 Origem: PRM Caruaru-PE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Notícia de Fato autuada para verificar suposta irregularidade na instalação de câmeras de filmagem na sala dos professores de uma Escola Municipal no Município de Caruaru/PE. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à educação. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

074. Processo: 1.30.001.005589/2015-22 Voto: 213/2016 Origem: PR/RJ

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alega o representante suposta irregularidade da empresa Rede Rio de Medicina (Assim Saúde) no que se refere ao pagamento do piso salarial dos técnicos de radiologia, bem como suposta omissão por parte do Conselho Regional de Técnicos de Radiologia no Rio de Janeiro sobre tal irregularidade. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

075. Processo: 1.34.003.000346/2015-39 Voto: 3152/2015 Origem: PRM Bauru-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade nos documentos exigidos para comprovação de dependência econômica dos filhos dos servidores do Estado de São Paulo pela SPPREV. 2. Serviço e agente público estaduais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

076. Processo: 1.34.008.000608/2015-15 Voto: 2938/2015 Origem: PRM Piracicaba-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. 1. Alegado suposto cerceamento ao direito de acesso ao cargo público na Guarda Municipal de Santo André/SP. 2. Alegações relacionadas a concurso para cargo municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

077. Processo: 1.34.008.000714/2015-07 Voto: 86/2016 Origem: PRM Piracicaba-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alega a representante supostas irregularidades no concurso público para professor de Educação Infantil do Município de Araras/SP, consistente na ausência de nomeação dos candidatos aprovados no concurso, mesmo havendo cargos vagos. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

078. Processo: 1.35.000.001625/2015-11 Voto: 3149/2015 Origem: PR/SE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SE. 1. Notícia de Fato autuada para se verificar as condições de segurança de um evento a ser realizado na praça pública do Povoado Jardim, que anteriormente seria realizado na Acri Clube do município de Itabaianinha. 2. Sem referência ou indício de envolvimento de recurso federal ou responsabilidade de agente federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

079. Processo: 1.36.001.000220/2015-18 Voto: 2995/2015 Origem: PRM Araguaína-TO

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/TO 1. Alegada negativa de concessão de carteira especial de passe livre no Transporte público da cidade, pela Agência Municipal de Transporte de Trânsito de Araguaína - AMTT, mesmo o representante sendo pessoa com deficiência e aposentado. 2. Informação do representante, por meio de contato telefônico, de que sua situação, junto à AMTT, já havia sido resolvida. PELO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento.

080. Processo: 1.10.000.000203/2014-16 Voto: 221/2016 Origem: PR/AC

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GREVE. SERVIDORES DA SUFRAMA. LEI DE GREVE. NÃO MANUTENÇÃO DO MÍNIMO DE PESSOAL PREVISTO EM LEI. FIM DA GREVE. PERDA DE OBJETO. 1. Procedimento de Acompanhamento instaurado requerendo providências quanto ao cumprimento da Lei de Greve pelos servidores da SUFRAMA no Estado do Acre. A representação solicitava que os servidores da SUFRAMA disponibilizassem atendimento com pelo menos 30% do quadro de pessoal, tendo em vista que as atividades da referida autarquia estavam paralisadas, causando transtorno aos caminhoneiros, que ameaçavam bloquear o trânsito na rodovia federal. 2. O Procurador da República oficiante concluiu pela promoção do arquivamento devido ao fim da greve em abril de 2014, conforme comprova a notícia extraída da internet juntada aos autos, ocorrendo, assim, a perda do objeto da insurgência. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.11.000.000672/2014-90 Voto: 3081/2015 Origem: PR/AL

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GREVE DE PROFESSORES. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para verificar supostas irregularidades no que concerne à greve deflagrada pelo sindicato de professores do Instituto Federal de Alagoas - IFAL. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que as questões submetidas à análise do Ministério Público na presente Notícia de Fato já estão sendo objeto de outras intervenções do Ministério Público Federal. 3. Não subsiste motivos para o prosseguimento do feito, nem para uma nova intervenção do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.11.000.000704/2010-23 Voto: 3045/2015 Origem: PRM Arapiraca-AL

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. CONCURSO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO DO MPF ATENDIDA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na realização do concurso público regulamentado pelo Edital nº 65/2010, promovido pela Universidade Federal de Alagoas- UFAL. O representante alega que não foi possibilitado a oportunidade de recorrer de sua nota e que foi necessário assinar a prova. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento por entender, com base nos elementos constantes nos autos, que não foi observado conduta ilícita por parte dos membros da UFAL em relação a oportunidade de recurso, pois constava no Edital a data e forma de interposição, porém o candidato não interpôs recurso formal perante a banca. Em relação a necessidade de assinatura na prova, a Universidade, atendendo recomendação do Ministério Público Federal, afirmou não realizar mais tal exigência. Tendo sido, dessa forma, sanada a irregularidade. 3. Irregularidade Sanada, conforme ofício apresentado pela Universidade Federal de Alagoas- UFAL, na fl. 56. Ausência de novas notícias a respeito de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.13.000.001359/2013-13 Voto: 2965/2015 Origem: PR/AM

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR CIVIL. COLÉGIO MILITAR DE MANAUS-AM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DURANTE APLICAÇÃO DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Alegadas irregularidades no concurso público promovido pelo Colégio Militar de Manaus-AM e organizado pela Empresa Paranaense de Licitações e Concursos-EPL Concursos, para o cargo de Professor Civil, consistentes em falha na segurança durante a aplicação da prova, entre elas: o porte de objetos não permitidos no edital, tais como celulares, bolsas e relógios; a não disponibilização de embalagens para guardar o material proibido; a não eliminação de candidatos surpreendidos com os objetos vedados; candidatos sem o comprovante de inscrição; bem como, falta de transparência na abertura da embalagem de segurança das provas. 2. Informação do Colégio Militar de Manaus negando todas as irregularidades alegadas na representação e juntado documentos comprobatórios, dentre eles a ata de ocorrência. 3. Na ata de ocorrência, colocada à disposição de todos os candidatos do concurso em questão, não houve registro dos fatos narrados na representação. A única ocorrência registrada foi a substituição dos cadernos de prova por falta de duas folhas. 4. Em relação ao procedimento de abertura da embalagem de segurança das provas, comprovou-se que o envelope contendo as provas e os cartões-resposta estava fechado e lacrado e sua aberta deu-se na presença do candidatos signatários do termo de abertura do malote das provas. 5. Não há elementos robustos que demonstrem o descumprimento do manual do candidato, o edital do concurso para Professor Civil do Colégio Militar de Manaus, sendo inviável o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.15.000.000933/2014-22 Voto: 3047/2015 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório deflagrado pedindo informações sobre a Reclamação Constitucional nº 8.613. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que consultando o site do Supremo Tribunal Federal verificou que já existe atuação do PGR no caso. 3. Com base nos elementos dos autos, verifica-se que inexiste qualquer irregularidade nos fatos trazidos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.15.000.001097/2014-01 Voto: 3228/2015 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Alega a representante que tentou se inscrever no Programa do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), mas não conseguiu porque, segundo o Ministério da Educação, seu nome ainda consta como fiadora de sua prima, que, inclusive, nem se encontra mais vinculada ao programa, devido ao baixo desempenho nos estudos. Em razão disso, busca a interessada uma intervenção do Ministério Público Federal para obter sua inscrição no referido programa. 2. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.15.000.001293/2014-78 Voto: 393/2016 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO. MATERNIDADE ESCOLA ASSIS CHATEAUBRIAND CONCURSO PÚBLICO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

DE CONTROLE JUDICIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar suposta irregularidade no concurso público para provimento de cargos no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC), realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e organizada pelo Instituto AOCP. A representante alega a possível troca de provas entre os cargos de Técnico de Enfermagem e o cargo de Enfermeiro Assistencial, pois o nível da prova para o cargo de Técnico de Enfermagem não condizia com o edital, pois as questões estariam em nível mais elevado que as questões da prova de nível superior. Assim, solicita a reavaliação do conteúdo previsto no edital e a anulação das provas aplicadas para as duas categorias. 2. Devido a quantidade de representações tratando deste concurso foi realizada audiência pública para tratar, inclusive, da possível inversão das provas. A UFC, a EBSERH e a AOCP afirmaram ter cumprido o edital. A UFC relatou a necessidade de observância do cronograma de execução, e que caso isso não ocorra fica inexequível a recuperação dos hospitais, podendo até mesmo serem paralisados. 3. Promovido o arquivamento após diligente apuração que constatou que os conteúdos que seriam objeto da controvérsia estavam presentes no edital e sob o fundamento de que, conforme jurisprudência consolidada do STJ, não é cabível intervenção do Poder Judiciário na soberania da banca examinadora. 4. Com efeito, compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. O controle judicial do mérito do ato administrativo é admissível em situações excepcionais, nas quais, à luz da razoabilidade, se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR(PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). 5. Ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.15.000.001311/2014-11 Voto: 308/2016 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO. MATERNIDADE ESCOLA ASSIS CHATEAUBRIAND CONCURSO PÚBLICO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar suposta irregularidade no concurso público para provimento de cargos no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC), realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e organizada pelo Instituto AOCP. A representante alega a possível troca de provas entre os cargos de Técnico de Enfermagem e o cargo de Enfermeiro Assistencial, pois o nível da prova para o cargo de Técnico de Enfermagem não condizia com o edital, pois as questões estariam em nível mais elevado que as questões da prova de nível superior. Assim, solicita a reavaliação do conteúdo previsto no edital e a anulação das provas aplicadas para as duas categorias. 2. Devido a quantidade de representações tratando deste concurso foi realizada audiência pública para tratar, inclusive, da possível inversão das provas. A UFC, a EBSERH e a AOCP afirmaram ter cumprido o edital. A UFC relatou a necessidade de observância do cronograma de execução, e que caso isso não ocorra fica inexequível a recuperação dos hospitais, podendo até mesmo serem paralisados. 3. Promovido o arquivamento após diligente apuração que constatou que os conteúdos que seriam objeto da controvérsia estavam presentes no edital e sob o fundamento de que, conforme jurisprudência consolidada do STJ, não é cabível intervenção do Poder Judiciário na soberania da banca examinadora. 4. Com efeito, compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. O controle judicial do mérito do ato administrativo é admissível em situações excepcionais, nas quais, à luz da razoabilidade, se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR(PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). 5. Ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.15.000.001751/2014-79 Voto: 3203/2015 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE HORÁRIO DE PROVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na mudança de horário de prova realizada em concurso do IFCE - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. 2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que modificar algum termo do edital, como local ou o horário de realização das provas, antes da efetivação do certame, de forma pública e em tempo hábil é lícito, não havendo vedação a esse comportamento no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Ausência da irregularidade apontada nos autos, considerando-se que foi informado com antecedência razoável e de forma pública no site da IFCE a alteração de horário da prova. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.15.000.001841/2014-60 Voto: 3204/2015 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, referente ao Edital TAE - Edital 05/2014 - GR/IFCE, consistente na não figuração dos nomes dos representantes na publicação da relação de candidatos com inscrição deferida, apesar de terem sido contemplados com a isenção da taxa de inscrição. 2. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.15.000.002155/2014-14 Voto: 3209/2015 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MARINHA DO BRASIL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no Concurso Público destinado ao provimento de cargos no quadro técnico do Corpo Auxiliar da Marinha do Brasil (CP-T), consistente na ausência de previsão no Edital do direito dos candidatos terem acesso ao espelho, bem como a vista de suas provas escritas discursiva para caso seja necessário, confeccionar possível recurso administrativo. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que, da análise fática viabilizada pelas provas que instruem os autos, concluiu que não se cuida de vício apto a ensejar a anulação do certame público em comento ou de cometimento de ato que implique necessariamente violação ao princípio da igualdade entre os inscritos no concurso público. Ainda, de acordo com a resposta de ofício da Marinha do Brasil, foi demonstrada a existência de previsão de procedimento específico para o fornecimento das provas corrigidas e atribuição de pontos a cada uma delas. 3. Não foi comprovada a irregularidade apontada nos autos, considerando-se que está previsto no Edital a forma correta de interposição de recurso, inclusive com a possibilidade de acesso à prova. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.15.000.002915/2014-85 Voto: 2947/2015 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. PROFUNCIONÁRIO. CURSO TÉCNICO EM NÍVEL MÉDIO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para analisar possível irregularidade no cancelamento de matrícula do representante e de outros colegas no curso de Técnico de Secretariado Escolar, após já iniciadas as aulas e sem qualquer explicação plausível. 2. O Membro Oficiante conclui, com fundamento na análise dos dados fornecidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, que estão ausentes as irregularidades apontadas nos autos. Oferecido recurso pelo representante, o Membro Oficiante entendeu pelo não acolhimento das razões expostas e reiteração da promoção de arquivamento, entendendo que ficou devidamente comprovado que o cancelamento ocorreu de forma regular e que o pedido de devolução dos documentos realizados pelo representante é incabível, tendo em vista, que o edital não garante a sua devolução no caso de não realização da matrícula. 3. Irregularidades alegadas nos autos não comprovadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.15.002.001210/2014-21 Voto: 3193/2015 Origem: PRM Iguatu-CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para analisar supostas irregularidades no Concurso Público da Universidade Federal do Cariri -UFCA para o cargo de Assistente administrativo, consistentes na não permissão dos candidatos saírem do local de prova com o gabarito anotado, sendo informado que quem não concordasse com o procedimento poderia interpor recurso no site da CCV, na página do concurso, ou enviar e-mail para ter acesso ao espelho de gabarito; e ainda que houve atrasos durante a realização das provas e que os fiscais estavam mal orientados acerca do procedimento que deveriam adotar no decorrer das provas. 2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que, em resposta de ofício, a Universidade Federal do Cariri informou que as cópias do gabarito oficial e do caderno de provas foram divulgadas no endereço eletrônico oficial da Instituição, a fim de possibilitar aos candidatos conferência de seu desempenho e que todos os candidatos receberam cópia da Folha Resposta, a qual foi disponibilizada no site. Ainda, comunicou que não há registro de atraso nas atas de aplicação, bem como não havia registro de atraso comunicado por candidatos e que nenhum dos representantes apresentou recurso. Assim, a procuradora oficiante, com base nos documentos constantes nos autos, não verificou qualquer conduta irregular por parte dos realizadores do concurso, que atuaram de acordo com as normas que regiam tais procedimentos, inclusive no que concerne a transparência dos atos. 3. Ausência das irregularidades apontadas nos autos. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.15.003.000492/2013-58 Voto: 3227/2015 Origem: PRM Sobral-CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de fato autuada com base nos seguintes relatos: "Que a declarante cursa a faculdade de Farmácia desde o segundo semestre de 2009, e atualmente cursa o 10º período, pois antecipou o 9º semestre no início de 2013. Que neste semestre matriculou-se em todas as disciplinas do 10º, inclusive a cadeira de TCC II, a qual assistiu todas as aulas. Que esta disciplina foi concluída as aulas presenciais no dia 09/09/2013. Que no dia 16/09, segunda-feira, a coordenação do curso chamou-a para uma reunião com o Pró-Reitor de Graduação. Que foi informada que seria obrigada a excluir a disciplina, mesmo esta estando paga, matriculada e concluída todas aulas em sala. Que foi alegado que a disciplina TCC II só poderia ser cursado por alunos matriculado no 10º período do curso. Que foi informada, também, que o acadêmico do curso deve concluir a faculdade em no mínimo 5 (cinco) anos. Que a declarante alega que a instituição permitiu a matrícula e o pagamento da disciplina. Que a instituição somente informou desse impedimento no dia 16 de setembro após a finalização das aulas do TCC II. Que a declarante alega que está impedida de apresentar o trabalho de conclusão de curso, sem qualquer motivo apresentado pela instituição[...]". 2. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.16.000.000545/2014-12 Voto: 51/2016 Origem: PR/DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DIFICULDADE DE CONTATO COM A DPU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta má prestação de serviço público pela Defensoria Pública da União (DPU), consistente no não comparecimento de defensor público federal à oitiva da requerente, e também na dificuldade de contato telefônico com a DPU. 2. O procurador oficiante foi provocado a se manifestar exclusivamente em relação a inacessibilidade da DPU, pois também foi oficiado ao Coordenador da Tutela Coletiva da PR/SP. Em relação a inacessibilidade da DPU, o procurador concluiu, após realizar contato telefônico com a DPU por meio dos telefones indicados no site, que a dificuldade de contato foi momentânea. Dessa forma, não ficou comprovada a irregularidade. 3 Ausência da irregularidade apontada nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.16.000.000806/2014-96 Voto: 3041/2015 Origem: PR/DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS. POLÍCIA FEDERAL SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para analisar suposta irregularidade ocorrida no concurso para o cargo de Agente Administrativo da Polícia Federal. O representante afirma que o CESPE/Unb disponibilizou os gabaritos por meio de acesso restrito, devendo o candidato inserir dados como senha, CPF e inscrição para obtê-los. Tal fato tornaria oculto os gabaritos dos demais candidatos e afrontaria a transparência e a lisura dos concursos. 2. O Membro Oficiante promoveu o arquivamento por entender, com base nos elementos constantes nos autos, que a alegação do representante é infundada, uma vez que, O CESPE/Unb disponibilizou os gabaritos definitivos no site, bem como demais informações relativas ao concurso. 3. Inconformado, o representante trouxe recurso alegando que a banca só aplicou uma prova, mas deu acesso a gabaritos divergentes. O Procurador da República manteve sua decisão de arquivamento. 4. Não foi comprovada a irregularidade apontada nos autos, tendo em vista que a Banca Examinadora liberou o acesso ao gabarito e ao caderno de prova padrão e no acesso individual liberou o gabarito individualizado de acordo com a prova do candidato. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.16.000.002153/2013-07 Voto: 244/2016 Origem: PR/DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada para verificar supostas irregularidades cometidas pelo Instituto de Ensino Superior Planalto - IESPLAN, consistentes na reprovação de uma aluna do curso de Engenharia Civil por motivo de perseguição e na não aceitação de atestados médicos. 2. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.16.000.003496/2013-81 Voto: 189/2016 Origem: PR/DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAME DE ORDEM. REEXAME DE QUESTÕES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. 1. Alega o representante que estaria sofrendo perseguição da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB por ter ajuizado mandado de segurança em Exame da Ordem anterior, e por isso a correção de sua prova de Direito do Trabalho na segunda fase do XI Exame de Ordem não estaria sendo justa. 2. Promovido o arquivamento após diligente apuração, tendo em vista que, de acordo com resposta de ofício da Fundação Getúlio Vargas o recurso administrativo do representante foi devidamente analisado, sendo-lhe, inclusive, concedido maior pontuação, e repudiou a alegação de perseguição ao representante. O procurador oficiante entendeu que não é possível a substituição do Conselho Federal da OAB pelo Poder Judiciário, em se tratando de aplicação dos critérios de avaliação e classificação expressamente previstos em edital do certame. Assim, não pode o Judiciário se pronunciar sobre o mérito administrativo, o qual define a oportunidade da administração Pública de deliberar conforme sua conveniência. 3. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR (PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.18.000.000422/2014-07 Voto: 290/2016 Origem: PR/GO

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAME DE ORDEM. REEXAME DE QUESTÕES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na correção da prova discursiva de direito empresarial do XII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), consistente na violação pelo referido exame de item do edital que exigiria a indicação do nome da ação ou do nome da peça processual expressamente prevista em lei. O representante alega que o gabarito adotado pela banca trouxe uma peça em que não há nome ou artigo correspondente previsto expressamente em lei. 2. Promovido o arquivamento após diligente apuração e fundamentado em consolidada jurisprudência do STF, por entender que o nome jurídico é dado pela lei e também pela doutrina, ou seja, não é dado exclusivamente pela lei. O representante, dessa forma, parte de um conceito equivocado do que seria nomem juris de uma peça jurídica. Assim, não há o que se falar em violação ao edital. Além do mais, é defeso ao Judiciário substituir-se à banca examinadora, na definição dos critérios de correção de prova e fixação das respectivas notas, pois não há nenhum irregularidade editalícia ou erro material manifesto. 3. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR(PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.18.000.002778/2012-13 Voto: 46/2016 Origem: PR/GO

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS. ADMISSÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. RESPEITO À SÚMULA Nº 722/2012 DO TCU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás (CRC/GO), consistente na admissão de servidores sem a realização de Concurso Público, desprestigiando as disposições legais e constitucionais pertinentes. 2. Arquivamento promovido após diligente apuração na qual se constatou que não há admissão de empregados sem concurso público desde maio de 2001. O Procurador Oficiante entendeu que não houve lesão ou ameaça de lesão a interesse público que justificasse a atuação do Ministério Público Federal, pois o Conselho Regional de Contabilidade Goiás vem respeitando a Súmula nº 722/2012 do Tribunal de Contas da União. 3. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.20.000.000067/2012-48 Voto: 333/2016 Origem: PR/MT

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCRA. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEIS RURAIS. REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a correta instrução dos processos administrativos de desapropriações de imóveis rurais, que tramitam na Superintendência Regional do Estado do Mato Grosso, efetuadas pelo INCRA, para fins de reforma agrária, assim como acompanhar as medidas de saneamento determinadas pelo presidente da autarquia federal, por intermédio da Resolução/INCRA/CD/nº 21/2009. A referida resolução estabeleceu uma série de medidas para a regularização dos assentamentos do INCRA/MT sob o viés fundiário e ambiental, em especial quanto a obrigação das Superintendências Regionais do INCRA efetuarem, em uma ação única em fase preliminar à do decreto de interesse social do imóvel para fins de reforma agrária, a apuração da legitimidade dominial, a materialização do título de domínio e a análise da viabilidade técnica de todos os processos administrativos de obtenção de terra. 2. Arquivamento promovido, pois as provas produzidas nos autos não revelaram irregularidade por parte do INCRA/MT nos processos administrativos de desapropriação que tramitam na Superintendência Regional do MT, que justifique a atuação do Ministério Público. Ainda, os documentos juntados indicam, a priori, que os processos administrativos foram corretamente instruídos, sendo cumpridas as determinações da resolução. 3. Ausência de irregularidades que justifique a atuação do Ministério Público Federal no presente momento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.22.000.000459/2014-02 Voto: 383/2016 Origem: PR/MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO ABERTURA DE CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNO. FEITO ENCAMINHADO PELA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na não abertura de concurso de remoção interno pelo Ministério da Fazenda. O representante afirma que os servidores efetivos do cargo de Assistente Técnico Administrativo, do Ministério da Fazenda, estariam sendo prejudicados por este órgão, que publicou o quadro de vagas para um novo concurso público, regido pelo Edital ESAF n° 5/2014, antes da abertura de concurso de remoção interno. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o art. 36 da lei 8.112/90 confere ao gestor público a prerrogativa de analisar o interesse público, a conveniência e a oportunidade para a prática de atos administrativos, o que implica em discricionariedade para decidir sobre a realização do concurso interno de remoção. O Procurador oficiante considerou que o prazo eleitoral obrigou a Administração Pública a promover o referido concurso público com a maior celeridade possível, considerando que a regulamentação do concurso interno de remoção demandaria ainda mais tempo do exíguo prazo para a realização do concurso de provimento, prejudicando o ingresso de novos servidores, e que a remoção dos servidores colocaria em risco a continuidade do serviço público. 3. Tendo em vista que não existe norma que obrigue a realização do concurso de remoção interno antes da nomeação de novos servidores, cabe somente a Administração Pública analisar, de acordo com a conveniência e oportunidade, a necessidade da sua realização. 4. Ausência da irregularidade apontada nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.22.000.001862/2013-60 Voto: 73/2016 Origem: PR/MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFICIÊNCIAS NA OPERACIONALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS NO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na operacionalização de programas educacionais destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, mais especificamente no que respeita à transferência do PROUNI para o FIES. 2. A apuração constatou que a conduta questionada é adotada com base na Resolução FNDE n, 1/2013, em relação a qual o procurador oficiante não identificou inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como que a correção da inconsistência operacional já estava sendo providenciada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.22.002.000265/2013-06 Voto: 388/2016 Origem: PRM Uberaba-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. SENAC. PRONATEC. RECUSA DE MATRÍCULA. DIREITO INDIVIDUAL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Notícia de fato autuada para verificar suposta irregularidade na recusa, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, em realizar a matrícula do representante no curso de Técnico em Segurança do Trabalho ministrado no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, sob a justificativa que o representante estaria cursando o CESEC concomitantemente. 2. Promovido o arquivamento pois, de acordo com resposta de ofício apresentada pelo SENAC, o requerente já está devidamente matriculado e frequentando o Curso Técnico de Segurança do Trabalho através do Pronatec. Assim, não há interesse que justifique a manutenção do trâmite dos autos. 3. O direito discutido nos autos, da forma como foi apresentado, é eminentemente individual não homogêneo, fato que retira a

legitimidade do Ministério Público Federal. 4. Além disso, a irregularidade foi sanada e não há novas notícias a respeito de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.22.003.000425/2013-07 Voto: 341/2016 Origem: PRM Uberlândia-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE CARGA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar responsabilidade por danos materiais ao patrimônio público, em razão da saída de veículos de estabelecimentos do representado com excesso de carga. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a doar valor determinado ao Fundo de Amigo do Coração/Amigo da Criança - FAMIGO, do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC. 4. Em relação à saída de veículos com excesso de peso, é desnecessária a instauração de Procedimento de Acompanhamento, pois cabe a Polícia Federal Rodoviária , que possui o dever legal de fiscalização do transporte de cargas, comunicar ao MPF eventuais infrações. Caso haja nova autuação, o Ministério Público Federal adotará as medidas cabíveis. 5. Nesse sentido decisão do CIMPF no Inquérito Civil n° 1.28.000.000271/2012-71. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.22.010.000207/2014-56 Voto: 96/2016 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência determinada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.22.010.000212/2014-69 Voto: 99/2016 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência determinada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.22.010.000225/2014-38 Voto: 100/2016 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência determinada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.22.010.000232/2014-30 Voto: 98/2016 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de

peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência determinada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.22.010.000233/2014-84 Voto: 95/2016 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência determinada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.23.002.000198/2011-12 Voto: 281/2016 Origem: PRM Santarém/PA

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Os representantes alegam que uma área ocupada por eles, via assentamento, foi invadida por terceiro e que, apesar de terem reclamado formalmente junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o órgão quedou inerte. 2. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. 4. Eventual irregularidade tem conteúdo individual, a qual, de qualquer forma, foi sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.25.000.001204/2013-66 Voto: 245/2015 Origem: PR/PR

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Administrativo instaurado com base em notícia publicada em diversos sites da internet, criticando atos normativos do Conselho de Controle de Atividade Financeira (COAF) e da Receita Federal do Brasil (RFB), que aumentaram o controle sobre transações financeiras superiores a R$ 10 mil e sobre gastos com serviços no exterior superiores a U$ 20 mil. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o noticiante não apresentou fatos concretos, mas apenas e tão somente uma notícia copiada da internet, não existindo elementos que indiquem a existência de lesão aos interesses e direitos tutelados. 3. Ainda que não seja genérica a representação a ponto de inviabilizar a atuação do Ministério Público Federal, os fundamentos que a embasam são meras reproduções de opiniões de tributaristas contra as medidas adotadas pela Receita Federal e o COAF no intuito de prevenir ilícitos e irregularidades praticadas por particulares. 4. Ausência de elementos que indiquem ser ilegal a conduta da Receita Federal e do COAF, motivadas pelo interesse público na prevenção e detecção de ilícitos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.25.000.001711/2014-81 Voto: 187/2016 Origem: PR/PR

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REEXAME DE QUESTÕES. CONCURSO PÚBLICO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os representantes solicitam o reexame dos recursos de questões das provas do concurso para o cargo de Analista do Seguro Social e alegam que não houve a utilização de detectores de metais no banheiro, deixando dúvida quanto a confiabilidade do concurso. 2. Promovido o arquivamento após diligente apuração, tendo em vista que, de acordo com consulta realizada no site da organizadora, verificou-se que duas questões objeto da representação foram anuladas. Em relação as demais questões, não cabe ao poder judiciário, e assim, tampouco ao Ministério Público, valorar o mérito administrativo, pois trata-se de matéria adstrita à conveniência e oportunidade do administrador. 3. Quanto a não utilização de detectores de metais no concurso, cumpre esclarecer que tal meio de fiscalização não é tido como obrigatório em concursos e exames, de acordo com a legislação vigente, nem tal medida está prevista no edital. Logo, não há irregularidade na sua não utilização. 4. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique

a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR (PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). 5. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.25.000.001874/2014-63 Voto: 199/2016 Origem: PR/PR

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA GENÉRICA. 1. Notícia de supostas irregularidades na gestão dos Conselhos profissionais. O representante alega que há conflito de interesses no julgamento de processos éticos pelos gestores dos Conselhos Profissionais, uma vez que eles são competentes para julgar profissionais membros de chapas opostas e "membros da própria gestão". Afirma que não há limite que regule o poder dos gestores de punir possíveis desafetos. Ainda, diz que os gestores dos Conselhos Profissionais editam resoluções para o pleito eleitoral seguinte, o que inviabilizaria o registro de chapas concorrentes. Requer que seja: a) editado/alterado as resoluções para que o exercício profissional dos gestores do conselhos profissionais seja suspenso durante os mandatos, b) notificado os Conselhos Profissionais para que se adequem à Lei nº 12.813/2013 e c) solicitado informações acerca dos rendimentos dos gestores dos Conselhos Profissionais. 2. Promovido o arquivamento, pois com base nos elementos constantes nos autos, entendeu que o noticiante anônimo faz alegações genéricas, que impossibilitam o direcionamento das investigações, e não aponta a prática de irregularidades pelos gestores, uma vez que sequer especifica a quais Conselhos Profissionais se refere. Assim, não há o que o MPF apurar. 3. Não há irregularidade específica apontada nos autos. Ao compulsar os autos, observo que a denúncia não se fez acompanhar de elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do Ministério Público Federal, conforme determina o art. 3º da Resolução nº 87/2006. 4. O fato apresentado não seria sequer caso de autuação, dado não se tratar de autêntica representação ou notícia de fato. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.26.000.002517/2015-66 Voto: 194/2016 Origem: PR/PE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de indagações sobre concurso público, referente à apreciação de recursos pelas bancas examinadoras de uma forma geral. O representante requer que seja obrigatório que a banca torne público o teor da resposta referente a questão, cujo recurso não foi aceito, visto que a banca atualmente só fornece o gabarito da prova. 2. Arquivamento promovido, por entender, com base nos elementos constantes nos autos, que o noticiante faz indagações genéricas, mas não aponta qualquer irregularidade em certame específico, pelo que não há o que o MPF apurar. 3. Não há irregularidade específica apontada nos autos. Ao compulsar os autos, observo que a denúncia não se fez acompanhar de elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do Ministério Público Federal, conforme determina o art. 3º da Resolução nº 87/2006. 4. O fato apresentado não seria sequer caso de autuação, dado não se tratar de autêntica representação ou notícia de fato. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.27.000.000535/2014-95 Voto: 182/2016 Origem: PR/PI

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REEXAME DE QUESTÕES. CONCURSO PÚBLICO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os representantes solicitam o reexame dos recursos de questões das provas do concurso para o cargo de Analista do Seguro Social e alegam que houve desrespeito aos princípios administrativos norteadores dos processos seletivos, como a isonomia, a impessoalidade e meritocracia, pois ocorreu erros materiais nas questões, além de alterações no gabarito definitivo e retificações na relação de aprovados após a publicação da lista final. 2. Promovido o arquivamento após diligente apuração, tendo em vista que, de acordo com a resposta de ofício da FUNRIO, uma das questões objeto da representação foi anulada. Em relação as demais questões, não cabe ao poder judiciário, e assim, tampouco ao Ministério Público, valorar o mérito administrativo, pois trata-se de matéria adstrita à conveniência e oportunidade do administrador. 3. Em relação as alegações de desrespeito aos princípios administrativos que norteiam o concurso público, a representante não se insurge contra nenhuma questão especificamente. Além do mais, a alteração de gabarito e a retificação demonstram adequação aos princípios constitucionais,visto que a administração tem dever de anular os atos administrativos eivados de ilegalidade ou revogá-los, quando forem inconvenientes ou inoportunos. 4. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do

certame. Precedente da 1ª CCR (PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.29.000.001484/2014-44 Voto: 3213/2015 Origem: PR/RS

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada noticiando supostas irregularidades no 1º Exame de Suficiência de 2014 realizado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), consistente na não anulação de questões com erro de digitação da norma NBC TG 30, o que ocasionou a marcação incorreta da questão por alguns candidatos. 2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que entendeu serem inexistentes as irregularidades apontadas pela representante, uma vez que ao consultar a página da internet do Conselho Federal de Contabilidade verificou que as referidas questões foram anuladas, após análise dos recursos, pela Banca Examinadora. Ainda, alegou a impossibilidade tanto do Ministério Público, quanto do Poder Judiciário, analisarem o mérito do gabarito-padrão de provas, aferindo a correção das questões, sob pena de imiscuírem-se em função inerente à banca Examinadora. 3. Irregularidades sanadas, conforme consulta realizada no sítio do Conselho Federal de Contabilidade as questões foram anuladas. Ausência de novas notícias a respeito de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.30.010.000307/2013-20 Voto: 53/2016 Origem: PRM J.Fora-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no procedimento de admissão de pessoal da empresa pública federal Industria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, consistente na não convocação dos aprovados no concurso público. 2. Arquivamento promovido após a verificação que os candidatos aprovados no concurso eram nomeados, e que muitos foram contratados pela empresa pública. Logo, não existem indícios de que a empresa utilizava-se de expedientes para deixar de nomear os candidatos aprovados em concurso público. 3 Ausência da irregularidade apontada nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.33.000.002414/2013-08 Voto: 241/2016 Origem: PR/DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na indicação de representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O representante alega que: a) a votação teria sido secreta, b) os dois representantes escolhidos eram Conselheiros Federais da OAB, o que violaria o art. 54, XIII do Estatuto da OAB e c) os conselheiros candidatos teriam participado da votação. 2. Arquivamento promovido porque pela análise dos documentos juntados aos autos não permite vislumbrar qualquer irregularidade na indicação dos Conselheiros da OAB, pois o procedimento observou o Provimento nº 113/2006. Pela leitura da ata da sessão, em momento algum é possível inferir que a votação foi secreta. Em relação a indicação de conselheiros federais da OAB, importa informar que não existe regra proibitiva de tal circunstância, pois esses conselhos tem função eminentemente administrativa. Relativo a participação dos candidatos na votação, de igual modo, não há óbice legal. Em todo e qualquer processo eleitoral, é regra que os candidatos participem do escrutínio, sem que isso venha a infringir qualquer norma ou princípio, uma vez que, a capacidade eleitoral passiva dos candidatos não lhes retira a capacidade eleitoral ativa. 3. Não foi comprovada a irregularidade apontada nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.34.011.000152/2014-53 Voto: 239/2016 Origem: PRM SBCampo-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF noticiando possível infração ao direito fundamental à saúde ocasionada pela edição da Portaria SAS/MS n. 1253, de 12/11/2013, que restringiu o exame de mamografia a mulheres de 50 a 69 anos de idade, enquanto a Lei n. 11.664/2008 garante a realização do exame a partir de 40 anos de idade. 2. O Ofício Circular

solicitou aos membros do MPF atuação direcionada à verificação, em cada um dos municípios que compõem as unidades do MPF em todo o país, da vigência/imposição dessa restrição de idade para a realização de mamografia estabelecida pela Portaria SAS/MS n. 1253. 3. Oficiou-se às Secretarias de Saúde dos municípios pertencentes a área de atuação da Procuradoria da República de São Bernardo do Campo/SP para que informassem se a Portaria SAS/MS n. 1253 estava sendo cumprida. 4. Arquivamento promovido, pois, de acordo com respostas de ofício dos sete municípios que compõem a atribuição desta Procuradoria, ficou constatado que nenhum restringe a idade para a realização de mamografia trazida pelo artigo 2º, parágrafo único, da Portaria SAS/MS nº 1.253/2013, tendo informado que todos os municípios cumprem a Lei 11.664/08. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

II – OUTRAS DELIBERAÇÕES

I

Ofício: PR-AM-00007821/2016

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: Autorização para a desistência da Ação Civil Pública nº 7722-98.2015.4.01.3200 ajuizada pela PR-AM.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela autorização da desistência da Ação Civil Pública nº 7722-98.2015.4.01.3200, ajuizada pela PR-AM.

II

Ofício: 82/2016/PGR/ 5ªCCR/MPF

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminha minuta de recomendação direcionada ao Ministro das Cidades, com relação ao Programa Minha Casa Minha Vida, para eventual posicionamento da 1ª Câmara.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo envio de diligência ao Grupo de Trabalho Intercameral Habitação de |Interesse Social.

III

Ofício: PRM-IMP-MA-00000383/2016

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: Ciência à 1ª CCR do Declínio de Atribuição da NF Nº 1.19.001.000029/2016-20 ao MP/MA. Supostas irregularidades no concurso da Polícia Militar do Maranhão decorrentes do atraso da nomeação e início de trabalho sem remuneração dos formandos.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do Declínio de Atribuição da NF nº 1.19.001.000029/2016-20 ao MP/MA.

IV

Ofício: 1.00.000.002729/2016-31

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: Submeter ao Colegiado a aprovação da designação do Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil, Luiz Alberto Braun, mat. nº 11308 para realização de perícia com vistas a apurar a omissão do DNIT – manutenção e restauração de pontes no Município de Cachoeira do Sul/RS (Referência PA 1.29.020.000001/2016-18).

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação ad referendum da Sra. Coordenadora da 1ª CCR.

V

Ofício: 1.00.000.002729/2016-31

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: Submeter ao Colegiado a aprovação da designação do Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil, Felipe Eugênio de Oliveira Vaz Sampaio, mat. nº 22.555 para realização de perícia com vistas a apurar irregularidades em imóveis adquiridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (Referência PP 1.25.006.000333/2015-19).

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação ad referendum da Sra. Coordenadora da 1ª CCR.

VI

Ofício: 1.00.000.002729/2016-31

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: Submeter ao Colegiado a aprovação da designação do Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil, Luiz Alberto Braun, mat. nº 11308 para realização de perícia com vistas a análise de laudo e de manifestações referente a processo judicial relativo a problemas construtivos e estruturais no prédio nº 11209 do Campus Centro da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Referência ACP- 5071011-07.2014.4.04.7100 PR/RS).

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação ad referendum da Sra. Coordenadora da 1ª CCR.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às doze horas, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro-Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da Republica
Membro-Suplente

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional da Republica
Membro-Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

ATA DA DUCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA 8 DE MARÇO DE 2016

Ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Sexagésima oitava Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Coordenadora, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dr. Alexandre Amaral Gavronski, Membros suplentes. Ausência da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, justificada pela impossibilidade de composição para julgamento. Justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.16.000.001216/2014-81 Voto: 484/2016 Origem: PR/RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. CONSULADO GERAL BRASILEIRO EM MIAMI. ASSISTENTE TÉCNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR. 1. O requerente alega que a segunda fase para o processo seletivo para assistente técnico de comércio exterior foi marcada na iminência da prova, impossibilitando os candidatos de se prepararem. Alega também a desobediência ao princípio da transparência, em razão de o edital só conter as matérias da prova, sem delimitação do assunto para cada matéria. 2. O representado esclareceu que entre a publicação do Edital de Abertura do processo seletivo, em 4 de março de 2014, e a realização das provas, em 10 de abril de 2014, passaram-se 32 dias, tempo suficiente para o atendimento do princípio da publicidade dos atos do Poder Público. Em resposta à denúncia de afronta ao princípio da transparência, aduz que é prática corriqueira dos Postos no exterior informar tão-somente as matérias da prova, sem as detalhar minuciosamente. 3. Ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.26.000.001691/2015-91 Voto: 1475/2015 Origem: PR/PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. 1. Alegação de que os aprovados em concurso público para motorista realizado pela Liquigás Distribuidora S.A. não estão sendo nomeados em decorrência da contratação de terceirizados e trabalhadores temporários para o desempenho de tal função. 2. A relação de trabalho da Liquigás com seus empregados é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO MPT.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com remessa dos autos ao MPT.

003. Processo: 1.14.000.001047/2015-34 Voto: 478/2016 Origem: PR/BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. ESCOLHA DE DIRETOR. HOSPITAL ESTADUAL ANA NERY. 1. Alegação de que o então diretor do hospital - nosocômio que, apesar de ser estadual, é provido em 85% por verbas federais em razão de vínculo com a UFBA - foi substituído pelo ex-cunhado do atual governador, em desrespeito às opções propostas pela reitoria da UFBA. 2. O simples fato de tal hospital ser vinculado à Secretaria Estadual de Saúde da Bahia não é capaz de sustentar o declínio de atribuição, uma vez que, na representação, foi mencionada a existência de ajuste entre o Estado da Bahia e a UFBA, mediante o qual esta se responsabiliza pela maior parte do financiamento das atividades ali desenvolvidas.

3. Em manifestação anterior, a 1ª CCR suscitou a necessidade de averiguar se, no acordo firmado entre o Estado da Bahia e a UFBA, há previsão de alguma prerrogativa desta última no sentido de participar da escolha da diretoria do hospital, porquanto, neste caso, os fatos denunciados despertariam interesse federal a justificar a atuação do MPF (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). 4. A UFBA informou que não há previsão legal para a participação da universidade na escolha do diretor, mas, atendendo à solicitação do Governador do Estado, a autarquia apresentou indicação de três professores para ocupar o cargo, na condição de pro tempore, todavia nenhum foi escolhido. 5. A Secretaria de Saúde informou que o hospital é ente integrante da Administração Pública Direta do Estado da Bahia e que a UFBA efetivamente não participa da escolha do diretor do nosocômio. 6. Interesse federal não configurado. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Processo: 1.30.020.000318/2015-52 Voto: 548/2016 Origem: PRM S.Gonçalo-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEIS. 1. Notícia de desocupação e demolição de casas que se situam às margens da linha do trem nos bairros de Jardim Catarina e Alcântara, em São Gonçalo. 2. Narra o representante que haveria risco de desabamento de casas que ainda estariam ocupadas, acrescentando que o local vem sendo utilizado por usuários de drogas. 3. Questões referentes à ocupação do solo demandam atuação de órgãos municipais e estaduais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Processo: 1.13.000.001129/2004-63 Voto: 502/2016 Origem: PR/AM

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. UFAM. 1. Supostas irregularidades na contratação temporária de servidores, abrangendo professores e técnicos, sem concurso público, pela Universidade Federal do Amazonas. 2. A UFAM esclareceu que todos os servidores, incluindo os professores, são concursados desde a vigência da Lei n. 7.596/1987. Os únicos contratos de pessoal ainda firmados pela Instituição diziam respeito à admissão, por prazo determinado, de Professor Substituto e Professor Visitante, mediante Processo Seletivo Simplificado. Informou ainda a Universidade que a realização de concurso público para provimento de cargos não está ao alcance da vontade ou do arbítrio do dirigente universitário, pois depende, necessariamente, de prévia autorização do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, cabendo ao Ministro da Educação promover entre as entidades de ensino autorizadas a distribuição das vagas a serem oferecidas à disputa. 3. Ainda que restasse configurada alguma ilicitude na contratação de servidores temporários à época da instauração do Inquérito Civil de ofício (2004), o ex-reitor da Universidade Federal do Amazonas exerceu seu mandato de 2001 a 2009, não sendo reeleito após este prazo. De acordo com publicação no D.O.U., a atual Reitora da UFAM foi nomeada para o cargo em 12 de junho de 2009. Assim, somada à ausência de elementos que indiquem lesão ao erário a justificar a adoção de medidas de ressarcimento, eventual violação aos princípios da Administração estariam alcançados pela prescrição. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.22.000.002510/2014-11 Voto: 454/2016 Origem: PR/MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O procurador oficiante arquivou o procedimento alegando que: a) o excesso de peso foi apenas de 8,0%; b) as medidas judiciais e extrajudiciais de maior envergadura para a proteção das rodovias devem ser reservadas apenas para empresas reincidentes de médio ou grande porte; c) o dano causado pela transportadora não foi comprovado; d) a Polícia Rodoviária Federal já aplicou as sanções cabíveis no âmbito administrativo. 3. Considerando a existência de outras três infrações da mesma espécie praticada pela empresa infratora, a 1ª CCR manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse averiguado se houve o efetivo pagamento das multas pela empresa infratora. 4. A Polícia Rodoviária Federal informou que todas as multas foram pagas. 5. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.26.000.000990/2014-28 Voto: 511/2016 Origem: PR/MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LIMITE DE IDADE. CONCURSO. AERONÁUTICA. 1. O representante, em virtude de estar fora da faixa etária, considera abusiva a previsão de idade entre 18 e 32 anos para se candidatar a cargo

na Aeronáutica. 2. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 683, orienta que a fixação de limites etários deve ser consentânea às atividades a serem desenvolvidas. 3. No caso, a fixação de limite etário está em conformidade com os itens VIII e X do artigo 142 da Constituição Federal. 4. O inciso VIII, ao reportar-se aos direitos sociais aplicáveis aos militares, não incluiu o inciso XXX, que dispõe sobre a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. 5. Precedentes da 1ª CCR: procedimentos n. 0.15.000.001377/2001-42 e n. 0.15.000.001112/2003-14). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.28.000.001049/2014-57 Voto: 472/2016 Origem: PR/RN

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO. ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ - EAJ/UFRN. EDITAL Nº 009/2014. PROFESSOR SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Processo seletivo que abriu vagas para as áreas de Parasitologia (aos graduados em Biologia, ou Medicina Veterinária, ou Zootecnia, e Mestrado), Análises Clínicas Toxicológicas (aos formados em Farmácia) e Microbiologia/Limnologia (aos que concluíram Biologia). A representante, formada em Biomedicina, se insurge contra o fato de não ter podido realizar a inscrição, apesar de considerar que sua área de formação englobaria as áreas objeto do processo seletivo. 2. A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFRN justificou a não inclusão do curso de Biomedicina para as áreas ofertadas devido à insuficiência curricular do curso para exercer os cargos objeto do edital de seleção. 3. Verificada a inexistência de irregularidades, foi promovido o arquivamento. 4. A 1ª CCR determinou o retorno dos autos à origem para a notificação da representante, o que foi cumprido. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.16.000.003592/2013-29 Voto: 526/2016 Origem: PR/DF

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 28/2013. REGIONALIZAÇÃO. LIMITE DE APROVADOS. APLICAÇÃO DE PROVAS SOMENTE NO DISTRITO FEDERAL. 1. Narra o representante as supostas irregularidades em concurso da Polícia Federal: a) a classificação do concurso se dá por unidade da federação, o que fere o princípio da isonomia, uma vez que permite que candidatos com menor pontuação sejam nomeados em detrimento de outros que alcançaram maior nota, mas optaram por uma UF com nota de corte mais elevada; b) o quadro limitador de vagas fere o princípio da economicidade, pois desclassifica candidatos habilitados; c) a aplicação de provas para os cargos de nível superior acontece somente em Brasília/DF. 2. Primeiramente, entende o STF que não há violação à isonomia nos concursos regionalizados, sobretudo se esta regra é exposta de modo claro no respectivo edital (PMS 23700/DF, DJ 29/11/2000). 3. No que diz respeito ao quadro limitador de vagas, tem-se que é um desdobramento imposto pelo Decreto nº 6.944/2009 e visa evitar uma lista imensa de candidatos aprovados, o que geraria uma falsa expectativa de nomeação. Dispõe o Decreto: "Art. 16: O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. § 1o Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público". 4. Quanto à aplicação das provas somente no Distrito Federal, é preciso analisar se seria razoável a realização da prova em todas as capitais. A razoabilidade possui três parâmetros: a) adequação: e no caso concreto seria adequado, pois ampliaria o acesso ao concurso público, b) necessidade: no caso em tela, também seria necessário, pois o ônus imposto às pessoas residentes em outros estados é significativo, uma vez que aqueles que estão prestando concursos, muitas vezes, não têm fonte de renda própria, c) proporcionalidade: aqui esbarraria a análise do caso concreto. É preciso verificar as dificuldades concretas que a Polícia Federal enfrentaria em realizar a prova em outras capitais e quais os ônus que essa realização traria. 5. Assim, não é suficiente a realização de uma análise hipotética sobre a dificuldade encontrada pelo órgão na realização das provas em todas as capitais federias, é preciso verificar junto ao órgão responsável pela realização da prova se houve um estudo sobre a viabilidade dessa realização. 6. Não é possível utilizar como argumento o fato de que todos os nomeados serão lotados na capital federal, pois a Polícia Federal é órgão federal, que exerce sua função típica em todo território nacional, não limitando sua atuação ao Distrito Federal. Assim, o certame em comento, em tese, deveria ter sido realizado, pelo menos, em todas as capitais federais, em homenagem aos Princípios da Isonomia e da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos. Para verificar no caso concreto se essa deveria ter sido a decisão acertada é necessário, assim, uma melhor averiguação. 7. Precedente desta 1º CCR: Procedimento Preparatório 1.16.000.000313/2014-56. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, a fim de seguir a investigação para verificar as consequências concretas da realização do concurso público da Polícia Federal em todas as capitais.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, a fim de seguir a investigação para verificar as consequências concretas da realização do concurso público da Polícia Federal em todas as capitais.

010. Processo: 1.24.000.000364/2013-25 Voto: 466/2016 Origem: PR/PB

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. Suposta terceirização ilícita praticada pela CEF nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, preterindo os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2012. 2. O procurador oficiante, sem adentrar no mérito, promoveu o arquivamento do procedimento no âmbito da 1ª CCR, tendo em vista que o tema terceirização irregular não é de sua atribuição, mas da 5ª CCR. 3. Em decisão monocrática, a coordenadora da 1ª CCR remeteu os autos à 5ª CCR, cujo colegiado suscitou conflito perante o Conselho Institucional. 4. O voto condutor da 5ª CCR definiu que "para haver a caracterização da improbidade administrativa é necessária a descrição de um ato ímprobo expresso, não apenas a irregularidade administrativa. É possível verificar que o caso traz denúncia de irregularidade de contratação, contudo não se pode inferir a improbidade administrativa". 5. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal não conheceu do conflito, porque não houve deliberação do colegiado da 1ª CCR. 6. A análise da contratação ilegal de terceirizados por empresa pública federal é matéria que se traduz como controle da legalidade da Administração Pública. Ou seja, como ato administrativo sujeito ao controle de legalidade, portanto de atribuição da 1ª CCR. PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E EXAME DO MÉRITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para o prosseguimento das investigações e exame do mérito.

011. Processo: 1.20.000.000906/2014-90 Voto: 468/2016 Origem: PR/DF

Relatora: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/MT. ATO ADMINISTRATIVO. 1. Alegado descumprimento do edital n° 001/2008-PRF, já que alguns policiais rodoviários teriam sido removidos sem completar o exercício mínimo de 36 meses no Órgão. 2. Por força da interpretação do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública c/c art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, a atribuição para a apuração de matéria de abrangência nacional é de qualquer membro lotado em unidade sediada em qualquer Capital. 3. O fato de a Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Polícia Federal estar sediada em Brasília-DF não desloca a apuração das irregularidades para a PRDF (Precedente: ICP n° 1.34.001.003792/2011-91, Relator: Francisco Xavier Pinheiro Filho, 250ª Sessão, realizada em 02/06/2014). Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PR/MT, sediada na Capital do Estado do Mato Grosso, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela declaração da atribuição da PR/MT, sediada na Capital do Estado do Mato Grosso, para que seja dado prosseguimento ao feito.

012. Processo: 1.29.011.000003/2016-16 Voto: 541/2016 Origem: PRM Uruguaiana-RS

Relatora: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. INTEGRAÇÃO ENTRE BACIAS HIDROGRÁFICAS. PREVENÇÃO DE SECAS E ENCHENTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Alegada necessidade de integração das bacias hidrográficas brasileiras com o objetivo de evitar enchentes e secas em todo o território nacional. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

013. Processo: 1.18.003.000032/2010-75 Voto: 524/2016 Origem: PRM Rio Verde-GO

Relatora: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE APORÉ/GO. IMÓVEIS RURAIS. COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA. DISPENSA DE GEORREFERENCIAMENTO AO SISTEMA GEODÉSICO BRASILEIRO EM CUMPRIMENTO A DECISÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECISÃO POSICIONAL. RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) PARA FIXAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Itajá/GO, com a informação de que o Cartório de Notas e Registro de Imóveis de Aporé/GO, em cumprimento a decisões judiciais e concessões de alvará determinadas pela Justiça Estadual, estaria deixando de exigir o georreferenciamento determinado no § 3° do art. 176 da Lei n° 6.015/1973, para fins de lavratura de escritura pública em averbação de compromissos de compra e venda, inclusive dispensando a manifestação prévia e obrigatória do INCRA, autarquia responsável pela descrição dos imóveis rurais. 2. Oficiou-se ao INCRA para que informasse as providências adotadas para

solucionar os vícios administrativos, em tese, cometidos pelo referido cartório. Em resposta, a autarquia federal limitou-se a informar a legislação que rege a matéria e a ausência de processo de georreferenciamento relativo às pessoas citadas nos mandados expedidos pela Justiça Estadual. 3. Diante da superficialidade das informações prestadas pelo INCRA, especificamente quanto à adoção das providências acerca da lavratura de escritura pública sem a manifestação prévia e obrigatória da autarquia federal, é necessário o retorno dos autos à origem para que esse ponto seja esclarecido. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com o retorno dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

014. Processo: 1.17.000.002539/2015-35 Voto: 527/2016 Origem: PR/ES

Relatora: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N°02/2012. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS. 1. Alegada irregularidade em certame do Banco do Brasil para provimento de vagas para o cargo de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, no que diz respeito ao lançamento de novo edital para o mesmo cargo durante a vigência do concurso público em análise. 2. A sociedade de economia mista não está incluída no rol do art. 109, I, da CF, regra geral da competência cível da Justiça Federal e, por decorrência, em razão do art. 37 da LC 75, não existe interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 3.Contudo, a alegação do representante, relativa a "período contratual" de concurso público para a contratação de empregados regidos pela CLT, não é suficiente para afastar da competência da Justiça do Trabalho as causas entre empregados públicos e pessoa jurídica de direito privado pertencente à administração pública indireta (Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo n. 774.137 do STF, Relator: Min. Teori Zavaski, segunda turma, Dje 14/10/2014) . PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho.

015. Processo: 1.17.000.002977/2015-01 Voto: 538/2016 Origem: PR/ES

Relatora: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. LANÇAMENTO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO. PREENCHIMENTO DE VAGAS DISPONÍVEIS NO CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alega o representante possível irregularidade no lançamento de processo seletivo simplificado para contratação de profissionais temporários em detrimento da nomeação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital n° 01/2013, expirado em 25/11/2015 sem que a administração estadual tenha optado pela prorrogação, embora houvesse essa possibilidade. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

016. Processo: 1.17.001.000081/2015-70 Voto: 522/2016 Origem: PRM Itapemirim-ES

Relatora: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. TRÂNSITO DE ANIMAIS. OCORRÊNCIA DOS FATOS EM RODOVIA ESTADUAL 1. Alega o denunciante a necessidade de apurar a notícia de que cavalos transitam livremente na BR 101, no Município de Rio Novo do Sul/ES. 2. Apuração da Polícia Rodoviária Federal (PRF) indica que os fatos apontados pelo representante provavelmente ocorreram na rodovia estadual que dá acesso ao município de Alfredo Chaves/ES. 3. A PRF esclareceu, ainda, que não tem ciência da presença de animais soltos na pista no trecho da BR-101 em Rio Novo do Sul-ES, bem como, esporadicamente, quando necessário, aquele órgão apoia recolhimento de animais efetuados pelo Eco 101, concessionária que administra o trecho capixaba da BR-101 que liga o Espírito Santo ao Rio de Janeiro e à Bahia. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

017. Processo: 1.34.010.000881/2015-09 Voto: 545/2016 Origem: PRM R.Preto-SP

Relatora: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. SUPOSTO NÃO ACATAMENTO DO PEDIDO DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Alegada irregularidade relativa ao não acatamento do pedido de evolução funcional prevista no Plano de Carreira do Magistério Público do município de Serra Azul/SP. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109,

I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

018. Processo: 1.14.007.000422/2015-69 Voto: 550/2016 Origem: PRM V.Conquista-BA

Relatora: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTA FALTA DE ATUAÇÃO EM RODOVIA FEDERAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Alegada falta de atuação da Polícia Rodoviária Federal na rodovia BR 251, inexistindo sequer um posto de fiscalização, o que tem propiciado diversos registros de roubos de carga de caminhões no local. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

019. Processo: 1.16.000.000807/2014-31 Voto: 521/2016 Origem: PR/DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO ANALISTA DE NEGÓCIOS. DATAPREV. CADASTRO RESERVA. EDITAL N° 1/2012. ANÚNCIO NA MÍDIA DE NOVO CERTAME NA VIGÊNCIA DE ANTERIOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Alegação de candidato sobre a suposta irregularidade de pretensão para a abertura de novo concurso público pelo Instituto DATAPREV quando ainda existentes candidatos aprovados, por meio de cadastro reserva, em certame anterior. 2. Notícia, ainda, de realização de concursos apenas para formação de cadastro reserva, com a convocação apenas de número ínfimo de candidatos. 3. Da análise do art. 37, IV, da CF, combinado com o enunciado de Súmula STF n. 15, depreende-se que inexiste impedimento para realizar novo concurso quando assegurado o direito de preferência de nomeação dos candidatos aprovados em certame anterior. 4. Atuação administrativa em conformidade com a legislação aplicável ao caso, já que dos 63 candidatos classificados para o perfil de Análise de Negócios, 36 já haviam sido convocados, o que revela que o concurso não se destinou exclusivamente à formação de cadastro reserva. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.16.000.002582/2013-76 Voto: 551/2016 Origem: PR/DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. EDITAL N° 01/2012. FRACIONAMENTO DAS TURMAS DA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME E SUPOSTA FALTA DE DIVULGAÇÃO DE GABARITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E PUBLICIDADE DO GABARITO POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO. 1. Supostas irregularidades em concurso público para o cargo de especialista do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, realizado pelo CESPE/UnB, em razão da possível irregularidade no fracionamento das turmas para o cargo de especialista em financiamento e execução de programa e projetos educacionais, além da notícia da falta de gabarito definitivo. 2. Com a instrução do feito, não houve indícios de prejuízos aos candidatos, já que, ao disciplinar o curso de formação, a Administração não violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Quanto à divulgação do gabarito, a banca organizadora informa que tanto o preliminar como o definitivo foram divulgados no sítio eletrônico do CESPE. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.16.000.002600/2013-10 Voto: 542/2016 Origem: PR/DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. X EXAME DA ORDEM. ACAMPAMENTO EM FRENTE AO CONSELHO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DANO AOS CANDIDATOS E QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Supostas irregularidades relatadas por bacharéis em Direito que acamparam em frente ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para protestar contra a correção da prova discursiva do X Exame da Ordem. Em suma, os representantes afirmam que foram hostilizados pela OAB por diversos meios para inibir a manifestação, como uso de pesticidas no acampamento e de água do sistema de irrigação da grama. 2. Instado a se manifestar, o citado Conselho revelou que não molhou as barracas, roupas e cobertores e não jogou pesticida na grama próximo aos manifestantes. 3. Quanto às supostas irregularidades na prova do X Exame da Ordem, cumpre mencionar que o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública n° 0057000-21.2013.4.01.3400 em que questiona a 2ª fase da referida prova. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.16.000.003543/2013-96 Voto: 552/2016 Origem: PR/DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. EDITAL N° 01/2013. PREVISÃO DE DISCIPLINA EM EDITAL EM POSSÍVEL DESACORDO COM A CONVENÇÃO OIT N° 81. PREVISÃO RESPALDADA PELA LEI N° 10.593/2002. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de procedimento que relata supostas irregularidades em concurso público para auditor-fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, realizado pelo CESPE/UnB, em razão da possível exigência indevida da disciplina Contabilidade Geral, em desacordo com a Convenção da OIT n° 81. 2. A instrução do feito revelou que o referido Edital, ao definir a área de atuação do auditor fiscal do trabalho, demonstrou que a cobrança da disciplina Contabilidade Geral foi respaldada pela Lei n° 10.593/2002, que dispõe sobre a carreira de auditoria da Receita Federal. 3. Restou comprovado que a conduta da banca se respaldou no edital do certame realizado, além da ressalva da excepcionalidade do controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.18.000.000291/2014-50 Voto: 546/2016 Origem: PR/GO

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. EDITAL N° 01/2013. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DE LISTA DE CANDIDATOS DEFICIENTES. DIVULGAÇÃO POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. 1. Suposta ilegalidade no concurso público para o cargo de analista de seguro social do Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, em virtude de suposta falta de publicidade da lista de candidatos deficientes físicos com inscrições homologadas. 2. Instada a se manifestar, a banca organizadora informa que a referida lista foi divulgada por meio do sítio eletrônico da Fundação de Apoio, Ensino e Assistência- FUNRIO. 3. Não houve ofensa ao princípio da publicidade, já que foi comprovada a divulgação das listas com a relação nominal de todos os candidatos deficientes com inscrição homologada no certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.18.000.002374/2013-01 Voto: 537/2016 Origem: PR/GO

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N° 53/2013. APLICAÇÃO DE PROVA PARA MAGISTÉRIO. FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO TEMPO ESTIPULADO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA. NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. 1. Trata-se de procedimento que relata supostas irregularidades no processo seletivo para professor universitário, realizado pela Universidade Federal de Goiás- UFG, em razão dos possíveis fatos: a) a homologação de inscrição de candidato sem o pagamento da taxa durante o prazo estipulado; b) inobservância do tempo estipulado para a realização da prova prática e c) ausência de publicidade das notas e classificações dos candidatos aprovados na prova eliminatória. 2. Durante a instrução probatória, constatou-se que: a) a Assessoria Jurídica do Órgão certificou a conformidade da inscrição do candidato com a Resolução CONSUNI/CEPEC/UFG n° 01/2013; b) em relação ao tempo de realização da prova didática, a Instituição juntou cópia de todos os arquivos que comprovam a regularidade da gravação das provas orais para o cargo em questão e c) sobre a falta de publicidade dos atos do certame, verificou-se que a UFG disponibilizou, por meio de sítio eletrônico, as decisões relativas aos recursos dos candidatos que recorreram. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.22.003.000109/2014-16 Voto: 539/2016 Origem: PRM Uberlandia-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. EDITAIS N°S 04/2013 E 28/2013. SUPOSTA NOMEAÇÃO DE PROFESSOR PARA CARGO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de procedimento que relata supostas irregularidades no processo seletivo para professor universitário, realizado pela Universidade Federal de Uberlândia- UFU, em razão da possível nomeação de candidato para cargo diverso do previsto no edital. 2. A instrução do feito revelou que o citado Edital, ao definir a área de atuação do docente, permitiu que o nomeado lecionasse em quaisquer outras matérias afetas à área de Biologia, como ocorreu no presente caso, tendo em vista que o candidato ministra a disciplina Modelagem Molecular. 3. Durante a instrução probatória, restou demonstrado que a conduta da UFU se respaldou nos editais dos certames realizados. 4. Registre-se, ainda, a impossibilidade do MPF atuar na defesa de interesse de cunho estritamente individual. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.25.000.000332/2010-40 Voto: 531/2016 Origem: PR/PR

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N° 54/2009. UNIVERSIDADE FEDERAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E AMPLO ACESSO ÀS PROVAS. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. 1. Notícia de suposta irregularidade na realização de provas e avaliação de títulos para o cargo de Professor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná- UFTPR, consistente no fato de que a banca examinadora teria dificultado o acesso às provas, bem como a suposta ausência de critérios de correção das provas escritas do certame. 2. Expedida a recomendação n° 17/2010 para que a Universidade adotasse para todo e qualquer concurso a publicação dos critérios de correção de provas no edital, bem como a previsão de prazo para vista da prova. 3. Tendo em vista o descumprimento dos termos da citada recomendação no Edital n° 06/2011, foi expedido novo ofício para ressaltar a necessidade de amplo acesso às provas. 4. De acordo com a análise dos editais publicados no ano de 2014, concluiu-se que a UFTPR atendeu a recomendação e incluiu nos editais a possibilidade de vista das provas e os critérios de correção das provas escritas. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.26.000.001579/2014-70 Voto: 512/2016 Origem: PRM J.Norte-CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA. EDITAL N° 07/13. ANULAÇÃO DO CERTAME DEVIDAMENTE PUBLICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Candidata que participou de concurso público da Universidade Federal do Cariri - UFCA, para o cargo de professor da carreira de magistério superior, solicita intervenção ministerial em razão de suposta ausência de publicidade da decisão que anulou o certame, existindo apenas o encaminhamento de aviso aos participantes por e-mail. Insurge-se, ainda, quanto à não publicação de informações sobre a realização de novo concurso. 2. Informação de que o ato decisório foi publicado no sítio eletrônico da Instituição de Ensino, além da notificação de todos os candidatos pelo e-mail fornecido no momento da inscrição. 3. Não há qualquer irregularidade na ausência de publicação de informação acerca da realização de novo concurso, pois trata-se de matéria que integra o poder discricionário da Administração Pública. 4. Promovido arquivamento ao fundamento de que não houve falha na publicidade do ato decisório de anulação e, ainda, que a informação sobre abertura de novo concurso integra o mérito administrativo, razão pela qual não há irregularidade a ser sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.13.000.000040/2014-51 Voto: 2374/2015 Origem: PR/AM

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AM. 1. Feito instaurado para apurar suposta não alimentação ao Sistema de Informações Sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, nos exercícios de 2010 e 2011, em Boa Vista do Ramos/ AM. 2. Oficiada a Prefeitura de Boa Vista do Ramos/AM para que informasse sobre as providências adotadas para sanar possíveis irregularidades decorrentes da não alimentação do SIOPS. 3. Resposta do ente municipal informando haver representação criminal em face do gestor anterior, bem como o encaminhamento de expediente ao Ministério da Saúde solicitando a instauração de Tomada de Contas Especial. 4. O SIOPS é um sistema disponibilizado pela internet que tem por objetivo apurar as receitas totais e os gastos em ações e serviços públicos de saúde. Foi institucionalizado no âmbito do Ministério da Saúde, com a publicação da Portaria Conjunta MS/ Procuradoria Geral da República nº 1163, de 11 de outubro de 2000, posteriormente retificada pela Portaria Interministerial nº 446, de 16 de março de 2004. 5. O fornecimento de dados ao SIOPS faz parte do Sistema Único de Saúde, cuja maior parte dos recursos envolvidos são da União, evidenciando o interesse federal. 6. A apuração de suposta não alimentação ao SIOPS é atribuição afeta ao Ministério Público Federal. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio, com o retorno dos autos à origem.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

029. Processo: 1.15.000.000152/2016-08 Voto: 316/2016 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATUAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REMESSA À 3ª CCR. 1. O representante questiona a legalidade da cobrança de quantia em dinheiro ou de consumo mínimo para permanência em barraca de praia. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

030. Processo: 1.17.002.000231/2015-35 Voto: 136/2016 Origem: PRM Colatina-ES

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA APONTANDO INDEVIDA AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MUNICÍPIO. QUESTÃO AFETA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTERESSE FEDERAL DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO CONSELHO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Farmácia noticiando a ausência de profissional farmacêutico na equipe de fiscalização da vigilância sanitária do Município de Mantenópolis/ES, em desacordo com o art. 1º, inciso III do Decreto nº 85.878/81. 2. Declínio promovido sob o fundamento de inexistir "ofensa a bens, serviços ou interesses da União". 3. O interesse federal, tanto na esfera cível (art. 109, I, CF), quanto na criminal (art. 109, IV), não se configura exclusivamente em relação à União, mas também a entidades autárquicas e empresas públicas. 4. É precipitado o declínio efetuado em face de representação de um conselho profissional, entidade de natureza autárquica federal, sem um mínimo de apuração sobre as circunstâncias da irregularidade noticiada, em especial, sobre as razões pelas quais o próprio Conselho autor da representação não toma providências contra o que considera irregular no que respeita ao exercício profissional que fiscaliza, valendo observar que os conselhos profissionais, em razão de sua natureza autárquica, tem legitimidade coletiva no âmbito de suas finalidades institucionais, podendo ajuizar a mesma ação civil pública que espera ver proposta pelo MPF, como reconhece a jurisprudência com amparo no art. 5º, IV, LACP (REsp 1388792/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/05/2014). PELA NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO, para que os autos retornem para diligências, em especial, para que seja requisitado ao Conselho autor da representação informações sobre por que não adota providências quanto à irregularidade que noticiou, com expressa referência à possibilidade, inclusive, de ajuizar a mesma ação civil pública que parece esperar do Ministério Público Federal.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela negativa de homologação, para que os autos retornem para diligências, em especial, para que seja requisitado ao Conselho autor da representação informações sobre por que não adota providências quanto à irregularidade que noticiou, com expressa referência à possibilidade, inclusive, de ajuizar a mesma ação civil pública que parece esperar do Ministério Público Federal.

031. Processo: 1.22.000.003896/2015-51 Voto: 49/2016 Origem: PR/MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alega o representante que realizou a compra de um videogame por um sítio eletrônico, e que, após pagar o produto por meio de boleto bancário, não houve o envio do produto e que constam diversas acusações de fraude contra o referido site na página do Reclame Aqui. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

032. Processo: 1.15.000.002431/2014-36 Voto: 334/2016 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em virtude do descumprimento, pela Escola de Aprendizes Marinheiros, de Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal nos autos do Procedimento Administrativo 1.15.000.000128/2012-37. O Procedimento Administrativo foi arquivado devido à expedição de recomendação, e o seu arquivamento homologado pela PFDC. 2. Apuração orientada para assegurar efetividade da decisão judicial que impõe à União (Marinha do Brasil) o custeio de tratamento de saúde de criança. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

033. Processo: 1.16.000.001817/2014-93 Voto: 2970/2015 Origem: PR/DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE/PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegado atraso injustificável no julgamento de recurso administrativo proposto contra decisão de indeferimento de pedido de anistia exarada pela Comissão de Anistia. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade o direito à memória e à verdade. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

034. Processo: 1.16.000.002222/2013-74 Voto: 233/2016 Origem: PR/DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Peças de Informação autuada para verificar suposta irregularidade no processo eletivo para o cargo de presidente do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, consistente na intervenção, por parte do atual presidente, no processo eleitoral do Conselho, se aproveitando de seu cargo para buscar proveito pessoal. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração e do ofício que originou a autuação (fl. 02). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

035. Processo: 1.22.003.000091/2014-44 Voto: 243/2016 Origem: PRM Uberlandia-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TAC EXCESSO DE CARGA SEM COMINAÇÃO ALGUMA E COM PRÉ-TARIFAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VALORES ABAIXO DOS ORIENTADOS PELO GT EXCESSO DE CARGA. VÍCIOS QUE IMPEDEM A HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO NO CASO CONCRETO 1. Inquérito Civil instaurado para apurar responsabilidade por danos materiais ao patrimônio público, em razão da saída de veículo de estabelecimentos do representado com excesso de carga. 2. Analisado o relatório elaborado pelo inspetor da Polícia Rodoviária Federal verificou-se que o veículo do representado foi autuado transitando com excesso de peso em diversas ocasiões. 3. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar bens móveis/equipamentos para integrar o patrimônio da Associação dos Paraplégicos de Uberlândia - APARU. 4. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R$ 15 mil para a Associação dos Paraplégicos de Uberlândia. 5. O arquivamento foi promovido sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 6. O TAC, no entanto, padece de um grave vício capaz de comprometer sua validade e que impede a homologação do arquivamento nele amparado: ao invés de cominações, como estabelece a lei (§6º do art. 5º da Lei 7.347/85), foi prevista no TAC uma espécie de pré-tarifação da indenização pelo transporte com excesso de carga, em valor que poderá se mostrar absolutamente insuficiente para desestimular a conduta ilícita, ou até torná-la economicamente vantajosa para o compromissário, visto que bastante aquém dos padrões sugeridos pelo analista pericial em economia que subsidiou as conclusões do GT Excesso de Carga.. Num tal contexto, não se pode descartar a hipótese de o compromissário seguir praticando a conduta irregular. 7. Por outro lado, só a assinatura do TAC não é, sempre, suficiente para o arquivamento, vez que, ante seu descumprimento, poderá haver interesse no ajuizamento de ação civil pública de execução (art. 9º, LACP). É por essa razão que a Res. 87 do CSMPF prevê a fiscalização do cumprimento do TAC antes do arquivamento do inquérito civil em que tomado (art. 21, §8º). Ainda que se admita dispensar essa fiscalização em situações específicas, como ocorre nos TACs com prazo indeterminado ou muito delongado para cumprimento das obrigações e para os quais há outros meios mais eficientes de fiscalização do cumprimento (como, no caso do excesso de peso, em razão da parceria com a Polícia Rodoviária Federal), as circunstâncias acima destacadas não autorizam que se dispense qualquer apuração de seu cumprimento. 8. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, convertendo-se o julgamento em diligência (art. 18, I, da Res. 87) para que o membro apure se, desde a assinatura do TAC, o compromissário sofreu nova autuação por excesso de peso, caso em que deverá ser ajuizada a ação civil pública de responsabilização civil cabível nos termos orientados pelo GT Excesso de Carga, desconsiderando-se, para esse fim, a pré-tarifação de indenização constante do TAC, inválida em razão da insuficiência para proteção do interesse jurídico tutelado pelo TAC. 9. Antecipo meu entendimento de que este inquérito civil poderá ser arquivado diante da ausência de novas autuações e da assinatura de aditivo ao TAC para que a previsão de "indenização" seja substituída por multa cominatória, sem qualquer pré-tarifação de indenização.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

036. Processo: 1.22.003.000530/2013-38 Voto: 363/2016 Origem: PRM Uberlandia-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE CARGA. DESCUMPRIMENTO DO TAC. NÃO NECESSSIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, noticiando a ocorrência de transporte com excesso de peso por parte da representada. Anteriormente, em ação civil pública, já foi enfrentada a questão de transporte com excesso de carga pelo representado, ocasião em que foi celebrado termo de ajustamento de conduta (TAC). No TAC, a representada se comprometeu a não dar saída a veículos em seu estabelecimento com excesso de carga, sob pena de pagamento de multa correspondente a R$ 5.000,00 para cada hipótese em que fosse constatado o descumprimento da obrigação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de pesquisa realizada abrangendo os últimos quatro anos desde a data da celebração do TAC detectou que a empresa investigada foi autuada em apenas uma ocasião, pelo que ausente indício de reiteração do comportamento ilícito, consistente em fazer trafegar veículo com excesso de peso. Dessa circunstância, concluiu o membro oficiante não se poder afirmar que a empresa, com sua conduta isolada, tenha efetivamente causado danos à malha rodoviária, pelo que inexistiria base para ajuizamento de nova ação civil pública ou mesmo para a execução da penalidade fixada naquele instrumento. 3. Embora seja entendimento consolidado nessa CCR a necessidade da reiteração do transporte com excesso de carga para que se justifique atuação do Ministério Público Federal destinada a obter a responsabilização civil do infrator, o descumprimento de TAC firmado requer análise um pouco diferenciada, visto que então também há o interesse em preservar a autoridade e a fiel observância do compromisso firmado com o Ministério Público Federal. 4. Por outro lado, a Cláusula Quarta do TAC afirma expressamente: "A Requerida obriga-se ao pagamento de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto no item I da Cláusula Terceira, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, a qual deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal por conta e ordem do Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Uberlândia." (grifo nosso). A cláusula é específica em prever a cominação para cada infração e nada há no TAC que preveja quantitativos mínimos para execução. 5. Ainda que apenas um descumprimento possa não justificar a execução do TAC, à luz de um raciocínio de eficiência e significância da atuação institucional, também não se pode admitir o arquivamento sem, ao menos, instar o compromissário a justificar o descumprimento verificado, de modo a evidenciar que o Ministério Público Federal encontra-se atento ao cumprimento do compromisso. PELO NÃO HOMOLOGAÇÃO COM RETORNO À ORIGEM, para realização das seguintes diligências (art. 18, I, da Res. CSMPF n. 87): requisição de informações à PRF para apurar se ocorreram novas infrações do compromissário desde a última noticiada (em agosto de 2013) e notificação do compromissário para que justifique esse e, eventualmente, outro(s) descumprimento(s) do TAC. Remanescendo apenas uma ocorrência e satisfatória a justificada apresentada, antecipo meu entendimento pela homologação do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

037. Processo: 1.25.002.000025/2012-19 Voto: 332/2016 Origem: PRM Cascavel-PR

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na lavratura de registros de nascimentos de brasileiros nascidos no exterior, e devidamente registrados em órgão oficial brasileiro, consistente em constar no assentamento de nascimento a cláusula de obrigatoriedade da opção de nacionalidade. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à nacionalidade em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

038. Processo: 1.25.002.001216/2015-32 Voto: 117/2016 Origem: PRM Cascavel-PR

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta fraude em concurso público para docente da Universidade Tecnológica do Paraná (UTFPR), consistente na manipulação dos resultados pela banca avaliadora. 2. Arquivamento promovido por entender que não cabe ao judiciário substituir-se à comissão examinadora tanto na formulação como na avaliação de mérito das questões, bem como interferir no aferimento de notas estabelecidas pela banca examinadora. 3. Apresentado recurso, a representante alegou, em síntese, existir ligação pessoal entre os concorrentes a vaga e os membros da banca examinadora, trazendo, inclusive, fotos juntadas aos autos que comprovam o alegado. 4. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

039. Processo: 1.28.200.000039/2013-67 Voto: 267/2016 Origem: PRM Caicó-RN

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar suposta irregularidade na entrega de milho a agricultores pela CONAB, em ofensa aos princípios da impessoalidade e da probidade administrativa. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como referido na representação. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

040. Processo: 1.29.000.000508/2014-48 Voto: 385/2016 Origem: PR/RS

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGO DE ADVOGADO. PRETERIÇÃO DE APROVADOS. TERCEIRIZAÇÃO ÍLICITA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na renovação do contrato de prestação de serviço de escritórios de advocacia em detrimento da nomeação de aprovados no concurso público para o cargo de Advogado da Caixa Econômica Federal no Estado do Rio Grande do Sul. O representante alega que essa terceirização seria ilegal, tendo em vista que se trata de atividade-fim. 2. Promovido o arquivamento pelo entendimento de que levando-se em conta a discricionariedade da administração pública, a contratação de sociedades de advogados não implica irregularidade, mas na escolha do melhor meio para satisfazer o interesse público. Sendo que, os candidatos aprovados no concurso na lista de reserva têm mera expectativa de direito, pois o licitante não está obrigado a contratá-los. 3. A irregularidade apontada na denúncia não está nas relações de emprego estabelecidas com pessoas jurídicas de direito privado para a prestação de trabalho na empresa pública (o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público do Trabalho), mas no contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e empresa prestadora de serviços para o exercício de atividades permanentes e inerentes às funções típicas da empresa pública por terceirizados. 4. Relevância da situação específica para a eficiência da atuação judicial da Caixa Econômica Federal, com interesses que, não raro, configuram-se de grande interesse social em razão das competências daquela empresa pública para a execução de políticas governamentais de interesse coletivo (como o Programa Minha Casa, Minha Vida). 5. Assim, encontra-se legitimado o Ministério Público Federal para apurar a higidez desses contratos, em virtude da natureza essencialmente administrativa do ajuste. Para isso, é preciso colher informações sobre o quadro de pessoal da empresa pública federal, o contrato de terceirização, as funções exercidas pelos empregados terceirizados, a existência de concurso público com prazo de validade não expirado, bem como sobre a existência de cargos vagos e de candidatos aprovados dentro do número de vagas ou em cadastro de reserva. Entendimento adotado pela relatora (Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho) no julgamento da promoção de arquivamento do inquérito civil 1.20.000.001431/2013-78. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem para adoção das providências cabíveis.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

041. Processo: 1.29.000.001820/2015-30 Voto: 200/2016 Origem: PR/RS

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NEPOTISMO. REMESSA À 5ª CCR. 1. O representante alega a prática de nepotismo no âmbito da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), pois o Superintendente Regional Sul teria assinado sucessivos atos de promoção na carreira em favor de uma servidora, que seria sua companheira. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como referido na promoção de arquivamento. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

042. Processo: 1.15.000.002289/2015-16 Voto: 586/2016 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (DECON-CE). DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (PROCON Fortaleza). ATENDIMENTO ON-LINE. FALHA NO SERVIÇO 1. A representante alega supostas falhas no serviço de atendimento on-line posto à disposição no site do Programa Estadual de Proteção e Defesa

do Consumidor (DECON-CE) e do Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON Fortaleza), pois embora tenha realizado uma solicitação, não obteve retorno. Afirma que entrou em contato com o PROCON Fortaleza e foi informado que eles não possuem esse tipo de serviço, e que o atendimento só seria pessoalmente, oferecendo, assim, um serviço que eles mesmos não conhecem. 2. Serviços estadual e municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

043. Processo: 1.16.000.003672/2015-46 Voto: 48/2016 Origem: PR/DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPDFT. 1. Noticia o representante o uso indevido de área pública por morador de uma quadra na Região Administrativa do Gama/DF, que estaria impedindo o acesso e o direito de ir e vir das pessoas que lá transitam. 2. Arquivamento promovido por entender que os fatos não tem relação com serviço, órgão ou interesse direto e específico da União, e assim, não está dentro das atribuições do Ministério Público Federal. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

044. Processo: 1.18.001.000011/2016-65 Voto: 560/2016 Origem: PRM Anápolis-GO

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/GO. CONCURSO PÚBLICO. CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS (CELG). ELETRICISTA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. 1. Notícia de Fato autuada para verificar suposta irregularidade na contratação de empregados terceirizado, pela sociedade de economia mista estadual Centrais Elétricas de Goiás (CELG), para a prestação de serviço de eletricista, em detrimentos de candidatos aprovados em concurso público realizado no ano de 2014 para o desempenho dessa função. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

045. Processo: 1.25.000.000340/2015-09 Voto: 104/2016 Origem: PR/PR

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. INSTALAÇÃO DE TACHÕES NAS RUAS DE MUNICÍPIO EM SUPOSTA CONTRARIEDADE À DISCIPLINA DO CONTRAN 1. Alegada instalação irregular de tachões nas ruas de Campina Grande do Sul (PR), no sentido transversal ao fluxo, com o objetivo de reduzir a velocidade e sinalizar via públicas, contrariamente ao que prevê a Resolução n. 336/2009 do CONTRAN. 2. Serviço e agente público municipais. 3. A circunstância de a norma supostamente violada ter sido editada por órgão federal não é suficiente para configurar interesse federal. Do contrário, toda a violação à lei federal seria da competência da Justiça Federal. A origem da norma proibitiva não é critério de repartição de atribuições entre os ramos do Ministério Público. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

046. Processo: 1.25.006.000025/2016-02 Voto: 543/2016 Origem: PRM Maringa-PR

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. PRECARIEDADE DE VIATURAS. POLÍCIA MILITAR. 1. Alega o representante que a frota de viaturas da Polícia Militar no estado do Paraná está atualmente em precário estado de conservação. 2. Serviço estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

047. Processo: 1.26.000.000030/2016-20 Voto: 191/2016 Origem: PR/PE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. PODER PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. 1. Notícia de Fato autuada narrando suposta irregularidade no pagamento de trabalhadores temporários contratados pelo Município de Olinda/PE, pelo regime celetista. 2. Serviço público municipais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. O STF já decidiu que compete à Justiça comum processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e seus trabalhadores temporários, que são vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 6. Precedente: Rcl 7109 AgR, Relator: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009, DJe-148 Divulg 06-08-2009 Public 07-08-2009 Ement VOL-02368-02 PP-00315 RDECTRAB v. 16, n. 182, 2009, p. 121-128 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 257-265. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

048. Processo: 1.26.000.001986/2015-68 Voto: 165/2016 Origem: PR/PE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. CBTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Alegadas irregularidades no concurso realizado pela Companhia Brasileira de Transportes Urbanos - CBTU, no ano de 2014, relativas ao preenchimento de vagas ao cargo de assistente operacional, em virtude da não nomeação dos candidatos aprovados no certame. 2. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU é sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Cidades e responsável pela operação do Metrô de Recife. 3. O MPF não tem, de regra, atribuição para atuar em irregularidades envolvendo sociedade de economia mista (art. 37, I, c/c art. 109, I, CF), admitindo-se exceção à regra tão somente quando demonstrado, em concreto, interesse da fiscalização do Tribunal de Contas da União. Interesse inocorrente neste caso. 4. Precedentes desta 1ª CCR: Notícia de Fato 1.14.001.000463/2015-13, Notícia de Fato 1.35.000.000259/2015-74 e Notícia de Fato 1.26.000.000179/2015-28. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

049. Processo: 1.29.007.000097/2015-10 Voto: 464/2016 Origem: PRM S. Cruz do Sul-RS

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONTRARIEDADE À REGRA ESTABELECIDA NO ATO DE DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. 1. Notícia de Fato autuada para verificar suposta inconstitucionalidade na lei municipal aprovada pela Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul/RS, visto não ter observado as regras estabelecidas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A representante afirma que já comunicou o fato ao Ministério Público Estadual, tendo este órgão referido que não houve violação à Constituição Federal/1988. 2. Declínio promovido sob o fundamento de que a lei trata dos servidores públicos estáveis do Município de Santa Cruz do Sul/RS, inexistindo, assim, atribuição do Ministério Público Federal. 3. Não há medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o Procurador Geral da República já manifestou, em caso semelhante, que o instrumento adequado a ser utilizado é a ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do respectivo estado. 4. Precedente: Procedimento Administrativo 1.20.000.000985/2014-39. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça Estado do Rio Grande do Sul.

050. Processo: 1.33.008.000012/2016-33 Voto: 562/2016 Origem: PRM Itajai-SC

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. CONSERVAÇÃO DE RUAS E TERRENOS. MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ. 1. Notícia de Fato autuada relatando problemas na conservação de ruas e terrenos, bem como deficiência de infraestrutura no Loteamento Santa Clara, no município de Camboriú/SC. 2. Serviço municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

051. Processo: 1.34.001.008057/2015-06 Voto: 9/2016 Origem: PR/SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alega o representante que teve seu recurso de multa de trânsito indeferido, sem a devida justificativa, por parte do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP. Afirma que apresentou administrativamente defesa prévia, recurso de 1ª instância e recurso de 2ª instância, contudo, mesmo diante das inequívocas provas apresentadas, foram indeferidos sem qualquer justificativa plausível. Diante disso, também apresentou apelo à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que ainda está pendente de resposta. 2. Serviço e

agente público estaduais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

052. Processo: 1.34.001.008589/2015-35 Voto: 141/2016 Origem: PR/SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no registro do ponto eletrônico dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba/SP. O representante alega que o sistema de registro de ponto instalado não emite comprovante da data e horário em que o ponto foi registrado, o que ocasiona prejuízo aos servidores públicos da Prefeitura. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

053. Processo: 1.34.004.001165/2015-10 Voto: 15/2016 Origem: PRM Campinas-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alega a representante que o Município de Valinhos (SP) publicou matéria em sua página na internet informando que faria processo seletivo simplificado para a contratação de professores da rede escolar local, por prazo determinado, pelo regime contratual da CLT. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

054. Processo: 1.34.006.000051/2016-13 Voto: 549/2016 Origem: PRM Guarulhos-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. ENCHENTES. CÓRREGO EM ÁREA DE DIVISA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ITAQUAQUECETUBA E SÃO PAULO. PARTE DO TERRENO PERTECENTE À COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM). 1. Notícia de que o município de Itaquaquecetuba/SP, no bairro Vila Bartira, vem sofrendo enchentes todos os anos, entres os meses de dezembro a março, e que já foram solicitadas diversas vezes providências à prefeitura do município, que alega não poder atuar por se tratar de um córrego em área de divisa com o Município de São Paulo, e porque parte do terreno pertence à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), empresa pública estadual. 2. Serviço público municipal e estadual. 3. Ausência de indícios de envolvimento de recursos federais ou de responsabilidade de órgão federal. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Jurisprudência do STJ (REsp 440002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. em 18/11/2004) 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta." PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

055. Processo: 1.34.011.000615/2015-68 Voto: 8/2016 Origem: PRM SBCampos-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alega o representante irregularidade no edital do Concurso Público do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul (DAE), consistente na exigência de apresentação de projeto da área na segunda etapa do processo seletivo, fator que prejudica candidatos recém-formados e sem experiência anterior. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

056. Processo: 1.34.011.000642/2015-31 Voto: 132/2016 Origem: PRM SBCampos-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. INSURGÊNCIA QUANTO À DEMORA NO JULGAMENTO DE JUIZADO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. 1.Notícia de demora no julgamento de ação proposta perante o Juizado Especial (estadual) de São Bernardo do Campo (SP) relacionada à incêndio ocorrido em poste telefônico na frente da residência do autor da representação. 2. Serviço público estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

057. Processo: 1.35.000.001525/2015-86 Voto: 119/2016 Origem: PR/SE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SE. 1. Alega o representante suposta precariedade do serviço de transporte urbano no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, existindo quantidade insuficiente de ônibus e táxis na cidade, gerando excesso de passageiros nos veículos, com risco de graves acidentes em trajetos que cortam inclusive a BR-101 (rodovia federal). 2. Serviço e agente público municipais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao transporte urbano. O simples fato de existir tráfego na rodovia federal não é suficiente pra atrair a competência da justiça federal. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

058. Processo: 1.36.000.000060/2016-90 Voto: 236/2016 Origem: PR/TO

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/TO. DERRUBADA SUPOSTAMENTE IRREGULAR DE MURO E PARTE DA RESIDÊNCIA. PREFEITURA. 1. Notícia de Fato autuada relatando suposta irregularidade na derrubada de parte da casa e do muro da residência do representante pela Prefeitura do Município de Palmas/TO. A demolição teria ocorrido mediante mandado judicial, porém, o representante alega que nunca foi notificado sobre esses fatos e tampouco tem conhecimento de processo movido em seu desfavor pela prefeitura. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Suposta ação na Justiça Estadual. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

059. Processo: 1.15.001.001078/2015-48 Voto: 39/2016 Origem: PRM Limoeiro-CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. AUSÊNCIA DE AULAS E PROFESSORES. MUNICÍPIO DE MORADA NOVA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Notícia de Fato autuada para investigar a ausência de aulas e professores em escolas da Educação Infantil e Fundamental, do Distrito de Aruaru, Município de Morada Nova/CE. 2. Oficiado à Secretaria de Educação de Morada Nova/CE esta informou que a Justiça determinara a rescisão de todos os contratos temporários dos professores, os quais estavam substituindo pessoas com afastamentos temporários e que a Promotoria de Justiça de Morada Nobre autorizara, em Termo de Audiência Extrajudicial, a contratação de profissionais para atender às carências excepcionais. Esclareceu, ainda, que as aulas já foram normalizadas. 3. Não obstante já ter sido constatada a atuação do Ministério Público Estadual e a notícia de que a situação já foi resolvida, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição sob o fundamento de que não há ofensa direta a bem ou interesse da União, e que conforme ofício da Secretaria Municipal não se vislumbra a permanência das irregularidades relatadas na representação, e nem indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa e nem se vislumbra a consumação de nenhum delito. 4. Se o ramo do Ministério Público com atribuição já tem ciência dos mesmos fatos e vem atuando, mostra-se desnecessário o declínio promovido, tanto mais se noticiada a correção da irregularidade. Necessária atenção à eficiência da atuação institucional. PELO ARQUIVAMENTO, com ciência ao titular do ofício ao qual vinculado o procedimento e, se diverso, ao membro que promoveu o arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento, com ciência ao titular do ofício ao qual vinculado o procedimento e, se diverso, ao membro que promoveu o arquivamento.

060. Processo: 1.24.000.001399/2014-62 Voto: 366/2016 Origem: PR/PB

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB. PROCESSO DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". IRREGULARIDADE SANADA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade no processo

de seleção dos beneficiários do Programa "Minha Casa, Minha Vida", por parte da Prefeitura de São Miguel de Taipu/PB, consistente no descumprimento do Termo de Contrato Individual de Beneficiário. 2. Oficiado, o município de São Miguel de Taipu/PB respondeu que não houve desrespeito aos critérios do processo de seleção do programa Minha Casa Minha Vida, esclarecendo que os representantes foram contemplados com as respectivas residências. 3. Notícias nos autos de que o Promotor de Justiça com atribuição na localidade está atuando para solucionar os problemas administrativos de responsabilidade do município, já tendo feito recomendação ao prefeito municipal. 4. Resolução das irregularidades noticiadas e ausência de novos relatos de irregularidades específicas nestes autos. 5. Notícia de atuação do Ministério Público Estadual quanto a irregularidades pertinentes de responsabilidade do Município a tornar desnecessário o envio de autos noticiando situação concreta resolvida. PELO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento.

061. Processo: 1.12.000.000845/2011-90 Voto: 13/2016 Origem: PR/AP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Busca o interessado uma intervenção do Ministério Público Federal para que o INCRA efetue a exclusão do nome de sua ex-esposa do seu cadastro do Projeto de Assentamento Nova Colina, no Município de Porto Grande/AP, a entrega de seu terreno no Projeto e a liberação de crédito habitacional em seu nome para que seja possível a construção de moradia no lote do assentamento. 2. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.14.007.000569/2014-78 Voto: 450/2016 Origem: PRM V.Conquista-BA

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÕES EM RODOVIA. FECHAMENTO DE TRECHO MOVIMENTADO. RECOMENDAÇÃO FEITA PELO MPF. ACATADA. 1.Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em manifestação ocorrida no KM 828 da BR 116, em que determinado número de moradores do bairro Coveima no Município de Vitória da Conquista/BA, sob a coordenação dos representados, fechou trecho da movimentada rodovia, sem qualquer cautela e providências administrativas precedentes, para reivindicar melhorias no referido bairro. 2. Reunidos o Ministério Público Federal e os representados, houve recomendação no sentido de que os representados abstenham-se de praticar ações dessa natureza, no local e formas como se deram, sob pena de adoção de providências administrativas, cíveis e penais cabíveis. Os representados comprometeram-se a observar a recomendação feita. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que os representados acataram as determinações do MPF. 4. Recomendação acatada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.15.000.000316/2015-16 Voto: 451/2016 Origem: PR/CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENEM. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Relata o representante que foi aprovado pelo ENEM no curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Federal do Ceará (UFC), porém não conseguiu provar que cursou o ensino médio em escola pública, tendo em vista a extinção da mesma. O representante alega que dirigiu-se a Secretaria de Educação do Estado do Ceará e solicitou a emissão da segunda via do seu histórico escolar, porém todas as informações do colégio em que terminou o segundo grau foram extraviadas. Diante do extravio, solicitou ao INEP a certificação de termino do segundo grau pelas notas que obteve o ENEM, porém teve seu pedido indeferido, uma vez que não solicitou no ato da inscrição o certificado de conclusão pela prova. Ainda, apresentou o histórico das matérias que tinha realizado quando cursou Engenharia Mecânica na UFC, porém a comissão de vestibulares da UFC não aceitou como prova de que tinha concluído o segundo grau. 2. Constatou-se que o motivo do indeferimento não foi o alegado pelo representante, mas o fato de o candidato ter cursado parte do ensino médio em instituição privada. De acordo com a Portaria Normativa 18/2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino, não poderão concorrer às vagas reservadas aos estudantes que tenha, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio. 3.Além do mais, a pretensão é eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 3. Logo, não há legitimidade do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.15.002.001220/2014-66 Voto: 371/2016 Origem: PRM J.Norte-CE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DO MPF EM OUTROS AUTOS ATENDIDA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Notícia de Fato autuada para verificar suposta irregularidade em licitação do Município de Barbalha/CE, consistente na exigência pelo edital de certidão de adimplência junto ao Município, emitida pelo Setor de Licitações no prazo máximo de até dois dias úteis antes da abertura do certame, específica para o pregão n º 2014.03.26.1, sendo que a não apresentação dessa certidão impediria a participação dos interessados nas fases do certame. 2. Arquivamento promovido pois os fatos narrados nos presentes autos já foram objeto de análise de procedimento administrativo, que foi arquivado, tendo em vista o acatamento integral à recomendação do MPF. 3. Recomendação atendida e irregularidade sanada. Ausência de novas notícias a respeito de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.16.000.001839/2014-53 Voto: 227/2016 Origem: PR/DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Decisão: Retirado de pauta.

066. Processo: 1.16.000.002472/2013-12 Voto: 72/2016 Origem: PR/DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pelo Ministério da Fazenda na contratação de terceirizados, consistente na renovação do contrato com empresa prestadora de serviço em detrimento da nomeação dos aprovados no concurso de 2012, sendo que os funcionários da empresa estariam exercendo função de servidores. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as funções que estão sendo ocupadas por terceirizados - serviços de recepção e secretariado de nível médio - não devem ser necessariamente exercidas por servidores públicos, sendo passíveis de terceirização, não tendo ficado comprovado conflito de atribuições entres os cargos de Assistentes Administrativos e os cargos contratados. 3. Ausência de irregularidades apontadas nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.20.000.000258/2013-91 Voto: 26/2016 Origem: PR/MT

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO NACIONAL. SUPOSTO DESRESPEITO À BANDEIRA NACIONAL. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. COCA COLA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pela Coca-Cola, consistente na veiculação em rede nacional de campanha publicitária em que a bandeira nacional teve os dizeres "Ordem e Progresso" substituídos pela logomarca da Coca-Cola, o que seria para o representante uma afronta aos símbolos nacionais, fazendo com que de forma subliminar, um símbolo nacional seja associado com uma multinacional, e não ao país ao qual deve representar. 2. Em resposta de ofício, a Coca-Cola explicou que a logomarca é apresentada em sentido diferente ao dos dizeres da bandeira nacional, apenas para identificar a peça publicitária. Alega que o objetivo da cena é mostrar a construção dos sonhos e aspirações dos brasileiros e mostrar que a Coca-Cola apoia todos estes. 3. Arquivamento promovido por entender que o representado se utilizou do referido símbolo nacional com o objetivo de insuflar o sentimento de nacionalismo ao tempo em que o associava à marca Coca-Cola, e que não há nenhuma ofensa ao ordenamento nacional, não existindo por parte da Coca-Cola qualquer intenção de desrespeitar a bandeira nacional. 3. Ausência de irregularidades apontadas nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.22.003.000415/2013-63 Voto: 94/2016 Origem: PRM Uberlandia-MG

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em licitação para contratação de empresa operadora de plano de assistência à saúde, consistente na impossibilidade de adesão de novos agregados. 2. Arquivamento promovido por entender que os fatos narrados não configuram danos efetivos ou potenciais a interesse que incumba ao Ministério Público Federal defender, não havendo nos autos indícios de lesão a direitos difusos e coletivos constitucionalmente protegidos ou a direitos individuas indisponíveis. 3. Pretensão eminentemente individual não homogênea, porque permeada de peculiaridades, e de conteúdo disponível, porque de cunho patrimonial. 4. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.23.000.000007/2014-85 Voto: 310/2016 Origem: PR/PA

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. 1. Alegação de que o Conselho Regional de Medicina do Pará (CRM/PA) e demais Conselhos Profissionais não estariam adotando o regime jurídico único dos servidores, e ainda contratando pelo regime celetista. 2. Promovido o arquivamento, de forma bastante fundamentada, por entender que a conversão do atual regime jurídico dos funcionários, do regime celetista para o estatutário, necessita de edição de lei. Logo, não há como se impor aos Conselhos Profissionais a obrigação de implantar o Regime Jurídico Único. 3. Ressalte-se que, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 4. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a viger a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 5. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República – PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 6. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 7. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º , II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 8. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contração de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 9. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 10. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 11. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.24.000.000362/2013-36 Voto: 357/2016 Origem: PR/PB

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BOLSA FAMÍLIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no bloqueio do cartão do Bolsa Família da representante. A representante alega que procurou a Caixa Econômica Federal, bem como ligou para o Programa do Bolsa Família, sendo informada por ambos que o cartão havia sido bloqueado pois a renda da representante ultrapassava o piso permitido. Porém, a representante afirma que o motivo do bloqueio foi político, que a filha da ex-prefeita trabalhava como coordenadora do Programa no município, e que dizia a todos os beneficiários do programa que, caso não votassem no

candidato de sua mãe, perderiam a bolsa. 2. Arquivamento promovido, por entender que, pela análise dos documentos juntados aos autos, a representante não possui os requisitos necessários para receber o benefício, uma vez que sua renda per capita ultrapassa os R$ 70,00 exigidos para ser destinatário do benefício, e que é proprietária de um veículo e possui, ainda, vínculo empregatício com a Secretária de Educação do Estado da Paraíba. 3. Ausência de irregularidades, tendo em vista que o bloqueio foi realizado de forma regular, pois a representante não atende aos requisitos previstos para sua concessão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.25.000.000884/2014-81 Voto: 218/2016 Origem: PR/PR

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. RECURSO DO INTERESSADO. 1. Alegação de que o Conselho Regional de Medicina do Paraná - CRM-PR teria lançado concurso público para contratação de pessoal sob o regime celetista, quando deveria fazê-lo pelo regime jurídico único (estatutário). 2. Promovido o arquivamento, de forma bastante fundamentada, amparado inclusive em entendimento recente da 1ª CCR, por entender que a conversão do atual regime jurídico dos funcionários, do regime celetista para o estatutário, necessita de edição de lei. 3. Ressalte-se que, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 4. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a viger a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 5. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República – PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 6. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 7. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º , II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 8. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contração de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 9. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 10. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 11. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.26.000.001157/2014-02 Voto: 391/2016 Origem: PR/PE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO. COVEST. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA. PREVISÃO EM LEI. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na exigência de experiência de 06 meses para concorrer as vagas de auxiliar de biblioteca e auxiliar em assuntos educacionais no concurso público aberto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, promovido pela COVEST. 2. Arquivamento promovido, de forma bastante fundamentada, com amparo em jurisprudência do STF, tendo em vista que a exigência de 06 meses encontra-se prevista em lei federal e no edital do concurso. Assim, a exigência é legitima. 3. Ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.27.000.000607/2012-32 Voto: 24/2016 Origem: PR/PI

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. SUPOSTA IRREGULARIDADE NAS INSTALAÇÕES DE MEDIDORES DE VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na instalação de medidores de velocidade na Cidade de Teresina/PI pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). O representante alega que houve uma sequência de modificações, erros e desrespeito à regulamentação legal, destoando da sinalização do restante da cidade, cuja a motivação é a simples arrecadação de multas. Relata que em virtude da quantidade de vezes que já foram alteradas as velocidades regulamentadas na citada via, bem como a confusão estabelecida pelo excessivo número de medidores com velocidades diferentes para uma mesma condição de tráfego, possivelmente não houve o necessário estudo técnico definido pela legislação atinente ao caso, não respeitando as condições e requisitos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN. 2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento após diligente apuração, oficiando, inclusive, diversas vezes para o DNIT solicitando esclarecimentos, estudos técnicos e relatórios fotográficos, por entender que os equipamentos medidores de velocidade são necessários e eficazes, pois com a utilização dos mesmos houve queda no número de acidentes de trânsito e, consequentemente de mortes em vias públicas. Concluiu também que não houve qualquer irregularidade na instalação dos medidores. 3. Ausência de irregularidades apontadas nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.27.000.000815/2014-01 Voto: 356/2016 Origem: PR/PI

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de cópias de processos disciplinares instaurados no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para apurar suposto acúmulo irregular de cargos públicos por carteiro que é também professor estadual, em possível violação do disposto no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal. 2. A controvérsia sobre a possibilidade de acumulação da situação específica objeto da apuração encontra-se submetida ao Poder Judiciário em ação individual, tornando desnecessária eventual nova ação do Ministério Público. Ademais, ficou demonstrado que a acumulação não prejudica a atuação como carteiro, dado que a atuação como professor ocorre à noite, fora do expediente do carteiro. 3. Desnecessária a manutenção de inquérito civil cujo objeto está abrangido em ação judicial. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.30.001.002014/2012-13 Voto: 471/2016 Origem: PR/RJ

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVIC). FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL (CIFRÃO). DÉFICIT ATUARIAL. NECESSIDADE DE EQUACIONAMENTO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão da PREVIC quanto ao exercício de seu dever fiscalizatório junto à CIFRÃO. O representante alega que já questionou perante o MPF em outro procedimento administrativo os fatos objetos dos autos, porém o procedimento foi arquivado, com base em premissas equivocadas, uma vez que nenhum Plano foi criado para corrigir a ilegalidade cometida pela Fundação de previdência. Afirma que o principal motivo da representação foi a irregularidade cometida no equacionamento do déficit existente em 1999, pela Fundação, sob orientação da patrocinadora e sob o olhar omisso do órgão fiscalizador. Aduz que não foi atendida a recomendação expedida pelo órgão fiscalizador, já que tanto os Estatutos e o Regulamento de Benefícios da Fundação continuam a ter as mesmas regras nocivas aos participantes, originadas da ilegalidade ocorrida no equacionamento do déficit. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o MPF tem atribuição limitada à verificação da omissão ilícita das entidades públicas envolvidas.

Pelos elementos juntados aos autos, o Procurador oficiante constatou que o déficit que era de R$ 47 milhões, com a implantação dos ajustes teria reduzido em 70% e que o restante, 30%, ficaria a encargo da Patrocinadora, Casa da Moeda do Brasil (CMB), situação que foi avalizada pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento (DEST) e que resultou na celebração do contrato de reconhecimento e parcelamento do pagamento do déficit atuarial. Até o ano de 2009, a Secretaria de Previdência Complementar (SPC) não deixou de exercer seu dever fiscalizatório, realizando fiscalizações e provendo outros atos tendentes à regularização da situação instalada na CIFRÃO. Destacou que o atual procedimento teve início após alegações, em meado de 2010, que nenhum plano havia sido criado para corrigir a ilegalidade cometida pela CIFRÃO. Com base em resposta da PREVIC, verificou que o equacionamento do déficit ainda não tinha solução definitiva, mas que as tratativas continuavam, e que não havia indícios de que seria necessário adotar medida interventiva na CIFRÃO. Constatou que diversas medidas foram tomadas pelo órgão fiscalizador da CIFRÃO com vistas a preservar os interesses dos assistidos, sem prejuízo do interesse público adjacente. Os órgãos envolvidos na proposta de saldamento do Plano de Benefício Definido vem envidando esforços no sentido de solucionar a irregularidade nas alterações do regulamento ocorridas em 1999, bem como para chegar a uma conclusão responsável a respeito da necessidade ou não de aporte de valores pela CMB. Por fim, entendeu que a ausência de solução satisfatória até o momento não pode ser atribuída à PREVIC, mas a uma série de fatores, como a negativa por parte da Secretaria do Tesouro Nacional em aceitar o teor de propostas apresentadas pela entidade CIFRÃO. 3. Não foi constatada omissão da PREVIC em fiscalizar a CIFRÃO. 4. Diante da criteriosa apuração da Procuradora da República oficiante não se identifica, neste momento, necessidade ou mesmo viabilidade de continuidade da apuração para realização de novas diligências de atribuição do Ministério Público Federal, não se afastando a possibilidade de desarquivamento deste inquérito civil ou instauração de outro em face de novos fatos (art. 19 da Res. CSMPF). Ademais, nada impede que os participantes da carteira de previdência privada CIFRÃO adotem, paralelamente à atuação do Ministério Público Federal, outros meios de se protegerem, inclusive por meio da formação de associação civil para defesa de seus interesses específicos de natureza patrimonial, visto que uma associação civil constituída para esse fim teria a mesma legitimidade do Ministério Público (art. 5º, V, LACP). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.30.002.000107/2013-76 Voto: 253/2016 Origem: PRM Campos-RJ

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DO RIO PARAÍBA DO SUL. RENOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO NAS COLÔNIAS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Alega o representante que o Superintendente Federal do MPA/RJ estaria impedindo a Associação dos Pescadores do Rio Paraíba do Sul (APARPS) de renovar os documentos de seus associados, alegando que somente as colônias poderiam fazê-lo. 2. Arquivamento promovido após resposta do Superintendente Federal do Ministério da Pesca e Agricultura (MPA) se comprometendo a enviar servidores itinerantes para atender aos pescadores "in loco", bastando que a associação providenciasse infra estrutura de sala, mesas, cadeiras, copiadora e linha telefônica. Os interessados foram notificados para viabilizar o atendimento prometido pela SFPA, porém se mantiveram silentes, o que fez presumir a satisfação com o resultado intermediado pelo MPF. 3. Irregularidade sanada. Ausência de novas notícias a respeito de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.33.005.000411/2013-81 Voto: 261/2016 Origem: PRM Joinville-SC

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RENDIMENTOS DO PIS. EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA OU CARTÃO CIDADÃO. 1. O representante alega que compareceu a duas agências da Caixa Econômica Federal (CEF) em Joinville-SC para receber os rendimentos do PIS, sendo cientificado de que para sacar as quotas do PIS o declarante deveria abrir uma conta na CEF ou fazer um cartão do Cidadão. Entendendo ser irregular esse procedimento, o representante solicita o auxílio do Ministério Público Federal para averiguar o caso. 2. Arquivamento promovido, pois não estão presentes indícios de lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos e coletivos. 3. Não há ilegalidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não condiciona o pagamento do PIS ao cartão cidadão ou a abertura de conta na CEF, mas apenas oferece o serviço. Porém, eventual irregularidade no caso tinha conteúdo individual e foi sanada, de acordo com a resposta de ofício da CEF, que comprova que foram realizados os pagamentos ao representante. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.33.007.000134/2014-78 Voto: 70/2016 Origem: PR/DF

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. CONSULPLAN. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público para os cargos do Ministério da Agricultura, Pecuária

e Abastecimento - MAPA, realizado pela Consulplan. O representante alega que a Consulplan não estaria cumprindo as regras do edital, segundo o qual as respostas da prova discursiva deveriam ser entregues em "folha de textos definitivos", que deveria ser entregue junto com a resposta da prova objetiva, e que deveria ser devolvida ao final sem qualquer identificação do candidato. Porém, tal folha não foi entregue, tendo sido as respostas da prova discursiva escritas no verso da folha "cartão de resposta", a qual continha a identificação do candidato. 2. Arquivamento promovido, pois na resposta de ofício a Consulpan trouxe de forma detalhada todo o procedimento de correção da prova discursiva, explicando que o responsável pela correção da prova apenas tem acesso a face que contém a prova discursiva sem nenhuma identificação do candidato, já que as respostas da prova objetiva e da prova discursiva são digitalizadas de forma separada. Assim, entendeu que a inviolabilidade da identidade dos candidatos foi devidamente preservada, garantindo a isonomia do certame. 3. Ausência de irregularidades apontadas nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.34.007.000031/2014-71 Voto: 196/2016 Origem: PRM Marilia-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR MUNICIPAL. AUXILIAR DE INSPEÇÃO. ATIVIDADES ESTRANHAS AS DE FISCAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Notícia de Fato autuada para verificar suposta irregularidade na contratação de servidor público pela Prefeitura do Município de Promissão/SP, para exercer, na qualidade de auxiliar de inspeção, funções típicas de Fiscal Federal Agropecuário nas instalações da empresa Marfrig Alimentos S/A. 2. Arquivamento promovido, pois não se vislumbra a ocorrência de danos em razão da contratação do referido servidor, vez que, além de baseada em convênio celebrado com a União, na pessoa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), não ressoam indícios de que as funções por ele exercidas correspondiam exatamente àquelas desempenhadas por Fiscal Federal Agropecuário. Esclarece que o MAPA não possuía condições de suprir o quadro de servidores exigidos pela legislação e para manter a continuidade de trabalhos fiscalizatórios na região autorizou a alocação de servidor municipal para integrar equipe de fiscalização. Ficou claro que o servidor municipal cedido se limitaria a desempenhar funções auxiliares, não exercendo assim funções típicas de Fiscal Federal Agropecuário. Desse modo, como a contratação do referido servidor foi pautada em convênio celebrado com a União, visando não apenas a proteção da saúde pública e a garantia da qualidade sanitária e industrial dos produtos frigoríficos, mas, sobretudo, a continuidade do serviço público, conclui-se que não existe irregularidade a ser apurada. 3. Não foi comprovada a irregularidade apontada nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.34.021.000052/2013-27 Voto: 185/2016 Origem: PRM Jundiai-SP

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAME DE ORDEM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para analisar supostas irregularidades na aplicação do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, consistente na comunicação de erratas relacionadas às disciplinas de direito penal e constitucional após o inicio da prova, com desigualdade de minutos de acréscimo concedido. 2. Promovido o arquivamento, tendo em vista que, em resposta de ofício, a Fundação Getúlio Vargas - FGV informou que foi adotado o procedimento padrão para este tipo de situação em todas as localidades do Brasil, atribuindo-se ao candidato tempo adicional para conclusão das provas e publicação das erratas necessárias. 3. Foram juntadas aos autos atas de coordenação em que é possível verificar que foram certificados a ocorrência de erratas e da atribuição de minutos adicionais. 4. Ausência das irregularidades apontadas nos autos. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

II – OUTRAS DELIBERAÇÕES

I Oficio: PRM-GRL-SP 0008356/2015

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: Representação enviada eletronicamente (Sala de Atendimento ao Cidadão) contra propaganda considerada preconceituosa da Lacta, pois pessoas que aguardam transplante não poderiam ingerir chocolate.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezoito horas e dez minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro-Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro-Suplente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional da Republica
Membro-Suplente
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2014

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, os Titulares, Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, bem como os Suplentes, Dr. José Osterno Campos de Araújo, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:
Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JFCE/JN-PIMP-0001126-96.2013.4.05.8102 Voto: 9155/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. USO INDEVIDO DE BRASÃO DA REPÚBLICA EM CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSCRIÇÃO ¿POLÍCIA¿ NO DOCUMENTO. CP, ARTS. 296, § 1º, III, E 299. MPF: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO: CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SÍMBOLO IDENTIFICADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de representação formulada pelo Conselho Regional de Biologia da 5ª Região pela suposta prática do crime previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, consistente no uso indevido de brasão em carteira de identificação de instituto de proteção à vida dos animais e do meio ambiente. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que as Leis nºs 9.279/96 e 5.700/71 não vedam o uso de símbolos nacionais por particulares. Ressalta que, no caso, não se vislumbra que a utilização do brasão da República na carteira de identificação do representado tenha ocorrido para auferir vantagem econômica ou tenha induzido terceiros em erro ou confusão. 3. O Juízo da 16ª Vara Federal do Ceará (Juazeiro do Norte), por sua vez, discordou da manifestação do Parquet, consignando a atipicidade da conduta do investigado, que utilizava carteira de identificação com brasão da República, inclusive, com a descrição ¿POLÍCIA¿. 4. A utilização indevida de símbolos identificadores de órgãos da administração pública federal, especialmente do brasão da República, com a intenção de conferir suposto caráter oficial a documentos e impressos particulares, caracteriza o delito previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal. 5. O brasão da República constitui um dos quatro símbolos oficiais da República Federativa do Brasil e, conforme a Lei nº 5.700/71, é obrigatório o seu uso nas Casas do Congresso Nacional, em outros órgãos públicos indicados no art. 26 do referido diploma legal, assim como nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais. As armas nacionais, portanto, representam símbolos públicos identificadores de órgãos e entidades da administração pública federal. 6. No presente caso, o brasão da República foi utilizado indevidamente pelo investigado quando fez constar tal símbolo de carteira de instituto particular de proteção à vida dos animais e do meio ambiente, com a inscrição ¿POLÍCIA¿, dando a tal documento a falsa aparência de oficialidade, o que pode induzir pessoas a erro e causar lesão à fé pública. 7. Observe-se, ademais, que o delito capitulado no art. 296, § 1º, III, do Código Penal é crime formal, consumando-se independentemente de qualquer prejuízo efetivo a terceiro ou da obtenção de qualquer vantagem pelo agente. 8. Nesse contexto, não há como admitir a alegação de não haver óbice legal à utilização do brasão da República por particulares. Tal símbolo possui nítido caráter oficial, consubstanciado no propósito de identificação da República Federativa do Brasil. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

002. Processo: JF/CE-0001091-11.2014.4.05.8100-INQ Voto: 8839/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA QUANTO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO FATO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 696 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO DA REMESSA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ADITAR A DENÚNCIA E PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Denúncia oferecida contra o investigado pela importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha. 2. A il. Procuradora da República tipificou a conduta narrada como crime de contrabando (CP, art. 334, § 1º, ¿b¿, do Código Penal) e, assim, propôs a suspensão condicional do processo. 3. O MM. Juiz Federal, por sua vez, por

entender que a conduta narrada tipifica o crime do art. 33, § 1º, I c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, não recebeu a denúncia e remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CP c/c art. 62 da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Oferecida a denúncia e havendo discordância do Juízo quanto à propositura ou não da suspensão condicional do processo deve ser resolvida por meio da aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. 5. Esta 2ª Câmara tem entendido que, embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção, ainda que para consumo próprio. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia, dando nova classificação ao fato, e prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia, dando nova classificação ao fato, e prosseguir na persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

003. Processo: JF/CE-0005918-36.2012.4.05.8100-INQ Voto: 9028/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA. ECA, ARTS. 241-A, 241-B E 241-E. SUPOSTA DIVULGAÇÃO, PUBLICAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIAS DE CENAS PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO MENORES. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. PERÍCIA REALIZADA NA MÍDIA. DISCORDÂNCIA DO LAUDO. EXISTÊNCIA DE IMAGEM QUE PODE SER RELACIONADA COM PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes tipificados nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionados com a divulgação, publicação e armazenamento de imagens pornográficas supostamente envolvendo crianças e adolescentes, por meio de redes sociais. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório após verificar que, ¿embora houvesse, a princípio, fortes indícios de que as imagens e vídeos veiculados na página investigada fossem relacionadas a pornografia infantil, elementos que lastrearam, inclusive, as reiteradas concessões judiciais de afastamento de sigilo de dados, concluiu-se, em exame pericial, que os documentos relacionados não continham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo menores de dezoito anos¿. 3. O MM. Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará indeferiu o pleito ministerial, consignando que um dos arquivos constante da mídia acostada aos autos traz claramente imagem de uma pessoa de aparência adolescente exibindo seus órgãos genitais, o que configura hipótese prevista no art. 241-E da Lei nº 8.069/90. 4. Sabe-se que, no atual estágio da persecução criminal, é admitido o arquivamento quando existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade ou ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias. Não é o quanto se verifica neste apuratório. 5. No caso em exame, realizada a perícia na mídia de fl. 124, que continha supostamente as imagens de pedofilia, o perito criminal federal concluiu no sentido de que ¿os arquivos apresentam 142 fotos, mas não foi identificada qualquer imagem de pornografia envolvendo crianças no mesmo¿. 6. Contudo, há, sim, imagem que pode ser relacionada com pornografia infanto-juvenil. Como enfatizado pelo Juízo processante, ¿a imagem nº 138 é tão clara que nos leva a discordar do perito criminal federal, mesmo este possuindo, em tese, maior conhecimento técnico sobre o assunto¿. 7. Não foi mesmo por acaso que várias medidas de afastamento de sigilo foram deferidas nos autos, tendo a Procuradora da República oficiante à época chamado a atenção para a imagem mencionada. 8. Desse modo, presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se prosseguir na persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

004. Processo: JF/CHP/SC-PIMP-5008537-19.2013.4.04.7202 - Eletrônico Voto: 8517/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR DEPOSITÁRIO JUDICIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. MPF:ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). EXPRESSA ADVERTÊNCIA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CONFIGURARIA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330), praticado por depositário judicial em execução fiscal. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial, é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza cível ou administrativa. 3. O MM. Juiz Federal

discordou do arquivamento, considerando presentes os elementos descritivos, normativos e subjetivos do tipo penal. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. A despeito de a conduta do investigado dar ensejo à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 14, parágrafo único, c/c o art. 600), há previsão expressa no artigo 601 do CPC no sentido de que tal penalidade não exclui ¿outras sanções de natureza processual ou material¿, autorizando, portanto, a configuração do delito do art. 330 do CP. 5. No caso dos autos, a ordem emanada previu expressamente que o seu descumprimento configuraria crime. Assim, configurado está o crime tipificado no artigo 330 do Código Penal. 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

005. Processo: JF-GO-0021919-65.2014.4.01.3500-INQ Voto: 8837/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO PUNITIVA SUSPENSA POR FORÇA DE ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância, considerando que o valor atual consolidado da dívida é de R$ 19.906,84. 3. Discordância do Juízo. Remessa à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 4. O arquivamento se impõe tendo em vista o parcelamento do crédito tributário. 5. A Lei nº 12.382/11 acrescentou o § 1º ao artigo 83 da Lei 9.430/1996, que estabelece: ¿Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.¿ 6. Cumpre observar que o arquivamento, nessa hipótese, não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18), no caso, a notícia da exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 7. Diante desses fundamentos, o Enunciado nº 19 desta 2ª Câmara, foi reformado na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: ¿Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11¿. 8. Insistência no arquivamento, por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

006. Processo: JF/JFA-0010117-74.2013.4.01.3801-INQ Voto: 8835/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. No caso, não há notícia acerca de reiteração de conduta pelo investigado, as mercadorias apreendidas não são proibidas, foram avaliadas em R$ 695,00 e os tributos não recolhidos somam R$ 466,69, situação que autoriza a incidência do princípio da insignificância à hipótese destes autos. 4. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1407962/PR, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 04/08/2014; AgRg no REsp 1428637/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 17/06/2014; STF, HC 112772, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24/09/2012; HC 96307, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j DJe-232 11/12/2009. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

007. Processo: JF/MG-0061608-94.2011.4.01.3800-APN Voto: 9156/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: AÇÃO PENAL. ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. LEI Nº 8.176/91, ART. 2º E LEI Nº 9.605/98, ART. 55. MAGISTRADA PROCESSANTE: PERSISTÊNCIA DA PRÁTICA IRREGULAR VERIFICADA EM FISCALIZAÇÃO POSTERIOR. FATO DIVERSO. HIPÓTESE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93. MENÇÃO EXPRESSA A UM SEGUNDO INQUÉRITO QUE APURAVA FATOS CONEXOS. FATOS NARRADOS EM OUTRO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE JÁ ERAM DO CONHECIMENTO DO PROCURADOR OFICIANTE POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO REQUERIDA PELA PRÁTICA DE DELITOS EM CONCURSO FORMAL. MUTATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal. 2. Em suas razões finais, o representante do Ministério Público Federal observou que as penas mínimas devem ser fixadas além do piso legal, pois ficou comprovado nos autos a obstinação do réu em extrair recursos minerais sem as autorizações ambiental e minerária e, de fato, mesmo após a sua empresa ter sido autuada administrativamente em 20/06/2007, o denunciado reativou a exploração irregular de areia e argila no local, sendo novamente flagrado em 17/10/2008. Aduziu, também, que a autoria e a materialidade dos delitos restaram amplamente demonstradas por meio de auto de infração, lista de verificação, fotografias, laudos, ofícios e boletins de ocorrência. 3. A MM. Juíza da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no entanto, converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Consignou, para tanto, que o órgão acusatório examinou o mérito da imputação originária contida na denúncia, alusivo à fiscalização realizada no dia 20/06/2007, acrescentando, todavia, fato diverso, relacionado com a imputação inicial, consistente na persistência da extração irregular de minério verificada em fiscalização ocorrida em 17/10/2008. Segundo a magistrada de primeiro grau, o Parquet deveria ter apresentado, após o encerramento da instrução probatória, o aditamento espontâneo da peça acusatória no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 384, caput, do CPP, na redação da Lei nº 11.719/08. 4. Com a devida vênia, não se vislumbra nos autos a apontada imputação implícita, consistente na persistência da extração irregular de minério verificada em fiscalização ocorrida em 17/10/2008. 5. A peça acusatória faz menção expressa ao segundo inquérito de fls. 105/130, o qual, em dezembro de 2009, passou a integrar o IPL nº 3635/2008, que embasou a deflagração da presente ação penal em maio de 2010. Nos termos da inicial, ¿observada a competência federal para o processo e julgamento dos fatos (fls. 32/34), a autoridade policial civil procedeu a juntada de outro inquérito policial que apurava fatos conexos com os presentes autos, conforme fls. 105/130¿. 6. Os fatos narrados no segundo boletim de ocorrência, alusivos à vistoria realizada no dia 17/10/2008, ao que se tem, já eram do conhecimento do Procurador da República oficiante por ocasião do oferecimento da denúncia, tanto que foram mencionados na inicial acusatória. 7. Por outro lado, observe-se que, em virtude da proximidade entre as datas das vistorias (20/06/2007 e 17/10/2008), a atividade de extração irregular de minério desenvolvida pelo denunciado foi considerada como conduta permanente, tendo a sua consumação prolongada no tempo. Além disso, embora as duas vistorias tenham sido descritas pormenorizadamente nos memoriais, o órgão acusatório em nenhum momento requereu a condenação do réu pela prática de crime continuado ou concurso material, imputando-lhe apenas o concurso formal dos delitos do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e do art. 55 da Lei nº 9.605/98.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

008. Processo: JF-NVI/MS-0001615-10.2012.4.03.6006-PEQUEB Voto: 4630/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E AÇÃO CONTROLADA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. FIXADA A COMPETÊNCIA POR JUIZ FEDERAL. CUMPRIMENTO AO § 2º DO ART. 108 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROSSEGUIMENTO. 1. Inquérito policial instaurado a partir de medida cautelar de interceptação telefônica e ação controlada requeridas pela Autoridade Policial ao Juízo Federal de Umuarama/PR. Prisão em flagrante realizada em Campo Mourão/PR. Investigados que ocupavam veículo que transportava 180 kg de ¿maconha¿, uma arma de fogo tipo ¿submetralhadora¿ e munições. 2. O Juiz Federal de Umuarama/PR, com a anuência do Procurador da República oficiante, declinou da competência ao Juízo de Naviraí/MS, que fixou a competência para o processamento e julgamento. 3. Manifestação do Procurador da República oficiante em Naviraí/MS contrária à fixação da competência. Arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Não se trata de conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. O presente inquérito policial foi instaurado a partir de medida cautelar de interceptação telefônica e ação controlada requeridas pela Autoridade Policial ao Juízo Federal de Umuarama/PR, nos termos do artigo 1º, letra ¿c¿, da Resolução CJF nº 063/2009, e não há divergência entre os juizes Federais de Umuarama/PR e de Naviraí/MS no tocante à competência do Juízo Federal da Subseção de Naviraí/MS para o processamento do feito. 5. Nesse contexto, prejudicada a análise do evidente conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, não é possível deslocar a competência, sem a anuência judicial. Entendimento diverso vai de encontro ao § 2º do art. 108 do Código de Processo Penal. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal oficiante na Procuradoria da República em Naviraí/MS, para prosseguir

na persecução penal, com a adoção das medidas processuais que entender cabíveis, dando integral cumprimento ao § 2º do art. 108 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal na Procuradoria da República em Naviraí/MS, para prosseguir na persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

009. Processo: JF-OSA-INQ-0008130-60.2008.4.03.6181 Voto: 9024/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. CONFECÇÃO E ENVIO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COM INFORMAÇÃO DE RENDIMENTOS FALSA, COM O FIM DE AUFERIR RESTITUIÇÃO INDEVIDA. CP, ART. 171, § 3º. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: PEDIDO INDEFERIDO (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS, QUE PODEM CONDUZIR À ELUCIDAÇÃO DO FATO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR. SÚMULA Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a notícia de que foi confeccionada e transmitida para a Receita Federal uma Declaração de Imposto de Renda, relativa ao ano-calendário 2006, contendo informação de rendimentos falsa, com o objetivo de auferir restituição de imposto de renda indevida, conduta prevista no art. 171, § 3º, do CP. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com fundamento na assertiva de ausência de autoria e na tese da prescrição em perspectiva. 3. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Osasco/SP indeferiu a pretensão ministerial por não considerar aceitável a prescrição virtual e por entender, outrossim, que ainda existem diligências imprescindíveis a serem realizadas para elucidação dos fatos e eventual oferecimento de denúncia. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Em seu relatório parcial, acostado às fls. 115/117, a autoridade policial representou pela expedição de ofício à instituição bancária privada, no caso o Banco Bradesco, para que fossem encaminhados os dados da conta beneficiada com a fraude, bem como à empresa telefônica para que informasse os dados cadastrais do usuário/titular de endereço IP do computador utilizado para transmitir a DIRPF falsificada. Com tais informações, determinou a pesquisa e a intimação da pessoa em nome da qual foi transmitida a DIRPF falsificada e do usuário de endereço IP utilizado para estabelecer a conexão. 6. Ainda restam, portanto, diligências a serem efetuadas nesse sentido. 7. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: ¿Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência¿. 8. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: ¿É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal¿. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

010. Processo: JF/PR/PGUA-5002829-85.2013.4.04.7008-INQ - Eletrônico Voto: 8832/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAGUÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação de 578 (quinhentos e setenta e oito) pacotes de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

011. Processo: JF-RIB-0004979-22.2014.4.03.6102-PCD Voto: 8831/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país ¿ cigarros ¿ impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 10 (dez) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 3. Insistência no pedido de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

012. Processo: JFRJ/TRS-0000460-19.2013.4.02.5115-TC Voto: 9022/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE TERESÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: TERMO CIRCUNSTÂNCIADO. EVENTUAL OCORRÊNCIA DO CRIME DE DESACATO. CP, ART. 331. MPF: ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR EMBRIAGUEZ DO AGENTE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INTENÇÃO DE DESPRESTIGIAR A FUNÇÃO POLICIAL. EMBRIAGUEZ DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUIU O DELITO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado a partir de Termo Circunstanciado de fato ocorrido em julho/2012, versando sobre a eventual ocorrência do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por atipicidade da conduta ante o estado de embriaguez do autor do fato. 3. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Teresópolis/RJ discordou das razões do Parquet, consignando que somente haverá a exclusão da imputabilidade no caso de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, como previsto no art. 28, § 1º, do CP. 4. Configura o crime de desacato, previsto no art. 331 do CP, quando verificada a presença do dolo, na espécie, a vontade livre e consciente de desprestigiar a função pública, menosprezando ou humilhando o funcionário público no exercício de suas funções. 5. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. 6. A respeito da caracterização do crime, não é toda e qualquer embriaguez que desnatura o delito, afastando a responsabilidade criminal. Tal circunstância não é dirimente, senão quando total e proveniente de força maior ou caso fortuito e, no presente caso, ao que se tem, pode atuar, se for devidamente comprovada, apenas como fator de abrandamento do dolo, a influir na eventual fixação da pena. 7. Desse modo, não merece acolhida a exclusão do elemento subjetivo sob o argumento de que praticada a infração em momento de embriaguez voluntária, sequer comprovada pelos elementos constantes dos autos. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

013. Processo: JF-RJ-2008.51.01.801768-7-INQ Voto: 9025/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). FRAUDE NA HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. POSSIBILIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIA PARA MELHOR ESCLARECER OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, por parte de representantes legais de empresa do ramo varejista, estabelecida no município do Rio de Janeiro, tendo em vista a inserção de declarações falsas em termos de rescisão de contrato de trabalho. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar ¿desarrazoado manter um inquérito instaurado para apurar fatos que remontam ao ano de 2007 sem que esteja em vista qualquer diligência útil para elucidar a autoria delitiva¿. 3. O MM. Juiz da 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro discordou das razões do Parquet, consignando ser precipitado determinar, por ora, o arquivamento dos autos ante a viabilidade de novas diligências para identificar a autoria do ilícito. 4. Em razão dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento de diligências capazes de esclarecer o

ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Verifica-se, com efeito, que, ao ser encaminhado ao Ministério Público Federal, os autos sequer haviam sido relatados pela autoridade policial e algumas diligências determinadas no curso do apuratório (fl. 145) não foram realizadas, a exemplo da oitiva dos ex-funcionários da empresa investigada. 7. Como enfatizado pelo Juízo processante, os ex-funcionários poderiam ter algum tipo de interesse na falsificação do termo de rescisão de trabalho, na medida em que, com base nesse documento estariam aptos a requerer o seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego ou sacar junto à Caixa Econômica Federal os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Ainda restam, portanto, diligências a serem efetuadas nesse sentido. 8. Por outro lado, constata-se que o Ministério Público embasou sua convicção nos depoimentos prestados em sede policial por uma das sócias (fl. 87) e, aparentemente, por um funcionário (fls. 93/94) para direcionar as investigações no sentido de que deveria ser atribuída a responsabilidade criminal ao sócio de empresa de contabilidade. Ocorre que um dos sócios da citada empresa de contabilidade, de acordo com o depoimento do referido funcionário, ainda prestava serviços, na época do depoimento, para a empresa investigada, ainda restando diligências no intuito de apurar se havia algum tipo de relação contratual com a empresa varejista investigada, o que poderia também facilitar a localização do responsável pela referida empresa assessoria contábil. 9. Observa-se, por fim, não ter sido ainda realizada a oitiva de outra sócia da empresa investigada, sendo possível que o seu depoimento traga alguma informação útil para melhor esclarecer os fatos. 10. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

014. Processo: JF-RJ-2010.51.01.800384-1-INQ Voto: 9026/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. CP, ART. 298. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: PEDIDO INDEFERIDO (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsificação de documento particular, previsto no art. 298 do Código Penal. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, com base na prescrição virtual ou antecipada da pretensão punitiva, aduzindo que o ¿delito foi cometido em 4/8/2009, ou seja, há mais de 4 anos, tempo suficiente para que, no futuro, seja forçoso o reconhecimento da prescrição retroativa¿. 3. O MM. Juiz da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ao ressaltar que a ¿pena prevista no crime de falsificação de documento particular previsto no art. 298 do CP é de reclusão de 1(um) a 5 (cinco) anos, ocorrendo sua prescrição em 12 (doze) anos (art. 109, III, CP)¿, rejeitou o pedido de arquivamento. 4. Tendo em vista que a pena máxima cominada abstratamente ao crime de falsificação de documento particular é de 5 (cinco) anos, o prazo prescricional, de 12 (doze) anos (CP, art. 109, III), será atingido somente em agosto de 2021. 5. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: ¿Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência¿. 6. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: ¿É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal¿. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

015. Processo: JF-RJ-2014.51.01.022368-7-PIMPCR Voto: 9027/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). MPF: MERAS DIVERGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93. POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO POR TESTEMUNHA DE AUTOR DE DEMANDA TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do delito de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal, praticado, em tese, por testemunha arrolada por autor de reclamatória trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

o arquivamento dos autos por entender que meras divergências não caracterizam o delito de falso testemunho, não havendo influência das declarações prestadas na sentença. 3. O Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por sua vez, discordou da manifestação do Parquet, aduzindo que os elementos fornecidos pela Justiça do Trabalho são indiciários de que houve prestação de falsa informação no bojo da reclamatória. 4. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e do STJ. 5. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso dos autos. 6. No dizer da magistrada processante, ¿numa primeira análise, me parece que não se trata de meras contradições entre depoimentos, mas sim entre depoimentos do autor e do reclamante [reclamada] e provas documentais constantes dos autos. Tanto é assim que o juízo trabalhista afirmou categoricamente que 'não se sabe quem mentiu mais, se o autor na peça inicial ou a testemunha', fazendo considerações acerca da divergência com os 'controles de horário' e 'recibos de pagamento'¿. 7. Possivelmente outro teria sido o desfecho daquele feito se o depoimento do preposto da empresa reclamada, fortalecido por outros elementos de prova ¿ no caso, controle de horário, recibos de pagamento e depoimento de outra testemunha ¿, bem não tivesse esclarecido, com segurança, a verdadeira jornada de trabalho do reclamante. 8. O falso depoimento do investigado certamente poderia induzir a erro a magistrada e causar grave e injusto prejuízo à reclamada e à própria credibilidade da Justiça do Trabalho. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

016. Processo: JF-SE-0002063-42.2014.4.05.8500-INQ Voto: 8836/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FURTO TENTADO E DE FALSA IDENTIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de furto, em sua forma tentada, e de falsa identidade. Investigado flagrado tentando subtrair um bateria automotiva de um ônibus que se encontrava apreendido no pátio do Posto de Fiscalização da PRF/SE, bem como por ter, na ocasião, se identificado aos Policiais Rodoviários Federais com dados qualificativos falsos. 2. Promoção de arquivamento fundada na insignificância da conduta, sobretudo considerando o irrisório valor do bem objeto do furto tentado, a hipossuficiência, o baixo nível de escolaridade e o possível estado de embriaguez do investigado, além da pequena gravidade do delito. 3. Discordância do Juízo. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 5. No caso, há indicação de reiteração da prática delitiva por parte do investigado, de crimes da mesma natureza e contra a mesma vítima, demonstrando maior reprovabilidade de seu comportamento, o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada ao bem jurídico protegido pela norma. 6. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no AREsp 484.662/SP, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 10/11/2014; AgRg no HC 258.962/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/11/2014. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

017. Processo: JF-SJR-0005318-03.2013.4.03.6106-INQ Voto: 9029/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL. CP, ART. 355. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MAGISTRADO: REMESSA DOS AUTOS TENDO POR OBJETO QUESTÃO RELATIVA À FORMA COMO O MEMBRO SE PRONUNCIOU NESTE E EM OUTROS PROCEDIMENTOS E À PERTINÊNCIA DA PRÓPRIA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 355 do Código Penal por parte de advogado atuante nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e corporais, movida em virtude de acidente decorrente de vínculo trabalhista. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 3. O MM. Juiz da 3ª Vara Federal de São

José do Rio Preto/SP, por sua vez, considerando ¿a gravidade das manifestações de fls. 36 e verso, 64, 65, do teor da decisão de fl. 75 e do silêncio do MPF (fl. 76)¿, aplicou, ¿por cautela¿ e ¿por analogia¿, o art. 28 do Código de Processo Penal. Em outro despacho, o magistrado havia determinado, antes da apreciação do pedido de arquivamento, o retorno dos autos ao Parquet para que fosse esclarecido ¿o conteúdo de fls. 32, 36 e verso, 63, 64, 65, 66/68, notadamente quanto à alegação de existência de prévio contato com o MPF e eventual manifestação 'de tal maneira, no mínimo deselegante' (fl. 64), assim como quanto à pertinência da própria instauração (fl. 03), s.m.j., prescrita desde muito antes daquela data¿. 4. Cingindo-se a remessa ora apreciada ao exame de questão relativa à forma como o membro se manifestou neste ou em outros procedimentos ¿ ¿no mínimo deselegante¿ - ou à pertinência da própria instauração do inquérito policial, não cabe a este Colegiado proceder ao exercício de sua função revisional, uma vez que inexistente qualquer hipótese de arquivamento, seja explícito ou implícito. 5. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

018. Processo: JF/SP-0004891-38.2014.4.03.6181-INQ Voto: 8829/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO (CP, ART. 311-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado instaurado para apurar a prática do crime de fraude em certame de interesse público, tipificado no art. 311-A do Código Penal, tendo em vista o uso indevido de celular em sala de aplicação de prova de concurso público. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de materialidade. Discordância do Juízo. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/93. 3. Caso em que não há efetivamente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. Como bem ressaltou o Perito Criminal ¿as ligações e mensagens constantes nos aparelhos podem ser apagadas livremente pelo usuário e estão limitadas à capacidade de armazenamento da memória do equipamento. Assim, somente as informações fornecidas pelas operadores de telefonia podem, técnica e efetivamente, ser utilizadas para comprovar com fidedignidade registros de chamadas e mensagens, com data e horário. A operadora pode, ainda, informar outros dados potencialmente relevantes, como discriminar as estações rádio base utilizadas, indicando sua localização geográfica.¿ 4. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

019. Processo: JF/URA-0005797-41.2014.4.01.3802-INQ Voto: 8838/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. FUNCIONAMENTO AUTORIZADO POR DECISÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de exploração clandestina de atividade de radiodifusão, tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o argumento de que ¿não resta caracterizado o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, na medida em que o investigado agiu albergado em decisão judicial, no exercício regular de direito, portanto, pelo que ausente a ilicitude do fato¿. 3. Discordância do Juízo. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Com razão o il. Procurador da República. Conforme se verifica dos autos o investigado possui autorização judicial para o funcionamento da rádio comunitária, bem como já foi absolvido, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, da imputação da prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97. 5. Cumpre observar a existência da Lei Municipal nº 9.418/2004 que autoriza o seu regular funcionamento, que, também, serviu de fundamento para a referida sentença. 6. Ressalto, ainda, que não há que se falar em fatos distintos, ocorridos supostamente em 24/04/2008 e 22/08/2013, como aduziu o MM. Juiz Federal, sobretudo considerando que, no mínimo desde o ano de 2002, a referida rádio comunitária encontra-se em funcionamento, inclusive tendo sido homenageada pelo Poder Legislativo Municipal, em 04/11/2004, pelo desenvolvimento social, cultural, político e comunitário. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

020. Processo: TRE-CE-INQ-0000006-74.2013.6.06.0034 Voto: 9021/2014 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. CE, ART. 350. PROMOTOR ELEITORAL: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ PROCESSANTE. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPE PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 da Lei nº 4.737/65, por parte de investigada que inseriu em requerimento de alistamento eleitoral endereço no qual não reside. 2. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do presente apuratório por entender que não restou configurado ¿o dolo específico, expresso na vontade livremente dirigida à ação ou omissão definida no art. 350 do Código Eleitoral, com o fim precípuo de afetar o processo eleitoral¿. 3. O MM. Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Cedro/CE discordou da manifestação do Parquet, reportando-se ao quanto colhido pela autoridade policial. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. 5. Consta dos autos que a investigada, ao preencher o requerimento de alistamento eleitoral, inseriu endereço no qual não reside. A autoridade policial, no curso da investigação, fez juntar informação de que o endereço declarado sequer existe no município de Cedro/CE. 6. Ao que se tem, não é possível concluir, de imediato, que a falsidade é inócua e sem qualquer repercussão na órbita eleitoral. Se, de fato, a investigada agiu desprovida de dolo específico, a instrução probatória o dirá, à luz do contraditório e da ampla defesa. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

021. Processo: TRE/GO-Rp-0000494-60.2012.6.09.0008 Voto: 9019/2014 Origem: GABPR17-MSW - MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS CRIMES ELEITORAIS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CE, ARTS. 324 E 325. PROMOTOR ELEITORAL: ARQUIVAMENTO. CRIMES COMUNS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LIVRO, NO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL, COM O NÍTIDO PROPÓSITO DE DENEGRIR A IMAGEM DO ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO. FINALIDADE ELEITORAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPE PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Representação por crimes previstos nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), ofertada pelo então candidato a Prefeito do município de Catalão/GO, alegando que, no mês de setembro de 2012, o representado, valendo-se de sua página pessoal na internet, divulgou um livro de sua autoria, com nítido propósito de denegrir a imagem do político. 2. Apurou-se que o representado, em sua obra, imputa ao noticiante a prática de várias condutas criminosas, levando a crer que o então candidato a Prefeito foi indiciado ou acusado em procedimento criminal, fato esse não efetivamente verificado, pois, embora tenha sido realizada uma operação intitulada ¿Ouro Nego¿, na qual foram investigados desvios de verbas públicas na Prefeitura de Catalão/GO, nada restou comprovado contra o representante. 3. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender caracterizado tão somente crime contra a honra comum, sem repercussão na esfera eleitoral. 4. O Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Catalão/GO discordou da manifestação do Parquet, enfatizando que a divulgação do livro, com a foto do representante estampada na capa, teve como única finalidade denegrir a sua imagem perante os eleitores. 5. Como ressaltado pelo il. Juiz processante, a manifestação do Parquet diverge daquela apresentada na Representação nº 485-98.2012, na qual reconhece ter havido ¿ofensa ao candidato ADIB ELIAS JUNIOR, pois é público e notório que este não foi indiciado ou denunciado na operação promovida pelo Ministério Público Estadual, estando a foto a estampar o livro como única finalidade de denegrir a sua imagem perante o eleitorado e demais cidadãos de Catalão, sem se olvidar que algumas passagens de seu conteúdo foram consideradas provas ilícitas pelo STJ e não poderiam ser divulgadas¿. 6. No presente caso, o representado, durante o mês de setembro, em pleno período de campanha eleitoral, valeu-se de sua página na internet e de distribuição gratuita em vários pontos do município de Catalão para divulgar um livro de sua autoria intitulado ¿Operação Ouro Negro ¿ História do milionário assalto aos cofres da Prefeitura de Catalão¿ na gestão do ora representante. 7. Referida publicação, que traz em sua capa uma foto do representante, contém expressões de baixo calão, narrativa difamatória e imputação de práticas ilícitas, em vários excertos com o claro intuito de denegrir a imagem do então candidato, caracterizando os tipos previstos nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

022. Processo: JF/ES-0001610-59.2008.4.02.5002-AP Voto: 9032/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 3º, DO CP. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO, QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, AMBOS DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NEGATIVA DE OFERTA DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 28 DO CPP. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DA REMESSA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. SÚMULA Nº 17 DO STJ. CABIMENTO DO BENEFÍCIO NA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA OFERTA DA PROPOSTA. 1. Trata-se de denúncia ofertada e recebida pela suposta prática do crime de falsificação de documento público, tipificado no art. 297, § 3º, II, do Código Penal, vez que os investigados teriam solicitado benefício previdenciário de pensão por morte perante o INSS valendo-se de declarações falsas lançadas em CTPS. 2. Recebida a inicial acusatória, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo, ao chamar o feito à ordem, conferiu nova capitulação jurídica aos fatos ali narrados, enquadrando-os no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal, oportunizando ao Parquet Federal, na sequência, o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 3. O Procurador da República oficiante, por sua vez, discordou da decisão judicial, ratificando o teor da denúncia e deixando de oferecer a proposta da referida medida despenalizadora, embasado na ausência de requisito de ordem objetiva, pois a tipificação conferida à hipótese é de falsificação de documento público, cuja pena mínima é superior a 1 (um) ano de reclusão. 4. Em virtude do entendimento ministerial, o Juízo processante remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, aplicando, por analogia, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. 5. Oferecida a denúncia e havendo discordância do Juízo quanto à propositura ou não da suspensão condicional do processo deve ser resolvida por meio da aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. 6. Observa-se, no presente caso, que os acusados teriam falsificados informações constantes de CTPS com o único propósito de apresentá-las ao INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aplica-se, pois, o enunciado da Súmula nº 17 do STJ (¿Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido¿). 7. Resta claro nos autos que deve incidir na hipótese o princípio da consunção, uma vez que o documento, como demonstram as provas existentes nos autos, foi confeccionado especificamente para a prática do crime de estelionato em desfavor da autarquia previdenciária e teve sua potencialidade lesiva cessada com a sua tentativa, pois o animus dos agentes resumia-se à concessão do benefício previdenciário. 8. Assim, desclassificada a conduta imputada para a figura típica prevista no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, parágrafo único, do Código Penal, cuja pena não ultrapassa 1 (um) ano, há de ser oportunizado aos réus, se preenchidos os requisitos legais subjetivos, a suspensão condicional do processo. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para propor o sursis processual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

023. Processo: JF/PR/FOZ-5008720-42.2012.4.04.7002-APN - Eletrônico Voto: 9154/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: AÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO FALSA PARA FINS DE CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE A TERCEIRO. CRIME PREVISTO NO ART. 125, INC. XII, DA LEI N° 6.815/80. RECUSA DO MPF EM PROPOR O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 E SÚMULA Nº 696 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CF, ART. 5º. CONCESSÃO AOS ESTRANGEIROS DOS MESMOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS RECONHECIDAS AOS BRASILEIROS. INADMISSIBILIDADE DE TRATAMENTO DISTINTO AOS ACUSADOS ESTRANGEIROS COM RESIDÊNCIA NO PAÍS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de ação penal movida pela prática do crime previsto no art. 125, inc. XII, da Lei n° 6.815/80, em razão do acusado ter prestado declaração falsa para fins de concessão de visto permanente a terceiro, de que este residia com ele. 2. A il. Procuradora da República oficiante asseverou que, no caso em apreço, não houve inércia do Parquet Federal em propor a suspensão processual, mas sim uma recusa fundamentada do órgão acusador em virtude de o crime imputado cominar aos estrangeiros a pena de expulsão após eventual condenação, que somente poderá surgir se houver processo. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR considerou cabível o oferecimento da proposta de sursis processual, tendo em vista que o Estatuto do Estrangeiro não condiciona a expulsão à existência de condenação, aliás, a seu ver, sequer se exige processo, decorrência da autonomia das instâncias penal e política, bem como do quanto previsto no art. 67 do referido diploma legal. 4. Conhecimento da remessa, aplicando-se a Súmula nº 696 do STF. 5. O princípio da igualdade, inserido no art. 5º da Constituição Federal, garante aos estrangeiros residentes no Brasil os mesmos direitos e garantias individuais reconhecidos aos brasileiros. 6. Revela-se, por isso, inadmissível a adoção de tratamento distinto aos acusados estrangeiros com residência no país, inviabilizando o benefício da suspensão condicional do processo sob o fundamento de que impediria um futuro decreto de expulsão. 7. A concessão do benefício não obsta uma possível expulsão, uma vez que cabe ao Presidente da República decidir sobre sua conveniência e oportunidade, independentemente da existência de processo ou condenação, nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei nº 6.815/80. 8. Designação de outro membro do Ministério

Público Federal para atuar no feito, com a análise do atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos, previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, e eventual oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado, bem como para os atos processuais subsequentes.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

024. Processo: TRF/2ª REG-2012.50.01.006888-9-ACR Voto: 9031/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIMES DE DESACATO. CP, ART. 331. MPF: NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95, ART. 89. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA DELITIVA. VALORAÇÃO NEGATIVA. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DA MEDIDA DESPENALIZADORA. INSISTÊNCIA NA RECUSA DA PROPOSTA. 1. Trata-se de ação penal ajuizada pela prática, em tese, do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal. A inicial acusatória descreve condutas ofensivas contra médica perita do INSS, no exercício de suas funções, consubstanciadas em arremesso de objetos e agressões físicas e morais, manifestadas por palavras de xingamento, insinuações quanto às verdadeiras intenções da servidora pública durante os exames, chegando às vias de fato, com puxões de cabelo e bolsadas. 2. O il. Procurador da República oficiante consignou na denúncia, ainda, a impossibilidade de oferta da proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, tendo em vista a acentuada culpabilidade, a personalidade do agente e as circunstância do crime. 3. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo discordou das razões ministeriais invocadas, assinalando que, ¿consideradas todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena definitivamente imposta não superaria uma prestação alternativa com prazo máximo de dois anos¿, tendo, por outro lado, o benefício da suspensão condicional do processo, no mínimo, essa duração. 4. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. 5. No caso, a apreciação negativa da culpabilidade, da personalidade da acusada e das circunstância da prática delitiva impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal. Cuida-se de crime praticado mediante violência à pessoa, com agressões físicas e morais, chegando às vias de fato, tudo a indicar que a medida despenalizadora em análise não seria adequada e suficiente à reprovação do delito. 6. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

025. Processo: JF-RJ-INQ-2009.51.01.811970-1 Voto: 9018/2014 Origem: GABPR22-APC - ANTONIO DO PASSO CABRAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC N. 75/93, ART. 62, VII). ATUAÇÃO ILÍCITA DE SERVIDORA DA RECEITA FEDERAL E DE DIVERSAS EMPRESAS EM PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. CONEXÃO E NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS APURAÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA DOS FATOS PARA MELHOR FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado por Procurador da República que atua no 47º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em face de outro membro atuante na mesma unidade. 2. Segundo o Procurador suscitante, foram instaurados 3 (três) inquéritos policiais (IPL nºs 1810/2009, 1600/2009 e 1295/2008), todos possuindo o mesmo objeto, qual seja, a suposta atuação ilícita da servidora da Receita Federal para beneficiar empresa prestadora de serviços envolvida com possível fraude na compensação de dívidas tributárias em favor de diversas empresas. Diz que se manifestou no mesmo sentido do Procurador responsável pelo IPL nº 1810/2009, pela conexão e consequente necessidade de reunir as investigações com envio dos autos ao il. Procurador da República Rodrigo Ramos Poerson, a quem foi distribuído o primeiro inquérito (nº 1295/2008). Assevera, outrossim, que o il. colega fez juntar cópia de outro despacho manuscrito, lançado em caso análogo, no qual aduz que a reunião das investigações inviabilizaria a persecução e tão somente atenderia a interesses procrastinatórios da defesa, devolvendo os autos. 3. Consoante relato da autoridade policial, os fatos ora investigados vieram à tona em maio de 2007, quando foi constatada pela Receita Federal a existência de 103 (cento e três) processos protocolizados entre outubro de 2006 e maio de 2007, dentro de um armário no Centro de Atendimento ao Contribuinte ¿ CAC da Tijuca, sem o devido encaminhamento. 4. Inicialmente foi lavrado um ¿Termo de Constatação¿ assinado por 8 (oito) servidores da Receita Federal, incluindo o Chefe da unidade, consignando que os processos paralisados (¿engavetados¿) foram encontrados no armário da servidora ora investigada. 5. No presente caso, cuidava-se de processos cujo objeto era a compensação de dívidas tributárias de várias de empresas, 23 (vinte e três) deles incluídos no sistema COMPROT pela referida servidora. A análise desses processos por uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar permitiu pontuar algumas coincidências nos processos, fazendo concluir que tos tiveram a mesma origem, notadamente que (a) as empresas

interessadas pertenciam a outras unidades da federação, (b) todos os processos buscavam a compensação de dívidas tributárias com créditos referentes à cessão de direitos sobre precatório alimentar e (c) tais créditos foram adquiridos pela mesma empresa prestadora de serviços e cedidos onerosamente às empresas em nome das quais foram apresentados os processos de compensação. 6. Nesse quadro, com a devida vênia do entendimento do Procurador suscitado, não é de se presumir que a reunião dos processos levaria à ¿inviabilização¿ das apurações. Ao contrário, desvendando-se a atuação delituosa da servidora da Receita Federal e da empresa responsável pela cessão onerosa de precatórios em todas as suas particularidades, ter-se-á uma acusação melhor embasa no acervo probatório. 7. Como ressaltado pelo Procurador ora suscitante, ¿a análise isolada do presente inquérito é prejudicial para a formação da opinio delicti, uma vez que somente com os dados colhidos nos demais inquéritos torna-se possível a conclusão de uma ação concertada da servidora da Receita Federal no Rio de Janeiro para beneficiar empresa domiciliada em outro Estado¿.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

026. Processo: 1.34.006.000452/2013-21 Voto: 9017/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC N. 75/93, ART. 62, VII). FATOS QUE GUARDAM CONEXÃO COM AÇÃO PENAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. INSTAURAÇÃO DE IPL INCLUSIVE JÁ REQUISITADA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo il. Procurador da República José Lucas Perroni Kalil, que atua na Procuradoria da República no município de Guarulhos-Mogi das Cruzes/SP, em face do il. Procurador da República Denis Pigozzi Alabarse, oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, nos autos da presente Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidade na concessão de benefício de pensão por morte. 2. Consta dos autos despacho do Procurador suscitado, no qual afirma que ¿esta notícia de fato apura a conduta das mesmas pessoas constantes do anexo 2, conforme teor do despacho proferido no IPL 1962/2013-5 anexo, como já diversas vezes noticiado em função de outros casos que vem sendo remetidos por equívoco à PR/SP, por não serem objeto da denúncia dos autos 0011697-31.2011.403.6181¿. Nesse mesmo expediente, consigna que, no tocante ¿aos fatos descritos no referido anexo, já houve requisição para instauração de IPL autônomo¿, pontuando, ainda, ¿que todos os pagamentos indevidos ocorreram no município de Guarulhos¿. 3. Em suas razões, aduz o Procurador suscitante que os fatos apreciados neste procedimento guardam relação com ação penal proposta perante a Justiça Federal de São Paulo, concernente à intitulada ¿Operação Maternidade¿. 4. Conquanto o presente caso inevitavelmente tenha como desfecho o arquivamento, em decorrência do bis in idem referido, tal providência é, de fato, da PR/SP e não da PRM ¿ Guarulhos/SP. Como asseverado pelo membro ora suscitante, os fatos guardam conexão com ação penal proposta perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo nº 00011697-31.2011.403.6181), resultante da mencionada ¿Operação Maternidade¿. 5. Convém observar que a instauração de inquérito policial em trâmite foi inclusive requisitada pelo Procurador da República oficiante na PR/SP. 6. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela designação do Procurador da República ora suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

027. Processo: 1.00.000.008800/2014-27 Voto: 9030/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CP, ART. 184, § 2º. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. TRANSNACIONALIDADE DAS MÍDIAS FALSIFICADAS. MERCADORIAS ORIUNDAS DO URUGUAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar possíveis crimes de descaminho e de violação de direitos autorais, previstos nos arts. 334 e 184, § 2º, do Código Penal. 2. Ao fazer a verificação da bagagem dos passageiros de ônibus proveniente do Uruguai, na altura do Km 560 da BR-158, em Sant'anna do Livramento/RS, a equipe da Receita Federal do Brasil constatou que o investigado transportava 1.020 cd's gravados e de jogos, avaliados em R$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais). 3. O il. Procurador da República oficiante requereu judicialmente o arquivamento do feito em relação à eventual prática do crime de descaminho, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual quanto ao crime de violação de direito autoral. 4. O MM. Juiz Substituto da Vara Federal de Sant'anna do Livramento/RS, no tocante ao delito tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, não acolheu o pleito ministerial, consignando que as mídias são originárias do exterior. 5. A orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência para processar e julgar o delito de violação de direito autoral, quando presente a transnacionalidade dos bens e, portanto, existente lesão a interesses da União, é da Justiça Federal (CC nº 130.602/PR, DJe 13/3/2014). 6. No caso concreto, a Representação Fiscal para Fins Penais

menciona que as mídias são oriundas do Uruguai, circunstância que impede o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. 7. Competência da Justiça Federal. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

028. Processo: 1.30.002.000019/2014-55 Voto: 8833/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. VENDA DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada a partir da comunicação de que site estaria anunciando, na rede mundial de computadores, a manutenção, instalação, remodelação e venda de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar. 2. O il. Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender possível apenas a configuração de contravenção penal (art. 50 da LCP) e de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51), tendo em vista não ser possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas anunciadas. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de homologação (Enunciado nº 32). 3. Verifica-se que após o recebimento da notícia-crime nenhuma diligência foi realizada com o objetivo de identificar a procedência das máquinas e componentes anunciados, não havendo demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal. 4. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo ou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 5. Designação de outro membro do Parquet Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

029. Processo: 1.00.000.005278/2014-21 Voto: 9023/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. CP, 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO APURATÓRIO SEM A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS TENDENTES À IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada, a partir de Representações Fiscais para Fins Penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (CP, art. 334), por parte de supostos proprietários de veículos encontrados ao abandono, com grande quantidade de mercadoria estrangeira. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que não foram identificados os responsáveis pelas mercadorias no momento da apreensão. 3. A MMª. Juíza da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu indeferiu o pedido formulado pelo Parquet que, ¿por meio de suposições, reputa infrutífera toda e qualquer diligência a ser efetuada¿. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Na presente hipótese, o procedimento investigatório deve seguir o seu trâmite regular com a realização de diligências mínimas para que seja identificada a autoria delitiva. 6. Como ressaltado pelo Juízo processante, ¿mesmo sendo praxe na região de fronteira a utilização de veículos alienados em nome de terceiros (também conhecidos como veículos 'FINAN') para a prática de crimes, em casos similares já se chegou ao autor do delito através da oitiva do proprietário/arrendatário do veículo apreendido¿. 7. Desse modo, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após a realização de diligências mínimas com o intuito de desvendar a autoria do ilícito é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

030. Processo: JF/MA-0004868-50.2015.4.01.4100-INQ Voto: 8828/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF), gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do SISNAMA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar n. 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STF, ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

031. Processo: JF-STM-0000317-73.2014.4.01.3902-RPCR Voto: 8827/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Termo Circunstanciado de Ocorrência ¿ TCO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de resistência (CP, art. 329) ou de desobediência (CP, art. 330) supostamente praticado contra Policiais Rodoviários Federais no exercício da função. Investigado que reagiu à prisão e fugiu correndo. Ausência de violência ou grave ameaça aos policiais necessária à caracterização do crime de resistência. Fato ocorrido em 10/09/2011. Crime de desobediência. Pena máxima cominada 6 (seis) meses de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento. 2) Dirigir veículo automotor, em via pública gerando perigo de dano (Lei nº 9.503/97, art. 309). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Crime conexo com o de desobediência no âmbito federal, que se encontra prescrito. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal quanto ao crime de trânsito remanescente. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

032. Processo: SR/DPF/PA-00559/2014-INQ Voto: 9055/2014 Origem: GABPR6-FAP - FILIPE ALBERNAZ PIRES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 69-A) e de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais ¿ SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STF, ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013: ¿O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, opinou pelo conhecimento do presente conflito de atribuições, fazendo-o em parecer assim fundamentado: [¿] 15. Por outro lado, sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.11.2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.10.2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.11.2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 07.03.2003). 16. Atente-se que a apresentação de documentos falsos à autarquia federal, no caso `sub examine¿, revela somente interesse federal indireto, inexistindo, `exempli grati¿, qualquer ação executiva fiscal ou a comprovação de débitos pendentes no âmbito federal. 17. Assim sendo, não há elementos ou circunstâncias que justifiquem a atração da competência da Justiça Federal, com base no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, para a apreciação de eventual demanda criminal decorrente dos fatos. [¿] Correta essa douta manifestação do Ministério Público Federal, que acolho como razão de decidir, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação ¿per relationem¿, cuja legitimidade constitucional tem sido amplamente reconhecida por esta Corte (AI 738.982-AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA ¿ AI 813.692-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO ¿ MS 28.677-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO ¿ MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE

MELLO ¿ RE 172.292/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).¿ Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

033. Processo: 1.00.000.017753/2014-11 Voto: 9106/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Administrativo. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Valores descontados das remunerações dos servidores públicos municipais e não repassados aos cofres da entidade previdenciária do próprio município. Servidores que não são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social ¿ GRPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ¿ INSS, o que justificaria a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

034. Processo: 1.14.000.003221/2014-01 Voto: 9070/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de racismo previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado em rede social na internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). O fato de o crime ser cometido por meio da rede mundial de computadores não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessária a existência de tratado ou convenção internacional e a prova de que houve execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa ¿ vale dizer, da transnacionalidade da conduta, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. No caso apreciado, o primeiro requisito encontra-se preenchido, pois o Decreto nº 65.810/1969 ratificou a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminal Racial. No entanto, no que concerne ao segundo requisito ¿ a transnacionalidade da conduta ¿ nada há nos autos que demonstre sua ocorrência, limitando-se o fato descrito a um acontecimento tipicamente doméstico, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no CC 120.559/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/12/2013; CC 121.431/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

035. Processo: 1.15.000.000999/2014-12 Voto: 9105/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de maus-tratos contra animais domésticos (Lei nº 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fatos supostamente ocorridos em centro de zoonoses municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

036. Processo: 1.17.003.000175/2014-48 Voto: 9064/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de maus-tratos (CP, art. 136) cometido entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

037. Processo: 1.18.000.003413/2014-60 Voto: 9059/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de homicídio (CP, art. 121) praticado contra indígena. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR/MPF). Conduta motivada por desentendimentos pessoais ocorridos entre autor e vítima. Inexistência de ofensa à coletividade indígena. Aplicação da Súmula nº 140 do STJ: ¿Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima¿. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

038. Processo: 1.21.001.000309/2014-18 Voto: 9065/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de racismo previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado em rede social na internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). O fato de o crime ser cometido por meio da rede mundial de computadores não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessária a existência de tratado ou convenção internacional e a prova de que houve execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa ¿ vale dizer, da transnacionalidade da conduta, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. No caso apreciado, o primeiro requisito encontra-se preenchido, pois o Decreto nº 65.810/1969 ratificou a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminal Racial. No entanto, no que concerne ao segundo requisito ¿ a transnacionalidade da conduta ¿ nada há nos autos que demonstre sua ocorrência, limitando-se o fato descrito a um acontecimento tipicamente doméstico, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no CC 120.559/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/12/2013; CC 121.431/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

039. Processo: 1.25.002.001195/2014-74 Voto: 7578/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de servidor público federal do INCRA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado unicamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ ¿ Terceira Seção: CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 120.016/SP, DJe 02/10/2012, CC nº 114.239/SP, DJe 03/08/2011, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

040. Processo: 1.25.009.000199/2014-75 Voto: 9111/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fatos narrados por funcionária de empresa privada que revelam possível assédio moral e desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores. Ausência de indícios de que os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Inexistência de elementos mínimos dos crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Investigação de âmbito civil, para assegurar a observância dos direitos sociais dos

trabalhadores, que incumbe ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84, II, da LC nº 75/93. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

041. Processo: 1.28.000.000834/2014-92 Voto: 7964/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de aposentado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado unicamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 120.016/SP, DJe 02/10/2012, CC nº 114.239/SP, DJe 03/08/2011, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

042. Processo: 1.28.000.002073/2014-11 Voto: 9069/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de racismo previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado em rede social na internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). O fato de o crime ser cometido por meio da rede mundial de computadores não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessária a existência de tratado ou convenção internacional e a prova de que houve execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa ¿ vale dizer, da transnacionalidade da conduta, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. No caso apreciado, o primeiro requisito encontra-se preenchido, pois o Decreto nº 65.810/1969 ratificou a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminal Racial. No entanto, no que concerne ao segundo requisito ¿ a transnacionalidade da conduta ¿ nada há nos autos que demonstre sua ocorrência, limitando-se o fato descrito a um acontecimento tipicamente doméstico, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no CC 120.559/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/12/2013; CC 121.431/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

043. Processo: 1.29.005.000481/2014-43 Voto: 9068/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de racismo previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado em rede social na internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). O fato de o crime ser cometido por meio da rede mundial de computadores não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessária a existência de tratado ou convenção internacional e a prova de que houve execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa ¿ vale dizer, da transnacionalidade da conduta, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. No caso apreciado, o primeiro requisito encontra-se preenchido, pois o Decreto nº 65.810/1969 ratificou a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminal Racial. No entanto, no que concerne ao segundo requisito ¿ a transnacionalidade da conduta ¿ nada há nos autos que demonstre sua ocorrência, limitando-se o fato descrito a um acontecimento tipicamente doméstico, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no CC 120.559/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/12/2013; CC 121.431/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

044. Processo: 1.30.005.000375/2014-49 Voto: 9067/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de racismo previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado em rede social na internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). O fato de o crime ser cometido por meio da rede mundial de computadores não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessária a existência de tratado ou convenção internacional e a prova de que houve execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa ¿ vale dizer, da transnacionalidade da conduta, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. No caso apreciado, o primeiro requisito encontra-se preenchido, pois o Decreto nº 65.810/1969 ratificou a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminal Racial. No entanto, no que concerne ao segundo requisito ¿ a transnacionalidade da conduta ¿ nada há nos autos que demonstre sua ocorrência, limitando-se o fato descrito a um acontecimento tipicamente doméstico, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no CC 120.559/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/12/2013; CC 121.431/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

045. Processo: 1.30.009.000297/2014-42 Voto: 9057/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de estelionato (CP, art. 171) e de tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual (CP, art. 231-A) praticados entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A notícia anônima narra que a investigada convida mulheres para distribuir brindes em eventos, fazendo com que paguem aluguel da roupa a ser usada e, após, o evento é cancelado sem qualquer justificativa. Tais eventos poderiam ser para exploração sexual e tráfico de pessoas. Narrativa que não aponta qualquer indício de transnacionalidade da conduta a justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

046. Processo: 1.34.003.000269/2014-36 Voto: 9071/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta quebra de sigilo bancário ou funcional. Crime tipificado no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001 ou no art. 325 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Conduta atribuída a empregados de instituições financeiras privadas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

047. Processo: 1.36.000.000149/2014-94 Voto: 4642/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 ¿ 2ª CCR). RECURSO DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação. Supostas irregularidades em documentação apresentada ao INSS e à Justiça Federal, para fins de prova em ação previdenciária de pensão por morte, bem como supostas ameaças que estaria sofrendo por parte desta, condutas que supostamente tipificariam os crimes de divulgação de segredo e de coação no curso do processo, respectivamente previstos nos artigos 153, § 1º e 344 do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar a prática de qualquer crime de competência da Justiça Federal. Recurso da representante. 3. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional (Enunciado nº 32). 4. Ação judicial movida pela representada para demonstrar que mesmo após a formalização da dissolução de união estável permaneceu convivendo com o segurado até o seu falecimento. Ausentes indícios de falsidade documental. 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por seus próprios fundamentos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

048. Processo: 1.13.001.000130/2012-71 Voto: 9157/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar crime de lesão corporal praticado por indígenas da comunidade Umariaçu I contra indígena residente na comunidade Umariaçu II, fato ocorrido nas proximidades da ponte que interliga as duas comunidades, no município de Tabatinga/AM. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR). Delito que não envolve disputa sobre direitos indígenas e não atinge diretamente a organização social da comunidade. Inexistência de ofensa à coletividade indígena. Aplicação da Súmula nº 140 do STJ: ¿Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima¿.Carência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

Pelo Provimento do recurso

049. Processo: 1.00.000.016041/2013-95 Voto: 8516/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MPF (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). APREENSÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE PNEUS USADOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR. MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. RESÍDUOS SÓLIDOS, NÃO PERIGOSOS, INERTES (NBR 10.004/04 DA ABNT). CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. RECONSIDERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Dissenso quanto à tipificação da conduta consistente na importação de pneus usados. 2. Remessa à 2ª Câmara nos termos do art. 62-VII da LC nº 75/93. Recurso ao Conselho Institucional. Reconsideração. 3. Pneus usados. Mercadoria de importação proibida. Precedente: STF, ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 04/06/2012. 4. Nos termos do que dispõe a NBR 10.004/04 da ABNT, os pneus usados são resíduos sólidos, não perigosos e inertes, ou seja: submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não terão nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água. 5. Em outras palavras, os pneus usados não são ¿produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente¿, condição sine qua non para a caracterização do tipo previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. A destinação a que se dá a esses produtos é que pode provocar dano ao meio ambiente ou à saúde, sendo que no caso do pneu de origem estrangeira o que se visa é proibir a sua importação para que o país não sirva de ¿depósito de lixo¿ de outro país. 6. O caput do art. 334 do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 13.008/14) prevê duas hipóteses de condutas, quais sejam: importar/exportar mercadoria proibida ou iludir o imposto devido. A ação de iludir o fisco não é elementar da primeira figura. Assim, tendo havido importação de mercadoria proibida (pneumáticos usados), a conduta a ser investigada subsome-se, inevitavelmente, ao crime de contrabando. 7. Precedentes idênticos deste Colegiado: IPL 048/2011 ¿ MS e 1.00.000.016435/2013-43 ¿ MS. 8. Procedência do conflito negativo de atribuições para declarar a atribuição do 2º Ofício da PR/Dourados/MS, responsável para apurar o crime de contrabando.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

050. Processo: DPF/JFA-00115/2014-INQ Voto: 9124/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Movimentações bancárias irregulares em desfavor de correntista da Caixa Econômica Federal. Informações relevantes inseridas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas e serão analisadas e tratadas pelo Grupo Permanente de Análise do Projeto Tentáculos, constituindo nova investigação policial. Recomendação nº 01, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de autoria delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

051. Processo: JF-BA-0020634-60.2011.4.01.3300-RPCR Voto: 9003/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MUNICÍPIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO NA FORMA DA MP Nº 589/2012. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI Nº 12.810/2013. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, tendo em vista a inclusão dos débitos municipais em parcelamento simplificado, na forma da MP nº 589/2012, equiparado ao pagamento, para fins de extinção da punibilidade, porquanto as prestações devidas não poderão ser inadimplidas. 3. Com efeito, no caso do inadimplemento, há previsão para a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para a quitação, autorizados pelo art. 96 § 4º da Lei nº 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09, ou mais recentemente pelo art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012). 4. Muito embora existam hipóteses de rescisão do parcelamento, por outra razão as prestações não poderão ser inadimplidas. É que inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição autoriza a União e os Estados a condicionarem o repasse de recursos ao pagamento de seus créditos. 5. Precedentes da 2ª Câmara: PA 1.15.000.000293/2010-27, 602ª Sessão de Revisão, de 04/08/2014, 2ª CCR; JF/CE-INQ-0014006-29.2013.4.05.8100, 602ª Sessão de Revisão, de 04/08/2014, 2ª CCR. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

052. Processo: JF/GUA/BA-0005825-96.2015.4.01.3309-INQ Voto: 9123/2014 Origem: GABPRM002-PRCM - PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 3º, b). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta atribuída a Policiais Rodoviários Federais e a agentes do IBAMA. Fato ocorrido em 29/07/2011. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

053. Processo: JF/STA/PE-2007.83.03.000519-5-INQ Voto: 9046/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MUNICÍPIO. PARCELAMENTO ESPECIAL ¿ LEI Nº 12.810/2013. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A) ou sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) atribuído a gestor municipal. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, levando em consideração que os débitos apurados foram incluídos no parcelamento especial da MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV da LC n.º 75/93. 3. No caso do inadimplemento, há previsão para a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para a quitação, autorizados pelo art. 96 § 4º da Lei nº 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09, ou mais recentemente pelo art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012). 4. Muito embora existam hipóteses de rescisão do parcelamento, por outra razão as prestações não poderão ser inadimplidas. É que inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição autoriza a União e os Estados a condicionarem o repasse de recursos ao pagamento de seus créditos. 5. Precedentes da 2ª Câmara: PA 1.15.000.000293/2010-27, 602ª Sessão de Revisão, de 04/08/2014; JF/CE-INQ-0014006-29.2013.4.05.8100, 602ª Sessão de Revisão, de 04/08/2014. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

054. Processo: 1.00.000.015171/2014-91 Voto: 9109/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Administrativo. Supostos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

055. Processo: 1.00.000.015741/2014-43 Voto: 9122/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. Adoção de medidas necessárias à regularização. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que ¿não se constatou a ocorrência de trabalho em condições análogas a de escravo¿. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

056. Processo: 1.14.006.000057/2014-11 Voto: 9104/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 29 da Lei n. 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão de 3 (três) tatus abatidos por indígena, nos limites da Terra Indígena Pankararé, para fins de subsistência alimentar. Aplicação da excludente de ilicitude prevista no art. 37, inciso I, da Lei n. 9.605/98. Fato atípico. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

057. Processo: 1.15.000.001411/2014-48 Voto: 9044/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MUNICÍPIO. PARCELAMENTO ESPECIAL ¿ LEI Nº 12.810/2013. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), atribuído a gestor municipal. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, levando em consideração que os débitos apurados foram incluídos no parcelamento especial da MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV da LC n.º 75/93. 3. No caso do inadimplemento, há previsão para a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para a quitação, autorizados pelo art. 96 § 4º da Lei nº 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09, ou mais recentemente pelo art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012). 4. Muito embora existam hipóteses de rescisão do parcelamento, por outra razão as prestações não poderão ser inadimplidas. É que inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição autoriza a União

e os Estados a condicionarem o repasse de recursos ao pagamento de seus créditos. 5. Precedentes da 2ª Câmara: PA 1.15.000.000293/2010-27, 602ª Sessão de Revisão, de 04/08/2014; JF/CE-INQ-0014006-29.2013.4.05.8100, 602ª Sessão de Revisão, de 04/08/2014. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

058. Processo: 1.15.002.000084/2012-25 Voto: 9008/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP), ENTREGUES PELO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA/CE COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO SIMPLIFICADO NA FORMA DA LEI Nº 12.810/13. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar irregularidades nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), entregues pelo município de Mombaça/CE com informações incorretas, o que configura, em tese, o crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial dos autos, tendo em vista a inclusão dos débitos municipais em parcelamento simplificado, na forma da Lei nº 12.810/13, equiparado ao pagamento, para fins de extinção da punibilidade, uma vez que as prestações devidas não poderão ser inadimplidas. Acentuou que o delito de falsificação é apenas crime-meio para a prática da sonegação, aplicando o princípio da consunção. 3. Em relação a possíveis atos de improbidade administrativa, o membro do Parquet federal promoveu o declinío de suas atribuições requerendo a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame e homologação. 4. Muito embora existam hipóteses de rescisão do parcelamento, por outra razão as prestações não poderão ser inadimplidas. É que inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição autoriza a União e os Estados a condicionarem o repasse de recursos ao pagamento de seus créditos. 5. Precedentes da 2ª Câmara: PA 1.15.000.000293/2010-27, 602ª Sessão de Revisão, de 04/08/2014, 2ª CCR; JF/CE-INQ-0014006-29.2013.4.05.8100, 602ª Sessão de Revisão, de 04/08/2014, 2ª CCR. 6. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR para exame de matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e remessa dos autos à 5ª CCR para exame de matéria de sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

059. Processo: 1.15.004.000027/2014-98 Voto: 9049/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MUNICÍPIO. PARCELAMENTO ESPECIAL ¿ LEI Nº 12.810/2013. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), atribuído a gestor municipal. 2. A il. Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito, levando em consideração que os débitos apurados foram incluídos no parcelamento especial da MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV da LC n.º 75/93. 3. No caso do inadimplemento, há previsão para a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para a quitação, autorizados pelo art. 96 § 4º da Lei nº 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09, ou mais recentemente pelo art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012). 4. Muito embora existam hipóteses de rescisão do parcelamento, por outra razão as prestações não poderão ser inadimplidas. É que inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição autoriza a União e os Estados a condicionarem o repasse de recursos ao pagamento de seus créditos. 5. Precedentes da 2ª Câmara: PA 1.15.000.000293/2010-27, 602ª Sessão de Revisão, de 04/08/2014; JF/CE-INQ-0014006-29.2013.4.05.8100, 602ª Sessão de Revisão, de 04/08/2014. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

060. Processo: 1.22.002.000263/2013-17 Voto: 9108/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Criação de peixes sem autorização ambiental para funcionamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto de investigação, cujo arquivamento já foi homologado pela 2ª CCR/MPF. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

061. Processo: 1.23.000.001670/2014-05 Voto: 9009/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência de crime ambiental. Investigado que teria praticado maus tratos em animais silvestre (peixes ornamentais) ao abandonar carga, o que ocasionou a morte de sete espécimes. Lei nº 9.605/98, art. 32. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato verificado em setembro/2008. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 6 (seis) anos da conduta ilícita (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

062. Processo: 1.25.011.000081/2014-06 Voto: 9121/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso, iniciada com denúncia oferecida a partir dos elementos colhidos nestes autos. Finalidade atingida. Feito que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

063. Processo: 1.25.011.000133/2014-36 Voto: 9110/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

064. Processo: 1.28.000.001326/2013-41 Voto: 9012/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de sonegação previdenciária e/ou apropriação indébita previdenciária (CP, art. 337-A e 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações da Delegacia da Receita Federal em Natal no sentido de não haver indícios da prática ilícita. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

065. Processo: 1.28.400.000182/2014-83 Voto: 8995/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em razão da empresa autuada não ter efetuado a sua inscrição no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II, na redação dada pela Lei nº 7.804/89; Decreto nº 6.514/08, art. 81). Cominação de multa no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

066. Processo: 1.29.000.002702/2014-68 Voto: 9010/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de termo de representação, dando conta de possível crime contra a ordem tributária, com emissão de notas fiscais listando quantidade menor de produtos que o efetivamente comercializado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

067. Processo: 1.30.001.003233/2014-73 Voto: 9119/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Relato de suposto crime contra a honra praticado em rede social (Facebook). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia anônima que impossibilita a identificação do usuário ou sequer do nome utilizado. Tentativa infrutífera de contato por meio eletrônico com o representante, o que torna inexistente qualquer linha investigativa. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

068. Processo: 1.30.001.004430/2014-18 Voto: 9000/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de auto de infração lavrado pela ANP em face da Petrobras para apurar irregularidades consistentes em divergências entre os volumes registrados nos computadores de vazão e os volumes registrados nos Boletins Diários de Produção, bem como suposto conflito de normas utilizadas para medição fiscal de gás natural. Eventual crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade do tipo penal referido. Inexistência de má-fé por parte dos representantes da empresa autuada no sentido de ludibriar a fiscalização. Irregularidade verificada no âmbito do registro da produção da plataforma, o que, segundo a defesa oferecida na esfera administrativa, foi sanada logo após a fiscalização. Cominação de multa. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

069. Processo: 1.30.006.000273/2013-32 Voto: 9120/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) praticado, em tese, pelo investigado, que, na condição de barman e garçom, receberia mais do que os R$ 800,00 mensais constantes em seu contracheque. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

070. Processo: 1.33.000.002303/2014-74 Voto: 9072/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dispositivo colocado em caixa eletrônico que impede a saída das cédulas no momento do saque efetuado pelo cliente bancário, possibilitando a posterior retirada das cédulas pelo investigado. Perícia realizada no local e no material apreendido pela Polícia Federal que não identificou elementos mínimos da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

071. Processo: 1.33.000.003321/2014-73 Voto: 9074/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de racismo previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado em rede social na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de pesquisa efetuada pela ASSPA que não obteve elementos mínimos da autoria delitiva. Utilização de rede social russa. Endereço eletrônico bloqueado. Nome de usuário falso. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

072. Processo: 1.34.001.003653/2014-19 Voto: 9107/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de narrativa encaminhada por e-mail. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato que revela o inconformismo do cidadão com o resultado do julgamento do ¿mensalão¿, especialmente no que se refere a aplicação das penas e na forma como foram levantados valores (contribuição voluntária) para pagamento das penas pecuniárias dos condenados. Manifestação de pensamento que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

073. Processo: 1.35.000.001427/2008-10 Voto: 9076/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instauração de inquérito policial com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

074. Processo: JF-AÇA-INQ-0002486-91.2013.4.03.6107 Voto: 8985/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR SEM LICENÇA DA ANATEL. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO (ART. 183 DA LEI 9.472/97) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, DE USO PERMITIDO (LEI 10.826/2003, ARTIGO 12). CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV E ENUNCIADO 32. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de contrabando (CP, art. 334), posse de munição de uso permitido (art. 12 da 10.826/03 e de exploração não autorizada de atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei n 9.472/97). 2. Promoção de arquivamento em relação ao contrabando de cigarros, com base no princípio da insignificância. Mesmo entendimento ao crime de exploração não autorizada de atividades de telecomunicação, já que o laudo pericial apontou que os aparelhos funcionavam com potência entre 0,5 a 1,5 watt, quantidade incapaz de gerar dano aos serviços de telecomunicações. Quanto ao crime de posse ilegal de munição, o representante ministerial promoveu o declínio de atribuições, ao argumento de que inexistem elementos suficientes que denotem a transnacionalidade do delito. 3. O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, deferiu o arquivamento no que toca ao crime de contrabando, porém, discordou da manifestação ministerial quanto aos crimes de posse de munição e exploração não autorizada de atividades de telecomunicação, ao argumento de que presentes indícios de autoria e materialidade suficientes para embasar o oferecimento da denúncia. 4. Há precedentes jurisprudenciais, inclusive do STF, reconhecendo a atipicidade da conduta quando se utiliza aparelhos de baixa potência desprovidos de periculosidade social. Na situação em debate, o Laudo Pericial Criminal Federal de fls. 62/63 atestou a baixa potência dos aparelhos (entre 0,5 a 1,5 watts). 5. Não há nos autos qualquer informação sobre a ligação dos aparelhos à prática de crimes, pois todas as acusações de que o local onde a investigada reside seria reconhecido como ponto de drogas e contrabando não foram suficientemente demonstradas, tendo em vista que não foi encontrada qualquer droga no local e a pequena quantidade de maços de cigarros apreendida não foi suficiente, por si só, para demonstrar a prática do crime de contrabando. 6. Tendo em vista que o equipamento clandestino não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, bem como levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso, frente às inúmeras diligências realizadas, tem-se por aplicável a insignificância à hipótese. 7. No tocante à posse irregular de munições de uso permitido, não há, na espécie, elementos aptos a fazer concluir pela presença de indícios de transnacionalidade das munições ou de conexão com a prática de crime de competência da Justiça Federal. 8. O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento desse crime, que continua sendo da Justiça Estadual (CC nº 97.148/RS, Terceira Seção, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 21/05/2009). 9. Insistência no arquivamento no que toca ao crime de exploração não autorizada de atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei n 9.472/97) e pela homologação do declínio de atribuições quanto ao crime de posse irregular de munições (art. 12 da Lei 10.826/2003).

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

075. Processo: JF/MT-0002194-13.2016.4.01.3600-APJS Voto: 6815/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO (LEI 10.826/2003, ART. 17), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299), DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ART. 288) E DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS FEDERAIS E ESTADUAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar diversas condutas criminosas, como sonegação de tributos estaduais e federais (Lei 8137/90) comércio ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 17) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Crimes supostamente praticados por representantes comerciais de empresas que teriam armazenado, transportado, conduzido e comercializado armas de fogo, munições e acessórios de procedência nacional, em desacordo com a determinação legal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há elemento que firme a competência da Justiça Federal, pois não restou comprovado os crimes de sonegação de tributos federais ou de contrabando e que as informações falsas prestadas perante o Exército brasileiro, no intento de comercializar a margem do

controle estatal diversas armas de fogo e suas munições, não são suficientes para determinar o processamento pela Justiça Federal. 3. O MM. Juiz Federal acolheu o declínio quanto ao crime de falsidade ideológica contra a Junta Comercial, mas discordou quanto ao crime de comercialização ilegal de armas e munições. Ainda aduziu que quanto aos supostos crimes tributários, conforme informação prestada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não há constituição definitiva do crédito tributário. 4. As informações falsas foram prestadas ao Exército brasileiro, com intuito de se comercializar ilegalmente armas de fogo, fato que atrai a competência para a Justiça Federal, configurando os crime de comércio ilegal de armas de fogo (Lei 10.826/2003, art. 17) e o de falsidade ideológica (CP, art. 299). 5. Ademais, a conduta criminosa certamente afronta a confiança das pessoas no que diz respeito ao serviço prestado pelo Exército e, consequentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, o que, por si só, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inc. IV da Constituição. 6. O simples uso de documento falso perante órgão federal já atrai a competência para a Justiça Federal. A utilização dos documentos falsos perante o Exército ocorreu com o intuito de ludibriar a fiscalização de um ente federal e, ipso facto, atrai a atribuição para o Ministério Público Federal. 7. Não homologação do declínio de atribuições. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

076. Processo: JF/SC-5010167-82.2014.4.04.7200-RPCR - Voto: 8590/2014 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. MPF: PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUIZ FEDERAL: INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de comercialização de produtos controlados (anabolizante), sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA), por meio da rede mundial de computadores (CP, art, 273 e parágrafos). Em depoimento prestado à Polícia Federal, o investigado reconheceu ter postado mensagem na internet oferecendo anabolizante, a pedido de uma pessoa que negociava os medicamentos, tendo adquirido alguns produtos para uso próprio, mas que não chegou a concretizar nenhuma negociação. Os supostos fornecedores apontados pelo indiciado residem em Porto Alegre/RS. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência para o Juízo da Subseção Judiciária Federal de Porto Alegre/RS, por entender que a conduta do indiciado seria um mero ato preparatório. 3. O Juiz Federal, por sua vez, não homologou o declínio, fundamentando que a conduta do investigado coaduna-se, em tese, à modalidade de expor à venda, que é um delito de mera conduta. Assim, quanto à competência territorial, firma-se a da jurisdição da capital catarinense, não importando a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores nem o local de eventual exaurimento do delito. 4. A conduta sob investigação enquadra-se na modalidade de expor à venda, que é um crime de mera conduta. Não há que se falar que a conduta imputada ao investigado seja ato de preparação, pois é tipificado de forma autônoma e independente no Código Penal (art. 273, §1º). 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal na PR/SC para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

077. Processo: PR/SP-3000.2013.006244-8-INQ Voto: 9150/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, §1º, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado 13 (treze) sementes de espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando tratar-se de importação para consumo pessoal, conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/2006, que, a seu ver, é uma contravenção penal. 3. Discordância do Magistrado. 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal ¿ seja em relação ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, seja em relação ao artigo 28 da Lei 11.343/2006 (que não é uma contravenção penal) ou ao artigo 334 do Código Penal, que a princípio são da competência da Justiça Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

078. Processo: JF-BAR-0000275-52.2014.4.03.6138-INQ Voto: 8386/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 38ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BARRETOS/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PROMOMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342), em ação previdenciária (pedido de pensão por morte). A testemunha teria proferido testemunho contraditório, fazendo afirmações falsas sobre a existência de união estável, por ocasião da realização de audiência na Vara Federal de Barretos/SP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo, entendendo que não restou comprovado que houve vontade e/ou consciência voltada ao falseamento da verdade. 3.OJuiz Federal entendeu que o arquivamento era prematuro, na medida em que há elementos suficientes para caracterizar, em tese, o crime de falso testemunho, em razão de existir afirmações contundentes da testemunha investigada, em desconformidade com dados dos autos. Destacou ainda que a investigada nem ao menos foi inquirida sobre os fatos, seja pelo Ministério Público, seja pela autoridade policial e que a existência ou não de dolo deveria ser aferida no momento processual oportuno, qual seja, após a colheita de provas. 4. Para a configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. 5. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante a causa e estiver apta a influir no deslinde do processo, que é o caso dos autos. 6. Ademais, no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

079. Processo: JF-BAU-INQ-0000071-35.2013.4.03.6108 Voto: 8512/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BAURU/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de denúncia anônima para apurar a prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), supostamente praticado por estudante universitária, que teria obtido vantagem ilícita, induzindo em erro o Programa Universidade para Todos (PROUNI), ao obter bolsa de estudos integral. 2. Oficiada a universidade, esta informou que a estudante foi contemplada com a bolsa de estudos do PROUNI em virtude de ter preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei 11.096/2005, comprovados através da documentação apresentada. A reitoria informou também que em virtude de ter recebido a mesma denúncia anônima, designou assistente social para ir até a residência da investigada e apurar os fatos, tendo sido comprovado que ela residia com seus avós e que a renda familiar estava de acordo com a que havia sido por ela declarada. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, pois da análise do fatos, vê-se que não restou comprovada a suposta obtenção da vantagem financeira ilícita. Isso porque ficou demonstrado no curso das investigações, tanto pela assertiva da assistente social designada pela reitoria da universidade para ir até à residência da estudante, quanto pelas declarações prestada pela investigada e pelos seu avós e pais à polícia, que à época em que se inscreveu no PROUNI, a investigada preenchia os requisitos para conseguir a bolsa de estudos. 4. O Juiz Federal rejeitou a promoção de arquivamento, pela existência de dúvidas sobre os fatos apurados, de modo que prevalece na hipótese a regra in dubio pro societate, afigurando-se, ao menos em tese, necessária a propositura de ação penal condenatória para viabilizar o direito de defesa da investigada . 5. Ausência de indícios mínimos de materialidade para corroborar com uma ação penal, pois não restou comprovado que a investigada tenha induzido em erro a universidade, para conseguir a bolsa de estudos do PROUNI. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

080. Processo: JF/BG-CPREVJEF-0000152-44.2014.4.01.3605 Voto: 8787/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO V). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de 11 parcelas de benefício previdenciário, no importe de R$ 4.898,30. 2. Promoção de arquivamento fundada no entendimento de que eventual sucesso seria trabalhoso e custoso, além de improvável. E que diante das dificuldades enfrentadas pela Subseção Judiciária é necessária a concentração de esforços em ações relevantes para o combate à corrupção e a efetivação dos direitos fundamentais. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. A existência de outros fatos considerados mais importantes no contexto social da Subseção Judiciária de Barra do Garça/MT não justifica, por si só, o arquivamento de processos que versem sobre crimes considerados menos graves, sob pena de se promover a seletividade penal no âmbito judicial, quando o real objetivo é defender a sociedade e seus bens jurídicos sem desigualdade. 5. No caso em exame não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a oitiva dos familiares. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

081. Processo: JF/BG-0000064-06.2014.4.01.3605-INQ Voto: 8783/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO V). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de 9 parcelas de benefício previdenciário, no importe de R$ 4.088,52. 2. Promoção de arquivamento fundada no entendimento de que eventual sucesso seria trabalhoso e custoso, além de improvável. E que diante das dificuldades enfrentadas pela Subseção Judiciária é necessária a concentração de esforços em ações relevantes para o combate à corrupção e a efetivação dos direitos fundamentais. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. A existência de outros fatos considerados mais importantes no contexto social da Subseção Judiciária de Barra do Garça/MT não justifica, por si só, o arquivamento de processos que versem sobre crimes considerados menos graves, sob pena de se promover a seletividade penal no âmbito judicial, quando o real objetivo é defender a sociedade e seus bens jurídicos sem desigualdade. 5. No caso em exame não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a oitiva dos familiares. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

082. Processo: JF/BG-0001264-48.2014.4.01.3605-INQ Voto: 8850/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO (ART. 183 DA LEI 9.472/97). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93 C/C ART. 28 DO CPP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. inquérito policial instaurado para apurar o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei 9.472/97), tendo em vista a alegação de que determinada empresa estaria operando serviço de retransmissão de televisão sem autorização da ANATEL. 2. Os direitos de exploração das atividades de telecomunicações pertencem a outra empresa, que teria cedido a transmissão à investigada. Tendo em vista esse suposto repasse de concessão sem participação da ANATEL, fato proibido por lei, frise-se, a detentora da concessão acionou judicialmente a investigada pela utilização indevida da exploração de serviços de telecomunicações e, atualmente, ambas litigam pelos direitos de retransmissão. 3. Para o Procurador da República oficiante, tal fato serviu como argumento para afastar o dolo na atitude da investigada, já que o embate judicial seria prova suficiente da boa-fé da investigada. Promoveu o arquivamento dos autos, ao argumento de que inexiste fato típico a ser apurado. Discordância do magistrado. 4. O atual dirigente da detentora da concessão alegou, em sede de interrogatório policial, nunca ter realizado qualquer tipo de repasse de sua concessão, informando serem falsos os documentos assinados

em favor da investigada, razão pela qual a acionou judicialmente pelo uso indevido do serviço. 5. Ainda que os documentos não fossem falsos, a própria ANATEL informou que a investigada não é reconhecida pelo Ministérios das Comunicações como pessoa jurídica autorizatária para a execução do serviço, razão pela qual s acordos e contratos realizados entre as partes não possuem valor jurídico perante à agencia. 6. Para que o referido repasse fosse considerado legal, seria necessária a aprovação expressa da ANATEL, e não mero contrato entre particulares, o que evidencia que, de qualquer forma, a empresa ora investigada explorava o serviço de forma clandestina, já que não possuía, nem teria o direito de possuir, autorização da autoridade competente. 7. Diante da presença de elementos que demonstram de forma concreta o desenvolvimento da atividade de telecomunicação sem a competente concessão da autoridade competente, já que explorados por empresa sem qualquer documentação legal, evidente a clandestinidade da conduta exigida pelo tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. 8. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

083. Processo: JF-BTT-0000644-73.2013.4.03.6108-APN Voto: 8717/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BOTUCATU/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a anotação falsa inserida na Carteira de Trabalho, que foi utilizada para instruir ação previdenciária em face do INSS. 2. Promoção de arquivamento do inquérito com base na prescrição virtual ou antecipada da pretensão punitiva. Discordância do magistrado. 3. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: ¿Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência¿. 4. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: ¿É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal¿. 5. No caso, a consumação do delito teria ocorrido em janeiro de 2010. Tendo em vista que a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, que será atingido somente em janeiro de 2022. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

084. Processo: JF/CE-0005703-89.2014.4.05.8100-INQ Voto: 8986/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). MATERIALIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PARA APURAR A AUTORIA DO CRIME. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual se apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 01/2004 a 10/2004, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no valor de R$ 4.167,57. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento por atipicidade material da conduta e por impossibilidade de se identificar o autor dos fatos. 3. O Juiz Federal rejeitou a promoção de arquivamento por considerar típica a conduta e por entender que não seria cabível afastar o dolo do agente que efetuou os saques indevidos . 4. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 10 (dez) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. 5. Registre-se que a 2ª Câmara, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo na percepção indevida de até 3 (três) meses, que não é o caso dos autos. 6. Destaca-se que ainda há diligências a serem realizadas, como a oitiva dos familiares do titular do benefício previdenciário, para a elucidação dos fatos. 7. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

085. Processo: JF/CE-0005902-14.2014.4.05.8100-INQ Voto: 6899/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV).TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62-IV). 4. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Discordância do Magistrado. 5. Não há reincidência delitiva ou mercadorias proibidas (contrabando). 6. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

086. Processo: JF/JFA-0002867-53.2014.4.01.3801-INQ Voto: 8939/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342), em ação trabalhista. A testemunha teria proferido testemunho contraditório, fazendo afirmações falsas sobre a jornada laboral do reclamante. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a testemunha não teve a intenção de mentir ou de omitir a verdade. O que houve foi divergência entre depoimentos, sem provas concretas de quem estivesse dizendo a verdade, o que afasta, portanto, o crime do art. 342 do CP. 3.O Juiz Federal entendeu que o arquivamento era prematuro, na medida em que as provas apresentadas nos autos foram suficientes para o oferecimento da denúncia, pois além de se constituírem hábeis à apuração da contradição nas declarações da testemunha, têm em si concretude e relevância para indicar o dolo específico no cometimento da figura típica. Ademais, concordar como o arquivamento requerido seria desconsiderar a existência de provas concretamente constituídas do crime de falso testemunho e ignorar o princípio do in dúbio pro societate, em que no caso de dúvidas ao oferecimento da denúncia, esta deve ser feita em prol da sociedade. 4. Para a configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. 5. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante a causa e estiver apta a influir no deslinde do processo, que é o caso dos autos. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

087. Processo: JF/MG-0022591-12.2015.4.01.3800-APN Voto: 8891/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação ilegal de 332 pacotes de cigarros, cada um contento 10 maços, não pode ser considerada insignificante.

Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

088. Processo: JF/MG-0072813-18.2014.4.01.3800-INQ Voto: 8715/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CP, 339). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para investigar a prática do crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339), contra o atual prefeito de Belo Horizonte. 2. Investigado apresentou notícia crime ao TRF 1ª Região, com o intuito de ver instaurada investigação contra o prefeito, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, sustentando o envolvimento deste no caso conhecido como Mensalão. Para isso, juntou extenso relatório parcial de movimentação financeira da CPI dos correios, que contém o nome da suposta vítima como um dos beneficiários de dinheiro irregular. Tendo em vista que os fatos narrados diziam respeito aos apurados no IP 22454/140 STF, o TRF 1ª Região decidiu pelo arquivamento da notícia crime. 3. Promoção de arquivamento, com fundamento na ausência dolo na conduta do investigado, tendo em vista que este acredita com veemência no alegado, pois colacionou vários documentos para comprovar sua alegação. 4. Discordância do Juízo Federal, ao argumento de que o investigado, mesmo tendo sido anteriormente condenado, por duas vezes, por crimes de difamação, em relação aos mesmos fatos, ainda insistiu na imputação criminosa. Asseverou a necessidade de produção e exame aprofundados de prova sobre o dolo do investigado. 5. Para a configuração do crime de denunciação caluniosa, é indispensável que o agente saiba que o imputado é inocente, ou seja, que tenha consciência efetiva da falsidade da imputação. E que, imbuído de má-fé, dê causa à instauração de investigação criminal contra alguém. 6. O investigado, ao dar causa à instauração de investigação criminal contra o suposto ofendido, agiu na convicção de que estaria realizando uma acusação verídica, já que se preocupou em juntar extensa documentação, com clara fundamentação, objetivando comprovar o alegado. Mesmo após ser condenado por difamação o investigado novamente citou em seu interrogatório estar convicto sobre a participação do ofendido no caso mensalão, já que seu nome foi claramente citado por um dos investigados em uma determinada entrevista, bem como no relatório parcial de movimentação financeira da CPI. 7. Não há nos autos elementos mínimos que demonstrem ser o investigado conhecedor da inocência do suposto ofendido, ao contrário, todos os fatos indicam a existência de sua convicção sobre o fato que imputa. Ausência de dolo. 8. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

089. Processo: JF/PR/CAS-AP-5009222-98.2014.4.04.7005 - Eletrônico Voto: 8753/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Ação penal desmembrada dos autos, a fim de apreciar o pedido de arquivamento em relação ao crime de descaminho (CP, art. 334), constante da cota ministerial colacionada junto à denúncia. 2. Promoção de arquivamento, com base no entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o agente é habitual na prática delitiva, faz-se necessário considerar a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, Considerou como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei 10.522/02. Discordância do Magistrado. 3. Notícia da reiteração na prática do crime de descaminho. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STJ. 5. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

090. Processo: JF/PR/CUR-INQ-5047206-34.2014.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 8754/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento, ao argumento de que a conduta do investigado é atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Discordância do Magistrado. 3. Notícia da reiteração na prática do crime de descaminho. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STJ. 4. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

091. Processo: JF/PR/CUR-5037713-67.2013.4.04.7000-TC - Eletrônico Voto: 7861/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA DE DECLARAÇÕES INJURIOSAS DIRIGIDAS A DEPUTADO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART, 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de injúria contra Deputado Federal (CP, art. 140 c/c art. 141, §1º, II), por meio de mensagens encaminhadas pela internet. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo específico, pois as mensagens não seriam frutos do acaso, mas faziam parte do contexto da época dos fatos e não teriam o propósito de ofender. 3. O Juiz Federal concordou com o arquivamento promovido pelo membro do MPF. Contudo, sem surgir novas provas, acolhendo pedido de reconsideração feito pelo representante, o Juiz Federal passou a discordar da promoção de arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 4. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (CPP, art. 18). Arquivado o Inquérito Policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas (Súmula 524 do STF). 5. Não pode o Juiz Federal, após ter deferido o pedido de arquivamento, sem surgir novos fatos ou novas provas, promover o desarquivamento do procedimento. 6. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

092. Processo: JF-RIB-0005785-57.2014.4.03.6102-PCD Voto: 8410/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A, § 1º-IV). MPF: ARQUIVAMENTO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO FEDERAL. (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93 ART. 62-IV). APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV). O investigado teria sido surpreendido na posse de 16 (dezesseis) maços de cigarro de origem estrangeira, no valor aproximado de R$ 64,64 (sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante, com fundamento no princípio da insignificância, promoveu o arquivamento do procedimento. Discordância do Magistrado. 3. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país ¿ cigarros ¿ impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. In casu, foram apreendidas apenas 16 (dezesseis) maços de cigarro de origem estrangeira e sem registro na ANVISA, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

093. Processo: JF-RJ-2008.51.01.812912-0-INQ Voto: 8868/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/98). REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. inquérito policial instaurado para apurar o crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), perpetrado por membro de organização criminosa, que declarou valores provenientes do jogo do bingo como recebimento de alugueis. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento no princípio da eficiência, já que inexistem elementos, mesmo indiciários, quanto à autoria e materialidade do delito. 3. O Juízo Federal discordou das razões ministeriais, ao argumento de que há nos autos indícios suficientes de materialidade e autoria para a configuração do crime, uma vez que a o investigado é um dos denunciados da ¿Operação Furação¿1 e há farto material probatório nesta ação aptos a elucidarem a relação do ora investigado no jogo do bingo e a consequente lavagem de dinheiro. 4. O investigado é reconhecidamente membro de conhecida organização criminosa, profundamente investigada na operação furacão, fato que evidencia a necessidade de análise aprofundada sobre suas transações e declarações firmadas perante o Estado. 5. Diante da notícia da existência de farto material capaz de elucidar todas as nuances do crime, o arquivamento, neste estágio, afigura-se prematuro. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

094. Processo: JF-RJ-2014.51.01.025518-4-PIMPCR Voto: 8872/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA (ART. 20 DA LEI Nº 7.716/891). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DICORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação que noticia, em síntese, que vídeos elaborados por determinada Igreja, e disponibilizados pelo Youtube, disseminariam o preconceito e a discriminação de religiões de matrizes africanas e de seus rituais litúrgicos, o que configuraria, em tese, possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/891. 2. Promoção de arquivamento, ao entendimento de que ¿não obstante o vídeo em questão possua inequivocamente o potencial de desagradar aqueles que professam as religiões afrodescendentes, necessariamente reconhece-se que os mesmos consistem em expressão da crença proferida pelos seguidores de uma religião¿. 3. Discordância do magistrado. 4. Segundo entendimento do STJ, para que o crime de discriminação religiosa seja configurado, é necessário que haja a intenção de ofender número indeterminado de pessoas ou, ainda, traçar perfil depreciativo ou segregador de todos os frequentadores de determinada igreja (Ação Penal 2008/0286328-8) 5. No caso dos autos, não há a menção a outras religiões, havendo a associação de algumas entidades cultuadas pelas religiões afrodescendentes ao que seria o retrato do mal ou da zombaria. A liberdade religiosa pressupõe o direito de crer e o de afirmar publicamente aquilo que se crê, mesmo que esta crença contrarie a religião alheia. 6. Quando o discurso ataca diretamente a integridade moral ou pessoal de qualquer indivíduo (ou instituição), desqualificando-o pelo fato da sua ideologia, estaremos incorrendo em uma postura discriminatória e odiosa, a merecer rechaço, o que não ocorreu no caso. 7. Por mais reprovável que seja a opinião ou a sátira sobre determinadas entidades, a manifestação do pensamento é albergada pelo direito à liberdade de expressão, já que é dado o direito a cada cidadão de crer e professar sua religião, ou a ausência dela, da forma que julgar conveniente, seja pelo ensino, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (STF Inquérito 3.590/DF). 8. Ausência de dolo, pois os discursos realizados pelo pastor tiveram como objetivo conferir credibilidade a sua própria crença e afastar seus fiéis das religiões concorrentes. 9. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

095. Processo: JF/RR-0000370-67.2013.4.01.4200-TERMOCIRC Voto: 8871/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: TERMO CIRCUNSTACIADO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Termo circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do crime de desacato (CP, art. 331), tendo em vista que determinada advogada teria desconsiderado ordem de servidor público da Justiça Federal, ao adentrar no prédio da Justiça Federal, mesmo sendo advertida sobre o uso de trajes inadequados. 2. Evidente choque de informações sobre a ordem, já que em sede de depoimentos a investigada deu uma versão diferente da do servidor emissor da ordem. 3. O Procurador da República oficiante, promoveu o arquivamento dos autos ao argumento de que ausente o elemento subjetivo concretizador (dolo específico) do crime de desacato. 4. O Juiz, por sua vez, converteu o julgamento em diligência, tendo em vista a possibilidade do fato narrado se amoldar ao crime de

desobediência (CP, art. 330), devolvendo os autos ao MPF. 5. O Procurador da República anotou que diante da promoção de arquivamento do feito, cabe ao magistrado tão somente a aplicação do art. 28 do CPP, não cabendo reconsideração da promoção. Ressaltou, ainda, o possível impedimento do Juiz para analisar o arquivamento, tendo em vista que a ordem em tese desobedecida foi do Diretor do Foro, isto é, o Juiz subscritor do despacho. Ao final salientou que não se manifestaria sobre a tipificação proposta pelo magistrado, pois cabe ao titular da ação penal a tipificação do delito. 6. O magistrado negou o possível impedimento, bem como ressaltou que sua determinação não afrontou a titularidade da persecução penal, pois apenas suscitou a análise do fato sob o prisma do delito de desobediência. Remessa à 2ª CCR. 7. A conduta da acusada não revela a sua intenção de desobedecer ou atentar contra a dignidade da Administração Pública de forma livre e deliberada, mas tão somente exercer sua função como advogada de forma legítima, sendo aceitável a tese de que, diante da ausência de clareza quanto a ordem emanada, seria válida a discordância quanto ao seu cumprimento. 8. Ademais, a requisição não advertiu expressamente o destinatário da ordem de que o eventual descumprimento caracterizaria crime, fato que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de dolo. 9. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

096. Processo: JFRS/BGO-5003354-43.2013.4.04.7113-INQ - Eletrônico Voto: 8721/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BENTO GONÇALVES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes de estelionato majorado (CP, 171, §3º), falsidade ideológica (CP, art. 299) e desobediência (CP, art. 330), perpetrados por particulares, que descumpriram sentença proferida em ação civil pública, a qual os condenava à proibição de contratar com o Poder Público pelo período de 3 anos. 2. Procurador da República oficiante afastou a ocorrência dos crimes de estelionato e falsidade ideológica e promoveu o arquivamento quando ao crime de desobediência, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que transcorridos mais de 3 anos a contar da data dos fatos. 3. O Juízo Federal discordou das razões ministeriais, ao argumento de que há nos autos indícios suficientes de materialidade e autoria para a configuração do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Acrescentou, ainda, não concordar com o arquivamento com base na prescrição do crime de desobediência. (CP, art. 330). Quanto ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), não houve qualquer manifestação passível de revisão. 4. Elementos que indicam que mesmo diante da proibição de contratar com o poder público, os investigados se utilizaram de alterações contratuais, com o intuito de perderem a condição de sócios majoritários das empresas contratadas pelo poder público, mas permaneceram como sócios responsáveis pela sociedade empresarial, exercendo a função de administradores. Não homologação do arquivamento. 5. Extrai-se dos autos que houve o transcurso de mais de 03 (três) anos entre a presente data e a data dos fatos, ocorridos entre 2008 a 2010, a exsurgir, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima cominada em abstrato para o crime de desobediência ¿ 06 (seis) meses de detenção ¿, conforme inteligência dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Insistência no arquivamento. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução quanto ao crime de estelionato (CP, art. 171, §3º).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

097. Processo: JFRS/NHM-5019375-75.2014.4.04.7108-RPCR - Eletrônico Voto: 8488/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). POTENCIALIDADE LESIVA DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, noticiando o cometimento de possível crime de falso testemunho (CP, art. 342). O depoente, na inquirição judicial acerca da existência de relação de parentesco, amizade íntima ou inimizade com as partes da Reclamação Trabalhista, não opôs negativa que pudesse prejudicar o seu testemunho. No entanto, a reclamada juntou certidão de casamento, na qual constava relação conjugal da reclamante como depoente 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, entendendo que no momento da qualificação, não há depoimento stricto sensu, assim, não se configura o delito de falso testemunho. 3. O Juiz Federal entendeu que o arquivamento era prematuro, considerando que comete o crime de falso testemunho aquele que omite informações que

caracterizam impedimento ao testemunho, pois a qualificação possui relevância tão grande como o próprio depoimento sobre o fato objeto da prova. 4. Na situação descrita nos autos, há potencialidade lesiva, uma vez que a falsidade incidente sobre a qualificação da testemunha poderia influir no valor que seria dado ao depoimento pelo Juiz do Trabalho. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

098. Processo: JF-SJR-INCRD-0004041-49.2013.4.03.6106 Voto: 6484/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. POSSÍVEIS CRIMES DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (CP, ART. 297, §4º) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CP, 337-A). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes de falsificação de documento público (art. 297, §4º, do Código Penal), em razão da omissão de anotação da CTPS do empregado, e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), pelos representantes de empresa. 2. O Procurador oficiante promoveu arquivamento com fundamento na natureza material do delito, pois a seu entender ausente constituição definitiva do crédito. Acrescentou, ainda, que o crime de falsificação de documento público seria apenas crime meio para a prática do crime de sonegação previdenciária. Ao fim, salientou a possível aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor da contribuição previdenciária será inferior a dez mil reais. Discordância do Juiz Federal. 3. Mantida a divergência, os autos foram remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC nº 75/93. 4. Em se tratando do crime do artigo 337-A, de natureza material, no caso de haver sentença trabalhista, essa constituição definitiva se dá por meio da liquidação da própria sentença, prescindindo assim, de procedimento fiscal pela Receita Federal. 5. A omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS subsome-se ao tipo autônomo do art. 297, §§ 3º-II e 4º, do Código Penal, cuja competência é da Justiça Federal por ofender interesse da Previdência Social (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR), e, por conseguinte, incumbindo ao Ministério Público Federal a persecução penal. 6. A ausência das anotações devidas na carteira de trabalho (crime tipificado no artigo 297, §§ 3º-II e 4º, do Código Penal), normalmente acarreta ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição devida à Previdência Social, o que igualmente revela o interesse da União, caracterizando, também, o crime previsto no artigo 337-A do CP. 7. É de se ressaltar que os referidos crimes são autônomos, não havendo que se falar em absorção do crime previsto no artigo 297, §§ 3º-II e 4º pelo do artigo 337-A, ambos do CP. A conduta prevista no primeiro delito (falsificação ou omissão de registro em CTPS) não esgota sua potencialidade lesiva na prática insculpida no último (sonegação de contribuições previdenciárias), não se aplicando, o princípio da consunção. 8. Sobre a possível aplicação do princípio da insignificância, cabe salientar que a aplicação do referido princípio é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da seguridade social brasileira. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

099. Processo: JF-SOR-0001938-23.2014.4.03.6110-INQ Voto: 8723/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de uso de documento falso (CP, art. 304), praticado por suposto autor de crime de corrupção, que, com o intuito de justificar sua ausência na audiência de instrução, apresentou atestado médico supostamente falso ao juízo. 2. O il. Magistrado responsável pela condução do processo suspeitou de eventual falsidade do atestado médico apresentado, em razão de constar como motivo doença de pele, que, em princípio, não incapacitaria o comparecimento, bem como considerou o prazo de quinze dias extremamente dilatado. Determinou a instauração do IP. 3. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao argumento de que inexiste fato típico a ser apurado. Discordância do magistrado. 4. Elementos que indicam a existência de uma possível intenção de o denunciado furtar-se de comparecer à audiência designada, uma vez que há divergências e fatos não esclarecidos, como: 1) diferença entre o código da doença assinalada no atestado médico e o declarado pela própria médica que assinou o documento, quando ouvida pela polícia ; 2) atestado obtido um mês após uma consulta médica. 5. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal

poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 6. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

100. Processo: JF-SOR-0004922-77.2014.4.03.6110-APN Voto: 8716/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MPF: ARQUIVAMENTO. ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. EFETIVO DANO AO ERÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL NO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90), uma vez que os representantes legais de determinada empresa não recolheram os valores cobrados de seus clientes e tampouco declararam o IPI devido, uma vez que não apresentaram as declarações de débitos e créditos tributários federais do ano-calendário de 2009. 2. Promoção de arquivamento, ao argumento de que os fatos narrados devem ser enquadrados ao tipo do art. 2º. I e II da Lei 8.137/90, pois não haveria nos autos indicação de supressão ou redução de tributo, contribuição social ou acessório. E que, como a pena máxima do referido tipo é de 2 anos, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, já que ultrapassados 4 anos a contar da data dos fatos. 3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas para o arquivamento, considerando que o caso se amolda ao art. 1º da Lei 8.137/90, uma vez que houve constituição do crédito tributário no valor de 2.286.810,05 (dois milhões, duzentos e oitenta e sei mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos). 4. A diferença entre os tipos do art. 1º, inc. I, e art. 2º, inc. I, da Lei nº 8137/90 é que, no primeiro, o dano ao erário é consumado e, no segundo, o objetivo é eximir-se do pagamento da cobrança, não se exigindo a comprovação do dano. 5. Tendo em vista que os elementos probatórios demonstram que a conduta da empresa investigada produziu efetivo prejuízo aos cofres públicos, já que constituído o crédito tributário, houve o crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8137/90. 6. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

101. Processo: JF/SP-0004011-46.2014.4.03.6181-INQ Voto: 8982/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO (CP, ART. 334, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/14). MPF: ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (CP, ART. 107, I). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do desmembramento do IPL 2205/2009 (instaurado para apurar crimes contra a ordem tributária e contra às relações de consumo), para apurar o possível crime de descaminho e contrabando (CP, art. 334, redação anterior à Lei 13.008/14), por vendedor de produtos pela internet. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do Inquérito Policial, argumentando que, após pesquisas realizadas pela autoridade policial visando intimar o investigado para prestar esclarecimentos, restou comprovado o óbito deste. Ainda destacou que não há elementos mínimos que indiquem minimamente a autoria e a materialidade do delito apurado. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, pois na portaria de instauração do IPL não há quaisquer dados de qualificação do investigado e por não ter ser formado, durante o persecutório, juízo de certeza sobre a real identidade do investigado. Aduziu ainda que o documento apresentado nos autos (declaração da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo) não é suficiente para declarar a extinção da punibilidade, a qual somente é possível diante da certidão de óbito ou, ao menos, informação prestada pelo Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais onde foi registrado o óbito. 4. O presente IPL foi instaurado para apurar a conduta específica de um investigado, sendo que o desmembramento do IPL 2205/2009 ocorreu para facilitar a colheita da prova. Fato é que a qualificação completa do investigado foi posteriormente apresentada no Relatório Policial. 5. Para o reconhecimento da extinção da punibilidade pela morte do agente, faz-se indispensável a juntada aos autos da respectiva certidão de óbito. Somente após o exaurimento das diligências capazes de comprovar a morte do agente é que se poderá determinar o arquivamento do inquérito. 6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

102. Processo: SR/PF/CE-0825/2012-INQ Voto: 8906/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE SOBRAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). ADULTERAÇÃO DE CHEQUE DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC N. 75/93. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal. 2. Um correntista da Caixa Econômica Federal teve um cheque no valor de R$ 30,00 adulterado para o valor de R$ 885,68. Detectada a fraude, a CEF ressarciu o prejuízo do correntista. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de indícios de autoria, por serem as provas contra o indiciado extremamente precárias e frágeis Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 4. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impondo-se a propositura da ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 5. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate.. 6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

103. Processo: JF/SP-0007375-60.2013.4.03.6181-INQ Voto: 8514/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CABIMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a exploração não autorizada do espectro de radiofrequência. 2. O Procurador da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da lei 9.099/95. 3. O Juiz Federal conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e, assim, rejeitou a proposta de transação penal. Remessa à 2ª CCR/MPF, a fim de que se manifeste quanto à capitulação dos fatos. 4. Havendo divergência entre o membro do Ministério Público e o Juiz acerca da capitulação do delito, mas oferecida a proposta de transação por parte do Parquet, mesmo que a discordância se relacione com a capitulação do crime, o caso é de conhecimento da remessa e respectiva análise do mérito, em obediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, por analogia ao art. 28 do CPP c/c o inciso IV do art. 62 da LC n. 75/93. 5. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

104. Processo: JF-RJ-0024901-43.2012.4.02.5101-INQ Voto: 8856/2014 Origem: COJUD/PRES - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/ES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART, 299) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Trata-se de Inquérito Policial inicialmente instaurado pela Polícia Federal no Rio de Janeiro para apurar possível prática dos crimes previstos no artigo 171 do Código Penal e/ou nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. 2. A Receita Federa do Brasil apurou que a empresa importadora não tinha a mínima condição de operar no comércio exterior, sobretudo no expressivo montante em que vinha operando, ainda mais em nome próprio, de modo a restar configurada a interposição fraudulenta de terceiros na importação. Destaca-se que a Representação Fiscal Para Fins Penais não noticiou a supressão de tributos devidos na operação. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ entendeu que os fatos configurariam o crime de falsidade ideológica, pois os documentos de importação identificaram como importador pessoa

jurídica diversa da que realmente havia importado os produtos. Assim, especialmente porque os falsos documentos (Declaração de Importação) foram entregues por meio eletrônico, a consumação do crime de falsidade ideológica, em tese considerado, ocorreu nas sedes dos responsáveis pela empresa importadora, ou seja, na cidade de Vitória/ES, sede da empresa investigada. 4. O Procurador da República oficiante na PR/ES suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que o uso dos documentos ideologicamente falsificados por parte dos responsáveis pela pessoa jurídica ocorreu na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. Ainda aduziu que no caso ora analisado, a sede da empresa ou o local onde seus responsáveis têm domicílio não são critérios adequados para a fixação da competência. 5. Analisando os autos, verifica-se que a análise do documento falsificado (Declaração de Importação) foi realizada pela Alfândega situada no Estado do Rio de Janeiro, local em que houve a tentativa do desembaraço aduaneiro. Não há informação precisa quanto o lugar da falsidade ideológica do documento. 6. Desconhecido o local da falsificação, a competência é do Juízo do local onde o documento foi utilizado. Precedente STJ. 7. Atribuição da Procuradora da República suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

105. Processo: JF/RO/GM-0001943-46.2013.4.01.4102-IPL Voto: 8533/2014 Origem: GABPRM1-BOS - BRUNO OLIVO DE SALES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 2ª CCR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de pedido de reconsideração feito pelo Procurador da República oficiante na PR/PA contra a r. decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que determinou a atribuição do suscitado para prosseguir na persecução penal. 2. O Procurador da República suscitado aduziu que a deliberação da 2ª CCR deixou de considerar que a investigação realizada no presente IPL, possivelmente já teria sido realizada no IPL 962/2007, em trâmite na PR/RO. 3. O Relator originário deste IPL na 2ª CCR, antes de receber o pedido de reconsideração, determinou a remessa os autos ao 2º Ofício da PR/RO para análise e manifestação quanto à eventual correlação com o IPL nº 962/2007. 4. O Procurador da República oficiante na PR/RO destacou que o titular do Parquet que suscitou o conflito de atribuições, o fez quando inexistia a PRM ¿ Guajará/Mirim, logo não tinha mais atribuição para atuar no feito. Contudo, destacou que o IPL 962/2007 já havia sido arquivado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guajará-Mirim. Remessa dos autos para a PRM- Guajará/Mirim. 5. O Procurador da República oficiante na PRM ¿ Guajará/Mirim pediu vista dos autos do IPL arquivado 962/2007 (autos nº 1007-67.2012.4.01.4100) e constatou que realmente havia identidade de objetos investigados nos dois IPLs. Assim, requereu ao Juiz Federal que o presente IPL fosse apensando aos autos do processo nº 1007-67.2012.4.01.4100 (IPL nº 962/2007). O Juiz Federal verificou que ainda estava pendente a análise do pedido de reconsideração feito pelo Procurador da República oficiante na PR/PA (referente ao conflito negativo) e remeteu e devolveu os autos para o Ministério Público Federal. 6. Existência de identidade de fatos apurados nos dois IPLs, sendo que um deles encontra-se arquivado na Subseção de Guajará-Mirim. 7. Pedido de reconsideração conhecido e provido, com envio dos autos à PRM - Guajará-Mirim/RO, para as providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

106. Processo: PR/SP-3000.2015.001054-5-INQ Voto: 8956/2014 Origem: GABPR24-RABS - RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI 8.137, ART. 7,II), DE ESTELIONATO (CP, ART. 171), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART, 299) E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288). ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível venda de diplomas de ensino fundamental e médio em site na internet, circunstância que pode configurar os crimes previstos nos arts. 171, 299, 288, todos do Código Penal, e no art. 7º, VII da Lei 8.137/90. 2. O Procurador da República oficiante na PR/AM entendeu que da análise dos autos, tem-se como consumado, ao menos, o crime contra as relações de consumo previsto no artigo 7º, VII, da Lei 8.137/90, cujo momento consumativo se perfaz quando da divulgação que induziu o consumidor ou usuário a erro, por via de afirmação falsa ou enganosa. E assim sendo, considerando que os serviços de venda de diplomas de ensino fundamental e médio reconhecidos pelo MEC ocorreram por meio de servidor localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, infere-se que o foro competente para conhecer e julgar o feito seria do local onde está sediado o servidor que hospeda o site de conteúdo ilegal. 3. O Procurador da República oficiante na PR/RJ suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que a empresa que disponibilizou o registo do site não é, na realidade, a empresa responsável pelo site irregular, e tampouco o conteúdo deste site se encontra em seus servidores, como se extrai de uma simples consulta no site. Destacou que uma leitura atenta do site permite concluir que este se dedica exatamente ao registro de domínios, sendo que o usuário que contratar o registro de domínio com a referida empresa pode hospedar seu site no servidor, não havendo, portanto, qualquer elemento nos autos que indique que os servidores do site irregular se encontrem no Rio de Janeiro. 4. O site apontado pelo Procurador da República suscitado não é, na verdade, a empresa responsável pelo site que disponibilizou

irregularmente a venda de diplomas. Trata-se de um site que se dedica ao registro de vários domínios, conforme pode ser depreender dos autos. Ademais, os elementos informativos colhidos indicam três pessoas que poderiam ter envolvimento com os fatos apurados, uma residente em Itapeva/SP, outra em Contagem/MG e outra em São Paulo/SP ou São Carlos/SP, sendo que a última foi identificada a partir do IP utilizado para criação do e-mail que disponibilizou o material irregular. 5. Atribuição do Procurador da República suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

107. Processo: 1.11.000.000930/2009-71 Voto: 95/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-VII DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível desvio de verbas federais destinadas ao fornecimento de merenda e transporte escolar e para apurar possível colaboração financeira de empresas privadas nas campanhas de reeleição de Prefeitos Municipais, com a finalidade de receber benefícios em futuras licitações. 2. O Procurador Regional Eleitoral declinou a atribuição para a Procuradoria da República em Arapiraca/AL, por considerar que os fatos investigados não constituem crime, mas ilícito cível, punível com sanções do art. 30-A da Lei nº. 9.504/97. Registrou que outro ilícito comum precisava ser apurado (o crime de fraude a licitações, tipificado no art. 90 da Lei nº. 8.666/93). 3. O Procurador da República oficiante em Arapiraca/AL, que recebeu o declínio de atribuições, remeteu os autos à 2ª CCR para revisão do arquivamento do crime eleitoral feito pelo Procurador Regional Eleitoral, acrescentando que existe procedimento instaurado na PRM em Arapiraca/AL para apurar eventuais crimes e atos de improbidade administrativa relativos às supostas fraudes à licitação para aquisição de merenda escolar. 4. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Há nestes autos notícia de falsidade ideológica (não inserir na prestação de contas eleitoral doação que dela deveria constar) e de corrupção passiva (receber vantagem indevida, em razão da função), crimes que estão em conexão probatória com fraudes a licitações. 6. Conhecimento do conflito negativo de atribuição. Atribuição do Procurador da República suscitante para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto proferido pela Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

108. Processo: 1.25.000.000879/2014-79 Voto: 8076/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO O COMETIMENTO DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147) E DE SUPOSTOS CRIMES FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Trata-se de Notícia de fato instaurada com base em declarações prestadas na PR/PR, por um Tenente da Polícia Militar informando que teria sofrido ameaça de morte por parte de outro integrante da corporação, uma vez que teria conhecimento, inclusive possuindo provas, sobre a prática de eventuais crimes federais na fronteira do Estado do Paraná com o Paraguai. 2. Com o objetivo de avaliar a presença de justa causa para o prosseguimento do procedimento, bem como delimitar a atuação do MPF, o Procurador da República suscitante oficiou a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná, solicitando diligências para apuração dos supostos crimes federais apresentadas pelo Tenente. 3. Em resposta, a autoridade policial informou que o Tenente compareceu à sede da Superintendência da Polícia Federal, ocasião que mostrou interesse em fornecer informações que estariam num Pen Drive, pedindo que fosse utilizado algum computador do Núcleo de Inteligência da Polícia Federal para baixar os dados. Entretanto, por razões de segurança institucional, não lhe foi permitido o acesso aos equipamentos do órgão federal. Assim, a Polícia Federal informou que o custeio de eventuais impressões dos arquivos seria por conta da PF ou, alternativamente, o Pen Drive poderia ser entregue para que, após exame pericial, fossem acessados os arquivos e providenciada sua impressão. Contudo, o Tenente teria afirmado seu desinteresse em fornecer o Pen Drive, mas que retornaria na mesma data com as aludidas informações impressas, o que não teria ocorrido até a data da resposta do ofício. 4. O Procurador da República oficiante na PR-PR declinou a atribuição para a PRM ¿ Umuarama, sob o argumento de que a notícia de existência de crimes surgida nos autos, diz respeito a delitos sob a atribuição territorial da Procuradoria da República no Município de Umuarama. 5. O Procurador da República oficiante em Umuarama não aceitou o declínio, pois, em que pese o noticiante tivesse mencionado o cometimento de crimes federais abrangidos pela competência territorial de Umuarama / PR, não havia nenhum elemento concreto que, minimamente, apontasse esta situação. Ainda Ponderou que o feito teria sido instaurado originariamente na Procuradoria da República no Paraná 6. Analisando os autos, verifico que não existem elementos concretos que apontem o cometimento de crime no Município de Umuarama / PR e que ainda a diligência a ser realizada pela PR/PR, qual seja, análise do Pen Drive do noticiante. 7. Atribuição do Membro do Parquet Federal suscitante para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

109. Processo: 1.34.001.002660/2014-95 Voto: 8741/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM EMANADA DE JUIZ FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 330, CP. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES QUE SE RESOLVE SEGUNDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, QUAL SEJA, O DO JUÍZO PERANTE O QUAL A ORDEM DEIXOU DE SER CUMPRIDA. 1. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 2. O crime de desobediência se consuma no lugar onde o agente deixa de cumprir a ordem judicial. 3. Na hipótese dos autos, o eventual descumprimento à ordem judicial ocorreu perante a 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou aos responsáveis pelo Facebook que informassem os dados cadastrais de determinados usuários. 4. Atribuição do suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

110. Processo: 1.34.006.000388/2014-69 Voto: 8726/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO QUE SE FIRMA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 70 DO CPP. LOCAL DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA/MG. 1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da Procuradoria da República em Minas Gerais, ora suscitante, e da Procuradoria da República em São Paulo e Procuradoria da República no Município de Varginha/MG, ora suscitadas, nos autos de notícia de fato em que se apura a suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I). 2. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência se firma, em regra, pelo local da consumação da infração penal. O delito previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 configura crime material, cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, da supressão ou redução do tributo devido, o que somente se mostra possível após o término do procedimento fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. 3. No caso, o processo administrativo instaurado pela Receita Federal foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Varginha/MG para a inscrição em Dívida Ativa da União no mês de julho de 2014. 4. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Varginha/MG.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

111. Processo: JF-JPA-INQ-0005876-35.2010.4.01.4101 Voto: 6324/2014 Origem: SJUR/PRM-RO - SETOR JURIDICO DA PRM/JI-PARANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CP, ART. 337-A) REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). NÃO FORAM ENCONTRADOS PROCEDIMENTOS FISCAIS RELACIONADOS A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, BEM COMO FORAM PAGAS TODAS AS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, (CP, ART. 297, § 3º-II), CONSISTENTE EM FALTA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. MPF: CRIME MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO 337-A. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HÁ QUE SE PRESUMIR, NESSE ESTÁGIO, QUE O CRIME FORA PRATICADO SOMENTE COM O INTUITO DE SONEGAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297), CONSISTENTE NA CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRESA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 ¿ 2ª CCR/MPF). CRIME PRATICADO EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência dos crimes de crime de falsificação de documento público (CP, art. 297), consistente na constituição fraudulenta de empresa, sonegação previdenciária (art. 337-A, CP) e falsificação de documento público (CP, art. 297, § 3º-II), consistente em falta de anotação em CTPS de efetivo salário de empregado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento quanto aos crimes de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A), em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, uma vez que não foram encontrados procedimentos fiscais relacionados a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como foram pagas todas as verbas previdenciárias. Homologação do arquivamento. 3. Quanto ao crime de omissão na CTPS (CP, art. 297, §3-II), concluiu o Parquet, que a conduta pode ser considerada como delito meio para a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária. 4. Não há se presumir, neste estágio da persecução penal, que o citado crime foi cometido com o só intuito de promover a sonegação de contribuições previdenciárias. Enunciado 27 ¿a persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3° e 4° do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderam a Previdência Social¿. Arquivamento prematuro. 5. Quanto à alegação de falsificação de documento público (CP, art. 297), consistente na constituição fraudulenta de empresa perante junta comercial, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o argumento de que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 6. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio ¿ DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. 7. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incomensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público.

8. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registrais de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Industria e Comércio.

9. Homologação do arquivamento quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, 337-A) e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação aos crimes de falsificação de documento (CP, art. 297) utilizado perante junta comercial e e falsificação de documento público, (CP, art. 297, § 3º-II), consistente em falta de anotação em CTPS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, 337-A) e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação aos crimes de falsificação de documento (CP, art. 297) utilizado perante junta comercial e falsificação de documento público, (CP, art. 297, § 3º-II), nos termos do voto da relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

112. Processo: JF/RR-0001685-62.2015.4.01.4200-APP Voto: 8364/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 16). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE TERCEIROS, SOB A MODALIDADE DE AJUSTE DENOMINADA COMO COMPRA PREMIADA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33). MPF: DECLÍNIO PARA O MPE, POR SE TRATAR DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, IX DA LEI 1.521/51). INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Suposta prática, por intermédio da pessoa jurídica, consistente na captação ilícita de recursos de terceiros, sob a modalidade de ajuste denominada como compra premiada. De acordo com o modelo de negócio proposto pela pessoa jurídica, os interessados firmavam contrato obrigando-se a pagar mensalmente uma determinada quantia e, caso os usuários fossem contemplados em sorteio, tornavam-se proprietários de uma motocicleta com as especificações constantes do contrato, sem necessidade de continuar com o recolhimento das prestações mensais. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do inquérito por entender que conduta configuraria crime contra a economia popular (art. 2º, IX da Lei nº 1.521/51). 4. A compra premiada não poderia ser caracterizada como pirâmide financeira já que esta é caracterizada pela remuneração percebida pelos seus participantes baseada principalmente na quantidade de pessoas recrutadas à rede e na venda de produtos a essas pessoas. Além disso, as pirâmides se identificam pela não existência de produto ou por produto com valores bem acima do valor de mercado e poucas ou nenhuma informação sobre a empresa e sobre o produto, o que não ocorreu no caso. 5. A captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, apenas no futuro, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda não gasta, ou seja, ao invés de juntarem eles próprios seus recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário bastante e durante determinado período para que outrem se encarregue de fazê-lo por eles. Deste modo, a compra premiada se amolda ao instituto. 5. A compra premiada envolve a captação e administração

de poupança atípica (recursos de terceiros). Por isso, são equiparadas a instituições financeiras para os fins do art. 1º, caput, da Lei 7.492/86 (Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), de modo que o seu desempenho sem autorização do Ministério da Fazenda configuraria o crime previsto no art. 16 da referida lei. 6. Designação de outro membro para dar sequência à persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

113. Processo: 1.30.001.001567/2013-21 Voto: 9186/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. PAGAMENTO DE SALÁRIO ¿POR FORA¿ A EMPREGADOS. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A) E OMISSÃO E/OU ANOTAÇÃO FALSA NA CTPS E (CP, ART. 297, §§3º E 4º). MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. DECLÍNIO QUANTO AO EVENTUAL CRIME DO ART. 297, §§ 3° E 4°, DO CP. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CRIMES PREVISTOS NO ART. 297 §§3º E 4º DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e de falsa anotação de Carteira de Trabalho (CP, art. 297, §§ 3° e 4°), constatados quando do processo e julgamento de reclamação trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante se manifestou no sentido de que o crime previsto no art. 337-A do CP, que atrairia a competência da Justiça Federal, carece, para a sua configuração, de ação fiscal a ser realizada pelo ente autárquico. Quanto ao delito do art. 297, §§ 3° e 4°, do CP, promoveu o declínio ao Ministério Público Estadual, por entender repercutir no interesse individual do trabalhador. 3. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. 4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do Juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, sendo que o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. 5. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: ¿A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social¿.. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pela Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, José Osterno Campos de Araújo. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

114. Processo: 1.33.000.003473/2013-95 Voto: 8790/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DO MPF. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação apresentada por cidadão noticiando a manutenção de abatedouro clandestino de gado e o transporte ilegal de carne. 2. O Procurador da República distribuidor criminal na PR/SC determinou a livre distribuição dos autos aos Procuradores Criminais da PR/SC. 3. O Membro do Parquet Federal oficiante no Grupo Criminal Comum da PR/SC pediu a retratação da distribuição, por considerar que os fatos narrados configurariam crimes ambientais, a serem apurados pelo núcleo responsável pela matéria ambiental na PR/SC. Por fim, pediu que a manifestação fosse convertida em declínio de atribuições, caso não houvesse a retratação do distribuidor, com a remessa dos autos à 2ª CCR. 4. O Procurador da República responsável pela distribuição criminal manteve a distribuição. 5. Não é o caso de conflito negativo de atribuições, mas sim de declínio promovido pelo Procurador da República oficiante, para outro órgão do Ministério Público Federal. Aplicação do Enunciando nº 25 da 2ª CCR (Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal). 6. Não conhecimento do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

115. Processo: 1.33.007.000257/2014-17 Voto: 8305/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). OMISSÃO DE REGISTROS NA CTPS (CP, ART. 297, § 4º). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal. Omissão de registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social ¿ CTPS, pelo empregador, para eximir-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. 2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: ¿A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social¿. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

116. Processo: 1.00.000.000091/2013-51 Voto: 8082/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ELEITORAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP NOS ARQUIVAMENTOS CÍVEIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO MPF NO ÂMBITO CÍVEL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. MATÉRIA QUE NÃO É DA ATRIBUIÇÃO DESTA 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para analisar arquivamento de procedimentos eleitorais cíveis, com aplicação analógica do art. 28 CPP. 2. O Promotor Eleitoral oficiante requereu o arquivamento de quatro procedimentos e os submeteu ao Juiz Eleitoral, que, discordando dos fundamentos aduzidos pelo Promotor, remeteu os autos para análise do Procurador Regional Eleitoral. 3. O Procurador Regional Eleitoral entendeu ser indevida a aplicação do art. 28 do CPP aos procedimentos eleitorais cíveis, destacando que tal aplicação deveria ser restrita à seara criminal e os encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral acolheu, na íntegra, as manifestações exaradas pelo Procurador Regional Eleitoral e determinou o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem. 4. O Juízo Eleitoral, por sua vez, consignou que o art. 28 do CPP pode ser aplicado analogicamente toda vez que a ¿ faculdade de arquivamento contrariar a curadoria dos interesses cuja preservação se atribui legalmente ao MP. Determinou, assim, a remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93. 5. A análise da controvérsia não merece conhecimento por parte desta colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. Primeiro, porque a questão criminal não foi enfrentada na manifestação ministerial. Segundo, porque a revisão do arquivamento promovido pelo Membro do Ministério Público ocorreu na esfera cível, área que não está inclusa na atribuição revisional desta 2ª Câmara. 6. Não conhecimento da promoção de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

117. Processo: 1.00.000.002821/2014-39 Voto: 6859/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em relação a um dos indiciados, como incurso nas penas do art. 334, §1º, alínea c, do Código Penal e promoveu arquivamento do procedimento em relação a um indiciado, com fundamento na ausência de indícios de autoria. 3. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento promovido pelo Membro do Ministério Público Federal, por considerar que há indícios suficientes para o oferecimento da denúncia. 4. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 5. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Precedentes. 5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

118. Processo: 1.00.000.008843/2014-11 Voto: 7103/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CP, ART. 184, § 2º) E DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NO TOCANTE AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93) NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º) e de descaminho (CP, art. 334), em decorrência da apreensão de CDs e DVDs, de origem estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao suposto crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância, e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, no tocante ao crime de violação de direito autoral. 3. O MM. Juiz Federal discordou da promoção de declínio promovida pelo Membro do Ministério Público Federal, referente ao crime do art.184, §2º do Código Penal, aduzindo que as mídias de DVDs apreendidas são oriundas do exterior (Uruguai), fato que impede o declínio de competência para a Justiça Estadual. 4. De início, observa-se que a controvérsia está relacionado ao declínio de atribuição para analisar o crime do art.184, §2º do Código Penal, pois as mídias de DVDs apreendidas são oriundas do exterior (Uruguai), fato que, na visão do Juiz Federal, impede a declinação de competência para a Justiça Estadual. 5. Demonstrada a potencial transnacionalidade do crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, firme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para processar e julgar o delito é da Justiça Federal. Precedentes: CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014; CC 130.602/PR, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 13/03/2014. 6. Registre-se que o Brasil é signatário da Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris, em 24 de julho de 1971, conforme Decreto n. 76.905/1975. 7. Neste contexto, em que (i) há convenção internacional da qual Brasil é signatário, comprometendo-se a combater condutas violadoras de direitos autorais e (ii) evidencia-se a potencial transnacionalidade na conduta investigada, aplica-se o art. 109, V, da Constituição, inequívoca é a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução criminal no presente caso. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e não homologação do declínio nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

119. Processo: 1.00.000.015980/2014-01 Voto: 8719/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando (CP, art. 334), em razão da apreensão de um veículo Citroen 1948. 2. Manifestação pelo arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. Restou configurado o ingresso em território nacional de veículo estrangeiro que, por se tratar de bem de consumo usado e importado de forma irregular, infringe legislação aduaneira, qual seja, o art. 272 da Portaria DECEX nº 8/91, que prevê a proibição à importação de bens de consumo usados. 4. O entendimento em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do tributo devido. A conduta ora analisada é a de "importar ou exportar mercadoria proibida", ou seja, além da lesão ao erário público, há possível ofensa à saúde, moral, higiene e indústria nacional, razão pela qual não se pode aplicar o referido princípio. 5. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

120. Processo: 1.00.000.016618/2014-40 Voto: 8739/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESOBEDIÊNCIA (CP. ART. 330). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime de desacato (CP, 329) e resistência (CP, art. 331), praticados por motorista, que em uma fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, teria proferido ofensas e ameaças contra

os policiais responsáveis pela abordagem. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos quanto ao crime de resistências, por entender não configurado o crime. Quanto ao crime de desacato, informou a apresentação de proposta de transação penal. 3. O Juiz Federal concordou com a não configuração do crime de resistência, porém vislumbrou a possibilidade do fato narrado se amoldar ao crime de desobediência (CP, art. 330). 4. Das poucas informações que constam dos autos é possível vislumbrar, a princípio, a configuração do crime de desobediência, já que há notícias de que a ora investigada desobedeceu a ordem legal emanada pelos policiais rodoviários federais de entregar seus documentos. Contudo, não foi possível analisar todo o contexto fático probatório, como os depoimentos prestados pelas partes envolvidas no fato, já que não foram acostados aos autos nem foi possível verificar pelo andamento processual constante na página da Justiça Federal do Paraná. 5. Diante da ausência de elementos concretos aptos a afastar a prática do crime de desobediência, necessário o aprofundamento das investigações. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

121. Processo: 1.15.000.002664/2014-39 Voto: 8750/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). SUJEITO ATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de desobediência (CP, art. 330), em razão do reiterado descumprimento por parte da União e do Estado do Ceará de decisão judicial pela antecipação de tutela nos autos de processo que teve como objeto o fornecimento à parte autora, no âmbito do Sistema Único de Saúde ¿ SUS, de medicamento. 2. Arquivamento fundado na tese de que o crime de desobediência somente pode ser praticado por particular e que não há demonstração do interesse ou sentimento pessoal necessário à caracterização do crime de prevaricação (CP, art. 319). 3. O funcionário público pode ser responsabilizado pelo crime de desobediência, desde que a ordem não seja dada por seu superior hierárquico, caso em que apenas seria aplicável uma sanção de natureza administrativa, e que tenha sido dirigida diretamente à autoridade do ente público responsável por seu atendimento. 4. Se a ordem for judicial, como no caso, o entendimento supramencionado ganha maior força, pois, ¿admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tábula rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando, assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais¿ (JEF - TRF 1ª Região, Recurso contra Sentença Cível nº 200736007001082/MT, Rel. Juiz Paulo Cezar Alves Sodré, DJMT 28.02.2007). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

122. Processo: 1.17.000.000303/2013-01 Voto: 6336/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LEI 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INAPLICABILIDADE DO MENCIONADO PRINCÍPIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). A representante alega que trabalhou no período de 01/09/2008 a 29/04/2011, porém seu empregador deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas do seu salário, referentes às competências 4/2009, 03/2010 a 12/2010 e 01/2011 a 04/2011 (14 competências), totalizando um valor de R$ 636,24. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pela atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, entendendo que o prejuízo é de pouca monta, a ponto de não haver interesse em se desencadear uma ação fiscal. 3. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por maioria, não homologou o arquivamento do procedimento, por considerar que o crime de apropriação indébita previdenciária é um crime formal, sendo prescindível a constituição definitiva do crédito tributária, sem, contudo, analisar o fundamento da insignificância. 4. Por não ter sido analisado o fundamento da insignificância, o Procurador da República oficiante opôs contra a decisão Embargos de Declaração. 5. Em se tratando de crimes cometidos em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da seguridade social brasileira. Destaca-se também o número elevado de competências

que o empregador deixou de repassar à previdência social. 6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

123. Processo: 1.22.020.000043/2014-48 Voto: 105/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO (LEI 8.176/91, ART 2º), CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ART. 55) E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART 330). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito da Procuradoria da República em Manhuaçu / MG, com o objetivo de apurar notícia de extração mineral irregular, em descumprimento a medida cautelar imposta pela Subseção Judiciária de Manhuaçu, que determinava a abstenção de realização de atividades de extração mineral, como condição de deferimento da liberdade provisória do representante legal da empresa investigada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por não vislumbrar qualquer irregularidade capaz de ensejar o cometimento de crimes, com base em vistoria realizada pelo DNPM. 3. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 4. Registros fotográficos juntados nos autos dizem respeito ao processo DNPM 834.213/2011 (Registro de Licença nº 4.032/DNPM/MG), onde há lavra, e não a este processo. As informações sobre este processo não registram ida à área objeto da abstenção de realizar atividades de extração mineral. Arquivamento prematuro. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

124. Processo: 1.23.000.001892/2014-10 Voto: 8718/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 34, III). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório criminal instaurado para apurar o crime ambiental, consistente na venda e trânsito de espécime da fauna silvestre, em desacordo com a licença de trânsito emitida por órgão competente (Lei 9.605/98, art. 29, §1º, III). 2. Promoção de arquivamento consubstanciada no princípio da insignificância. 3. Não se pode ter por insignificante o dano ambiental, haja vista que a lei visa a concretizar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo. Precedente do STF. 4. "A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações." (TRF 1ª Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

125. Processo: 1.26.001.000063/2014-06 Voto: 8439/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). POSSÍVEIS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CP, ARTS. 168-A E 337-A). ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), imputados a representantes de sociedades empresárias prestadoras de serviço de transporte coletivo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por falta de justa causa para a persecução penal, considerando que não houve constituição definitiva do crédito tributário. 3. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 62-IV da LC nº 75/93. 4. Em se tratando de sentença

trabalhista, a constituição definitiva do crédito se dá por meio da liquidação da própria sentença, prescindindo, assim, de procedimento fiscal pela Receita Federal. 5. Ademais, no caso do crime de apropriação indébita previdenciária não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

126. Processo: 1.26.002.000074/2013-97 Voto: 6863/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). AUSÊNCIA DE DOLO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática de crime de sonegação fiscal por parte de ex-administradores de empresa. 2. O Procurador da República oficiante aduziu que apesar de haver crédito tributário constituído (referente a IRPJ, CSLL, COFINS E PIS), ¿o simples fato de estar o investigado inadimplente com os referidos tributos não é suficiente para configurar os delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, não tão pouco no art. 1º da Lei 8.137/1990¿ . 3. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 4. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Precedentes. 5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

127. Processo: 1.34.006.000473/2014-27 Voto: 8376/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR RECLAMADO EM AÇÃO TRABALHISTA. ADVERTÊNCIA AO DESTINATÁRIO DA ORDEM QUE O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO CARACTERIZARIA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330), atribuído a particular que em ação trabalhista teria deixado de atender ordem judicial de efetivar depósitos mensais de penhora sobre faturamento, o que configuraria ato atentatório à dignidade da Justiça. 2. Manifestação do Procurador da República pelo arquivamento, pois para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial torna-se imprescindível a inexistência de previsão de penalidade de ordem civil, processual civil ou administrativa . 3. Advertência judicial de que o descumprimento da ordem ensejaria o envio de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência. 4. Possibilidade de cumulação de sanções, conforme art. 601 do Código de Processo Civil. 5. Designação de outro membro do Parquet Federal, para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

128. Processo: DPF/AM-00132/2014-INQ Voto: 8788/2014 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de furto (CP, art. 155). Suposta subtração de bagagem despachada por passageiro de companhia aérea. Fato percebido quando do desembarque no Aeroporto de destino. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR). O crime não teria ocorrido a bordo de aeronave, e sim nas dependências do aeroporto, o que não atrai a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ: HC 252.299/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10/06/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

129. Processo: DPF/RDO/PA-00120/2012-INQ Voto: 8800/2014 Origem: GABPRM1-FG - AMANDA GUALTIERI VARELA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Despachantes de autoescola localizada em Goiás foram abordados por policiais rodoviários federais, a caminho de Xinguara/PA, portando vários documentos referentes a processos de obtenção de carteira nacional de habilitação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR). Em sede de interrogatório os investigados informaram que realizam a transferência dos processos para Xinguara/PA, pois a prova prática seria mais fácil neste local. Aduziram ser uma prática corriqueira e dentro da legalidade. Diligências realizadas pela Polícia Federal apontaram a possível apresentação de comprovante falso de residência para justificar a transferência dos procedimentos. Suposto crime de estelionato praticado apenas em desfavor do DETRAN/PA. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

130. Processo: DPF/RDO/PA-00142/2013-INQ Voto: 8736/2014 Origem: GABPRM1-FG - AMANDA GUALTIERI VARELA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito policial. Suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), uso de documento falso (CP, art. 304), falso atestado (CP, art. 302), omissão de notificação de doença (CP, art. 269) e fraude processual (CP, art. 347) 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Impetrante de mandado de segurança perante a Justiça Federal teria juntado aos autos atestado médico falso, com a finalidade de ludibriar o juízo. Esgotadas as diligências não restou comprovada a falsidade do documento, o que afasta a prática dos crimes de fraude processual, falsidade ideológica, uso de documento falso e falso atestado. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR/MPF). Restou comprovado que o médico responsável pelo atestado não realizou a notificação da doença (dengue) ao Ministério da Saúde, o que configura o crime de omissão de notificação de doença (CP, art. 269), pois de acordo com com a Portaria nº 104, a dengue encontra-se no rol de doenças de notificação compulsória. Crime contra a saúde pública. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

131. Processo: DPF/RN-00452/2014-IP Voto: 8919/2014 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Crime de transporte irregular de munição (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). Delito perpetrado na dependência do Aeroporto Augusto Severo, em Paranamirim/RN, durante a fiscalização anterior ao embarque. ¿A apreensão de arma detectada, no interior de mala, por equipamento de raios x de aeroporto, quando do procedimento de embarque do passageiro que a possuía, guardava e transportava, não ofende interesse da União¿ (STJ, CC n. 37.877/SP). Conforme estabelece o art. 109, IX, compete à União processar e julgar crimes cometidos a bordo de aeronaves. No caso, o crime foi consumado antes mesmo do procedimento de embarque. Ausência de elementos capazes de atrair a competência da Justiça Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

132. Processo: SPF/BA-00399/2010-INQ Voto: 8490/2014 Origem: GABPRM001-MAC - MARCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime tipificado no artigos 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente ¿ ECA (Lei 8.069/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Armazenar fotos com conteúdo pornográfico. Após a realização de perícia, a Polícia Federal informou que o investigado não fez uso da rede mundial de computadores para enviar imagens para sites ou para outras pessoas. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, requisito exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

133. Processo: DPF/CRU/PE-00421/2010-INQ Voto: 123/2014 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURIDICO DA PRM/GARANHUNS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CRIME PRATICADO CONTRA INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.
1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal, que noticiou o homicídio do indígena da etnia Xucuru, tendo em vista notícia veiculada em jornais.
2. O fato teria ocorrido por motivo de vingança, vez que a vítima era acusada de ter cometido 2 (dois) homicídios no ano de 2003, que, conforme ofício da Fundação Nacional do Índio FUNAI encaminhado para Polícia Federal, teriam sido cometidos durante confronto entre tribos indígenas rivais.
3. O Procurador da República oficiante, por ter sido o crime praticado por motivo de vingança, aplicando o entendimento do enunciado da Súmula 140 do STJ, declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual.
4. Não há ainda clareza quanto à motivação do crime, circunstância que afasta, em principio, a aplicação do enunciado da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça. Há possibilidade do crime vincular-se à disputa de direito indígenas.
5. Ademais, o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
6. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal.
7. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal.
8. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

134. Processo: 1.12.000.000941/2014-81 Voto: 8659/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Suposta construção potencialmente poluidora, sem licença ou autorização do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Diligências. Construção realizada em área pertencente a Estado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

135. Processo: 1.12.000.000998/2014-80 Voto: 8797/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a fauna (Lei 9.605/98, art. 29, § 1º-III). Ter em cativeiro ave da fauna silvestre, cuja espécie não se encontra ameaçada de extinção. Arquivamento fundado nos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da proporcionalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 44 desta 2ª CCR: ¿A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União.¿ Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

136. Processo: 1.13.000.002187/2014-86 Voto: 8895/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de violação de direito autoral (art. 184, §2º, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Representação noticiando que emissora de rádio estaria utilizando mídias piratas. Diligência. A emissora de rádio em questão está autorizada a funcionar. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

137. Processo: 1.14.000.003116/2014-63 Voto: 8732/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei n° 7.716/89. Comentários preconceituosos contra nordestinos, em grupo específico de rede social. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Realizado acesso, verificou-se que o grupo é restrito a pessoas convidadas, com interesse no ENEM e PROUNI. Impossibilidade de visualização dos comentários por pessoas alheias ao grupo. Não verificação de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

138. Processo: 1.14.002.000114/2014-01 Voto: 8936/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Representação. Notícia de transferência de propriedade, por meio de doação simulada, de um imóvel rural. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR/MPF). O crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Estadual. Suposta lavagem de dinheiro proveniente de doação simulada de propriedade particular. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

139. Processo: 1.14.003.000514/2014-06 Voto: 8734/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Polícia Civil da Bahia encaminhou inquérito policial para apurar a conduta de indiciado detido enquanto conduzia seu veículo automotivo, por apresentar sinais de embriaguez. O indiciado fora abordado pela Polícia Rodoviária Federal, tendo sido apreendido em sua posse carteira de identidade falsa, bem como substância contendo o princípio ativo da cocaína. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Constatou-se que não há qualquer indício de que o acusado tenha praticado o crime de tráfico internacional de drogas. Também não houve o uso do documento falso perante autoridade federal, pois este foi recolhido após diligência de busca pessoal no indiciado. O documento falsificado é emitido por órgão estadual (Secretaria de Segurança Pública). A conduta de conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada não é da competência da Justiça Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

140. Processo: 1.14.003.000524/2014-33 Voto: 8789/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Lançamento de esgoto sanitário no leito de Rio Grande, supostamente praticada pela Sociedade de Economia Mista Estadual (EMBRASA). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fato praticado por Sociedade de Economia Mista em rio que não constitui bem da União, por não banhar mais de um Estado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

141. Processo: 1.15.002.001447/2014-10 Voto: 8822/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR/MPF). O crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Estadual. Suposta lavagem de dinheiro proveniente de agiotagem e de exploração de jogos de azar. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

142. Processo: 1.16.000.004183/2014-21 Voto: 8918/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Incitar, publicamente, a prática de crime (CP, Art. 286). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Representação noticiando que uma pessoa teria publicado um vídeo na internet sustentando que pedofilia não é crime, mas sim uma doença. O crime de apologia ao crime, diferentemente do crime de divulgação de pornografia infantil, não está entre aqueles previstos em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

143. Processo: 1.21.001.000275/2014-61 Voto: 8288/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de difamação e de injúria (CP, art. 140), praticado na rede mundial de computadores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR/MPF). Ofensas proferidas em discussão ocorrida na internet entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

144. Processo: 1.22.001.000599/2014-62 Voto: 8738/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Representação na qual o noticiante informa a publicação de foto constrangedora de criança. Imagem que faz sátira ao pleito presidencial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

145. Processo: 1.23.000.002602/2014-55 Voto: 8866/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crimes contra a flora, consistente na vender e receber madeira serrada (de origem desconhecida), sem licença válida outorgada pela autoridade competente (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98) e prestação de informações falsas ao SISFLORA (art. 69-A da Lei 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Sistema operacionalizado por órgão estadual. Inexistência de indícios de que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Aplicação do Enunciado 43 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

146. Processo: 1.23.002.000304/2014-19 Voto: 8749/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de falsificação de documento particular (art. 298, CP) e uso de documento falso (art. 304, CP). Sindicalizado apresentou ao Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município de Monte Alegre/PA identidade de associado com a data visivelmente adulterada, com o fim de obter aposentadoria junto ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Documento particular que sequer foi utilizado perante a Previdência Social. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

147. Processo: 1.23.003.000315/2014-81 Voto: 8766/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a flora (Lei 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Vender madeira sem autorização do órgão ambiental competente. Madeira com origem não especificada. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

148. Processo: 1.23.006.000191/2014-11 Voto: 8338/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais ¿ SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

149. Processo: 1.23.006.000230/2014-72 Voto: 8731/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais ¿ SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

150. Processo: 1.23.006.000258/2014-18 Voto: 8916/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais ¿ SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

151. Processo: 1.23.008.000054/2014-59 Voto: 8870/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo IBAMA, comunicando a lavratura de auto de infração por supressão de vegetação nativa integrante do bioma Mata Atlântica, sem licença do órgão ambiental competente(Lei nº 9.605/98, arts. 38-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A vegetação suprimida não se encontrava em unidade de conservação federal. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União. Ausência

de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

152. Processo: 1.25.006.000557/2014-70 Voto: 8737/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Suposta prática irregular de rodovia estadual como depósito de lixo hospitalar e de resto de animais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Os fatos ocorreram no Município de Cruzeiro do Sul/PR, localidade onde se situa o trecho da Rodovia Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

153. Processo: 1.26.000.003023/2014-18 Voto: 8403/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de fraude a credores e de favorecimento a credores (Lei nº 11.101/2005, arts. 168 e 172). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR/MPF). Responsáveis por cooperativa privada, em recuperação judicial, teriam realizado a transferência de imóveis pertencentes à entidade, sob a forma de dação em pagamento para um dos credores. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

154. Processo: 1.26.000.003517/2014-01 Voto: 8300/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime resultante de preconceito de raça ou de cor (Lei 7.716/89, artigo 20: ¿Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional¿), praticado por meio da internet, em página de rede social. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de repercussão internacional da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

155. Processo: 1.27.002.000284/2014-29 Voto: 8755/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (art. 38 da Lei n° 9.605/98). Informações de que determinada empresa tem plantação de eucalipto na região do Piauí, causando a destruição da vegetação nativa e o empobrecimento do solo,bem como desmatamento de terra conhecida como Reserva Extrativista da Chapada Grande. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de afetação de conservação federal ou notícia de afetação de comunidades tradicionais. Denota-se das informações constantes dos sítios do ICMBio e INCRA que a Reserva Extrativista da Chapada Grande referenciada na manifestação ainda não foi criada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

156. Processo: 1.28.000.001917/2014-07 Voto: 8411/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de maus-tratos contra animais (Lei nº 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Promover rinha de galo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

157. Processo: 1.29.000.002074/2013-30 Voto: 103 /2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO PASSO FUNDO/RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA - O crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Considerando que, no caso, o crime antecedente versa sobre a prática de fraude à licitação e recebimento de comissões em vendas superfaturadas de medicamentos, estando, inclusive, sendo processados na esfera estadual, acompanho o voto do Relator.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BOREGES DE ANDRADA

158. Processo: 1.29.006.000270/2014-09 Voto: 8853/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de lesão corporal (CP, art. 129), praticado por mestre de embarcação de pequeno porte contra pescadores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR/MPF). Segundo informado pela Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, a embarcação possui área de navegação de cabotagem ¿ navegação realizada entre os portos ou pontos do território brasileiro ¿ não podendo operar em águas internacionais. Embarcação que não se inclui tecnicamente no conceito de navio. Inaplicabilidade do art. 109, inc. IX, da Constituição Federal: ¿Aos Juizes federais compete processar e julgar: IX- os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar¿. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

159. Processo: 1.30.001.004035/2014-27 Voto: 8447/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A) e de ameaça (CP, art. 147). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O representante noticia a invasão do seu e-mail e de sua conta em página de rede social. Ainda noticia que vem sofrendo ameaças de morte, não declarando o meio pelo qual tais ameaças estariam acontecendo. Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

160. Processo: 1.30.001.004167/2014-59 Voto: 8110/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de injúria (CP, art. 140), praticado na rede mundial de computadores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR/MPF). Criação de perfil ofensivo à dignidade do representante. Ofensa entre particulares. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

161. Processo: 1.30.004.000134/2014-18 Voto: 8954/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Apuração de possível ilícito penal, em razão de acidente de trabalho durante labor prestado por empregado contratado por empregador de empresa privada. Revisão de declínio (Enunciado n.º 32). Competência da Justiça Comum Estadual (art. 109, inciso I, da CF/88). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

162. Processo: 1.30.005.000378/2014-82 Voto: 8897/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação que noticia o envolvimento de determinada família em quadrilha do DETRAN/RJ, que atuaria no comércio ilegal de peças automotivas e pneus, bem como na falsificação de documentos. Suposta prática do crime de associação criminosa (CP, art. 288). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR/MPF). Notícia genérica sobre a existência de corrupção dentro da autarquia estadual. Ausência de elementos de informação, até o presente momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

163. Processo: 1.30.008.000241/2014-06 Voto: 127/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO EM SINDICÂNCIA MILITAR (CPM, ARTS. 311 E 315). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CÂMARA). NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA COMUM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1.Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes de falsificação e uso de documentos falsificados (notas fiscais) em sindicância militar, crimes tipificados nos arts. 311 e 315, do Código Penal Militar. Os documentos falsificados foram apresentados pelo investigado, ex-soldado do Exército brasileiro, em sindicância militar para apuração do crime de furto, os quais serviriam de prova para atestar que o ex-soldado não foi o autor do furto.
2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise da pertinência do declínio, nos termos do Enunciado nº 32.
3. A jurisprudência pátria, inspirada na tendência mundial de restringir ou, sob viés radical, de suprimir a competência castrense para julgar civis em tempo de paz - vem evoluindo no sentido de sujeitar à competência da Justiça Militar somente os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (STF, HC 114559 MC, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, DJe-183, de 18/09/2012)..
4. Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e

Uruguai (Constituição de 1967, art. 253 c/c Ley nº 18.650/2010, arts. 27 e 28) (STF, HC 106.171/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.4.2011).
5. Nada há nos autos que revele a vontade do investigado de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense.
6. Assim, as condutas ilícitas em apuração não traduzem ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). São, portanto, crimes de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal.
7.Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

164. Processo: 1.30.008.000281/2014-40 Voto: 8107/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de injúria (CP, art. 140). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR/MPF). Ofensa irrogada entre particulares. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

165. Processo: 1.30.017.001258/2014-63 Voto: 8720/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada pela Câmara Municipal de Duque de Caxias solicitando apuração de irregularidades cometidas por particular na Reserva Biológica Equitativa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A unidade de conservação é de natureza municipal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

166. Processo: 1.33.000.001216/2014-08 Voto: 8725/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Incitar, publicamente, a prática de crime (CP, Art. 286). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Representação noticiando suposta apologia à prática do crime de estupro (CP, art. 213), em página da internet. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

167. Processo: 1.34.001.003981/2014-15 Voto: 8135/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282) e o de fornecimento de substância medicinal em desacordo com receita médica (CP. art. 280). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR). Procedimento instaurado a partir de representação anônima noticiando que uma pessoa, mesmo após ter realizado transação penal pela prática do crime de exercício ilegal de profissão, continuou realizando a conduta. Diligências. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

168. Processo: 1.34.001.005717/2014-16 Voto: 8405/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR/MPF). O crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Estadual. Movimentação financeira atípica envolvendo empresas privadas e entidades públicas municipais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

169. Processo: 1.34.001.006839/2014-11 Voto: 8210/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Crime de tortura (Lei nº 9.455/1997). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Vídeo divulgado na internet em que algumas pessoas estariam raspando o cabelo de uma jovem que parece estar drogada e/ou bêbada e toda machucada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Pelo Provimento do recurso

170. Processo: 1.22.006.000042/2014-81 Voto: 7231/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO REVISIONAL DA 2ª CCR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR RECLAMADO EM AÇÃO TRABALHISTA. ADVERTÊNCIA AO DESTINATÁRIO DA ORDEM QUE O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO CARACTERIZARIA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Representação criminal instaurada para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330), atribuído a reclamado, que em ação trabalhista deixou de apresentar os documentos requisitados pelo Juiz. 2. Manifestação do Procurador da República pelo arquivamento, ao argumento de que não restou caracterizado o crime de desobediência, em razão da previsão, no Código de Processo Civil, de consequência ao descumprimento injustificado da ordem de exibição de documentos. 3. Em primeiro lugar, a ordem judicial é dirigida ao Reclamado na ação trabalhista. As partes em processo judicial sofrem ônus processuais se descumprem ordem judicial. Está correto o Procurador da República oficiante quanto diz que ¿não configura crime de desobediência a negativa de apresentação de documentos em ação judicial se o comando judicial for dirigido a quem é parte no processo¿. 4. Ademais, no caso em exame, a parte afirmou ao Juiz não dispor do documento requisitado, afirmando que o que estava nos autos era o único que conhecia. Percebo, portanto, que não houve recusa deliberada em não atender à ordem judicial de entrega do documento, o que afasta qualquer dolo na conduta. 5. Reconsidero decisão anterior e voto pelo arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

171. Processo: DPF/GVS/MG-00414/2014-INQ Voto: 8735/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Exploração clandestina de serviço de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não se caracteriza o dano quando o aparelho é de baixa potência e alcance, sem demonstração in concreto de interferência nas telecomunicações. O texto legal regulador estabelece uma gradação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 159, §único). A Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial1 de que estações rudimentares devem efetivamente ser consideradas como de baixas potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo. No caso, relatório elaborado pela ANATEL constatou que os transmissores funcionavam em potência de 2.95 Watts. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

172. Processo: DPF/JFA-00177/2013-INQ Voto: 8878/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297) e de estelionato (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pela Subseção Judiciária de Muriaé/MG comunicando que uma cliente da Caixa Econômica Federal teria sido surpreendida com uma cobrança indevida referente a um Seguro de Vida que não teria assinado. Diligências. A perícia documental restou inconclusiva, não logrando êxito em decifrar a autenticidade da assinatura aposta no documento do seguro, muito menos indícios de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

173. Processo: JF/TFL-0000782-15.2015.4.01.3816-INQ Voto: 8743/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 121/02/2004. A conduta teria consistido no recebimento indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

174. Processo: JF/TFL-0000787-37.2015.4.01.3816-INQ Voto: 8879/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado (óbito ocorrido em 17/10/2002). A conduta teria consistido no recebimento indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, após a morte da beneficiária, referente às competências 10/2002, 11/2002 e 12/2002. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

175. Processo: 1.00.000.012500/2013-61 Voto: 8740/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Ofensa a normas ambientais. Construção irregular de imóvel residencial em área de encosta e com declive superior ao permitido por lei, realizada por Procuradora da República. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A pedido da Procuradoria Regional da República, a Superintendência Municipal de Controle do do Convívio Urbano do Município de Maceió realizou vistoria no referido imóvel e conclui pela inexistência de irregularidades. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

176. Processo: 1.01.002.000521/2014-68 Voto: 8779/2014 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de uso irregular de imagem de órgão em propaganda eleitoral (Lei 9.504/97, art. 40) e o de valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar em determinado candidato (Lei nº 4737/65, art. 300). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Corpo de Bombeiro Militar noticiando suposto desvio funcional de bombeiros militares fardados que manifestaram apoio a candidato Deputado Distrital. Aparentemente, os vídeos não foram usados na propaganda eleitoral do candidato na televisão, pois neles não constam nome ou número do candidato. Também não há indícios de que alguém foi coagido a votar em determinado candidato. Ademais, a manifestação de apoio a determinado candidato por servidor público não constitui, por si só, constrangimento capaz de violar a liberdade dos eleitores. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

177. Processo: 1.04.004.000013/2014-58 Voto: 8701/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. A Receita Federal do Brasil informou que não há constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do crime. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

178. Processo: 1.04.100.000354/2014-35 Voto: 8786/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Informação de que prefeito teria desconsiderado direitos dos servidores municipais de algumas classes, favorecendo outras pessoas no pagamento de licenças-prêmio em dinheiro, após anunciar a impossibilidade de tal conduta em 2012. Possível crime previsto no art. 2991 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de elementos mínimos para embasar eventual instauração de investigação criminal, pois os fatos se resumem a meras suposições, não havendo qualquer prova para a conduta narrada, bem como qualquer diligência apta a demonstrar o alegado. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

179. Processo: 1.05.000.000251/2014-66 Voto: 8440/2014 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligência. A Receita Federal do Brasil informou que não há crédito tributário constituído. Natureza material do crime. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a

representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

180. Processo: 1.05.000.000717/2014-23 Voto: 8446/2014 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência eleitoral (Lei 4.737, art. 347). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pela Justiça Eleitoral noticiando descumprimento de recomendação exarada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco, em que se proibia qualquer tipo de promoção pessoal ou propaganda eleitoral pelos pré-candidatos antes do período eleitoral. Contudo, a ação teria consistido em fazer propaganda com utilização de som em distância inferior a duzentos metros de cartório eleitoral (Lei. 9.504/97, art. 39,§3º). A recomendação supracitada fez menção apenas à propaganda eleitoral fora do período permitido pela legislação eleitoral, nada falando em relação a realizada com som em distância inferior a duzentos metros de cartório eleitoral. Não descumprimento da recomendação. Ademais na recomendação não há advertência de que eventual descumprimento caracterizaria crime. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

181. Processo: 1.11.000.001255/2014-64 Voto: 8881/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de dano (CP, art. 163) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dano causado a automóvel de particular por placas de propaganda eleitoral transportadas por outro particular. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

182. Processo: 1.11.000.001413/2014-86 Voto: 8876/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 18 (dezoito) dos casos noticiados. Saque mais recente realizado em 02/2002 (CP, art. 109, III). Realização de até 03 (três) saques em relação a 1 (um) dos investigados (aplicação da Orientação n° 04). Quanto aos dois últimos casos, informações contidas nos autos revelam que já foi instaurado (ou requisitada a instauração) procedimento. Aplicação do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

183. Processo: 1.11.000.001414/2014-21 Voto: 8854/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefícios previdenciários após os óbitos dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação a 19 (dezenove) segurados, verifica-se que os últimos saques ocorreram há mais de 12 anos. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). 2) Quanto a um segurado, a conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício

previdenciário após o óbito do titular, em 25/03/2005, referente às competências 03/2005 e 04/2005. Valor pago referente à primeira parcela que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

184. Processo: 1.13.000.000931/2012-46 Voto: 9014/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostas irregularidades na realização de concurso público para o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia INPA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 75/93, art. 62-IV). Representação anônima noticiando que algumas pessoas teriam sido beneficiadas pela banca examinadora do concurso de pesquisador coordenador do INCA. Diligências. As investigadas preencheram devidamente os requisitos previstos no edital. Ademais, os vários títulos e formações específicas das candidatas reforçam a sua capacidade em lograr êxito no certame público. Ausência de indícios de materialidade de crime. Falta de justa causa para a ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

185. Processo: 1.13.002.000205/2014-75 Voto: 8177/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crimes ambientais. Pesca proibida (Lei nº 9.605/98, art. 34). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Materialidade comprovada pela apreensão de 4 redes de pesca colocadas indevidamente no igapó, área da RESEX Auatí-Paraná. Infratores não localizados. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

186. Processo: 1.14.000.001737/2014-11 Voto: 8880/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em reclamação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Contradição entre dois depoimentos prestados por testemunha, relacionados ao horário de entrada do reclamante no trabalho, sendo que o segundo depoimento não demonstra alteração contundente do depoimento inicial. Depoimentos confusos e pouco esclarecedores, não revelando contradição nítida e expressa. Contrariedades juridicamente irrelevantes para solucionar a lide. O próprio Magistrado desconsiderou o testemunho para fins probatórios. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

187. Processo: 1.14.000.002524/2014-06 Voto: 8727/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada em razão do recebimento de cópia de representação, com pedido de direito de resposta, ajuizada por candidato a deputado federal em desfavor de outro candidato. Suposta prática do crime de calúnia (CP, art. 138). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Corregedoria Geral da Polícia Federal informou que o expediente oriundo do TRE foi encaminhado para instauração de inquérito policial (ofício 199/2014). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

188. Processo: 1.14.001.000384/2014-13 Voto: 8724/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência. Intimada para prestar contas, determinada entidade religiosa que recebeu verbas decorrentes de transação penal, quedou-se inerte (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mandado de notificação e de intimação, em nome do Juiz Eleitoral, foram assinados por técnico judiciário. Incompetência do signatário da ordem. Além disso, não há nos mandados advertência de que eventual não cumprimento caracterizaria crime. Para a configuração do crime de desobediência tem que haver descumprimento de ordem legal de funcionário público competente, sendo indispensável que a ordem seja transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la e que advirta o destinatário sobre a caracterização de crime no caso de descumprimento. Requisitos não atendidos no caso. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

189. Processo: 1.14.004.000174/2014-03 Voto: 8729/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de representação da Defensoria Pública da União com o objetivo de apurar a prática do crime de desobediência (CP, art. 330) supostamente praticado por funcionário da Caixa Econômica Federal. DPU requisitou informações necessárias para o atendimento de um dos seus assistidos. Instada a se manifestar, a Superintendência da Caixa Econômica Federal encaminhou as informações solicitadas pela DPU. Ordem que não foi encaminhada o responsável pelo seu cumprimento, bem como não continha advertência de que eventual descumprimento acarretaria responsabilização criminal. Para a configuração do crime de desobediência tem que haver descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumprir a ordem, 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Requisitos não atendidos no caso. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

190. Processo: 1.14.014.000152/2014-16 Voto: 9015/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação truncada que indica a possível prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, praticada por meio da divulgação não autorizada de fotos e mensagens em rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Denúncia que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. O representante foi instado a se manifestar, mas quedou-se inerte. Não é possível extrair indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, ou compreender com precisão quais teriam sido os crimes supostamente cometidos. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

191. Processo: 1.15.001.000581/2014-03 Voto: 8414/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). RECURSO DO INTERESSADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia-crime instaurada a partir de representação protocolada por Prefeitura Municipal contra vereadores da atual legislatura que representaram contra o Prefeito Municipal, dando ensejo à instauração de Notícia de Fato arquivada administrativamente. 2. O Procurador da República, após minuciosa análise, promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta destacando que a representação dos vereadores, embora tenha sido arquivada pelo Ministério Público Federal, não extrapola a função constitucional do legislativo municipal. Pelo contrário, ao pautar-se pela Lei de Responsabilidade Fiscal demonstra atuação firme na fiscalização das contas públicas. ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade da conduta criminosa. 3. Cientificado do arquivamento, o representante interpôs recurso, uma vez que os vereadores representados teriam, em síntese, extrapolado sua funções constitucionais. Arquivamento mantido pelo membro do Ministério Público Federal. 4. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, IV, da LC n.º 75/93. 5. Homologação do arquivamento, por seus próprios fundamentos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

192. Processo: 1.15.001.000585/2014-83 Voto: 8751/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Representação noticiando que integrantes do Movimento dos Trabalhadores sem Teto bloquearam o acesso às dependências de uma agência da Caixa Econômica Federal, impedido que funcionários e clientes entrassem na agência. O bloqueio ocorreu em virtude de um protesto contra o número insuficiente de imóveis a serem construídos em condomínio residencial, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida. Diligências. Parecer da Polícia Federal sugeriu o arquivamento por atipicidade da conduta, porque o movimento gerou mera turbação possessória momentânea, sem dolo de esbulhar a posse. Movimento pacífico realizado pelo Movimento dos Trabalhadores sem teto, sem dano material ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, não se enquadrando no tipo do esbulho possessório. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

193. Processo: 1.15.002.001328/2014-59 Voto: 8733/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de representação, dando conta da prática de inúmeras irregularidades ocorridas no âmbito Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Ceará ¿ IFCE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Denúncia que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Informações prestadas pelo IFCE demonstraram a normalidade no serviço prestado pela instituição. Informações vagas e genéricas. Carência de dados concretos acerca de eventual ilícito penal. Alguns fatos relatados já foram objeto de procedimento apuratório, sendo, posteriormente, arquivados. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

194. Processo: 1.16.000.003585/2014-16 Voto: 8901/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta ameaça (CP, art. 147). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Procedimento instaurado a partir de representação anônima. O noticiante alega que viu um vídeo na internet, no qual um suposto policial narra prática de crime relacionado a então candidato a Presidente da República, e que, por isso, o policial estaria correndo risco. Diligências. Vídeo com possível objetivo eleitoral, que não indica qualquer elemento de prova. Acusação vaga e imprecisa. Carência de legitimidade do representante em solicitar a inclusão do autor do vídeo em programa de proteção. Ademais, não há nos autos qualquer elemento concreto que indique risco de vida do suposto policial. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

195. Processo: 1.17.000.003505/2014-87 Voto: 8997/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147) cometido por funcionário público de Tribunal Regional de Trabalho contra colega do mesmo tribunal. Investigado acometido por enfermidade psíquica, comprovado por incidente de insanidade mental realizado em PAD. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A suposta vítima informou que não deseja oferecer representação contra o colega. Crime com ação penal publica condicionada à representação do ofendido (CP, art. 147). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

196. Processo: 1.17.001.000193/2014-40 Voto: 8987/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Extração irregular de recursos minerais (areia), no Município de Itapemirim/ES. Crimes tipificados no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação) e no art. 55 da Lei 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de ação penal (AP ¿ 2007.50.02.001709-3) para os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

197. Processo: 1.17.001.000210/2014-49 Voto: 8864/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 19/12/2007. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência 12/2007. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

198. Processo: 1.19.001.000457/2013-18 Voto: 8903/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Supostos abusos e irregularidades praticados em programa de televisão. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Representação noticiando que apresentador de programa de televisão estaria usando termos inadequados contra pessoas que contrariassem seus interesses financeiros, como uma espécie de chantagem. Diligências. É certo que o apresentador do programa, por vezes, utilizou-se de expressões inadequadas para um programa de televisão, mas não ao ponto de ultrapassar os limites do direito de liberdade de expressão, o que engloba o direito a crítica. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

199. Processo: 1.19.002.000193/2014-65 Voto: 8422/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado (óbito ocorrido em 03/05/2007). A conduta teria consistido no recebimento indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, após a morte do beneficiário, referente às competências 05/2007, 06/2007 e 07/2007. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

200. Processo: 1.20.000.000229/2014-18 Voto: 8857/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Inquérito Policial (IP nº 3511/2014-SR/DPF/MT) apurando os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

201. Processo: 1.20.000.001626/2014-07 Voto: 8793/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Ação Penal (16940-51.2014.4.01.3600) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

202. Processo: 1.20.004.000168/2013-60 Voto: 8747/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Expediente instaurado para apurar a prática do crime de desobediência (CP, art. 330), cometido pelo representante legal da FUNAI, que deixou de apresentar documentação solicitada pelo Juízo Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. O Juízo encaminhou cópia de peças que demonstram o cumprimento da requisição anteriormente realizada. Cumprimento da ordem. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

203. Processo: 1.22.005.000402/2014-55 Voto: 8983/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 05/07/2010. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

204. Processo: 1.22.023.000133/2014-17 Voto: 8423/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de ação penal (AP nº 0003424-92.2014.4.01.3816) sobre os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

205. Processo: 1.22.023.000221/2014-19 Voto: 8698/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime ambiental (Lei 9605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Transportar carvão vegetal nativo sem a devida autorização do órgão competente. Conduta realizada em 29/04/2007. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Ultrapassados mais de quatro anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

206. Processo: 1.23.000.001640/2014-91 Voto: 8867/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime ambiental (Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta verificada em 14/072009. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Ultrapassados mais de quatro anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

207. Processo: 1.23.000.002341/2014-73 Voto: 8175/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17-II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

208. Processo: 1.23.000.002535/2014-79 Voto: 8626/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 75/93, art. 62-IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto 6.514/2008. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

209. Processo: 1.23.000.002537/2014-68 Voto: 8433/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17-II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

210. Processo: 1.23.000.002580/2014-23 Voto: 8745/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em razão da empresa autuada não ter efetuado o registro no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II, na redação dada pela Lei nº 7.804/89; Decreto nº 6.514/08, art. 81). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

211. Processo: 1.23.000.002596/2014-36 Voto: 8781/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Fornecimento de dados inconsistentes em sistema informatizado de controle da fauna. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 75/93, art. 62-IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 311, §único, do Decreto 6.514/2008. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

212. Processo: 1.23.001.000153/2014-09 Voto: 8415/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Simulação de dispensa sem justa causa para sacar indevidamente valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ¿ FGTS e ao Seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligência. A Caixa Econômica Federal informou que não consta registro de pagamento de FGTS e/ou Seguro-desemprego para o investigado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

213. Processo: 1.23.003.000064/2013-53 Voto: 7886/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o objetivo de dar prosseguimento a documentos constantes na Ação Penal nº 598-60.2013.4.01.3903/JF/ATM que não teriam pertinência direta com o réu, especialmente no que se refere à proximidade de boate com o canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, ao alvará de funcionamento concedido ao estabelecimento e à possibilidade de aditamento da denúncia com relação a novos réus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não há justificativa para dar continuidade a este procedimento, tendo em vista que não há objeto e nem agente investigado definidos. Ademais, o MPF está acompanhando a instrução dos fatos denunciados na referida Ação Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

214. Processo: 1.23.003.000112/2014-94 Voto: 8805/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Corte de árvores sem permissão da autoridade competente. Crime contra a flora (Lei 9.605/98, art. 39). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Materialidade comprovada. Infratores não localizados. ICMBIO informou não haver subsídios para a identificação do infrator. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

215. Processo: 1.23.006.000244/2014-96 Voto: 8722/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Deixar de apresentar relatório anual ao IBAMA (art. 81, Decreto n° 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo, que deixou de ser punido, pois o IBAMA determinou o cancelamento do Auto de Infração, ao fundamento de que sua lavratura se deu por equívoco do agente atuante. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

216. Processo: 1.23.006.000245/2014-31 Voto: 8661/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Executar manejo florestal sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em processo administrativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não configuração de crime. Atipicidade. Mero ilícito administrativo (Decreto nº 6.514/08, art. 51-A). Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

217. Processo: 1.24.000.002091/2009-77 Voto: 8236/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal do Brasil informou que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

218. Processo: 1.25.004.000404/2014-42 Voto: 8851/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 14/06/2007. A conduta teria consistido no recebimento indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

219. Processo: 1.25.004.000406/2014-31 Voto: 8821/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 21/01/2005. A conduta teria consistido no recebimento indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da beneficiária, referentes às competências 01/2005 e 02/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

220. Processo: 1.25.004.000408/2014-21 Voto: 8820/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 25/10/2003. A conduta teria consistido no recebimento indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da beneficiária, referentes às competências 10/2003 e 11/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

221. Processo: 1.25.004.000413/2014-33 Voto: 8893/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 31/12/2002. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 12/2002, 01/2003 e 02/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

222. Processo: 1.25.011.000100/2013-13 Voto: 8865/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de processo judicial (5000266-75.2014.404.7011) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

223. Processo: 1.25.011.000129/2014-78 Voto: 8421/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Inquérito Policial (IPL nº 5000546-462014404.7011) apurou os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

224. Processo: 1.25.011.000130/2014-01 Voto: 8862/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de processo judicial (5000546/46.2014.404.7011) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

225. Processo: 1.26.000.002373/2014-67 Voto: 8497/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para subsidiar o processo judicial nº 0021901-38.2004.4.05.8300, em trâmite na Justiça Federal em Pernambuco, em especial no que concerne à localização do réu. Diligências realizadas pelo MPF em diversas empresas estatais e privadas para tentar identificar o endereço do réu, sem ter êxito. O Procurador da República oficiante aduziu que manter o presente procedimento aberto, não obstante a sua utilidade processual, não seria condizente com o princípios da economia e da necessidade processual, pois o próprio processo judicial pode servir de fundamento jurídico processual para a realização de pedidos de informações para entidades detentoras de banco de dados públicos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

226. Processo: 1.26.003.000082/2014-12 Voto: 8748/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Expediente instaurado para apurar a prática do crime de desobediência (CP, art. 330), cometido pelo gerente da Caixa Econômica Federal, que deixou de efetuar a transferência determinada pelo Juiz. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. A Caixa Econômica Federal já havia cumprido a determinação judicial, porém não havia informado o fato ao Juízo competente. Cumprimento da ordem. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

227. Processo: 1.27.000.000911/2014-41 Voto: 8943/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento preparatório. Suposta irregularidade na concessão de benefício do Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Representação noticiando que beneficiário do Programa Bolsa Família não se enquadraria nos requisitos para ser beneficiário do programa. Diligências. A beneficiária não forneceu informações falsas como o intuito de receber o benefício, pois na época do cadastro e da atualização cadastral a renda da família se enquadrava na exigida pelo Decreto nº 5209/04. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

228. Processo: 1.28.000.001447/2014-73 Voto: 8670/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação noticiando suposta apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pela 10 ª Vara do Trabalho comunicando o cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária. Valor das contribuições previdenciárias no total de R$ 871, 00 (oitocentos e setenta e um reais). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento com fundamento no princípio da insignificância. Nos crimes cometidos em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável a conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da Seguridade Social brasileira. Não incidência do princípio. Crédito constituído por sentença trabalhista. Constatou-se que a empregada manteve vínculo trabalhista por 3 (três) anos e o valor devido à previdência atingiu o patamar de R$ 871,00, referente a 4 (quatro) meses de salários atrasados. Ausência de dolo em se apropriar do valor indicado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

229. Processo: 1.28.000.001462/2014-11 Voto: 8863/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado para apurar o sumiço de 14 kits de emergência fornecidos pelo Ministério da Integração e Secretaria de Defesa Civil aos moradores de Mãe Luiza/RN, afetados pela enchente. Parte dos materiais foram entregues, permanecendo os demais kits armazenados. Em 28/08/2014 foi realizada a contagem do material, quando se verificou a ausência de 14 kits. Foram ouvidos os envolvidos para elucidação dos fatos. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diante da fragilidade de informações, não foi possível elucidar quem seriam os autores do crime. Materialidade também não restou efetivamente comprovada, já que há a possibilidade de erro na contagem dos kits entregues e armazenados. Incerteza, tanto em relação à materialidade, quanto à autoria. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

230. Processo: 1.28.000.002065/2014-67 Voto: 8380/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 75/93, art. 62-IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto 6.514/2008. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

231. Processo: 1.28.200.000127/2014-40 Voto: 8480/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98). Deixar de apresentar relatório referente ao Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17-C, §§ 1º e 2º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

232. Processo: 1.28.200.000128/2014-94 Voto: 8746/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de crime ambiental, em virtude de pessoa jurídica ter atualizado seus dados, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, com prestação de informações inidôneas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (art. 17 da Lei n° 6.938/81 e/ou art. 82 do Decreto n° 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.28.200.000007/2014-42, Voto n° 7663/2014, Sessão n° 609, 28/10/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

233. Processo: 1.29.000.003603/2014-01 Voto: 8942/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta divulgação de conteúdo homofóbico em site da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Página não disponível, tendo a mesma sido removida. Impossibilidade de apuração da

materialidade delitiva, uma vez que sequer foi mencionado conteúdo postado. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

234. Processo: 1.29.008.000407/2013-16 Voto: 8081/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). RECURSO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação para apurar suposto crime de de organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2º), praticado, em tese, por um Juiz Federal e por um Delegado da Polícia Federal. A representação também noticia que um Procurador da República teria se omitido dolosamente em processo administrativo. 2. A Procuradora da República, após minuciosa análise, promoveu o arquivamento por ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade da conduta criminosa. 3. Cientificado do arquivamento, o representante interpôs recurso. Arquivamento mantido pelo membro do Ministério Público Federal. 4. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, IV, da LC n.º 75/93. 5. Homologação do arquivamento, por seus próprios fundamentos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

235. Processo: 1.29.008.000569/2014-35 Voto: 8624/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Inquérito Policial (IP 0091/2014-DPF/UGA/RS) sobre os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

236. Processo: 1.29.008.000614/2014-51 Voto: 8744/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em razão da empresa autuada não ter apresentado relatórios anuais ou informações ambientais no prazo legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II, na redação dada pela Lei nº 7.804/89; Decreto nº 6.514/08, art. 81). Multa aplicada no valor de 1.000 (mil reais). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

237. Processo: 1.30.001.006899/2013-01 Voto: 6883/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento. Impetrantes em Mandado de Segurança teriam imputado a servidores da CVM a prática de litigância de má-fé, o que foi rejeitado pelo Ministério Público. Procurador da República atuante no caso enviou o procedimento para análise criminal, diante da possibilidade dos impetrantes terem imputado aos servidores da CVM a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e fraude processual (CP, art. 347). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

As alegações foram feitas no contexto do Mandado de Segurança, pois a CVM teria republicado decisão colegiada ¿ objeto da ação ¿ após a impetração. Instada a se manifestar, a CVM esclareceu que a republicação decorreu de um equívoco e que o voto integralmente reproduzido na republicação estava nos autos à disposição das partes. Impetrantes agiram dentro do seu direito de defesa, não tendo restado caracterizado qualquer abuso desse direito. O fato dos impetrantes terem suscitado dúvida sobre a motivação do ato não leva à conclusão de que imputaram aos servidores a prática dos crimes de fraude processual ou falsidade ideológica. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

238. Processo: 1.30.001.007022/2013-29 Voto: 6325/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) praticado pelos representantes da Universidade Estácio de Sá e da Universidade Iguaçu - UNIG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da Receita no sentido de que os fatos ocorreram no ano de 2002 (Universidade Estácio de Sá ¿ 02/2002; Universidade Iguaçu ¿ UNIG ¿ 08/2002). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

239. Processo: 1.30.001.007087/2013-74 Voto: 8133/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível tentativa de crime de estelionato contra particular (CP, art. 171 c/c art. 14, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de representação noticiando o recebimento de e-mail pessoal, em que o remetente seria a Receita Federal do Brasil, intimando o representante para pagar débitos junto à Receita Federal do Brasil. Ausência de indícios mínimos de autoria. Cientificação do representante sobre a promoção de arquivamento. Não apresentação de dados que pudessem corroborar com a persecução penal. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

240. Processo: 1.30.004.000078/2014-11 Voto: 7869/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta ocorrência do crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º) em detrimento do Patrimônio do Sistema Único de Saúde ¿ SUS. Relato de que médico teria cobrado R$ 2.500,00, tendo a secretária exigido mais R$ 400,00, para realizar um procedimento cirúrgico, que estaria coberto pelo SUS, no Hospital São José do Avaí, e recusado a emitir recibo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Consta dos autos as seguintes informações: a) o referido hospital não era credenciado para realizar a cirurgia pelo SUS, tendo sido liberado para realizar o procedimento apenas em maio de 2014; e b) não foram localizados dados de emissão de Autorização de Internação Hospitalar ¿ AIH em nome do denunciante. Inocorrência de danos ao erário. Materialidade delitiva não evidenciada. Cópia dos autos encaminhada à Receita Federal para analisar a pertinência em abrir ação fiscal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

241. Processo: 1.30.017.000324/2011-35 Voto: 8752/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Sonegação de tributos (Lei 8.137/90, art. 1º-I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. A Receita Federal do Brasil informou a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 241 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

242. Processo: 1.31.000.002180/2014-46 Voto: 8785/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente no uso de fogo em área agropastoril sem autorização do órgão competente. Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os mesmos fatos são objeto de apuração na Ação Penal nº 0011606-59.2012.4.01.4100. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

243. Processo: 1.32.000.000872/2013-31 Voto: 94/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA-RORAIMA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. PECULATO FURTO (ART. 312, 1§, CP). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 2ª CÂMARA). NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA COMUM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de peculato-furto (art. 312, §1, CP) praticado por Tenente Coronel que não teria disponibilizado a restituição de valores do Fundo de Saúde do Exército FUSEX, devidos ao representante em razão de seu licenciamento do serviço ativo do exército.
2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise da pertinência do declínio, nos termos do Enunciado nº 32.
3. Havendo a prática do crime de peculato-furto (art. 312, §1º, do CP), este deve ser processado na Justiça Federal.
4. Tratando-se de matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), remetam-se os autos àquele Colegiado, em cumprimento ao artigo 4º da Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

244. Processo: 1.33.000.000501/2014-01 Voto: 8899/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto descumprimento de requisição efetuado por Membro do Ministério Público Federal a Prefeitura Municipal para instruir ação civil pública (Lei 7.347, art. 10). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ciência pessoal e inequívoca da referida ordem por quem tinha o dever de cumpri-la não evidenciada nos autos. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

245. Processo: 1.33.000.001934/2014-76 Voto: 8784/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 14/06/2007. A conduta teria consistido no recebimento indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª

CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

246. Processo: 1.33.000.002912/2014-23 Voto: 8984/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em reclamação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Contradição entre dois depoimentos prestados por testemunha, relacionados ao horário de entrada do reclamante no trabalho, circunstância que pode denotar uma simples diferença de percepção sensorial e cognitiva sobre fatos narrados por pessoas diferentes. Ausência de relevância jurídica e de aptidão para influenciar no deslinde do feito e, consequentemente, de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

247. Processo: 1.33.004.000125/2014-15 Voto: 8400/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Comunicação de Prisão em Flagrante (PF nº 5001272-94.2012.404.7203) arquivada sobre os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

248. Processo: 1.33.006.000079/2014-26 Voto: 8940/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Procedimento instaurado a partir de notícia-crime encaminhada ao Ministério Público Federal noticiando o recebimento de e-mail fraudulento, contendo intimação para comparecimento em audiência a ser promovida pelo Parquet Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Impossibilidade de identificar a origem da mensagem com os dados fornecidos pelo representante. Impossibilidade de identificação do autor do crime. Precedente 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.20.000.001331/2014-22. Sessão nº 608, julgado em 13/10/2014, por unanimidade) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

249. Processo: 1.33.007.000285/2014-26 Voto: 8387/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de ação penal (AP nº 5006316-14.2014.404.7207) sobre os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

250. Processo: 1.33.007.000305/2014-69 Voto: 8756/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de injúria majorado (CP, art. 140 c/c 141, I). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Representação anônima noticiando que usuário de rede social teria postado comentário com natureza preconceituosa contra a Presidente da República (comparando-a ao Hitler). Ação penal condicionada à requisição do Ministro da Justiça (CP, art. 145, parágrafo único). Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

251. Processo: 1.34.001.001745/2014-56 Voto: 8182/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando o cometimento de crimes por diversas pessoas, sem narrar, especificamente, quais seriam os fatos criminosos praticados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Polícia Federal informou que foram juntados documentos, mas que estes não foram aptos a indicar indícios mínimos de materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos para justificar a persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

252. Processo: 1.34.004.000771/2014-37 Voto: 8214/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Representação noticiando que determinado jornalista, ao publicar artigo em seu site, expressou preconceito social e racismo (Lei 7.715/89). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O uso da expressão elite branca constante do título do artigo não caracteriza a prática do crime de racismo. Inexistência de qualquer discurso de ódio por parte do autor do artigo. Opinião exarada no âmbito da liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal. Ausência de crime, pois a conduta caracteriza manifestação da liberdade de expressão. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

253. Processo: 1.34.010.000890/2014-19 Voto: 8730/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Procedimento Investigatório Criminal (PIC nº 1.34.010.000815/2013-69) que apurou os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

254. Processo: 1.34.010.000897/2014-22 Voto: 8173/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Procedimento Investigatório Criminal (PIC nº 1.34.010.000897/2014-22) que apurou os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

255. Processo: 1.34.011.000921/2014-13 Voto: 8222/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20). Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito relacionado, no caso, a raça. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta praticada por meio da internet. Atribuição do Ministério Público Federal que se justifica, pois o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas, as Formas de Discriminação Racial (assinada em 1966, ratificadas em 1968 e publicada em 1969 pelo Decreto nº 65.810/69) e há nos autos indícios da transnacionalidade da conduta. Diligências. A Subcoordenadoria Jurídica verificou as redes sociais que, supostamente, tinham mensagens com conteúdo racista, porém não encontrou nenhuma postagem com tal conteúdo. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

256. Processo: 1.34.011.000941/2014-94 Voto: 8217/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20). Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito relacionados, no caso, a religiões. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta praticada por meio da internet. Atribuição do Ministério Público Federal que se justifica, pois o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas, as Formas de Discriminação Racial (assinada em 1966, ratificadas em 1968 e publicada em 1969 pelo Decreto nº 65.810/69) e há nos autos indícios da transnacionalidade da conduta. Publicação criticando religiões e destinada aos praticantes da religião adventista. Ausência de dolo específico em incitar a discriminação religiosa. Opinião exarada no âmbito da liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal, que abrange o direito à crítica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

257. Processo: 1.34.012.000592/2014-09 Voto: 8792/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência. Intimada a apresentar documentos para a liquidação de sentença trabalhista, Prefeitura Municipal, quedou-se inerte (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A reclamada na ação trabalhista é pessoa jurídica de direito público com organização complexa baseada na divisão material do trabalho e na repartição jurídica interna de competências. Ciência pessoal e inequívoca da referida ordem por quem tinha o dever de cumpri-la não evidenciada nos autos. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

258. Processo: 1.34.015.000415/2014-94 Voto: 8137/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta apropriação indébita (CP, art. 168). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Representação encaminhada por Procurador Municipal, noticiando que Prefeitura Municipal estaria retendo imposto de renda de todos os procuradores, referentes a valores de honorários advocatícios. Alega o Procurador Municipal que o Município não poderia realizar tal procedimento, pois não seria o ente pagador da verba. O Município vem retendo o Imposto de Renda de forma legal, com posterior informação à Receita Federal, por ocasião da declaração dos rendimentos anuais. Ausência de indícios do cometimento de crime. Ademais, a análise dos autos leva à conclusão que a pretensão do representante diz respeito a direitos individuais disponíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

259. Processo: 1.22.000.000842/2014-52 Voto: 8071/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, 168-A). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL A SER SANADO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) praticado, em tese, pelos responsáveis da empresa ESCALA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. 2. Promoção de arquivamento com base na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Na sessão 599ª deste colegiado, o Relator votou pela homologação do arquivamento, porém, não foi acompanhado pelos dois outros titulares. 4. Extrato da ata de julgamento expôs a íntegra da ementa do voto-vencedor, que determina a não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. Procuradora oficiante opôs embargos de declaração visando esclarecer se houve ou não a homologação da promoção de arquivamento, uma vez que consta dos autos tanto o voto do relator, que votou pelo arquivamento, quanto o voto-vencedor, que determinou o prosseguimento da persecução criminal. 6. Não há erro material a ser sanado. É que o extrato da ata é claro ao indicar qual voto prevaleceu na sessão, havendo a anexação do voto vencido do Relator apenas para fins de registro, uma vez que este também compôs a votação. 7. Ante a ausência de correções, determino a devolução dos autos à Procuradoria da República em Minas Gerais, a fim de que o seja dado prosseguimento à persecução penal em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A), conforme exposto no voto-vencedor.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela a devolução dos autos à Procuradoria da República em Minas Gerais, a fim de que o seja dado prosseguimento à persecução penal em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A), nos termos do voto da relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

260. Processo: JF/CE-0004534-67.2014.4.05.8100-INQ Voto: 8848/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE CLONADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CP, ART. 171, §3º). PEDIDO DE DECLINAÇAO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. REVISÃO (ART. 28 DO CPP, POR ANALOGIA). ARQUIVAMENTO INDIRETO. CONSUMAÇÃO: LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA, ISTO É, ONDE A VÍTIMA POSSUÍA CONTA BANCÁRIA DA QUAL COMPENSANDO O CHEQUE, ENSEJANDO O RESSARCIMENTO DO VALOR PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 70, CPP. SÚMULA 48/STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de pedido da Polícia Federal de quebra de sigilo bancário de conta corrente pertencente a agência do Banco do Brasil, em Meruoca/CE, nos autos de inquérito policial que apura suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), consistente no uso de dois cheques clonados da conta de titularidade de correntista de agência da Caixa Econômica Federal ¿ CEF, em Fortaleza/CE, tendo sido um dos cheques depositado em uma agência do Banco do Brasil, em Meruoca/CE, e o outro em conta do Banco do Itaú, em agência de São Paulo/SP. 2. O Procurador da República manifestou-se pelo desmembramento do feito para que fosse remetido à Seção Judiciária de São Paulo a investigação referente à vantagem auferida através da conta corrente da Agência do Banco Itaú, bem como pela declinação de competência para a Subseção Judiciária de Sobral/CE, em relação ao cheque falso descontado na agência do Banco do Brasil em Meruoca/CE. Argumentou, com fulcro na Súmula 48 do STJ e no art. 70 do CPP, que o estelionato praticado com a utilização de cheques falsificados consumar-se-ia no local da obtenção da vantagem ilícita pelo agente, no caso, São Paulo/SP e Meruoca/CE. 3. Discordância do Magistrado da 11ª Vara Federal do Ceará que entendeu que a consumação do crime se deu no lugar do efetivo prejuízo à vítima, isto é, em Fortaleza/CE, pois a vantagem ilícita foi obtida no local da compensação do cheque

falsificado, onde a CEF arcou com o dano, ressarcindo à correntista o numerário subtraído da conta bancária. 4. Consoante recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja, aquele em que o cheque foi compensado, procedendo-se ao débito do valor deste da conta corrente correspondente. 5. Nesse contexto, a teor do disposto no art. 70 do CPP e da Súmula 48 do STJ, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, in casu, Fortaleza/CE, onde a vítima possuía a conta bancária da qual compensando o cheque, ensejando o ressarcimento do valor pela instituição financeira (CEF). 6. Ademais, considerando que o pedido de quebra de sigilo bancário é medida preparatória que visa a colheita de provas para subsidiar a persecução penal, deve ser requerido ao juiz do processo ao qual está vinculada, conforme o teor do art. 800 do CPC c/c o art. 3º do CPP. As medidas cautelares preparatórias serão propostas perante o juízo competente para processar e julgar a ação principal. Desse modo, considerando que o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará é o competente para processar e julgar o estelionato majorado, será competente também para apreciar o incidente da quebra do sigilo bancário. 7. Não Homologação do declínio. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

261. Processo: JF/CE-0006367-23.2014.4.05.8100-INQ Voto: 32/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO VENCEDOR INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93. POSSÍVEL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA (CP, ART. 273, § 1º-B, I). INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta importação e comercialização de medicamento sem registro na ANVISA, conduta que caracteriza o crime previsto no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. O Juiz Federal discordou do declínio. 4. O rótulo do medicamento apreendido está escrito inteiramente em língua estrangeira, sem qualquer sinalização de produção ou distribuição em território nacional. 5. Indícios de transnacionalidade da conduta. 6. Declínio de atribuições prematuro. Atribuição do Ministério Público Federal. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, vencido o relator, José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

262. Processo: JF-GO-0023869-12.2014.4.01.3500-INQ Voto: 8951/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE DROGA PROVENIENTE DO EXTERIOR. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. APREENSÃO NA CIDADE DE CURITIBA/PR. LOCAL DA CONSUMAÇÃO (ART. 70, CPP). 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (arts. 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006), decorrente da apreensão, em Curitiba/PR, de 55g de haxixe, em encomenda oriunda de Madrid/Espanha e destinada a Goiânia/GO. 2. A Procuradora da República em Goiás requereu judicialmente a declinação de competência em favor da Seção Judiciária do Paraná, ao entendimento de que o delito se consuma no local de apreensão da droga. 3. O Juiz da Seção Judiciária de Goiás indeferiu o pleito ministerial, firmando sua competência. 4. Arquivamento indireto. 5. Para a consumação do crime em comento é desnecessário que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do CPP. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC nº 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 03/06/2014; CC nº 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/08/2011. 6. Insistência no declínio de atribuições ao Juízo Federal competente da Seção Judiciária do Paraná.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

263. Processo: JF-SAN-INQ-0000957-27.2005.4.03.6104 Voto: 8905/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33, 2ª CCR). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ¿ DOCUMENTO EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL. LESÃO À CREDIBILIDADE DO ÓRGÃO EMITENTE DO DOCUMENTO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33, 2ª CCR). CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA MEDIANTE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA NO SEU QUADRO SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais em razão de a pessoa jurídica investigada ter cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de importação de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que ¿os fatos sob análise, os quais ensejaram a caracterização de irregularidades no procedimento de importação realizado pela empresa investigada, versam apenas acerca da interposição fraudulenta de terceiros, uma vez que na Representação Fiscal para Fins Penais não foi noticiada a supressão de tributos devidos na operação¿. Considerou, ainda, que ¿a eventual constituição irregular da empresa mediante interposição fraudulenta, em princípio, não envolve bens, serviços ou interesses da União¿. 3. O Magistrado discordou do declínio de atribuições. 4. Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos tipos penais de falso é a fé pública, assim, a inserção de informações falsas em documento público emitido por órgão da União atrai a competência da Justiça Federal, ainda que seja usado perante órgão estadual, municipal ou entidade privada, porquanto há lesão à credibilidade do órgão emitente do documento, o que justifica o interesse da União na apuração da conduta de inserir declaração falsa na Declaração de Importação. Precedentes jurisprudenciais. 5. Já quanto à interposição fraudulenta de terceiros no quadro societário da empresa, a realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos, o que enseja a competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011, CC 81261/BA, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11//02/2009 e CC 109.526/SC, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/05/2010). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal do crime de falsidade ideológica consistente na inserção de informação falsa na Declaração de Importação e insistência no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao crime de falsidade ideológica referente à interposição fraudulenta de terceiros no quadro societário da empresa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal do crime de falsidade ideológica consistente na inserção de informação falsa na Declaração de Importação e insistência no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao crime de falsidade ideológica referente à interposição fraudulenta de terceiros no quadro societário da empresa, nos termos do voto do(a) relator(a).

264. Processo: JF/SMO/SC-5006603-65.2014.4.04.7210-INQ - Eletrônico Voto: 9149/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTOS CRIMES DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CP), TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121 C/C ART. 14, II, CP) E DE RADIODIFISÃO CLANDESTINA (ART. 183, LEI 9.472/97). EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Auto de Prisão em Flagrante lavrado em razão da prática dos crimes de resistência (art. 329, CP), tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14, II, CP) e de desenvolvimento clandestino de radiocomunicação (art. 183, Lei 9.472/97). 2. Declínio de atribuições promovido com fundamento na inexistência de conexão entre os crimes. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. O crime de resistência e o de tentativa de homicídio foram praticados com o objetivo de ocultar a prática do delito de desenvolvimento clandestino de radiocomunicação e evitar a devida responsabilização penal. 5. Competência determinada pela conexão (artigo 76, II, do Código de Processo Penal). 6. Competência federal para processar e julgar o crime de radiodifusão clandestina e os demais, conexos àquele. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

265. Processo: JF-AC-0002985-07.2014.4.01.3000-INQ Voto: 8933/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE QUEBRA DE SEGREDO DE JUSTIÇA (ART.10, LEI 9.296/96). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no

artigo 10 da Lei 9.296/96, tendo em vista notícia de suposto vazamento de informação sigilosa de áudio referente a operação policial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando a informação prestada pelo Delegado responsável pela operação de que os dados publicados não estariam acobertados pelo segredo de justiça. 3. O Magistrado discordou do arquivamento em razão de não constar nos autos documento que comprove que a informação não estava sob segredo de justiça. 4. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o Delegado responsável pelo inquérito em que supostamente houve a quebra do segredo de justiça informou que ¿a desembargadora relatora do caso, enquanto este tramitava no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, levantou o sigilo dos autos relativos à Operação G-7 nas vésperas da deflagração da referida operação¿. 5. No entanto, não há nos autos comprovação dessa informação, sendo imprescindível a juntada de cópia dessa decisão para que se torne cabal a inexistência de segredo de justiça incidente sobre a informação publicada. 6. Arquivamento prematuro. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

266. Processo: JF-BA-ProInvMP-0035044-55.2013.4.01.3300 Voto: 8938/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ART. 62, IV). CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVA INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DA ORDEM JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330), em tese, cometido pela Oficiala do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador/BA, em razão do não cumprimento de ordem judicial proferida nos autos de ação de usucapião. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que a não comprovação da ciência inequívoca da ordem por parte da investigada e os problemas administrativos enfrentados pelo cartório levariam a reconhecer a atipicidade da conduta. 3. Discordância da magistrada da 2ª Vara Federal da Seção judiciária da Bahia. 4. Certidão de intimação pessoal que demonstra o conhecimento da ordem pela investigada. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

267. Processo: JFCE/CTU-0000165-18.2014.4.05.8104-PIMP Voto: 8859/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. SAQUE INDEVIDO DE 5 PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. INVESTIGADO MAIOR DE 70 ANOS. REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 115, CP). FATOS OCORRIDOS EM 2005. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 5 parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. 2. Os saques indevidos, realizados entre fevereiro e junho de 2005, causaram prejuízo à autarquia federal no valor de R$ 1.541,00 (valor corrigido). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando o ressarcimento da autarquia previdenciária e que o investigado era dependente da falecida, tendo requerido, posteriormente, o benefício de pensão por morte, de modo que o valor sacado seria devido ao investigado caso tivesse comunicado o óbito e requerido imediatamente a pensão por porte. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento. 5. Compulsando os autos verifica-se que o investigado possui idade superior a 70 anos, o que ocasiona a redução pela metade do prazo prescricional, conforme dicção do art. 115 do Código Penal. 6. Tendo os fatos ocorrido em 2005, considerando que o prazo prescricional de 12 anos (En. nº 53, 2ª CCR) deve ser reduzido para 6 anos, constata-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. 7. Assim, desnecessária qualquer outra análise para se concluir que o arquivamento dos autos é medida que se impõe. 8. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

268. Processo: JF/CE-0003562-97.2014.4.05.8100-INQ Voto: 8902/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO DA ANVISA. POSSÍVEL CRIME DO ART. 273, §1º E §1º-B, I, CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime do art. 273, §1º e §1º-B, I, CP (importação de medicamentos sem registro da ANVISA). 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, entendendo que a conduta investigada amolda-se ao tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 ¿ aquisição de drogas para consumo pessoal ¿ cujo prazo prescricional de 2 anos foi atingido. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. O Laudo da Química Forense concluiu que apenas um dos medicamentos apreendidos (o produto OxyELITE) continha substância capaz de causar dependência física ou psíquica, qual seja, a DMAA (Portaria SVS/MS nº 344/98 da ANVISA). Contudo, os demais produtos apreendidos são medicamentos dependentes de registro da ANVISA. 5. Consoante o §1º, c/c o §1º-B, I, ambos do art. 273 do CP, nas mesmas penas do caput do referido artigo incorre quem importa produtos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Logo a conduta do investigado configura, em tese, não apenas o delito de consumo pessoal de drogas, que já teria prescrito, mas também o crime do art. 273, §1º e §1º-B, I, do CP. Precedente: HC nº 177972/BA; Min. Laurita Vaz; T5; DJe 05/09/2012. 6. Diante dos elementos que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, o arquivamento do presente feito mostra-se inapropriado. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

269. Processo: JF/CE-0003818-40.2014.4.05.8100-INQ Voto: 8690/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA ORIENTAÇÃO Nº 4 DA 2ªCCR. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP) praticado contra o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ¿ DNOCS. 2. A conduta investigada consistiria no saque indevido do valor de R$ 2.500,95, depositado pelo DNOCS, em conta do Banco do Brasil, referente a benefício de aposentadoria, nos meses de fevereiro a abril de 2013, após o óbito do beneficiário, ex-servidor do DNOCS, no dia 26/01/2013. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito com suporte na Orientação nº 4 da 2ªCCR. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar inaplicável a Orientação nº 4 da 2ªCCR ao caso. 5. A Orientação nº 4 da 2ª CCR recomenda que o inquérito seja arquivado quando não houver prova do dolo na conduta. Contudo, dadas as especificidades do caso, chegar a conclusão sem diligências mínimas a respeito dos saques indevidos é prematuro. 6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

270. Processo: JF-GO-INQ-0009354-69.2014.4.01.3500 Voto: 9112/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI 12.850/2013. AUSÊNCIA DE DOLO EM DESCUMPRIR A REQUISIÇÃO POLICIAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial que apura a prática do crime previsto no artigo 21 da Lei 12.850/2013 por responsável de estabelecimento comercial que deixou de fornecer imagens requeridas por Delegado de Polícia Federal. 2. Arquivamento baseado na ausência de má-fé e de intenção de embargar as investigações da Polícia Federal. 3. Discordância do magistrado. 4. Inexistência de dolo em desobedecer ou em causar embaraço à investigação policial, o que afasta a configuração do crime previsto no artigo 21 da Lei 12.850/2013. 5. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 6. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

271. Processo: JF-GRU-INQ-0003941-21.2014.4.03.6119 Voto: 8849/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, LEI 11.343/06). ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. POSTAGEM DE ENCOMENDA CONTENDO DROGA EM AGÊNCIA DOS CORREIOS COM DESTINO À NIGÉRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c 40, I, Lei 11.343/06) em razão de indivíduo ter remetido encomenda, contendo substância entorpecente, para a Nigéria, através de agência dos Correios. 2. Localizado o suposto remetente da encomenda, este negou que tenha sido o autor da remessa. 3. Realizada perícia grafotécnica com a finalidade de analisar a compatibilidade entre a caligrafia do averiguado e a constante nos documentos preenchidos nos Correios foi elaborado laudo que concluiu não haver convergências grafotécnicas significativas que permitam vincular a autoria dos documentos ao punho do averiguado. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de autoria por não vislumbrar novas diligências aptas a localizar o autor do crime. 5. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar que ¿os motivos dados pelo i. parquet federal para o arquivamento do feito não são suficientes, pois dizem respeito ao mérito desta persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório¿. 6. Ocorre que sem indícios mínimos de autoria delitiva é inviável o oferecimento de denúncia para que sejam produzidas provas durante a instrução processual. 7. Assim, diante da inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual e da ausência de indícios mínimos da autoria delitiva o arquivamento do feito é medida que se impõe. 8. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

272. Processo: JF-GRU-PCD-0001279-84.2014.4.03.6119 Voto: 8937/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 297 E 304, CP). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSISTÊNICA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação anônima sobre uso de certificados irregulares por professores concursados da rede municipal de educação do Município de Santa Isabel/SP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há provas da materialidade delitiva. 3. O Magistrado discordou do arquivamento considerando que ¿os motivos dados pelo i. parquet federal para o arquivamento do feito não são suficientes, pois dizem respeito ao mérito desta persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório¿. 4. Inexistência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. 5. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

273. Processo: JF-GRU-0003056-75.2012.4.03.6119-APN Voto: 8898/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTOS CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ARTS. 241-A E 241-B, LEI 8069/90). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes contra crianças e adolescentes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8069/90. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que não há prova suficiente para demonstrar que o suspeito realmente agiu com dolo, isso porque só foram encontradas duas imagens de criança e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornografia, deletadas pelo investigado e recuperadas pela perícia, e porque, conforme depoimento prestado pelo suspeito, ao ser interrogado perante a autoridade policial, a pesquisa por arquivos relacionados à pornografia infantil justificou-se em razão de o investigado utilizar como base para a busca nomes de filmes pornográficos, sem saber que se relacionavam a pedofilia. 3. O Magistrado discordou do arquivamento por entender que ¿o laudo pericial contém sérios indícios a respeito da autoria delitiva, permitindo concluir que o investigado empreendia buscas no ambiente virtual com o fim de acessar material de cunho pedófilo¿. 4. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o laudo pericial realizado no material apreendido concluiu que ¿não obstante o pouco material em audiovisual recuperado relacionado à pornografia ou nudez infanto-juvenil, observe-se as considerações feitas na seção anterior a respeito da presença do programa CCleaner, cujo objetivo é a remoção de dados do disco rígido e também a presença do programa Emule, destacando-se a localização de dados que indicam a busca e obtenção de arquivos cujos nomes referem-se à pornografia infanto-juvenil¿. 5. Apesar de o suspeito ter alegado que não sabia que as imagens baixadas eram de pedofilia, deletando-as assim que constatou, e que não sabia o significado das expressões de busca que utilizou, sua mera alegação não é suficiente para excluir o dolo na

conduta. 6. Havendo indícios de autoria e materialidade, impõe-se o prosseguimento das investigações, sendo prematuro o arquivamento do feito no estágio em que se encontra. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

274. Processo: JF-LIM-0001012-40.2014.4.03.6143-APN Voto: 8953/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - LIMEIRA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALDIADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). 2. A conduta investigada consistiria no recebimento de R$ 23.215,00, a título de benefício de prestação continuada ao idoso, entre 27/03/2008 e 29/02/2012, com base em declarações apresentadas ao INSS contendo informações inverídicas. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que, não obstante as diligências, não teria sido possível demonstrar a efetiva ocorrência do crime. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento. 5. Embora os testemunhos colhidos até o momento sejam conflitantes, há fortes indícios da ocorrência do crime. Se durante o inquérito policial, a prova quanto à falsidade não é inconteste e tranquila, essa circunstância não pode ser aceita nesta fase que favorece a sociedade (princípio in dubio pro societate), eis que não existem evidências inquestionáveis que afastem, sem margem de dúvida, a autoria e a materialidade do delito. 6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

275. Processo: JF/MG-0044381-86.2014.4.01.3800-INQ Voto: 8693/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito com base na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o débito é inferior a R$10.000,00. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento (fls. 79/84). 4. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, nos crimes que atingem a Previdência Social o STF vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. (Precedentes do STF: HC: 121964 SC, RHC 117095/SP, HC 98.021/SC, HC 91.704, HC 102.550, HC 107.041). 5. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

276. Processo: JF/MG-0060406-77.2014.4.01.3800-NOTCRI Voto: 8311/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93 E ART. 28 DO CPP). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, CP). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o débito é inferior a R$ 20.000,00 (art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89 c/c a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda). 3. A 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais não acolheu a tese da aplicação do princípio da bagatela ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, encaminhando o procedimento à 2ª CCR. 4. Quanto à aplicação do princípio

da insignificância, nos crimes que atingem a Previdência Social o STF vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. (Precedentes do STF: HC: 121964 SC, RHC 117095/SP, HC 98.021/SC, HC 91.704, HC 102.550, HC 107.041) 5. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

277. Processo: JF-SJR-APE-0002425-10.2011.4.03.6106 Voto: 113/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VISTA - AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I E V, LEI 11.343/06). MAGISTRADO RECEBEU A DENÚNCIA. NA FASE DA SENTENÇA O JUÍZO DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. REMESSA A ESTA 2ª CCR. CONHECIMENTO DA REMESSA PARA RATIFICAR A CLASSIFICAÇÃO DADA PELA ACUSAÇÃO.
1. Trata-se de denúncia oferecida pela prática do crime de tráfico de drogas.
2. Após apresentada a defesa preliminar a denúncia foi devidamente recebida.
3. Na fase da sentença, o Magistrado reclassificou o tráfico de drogas para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, por considerar que a instrução processual demonstrou que a droga encontrada em poder do Réu, 860 gramas de maconha, se destinava ao seu consumo pessoal.
4. Como fundamento o Magistrado considerou o laudo pericial que concluiu que o réu é dependente de maconha, os depoimentos das testemunhas, a quantidade de droga, o fato de o réu ser primário, ter bons antecedentes, ser pedreiro e filho de trabalhadores rurais, o fato de não haver qualquer prova ou indício de que a droga apreendida se destinaria à mercância.
5. Inconformado com essa decisão o MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito alegando que: 1) o réu alugou carro e motorista para ir ao Paraguai por R$1.000,00 e alegou que foi para adquirir vídeo-game, relógio e outros produtos encomendados. No entanto, testemunhas afirmaram que o réu não adquiriu qualquer mercadoria por falta de dinheiro. Assim, como ele poderia custear a viagem?; 2) testemunha afirmou que o réu, no curto espaço de um mês, viajou ao Paraguai por 3 vezes e em nenhuma das vezes trouxe mercadorias aparentes, o que demonstraria que a intenção das viagens era de trazer pequena quantidade de droga; 3) os 860 gramas de maconha poderiam render ao réu no mínimo R$8.600,00. Assim, o MPF defende que o réu é traficante e não usuário.
6. A Procuradoria Regional da República proferiu parecer no bojo do Recurso opinando pelo seu provimento, para manter a capitulação no crime de tráfico de drogas. Isso porque considerou que há prova direta e indícios suficientes de que a droga se destinava também à mercância. Aduziu que, apesar de o acusado ser pobre (ajudante de pedreiro) e viver de bicos, alugou carro com motorista para levá-lo ao Paraguai por 3 vezes e não adquiriu nenhuma mercadoria. Destaca, ainda, depoimento de testemunha que afirma que o réu disse que iria revender a droga para alguns amigos de Franca.
7. O Tribunal Regional Federal não conheceu do Recurso e encaminhou os autos a esta 2ªCCR nos termos do artigo 28, CPP, sob o fundamento de que a divergência entre o MP e o Juiz acerca da concessão da suspensão condicional do processo deve ser resolvida nos termos do art. 28.
8. No entanto, não cabe a este Colegiado discutir a classificação adotada pelo Procurador da República ao oferecer a denúncia, uma vez que, no gozo de sua prerrogativa de independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da acusação, em sintonia com o princípio da obrigatoriedade da ação penal.
9. Resta a esta 2ªCCR apenas ratificar a classificação sustentada pelo Parquet na denúncia, para que o feito tenha o seu regular prosseguimento, com a consequente prolação da sentença condenatória, que abrirá a oportunidade para a acusação interpor o recurso de apelação.
10. Retorno dos autos à origem para prosseguimento da persecução penal nos exatos termos da denúncia oferecida.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, por maioria, deliberou pelo conhecimento da remessa, vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. No mérito, o Colegiado, a unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto-vista do Dr. José Adonis Calou de Araújo Sá, que não homologou a suspensão condicional do processo. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

278. Processo: JF-RIB-0005760-44.2014.4.03.6102-PCD Voto: 8742/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). APREENSÃO DE 14 MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS MONTADAS COM COMPONENTES DE ORIGEM

ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 14 máquinas caça-níqueis, montadas com componentes importados, em estabelecimento comercial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo ser aplicável o princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo que o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. 5. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, o arquivamento do presente feito mostra-se inapropriado, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

279. Processo: JF-RN-0000436-40.2013.4.05.8402-IP Voto: 8958/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAICÓ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (ART. 356 DO CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. RETENÇÃO DOLOSA DE AUTOS. PROBABILIDADE. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DE AUTOS PELO ADVOGADO DE FORMA INJUSTIFICADA. CONDUTA REITERADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (art. 356 do CP), tendo em vista notícia de que o advogado investigado teria retido dolosamente autos de processo autuado na 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caicó/RN. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito com fundamento na atipicidade da conduta por ausência de dolo e no fato de não existirem evidências de inutilização ou tentativa de inutilização de folhas ou documentos dos autos. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento. 4. As razões invocadas pelo advogado (esquecimento de que estava com a carga do processo) não são convincentes, notadamente porque o causídico já reteve autos por prazo excessivo por outras oportunidades, só os devolvendo por ordem judicial. 5. Ademais a simples alegação do investigado de que esqueceu que estava com os autos não é suficiente, sem aprofundamento instrutório, para afastar, ao menos neste momento, o elemento subjetivo do tipo (dolo). 6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

280. Processo: JF-SAN-INQ-0007970-96.2013.4.03.6104 Voto: 8769/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334, § 1º, ¿c¿, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país ¿ cigarros ¿ impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 36 (trinta e seis) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

281. Processo: JF-SOR-0001294-80.2014.4.03.6110-APN Voto: 8979/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, CP). EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP) em processo trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar não configurado o crime, uma vez que ¿o(s) depoimento(s) não foi valorizado como prova, tampouco serviu de base para a decisão, sendo que a sentença prolatada não foi prejudicada pelos fatos afirmados pela(s) testemunha(s)¿. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por vislumbrar potencialidade lesiva no depoimento. 4. Com efeito, conforme entendimento desta 2ª CCR, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ. 5. Na situação dos autos, apesar de o depoimento testemunhal ter sido desconsiderado pelo juízo trabalhista, que constatou indícios de falsidade, verifica-se que as declarações possuíam potencialidade para influenciar na decisão do Magistrado quanto ao motivo de dispensa do trabalho e quanto à suposta agressão verbal sofrida pela reclamante. 6. Resta, assim, a possibilidade de estar configurado o crime de falso testemunho, sendo inadequado o arquivamento do feito. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

282. Processo: JF/SP-0000568-24.2013.4.03.6181-APN Voto: 8961/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS MEDIANTE FRAUDE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). USO DE MEIO FRAUDULENTO PARA A OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente em suposto financiamento fraudulento para aquisição de equipamentos eletrônicos. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do inquérito em relação ao crime do art. 19 da Lei n° 7.492/86, aduzindo que a ação criminosa não gerou ofensa ao sistema financeiro nacional. 3. A Juíza Federal discordou das razões ministeriais, consignando que não há que se falar em falta de ofensa ao sistema financeiro nacional, pois reiteradas ações desse tipo desestabilizam a confiabilidade das instituições que compõem o SFN, podendo implicar, inclusive, em alterações na política de como é tratado este tipo de mútuo. 4. No caso, o contrato de mútuo teria finalidade certa (aquisição de equipamentos eletrônicos) fato que caracteriza financiamento, e não empréstimo, que não exige destinação específica. 5. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada ¿ com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas ¿ configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato), cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime em apuração. Precedentes do STJ (CC 112.244-SP e CC 121.224/SC). 6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

283. Processo: JF/SP-0002809-34.2014.4.03.6181-PCD Voto: 8957/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 205 DO CP). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (CP, art. 205) em razão de ex-corretor de imóveis estar, em tese, exercendo a profissão após ter tido sua inscrição junto ao órgão competente cancelada. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão de não ter encontrado nos autos qualquer documento que comprovasse que o investigado teve ciência do cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI e por entender que não restou demonstrada a reiteração criminosa, elemento essencial para a configuração do tipo. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento. 4. Com efeito, conforme observado pelo magistrado, consta dos autos que o investigado tomou ciência da pena de cancelamento de sua inscrição em 05/06/2013 (fl. 92) sendo autuado em 20/06/2013 por operar a intermediação imobiliária sem estar credenciado para tanto (fl. 96). 5. Assim, não há que se falar em ausência

de dolo na conduta por falta de conhecimento do impedimento. 6. Quanto à habitualidade da conduta verifica-se a necessidade de se realizar diligências complementares para que se possa afirmar se o investigado exerceu, ou ainda exerce, a atividade com certa frequência. 7. Assim, diante dos indícios de autoria e de materialidade delitivas o arquivamento do feito revela-se inadequado. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

284. Processo: JF/SP-0005230-94.2014.4.03.6181-INQ Voto: 8770/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334, § 1º, ¿c¿, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país ¿ cigarros ¿ impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 33 (trinta e três) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

285. Processo: JF/SP-0016174-92.2013.4.03.6181-INQ Voto: 8772/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Importação de 20 (vinte) sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento ressaltando que a quantidade e a qualidade da substância entorpecente encontrada não se coaduna com o grave delito de tráfico internacional de drogas e não configura o crime de contrabando, pela aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal indeferiu o arquivamento por entender que as sementes de maconha são matéria-prima para a produção de maconha, enquadrando-se, assim, no tipo previsto no art. 33, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que ¿a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta¿ (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento. 8. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

286. Processo: JF/SP-0016598-37.2013.4.03.6181-INQ Voto: 8773/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Importação de 17 (dezessete) sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento ressaltando que a quantidade e a qualidade da substância entorpecente encontrada não se coaduna com o grave delito de tráfico internacional de drogas e não configura o crime de contrabando, pela aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal indeferiu o arquivamento por entender que as sementes de maconha são matéria-prima para a produção de maconha, enquadrando-se, assim, no tipo previsto no art. 33, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que ¿a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta¿ (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento. 8. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

287. Processo: JF/PE-0000782-06.2013.4.05.8300-APE Voto: 112/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 297 C/C ART. 304, CP). MAGISTRADO RECEBEU A DENÚNCIA E POSTERIORMENTE, EM MOMENTO INADEQUADO, DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO TENTADO (ART. 171, §3º C/C ART. 14, II, CP). NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI 9.099/95). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CONHECIMENTO DA REMESSA PARA RATIFICAR A CLASSIFICAÇÃO DADA PELA ACUSAÇÃO.
1. Trata-se de denúncia oferecida pela prática dos crimes de falsificação de documento público (art. 297, CP) e de uso de documento falso (art. 304, CP), em concurso formal (art. 70, CP), em razão de o denunciado ter falsificado atestados médicos, supostamente emitidos por entes públicos, e os apresentado perante o INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. A denúncia foi devidamente recebida e a defesa apresentou resposta à acusação.
3. Na audiência de instrução e julgamento a defesa pleiteou a desclassificação da conduta para o crime de estelionato majorado tentado para viabilizar o oferecimento da proposta de suspensão do processo.
4. O Parquet manifestou-se no sentido de manter a tipificação oferecida na denúncia e considerou que o uso de três documentos falsos mostraria que as circunstâncias do caso não permitiriam a aplicação da suspensão do processo.
5. A Magistrada, considerando que a tipificação mais correta seria a de estelionato majorado tentado, suspendeu a audiência para exarar decisão.
6. A decisão judicial considerou que os fatos narrados na denúncia melhor se amoldam à conduta típica prevista no art. 171, §3º (estelionato majorado), na forma tentada do art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão de o denunciado ter tentado induzir ou manter em erro médico perito do INSS, mediante uso de documento falso (meio fraudulento), com o fim de obter benefício previdenciário a que não fazia jus (vantagem ilícita), somente não se consumando a prática delitiva por circunstâncias alheias a sua vontade. Assim, a Magistrada desclassificou a conduta imputada ao acusado para a figura típica prevista no art. 171, §3º c/c art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

7. Tendo em vista que a nova capitulação jurídica possibilita o oferecimento da suspensão condicional do processo e que o MPF já se manifestara pelo não oferecimento do benefício, a Magistrada aplicou, analogicamente, o artigo 28 do Código de Processo Penal e encaminhou os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
8. No entanto, verifica-se que a Magistrada realizou a desclassificação da conduta em momento inoportuno.
9. O artigo 383 do Código de Processo Penal estabelece que, na sentença, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa .
10. Ocorre que no presente caso a desclassificação não foi feita na sentença e sim em momento anterior.
11. Desse modo, na fase em que se encontra o feito não cabe a este Colegiado analisar o cabimento ou não da suspensão condicional do processo.
12. Considerando, ainda, que não cabe a este Colegiado discutir a classificação adotada pelo Membro do Ministério Público Federal, resta a esta 2ª CCR apenas ratificar a capitulação conferida pelo Parquet na denúncia, para que o feito tenha o seu regular prosseguimento, com a consequente prolação da sentença.
13. Retorno dos autos à origem para prosseguimento da persecução penal nos exatos termos da denúncia oferecida.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, por maioria, deliberou pelo conhecimento da remessa, vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. No mérito, o Colegiado, por maioria, deliberou pelo retorno dos autos à origem para prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto-vista do Dr. José Adonis Calou de Araújo Sá, que não homologou a oferta da suspensão condicional do processo. Vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

288. Processo: JF-TEFE/AM-0000647-70.2013.4.01.3202-RPCR Voto: 8975/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEFÉ/AM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE PESCA ILEGAL (ART. 34, LEI 9.605/98). NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI 9.099/95). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de denúncia oferecida pela prática do crime de pesca ilegal (art. 34, Lei 9.605/98), em razão da pesca de 80 Kg de pescados de espécies diversas sem a devida licença da autoridade competente. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer a suspensão condicional do processo ao denunciado por considerar que a culpabilidade e as circunstâncias do crime são severamente desfavoráveis diante da quantidade de pescado apreendido. 3. O Juiz Federal discordou do não oferecimento do benefício ao denunciado. 4. Aplicação da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal: ¿Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal¿. Conhecimento da remessa. 5. Com efeito, conforme aduziu o Magistrado, para a análise do caso há que se considerar que o acusado reside no interior da Amazônia, onde a pesca, em muitos casos, é a única atividade econômica acessível e que o investigado é pessoa simples, que realizava a pesca com canoa rústica de madeira e com motor de ¿rabeta¿. 6. Observa-se também que o relatório de fiscalização do IBAMA atesta que não houve consequências negativas para o meio ambiente e que o dano causado foi de natureza leve. 7. Assim, verifica-se que a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, analisadas de maneira global, são favoráveis ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado. 8. Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, impõe-se o seu oferecimento. 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para propor a suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

289. Processo: JF-TLS/MS-APN-0000410-18.2013.4.03.6003 Voto: 8981/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. ART. 28, CPP. ART.62, IV, LC 75/93. PESCA ILEGAL (ART. 34, LEI 9.605/98). NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI 9.099/95). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Denúncia. Concurso formal. Crime de pesca (20Kg de pescado das espécies pacu e paiauçu) em período defeso e em lugar (comportas da Usina Hidroelétrica de Jupiá) interditado pelo órgão competente (art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98). Crime de pesca mediante a utilização de petrechos e métodos não permitidos ¿ pesca subaquática mediante o uso de arpão (art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98). 2. Não oferecimento da suspensão condicional do processo. Conduta do art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, que constitui infração penal autônoma em relação à conduta do art. 34, caput, do mesmo diploma legal. Concurso formal. 3. O Juiz Federal discordou do não oferecimento do benefício. 4. Súmula 696 do STF. Conhecimento da remessa. 5. Com razão o Procurador da República. 6. Insistência na não propositura da suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

290. Processo: JF-CGT-0000663-27.2015.4.03.6135-INQ Voto: 8950/2014 Origem: SGD/PRPR - SETOR DE GESTÃO DOCUMENTAL/PRPR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC 75/93). POSSÍVEL PRÁTICA DE AMEAÇA (ART. 147, CP). CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARAGUATATUBA PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de ameaça (art. 147, CP) em face de servidor público federal em razão do exercício de suas funções. 2. O feito foi inicialmente distribuído à Procuradoria da República em Caraguatatuba/SP, tendo a Procuradora da República declinado de suas atribuições à Procuradoria da República no Paraná em razão de a vítima encontrar-se na cidade de Curitiba/PR no momento em que teve ciência do conteúdo da mensagem ameaçadora. 3. O Procurador da República no Paraná suscitou conflito negativo de atribuições em razão de considerar que a ameaça guarda conexão com outros crimes cometidos pelo investigado, os quais já estão sendo apurados em inquérito policial, no Município de Ubatuba/SP. 4. Compulsando os autos verifica-se que a ameaça decorreu de a vítima ter noticiado ao Ministério Público Federal a prática de crimes supostamente praticados pelo investigado. 5. Assim, conclui-se que o crime de ameaça foi praticado com a finalidade de ocultar ou de conseguir impunidade ou vantagem em relação aos crimes praticados anteriormente. 6. Neste caso a competência deve ser determinada pela conexão, conforme dispõe o artigo 76, II, do Código de Processo Penal. 7. Considerando que a conexão importa em unidade de processo e de julgamento (art. 79, CPP) e que já existe inquérito policial apurando os crimes conexos ao ora investigado, conclui-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradoria da República em Caraguatatuba/SP, que abrange o Município de Ubatuba/SP, local onde os crimes anteriores foram praticados. 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em Caraguatatuba (suscitada) para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

291. Processo: 1.18.000.000419/2014-85 Voto: 8907/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC 75/93). POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário. 2. O feito foi inicialmente distribuído à Procuradoria da República em Goiás, tendo a Procuradora da República declinado de suas atribuições à Procuradoria da República em Uberlândia/MG, ao argumento de que o benefício foi concedido em Tupaciguara/MG e somente depois passou a ser pago em Goiatuba/GO. 3. O Procurador da República em Uberlândia/MG suscitou conflito negativo de atribuições, ao fundamento de que a Procuradoria da República em Goiás está preventa. 4. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o crime de estelionato previdenciário, praticado pelo próprio beneficiário, tem natureza permanente. 5. Consoante o teor do art. 71 do CPP, tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. 6. Já que o crime em análise no presente caso tem natureza permanente e que foi praticado em dois locais diversos, a competência deve ser definida pela prevenção. 7. Assim, considerando que a Procuradoria da República em Goiás primeiro tomou conhecimento sobre os fatos, verifica-se que há prevenção desta para prosseguir na persecução penal. 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em Goiás (suscitada) para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

292. Processo: 1.30.001.003947/2014-81 Voto: 8990/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC 75/93). SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CARACTERIZADA A PRÁTICA DE CRIME CONTRA OSISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N° 7.492/86), TENDO EM VISTA QUE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO SE EQUIPARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO 10º OFÍCIO CRIMINAL DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIMES CONTRA O

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PASSIVA. ATRIBUIÇÃO DO 32º OFÍCIO CRIMINAL, NÃO ESPECIALIZADO, PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de informações prestadas por liquidante extrajudicial de operadora de plano de saúde sobre a ausência de apresentação de documentos pelo administrador da clínica objeto da liquidação. 2. O procedimento foi inicialmente distribuído ao 10º Ofício Criminal de Lavagem de Dinheiro, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Cooperação Internacional Passiva, no entanto, o Procurador da República oficiante determinou a redistribuição para um ofício criminal não especializado. 3. Distribuído à Procuradora da República suscitada, esta devolveu os autos ao Procurador originário, por considerar que operadora de plano privado de assistência à saúde se equipara a instituição financeira. 4. Com a devolução dos autos, o Procurador da República oficiante no 10º Ofício suscitou o presente conflito de atribuições ao argumento de que a clínica investigada não oferecia seguro-saúde, mas sim planos de saúde, tratando-se apenas de uma empresa privada com fins lucrativos, não sendo possível equipará-la a instituição financeira. 5. Com efeito, verifica-se que as próprias definições legais de operadora de plano de saúde (art. 1°, II, da Lei n° 9.656/98) e de instituição financeira (art. 1° da Lei n° 7.492/86) demonstram a impossibilidade de equiparação entre elas, pois a definição de cada uma tem como cerne o objeto (atividade) da sociedade. 6. Embora as operadoras privadas de planos de assistência à saúde realizem captação de recursos de terceiros, esta se dá em contraprestação aos serviços objeto do contrato de assistência à saúde e não como finalidade em si mesma, tal como se dá nas instituições financeiras. 7. Não há que se falar, pois, em crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Precedente desta 2ª CCR (IPL Nº JF-DF-0038765-11.2010.4.01.3400-PEQUEB, Voto nº 4051/2014, PA n° 1.16.000.002104/2010-13, Voto n° 1050/2010, Sessão 512, 9/8/2010). 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradora da República suscitada para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

293. Processo: 1.34.012.000049/2014-01 Voto: 8926/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC 75/93). POSSÍVEL PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO (ART. 20, LEI 7.716/89). CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de discriminação ou preconceito, previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89, em razão da prática e incitação da discriminação de raça e cor por meio de site da internet. 2. O feito foi inicialmente distribuído à Procuradoria da República no Município de Santos/SP, tendo a Procuradora da República declinado de suas atribuições ao titular dos autos da ação penal já ajuizada em face do mesmo investigado pela prática do mesmo tipo de conduta, porém, em data anterior. 3. O Procurador da República titular da ação penal, considerando que na aludida ação foi denunciado o responsável pelo site até o ano de 2010 e que após 2010 o site continuou no ar, que a responsabilidade de seu mantenedor, ao menos em tese, deve ser apurada e que não há necessidade de condução dos dois processos por parte do mesmo responsável, restituiu os autos à titular de sua distribuição original. 4. A Procuradora da República a quem o feito foi originariamente distribuído suscitou o presente conflito de atribuições por considerar que se trata de crime permanente, não sendo possível repartir a conduta em dois períodos distintos, motivo pelo qual o objeto do presente feito se confunde com o dos autos da ação penal referida. Considerou, ainda, que mesmo na hipótese de interrupção da conduta ou de eventual mudança de proprietário do site, ainda assim seria o caso de conexão objetiva instrumental, o que ensejaria a reunião dos feitos de qualquer modo. 5. O responsável pelo site continuou a publicar conteúdo preconceituoso mesmo após ser denunciado pela prática de crime. 6. Configurado crime continuado, já que o agente teria, mediante mais de uma ação, praticado dois ou mais crimes da mesma espécie, pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 7. Por ser considerado como crime único, impõe-se que o processamento e julgamento de ambas as condutas se dê nos mesmos autos. 8. A existência de ação penal em face do mesmo investigado pela prática do mesmo tipo de conduta, através do mesmo meio de execução, revela a necessidade de julgamento conjunto dos fatos. 9. Atribuição do Procurador da República titular da ação penal já em curso. 10. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República suscitado para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

294. Processo: DPF/MBA/PA-00111/2011-INQ Voto: 130/2014 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/MARABA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VISTA INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16, LEI Nº 7.492/86). REVISÃO DE DECLÍNIO (E. Nº 32, 2ªCCR). ¿COMPRA PREMIADA¿. ESTUDO DO GRUPO DE TRABALHO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (PROCESSO Nº 1.00.000.008497/2014-62). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO

DECLÍNIO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de Compra Premiada. Trata-se de oferta pública de compra parcelada de um bem, de modo que o respectivo custo de aquisição dilua-se em pagamentos antecipados, no montante total ou parcial. A entrega da mercadoria, no entanto, condiciona-se à quitação total do seu valor ou à superveniência de premiação do contratante, que se dá por meio de sorteio mensal, realizado na própria sede da empresa. Ao ser contemplado, o participante recebe o bem quitado, desonerando-se do pagamento das eventuais parcelas remanescentes. 2. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a prática da ¿compra premiada¿ não é considerada atividade financeira (fls. 95/97). Concluiu que a conduta poderia caracterizar crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51) ou, eventualmente, estelionato (art. 171, CP). 3. De fato, conforme estudo do Grupo de Trabalho (GT) de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (processo nº 1.00.000.008497/2014-62), a prática denominada Compra Premiada não é consórcio (art. 2º da Lei nº 11.795/2008). Contudo, também não configura Pirâmide Financeira. 4. Conforme o referido estudo, os elementos essenciais da captação antecipada de poupança popular são encontrados na Compra Premiada (Leis nº 5.768/71). A captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, apenas no futuro, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda. Ao invés de juntarem eles próprios seus recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário durante determinado período para que outrem se encarregue de fazê-lo por eles. 5. A Compra Premiada, consoante conclusão do GT, envolve a captação e administração de poupança atípica. Por isso, os captadores são equiparados a instituições financeiras para os fins do art. 1º, caput, da Lei 7.492/86 (Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), de modo que o seu desempenho sem autorização do Ministério da Fazenda configura o crime previsto no art. 16 da referida Lei. 6. Tratando-se de crime contra o sistema financeiro nacional, a atribuição para promover a persecução penal pertence ao Ministério Público Federal. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis callou de Araújo Sá, vencido o relator, José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

295. Processo: JF/VCQ/BA-INQ-0002538-39.2012.4.01.3307 Voto: 7662/2014 Origem: GABPR022 - EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16, LEI Nº 7.492/86). REVISÃO DE DECLÍNIO (E. Nº 32, 2ªCCR). ¿COMPRA PREMIADA¿. ESTUDO DO GRUPO DE TRABALHO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (PROCESSO Nº 1.00.000.008497/2014-62). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de Compra Premiada. Trata-se de oferta pública de compra parcelada de um bem, de modo que o respectivo custo de aquisição dilua-se em pagamentos antecipados, no montante total ou parcial. A entrega da mercadoria, no entanto, condiciona-se à quitação total do seu valor ou à superveniência de premiação do contratante, que se dá por meio de sorteio mensal, realizado na própria sede da empresa. Ao ser contemplado, o participante recebe o bem quitado, desonerando-se do pagamento das eventuais parcelas remanescentes. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a prática não se confunde com a atividade de consórcio e também não se amoldaria à captação antecipada de poupança popular ou venda mediante sorteio. Entendeu que a conduta caracterizaria a prática de pirâmide financeira, configurando crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51) ou, eventualmente, estelionato (art. 171, CP). 3. De fato, conforme estudo do Grupo de Trabalho (GT) de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (processo nº 1.00.000.008497/2014-62), a prática denominada Compra Premiada não é consórcio (art. 2º da Lei nº 11.795/2008). Contudo, também não configura Pirâmide Financeira. 4. Conforme o referido estudo, os elementos essenciais da captação antecipada de poupança popular são encontrados na Compra Premiada (Leis nº 5.768/71). A captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, apenas no futuro, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda. Ao invés de juntarem eles próprios seus recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário durante determinado período para que outrem se encarregue de fazê-lo por eles. 5. A Compra Premiada, consoante conclusão do GT, envolve a captação e administração de poupança atípica. Por isso, os captadores são equiparados a instituições financeiras para os fins do art. 1º, caput, da Lei 7.492/86 (Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), de modo que o seu desempenho sem autorização do Ministério da Fazenda configura o crime previsto no art. 16 da referida Lei. 6. Tratando-se de crime contra o sistema financeiro nacional, a atribuição para promover a persecução penal pertence ao Ministério Público Federal. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

296. Processo: 1.23.002.000385/2012-87 Voto: 7541/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTOS CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 40 E 51, LEI 9.605/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93) E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32, 2ª CCR). ARQUIVAMENTO PREMATURO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de Autos de Infração lavrados pela ICMBio em razão de exploração de floresta nativa, fora de reserva legal, de domínio privado, sem autorização do órgão ambiental competente, na Zona de Amortecimento da Floresta Nacional do Tapajós, consistente no corte de uma árvore de itaúba (art. 40, Lei 9.605/98) e de porte e utilização de motosserra, em floresta, sem licença da autoridade ambiental, na mesma Zona de Amortecimento (art. 51, Lei 9.605/98). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao corte da árvore por considerar que, como o ICMBio informou que as coordenadas mencionadas no auto de infração estavam erradas, não sendo possível identificar a localização exata do ilícito, não há qualquer segurança para se aferir que a extração se deu em zona de amortecimento ou em zona em que não haja autorização do órgão ambiental, entendendo estar ausente a materialidade do delito. Quanto ao uso da motosserra promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Ocorre que a Floresta Nacional do Tapajós é uma unidade de conservação federal. 4. Segundo a Resolução CONAMA nº 428/2010 e os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça há interesse da União nas ações decorrentes de danos ambientais ocorridos em zona de amortecimento de unidade de conservação federal. 5. Assim, considerando que há elementos que indicam que os crimes foram cometidos na zona de amortecimento de unidade de conservação federal, considero prematuro o arquivamento parcial do feito, uma vez que ainda existem diligências passíveis de identificar a exata localização da infração, e inadequado o declínio ao Ministério Público Estadual. 6. Não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

297. Processo: 1.14.000.000294/2014-32 Voto: 8498/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93 E ART. 28 DO CPP). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À EFETIVA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Comunicação da 10ª Vara do Trabalho de Salvador acerca da suposta prática de crime de desobediência (art. 330, CP) por parte do representante judicial de associação demandada nos autos de reclamação trabalhista. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito com fulcro no princípio da subsidiariedade e na atipicidade da conduta, pois entende que o juiz poderia ter utilizado outros recursos para combater a desobediência como a aplicação de sanções específicas previstas nos arts. 17, IV, e 18, CPC. 3. Do exame dos autos verifica-se que o juiz trabalhista, sem êxito, tentou obter do investigado, representante judicial da reclamada, informações relevantes para o processo, tendo sido expedidas duas notificações para tanto. Em nenhuma das notificações o magistrado fixou sanção específica, limitando-se a afirmar, na segunda notificação (fls. 09), que o silêncio ou inércia do investigado importaria em crime de desobediência à ordem judicial previsto no art. 330 do CP. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

298. Processo: DPF/RN-00174/2014-IP Voto: 8762/2014 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de lesão corporal, na forma tentada (CP, art. 129 c/c art. 14, II). Relato de que servidor do Instituto Federal do Rio Grande do Norte ¿ IFRN teria colocado uma arma branca, tipo punhal, no pescoço do representante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR). Diligências. O fato teria ocorrido em razão de supostas ofensas pessoais. O crime praticado pelo servidor, bem como eventual crime contra sua honra, não têm qualquer relação com o exercício do cargo público. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

299. Processo: DPF/RO-0369/2014-INQ Voto: 9184/2014 Origem: COJUD/PRRO - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes contra a organização do trabalho (CP, art. 203 e 205). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedentes: STJ - CC 200902161672, Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/04/2010; STJ - CC 135924/SP, Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 31/10/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, que juntou voto aos autos.

300. Processo: DPF/TO-00253/2014-INQ Voto: 8808/2014 Origem: GABPRM1-WJMJ - WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de invasão de terra pública (art. 20, Lei 4.947/66). Revisão de declínio (Enunciado n° 33, 2ªCCR). Verificado que a terra supostamente invadida não pertence à União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

301. Processo: PRM/RIB-3407.2013.000532-2-INQ Voto: 8914/2014 Origem: SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/RIBEIRAO PRETO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Desobediência e desacato praticados contra funcionário do Aeropark, empresa contratada pelo Departamento Aeroviário do Estado do Estado de São Paulo ¿ DAESP (arts. 330 e 331 do CP). Revisão de declínio (LC 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de perigo concreto contra a segurança aérea. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, V, CF/88). Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

302. Processo: PRM/SJR-3409.2012.000394-5-INQ Voto: 8816/2014 Origem: SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/SAO JOSE DO RIO PRETO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito policial. Apreensão de medicamentos e produtos veterinários, de origem nacional, sem licenciamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (art. 56 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). O fato de os medicamentos não terem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União ¿ in casu, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ¿, o que não ocorre no caso dos autos. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União ¿ caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores do MAPA. O fato de o MAPA ser o órgão responsável pelo registro de produtos veterinários farmacêuticos não atrai a competência federal para os crimes consistentes na comercialização de medicamentos sem o devido registro. Ausência de indícios de internacionalidade da conduta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça1.

Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

303. Processo: 1.11.001.000257/2014-26 Voto: 7852/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sobre abuso de autoridade supostamente praticado por policial militar contra indígena. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de questões relacionadas a disputa sobre direitos indígenas. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988. Competência da Justiça Estadual. Precedentes jurisprudenciais (STJ - CC: 115286 AM 2010/0227235-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/04/2011; STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP , Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00046 EMENT VOL-02219-13 PP-02725 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 497-498; STF - HC: 81827 MT , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 28/05/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 23-08-2002 PP-00115 EMENT VOL-02079-02 PP-00232). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

304. Processo: 1.20.000.001873/2010-71 Voto: 132/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Civil Público. Suposto crime de estelionato contra particular (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 33, 2ªCCR). Concessão fraudulenta de empréstimos consignados, por instituições financeiras privadas, para desconto em benefícios previdenciários, sem o consentimento dos segurados. Prejuízo suportado unicamente por particulares. De acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 (DOU de 19/05/2008), o INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações de consignação de desconto para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios previdenciários. Essa mesma IN dispõe que caberá, exclusivamente à instituição financeira, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Competência da Justiça Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: CC: 125061 MG 2012/0216137-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/05/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/05/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

305. Processo: 1.22.000.001788/2014-62 Voto: 8763/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sobre abuso de autoridade supostamente praticado por guardas municipais contra indígenas. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de questões relacionadas a disputa sobre direitos indígenas. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988. Competência da Justiça Estadual. Precedentes jurisprudenciais (STJ - CC: 115286 AM 2010/0227235-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/04/2011; STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2013;

STF - AI-AgR: 496653 AP , Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00046 EMENT VOL-02219-13 PP-02725 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 497-498; STF - HC: 81827 MT , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 28/05/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 23-08-2002 PP-00115 EMENT VOL-02079-02 PP-00232). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreiro Dodge, que juntou voto vencido. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

306. Processo: 1.22.013.000320/2014-10 Voto: 9183/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsificação de documento público (art. 297, CP), cometido em detrimento de junta comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011, CC 81261/BA, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11//02/2009 e CC 109.526/SC, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/05/2010). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, vencida a relatora, Dra. Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

307. Processo: 1.26.000.003809/2014-35 Voto: 8889/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta apologia de crime ou criminoso (art. 287, CP) por meio da internet. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

308. Processo: 1.27.002.000197/2014-71 Voto: 9137/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de suposto exercício ilegal da medicina (art. 282, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

309. Processo: 1.29.005.000477/2014-85 Voto: 8860/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Notícia de induzimento e atração da noticiante à prostituição. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

310. Processo: 1.33.004.000140/2014-55 Voto: 9182/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), cometido em detrimento de junta comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011, CC 81261/BA, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11//02/2009 e CC 109.526/SC, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/05/2010). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

311. Processo: 1.34.001.001073/2014-89 Voto: 5933/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de porte de armas e contra a organização do trabalho. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apreensão de armas de fogo na sede de entidade sindical e suposta disputa de representação sindical. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes contra a organização do trabalho que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente: CC 200902161672, Jorge Mussi, STJ Terceira Seção, DJE 19/04/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Outras deliberações(Declínio)
Homologação de Arquivamento

312. Processo: DPF/DF-IPL-0802/2013 Voto: 8934/2014 Origem: SJUR/PRM-GO - SETOR JURÍDICO DA PRM/LUZIÂNIA/FORMOSA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Abertura de conta em agência da Caixa Econômica Federal ¿ CEF com uso de documentos falsos em nome de terceiro. Suposto crime de falsificação de documento público e uso de documento falso (art. 297 c/c o art. 304, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências que não lograram chegar até a pessoa do falsário. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

313. Processo: DPF/JFA-00545/2013-INQ Voto: 8775/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Investigada que, após ter sido aposentada por invalidez, em 1978, teria exercido concomitantemente com o recebimento do benefício, atividade remunerada na Prefeitura de Muriaé/MG, no período de 18.04.2005 a

30.04.2012. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após ter a aposentadoria por invalidez suspensa pelo INSS, a investigada ajuizou ação visando o restabelecimento do benefício, sem sucesso, demonstrando ignorância quanto à ilicitude da conduta e ausência de má-fé. Ausência de dolo específico de fraudar. Após o processo judicial, passou a receber a aposentadoria por tempo de serviço, que foi requerida administrativamente. Com os descontos em sua aposentadoria por tempo de serviço está ressarcindo o que foi indevidamente pago a título de aposentadoria por invalidez. Inexistência de lesão à autarquia federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

314. Processo: DPF-PB-INQ-0355/2012 Voto: 8796/2014 Origem: SGD/PRPB - SETOR DE GESTÃO DOCUMENTAL/PRPB

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em autos de Reclamação Trabalhista (art. 342 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). As declarações prestadas pela testemunha do reclamante quanto à jornada de trabalho são contraditórias inclusive com as afirmações feitas pelo próprio reclamante. Ausência de aptidão para influenciar no deslinde do feito. Inexistência de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

315. Processo: JF-AP-0000848-09.2015.4.01.3100-INQ Voto: 8757/2014 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Recebimento indevido de R$ 2.759,71, entre as datas de 1º/10/2004 e 30/04/2005, pela esposa do titular, de Benefício Assistencial de Amparo ao Deficiente após o seu óbito, em 16/10/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que foram utilizados para custear despesas com o funeral do titular do benefício. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

316. Processo: JF/BAR/BA-INQ-2006.33.03.001649-1 Voto: 8834/2014 Origem: GABPRM001-MAC - MARCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de radiodifusão clandestina e de resistência (art. 329, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O crime de radiodifusão clandestina já foi apurado em outro inquérito policial. Aplicação do princípio ¿ne bis in idem¿. Ausência de violência ou ameaça aos servidores da ANATEL. Não configurado o crime de resistência. Ainda que configurado, o crime tem pena máxima prevista de 3 anos, sendo o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, CP). Fatos ocorridos em junho de 2006. Decurso do prazo prescricional. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

317. Processo: JF/EU/BA-INQ-2008.33.10.001242-0 Voto: 6837/2014 Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência dos crimes de invasão de terras da União, do Projeto de Assentamento Corumbau, no Município do Prado/BA, e estelionato (Lei nº 4.947/66, art. 20 e art. 171, § 2º, I, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notícia de que indígenas da etnia Pataxó teriam invadido lotes

do assentamento e que estariam arrendando parte da área a fazendeiros locais. Da oitiva dos supostos arrendatários, não restou comprovada a prática de conduta tipica. No tocante ao possível crime de invasão de terras pelos indígenas, os fatos são objeto de estudos, acompanhamento e atuação conjunta da FUNAI, do INCRA, do MPF e das representações envolvidas, de modo que não é possível, ainda, fazer juízo acerca de eventual prática delitiva, cuja persecução penal deverá ser postergada, no sentido de melhor deslindar a questão e contemplar os direitos das comunidades afetadas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

318. Processo: JF-SOR-INQ-0006995-56.2013.4.03.6110 Voto: 8765/2014 Origem: SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/SOROCABA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de prevaricação (CP, art. 319) ou de desobediência (art. 330, CP). Notícia de que gerente da Caixa Econômica Federal não teria cumprido a determinação de penhora do numerário existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em nome de executado em ação alimentícia. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). A situação descrita nos autos caracteriza o crime tipificado no art. 330 do CP. Cumprimento da decisão judicial, ainda que de forma tardia. O investigado informou que o descumprimento inicial ocorreu em razão das restrições previstas na Lei nº 8.036/90. Evidente ausência de dolo na conduta investigada. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

319. Processo: SR/DPF/MG-00312/2013-INQ Voto: 8925/2014 Origem: NUCRIMEX/PRMG - NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes contra a honra (arts. 138, 139 e 140, CP) e de denunciação caluniosa (art. 339, CP) praticados contra magistrado federal. Revisão de declínio (E. nº 32, 2ªCCR). Petição encaminhada por advogado da ex-esposa de magistrado federal ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região, na qual atesta desavença entre o juiz e sua ex-esposa no curso de ação de divórcio. Afirma o causídico na referida petição que o ex-esposo de sua cliente, o juiz federal, estaria se mostrando descontrolado. Calúnia, difamação e injúria. Crimes cuja ação penal somente se procede mediante queixa (art. 145, CP). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal. Denunciação caluniosa. Da análise dos documentos constantes dos autos, observa-se não ter sido atribuída conduta tipificada como crime à suposta vítima da denunciação caluniosa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

320. Processo: 1.00.000.006881/2014-21 Voto: 8861/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/93). Relatório de fiscalização móvel do MTE não constatou a existência de trabalho em condições análogas à de escravo. Verificadas apenas irregularidades trabalhistas. Não configuração do crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

321. Processo: 1.02.002.000031/2014-24 Voto: 8048/2014 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo de acompanhamento autuado a partir do encaminhamento de ofício expedido por Delegado da Polícia Civil comunicando o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido por Vara Federal em desfavor de réu de ação penal, acautelado no Complexo Penitenciário de Bangu. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Verificada a inexistência de qualquer ilegalidade na decretação da prisão preventiva do acusado, bem como na sua manutenção. Interposto recurso de Apelação pelo réu em face da sentença condenatória. Os autos do processo penal já se encontram no TRF da 2ª Região para julgamento. Exaurimento do objeto. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

322. Processo: 1.15.000.002797/2014-13 Voto: 8761/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), praticado, em tese, por ex-gestora municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento dos autos em caso de rescisão do parcelamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

323. Processo: 1.15.002.001394/2014-29 Voto: 8819/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposta ocorrência de recebimento irregular de pensão pela filha maior após óbito do pai, constatada no âmbito de processo judicial (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Oficiada para que informasse acerca da existência de algum benefício irregular de pensão recebido pela investigada, a agência previdenciária competente informou que a representada não é titular de nenhum benefício de pensão por morte ou de qualquer outro benefício, bem assim, não foram encontrados vínculos da mesma com quaisquer benefícios ativos na condição de procurador ou representante legal. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

324. Processo: 1.19.000.001359/2014-81 Voto: 8168/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Empresa privada que teria aplicado, em finalidade diversa, recursos recebidos pelo Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), o que acarretou o cancelamento dos incentivos fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos entre os anos de 1993 e 1996. A última liberação de recursos, por parte do FINAM, em favor da empresa investigada, ocorreu em 27/12/1996. Pena máxima prevista de 6 anos de reclusão. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Decurso desse prazo. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

325. Processo: 1.22.002.000039/2014-06 Voto: 8803/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/93). Inexistência de trabalho em condições análogas à de escravo. Verificadas apenas irregularidades trabalhistas. Não configuração do crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

326. Processo: 1.23.002.000220/2011-24 Voto: 8760/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), praticado, em tese, por ex-gestor municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário (Lei nº 12.810/13). Equiparação ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Na hipótese de parcelamento ofertado aos Municípios com base na Lei nº 12.810/13, que é o caso do autos, a adesão a referido Programa equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. A ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento dos autos em caso de rescisão do parcelamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

327. Processo: 1.23.005.000089/2013-37 Voto: 8150/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática dos crimes tipificados no art. 299 do CP e no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, em razão de ter sido constatada a emissão de Guias de Transporte Florestal supostamente falsas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constatação de que terceiros teriam se aproveitado da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da SEMA/PA e do IBAMA, bem como da dispensabilidade, à época dos fatos, do ¿aceite¿ pela empresa compradora, para se passar por fictícios representantes de pessoas jurídicas, as quais se apresentavam como compradoras do produto florestal. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

328. Processo: 1.26.005.000144/2014-68 Voto: 8818/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento de Investigação Criminal instaurado para apurar suposta fraude em detrimento da OAB, nos autos de processo judicial cível, perpetrada, em tese, por pessoa que, embora tenha assinado como advogado, seu nome e registro perante a OAB não teriam sido localizados no cadastro nacional de advogados. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). A notícia inaugural não se confirmou. Ao revés, o demandado apresentou certidão da Ordem dos Advogados do Brasil-PE atestando sua inscrição sob o nº 7.134 desde 24/09/1981 (fl. 34). Além disso, o demandado representou a noticiante perante a OAB-PE Subseccional Garanhuns/PE (fls. 36/39) e apresentou queixa-crime, por denunciação caluniosa, à 135ª Circunscrição Policial de Garanhuns/PE (fls. 40/44). Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

329. Processo: 1.27.000.002116/2014-98 Voto: 8759/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da segurada, falecida em 09/07/2004. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

330. Processo: 1.28.000.001420/2014-81 Voto: 8817/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (art. 289 do CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). O representante apresentou espontaneamente à Polícia Federal uma cédula falsa de valor nominal de R$ 20,00, afirmando que a teria recebido como troco em um posto de gasolina. Ausência de dolo. Não foram colhidos indícios suficientes que demonstrem que o funcionário ou o dono do estabelecimento comercial também tenham repassado a cédula conhecendo antecipadamente sua falsidade. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

331. Processo: 1.31.000.000610/2014-95 Voto: 4649/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de denunciação caluniosa (art. 339, CP) e de falso testemunho ou falsa perícia (art. 342, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Empregado público da EBCT representa em face de seu colega de trabalho, que teria imputado-lhe falsamente o crime de injúria, ocasionando a instauração de investigação administrativa em seu desfavor e teria confirmado as declarações falsas no bojo do processo administrativo na condição de testemunha. O procedimento administrativo instaurado resultou na aplicação de pena de suspensão de 15 dias de trabalho ao representante em razão do uso de palavras de baixo calão, não restando comprovada a prática de ofensa contra colegas de trabalho. Apesar de depoimentos de outras pessoas presentes na reunião em que os fatos ocorreram no sentido de que as palavras não foram dirigidas a nenhuma pessoa, é razoável que o representado tenha tido interpretação diversa. Assim, não há como afirmar que este imputou ao representante a prática de crime de que o sabia inocente, o que prejudica a análise da ocorrência do crime de falso testemunho, uma vez que houve depoimento sobre fato evidentemente controverso. Ausência de indícios de crime e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

332. Processo: 1.34.006.000271/2006-75 Voto: 9135/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na conta bancária do investigado, relativo aos anos-calendário de 2001 a 2004. Suposto crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de procedibilidade. Súmula

Vinculante n° 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Outras deliberações(Arquivamento)

333. Processo: 1.21.000.000418/2014-45 Voto: 8980/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação de representante, Tenente Coronel Médico do Exército Brasileiro, segundo a qual, durante sua residência médica, alega ter sido vítima dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e de redução à condição análoga a de escravo (art. 149, CP). Alega ainda ser vítima de perseguição por parte da Administração Militar em procedimento disciplinar contra ele instaurado pela prática do crime militar de deserção, o que poderia configurar o crime de abuso de autoridade. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/93). Ausência de elementos mínimos que justifiquem a persecução criminal quanto ao crime de falsidade ideológica. A simples alegação do representante de que foi tratado de forma vexatória e que sempre teve o menor salário no exercício de sua residência médica também não configura o crime de redução à condição análoga a de escravo. Por fim, a submissão de servidor público a exame pericial e a exigência de apresentação de laudos de outros exames realizados para a devida homologação de atestado médico não constitui exigência desarrazoada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Afirma o representante, ao final, ter presenciado crimes de pedofilia e favorecimento à prostituição em instituição médica particular onde trabalhou. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto aos crimes de pedofilia e favorecimento à prostituição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

334. Processo: JF/MG-0039040-79.2014.4.01.3800-INQ Voto: 9011/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). UTILIZAÇÃO DE TRCT ADULTERADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LEI N° 75/93, ART. 62, IV). CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304), em razão da utilização de documento inidôneo, qual seja, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ¿ TRCT com assinatura supostamente falsificada, perante a Justiça Trabalhista. 2. O Ministério Público Estadual requereu o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, tendo o Juízo Estadual acolhido o pedido e remetido os autos à Justiça Federal. 3. O Procurador da República oficiante requereu que fosse suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que falece a competência da Justiça Federal para dar cabo às investigações, vez que não houve prejuízo para entidade de direito público. 4. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do requerimento ministerial, por entender que o fato em questão ocorreu perante Vara do Trabalho, sendo que a prática de delitos nos autos de processo trabalhista compreende afronta aos serviços da Justiça do Trabalho, órgão jurisdicional da União. 5. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando o documento falso é utilizado como meio de prova perante a Justiça Trabalhista, induzindo esta em erro, há ofensa a interesse da União, competindo à Justiça Federal processar e julgar os fatos. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

335. Processo: JF/CE-INQ-0013324-74.2013.4.05.8100 Voto: 6983/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ¿LAVAGEM¿ OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (LEI N° 9.613/98, ART. 1º, V). INFORMAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO, EM CONTA BANCÁRIA PESSOAL DE CORRENTISTA DO BANCO DO BRASIL, DE VALORES ELEVADOS E INJUSTIFICADOS. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE EMPRESAS CONTRATANTES DE SERVIÇOS COM ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. DISCORDÂNCIA ENTRE MEMBRO DO MPF E JUIZ FEDERAL, QUANTO AO JUÍZO COMPETENTE. APLICAÇÃO ANÁLÓGICA DO ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir do envio de Relatório de Inteligência Financeira do COAF ao MPF, para apurar a suposta prática de crime de lavagem de dinheiro perpetrado no Município de Morada Nova/CE. 2. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente a declinação de competência da 11ª Vara Federal para a 15a Vara Federal da Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte/CE, ante a especialização desta última Vara, em razão do disposto na Resolução n° 10 de 2004, do TRF 5a Região. 3. Pedido indeferido pelo Juiz Federal da 11a Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que firmou sua competência, ante o disposto no art. 1º da Resolução nº 10-A de 2003, do TRF da 5a Região. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, c/c o art. 62, IV, da LC n° 75/93. 5. A especialização da 11a Vara Federal, preconizada na Resolução n° 10 ¿ A de 2003, é restrita aos delitos consumados nos municípios sob sua área de jurisdição, não prevalecendo, pois, em detrimento da 15a Vara Federal em Limoeiro do Norte/CE, criada pela Resolução n° 10/2004, cuja competência material é plena sobre seu território. Precedente do TRF da 5a Região (Processo n° 00430140420134050000, HC5290/CE, Rel: Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira (convocada), Terceira Turma, DJE 18/12/2013). 6. Insistência no declínio, em razão de o Município de Morada Nova/CE, local onde ocorreram os fatos, estar afeto à jurisdição da 15ª Vara da Subseção Judiciária do Ceará, conforme o disposto na Resolução n° 10 de 2004, do TRF 5a Região.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

336. Processo: JF/MG-0042768-31.2014.4.01.3800-INQ Voto: 8967/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 298 DO CP. PEDIDO DE DECLINAÇAO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. REVISÃO (ART. 28 DO CPP, POR ANALOGIA). ARQUIVAMENTO INDIRETO. UTILIZAÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS FALSAS PARA LUDIBRIAR FISCALIZAÇÃO DA ANVISA. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 298, ambos do CP, tendo em vista que fiscais da ANVISA teriam apreendido receitas médicas falsificadas em várias lojas da Drogaria Pacheco. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, considerando que as receitas médicas falsas são documentos particulares e que o simples fato de o ilícito ter sido descoberto pela atividade fiscalizatória realizada pela ANVISA não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para a persecução penal. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do declínio, por entender que as provas até então colhidas demonstram que a falsificação das receitas médicas teve como escopo burlar a ação fiscalizatória da autarquia federal, induzindo os fiscais da ANVISA a acreditarem que a venda dos medicamentos controlados havia sido feita de forma regular, isto é, com a devida retenção das receitas médicas. 4. Constatação de que a utilização das receitas médicas falsificadas tinha por objetivo ludibriar atividade fiscalizatória da ANVISA, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Saúde, o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, IV, da CF. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

337. Processo: JF/PR/APU-5002930-74.2012.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 9146/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3) E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). FALSIFICAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS (GFIP). ARQUIVAMENTO INDIRETO (APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP). SAQUES DE SEGURO-DESEMPREGO. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta falsificação de Guia de Recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social, visando saque indevido do FGTS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual,

por entender que o crime foi praticado em detrimento de particulares, bem como que não houve lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas 3. Discordância do Magistrado. 4. Os indiciados, ao utilizarem as contas vinculadas ao FGTS para o intento criminoso, alterando informações de GFIP, depositando e sacando valores decorrentes de fraude, ingressaram na esfera de interesses dos serviços da União e da Caixa Econômica Federal, havendo, ademais, indícios de recebimento de valores de seguro-desemprego diretamente relacionados aos saques do fundo de garantia. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

338. Processo: JF-AÇA-0003667-98.2011.4.03.6107-INQ Voto: 8917/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N° 8.069/90. SUPOSTA DIVULGAÇÃO PELA INTERNET E ARMAZENAMENTO EM MÍDIAS DE ARQUIVOS COM CONTEÚDO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. Relatado o Inquérito Policial, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de indícios de autoria, entendendo que não há nenhuma diligência complementar para imputar a responsabilidade do fato a quem quer que seja. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, considerando que ¿...existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia in casu, nos termos do disposto pelo art. 41 do CPP...¿. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Nos depoimentos juntados aos autos, os declarantes afirmaram a existência de dois funcionários que também trabalharam na sala em que foram apreendidas as mídias com conteúdo ilegal, sendo que, no último depoimento, foi afirmado que apesar de ambos já terem saído da empresa, seus objetos de trabalho permaneceram no setor. 6. Com isso, ainda há diligências que podem ser adotadas e que são capazes de auxiliar no aprofundamento das investigações, como, por exemplo, a oitiva dos demais funcionários que trabalharam no setor. 7. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do processo. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

339. Processo: JF-AC-0003486-58.2014.4.01.3000-INQ Voto: 9002/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). REALIZAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 4 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, que era pensionista do extinto Território Federal do Acre. 2. Percepção indevida de apenas parte dos valores depositados após o óbito, referentes aos meses 09/2012 e 10/2012. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na evidente ausência de dolo. 4. Discordância da Juíza Federal, por considerar necessário o aprofundamento das investigações. 5. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: oferece diretriz aos membros do MPF que oficiam na área criminal no sentido de dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 6. Verifica-se que referida Orientação também tem aplicação no caso em análise, que, assim como na hipótese de estelionato em detrimento do INSS (Autarquia Federal), atinge o patrimônio da União, porém não restou caracterizada ação dolosa no saque realizado. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

340. Processo: JF-AC-0004049-52.2014.4.01.3000-INQ Voto: 8904/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FURTO (CP, ART. 155). SUBTRAÇÃO DE DOIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (DONGLES), EM POSTO DE ATENDIMENTO DO TRE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de furto (CP, art. 155), em razão da subtração de dois equipamentos de informática (dongles), em 23/12/2013, em posto de atendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, no valor de R$ 6.000,00 cada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que, apesar das diligências realizadas, não há elementos suficientes para apurar a autoria do delito ou meios possíveis para a sua determinação. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, considerando que ainda há diligências possíveis de serem realizadas no intuito de apurar a autoria do crime investigado. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Verifica-se que foram apontadas diligências que ainda podem ser adotadas e que seriam capazes de auxiliar no aprofundamento das investigações, como a oitiva dos demais funcionários do Tribunal Regional Eleitoral e da empresa prestadora de serviços, a identificação e oitiva do vigia que não teria fechado a porta da sala em que estavam os equipamentos, bem como outras diligências que forem consideradas cabíveis à elucidação do caso. 6. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do processo. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

341. Processo: JFCE/CTU-0000148-79.2014.4.05.8104-PIMP Voto: 8999/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). REALIZAÇÃO DE SAQUE DE 01 (UMA) PARCELA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 4 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 07/03/2011, referente à competência de 03/2011. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 3. Discordância do Juiz Federal, que ressaltou não ser aplicável o princípio da insignificância ao crime em análise, bem como por não ter sido realizada qualquer diligência pela Polícia Federal para localização do autor dos saques. 4. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: oferece diretriz aos membros do MPF que oficiam na área criminal no sentido de dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

342. Processo: JFCE/CTU-0000164-33.2014.4.05.8104-PIMP Voto: 9001/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). REALIZAÇÃO DE SAQUE DE 02 (DUAS) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº

75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 4 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 07/08/2004, referente às competências de 08/2004 e 09/2004. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: oferece diretriz aos membros do MPF que oficiam na área criminal no sentido de dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

343. Processo: JF/CE-PIMP-0005576-54.2014.4.05.8100 Voto: 8971/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 23/09/2003. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento no princípio da insignificância e na ausência de indícios mínimos da autoria. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. No caso, os 04 (quatro) saques indevidos foram referentes ao mês do óbito da segurada (setembro/2003) e aos meses seguintes (outubro, novembro e dezembro/2003). Entretanto, quase totalidade da parcela referente ao mês de setembro/2003 era realmente devida, posto que o óbito da beneficiária ocorreu em 23/09/2003. 4. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: oferece diretriz aos membros do MPF que oficiam na área criminal no sentido de dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. As diligências realizadas pelo próprio INSS não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (transcurso de mais de dez anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

344. Processo: JF/CE-0000118-56.2014.4.05.8100-INQ Voto: 8974/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N° 9.613/98, ART. 1°, V). ENVIO DE DINHEIRO POR MEIO DOS CORREIOS. PROSSEGUIMENTO NAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE MPF E MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de lavagem de dinheiro (Lei n° 9.613/98, art. 1°), em razão da notícia de que particular teria postado correspondência na agência dos Correios contendo a quantia de R$ 60.000,00. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que a conduta investigada não constitui crime e que a origem do dinheiro apreendido ficou devidamente comprovada através de declaração de Imposto de Renda. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, por reputar prematuro o encerramento das investigações, aduzindo que o fato de o investigado ter declarado possuir a quantia em dinheiro não dá qualquer informação a respeito de sua origem, posto que, para o Fisco, a origem do dinheiro é irrelevante. 4. O Procurador oficiante, embora continuasse considerando que a origem do dinheiro estaria esclarecida, acatou o entendimento esposado pelo Magistrado, no sentido de dar continuidade às investigações. 5. O Magistrado, entendendo que o representante ministerial teria insistido no arquivamento, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em razão do disposto no art. 28 do CPP, c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. Não conhecimento da remessa, uma vez que não há divergência entre o MPF e o Juiz Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

345. Processo: JF/CE-0000967-28.2014.4.05.8100-INQ Voto: 8529/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DO ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. APLICAÇÃO, EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA EM LEI OU CONTRATO, DE RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO, NO CASO, PELO FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE ¿ FINOR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DILIGÊNCIAS. RECURSOS REPASSADOS NOS ANOS DE 1996 E 1997. CONCLUSÃO DA PERÍCIA CRIMINAL DE QUE NÃO HÁ COMO IDENTIFICAR DE MANEIRA INEQUÍVOCA SE HOUVE OU NÃO IRREGULARIDADES APÓS O ANO DE 1997. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, consistente na aplicação, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, de recursos provenientes de financiamento concedido, no caso, pelo Fundo de Investimento do Nordeste ¿ FINOR. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, considerando que, após a realização das diligências cabíveis para verificar se houve desvio ou irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados pelo FINOR à empresa investigada após o ano de 1997, a perícia criminal concluiu que não há como identificar de maneira inequívoca se houve ou não irregularidade após o referido ano. 3. Discordância do Juiz Federal, por vislumbrar a possibilidade de que os recursos tenham sido irregularmente aplicados em datas não abrangidas pela prescrição. 4. Realização de diligências. Laudo de Perícia Criminal Federal elaborado pela SETEC/SR/DPF/CE, que, após analisar toda a documentação encaminhada (constituída dos sete volumes do Apenso I), bem como realizar visita nas instalações da empresa investigada, concluiu que não foi possível fazer uma correspondência entre os equipamentos adquiridos com recursos do FINOR em 1996 e 1997, já que não há identificação clara, tanto na documentação apresentada (notas fiscais), quanto nos equipamentos presentes no local por ocasião dos exames (placas de identificação). Ressaltou, ainda, a impossibilidade de qualquer conclusão inclusive quanto à propriedade dos equipamentos e aos recursos utilizados para as aquisições. 5. Não se vislumbram outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, o que torna injustificável o prosseguimento da persecução criminal, sendo certo que o arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas quanto a eventuais fatos ocorridos em período não abrangido pela prescrição (CPP, art. 18). 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

346. Processo: JF/CE-0004562-35.2014.4.05.8100-PIMP Voto: 8968/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE 04 (QUATRO) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 09/06/2003, sendo que a primeira parcela era parcialmente devida. Último saque ocorreu em 01/10/2003. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Considerando o recebimento irregular do benefício por 04 (quatro) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não é razoável a aplicação do princípio da insignificância. 4. Todavia, as diligências realizadas pelo próprio INSS não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (transcurso de mais de onze anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

347. Processo: JF/CE-0004928-74.2014.4.05.8100-INQ Voto: 8973/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Importação de 16 (dezesseis) sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta. 3. O Juiz Federal indeferiu o arquivamento por entender que as sementes de maconha são matéria-prima para a produção de maconha, enquadrando-se, assim, no tipo previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que ¿a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta¿ (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento. 8. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

348. Processo: JF/CE-0012995-77.2004.4.05.8100-INQ Voto: 8877/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N° 9.613/98, ART. 1°), DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA (LEI N° 8.137/90, ART. 1°) E DE EVASÃO DE DIVISAS (LEI N° 7.492/86, ART. 22). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de lavagem de dinheiro (Lei n° 9.613/98, art. 1°), de sonegação tributária (Lei n° 8.137/90, art. 1°) e de evasão de divisas (Lei n° 7.492/86, art. 22), em razão da constatação de movimentações financeiras atípicas de indivíduos ligados à determinada pessoa jurídica, no período de 24/06/2003 a 31/12/2003. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender estarem ausentes os elementos necessários à deflagração da persecução penal em juízo, em razão da falta de dados objetivos idôneos à configuração da materialidade delitiva. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, considerando que ainda há diligências possíveis de serem realizadas, sendo que o transcurso do tempo não é motivo suficiente para determinar o arquivamento do inquérito no presente caso. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos, em que a própria perícia técnica informou haver a possibilidade de adoção de medidas capazes de auxiliarem no aprofundamento das investigações. 5. Em que pese o lapso temporal já decorrido, verifica-se que foram apontadas diligências que ainda podem ser adotadas e que seriam capazes de auxiliar no aprofundamento das investigações, como a apuração da movimentação financeira efetiva, com apontamento de testemunhas e direcionamento de possíveis oitivas. 6. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do processo. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

349. Processo: JF/LAG/SC-INQ-5002310-69.2011.4.04.7206 - Eletrônico Voto: 8966/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM CTPS (ART. 297, §3º, INC. II). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93). ENCERRAMENTO PREMATURO DAS INVESTIGAÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de ofício encaminhado por Magistrado trabalhista à Delegacia de Polícia Federal de Lages/SC, noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 3º, II, do CP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na evidente ausência de dolo e por entender que não houve prejuízo aos empregados ou à Previdência Social. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou da promoção de arquivamento, por considerar existente indícios suficientes de dolo na conduta, aduzindo que os investigados tinham plena consciência de que as informações apostas nas CTPS eram falsas. Ressaltou, ainda, que, por se tratar de crime formal, não se exige resultado naturalístico. 4. Crime de natureza formal, não exigindo resultado naturalístico consistente em prejuízo aos empregados ou à Previdência Social, uma vez que o bem juridicamente tutelado pela norma é a fé pública. Precedente do STJ. 5. Em relação ao dolo, a ausência ou não da intenção de se praticar algum crime pelos representantes das empresas investigadas, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

350. Processo: JF-LIM-INQ-0007558-48.2013.4.03.6143 Voto: 8965/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - LIMEIRA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334, § 1º, ¿c¿, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país ¿ cigarros ¿ impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 33 (trinta e três) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

351. Processo: JF/PSS-0000192-11.2014.4.01.3804-INQ Voto: 9006/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.176/91. MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, tendo em vista que particular teria adquirido de terceiros pedras de quartzito, no dia 11/03/2004, mesmo ciente da extração irregular do mineral. 2. Promoção de arquivamento do inquérito com base na prescrição virtual ou antecipada da pretensão punitiva. Discordância do Magistrado. 3. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: ¿Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência¿. 4. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: ¿É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal¿. 5. No caso, a consumação do delito teria ocorrido em março de 2004. Tendo em vista que a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, é de 5 (cinco) anos de detenção, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, que será atingido somente em março de 2016. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

352. Processo: JF-RIB-0002708-40.2014.4.03.6102-PCD Voto: 8509/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL INCIDÊNCIA. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334, § 1º, ¿c¿, do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento, com fundamento no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país ¿ cigarros ¿ impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 11 (onze) maços de cigarro de origem estrangeira e não há registro de reiteração, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 6. Insistência no pedido de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

353. Processo: JF-RIB-0002858-21.2014.4.03.6102-INQ Voto: 8996/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334, § 1º, ¿c¿, do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país ¿ cigarros ¿ impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 20 (vinte) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

354. Processo: JF-RJ-PIMPCR-0021304-95.2014.4.02.5101 Voto: 8998/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA (LEI N° 8.137/90, ART. 1°). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. RECEITA FEDERAL DEVIDAMENTE NOTIFICADA ACERCA DO FATO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado a partir de denúncia formulada por particular, noticiando a possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 1º). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender necessário o esgotamento da via administrativa antes da persecução penal. Após, expediu ofício à Receita Federal, encaminhando cópia integral dos autos, para que avalie o interesse na abertura de procedimento fiscal. 3. O Juiz Federal, por sua vez, não acolheu a manifestação ministerial, em razão da Procuradora oficiante ter deixado à cargo da Receita avaliar a oportunidade e a conveniência de iniciar ação fiscal ao invés de determinar a sua instauração. 4. Não há constituição definitiva de crédito tributário e a Receita Federal do Brasil já foi devidamente notificada acerca do fato, sendo que eventual constituição do crédito tributário ensejará posterior envio ao MPF da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

355. Processo: JF-RJ-2009.51.01.800004-7-INQ Voto: 8592/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO PREVISTO NO ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR A AUTORIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de 07 (sete) caixas, provenientes dos Estados Unidos, contendo materiais eletrônicos e de informática, tendo como destinatário pessoa localizada em bairro do Rio de Janeiro. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento na impossibilidade de se determinar a autoria delitiva, bem como, no decurso do tempo até possível sentença condenatória, considerando a pena mínima abstrata cominada ao delito, e antevendo a prescrição em perspectiva. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Este Colegiado entende pela impossibilidade jurídica da aplicação da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, virtual ou antecipada (Enunciado n° 28 desta 2ª CCR; Súmula n° 438 do STJ e jurisprudência do STF). 6. Fatos ocorridos no ano de 2008, sendo que o delito prescreverá, considerando a pena máxima em abstrato, apenas em 2016. 7. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

356. Processo: JF-RJ-2014.51.01.024240-2-PIMPCR Voto: 8991/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CP, ART. 299. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME QUE SE CONSUMA INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. DELITO DE NATUREZA FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, tendo em vista que particular teria apresentado procuração falsa nos autos de ação judicial em trâmite na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, passando-se por representante legal da parte ré. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade, por entender que a conduta investigada não ostentou qualquer potencialidade lesiva Discordância do Magistrado. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O crime de falsidade ideológica consuma-se com a simples inserção do falso no documento, não se exigindo, portanto, para sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo. 4. A apresentação de procuração falsa nos autos do processo nº 0028422-36.1988.4.02.5101, em trâmite na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tinha o condão de prejudicar o discernimento do magistrado na análise e processamento do feito, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta investigada. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

357. Processo: JF/SP-0002280-15.2014.4.03.6181-PCD Voto: 8993/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334, § 1º, ¿c¿, do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do

feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país ¿ cigarros ¿ impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 3 (três) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

358. Processo: JF/SP-0002802-42.2014.4.03.6181-PCD Voto: 8994/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334, § 1º, ¿c¿, do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país ¿ cigarros ¿ impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 27 (vinte e sete) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

359. Processo: JF/SP-0011244-31.2013.4.03.6181-INQ Voto: 9004/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Importação de 15 (quinze) sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta. 3. O Juiz Federal indeferiu o arquivamento por entender que ¿a importação de sementes de qualquer planta utilizada para a produção de substâncias entorpecentes é considerado crime pelo nosso ordenamento jurídico¿. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que ¿a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta¿ (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento. 8. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

360. Processo: JF/SP-0015824-07.2013.4.03.6181-INQ Voto: 9005/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Importação de 15 (quinze) sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta. 3. O Juiz Federal indeferiu o arquivamento por entender que ¿a importação de sementes de qualquer planta utilizada para a produção de substâncias entorpecentes é considerado crime pelo nosso ordenamento jurídico¿. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que ¿a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta¿ (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento. 8. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

361. Processo: JF/SP-0016403-52.2013.4.03.6181-INQ Voto: 8960/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). USO DE MEIO FRAUDULENTO PARA A OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA QUE SE SUBMETE, EM TESE, AO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente em suposto financiamento fraudulento para aquisição de veículo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito em relação ao crime previsto no art. 19 da Lei n° 7.492/86, aduzindo que a ação criminosa não gerou ofensa ao sistema financeiro nacional, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. Em consequência, requereu que fosse declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime remanescente (CP, art. 171), com a remessa dos autos à Justiça Estadual 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou das razões do órgão ministerial, consignando que não há que se falar em falta de ofensa ao sistema financeiro nacional, pois reiteradas ações desse tipo desestabilizam a confiabilidade das instituições que compõem o SFN, podendo implicar, inclusive, em alterações na política de como é tratado este tipo de mútuo. 4. Verifica-se que, no caso, o contrato de mútuo teria finalidade certa, consistente na aquisição de um automóvel, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. 5. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada ¿ com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas ¿ configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato), cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime em apuração. Precedentes do STJ (CC 112.244-SP e CC 121.224/SC). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

362. Processo: TRF5-0000708-15.2014.4.05.8300-ACR Voto: 8972/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. CONTRARIEDADE JURIDICAMENTE RELEVANTE PARA SOLUCIONAR A LIDE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342). 2. Em relação a determinada testemunha, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de dolo. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, por entender que a investigada tinha consciência de que faltava com a verdade em seu depoimento, haja vista a falta de qualquer razoabilidade nas suas declarações e o nervosismo demonstrado quando questionada de forma mais incisiva. 4. Para a configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ. 5. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos, em que foi constatado que a testemunha foi totalmente contraditória sobre questão crucial da lide. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

363. Processo: JF/ES-0007516-91.2012.4.02.5001-CR.AMB. Voto: 9140/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: AÇÃO PENAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO (LEI Nº 9.605/98, ART. 34) E COM UTILIZAÇÃO DE PETRECHO NÃO PERMITIDO (LEI Nº 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II). CRIMES AMBIENTAIS PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70). NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Oferecimento de denúncia pelo MPF, uma vez que os investigados teriam sido flagrados praticando pesca sem licença do órgão competente, com a utilização de petrecho não permitido e em local proibido. 2. Em razão da existência de ação idêntica, que tramitava na 3ª Vara Criminal de Vila Velha/ES, o Juiz Federal acolheu a exceção de litispendência apresentada pela defesa, e firmou a competência da Justiça Federal para análise do feito, tendo em vista que os delitos teriam ocorrido em faixa pertencente ao mar territorial, área de domínio da União, nos termos do art. 20, VI, da CF. 3. Conquanto tenha sido formulada proposta de suspensão condicional do processo nos autos da ação penal que tramitou perante a Justiça Estadual, o Procurador da República, considerando a incompetência absoluta da 3ª Vara Criminal de Vila Velha/ES, requereu a anulação da proposta do benefício, por entender que sua aplicação não é possível, em virtude da Súmula 243 do STJ. 4. O Juiz Federal, por sua vez, discordou da manifestação ministerial, aduzindo que a anulação do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo violaria a proibição da reformatio in pejus. 5. Procuradora da República opôs embargos de declaração, alegando que, havendo discordância quanto ao oferecimento da proposta de sursis, não pode o juiz suprir a negativa ministerial, devendo aplicar o art. 28 do CPP. 6. O Magistrado, acolhendo parcialmente os embargos, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do CPP. 7. Os atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente podem ou não ser aproveitados. A ratificação desses atos, ainda que sejam favoráveis ao réu, vai depender da apreciação meritória do magistrado competente. Precedentes do STF. 8. Levando em consideração a prática das infrações penais em concurso formal, o benefício não deve ser aplicado, por não estar preenchido os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que a pena mínima ultrapassa o patamar de 01 (um) ano, em decorrência do aumento da pena mais grave de 1/6 até metade, ou do somatório das penas, conforme disposto no art. 70 do CP. 9. Insistência no não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Prosseguimento do feito em seu ordinário procedimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

364. Processo: JF/PSA-INQ-0001668-03.2013.4.01.3810 Voto: 9158/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI

Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a exploração clandestina (sem autorização legal) de emissora de radiodifusão. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em desfavor do investigado, entendendo que o fato narrado configura o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. O Juiz Federal, por sua vez, conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 70 da Lei n° 4.117/62, de menor potencial ofensivo, e remeteu os autos ao MPF para manifestação sobre a possibilidade de eventual proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, tendo, inclusive, designado audiência para esse fim. 4. O Representante Ministerial não concordou com o entendimento esposado pelo Magistrado e, por essa razão, interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão judicial. 5. O Juiz Federal rejeitou liminarmente, por inadequação formal, o RESE, bem como encaminhou os autos a esta 2ª CCR/MPF, por aplicação analógica do art. 28 do CPP, por entender que ocorreu uma recusa implícita quanto à proposta de suspensão condicional do processo ou eventual transação penal, em razão da ausência injustificada do MPF na audiência realizada em 12/09/2013. 6. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR. 7. Insistência na negativa da proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, com o imediato retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na negativa da proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, com o imediato retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

365. Processo: JF/SP-0002152-92.2014.4.03.6181-INQ Voto: 9007/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELA MAGISTRADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a exploração clandestina (sem autorização legal) de emissora de radiodifusão, mediante a utilização de transmissor com frequência de operação de 103,9MHz e potência de 90W. 2. O Procurador da República oficiante, considerando que o fato narrado configura o crime previsto no art. 70 da Lei n° 4.117/62, de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não excede a dois anos, requereu judicialmente certidões de antecedentes criminais em nome dos investigados, visando verificar o cabimento da proposta de eventual transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. 3. A Juíza Federal, por sua vez, conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e, assim, discordou da possibilidade de aplicação de transação penal. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, a fim de que se manifeste quanto à capitulação dos fatos. 5. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

366. Processo: JF/ES-2015.50.01.000703-8-AP Voto: 8977/2014 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/CARUARU

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, §3º, DO CP). CRIME CONTINUADO. A COMPETÊNCIA É FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ART. 71, CPP). ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), tendo em vista que a investigada teria requerido ilegalmente à autarquia previdenciária aposentadoria por exercício de atividade rural, em 03/08/2005, na APS de Surubim/PE, utilizando-se de declarações falsas. 2. A Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República no Espírito Santo, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE por considerar que o Juízo competente para processar e julgar o feito é do local onde ocorreu o primeiro saque fraudulento. 3. O Procurador da República suscitante, oficiante na PRM de Caruaru/PE, entendendo que o crime se consumou em todos os locais onde houve a percepção do benefício indevido, observou que a competência deve ser fixada pela prevenção e pugnou pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República no Espírito Santo, uma vez que

foi esta que primeiro tomou conhecimento dos fatos. 4. Observa-se que é caso de crime continuado (art. 71, CP), sendo que o artigo 71 do Código de Processo Penal estabelece que no caso de crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. 5. Desse modo, tendo em vista que a Procuradora da República suscitada é preventa, conclui-se pela atribuição desta para prosseguir na persecução penal. 6. Conhecimento e procedência do conflito negativo de atribuições. A atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República suscitada, atuante na Procuradoria da República no Espírito Santo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

367. Processo: JF/PSA-INQ-0000049-04.2014.4.01.3810 Voto: 8900/2014 Origem: GABPRM2-MFDH - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I), decorrente da apreensão de substâncias entorpecentes, em uma encomenda oriunda do exterior e destinada a Itanhandu/MG. 2. A Procuradora da República oficiante na PR/SP requereu judicialmente a declinação de competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal competente territorialmente em relação ao Município de Itanhandu/MG, ao entendimento de que o delito a ser apurado teria se consumado no local de destino da droga. O Juízo da Seção Judiciária de São Paulo deferiu o pleito ministerial, remetendo os autos à Justiça Federal em Pouso Alegre/MG, cuja jurisdição abrange o Município de Itanhandu/MG. 3. O Procurador da República em Pouso Alegre/MG, por sua vez, requereu à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG que suscitasse conflito negativo de competência, ao argumento de que nos casos de importação de droga, via postal, interceptada pelas autoridades alfandegária e policial, ter-se-ia por competente o juízo em que ocorreu a apreensão. 4. O Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, entendendo não se tratar de conflito de competência, uma vez que não houve qualquer ato materialmente judicial praticado nos autos, indeferiu o pedido ministerial, intimando o MPF da decisão. 5. O Procurador da República em Pouso Alegre/MG requereu, então, que a manifestação fosse recebida como conflito negativo de atribuições. 6. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial. 7. Para a consumação do crime em comento é desnecessário que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do CPP. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC nº 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 03/06/2014; CC nº 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/08/2011. 8. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

368. Processo: 1.00.000.010373/2014-47 Voto: 8486/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES ORIUNDAS DO EXTERIOR (HOLANDA). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I), decorrente da apreensão de substâncias entorpecentes, em uma encomenda oriunda da Holanda e destinada a Itajaí/SC. 2. O Procurador da República oficiante na PR/SP requereu judicialmente a declinação de competência em favor da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao entendimento de que o delito a ser apurado teria se consumado no local de destino da droga. 3. O Juízo da Seção Judiciária de São Paulo deferiu o pleito ministerial, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Itajaí/SC. 4. O Procurador da República em Santa Catarina requereu à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC que suscitasse conflito negativo de competência, ao argumento de que nos casos de importação de droga, via postal, interceptada pelas autoridades alfandegária e policial, ter-se-ia por competente o juízo em que ocorreu a apreensão. 5. O Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, compreendendo que todos os atos de execução para a obtenção da droga teriam se dado em Itajaí/SC, firmou sua competência para o feito, posteriormente encaminhado à 2ª CCR. 6. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial. 7. Para a consumação do crime em comento é desnecessário que a substância entorpecente

enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do CPP. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC nº 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 03/06/2014; CC nº 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/08/2011. 8. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

369. Processo: 1.01.004.000149/2014-70 Voto: 8585/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC N° 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NA LEI N° 9.613/98, COM SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRR DA 1ª REGIÃO PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira, comunicando uma série de movimentações financeiras suspeitas por meio de ex-coordenador de Fundo Municipal de Saúde, o que poderia indicar a prática do crime previsto na Lei n° 9.613/98. 2. Os fatos ocorreram no período de 01/2011 a 07/2013, atingindo a ordem de R$ 2.739.910,00, tendo sido apontado o envolvimento de 27 pessoas na referida movimentação de recursos da conta do investigado, dentre as quais consta um Deputado Estadual 3. Tratando-se de investigação envolvendo autoridade que detém prerrogativa de foro por função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o feito foi inicialmente distribuído à PRR da 1ª Região, tendo o Procurador Regional da República oficiante (ora suscitado) declinado de suas atribuições à PR/MA, por entender não haver motivos para a manutenção da prerrogativa de foro, já que o simples recebimento de uma remessa por parte do referido Deputado não indicaria a prática de crime pelo parlamentar 4. O Procurador da República atuante na PR/MA, para o qual os autos foram encaminhados, suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que ¿... se trata de uma situação investigativa que envolve diversas pessoas, dentre as quais está um Deputado Estadual, detentor, portanto, de prerrogativa de foro. Nesse cenário, caberia à Procuradoria Regional da República da 1ª Região presidir as investigações¿ 5. Todos os envolvidos devem ser investigados no intuito de se constatar ou não a prática de alguma ilicitude e, como dentre os suspeitos de irregularidades encontra-se um detentor de prerrogativa de foro (Deputado Estadual), deve-se manter a investigação dos fatos na Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Apenas na hipótese de uma decisão judicial da esfera jurisdicional competente, quanto à fragmentação das investigações, é que poderá haver a cisão do feito. 6. Tratando-se, assim, de crime envolvendo em tese Deputado Estadual, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em razão do reconhecimento do foro por prerrogativa de função em Tribunal de 2ª instância. 7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (suscitada) para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

370. Processo: 1.20.000.001766/2012-13 Voto: 9141/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC N° 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). ATRASO DO INSS EM DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. CRIME QUE SE CONSUMA NO MOMENTO E NO LUGAR EM QUE SE CONCRETIZA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CUIABÁ/MT. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista o atraso do INSS em dar cumprimento à decisão antecipatória de tutela proferida nos autos do processo nº 2476-55.2010.4.01.3602, do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, que determinou a implantação de benefício em favor do autor da ação. 2. Conflito negativo de atribuições entre a PRM de Cuiabá/MT e a PRM de Rondonópolis/MT. 3. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 4. Eventual crime de desobediência consumou-se em Cuiabá/MT, local onde ocorreu o atraso no cumprimento da ordem judicial, tendo em vista que as atividades de implantação de benefícios previdenciários e assistenciais de todo o Estado de Mato Grasso estão concentradas naquele município. 5. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em Cuiabá/MT (suscitada) para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

371. Processo: 1.26.000.003311/2013-91 Voto: 8714/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90). COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO QUE SE FIRMA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 70 DO CPP. LOCAL DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS DELITOS MATERIAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática de crimes tributários, por parte dos representantes legais da pessoa jurídica investigada. 2. O Procurador da República atuante na PR/PE (ora suscitado), considerando o disposto no art. 70 do CPP, concluiu que a Procuradoria da República em Porto Alegre/RS é o órgão ministerial com atribuição para análise do caso objeto do presente procedimento, determinando a remessa dos autos à PR/RS. 3. O Procurador da República oficiante na PR/RS, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, considerando que, apesar de a empresa ter sido constituída e estar registrada como contribuinte perante a RFB em Porto Alegre/RS, as condutas em tese criminosas praticadas pelos seus gestores tiveram sua origem em Recife, sendo que o sócio-gerente lá reside e de lá poderá ter orientado seus subordinados na prática dos atos de que ora se cuida. 4. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência se firma, em regra, pelo local da consumação da infração penal. 5. Cuida-se o presente caso, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário/previdenciário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1° e/ou CP, art. 337-A), cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, da supressão ou redução do tributo devido, o que somente se mostra possível após o término do procedimento fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. 6. Foram solicitadas à Receita Federal em Recife/PE informações acerca da existência de ação fiscal em desfavor da empresa investigada, tendo o órgão fiscal esclarecido que o ofício foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre/RS, uma vez que a empresa está sob a jurisdição dessa última. 7. Portanto, considerando que a infração material se consuma no local da constituição definitiva do crédito tributário (e que, no presente caso, eventual ação fiscal e a posterior constituição do crédito deverá ocorrer em Porto Alegre), por aplicação da regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, cabe reconhecer, no caso, a atribuição da PR/RS (ora suscitante) para formação da opinio delicti sobre os fatos. 8. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República em Porto Alegre/RS, para a análise do caso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

372. Processo: 1.29.000.002248/2014-45 Voto: 8191/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A ENTORPECENTE (SEMENTES DE MACONHA) ¿ LEI Nº 11.343/06, ART. 33, § 1°, I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 33, § 1º-I c/c o art. 40-I da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP ¿ Serviço de Remessas Postais Internacionais, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha), oriunda da Holanda e com a indicação do destinatário no município de Porto Alegre/RS. 2. A Procuradora da República oficiante no Rio Grande do Sul promoveu o declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, sustentando que o crime consumou-se no local onde ocorreu o flagrante da apreensão, pouco importando o destino da droga. 3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante em São Paulo suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que o último ato de execução do crime ocorreu em Porto Alegre/RS, de modo a fixar a competência do juízo daquele local. Autos encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII da LC 75/93. 4. De início, a conduta amolda-se ao tipo penal previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, cujo objeto material não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, ou seja, são incriminadas as etapas anteriores à produção das drogas. 5. O crime de tráfico internacional de entorpecentes consuma-se com a entrada da mercadoria em território nacional, de modo a fixar a competência para processar e julgar no local da apreensão, nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal. Precedente STJ (CC 132.897/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). 6. Atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

373. Processo: 1.26.000.000915/2014-67 Voto: 8952/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME COMETIDO POR SERVIDOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO INDEVIDO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO N° 32). NÃO HOMOLOGAÇÃO. EVENTUAL CRIME PRATICADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação particular comunicando o desconto indevido de empréstimo consignado de salário de servidor público municipal, realizado pela Caixa Econômica Federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não existe interesse da União, tendo em vista que não houve qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses protegidos pelo art. 109, IV, da CF. 3. O desconto indevido de empréstimo consignado do salário do representante foi realizado pela Caixa Econômica Federal ¿ empresa pública federal ¿ fato que revela interesse da União no feito e, por conseguinte, atrai a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). 4. Tal circunstância, por si só, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, um vez que a União detém interesse direto de que seus empregados e servidores ajam na estrita legalidade. Precedentes do STJ. 5. Necessidade de se oficiar a Caixa Econômica Federal, para que preste esclarecimentos quanto aos fatos noticiados, com o intuito de se averiguar se houve mero erro no desconto realizado do salário do representante ou se houve alguma conduta irregular por parte de algum servidor da referida empresa pública federal (com eventual desvio ou apropriação do valor descontado indevidamente). 6. Declínio prematuro. 7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

374. Processo: 1.30.001.002945/2014-75 Voto: 8283/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRATICADO, EM TESE, POR EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, DA 2ª CCR). LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Peças de Informação instauradas para apurar a prática do crime do deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata (art. 73, Lei 8.078/90) por empregado da Caixa Econômica Federal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que o crime foi praticado contra particular, não havendo ofensa direta a bem, serviço ou interesse federal. 3. Ocorre que ¿Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais.¿ (STJ - CC: 97995 SP 2008/0176180-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/06/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/08/2009; STJ - CC: 114745 BA 2010/0200695-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/02/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2011) 4. A prática de crime por agentes da CEF, no exercício de suas funções, causa manifesta lesão a bens, interesses e serviços da empresa pública federal, restando clara a atribuição do Parquet Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

375. Processo: 1.00.000.011038/2014-66 Voto: 8964/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), tendo em vista que os investigados teriam deixado de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referentes às competências de 09/1997 a 12/1998 e 01/1999 a 10/2005. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em relação ao período compreendido entre 01/1999 a 10/2005. Entretanto, quanto às competências de 09/1997 a 12/1998, promoveu o arquivamento, ante a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O entendimento jurisprudencial de que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade do crime contra a ordem tributária só é aplicável aos crimes materiais. 4. ¿O STF sempre assentou, de forma expressa, que os delitos previstos no art. 168-A, § 1º, I, CP, são formais, sendo desnecessário exaurimento da esfera administrativa para sua configuração¿ (STF - Inq: 3782 RR , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento:

30/05/2014, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014). 5. Assim, incabível a aplicação da Súmula Vinculante nº 24, do STF, aos crimes de apropriação indébita previdenciária. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

376. Processo: 1.00.000.012378/2014-12 Voto: 8976/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes tipificados no art. 334, § 1º, ¿d¿, do CP, e no art. 183 da Lei nº 9.472/97, haja vista que no dia 02/02/2011, fiscais da Receita Federal apreenderam, dentro do veículo conduzido pelo investigado, 16.500 maços de cigarro e um rádio amador, instalado e configurado na frequência 172.925MHz. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em relação ao crime previsto no art. 334, § 1º, ¿d¿, do CP. Contudo, deixou de oferecer denúncia quanto ao delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, por entender que não há nos autos nenhuma prova de que o investigado tenha utilizado o aparelho de rádio. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do entendimento esposado pelo representante ministerial, entendendo que este também deveria ter oferecido denúncia em relação ao crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, em razão do princípio da obrigatoriedade da ação penal e por não ser admitida pelos Tribunais Superiores a hipótese de arquivamento implícito objetivo. 4. O fato narrado ¿ presença de um rádio amador instalado no veículo conduzido pelo investigado ¿ pode caracterizar a conduta delitiva prescrita no art. 183 da Lei n° 9.472/97. Caso o investigado não tivesse intenção de utilizar o rádio, não teria efetuado a instalação no automóvel. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

377. Processo: 1.00.000.013591/2014-33 Voto: 8931/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 05 (cinco) sementes de maconha (Cannabis Sativa L), oriundas da Holanda, supostamente importadas por pessoa residente em Porto Alegre/RS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sustentando que a importação das sementes de maconha não caracteriza tráfico internacional de drogas, pois a substância que causa dependência apenas passa a existir com a germinação das sementes, pelo que não haveria materialidade do delito. Aduziu, também, não haver comprovação de que as sementes apreendidas, em quantidade pífia, estavam aptas à germinação e à geração de mudas, não existindo, no caso, sequer adequação à conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, por se tratar de mero ato preparatório, não passível de persecução penal. 3. A Juíza Federal, por sua vez, indeferiu o pedido ministerial, pois, a seu ver, com a adequada investigação, é possível chegar-se à prova da materialidade do delito de tráfico internacional de drogas, tendo em vista que a remessa postal de sementes de maconha é considerada conduta típica pela jurisprudência. 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal ¿ seja em relação ao art. 33 da Lei 11.343/06, seja em relação ao art. 28 do mesmo diploma legal (QUE não é, frise-se, uma contravenção penal) ou mesmo ao art. 334 do Código Penal, que, a princípio, são da competência da Justiça Federal. 5. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

378. Processo: 1.14.007.000433/2014-68 Voto: 8330/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada a partir de denúncia apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não há elementos mínimos suficientes para deflagrar qualquer tipo de investigação, vez que a representação é genérica e os fatos apontados muito vagos. 3. Necessidade de realização de diligências. Prematuro o encerramento das apurações. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

379. Processo: 1.15.002.000347/2012-04 Voto: 8847/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A), ENVOLVENDO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO VERBAS DO FUNDEB. PARCELAMENTO REALIZADO COM BASE EM TERMO DE ACORDO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, comunicando que os valores referentes às contribuições previdenciárias de servidores públicos municipais deixaram de ser repassadas, entre os meses de julho a outubro de 2012, ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE - PREVIJUNO. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando que o crédito tributário encontra-se devidamente parcelado, não havendo, portanto, interesse para o prosseguimento do feito por parte do Ministério Público Federal. 3. Com relação à competência da Justiça Federal, há indícios de irregularidades envolvendo verbas federais do FUNDEB, o que atraí a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Consta dos autos informações de que a Prefeitura não estaria repassando ao Fundo Municipal de Previdência Social os valores referentes a direitos trabalhistas dos servidores da educação, oriundos dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB. 4. No mérito, verifica-se que o parcelamento no presente caso ocorreu com base em um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, firmado entre o Município de Juazeiro do Norte/CE e o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE. Ou seja, não foi com base em programa ou regime de parcelamento, em que a Receita Federal encontra-se obrigada a fazer a comunicação da rescisão do parcelamento ao Ministério Público, para o prosseguimento da persecução penal, e que autoriza a suspensão da pretensão punitiva estatal (Lei 9.430/96, art. 83). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

380. Processo: 1.29.003.000442/2014-66 Voto: 8398/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). AUSÊNCIA DE DOLO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). ENCERRAMENTO PREMATURO DAS INVESTIGAÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no § 3º do art. 171 do Código Penal, mediante recebimento indevido de benefício assistencial no período de 07/12/2010 a 31/07/2012. 2. Consta dos autos que a investigada teria prestado informações inverídicas ao INSS quando do requerimento administrativo do benefício assistencial de amparo ao deficiente para sua filha, oportunidade em que omitiu o nome do seu companheiro, à época desempregado, como componente do grupo familiar. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo. 4. A despeito do fato do companheiro da investigada encontrar-se desempregado à época do requerimento do benefício assistencial para sua filha, e portanto não estar auferindo renda para fins de cálculo do benefício, somente o desenvolvimento da persecução penal será capaz de apontar com mais clareza a existência ou não da intenção da investigada em omitir tal informação, mantendo em erro a autarquia previdenciária, pelo que o arquivamento destes autos, neste momento, mostra-se prematuro. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

381. Processo: 1.30.001.000890/2014-69 Voto: 5426/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal em que se apura possível prática do crime previsto no art. 155, do Código Penal, consistente na subtração de um tablet, da marca Samsung Galaxy, de 10.1 polegadas, que se encontrava dentro do armário de uma cabine de passageira de um navio. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância. 3. A jurisprudência do STF considera como requisitos para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. No caso dos autos, descabe falar em princípio da insignificância, à vista do precedente do STJ. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

382. Processo: 1.31.000.000076/2014-17 Voto: 8431/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de materialidade da conduta, ante a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário, bem como que ¿as informações trazidas pela denunciante não são suficientes a indicar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, porquanto os depósitos realizados pela empresa não se referiam somente à sua contribuição¿. 3. O entendimento jurisprudencial de que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade do crime contra a ordem tributária só é aplicável aos crimes materiais. 4. ¿O STF sempre assentou, de forma expressa, que os delitos previstos no art. 168-A, § 1º, I, CP, são formais, sendo desnecessário exaurimento da esfera administrativa para sua configuração¿ (STF - Inq: 3782 RR , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/05/2014, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014). 5. Assim, incabível a aplicação da Súmula Vinculante nº 24, do STF, aos crimes de apropriação indébita previdenciária. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

383. Processo: 1.35.000.001303/2013-00 Voto: 8758/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, TEMERÁRIA OU POR MÁ-FÉ (LC N° 64/90, ART. 25). COMUNICAÇÃO DE EQUÍVOCO NA AUTUAÇÃO E NO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA-CRIME. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO FEITO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação realizada por Juiz de Direito, relatando que apresentou notícia-crime ao Ministério Público Eleitoral em virtude da presença de indícios do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90, consistente no ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, temerária ou por má-fé, apontando o próprio Juiz Eleitoral noticiante como investigado. 2. Entretanto, apesar de o noticiante ter apresentado uma notícia-crime ao Ministério Público Eleitoral, o Promotor Eleitoral instaurou um Procedimento Civil para apuração dos fatos e promoveu seu arquivamento perante o Conselho Superior do Ministério Público Estadual. 3. Comunicado acerca

dos fatos, o Procurador Regional Eleitoral determinou a remessa dos presentes autos à 2ª CCR, para que sejam adotadas as providências consideradas pertinentes. 4. O arquivamento de procedimento criminal por Promotor Eleitoral pode ser feito perante o Juízo Eleitoral (que, não concordando, remeterá à 2ª CCR) ou, preferindo o Membro do Parquet arquivar internamente, deverá, por analogia ao Enunciado n° 29, remeter os autos para homologação também pela 2ª CCR. 5. Dessa forma, constatado o equívoco (tanto na instauração de um Procedimento Civil para apuração de uma notícia-crime, quanto na remessa do feito ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, para fins de homologação, utilizando a regulamentação do Inquérito Civil como parâmetro normativo), faz-se necessária a designação de outro Promotor Eleitoral para a regularização do procedimento. 6. Após a adoção das medidas cabíveis à referida regularização (como, por exemplo, extração de cópias do procedimento remetido ao CSMPE para análise dos fatos especificamente sob a ótica penal, eventual oitiva dos envolvidos e outras diligências que entender necessárias), e não verificando elementos capazes de justificar a persecução penal, poderá então o Membro do MP Eleitoral promover o arquivamento da matéria criminal, desta vez perante a 2ª CCR. 7. Remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral em Sergipe, para as providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

384. Processo: DPF/JFA-00403/2011-INQ Voto: 8852/2014 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/JUIZ DE FORA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de furto e receptação (CP, art. 155, §4°, II e art. 180). Notícia de que funcionário de empresa de segurança, que prestava serviço à Universidade Federal, teria subtraído dois notebooks na referida instituição de ensino e os repassado a outro funcionário, também da empresa de segurança. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Declaração da Universidade de que os bens não faziam parte de seu patrimônio. Bens de propriedade privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

385. Processo: SPF/BA-00968/2014-INQ Voto: 8365/2014 Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/IRECÊ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falso testemunho em reclamatória trabalhista. Constatou-se que a remessa da ata de audiência, inicialmente encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, ocorreu não para apurar o delito previsto no art. 342 do CP, mas em razão da irregularidade apontada no depoimento da testemunha que declarou a existência de ¿gato¿ de energia elétrica para iluminar a obra da construtora à noite, o que traria prejuízo à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresa pública federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

386. Processo: 1.00.000.015629/2014-11 Voto: 8370/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Preparatório. Possíveis crimes de ameaça (CP, art. 147), lesão corporal (Cp, art. 129), dano (CP, art. 163) e exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), praticados por funcionários de empresa pública estadual contra moradores do Engenho da Ilha. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

387. Processo: 1.01.004.000158/2014-61 Voto: 8466/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 273, §1°-B, do CP. Cópia de Processo Administrativo Sanitário encaminhado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ¿ ANVISA, para apuração de possível ilícito pela dispensação de medicamento sujeito à controle especial em desacordo com a legislação sanitária, pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Investigação em andamento pelas autoridades estaduais. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

388. Processo: 1.11.000.000839/2014-12 Voto: 8333/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais de Educação Básica e Profissional no Estado de Alagoas ¿ SINTIETFAL que denuncia supostos crimes de lesão corporal, injúria, ameaça e desacato, praticados contra professores do Instituto Federal de Alagoas ¿ IFAL que estavam exercendo o direito de greve, por pais de alunos da instituição. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Os crimes foram praticados contra funcionários públicos federais que não se encontravam no desempenho das respectivas funções. Inaplicável a Súmula 147 do STJ (¿Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função¿). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

389. Processo: 1.11.000.001364/2014-81 Voto: 8384/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato tentado (CP, art. 171 c/c o art. 14, II), contra particular. Fatura para pagamento possivelmente falsa encaminhada para o noticiante, tendo como cedente empresa de cobrança que seria, supostamente, terceirizada do Banco do Brasil. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Delito consumado ou tentado que teve como eventual vítima um particular. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

390. Processo: 1.11.000.001479/2014-76 Voto: 8810/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Representante relata que teria recebido ameaças de um indivíduo que estaria aguardando nomeação para os quadros da Polícia Militar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

391. Processo: 1.11.001.000154/2014-66 Voto: 7996/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Transporte de substância perigosa em desacordo com as exigências legais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109, V, da CF. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, não há indícios de que a conduta ora em análise ostente caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.30.007.000033/2014-17, Voto n° 1210/2014, Sessão n° 593 de 17/03/2014). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

392. Processo: 1.12.000.000809/2014-79 Voto: 8344/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4°, II). Representante relata que terceiro não identificado teria sacado uma parcela de seu benefício de seguro desemprego. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Uma funcionária da Caixa Econômica Federal informou que o saque ocorreu no mesmo dia e na mesma Agência da CEF em que o representante se encontrava, sendo que provavelmente um terceiro tenha utilizado o cartão e senha da vítima e efetuado o saque. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

393. Processo: 1.14.000.001865/2014-56 Voto: 8379/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Notícia de que empresa (contratante) repassou determinado valor para outra empresa (contratada para prestação de serviços de limpeza), para pagamento de rescisões contratuais de funcionários desta última. Efetuado o depósito, o sócio da empresa contratada teria sacado o dinheiro e deixado de quitar as obrigações trabalhistas, descumprindo o acordo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Contenda de caráter particular, quanto a transferência de recursos entre as empresas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

394. Processo: 1.17.001.000332/2013-54 Voto: 7941/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara Federal. 1) Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179) ocorrido em dezembro de 1999. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). 2) Suposto crime de fraude processual (CP, art. 347). Ajuizamento de Embargos de Terceiro no curso de execução fiscal, tendo por fundamento contrato particular de compra e venda. Fato que não tem o condão de configurar delito, ainda que infundada a interposição dos embargos de terceiro. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Homologação do arquivamento. 3) Crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação em feito que tramitava na Justiça Estadual no exercício de sua competência absoluta (Ação de Execução Forçada). 4) Indícios de irregularidades: procuração da ré sem indicação da pessoa que representou a empresa no ato, penhora sem avaliação, tramitação de autos em tempo recorde e não preenchimento de requisitos de validade do negócio de alienação de imóvel, tais como ausência de formalização por escritura pública, não comprovação de recolhimento de ITBI, ausência de testemunhas). Ilícitos administrativos e civis, praticados no âmbito da Justiça Estadual. Declínio. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de

informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação aos possíveis crimes de fraude à execução (CP, art. 179) e fraude processual (CP, art. 347) e pela homologação do declínio quanto ao crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação em feito que tramitava na Justiça Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

395. Processo: 1.19.000.001594/2014-52 Voto: 8325/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Suposta participação de funcionários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão, tendo em vista recorrentes apreensões de Carteiras Nacional de Habilitação, falsificadas, oriundas daquele Estado, em poder de condutores em trânsito no Estado do Ceará. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotam ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Documentos expedidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito. Eventual lesão a serviço ou interesse de ente estadual. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Precedentes STJ: (CC 1.274/SP, Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, STJ - Terceira Seção, DJ 20/08/1990, p. 7956, CC 112.984/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/12/2011); 2ª CCR: (Processo n° 1.35.000.001633/2014-78, Voto nº 7676/2014, Sessão n° 609, de 28/10/2014, (não unânimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

396. Processo: 1.19.001.000249/2014-91 Voto: 8299/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia apócrifa. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Representação que noticia possíveis crimes de ameaça contra trabalhadores, sem cerceamento de liberdade, e lesão corporal e tentativa de homicídio contra o noticiante, por proprietário de glebas de terras na região do Município de Bom Jesus das Selvas/MA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

397. Processo: 1.19.004.000118/2014-84 Voto: 8367/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), consistente na elaboração de acordo prévio fraudulento por advogado de empresa que, em tese, era prejudicial a empregado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2 CCR). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. A expressão ¿crimes contra a organização do trabalho¿ (CF, art. 109, VI) não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente: CC 200902161672, Jorge Mussi, STJ ¿ Terceira Seção, DJE 19/04/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

398. Processo: 1.20.000.001725/2013-08 Voto: 8280/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação. 1) Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), por Assembleia Legislativa. Inexistência de descontos previdenciários da remuneração do representante no período relatado. Ausência de crime. Arquivamento. 2) Possível crime de estelionato atribuído a Deputado Estadual. Declínio de atribuições para a Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Tratando-se de suposto crime de estelionato praticado por Deputado Estadual em detrimento de particular, e inexistindo elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

399. Processo: 1.20.001.000320/2010-91 Voto: 6446/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Civil Público. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III). Notícia de cobranças abusivas de honorários advocatícios, em demandas previdenciárias que tramitaram perante o Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de Cáceres-MT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Relação contratual entre advogados e clientes quanto às cláusulas de fixação de honorários. Ausência de violação a bens, direitos ou interesses dos entes públicos elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente STJ: (RHC 7.264/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/04/1998, DJ 03/08/1998, p. 266). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

400. Processo: 1.20.005.000199/2014-91 Voto: 8890/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular em que a noticiante relata que advogado, com procuração, teria sacado valores de sua conta em instituição financeira privada. Comunica, ainda, ter sofrido ameaças (CP, art. 147). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fatos ocorridos, em tese, entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

401. Processo: 1.21.000.001149/2014-34 Voto: 8188/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime contra as relações de consumo (Lei n° 8.137/90, art. 7°, VII). Representante relata que determinado programa de televisão induz o telespectador a participar de um jogo, em que a pessoa é levada a permanecer por um longo período respondendo perguntas para poder ganhar prêmios em dinheiro e, após todo esse tempo, a ligação telefônica cai, não sendo possível ligar novamente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

402. Processo: 1.21.002.000167/2014-89 Voto: 8371/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-B). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 ¿ 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

403. Processo: 1.21.002.000197/2014-95 Voto: 8286/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Notícia de que Advogado teria se apropriado indevidamente de quantia pertencente ao seu cliente (reclamante em ação trabalhista), ao não repassar valores pagos pela reclamada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

404. Processo: 1.22.000.003810/2014-17 Voto: 8429/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de pornografia infantil (art. 241-A, ECA). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ª CCR). Divulgação de vídeo de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito, por meio do aplicativo whatsapp. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

405. Processo: 1.23.000.002113/2014-01 Voto: 8216/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 29, § 1º, III). Transportar 01 (um) animal silvestre da espécie Oryzoborus angolensis, popularmente conhecido como curió, sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ave não ameaçada de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Enunciado nº 43 da 2ª CCR. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

406. Processo: 1.23.000.002316/2014-90 Voto: 8383/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei 9.605/98, art. 69) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais ¿ SISFLORA e ao CEPROF ¿ Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Sistemas geridos e alimentados por órgão estadual, no caso, a Secretaria do Meio Ambiente do Pará. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, RHC nº 35.551/PA, 5ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 19/06/2013. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

407. Processo: 1.23.003.000060/2014-56 Voto: 8425/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência de crime ambiental (Lei 9.605/98). Comunicação de crime contra o meio ambiente, consistente na destruição de vegetação nativa, na Amazonia Legal, objeto de especial preservação, sem licença do órgão ambiental competente, em sitio localizado no município de Anapu/PA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Diligências. Supostos crimes cometidos em área particular. Competência da Justiça Estadual. Precedentes STJ: CC 99.541/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 10/12/2010; CC 30.260/MG, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 22/02/2006, DJ 14/06/2006, p. 194. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

408. Processo: 1.23.006.000254/2014-21 Voto: 8843/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica e/ou ambiental (CP, art. 299 e/ou Lei n° 9.605/98, art. 69). Prestar informações falsas ao Sistema Oficial de Controle de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

409. Processo: 1.23.006.000281/2014-02 Voto: 8913/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica e/ou ambiental (CP, art. 299 e/ou Lei n° 9.605/98, art. 69). Prestar informações falsas ao Sistema Oficial de Controle de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

410. Processo: 1.23.007.000197/2014-71 Voto: 8327/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e/ou ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69). Inserção de dados falsos em sistema oficial de controle de produtos florestais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA é operacionalizado por órgão estadual (SEMA/PA). Já o Documento de Origem Florestal DOF é gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do SISNAMA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do

meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (CF, art. 23, III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela LC n° 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes: STF (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e 2ª CCR (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, Voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

411. Processo: 1.24.000.001825/2013-87 Voto: 8181/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, III) de contribuições sindicais. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ªCCR). Pessoa jurídica que deixou de efetuar o recolhimento das contribuições sindicais retidas de seus funcionários à entidade sindical correspondente. Ausência de dano a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que as entidades sindicais não integram a Administração Pública Federal. Súmula nº 122 do STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Precedentes: ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, STF ¿ Tribunal Pleno, DJ 19/02/2014; STJ ¿ AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 25/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

412. Processo: 1.25.002.000884/2014-61 Voto: 7154/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Ofício enviado pela Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand (TRT da 9ª Região), dando conta que a empresa reclamada, atuava no ramo da construção civil com fins comerciais, utilizando-se somente de mão de obra terceirizada e de trabalhadores (diaristas e empreiteiros) que desempenham a atividade fim sem registro em CTPS, constatado na reclamatória trabalhista de um ex-empregado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conduta praticada em detrimento de trabalhadores individualmente considerados. Precedentes: ¿Conflito de competência. Interpretação do artigo 125, VI, da Constituição Federal. A expressão "crimes contra a organização do trabalho", utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual. Em face do artigo 125, VI, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 90042, Relator(a): Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1979, DJ 05-10-1979 PP-07445 Ement Vol-01147-02 PP-00635 RTJ VOL-00094-03 PP-01218)¿; CC 200902161672, Jorge Mussi, STJ ¿ Terceira Seção, DJE 19/04/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

413. Processo: 1.25.006.000252/2014-68 Voto: 9020/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Relato de que sociedade empresária teria obtido financiamento perante instituição financeira privada mediante fraude. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A fraude narrada ¿ apresentação de duplicatas simuladas ¿ teria ocorrido após a concessão do financiamento, fato que afasta a tipificação do art. 19 da Lei nº 7.492/86. A situação descrita nos autos caracteriza o tipo previsto no art. 172 do CP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

414. Processo: 1.26.000.003179/2014-07 Voto: 8287/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Representante relata que teve suas contas de correio eletrônico e de rede social invadidas, passando o invasor a ter acesso às suas comunicações eletrônicas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual lesão a interesses de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

415. Processo: 1.27.000.001727/2013-38 Voto: 8349/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, 299 e/ou 304 do CP. Suposta realização de penhora com base em documento falsificado, em processo envolvendo o pagamento do seguro DPVAT, em curso no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior/PI. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.00.000.001560/2013-59, Voto n° 5113/2014, Sessão n° 601 de 25/07/2014) e do STJ (CC 39.801/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Sessão, DJ 1/2/2005; e CC 47.745/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Sessão, DJ 30/3/2005). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

416. Processo: 1.29.000.002734/2014-63 Voto: 8395/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de perigo para a vida e saúde de outrem (art. 132 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Empresa do ramo de fertilizantes teria deixado de observar as normas de segurança e medicina do trabalho, o que teria causado doença do tipo lombalgia em trabalhador. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

417. Processo: 1.29.005.000452/2014-81 Voto: 8366/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato que relata a expedição de CTRCs (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas) pela Receita Estadual, requeridas de forma fraudulenta pelo contador de empresa, que as teria vendido a particulares (embarcadores), obtendo vantagem indevida, além de possível crime de ameaça aos sócios da empresa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresa pública federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

418. Processo: 1.29.006.000175/2014-05 Voto: 8336/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime tipificado no art. 69 da Lei 9.605/98 (obstar ou dificultar ação fiscalizatória do Poder Público). Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São José do Norte/RS, ao realizarem fiscalização para averiguar possível especulação imobiliária em Área de Proteção Permanente ¿ APP, atendendo requisição do Ministério Público Federal, teriam sido ameaçados por proprietário de uma das áreas investigadas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Crime praticado contra a administração ambiental ou contra a administração pública municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

419. Processo: 1.30.002.000183/2013-81 Voto: 5275/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Informações de que empresa de ônibus emite dois bilhetes de passagens para o mesmo horário, mesmo trecho e mesmo veículo, com a cobrança de valores diferenciados, sendo que tal irregularidade teria por fim possibilitar e encobrir outra ilegalidade: a operacionalização de uma linha federal entre os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo sem autorização ou permissão da ANTT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O Procurador oficiante determinou a remessa de cópia integral dos autos para a ANTT, a fim de que realize a fiscalização primária dos fatos narrados, devendo eventual ilegalidade constatada ser representada ao MPF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal em relação à lesão aos consumidores, não se tratando de crime com abrangência federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

420. Processo: 1.30.008.000178/2012-38 Voto: 8094/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 56). Auto de Infração lavrado pelo IBAMA em face de sociedade empresarial, por ter armazenado irregularmente substância para a produção de agrotóxico. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não se verifica, no caso em tela, dano direto a interesses, bens e serviços da União, o que não atrai a competência federal. Precedente jurisprudencial: ACR 50144581120124047002, Salise Monteiro Sanchotene, TRF4 - Sétima Turma, D.E. 08/04/2014; RSE 200571150001462, Luiz Fernando Wowk Penteado, TRF4 - Oitava Turma, DJ 23/11/2005 PÁGINA: 1215. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

421. Processo: 1.30.014.000180/2014-90 Voto: 8869/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Representante relata que teve sua conta de rede social invadida, sendo alterados seu e-mail e login. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual lesão a interesses de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

422. Processo: 1.30.020.000240/2014-95 Voto: 8394/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Notícia de desvio de dinheiro de Prefeitura Municipal em conluio com conselheiros do Tribunal de Contas do Município, e aquisição de bens móveis e imóveis em nome de ¿laranjas¿. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

423. Processo: 1.31.000.000799/2013-35 Voto: 8791/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N° 8.137/90, ART. 2°, I). RECURSO DA PARTE. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. REVISÃO (ENUNCIADO N° 32). APURAÇÃO DA PERTINÊNCIA OU NÃO DA CONCESSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS, SEGUNDO LEI ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por uma associação, noticiando possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2°, I) por parte de representantes legais de determinadas sociedades empresárias. 2. Considerando que as informações fornecidas pela Receita Federal afastariam a materialidade da possível infração penal federal investigada, e antes de elaborar eventual manifestação conclusiva pelo arquivamento, entendeu-se pertinente a notificação da representante para, querendo, exercer a faculdade prevista no art. 14, §1º, Resolução CSMPF n.º 77/2004. 3. Em resposta, a representante aduziu que a informação prestada pela Receita Federal fora incompleta e imprecisa, havendo necessidade de devolver o procedimento à RFB de Porto Velho para que se manifestasse se o benefício da Lei Estadual nº 1.473/2005 foi ou não submetido à tributação. Pugnou, ainda, pelo encaminhamento deste procedimento ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia, para que se verificasse se as empresas em questão realmente atendem aos requisitos da Lei Estadual nº 1.473/2005 e fazem jus à concessão do crédito presumido de ICMS. 4. O Procurador da República oficiante, entendendo que a acusação da representante quanto à incorreção no recolhimento de tributos federais incidentes na importação mostrou-se infundada, bem como considerando ser necessário se averiguar a pertinência ou não da concessão do crédito presumido de ICMS segundo a Lei Estatual nº 1.473/2005, promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, ressaltando que, caso apure alguma irregularidade na concessão do sobredito benefício, com reflexos na tributação federal, deverá comunicar ao MPF. 5. Inicialmente, verifica-se que as informações fornecidas pela Receita Federal, em Parecer Técnico, afastam a materialidade da possível infração penal federal investigada. 6. Com relação à pertinência ou não da concessão do crédito presumido de ICMS, segundo a Lei Estatual nº 1.473/2005, cabe à esfera estadual a sua apuração. 7. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

424. Processo: 1.31.001.000278/2014-59 Voto: 8416/2014 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Escrito anônimo acerca da prática de agiotagem atribuída a determinada pessoa e supostos crimes de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal, atribuídos a Deputado Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Procedimento em que se declinou da atribuição a Procuradoria Regional da República da 1a. Região, ante a presença de autoridade com prerrogativa de função. Denúncia anônima no que se refere ao Deputado Estadual, vaga e genérica, que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal. Demais condutas atribuídas a terceiro, de cunho estritamente estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

425. Processo: 1.33.001.000459/2014-19 Voto: 8374/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. 1) Possível crime previsto no art. 245, § 2º, do CP (entregar filho menor para ser levado para o exterior). Revisão de arquivamento (Lei 75/93, art. 62, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consistente na emissão de certidão de nascimento inidônea por Cartório de Registro Civil. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

426. Processo: 1.33.003.000299/2014-80 Voto: 8928/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 328 do CP. Representante relata suposta usurpação de função pública praticado no âmbito de Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Condutas praticadas, em tese, por gestores municipais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

427. Processo: 1.33.004.000148/2014-11 Voto: 8385/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação que noticia possíveis irregularidades praticadas por Juiz de Direito em ações interpostas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Revisão de declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Autoridade com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça Estadual (CF, artigo 96, inciso III). Atribuição do Procurador-Geral de Justiça (LC nº 72/08, art. 71, inciso V). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

428. Processo: 1.33.009.000088/2014-97 Voto: 8382/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação que noticia possível crime ambiental, consistente no derramamento de resíduos poluentes decorrentes da atividade de lavagem para processamento e reciclagem de plásticos, às margens de estrada municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

429. Processo: 1.34.008.000516/2014-54 Voto: 8930/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Notícia de que Advogada teria se apropriado indevidamente de quantias pertencentes aos seus clientes (reclamantes em ação trabalhista), ao não repassar valores pagos

pela reclamada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo dos particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

430. Processo: 1.34.029.000157/2014-97 Voto: 8372/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de injúria (CPM, art. 216) e violação de domicílio (CPM, art. 226), praticados entre militares da Aeronáutica. Os fatos estariam ocorrendo, supostamente, em virtude da opção religiosa da noticiante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Crime militar (art. 9º, do CPM) da competência exclusiva da Justiça Militar Federal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

431. Processo: DPF/DF-1514/2012-IPL Voto: 8432/2014 Origem: GABPRM1-FTS - FERNANDO TULIO DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de exploração não autorizada de emissora de radiodifusão (art. 183 da Lei nº 9.472/97). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências empreendidas pela ANATEL e Polícia Federal no local da suposta infração. Inexistência de indícios de funcionamento de rádio clandestina. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

432. Processo: DPF/JFA-00543/2012-INQ Voto: 8948/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento, por parte de ex-Prefeito, de ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A intimação encaminhada foi recebida por terceiro, que não o destinatário da correspondência. Ciência pessoal e inequívoca da referida ordem por quem tinha o dever de cumpri-la não evidenciada nos autos. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

433. Processo: DPF/MS-0150/2012-INQ Voto: 8962/2014 Origem: GABPRM1-CBSP -

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3°). Notícia de que a investigada teria recebido indevidamente benefício de amparo ao idoso, por ter informado que era solteira, sendo que vivia em união estável. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pessoa humilde que informou ser solteira por não ser formalmente casada. Ainda que a investigada tivesse declarado corretamente seu estado civil, teria direito ao recebimento do benefício. Não houve obtenção de vantagem indevida perante a autarquia federal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

434. Processo: JF/CRU/PE-0000524-53.2014.4.05.8302-PROEJES Voto: 8969/2014 Origem: GABPRM2-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 16/10/2003. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade, por não estar configurada a lesividade material da conduta investigada. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. No caso, os 02 (dois) saques indevidos foram referentes ao mês do óbito da segurada (outubro/2003) e ao mês seguinte (novembro/2003). Entretanto, a parcela referente ao mês de outubro/2003 era parcialmente devida, posto que o óbito da beneficiária ocorreu em 16/10/2003. 4. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: oferece diretriz aos membros do MPF que oficiam na área criminal no sentido de dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. As diligências realizadas pelo próprio INSS não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (transcurso de quase onze anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

435. Processo: JF-PA-0006444-96.2015.4.01.3900-INQ Voto: 8401/2014 Origem: COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342). Suposta realização de afirmações inverídicas em depoimento prestado em audiência na Vara do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Os fatos ora tratados já foram objeto de investigação na Notícia de Fato n° 1.23.000.000224/2014-75. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

436. Processo: JF-RJ-0023898-82.2014.4.02.5101-INQ Voto: 8309/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2°, II). Notícia de que dois indivíduos, não identificados, abordaram carteiro dos Correios durante uma entrega e subtraíram as encomendas que estavam no veículo da referida empresa pública. Prejuízo no valor de R$ 1.457,62. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência. A vítima não reconheceu nenhum dos envolvidos na prática criminosa, tendo afirmado não ter como oferecer elementos que possam ajudar na identificação dos assaltantes. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

437. Processo: JF-RJ-2010.51.01.812188-6-INQ Voto: 8992/2014 Origem: GABPR22-APC - ANTONIO DO PASSO CABRAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Relato de que servidor público federal requereu remoção em 2009 para acompanhar sua esposa, informando que esta teria sido removida de ofício, no interesse da Administração. Ocorre que, na verdade, a remoção da esposa ocorreu a pedido. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informação do servidor de que desconhecia a diferença entre as remoções. Dolo não

evidenciado. Ausência de prejuízo à Administração Pública, uma vez que a remoção do investigado não chegou a ser concretizada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

438. Processo: JF/TFL-0000783-97.2015.4.01.3816-INQ Voto: 8704/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 22/07/2002. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segurada que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de onze anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

439. Processo: SR/DPF/MG-02124/2013-INQ Voto: 8595/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato tentado e falsidade ideológica (CP, art. 171, § 3º, c/c, art. 14, II e art. 299). Beneficiária que, no intuito de obter benefício de aposentadoria rural por idade, para instruir o pedido, apresentou declaração de atividade rural fornecida pelo Sindicato respectivo. O INSS indeferiu o pedido, por ter verificado as seguintes incongluências: a) certidão de casamento em que consta o marido como agricultor, o qual possuía vínculo empregatício urbano; b) contrato de parceria agrícola em que consta o número da identidade da beneficiária, documento esse que foi expedido um ano após a data constante da assinatura do contrato; c) salário maternidade concedido anteriormente, onde as datas de início das atividades eram diferentes dos apresentados no pedido de aposentadoria. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. a) o marido da requerente fora agricultor, mas passou a ter vínculo empregatício urbano, enquanto a requerente continuou na agricultura; b) documento datado de 1995 foi redigido apenas em 2011 (época do requerimento do benefício), porém, de teor verdadeiro; c) datas divergentes nos contratos apresentados, porém, trata-se dos mesmos parceiros, mesma propriedade e o período de declaração do mais novo engloba o período mencionada no mais antigo. Incongluências esclarecidas no Inquérito Policial. Documentos elaborados com datas retroativas apenas com o fito de formalizar o pedido de aposentadoria. Inexistência de irregularidades em seus conteúdos. Beneficiária que efetivamente trabalhou como lavradora nos períodos declarados. Ausência de provas de materialidade delitiva e dolo em induzir ou manter a autarquia federal em erro. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

440. Processo: TRF5-0002633-85.2012.4.05.0000-PIMP Voto: 8935/2014 Origem: DIREPE/PRR5ª - DIVISÃO DE REGIST., DIST. E INFORM. PROCES. E EXTRAJUDICIAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Omissão por parte de Prefeito e de ex-Prefeito diante de ordem proferida nos autos de Ação Civil Pública, determinando que contassem com profissional de enfermagem em seus quadros do SUS. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). As intimações encaminhadas foram recebidas por terceiros, que não os destinatários das correspondências. Ciência pessoal e inequívoca da referida ordem por quem tinha o dever de cumpri-la não evidenciada nos autos. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

441. Processo: 1.00.000.001824/2014-55 Voto: 8104/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Relatório de ações fiscais, realizadas em fazenda localizada no município de Natividade/TO, onde era desenvolvida atividade de carvoaria. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Referidos fatos já foram denunciados perante a Vara Única da Justiça Federal de Gurupi/TO, instaurada ação penal n. 0002683-49.2014.4.01.4302. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

442. Processo: 1.00.000.017550/2012-54 Voto: 5856/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Peças de Informação. Possível crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350). Prestação de contas de campanha. Desaprovação pelo Tribunal Regional Eleitoral competente. Falhas que, em seu conjunto, comprometem a efetiva fiscalização e a regularidade das contas. Indícios de desídia e falta de transparência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não demonstrada a finalidade eleitoral. Ausência de fato típico eleitoral. Precedentes: AgR-REspe nº 35518, Rel. Min. Felix Fischer, publicação: DJE 15/09/2009; RPCE Nº 143597, Rel(a). Elisabeth Carvalho Nascimento, publicação: DEJEAL, data 06/07/2011; AP nº 41861, Rel(a). Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, publicação: DEJERS, data 10/5/2012. Precedente da 2a. CCR: Processo 1.00.000.017561/2012-34, Voto 9198, Sessão 588, 04/11/2013. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

443. Processo: 1.04.100.000451/2014-28 Voto: 8703/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima comunicando que Prefeita Municipal deixou de informar bens registrados em seu nome, quando da apresentação da Declaração de Bens junto ao pedido de registro de candidatura nas eleições de 2012. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oitiva da Prefeita, que esclareceu que não houve qualquer omissão, uma vez que os bens referidos na denúncia constam da Declaração do Imposto de Renda de seu cônjuge. Comprovação das alegações da investigada, com a juntada aos autos da Certidão de Casamento e das DIRPF's da Prefeita e de seu cônjuge, nas quais constam as informações pertinentes. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

444. Processo: 1.11.000.001249/2014-15 Voto: 8369/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação que noticia possível contaminação do mar decorrente de lançamento de esgoto em rede pluvial, sem tratamento, pelo Instituto Médico Legal ¿ IML. Revisão de arquivamento ((LC 75/93, artigo 62, Inciso IV). Diligências. Informação do Instituto do Meio Ambiente ¿ IMA/AL de que os rejeitos não são escoados para a parte externa do prédio do IML, e sim para uma fossa, e que a parte externa é impermeabilizada para impedir a infiltração da água no solo. Inexistência de indícios de crime ambiental. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

445. Processo: 1.11.000.001313/2014-50 Voto: 8692/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297), que, de acordo com a representante, teria sido cometido no curso de ação ajuizada contra Universidade Federal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os fatos ora tratados já foram objeto de apuração no Inquérito Policial n° 0003983-48.2013.4.05.8000. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

446. Processo: 1.11.000.001410/2014-42 Voto: 8842/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 17 (dezessete) dos casos noticiados (CP, art. 109, III). Realização de até 03 (três) saques em relação aos outros três casos investigados (aplicação da Orientação n° 04). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

447. Processo: 1.12.000.000608/2014-71 Voto: 8392/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime tributário praticado por investigado na ¿Operação Mãos Limpas¿, da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Diligências. Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que existe 01 (um) débito em Dívida Ativa da União, com saldo devedor no valor de R$ 1.931,22. Incide, ao caso, a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do STJ: STJ - HC: 165003 SP 2010/0043289-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014; STJ - AgRg no REsp: 1370361 SC 2013/0059167-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

448. Processo: 1.12.000.001208/2014-83 Voto: 8458/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Possível fraude e simulação de união estável, exercida pela beneficiária de pensão civil, cujo instituidor é ex-servidor do Ministério da Fazenda. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Os fatos relatados nos presentes autos já foram objeto de investigação nos autos da Notícia de Fato 1.12.000.000745/2012-44, com revisão da promoção de arquivamento homologada na sessão 574, de 04/03/13. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

449. Processo: 1.13.000.001694/2011-50 Voto: 8279/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Administrativo. 1) Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação que noticia apresentação de Guia de Tráfego de arma de fogo a Delegado da Polícia Civil , supostamente emitida pelo Ministério do Exército do Estado do Rio Grande do Sul, possivelmente fraudulenta, por Policial Militar. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informação do Ministério da Defesa que, em razão do decurso de tempo, a Guia de Tráfego não se encontra mais em seus arquivos, o que inviabiliza a elaboração do necessário laudo pericial para comprovação da materialidade delitiva. Informação da empresa Forjas Taurus que as armas e numerações de séries contidas na Guia de Tráfego 022809/96 faziam parte de Nota Fiscal emitida em favor da Polícia Militar do Amazonas. 2) Possível apresentação, à Polícia Civil, de Certificado de Registro de Arma de Fogo falso. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Informação do Ministério Público Estadual da existência de inquérito policial (nº 247078-06.2009.8.04.0001) em trâmite na Justiça Estadual do Amazonas que apura os mesmos fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

450. Processo: 1.14.000.001987/2014-42 Voto: 8342/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 35). Suspeita de que o investigado estaria praticando pesca predatória com bomba. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Na embarcação foram encontrados apenas um par de pé de pato, uma gilete, óculos de mergulho, fósforos, uma fisga, vasilha para recolher peixes e algumas pedras. O próprio relatório de fiscalização aponta que os funcionários do IMA tão somente suspeitaram que, com a aproximação dos agentes de fiscalização, o investigado poderia ter atirado ao mar eventuais explosivos que estariam em seu barco. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

451. Processo: 1.14.004.000158/2014-11 Voto: 8430/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Divergências entre o depoimento de testemunha e do autor em ação trabalhista, em relação à eventual exigência de renúncia de vale-transporte pelo empregador. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O investigado não exarou juízo de certeza em suas alegações, mas apenas que o reclamante teria comentado com ele a situação ocorrida. Ausência do dolo de fazer afirmação falsa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

452. Processo: 1.14.006.000136/2014-22 Voto: 8801/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98). Autuação de particular por penetrar com motocicleta em unidade de conservação, sem licença da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Configuração de mero ilícito administrativo, que deu ensejo à devida autuação e aplicação de multa. Atipicidade da conduta. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.23.000.001281/2013-91, Voto n° 8532/2013, Sessão n°587, de 21/10/2013, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

453. Processo: 1.14.008.000105/2014-51 Voto: 8388/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Encaminhamento, pela Previdência Social, de 04 (quatro) procedimentos noticiando saques indevidos de parcelas de benefícios previdenciários após o óbito dos segurados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 03 (três) dos casos noticiados (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade. Com relação ao caso remanescente, embora um dos familiares tenha se responsabilizado pelo ressarcimento do dano (com o parcelamento do débito), não há nos autos indícios de autoria delitiva quanto aos saques indevidos. Segurado que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de nove anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

454. Processo: 1.14.009.000382/2014-54 Voto: 7685/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 22/09/2006. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Caso em que foram adotadas todas as medidas para a restituição ao erário do valor referente aos saques indevidos. Ressarcimento processado por meio de consignação do benefício previdenciário da investigada. Débito quitado, conforme documentação acostada aos autos. Precedentes da 2a. CCR: Processo 1.14.001.000372/2014-99, Voto 6639, Sessão 604, 15/09/2014 (unânime); Processo 1.14.009.000439/2014-15, Voto 7411, Sessão 609, 28/10/2014 (unânime). Ausência de prejuízo à Previdência Social e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

455. Processo: 1.14.009.000384/2014-43 Voto: 7680/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 13/10/2006. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Caso em que foram adotadas todas as medidas para a restituição ao erário do valor referente aos saques indevidos. Ressarcimento processado por meio de consignação do benefício previdenciário do investigado. Débito quitado, conforme documentação acostada aos autos. Precedentes da 2a. CCR: Processo 1.14.001.000372/2014-99, Voto 6639, Sessão 604, 15/09/2014 (unânime); Processo 1.14.009.000439/2014-15, Voto 7411, Sessão 609, 28/10/2014 (unânime). Ausência de prejuízo à Previdência Social e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

456. Processo: 1.15.000.002512/2014-36 Voto: 8391/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta sonegação fiscal (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Contribuinte pleiteou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dedução inexistente, a título de despesas odontológicas. A Receita Federal procedeu à glosa da dedução, em razão de expedição de Ato Declaratório Executivo da Receita Federal que declarou inidôneos todos os recibos emitidos pela empresa e constituiu, de ofício, o crédito tributário no valor de R$ 3.375,43. Incide, ao caso, a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20, caput,

da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do STJ: STJ - HC: 165003 SP 2010/0043289-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014; STJ - AgRg no REsp: 1370361 SC 2013/0059167-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

457. Processo: 1.15.001.000152/2014-28 Voto: 6176/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Preparatório. Representação do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Pretenso crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), imputado ao Secretário de Planejamento e Finanças do Município de Canindé/CE, no exercício de 2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Análise dos autos que evidencia ter-se dado, em verdade, um repasse a maior do município ao Instituto Nacional do Seguro Social ¿ INSS, no valor de R$ 91.498,84, passível de compensação posterior. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

458. Processo: 1.15.002.001206/2014-62 Voto: 8427/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desacato (CP, 331). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O investigado, aluno do curso de Engenharia na Universidade Federal do Cariri, teria, supostamente, discutido com a representante, Professora na instituição de ensino, acerca das notas baixas nas suas avaliações, acusando-a de tratá-lo de maneira diferente dos outros alunos. Ausência de ato que possa redundar em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência. Inequívoca ausência do elemento subjetivo do crime de desacato. Atipicidade. Precedentes do STJ: Inq. 292/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 04/02/2002 p. 248; RHC 9.615/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 25/09/2000 p. 113. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

459. Processo: 1.15.004.000445/2014-85 Voto: 8443/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por Prefeitura Municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

460. Processo: 1.16.000.001066/2013-24 Voto: 8396/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para atender Pedido de Cooperação Jurídica, por meio do qual as autoridades jurisdicionais e ministeriais do Peru solicitaram a realização de diligências para instrução de investigação que apura a prática do crime de lavagem de ativos por parte de peruanos residentes no Brasil. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Cumprimento das diligências solicitadas pelas autoridades peruanas. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

461. Processo: 1.17.000.003256/2014-20 Voto: 8049/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, inc. I). Representação Fiscal para Fins Penais nº 11543.004653/2003-06, em face de contribuinte, formalizada para apurar conduta ilícita, decorrente dos fatos relacionados às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1998 a 2002, Imposto de Renda Pessoa Física. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Os referidos fatos foram investigados nos autos dos Procedimentos Administrativos MPF nº 1.17.000.000180/2004-17 e nº 1.17.000.001982/2013-27, com denúncia já ofertada em face do representado. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

462. Processo: 1.17.000.003266/2014-65 Voto: 8397/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de possível crime ambiental, consistente no derramamento de óleo no Terminal de Barcaças Oceânicas - TBO, decorrente de uma avaria na embarcação responsável pela dragagem do canal do terminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta da Nota Técnica do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ¿ IEMA que ¿No acidente em tela, foi acionado rapidamente Plano de Emergência Individual com o trabalho de contenção, remoção e dispersão do óleo, técnicas reconhecidas pela CONAMA 398/2008 e em vistoria final não foi constatado mais óleo no mar aberto ou canais do terminal¿. Evidente ausência de dolo, visto que a avaria na embarcação não foi causada pela empresa responsável e não houve resultado lesivo ao meio ambiente. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

463. Processo: 1.17.001.000185/2014-01 Voto: 8402/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime previsto na Lei n° 11.340/06. Comunicação de fatos que se inserem, em tese, no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Desnecessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que já houve o declínio de atribuições nos autos da NF n° 1.17.001.000023/2014-65 à Promotoria de Justiça Estadual da Comarca de Alegre/ES, que noticiava os mesmos fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

464. Processo: 1.17.001.000211/2014-93 Voto: 8390/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de até 03 (três) parcelas de benefícios previdenciários após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

465. Processo: 1.17.001.000213/2014-82 Voto: 8389/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 25/07/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

466. Processo: 1.18.000.003735/2014-17 Voto: 8360/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem os documentos comprobatórios de sua regular importação. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Os fatos ora tratados são objeto de investigação no Inquérito Policial n° 243/2013 DPF/JTI/GO. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

467. Processo: 1.19.000.001737/2014-26 Voto: 8678/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular informando que usuário de rede social teria realizado comentários injuriosos/preconceituosos contra eleitores de determinado partido político e contra médicos oriundos de determinado país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação da prática do crime previsto no art. 140, §3°, do CP, por não haver no caso um sujeito passivo determinado e conhecido. Não verificação, também, de enquadramento típico no art. 20 da Lei n° 7.716/89, por não restar evidenciado o objetivo de segregar ou discriminar um grupo de pessoas em razão de elementos ligados à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Atipicidade da conduta no caso concreto. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

468. Processo: 1.20.000.000407/2013-11 Voto: 8285/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) no pagamento do Programa Social Bolsa Família. Recebimento de 8 (oito) parcelas, totalizando o montante de R$ 240,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado, ao se cadastrar no Programa Minha Casa Minha Vida, teve seu cadastro também incluído no Programa Bolsa Família pela Administração Pública, por equívoco. Ausência de dolo, vez que o investigado não requereu o benefício. Inexistência de artifício ou ardil, elementares do tipo penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

469. Processo: 1.20.000.001131/2014-70 Voto: 8841/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de falso testemunho, a partir de ofício da 2ª Vara do Trabalho, que encaminha cópia de audiência dos autos do Processo nº 62-82.2014.5.23.0002, em razão das declarações prestadas pela testemunha da reclamada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Não restou caracterizada a vontade livre e consciente da testemunha em fazer afirmação falsa. Ausência do elemento subjetivo do tipo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

470. Processo: 1.21.000.001481/2014-07 Voto: 8294/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por Procurador da República dando conta de possíveis crimes de calúnia e injúria (CP, artigos 138 e 140) que teriam sido cometidos contra sua pessoa. Funcionário da INFRAERO que, ao ser informado pelo representante que o procedimento denominado ¿operação padrão¿ ou ¿tartaruga¿ fosse suspenso, vez que causava prejuízo aos serviços públicos prestados aos passageiros, teria retrucado que o noticiante estaria ¿carteirando¿. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos que denotem que ao utilizar o termo ¿carteirada¿ o funcionário tenha imputado prática de crime (prevaricação ou abuso de autoridade) ao Membro do Parquet Federal. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

471. Processo: 1.22.000.004666/2014-28 Voto: 8406/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Saque indevido de 02 (duas) parcelas de pensão, após o óbito da titular, ocorrido em 04/01/2013. Valores recebidos indevidamente que foram creditados em agência da Caixa Econômica Federal, pelo Ministério da Saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Saque realizado por pessoa não identificada. Similitude com os casos de saques pós-óbito de parcelas de benefício previdenciário. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

472. Processo: 1.23.000.001194/2014-14 Voto: 8024/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, §2º, I) e alienação fiduciária (Lei nº 4.728/65, art. 66-B, § 2º). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ordenada busca e apreensão de motocicleta em razão de inadimplência, que não foi localizada pelo Oficial de Justiça. Não enquadramento da conduta como crime de disposição de coisa alheia como própria (art. 171,§2º, I, CP) em razão de parte do veículo já ter sido paga pelo devedor, tratando-se, portanto, de disposição de coisa própria (ainda que não integralmente própria). A conduta também não se enquadra no crime de alienação fiduciária, vez que não há evidências de que o veículo teria sido vendido, permutado, dado em pagamento, em locação ou em garantia como sendo coisa própria, atos essenciais para a

caracterização do crime. Precedentes desta 2ª CCR (1.33.000.001698/2013-15, 1.33.000.000076/2014-42). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

473. Processo: 1.23.000.001196/2014-11 Voto: 7169/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de violação do privilégio postal da União (Lei 6.538/78, art. 42). Ofício encaminhado pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Pará, à Presidência da Assembléia Legislativa do Estado. Atuação, naquela ALE, de agências de correios franqueadas, desautorizadas a prestar serviços postais de qualquer natureza. Fato evidenciado pela movimentação financeira do Contrato n. 9912335432, que apresentava faturamento mensal abaixo da média. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligência. Informações da ECT. Realização de reunião entre os representantes da ALE/PA e ECT/DR/PA. Firmado acordo com obrigações reciprocas entre as partes. Ausência da motivação que deu origem ao expediente em referência. Exaurimento do objeto da notícia de fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

474. Processo: 1.23.000.001361/2014-27 Voto: 8292/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental. Pesca sem licença regularmente expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 60 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição, pelo órgão ambiental, do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Precedentes da 2ª CCR (1.22.002.000075/2013-81, 0002569-61.2013.4.05.8400). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

475. Processo: 1.23.000.001820/2014-72 Voto: 8892/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 60 ¿ pena máxima de 06 meses de detenção). Fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos constatados em 16/03/2011. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, VI). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

476. Processo: 1.23.000.002123/2014-39 Voto: 8171/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 50 ou 38 ¿ penas máximas de 1 ano e 3 anos, respectivamente). Informações de que pessoa jurídica teria destruído vegetação de preservação permanente (mangue), sem licença da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos constatados em 23/07/2004. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV e V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

477. Processo: 1.23.000.002133/2014-74 Voto: 8178/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 46, parágrafo único ¿ pena máxima de 1 ano). Transportar madeira serrada sem cobertura da Autorização de Transportes de Produtos Florestais - ATPF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos constatados em 06/11/2002. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

478. Processo: 1.23.000.002309/2014-98 Voto: 8176/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 46, parágrafo único ¿ pena máxima de 1 ano). Transportar madeira serrada sem nota fiscal e sem carimbo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos constatados em 22/05/2001. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

479. Processo: 1.23.000.002391/2014-51 Voto: 8434/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, em virtude de embarcação não manter o equipamento de rastreamento em operação para adequado monitoramento, apresentando irregularidade na transmissão do sinal, o que dificulta a ação do poder público no exercício de atividade de fiscalização. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.514/08, art. 77). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

480. Processo: 1.23.000.002399/2014-17 Voto: 8702/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, em virtude de pessoa jurídica ter deixado de apresentar relatório/informações ambientais no prazo exigido pela legislação ambiental, no período 2010/2009. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.514/08, art. 81). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.28.000.001523/2014-41, Voto n° 7425/2014, Sessão n° 609, 28/10/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

481. Processo: 1.23.000.002401/2014-58 Voto: 8468/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, em virtude de pessoa jurídica ter deixado de apresentar relatório anual de atividade, relativo ao ano de 2008. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.514/08, art. 81). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

(Processo n° 1.28.000.001523/2014-41, Voto n° 7425/2014, Sessão n° 609, 28/10/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

482. Processo: 1.23.000.002511/2014-10 Voto: 8697/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, em virtude de pessoa jurídica ter exercido atividade potencialmente poluidora sem inscrição no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.514/08, art. 76). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.28.000.000503/2014-52, Voto n° 5355/2014, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

483. Processo: 1.23.000.002529/2014-11 Voto: 8700/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de crime ambiental, em virtude de pessoa jurídica ter deixado de se recadastrar no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.514/08, art. 81). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.28.000.000503/2014-52, Voto n° 5355/2014, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

484. Processo: 1.23.000.002549/2014-92 Voto: 8441/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei n° 9.605/98 e no art. 297 do CP. Vender madeira serrada sem licença da autoridade competente válida para todo o tempo de viagem. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Auto de infração pela venda da madeira lavrado em 28/05/2003. Emissão das Autorizações para Transporte de Produto Florestal ocorrida em 14/10/2002. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V e III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

485. Processo: 1.23.001.000037/2014-81 Voto: 8688/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o objetivo de investigação e atuação na persecução penal relativos à Guerrilha do Araguaia, notadamente no episódio relativo a determinada vítima. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os fatos ora tratados são objeto do Processo JF-MBA 0001162-79.2012.4.01.3901. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

486. Processo: 1.23.001.000148/2006-88 Voto: 8508/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de contra a ordem tributária (art. 2º, inc. II, da Lei 8.137/90). Empresa que teria deixado de recolher tributo no prazo legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada em abstrato de 02 (dois) anos de detenção. Crédito tributário exigível na data da escrituração (25/10/2005). Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, VI, CP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

487. Processo: 1.23.002.000106/2014-47 Voto: 8481/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada pela Federação das Associações de Moradores e Comunidades do Assentamento Agroextrativista da Gleba Lago Grande (FEAGLE), na qual se requer a intervenção do MPF, para se esclarecer suposto acesso pelo Conselho de Desenvolvimento Sustentável do Lago Grande a um extrato de conta bancária mantida em conjunto entre a FEAGRE e INCRA e bloqueada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ausência de informações ou indícios de que suposta cessão de informação, acerca da movimentação da conta bancária citada, configure ilícito penal. Ausência de indícios da prática de crimes. Falta justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

488. Processo: 1.23.003.000045/2014-16 Voto: 8335/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de declarações prestadas por Policial Militar, que noticia extração ilegal de madeira na Terra Indígena Cachoeira Seca, com apoio, em tese, do poder público do município de Uruará/PA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Extraídas cópias do presente PIC para juntada aos autos da Notícia de Fato (convertida em Procedimento Preparatório) nº 1.23.00.000064/2014-44, instaurada a partir de representação dos Indígenas Arara à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, relatando os mesmos fatos. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

489. Processo: 1.23.003.000153/2014-81 Voto: 8426/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98). Transportar peixes ornamentais, sem licença do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Os fatos ora tratados são objeto de investigação no Inquérito Policial n° 137/2012 DPF/ATM. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

490. Processo: 1.23.007.000190/2014-59 Voto: 8368/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de inquérito policial que apura crimes ambientais praticados por empresas madeireiras, remetidas por Procurador da República com ofício na PRM-Mossoró/RN, que vislumbrou elementos de que haveria a participação de empresas situadas em municípios abrangidos pela PRM-Tucuruí/PA, para as providências pertinentes. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de dados que indiquem a participação de empresas situadas em Municípios sob atribuição da PRM-Tucuruí/PA no esquema fraudulento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

491. Processo: 1.24.000.000402/2014-21 Voto: 7643/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Notícia do não repasse ao INSS dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias de empregados. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência realizada. Verifica-se a partir dos dados fornecidos pela Receita Federal do Brasil, que não foi possível aferir qualquer irregularidade quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias sob a responsabilidade da denunciada. Inexistência de indícios da suposta apropriação indébita por parte da Associação contribuinte. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

492. Processo: 1.24.000.002468/2014-55 Voto: 8031/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (CP, art. 171, caput, e § 3º). Inserção de tempo de contribuição inexistente no sistema informatizado do INSS para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, por ex-servidor da autarquia previdenciária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Falecimento da ex-segurada em 15/08/2005. Extinção da punibilidade (art. 107, inc. I, do CP). Existência de acórdão do TRF-5ª Região proferido em habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, que objetivou o trancamento de todas as ações penais em curso que apurassem os crimes de inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS e estelionato majorado, praticados pelo ex-servidor público, no período em que ocorreu a concessão do benefício irregular apurado nos presentes autos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito já que, embora futuras condenações, por fatos anteriores à unificação, pudessem majorar a pena total, com o reflexo da Súmula 715/STF, não majorando, no entanto, a pena unificada, o habeas corpus concedido impede, a um só tempo, modificações na pena unificada e na pena total por todos os crimes praticados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

493. Processo: 1.24.001.000052/2014-92 Voto: 8097/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179). Ação de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ¿ ANP, perante a Justiça Federal. Executado que entregou ao arrematante, o bem do qual era depositário, deteriorado, ensejando impugnação por parte do arrematante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Multa aplicada ao depositário, em seu patamar máximo (20% do valor da causa). Inaplicabilidade do art. 24, § 2º, do CPP, uma vez que o prejuízo foi suportado diretamente pelo arrematante, particular, que efetuou o depósito do valor do lanço. Crime de ação penal privada, que somente se procede mediante queixa. Precedente da 2a. CCR: Processo 1.21.006.000007/2014-08, Voto 6546, Sessão 604, de 15/09/2014. Impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

494. Processo: 1.24.001.000159/2014-31 Voto: 8278/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20). Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito relacionados, no caso, a religião. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta praticada por meio da internet. Atribuição do Ministério Público Federal que se justifica, pois o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas, as Formas de Discriminação Racial (assinada em 1966, ratificadas em 1968 e publicada em 1969 pelo Decreto nº 65.810/69). Indícios da transnacionalidade da conduta. Publicações criticando religião e destinadas aos praticantes do islamismo. Não verificação de mensagem de cunho segregacionista em relação aos adeptos do islamismo, mas apenas comentários sobre certas manchetes da mídia. Ausência de dolo específico em incitar a discriminação religiosa. Opinião exarada no âmbito da liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal, que abrange o direito à crítica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

495. Processo: 1.25.000.003360/2014-42 Voto: 8284/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, ¿b¿). Apreensão de mercadorias, desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no País, transportadas por empresa de ônibus de propriedade da representada, fato ocorrido no dia 07/12/2008. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Fato que já foi alvo de investigação no bojo dos autos 2009.70.02.005487-1(IPL nº 1297/2009), com baixa na distribuição pelo Juízo Substituto da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, que homologou decisão de arquivamento promovida pelo MPF. Aplicação do princípio do ¿ne bis in idem¿. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

496. Processo: 1.25.004.000403/2014-06 Voto: 8844/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

497. Processo: 1.25.004.000419/2014-19 Voto: 8888/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 11/11/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Primeira parcela que era parcialmente devida. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Ademais, a segurada não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de nove anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

498. Processo: 1.25.004.000421/2014-80 Voto: 8845/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 17/02/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Primeira parcela que era parcialmente devida. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Ademais, a segurada não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de nove anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

499. Processo: 1.25.011.000172/2014-33 Voto: 8353/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334, § 1º, ¿b¿). Representação fiscal para fins penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, ante a apreensão de cigarros, de origem estrangeira, de importação proibida. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência da Ação Penal nº 5001960-79.2014.4.04.7011, tramitando perante a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ¿ne bis in idem¿. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

500. Processo: 1.25.011.000184/2014-68 Voto: 8408/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, ¿b¿). Representação fiscal para finas penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, ante a apreensão de cigarros, de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação e pagamento dos tributos devidos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência da Ação Penal nº 5003918-03.2014.404.7011, tramitando perante a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ¿ne bis in idem¿. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

501. Processo: 1.26.000.003897/2014-75 Voto: 8929/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima relatando suposto racismo contra nordestinos, praticado por jornalista e pelas ¿centenas de pessoas que usam palavras baixas contra o nordeste¿. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e imprecisa, que não trazem quaisquer elementos que permitam inferir as circunstâncias da eventual prática delitiva ou identificar os possíveis autores. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

502. Processo: 1.26.001.000196/2014-74 Voto: 8467/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no artigo 10 da Lei 7.347/85. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Representante legal de determinada empresa que não teria prestado informações requisitadas pelo Ministério Público do Trabalho, necessárias à instrução de inquérito civil e à eventual ação civil pública. A notificação apresentada não esclareceu que os documentos eram essenciais à instrução do inquérito. Formulado pedido de dilação de prazo, ainda durante o prazo concedido para resposta. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

503. Processo: 1.27.000.001894/2014-60 Voto: 8301/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Eventuais irregularidades no resultado de vestibular de instituição privada de ensino. Vestibulando que, confrontando seu boletim de notas com a de outros candidatos ao curso de medicina , concluiu que sua posição classificatória poderia estar distorcida, com possível erro da Faculdade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. A Faculdade representada encaminhou todos os documentos relativos ao concurso vestibular questionado (Edital normativo e lista de classificação do curso de medicina) e documentos dos 120 melhores classificados no referido certame (boletim de desempenho, folha definitiva de resposta, espelho de correção e folha de transcrição da prova discursiva). Da análise dos referidos documentos, conclui-se que nenhum candidato foi preterido na ordem classificatória, tendo sido devidamente respeitados os critérios objetivos de julgamento estabelecidos no edital. Denúncia desprovida de qualquer indício probatório de possíveis irregularidades. Documentos que não revelam indícios mínimos da prática de qualquer ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

504. Processo: 1.28.000.000036/2014-61 Voto: 8424/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes ambiental (Lei 9.605/98, art. 55) e usurpação de bens da União (Lei 8.176/91, art. 2º). Procedimento iniciado a partir de denúncia anônima, encaminhada via ofício pelo DNPM, sobre indícios da prática de lavra ilegal de recursos minerais (areia), por parte de empresa localizada no município de Extremoz/RN. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. As informações e os documentos encaminhados pela representada, dão conta que a área em comento estava sendo explorada para extração de areia, que se destinava à construção de empreendimentos já licenciados pelos órgãos competentes, naquele município, sem qualquer finalidade comercial. Corroborando com as informações da representada, o DNPM informou, também, que após análise da defesa da empresa, em conjunto com o parecer emitido pelo órgão, após vistoria realizada no dia 13/03/2014 no local, decidiu-se pelo arquivamento do Processo Administrativo instaurado, vez que foi constatado que a atividade exercida pela empresa tratava-se tão somente de movimentação de terra para uso em obras de terraplenagem, sem comercialização, o que independe de outorga de título minerário ou de qualquer manifestação prévia daquele Departamento. Portaria do DNPM considera que para a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, se faz necessária a execução de trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais in natura, que por não objetivarem comercialização dos materiais envolvidos, esses trabalhos não são considerados atividade de lavra. Ausência de indícios da prática de conduta criminosa e consequente falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

505. Processo: 1.28.000.000825/2014-00 Voto: 8910/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 02 (dois) dos casos noticiados (CP, art. 109, III). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual em relação a 03 (três) dos casos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

506. Processo: 1.28.000.000918/2014-26 Voto: 8419/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de roubo praticado em detrimento de patrimônio da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (CP, art. 157, § 2º, I e II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assalto perpetrado por dois indivíduos armados e não identificados em Agência dos Correios e Banco Postal, em município do Rio Grande do Norte, perpetrado no dia 10.04.2014. Existência do inquérito policial n. 0409/2014 (Processo n. 0002680-11.2014.4.05.8400), arquivado por decisão judicial, mediante requerimento do MPF. Aplicação do princípio do ¿ne bis in idem¿. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

507. Processo: 1.28.000.001106/2013-17 Voto: 8170/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crimes contra a flora (Lei 9.605/98, art. 50-A) e usurpação de bens da União (Lei 8.176/91, art. 2º). Procedimento iniciado a partir de Termo de Declarações que noticia supressão de vegetação e extração de recurso mineral denominado piçarra, em lotes integrantes de projeto de assentamento, pertencentes ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informações prestadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, dando conta de que a área em comento estava sendo explorada por empresa contratada pelo Departamento de Estradas e Rodagens ¿ DER/RN, a fim de atender demandas conveniadas entre o próprio INCRA e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Segundo Informação Técnica, do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, a extração de piçarra e o desmatamento, no Projeto Assentamento Marajó, foram autorizados pelo órgão através dos processos administrativos nº 2013.0611882/TEC/LS0430 e nº 2013.061876/TEC/Sveg-0325. A extração de piçarra, objeto deste procedimento, foi aprovada em Assembléia de moradores, com os valores respectivos depositados em uma conta da Associaçao e posterior rateio entre os assentados. A extração de piçarra realizada na área ocorreu em virtude de obras da eólica e recuperação de vias locais e de rovodias. Portaria do DNPM considera que, para a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, se faz necessária a execução de trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais in natura, que, por não objetivarem comercialização dos materiais envolvidos, não são considerados atividade de lavra. Ausência de indícios da prática de conduta criminosa e consequente falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

508. Processo: 1.28.000.001614/2014-86 Voto: 8409/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

509. Processo: 1.28.000.001694/2014-70 Voto: 8909/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 05 (cinco) dos casos noticiados (CP, art. 109, III). Realização de até três saques em relação a 01 (um) dos investigados (aplicação da Orientação n° 04). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual em relação a 01 (um) dos casos. Informações do Departamento de Polícia Federal de que foi determinado o registro de 03 (três) dos casos como notícia-crime e o encaminhamento à DREX/SR/DPF/RN, para a adoção das providências de Polícia Judiciária pertinentes à apuração dos fatos. Aplicação do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

510. Processo: 1.28.000.001755/2012-37 Voto: 8782/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342). Divergências entre os depoimentos prestados por testemunhas, quando de suas oitivas na Polícia Federal e na Justiça Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Eventuais inconsistências nos depoimentos prestados por uma das testemunhas que não possibilitam certificar se ela mentiu em sede policial ou em Juízo, sendo possível que tenha apenas esclarecido o que não havia ficado suficientemente claro quando do depoimento na Polícia Federal. Inexistência de divergências significativas nas declarações prestadas pelas outras duas testemunhas investigadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

511. Processo: 1.28.000.001928/2014-89 Voto: 8417/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2°, II). Documentos encaminhados pelo Departamento de Polícia Federal, noticiando que dois indivíduos, não identificados, abordaram pesquisador do IBGE durante o trabalho e subtraíram bens pertencentes ao Instituto. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência. A vítima não reconheceu nenhum dos envolvidos na prática criminosa, tendo afirmado não ter como oferecer elementos que possam ajudar na identificação dos assaltantes. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

512. Processo: 1.28.000.001946/2014-61 Voto: 8908/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Recebimento de uma cédula inautêntica de R$ 100,00 (cem reais) em estabelecimento comercial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

513. Processo: 1.28.000.001965/2014-97 Voto: 8438/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima informando que usuários de rede social estariam fazendo comentários homofóbicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Uso de expressões indelicadas, de mau gosto e deselegantes, como ¿¿sou hétero de nascença, e não tenho nada contra os gays não! Trato todos COMO SE FOSSEM gente!¿ Não configuração dos crimes previstos no art. 20 da Lei n° 7.716/89 ou no art. 140, §3°, do CP. Atipicidade da conduta no caso concreto. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.14.013.000012/2014-58, Voto n° 1729/2014, Sessão n° 596, de 28/04/2014, unânime). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

514. Processo: 1.29.000.001280/2014-11 Voto: 8485/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes contra a liberdade sindical e frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 199 e art. 203). Remessa de cópia do Acórdão n. 0000289-14.2013.5.04.0721 RO, do TRT da 4a. Região, ante a possibilidade de ocorrência de crime contra a liberdade sindical, em razão do pedido do reclamante de que a empresa reclamada havia despedido alguns de seus empregados, após os mesmos terem ido ao Sindicato da categoria obter esclarecimentos quanto à supressão do pagamento do adicional de insalubridade. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência. Juntada da sentença trabalhista e das atas de audiência. Não restou constatada eventual vinculação das demissões com o ato da visita dos trabalhadores ao sindicato. Ausência de elementares do tipo penal (violência, grave ameaça ou fraude). Atipicidade da conduta. Precedente do STJ: (RHC 200901357320, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE DATA:11/10/2010 ..DTPB:.). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

515. Processo: 1.29.000.001836/2014-61 Voto: 7862/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem judicial por parte do Presidente de Associação, que intimado a depositar valores bloqueados em Ação Trabalhista ou justificar o motivo de não fazê-lo, quedou-se silente. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Juntada da Ata de Audiência, onde consta que o Presidente da Associação reclamada compareceu em Juízo, justificando que a Associação das Entidades Carnavalescas do Município de Porto Alegre/RS, depende do repasse de verbas pela Secretaria municipal. Que em razão das contas relativas ao exercício de 2013 econtrarem-se pendentes de aprovação perante aquela municipalidade, não lhes foram repassados os créditos dos valores necessáriaos ao cumprimento da decisão. Diante disso, o magistrado determinou o envio de Ofício à Secretaria Municipal, para que colocasse à disposição do Juízo os valores referente aos créditos pendentes de repasse à Associação demandada. Evidente ausência da vontade deliberada do representado em descumprir decisão judicial. Ausência de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.36.000.000899/2014-66, Voto n° 6556/2014, Sessão n° 606 de 29/09/2014). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

516. Processo: 1.29.000.002476/2014-15 Voto: 8363/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (art. 155, CP) da bagagem de mão de passageiro, que estava acondicionada no compartimento acima de seu assento, em voo de Congonhas/SP para Porto Alegre/RS. Valor atribuído a bagagem transportada estimado em R$ 5.000,00. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Ausência de indícios da autoria delitiva. Aplicação do princípio da insignificância ante à mínima ofensividade da conduta, à nenhuma periculosidade

social da ação, ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e à inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

517. Processo: 1.29.000.003082/2014-84 Voto: 8428/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (art. 155, CP) de aparelho IPAD de passageiro, que viajava do Rio de Janeiro para Porto Alegre/RS. Valor atribuído ao bem transportado estimado em R$ 2.000,00. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Ausência de indícios da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

518. Processo: 1.29.000.003368/2014-60 Voto: 8093/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342). Remessa de cópias da ata de audiência e sentença proferida em ação reclamatória trabalhista, indicando possíveis divergências nos horários dos pontos registrados pela reclamante e os informados pelas testemunhas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimentos das testemunhas das partes, que em alguns pontos não contrastam com as afirmações da autora. Referidos pontos divergentes referem-se à frequência da reclamante e aos registros efetuados, os quais foram confrontados com provas documentais. Inexistência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pelas testemunhas. Inexistem evidências nos autos de que as testemunhas possuíam percepção diferenciada do que afirmaram em Juízo. Ausência do dolo de falsear a verdade. Não configuração do crime. Precedentes do STJ: REsp 659.512/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 397 e HC 14.717/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 13/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 373. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

519. Processo: 1.29.003.000523/2014-66 Voto: 7814/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Comunicação da utilização indevida de CPF de terceiro. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou que o CPF do contribuinte foi regularizado e que o crédito tributário constituído foi devidamente extinto, sob a conclusão de que houve mero erro no preenchimento da DIRF. A Polícia Federal encaminhou a notícia de fato aos órgãos de investigação locais, para apuração das eventuais fraudes noticiadas em prefeituras da região. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

520. Processo: 1.29.004.000911/2014-37 Voto: 8407/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela do benefício de auxílio-reclusão, quando já em liberdade o instituidor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Parte da parcela sacada era efetivamente devida ao dependente, uma vez que se refere ao mês que o encarcerado foi solto. Prejuízo no valor de R$ 279,86. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

521. Processo: 1.29.004.000969/2014-81 Voto: 8413/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Comunicação de suposta prática de crime, em razão de acordo realizado entre empregador e empregado referente à rescisão do contrato de trabalho. Informações de que o empregador, ao promover o acerto com o empregado, teria descontado das verbas trabalhistas devidas ao trabalhador o valor da multa de 40% do FGTS. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A autoridade policial opinou pelo arquivamento do feito, em virtude da ausência de conduta que configure crime. Não foi constatado eventual solicitação de seguro-desemprego, tampouco notícia de recebimento concomitante com exercício de atividade laboral. Eventual desconto indevido das verbas rescisórias apresentam-se como litígio de cunho trabalhista. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

522. Processo: 1.29.008.000671/2007-10 Voto: 7311/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 1°). Notícia anônima de suposta remessa indevida de divisas para o exterior e sonegação fiscal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela Receita Federal de que o crédito objeto do processo administrativo foi dividido em duas partes. Extinção da punibilidade em relação a primeira parte, em razão do pagamento. Quanto a outra, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de interposição de recurso administrativo. Crime de natureza material. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Notícia de que foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo que, tão logo seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo fiscal em análise, seja comunicado o MPF acerca da referida decisão. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

523. Processo: 1.29.011.000133/2014-97 Voto: 8963/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 1°), praticado por representantes legais de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informações prestadas pela Receita Federal de que não houve a constituição definitiva dos créditos tributários. Crime de natureza material. Súmula Vinculante n° 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

524. Processo: 1.30.001.002453/2014-80 Voto: 8489/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Representação anônima comunicando que empresa não estaria repassando as contribuições de trabalhadores ao INSS. Revisão de arquivamento

(LC n° 75/93, art. 62, IV). Denúncia vaga e genérica, que não aponta sequer os supostos empregados prejudicados. Ofício encaminhado à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências que lhe competem para apurar os fatos narrados e, caso sejam confirmados os ilícitos noticiados, comunique o MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

525. Processo: 1.30.001.003448/2014-94 Voto: 7818/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime contra as relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 73). Cópias das principais peças do Processo n. 0007553-85.2014.4.02.515, que tramitou no 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, figurando como requerida a Caixa Econômica Federal, em razão da inserção indevida do nome da autora no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Sentença que reconhece a inserção indevida do nome de cliente em cadastro restritivo de crédito e determina sua imediata correção pela ré, Caixa Econômica Federal. Crime contra as relações de consumo não evidenciado, ante a ausência de informações de que a CEF tenha deixado de corrigir imediatamente as informações sobre a consumidora, conforme determinado na sentença e o só fato da inserção indevida do nome da cliente no cadastro restritivo não configurar crime. Conjunto probatório não denota evidência de prática delituosa. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

526. Processo: 1.30.006.000046/2014-98 Voto: 8326/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica e prevaricação (CP, art. 299, parágrafo único, e 319). Ofício encaminhado pelo INCRA, noticiando a aquisição de dois imóveis rurais por um estrangeiro, em desconformidade com a Lei 5.709/71, regulamentada pelo Decreto 74.965/74. Suposta responsabilidade do Tabelião e do Registrador, que teriam lavrado e transcrito de maneira irregular a transmissão dos citados imóveis. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Das informações encaminhadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, restou demonstrado que apenas um imóvel foi registrado naquele Cartório em nome do estrangeiro, porém, nenhuma irregularidade foi verificada na sua transcrição, não havendo qualquer falsidade no registro, no qual consta a verdadeira nacionalidade do adquirente, de cidadania portuguesa. Tampouco existem quaisquer indícios de provas de ter o tabelião retardado ou deixado de praticar atos de ofício. Ausência de indícios da prática de condutas criminosas e consequente falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

527. Processo: 1.30.006.000255/2014-31 Voto: 8418/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falso testemunho (CP, art. 342) e de estelionato previdenciário tentado (CP, art. 171, §3° c/c art. 14, II). Investigado que teria prestado declaração falsa em ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial (rural). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). No depoimento em que teriam ocorrido as supostas ilicitudes, o investigado declarou que foi Vereador por quatro anos (1992 a 1996) e que, no período de 1997 a 2000, recebia da Prefeitura sem exercer atividade de fato. As declarações do próprio investigado demonstram que ele mantinha sua propriedade rural concomitantemente aos vínculos urbanos. Não verificação de falsidade ou outro meio fraudulento capaz de ludibriar o INSS ou a Justiça Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

528. Processo: 1.31.000.000731/2013-56 Voto: 8332/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação, da Receita Federal do Brasil, que existem procedimentos de cobrança em desfavor da empresa investigada, já inscritos em dívida ativa, relativos a multas por atraso na entrega das Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias ¿ DIMOB e de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, e débitos de contribuições previdenciárias e, ainda, que não houve formalização de representação fiscal para fins penais. Caso constatada fraude, a Receita Federal deverá comunicar o Ministério Público Federal, por imperativo legal. Inexistência de subsídios mínimos para o prosseguimento do feito. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

529. Processo: 1.31.000.002046/2014-45 Voto: 8449/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155, § 4º, I). Ofíco encaminhado pela Universidade Federal de Rondônia, informando a ocorrência de furto de dois notbooks pertencentes àquela Instituição Federal de Ensino Superior, ocorrrido no dia 02.05.2012. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Diligência. Existência de Inquérito Policial nº 0027/2012-SR/DPF/RO, já arquivado em razão da falta de indícios mínimos da autoria delitiva. Aplicação do princípio do ¿ne bis in idem¿. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

530. Processo: 1.32.000.000682/2014-03 Voto: 8052/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de roubo e ameaça (CP, 147 e 157). Notícia de ameaça a indígena e roubo ocorrido na sede de organização parceira de Associações indígenas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Os referidos fatos são objetos de investigação nos autos do Inquérito Policial n. 0191/2014-4-SR/DPF/RR, com o envio de cópia deste procedimento para sua instrução. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

531. Processo: 1.33.000.000603/2013-38 Voto: 8534/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE AMEAÇA (CP, ART. 147) E DE TRÁFICO DE PESSOA (CP, ART. DO 231). RECURSO DA PARTE CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do Termo de Declaração prestado pela representante, no qual relatou estar sendo perseguida há 15 (quinze) anos por uma organização de tráfico de mulheres. Além disso, noticia que recebe ameaças, inclusive, de estupro e morte, em que partes de seu corpo seriam utilizados para rituais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que, pelos elementos constantes dos autos, não restou comprovada a prática de qualquer infração penal, faltando justa causa, ou seja, suporte probatório mínimo, para a instauração de Inquérito Policial. 3. Cientificada do arquivamento promovido pelo membro do Parquet oficiante, a representante interpôs recurso. 4. Da análise dos elementos de informações constantes dos autos, em especial as manifestações da representante (Termo de Declarações e Recurso) e dos dados colhidos com a realização de diligências pela Polícia Federal, de fato não restou

comprovada a prática de qualquer infração penal. 5. As informações que a recorrente traz ao presente procedimento, relatam fatos que igualmente carecem de verossimilhança, Logo, não há elementos justificadores do prosseguimento da persecução penal. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

532. Processo: 1.33.000.000748/2014-10 Voto: 8802/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3°). Supostas irregularidades na concessão de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informações de que os fatos ora tratados já foram objeto de apuração no Inquérito Policial n° 126/2008 (2008.72.00.003614-0). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

533. Processo: 1.33.000.000948/2014-72 Voto: 8087/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei 9.605/98, art. 34, caput, c/c, art. 36). Apreensão de (01) tarrafa e 4,4 kg de pescados, abandonados no interior da Estação Ecológica de Carijós/SC, por infrator que ao perceber a ação fiscalizatória evadiu-se do local. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não foi localizado o infrator, mesmo após intensa ação dos fiscais, com apoio de agentes policiais. Encaminhados os autos ao Departamento de Polícia Federal, por meio de ofício requisitório de instauração de Inquérito. Realizadas diligências preliminares e da análise dos documentos e informações, constatou a autoridade policial que a notícia-crime não possui elementos que permita identificar o autor do crime. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

534. Processo: 1.33.000.001722/2014-99 Voto: 8051/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude processual (CP, art. 347). Cópia do Acórdão exarado no Processo RO 0007952-74.2012.5.12.0026, oriundo da Justiça do Trabalho, onde consta que o reclamante utilizou o processo trabalhista, para cobrar valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, de empresa da qual era sócio de fato. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Utilização de processo trabalhista para obtenção de vantagem artificiosamente engendrada em momento anterior à sua propositura. Inocorrência da ação de inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa. Deslealdade processual combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, a qual já foi aplicada pelo Juiz da causa (CPC, art. 18). Ausência de elementos caracterizadores do tipo penal. Não obstante a presença aparente dos elementos do tipo penal do estelionato judiciário, não tem esse previsão no ordenamento jurídico pátrio, sendo conduta atípica. Precedentes do STJ: RHC 31.344/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012; REsp 1101914/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 21/03/2012. Precedente da 2a. CCR: Inquérito Policial 5002514-97.2012.4.04.7103, Voto 9249, Sessão 589, de 25.11.2013, unânime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

535. Processo: 1.33.000.001911/2014-61 Voto: 8804/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Representação noticiando a existência de uma página na internet que contém cenas de pornografia infantil. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Solicitação de análise das informações pela ASSPA. Conclusão de que não foi possível verificar o local da sede do site, tendo em vista que a página foi criada e hospedada em um ¿web storage¿, com servidores no mundo inteiro. Ademais, o sítio eletrônico, que foi gerado por uma plataforma automática de criação de páginas de internet, não está mais disponível. Ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

536. Processo: 1.33.000.002731/2014-05 Voto: 8814/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 296, §1°, III, do CP. Comunicação de que presidente de sindicato teria utilizado indevidamente o símbolo das Armas Nacionais, incorporando o brasão ao logotipo do sindicato. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os fatos ora tratados já foram objeto da Ação Penal n° 5023220-04.2012.404.7200/SC. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

537. Processo: 1.33.000.002889/2013-96 Voto: 8813/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento 1Investigatório Criminal. Noticiante relata sofrer perseguição e tortura por policiais, que estariam implantando transmissores de microondas em pessoas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma desconexa e desprendida da realidade, que não apresentam qualquer elemento que permita inferir as circunstâncias da eventual prática delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

538. Processo: 1.33.001.000409/2014-23 Voto: 8331/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação que noticia suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), por beneficiária de aposentadoria por invalidez que exerceria atividade laboral concomitante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado o INSS, órgão fiscalizador competente, para verificar existência de benefício previdenciário em nome da investigada, após o que deverá comunicar a existência de irregularidades ao Ministério Público Federal, por imperativo legal. Inexistência de subsídios mínimos para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

539. Processo: 1.33.004.000120/2014-84 Voto: 8412/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, ¿b¿). Representação fiscal para finas penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, ante a apreensão de cigarros, de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação e pagamento dos tributos devidos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de Inquérito Policial nº 5000545-74.2013.404.7212, tramitando perante a Subseção Judiciária de Joaçaba/SC, que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ¿ne bis in idem¿. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

540. Processo: 1.33.004.000121/2014-29 Voto: 8212/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Apreensão de 18.094 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem os documentos comprobatórios de sua regular importação. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Os fatos ora tratados já foram objeto de denúncia na Ação Penal n° 5000173-21.2014.404.7203. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

541. Processo: 1.33.007.000205/2014-32 Voto: 8172/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Prefeitura Municipal de Imbituba/SC que noticia o recebimento de correspondência e boleto de sítio eletrônico que supostamente induziria a municipalidade à contratação de serviços do site, que utiliza, inclusive, o Brasão da República. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível tentativa de golpe contra a Administração Pública Municipal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Fatos igualmente comunicados ao Ministério Público Estadual, pela própria municipalidade. Cópia da promoção de arquivamento remetida à Promotoria de Justiça de Imbituba/SC, pelo Parquet Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

542. Processo: 1.34.001.003457/2014-36 Voto: 8334/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia apócrifa. Supostos crimes contra a ordem tributária e previdenciários, e inobservância a direitos trabalhistas, por empresa de telecomunicação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiados o INSS, Receita Federal e Ministério Público do Trabalho, órgãos fiscalizadores competentes, que deverão comunicar a existência de irregularidades ao Ministério Público Federal, por imperativo legal. Inexistência de subsídios mínimos para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

543. Processo: 1.34.006.000435/2013-93 Voto: 8780/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais comunicando que cidadão nigeriano ingressou em território nacional portando quantias muito superiores ao limite de R$ 10.000,00. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Não configuração do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), uma vez que o investigado não preencheu qualquer documento com informação falsa, mas apenas adentrou no canal ¿nada a declarar¿. Ausência de indícios da prática dos crimes previstos na Lei n° 7.492/86 (Sistema Financeiro Nacional) ou na Lei n° 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), que exige, este último, para sua tipificação, a prática de um crime antecedente. Conduta já devidamente reprimida no âmbito administrativo, com o perdimento do valor acima do equivalente a R$ 10.000,00 em favor da União. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

544. Processo: 1.34.007.000143/2014-21 Voto: 8339/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do CP. Suprimir ou reduzir contribuições previdenciárias, bem como deixar de repassá-las à Previdência Social, em razão da não anotação de vínculo empregatício do empregado/reclamante em sua CTPS, no período de 03/10/2005 a 28/02/2006. Valores devidos calculados em R$ 1.925,77 (decorrentes da apropriação indébita) e R$ 223,12 (decorrentes da sonegação). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Reconhecimento posterior do vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho. Inexistência de dolo contemporâneo à suposta conduta delitiva por parte do investigado, que pautava sua conduta na crença de que não havia o vínculo trabalhista na relação de prestação de serviços que mantinha com o empregado/reclamante. Ausência de indícios de fraude. Atipicidade da conduta. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.34.007.000098/2014-13, Voto n° 3838/2014, Sessão n° 599, de 26/05/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

545. Processo: 1.34.007.000199/2014-86 Voto: 8337/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 337-A do CP. Suprimir ou reduzir contribuições previdenciárias em razão da não anotação de vínculo empregatício de dois empregados/reclamantes em suas CTPS's, no período de 01/02/2009 a 01/04/2009, cujos valores das contribuições devidas foram calculados em R$ 730,30 e R$ 900,21. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Reconhecimento posterior do vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho. Inexistência de dolo contemporâneo à suposta conduta delitiva por parte do investigado. Ausência de indícios de fraude. Atipicidade da conduta. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.34.007.000098/2014-13, Voto n° 3838/2014, Sessão n° 599, de 26/05/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

546. Processo: 1.34.008.000150/2014-13 Voto: 7859/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Eventual prática de descumprimento de decisão judicial antecipatória de tutela nos autos de ação judicial, por parte de entidade denominada UPS SERVIÇOS ¿ Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Decisão que determinava a ré se abster de comercializar planos de benefícios, enquadrados pelo autor como seguros, cuja comercialização é vedada sem que haja autorização da SUSEP. Informações da representada que após a referida denúncia, na fase instrutória da ação judicial, o Juiz que presidiu o feito, após a oitiva da partes e testemunhas, decidiu pela suspensão dos efeitos da medida antecipatória da tutela, até a prolação da sentença. Dessa decisão foi interposto agravo pela parte contrária, ao qual fora concedido efeito suspensivo, encontrando-se em fase de recurso no STJ. Não obstante isso, demonstra a representada não ter descumprido nenhum dos itens contidos na decisão antecipatória da tutela. Ademais, trata-se de ação que se submete à medida constritiva de natureza cível incompatível com a aplicação cumulativa de sanção penal. Atipicidade da conduta. Precedentes do STF (HC 86254, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10/03/2006) e da 2ª CCR (Processo n° 1.33.016.000034/2012-71, Voto n° 88/2013, Sessão n° 693, de 18/02/2013). Homologação de arquivamento. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

547. Processo: 1.34.010.000552/2014-79 Voto: 7176/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes contra as patentes, os desenhos industriais e as marcas (Lei 9.279/96, arts. 183, I; 187 e 189, I). Representação formulada por particular que noticia violação ao seu direito de invenção, de equipamento agrícola, registrado em seu favor no INPI. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Crimes cuja ação penal somente se procede mediante queixa (Lei nº 9.279/96, art. 199). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

548. Processo: 1.35.000.001925/2014-19 Voto: 8949/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação particular noticiando suposta ilicitude na venda de produtos cosméticos falsificados pela internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiada, a Receita Federal informou que as matrizes das empresas envolvidas se encontram em Pernambuco e São Paulo. O Procurador da República oficiante encaminhou cópias da notícia-crime e da reposta da Receita Federal às Coordenadorias Criminais do MPF atuantes nos Estados de Pernambuco e São Paulo, para ciência e providências cabíveis. Homologação do arquivamento, a fim de se evitar o bis in idem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

549. Processo: 1.36.000.000968/2014-31 Voto: 8846/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 07 (sete) maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados em R$ 7,21 (sete reais e vinte e um centavos). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Ausência de reiteração da conduta. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado ao seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No caso, a quantidade apreendida, excepcionalmente, impõe reconhecer a ausência de dolo em praticar o crime de contrabando. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

550. Processo: 1.36.000.001043/2014-16 Voto: 8359/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Apreensão de 2.100 pacotes de cigarros de procedência estrangeira, sem os documentos comprobatórios de sua regular importação. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Os fatos ora tratados foram objeto de investigação no Inquérito Policial n° 223/2012, já tendo sido oferecida denúncia. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

551. Processo: 1.36.000.001347/2014-75 Voto: 8806/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179) ocorrido em processo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.12.006.000007/2014-08, Voto n° 6546/2014, Sessão n° 604, de 15/19/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

552. Processo: 1.36.001.000237/2014-86 Voto: 8373/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para verificar possíveis irregularidades na exigência, por técnicos do INSS, de declaração de sindicato que represente o trabalhador rural ou sindicato de colônia de pescadores, para comprovação do exercício da atividade exercida pelo segurado especial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A exigência de declaração pela Autarquia Previdenciária, prevista na Instrução Normativa nº 45/2010, para comprovar regular atividade do segurado especial não configura ilícito penal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

553. Processo: 1.36.001.000302/2014-73 Voto: 8322/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, ¿b¿). Representação fiscal para finas Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, ante a apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação e pagamento dos tributos devidos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência da Ação Penal nº 0008993-79.2011.4.01.4301, tramitando perante a Subseção Judiciária de Araguaína/TO, que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ¿ne bis in idem¿. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação parcial de Arquivamento

554. Processo: 1.23.000.001161/2013-93 Voto: 8282/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTS. 168-A E 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL EM ANDAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 337-A DO CP E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DO ART. 168-A DO CP. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para para apurar a prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A), praticados pelo Município de Ponta de Pedras/PA. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a ausência de crédito tributário devidamente constituído impede a continuidade da persecução penal no tocante ao crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) e, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), por se tratar de crime formal que independe da constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação, ¿afigura-se fundamental a existência de Procedimento Fiscal com vistas a apurar o montante supostamente não repassado a título de contribuição previdenciária e para que seja oportunizada ao município a adesão ao parcelamento especial da MP nº 589/2012 e da lei nº 12.810/2013¿. 3. O crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP) é de natureza material. A inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários impõe o arquivamento do feito. Súmula Vinculante nº 24 do STF.. 4. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 5. Homologação do arquivamento em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e designação de outro Membro do MPF para

prosseguir na persecução penal quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

555. Processo: 1.23.001.000029/2014-35 Voto: 8340/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o objetivo de investigar fatos relativos à Guerrilha do Araguaia. Oferecida denúncia, no PIC 1.23.001.000180/2009-14 que tramitou na PRM-Marabá/PA, em relação ao crime de sequestro que envolve uma das vítimas nestes autos. Duplicidade de investigações. Arquivamento parcial dos autos, em razão da aplicação do princípio do ne bis in idem neste caso, e prosseguimento do feito para investigar os fatos que envolvem a segunda vítima, pelo mesmo Membro do Parquet Federal. Revisão de arquivamento parcial (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Não homologação da Suspensão Condicional do Processo

556. Processo: 1.00.000.007376/2014-01 Voto: 5268/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 77 DO CP. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O Procurador da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95, por entender que o denunciado não satisfaz os pressupostos necessários ao oferecimento do benefício. 2. O Juízo Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, determinando, por isso, a remessa dos autos a esta Câmara, em analogia ao art. 28 do CPP. 3. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95. Observa-se que na hipótese dos autos, existem outros inquéritos policiais instaurados para investigar o réu, deixando transparecer uma maior reprovabilidade da sua conduta. 4. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo, com o imediato retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

557. Processo: JFRS/SAN-5002234-52.2014.4.04.7105-RPCR Voto: 9132/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTO ÂNGELO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Representação criminal. Possível crime de apologia (CP, Art. 287). Representação encaminhada por particular relatando suposto crime praticado na internet, vinculado ao site de relacionamentos Facebook, com divulgações de vídeos, fotos e comentários de conteúdo violento. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). O simples fato da conduta ter sido praticada via internet, não atrai, por si só, atribuição federal para o caso. Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

558. Processo: DPF/PI-00732/2012-IPL Voto: 9082/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297, §3, II). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do crime de falsidade documental, consistente na inserção de vínculo empregatício falso em Carteira de Trabalho e Previdência Social ¿ CTPS. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a oitiva dos envolvidos. 6. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

559. Processo: JF/ILH/BA-INQ-0002947-33.2012.4.01.3301 Voto: 9118/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO (CP, ART. 161, §1°, II), EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (CP, ART. 345), CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 38-A) E EXTRAÇÃO MINERAL (LEI Nº 8.176/91, ART. 2º C/C LEI Nº 9.605/98, ART. 55). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA E NA AUSÊNCIA DE AUTORIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 161,§1º,II E 345, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar os delitos de esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II), exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 38-A) e extração mineral (Lei nº 8.176/91, art. 2º c/c Lei nº 9.605/98, art. 55) ocorridos em imóvel (Fazenda) de propriedade de sociedade empresária, atribuídos a indígenas integrantes da etnia Tupinambá. 2. O Procurador da República oficiante, promoveu o arquivamento dos autos, por entender que as retomadas realizadas pelos indígenas em terras tradicionalmente ocupadas pela etnia não constituem a prática dos delitos de esbulho possessório e exercício arbitrário das próprias razões. Em relação aos crimes ambientais, não obstante comprovada a materialidade, não teria sido possível estabelecer a autoria. 3. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Consta dos autos que a Fazenda supracitada encontra-se no interior da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, além de estar, quase que em sua totalidade, dentro de Unidade de Conservação Federal (Revis Una). 5. O tipo penal previsto no art. 161, §1°, II, do Código Penal prevê um especial fim de agir em sua redação, qual seja o fim de esbulho possessório, sem o qual não há fato típico. 6. No caso dos autos, a invasão praticada pelos índios não ocorreu com o objetivo de privar o particular de sua posse, uma vez que tinha o fim específico de constranger o Estado a promover as ações de demarcação (finalização do processo), desapropriação e assentamento dos integrantes da comunidade indígena (Precedente 2ª CCR, Voto-Vista Dr. Raquel Elias Ferreira Dodge, PA: 1.00.000.012184/2010/85, Voto 1738/2010). 7. ¿As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não perdem essa característica por ainda não terem sido demarcadas, na medida em que a demarcação tem efeito meramente declaratório. Assim entendido, não se pode falar em perda ou restrição da propriedade por parte de quem nunca a teve¿ (REsp 1097980/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009). 8. Quanto aos crimes ambientais, ante a comprovação da materialidade delitiva e os indícios de autoria, necessária a realização de diligências suplementares. 9. Homologação de arquivamento quanto aos crimes de esbulho possessório e exercício arbitrário das próprias razões e prosseguimento da persecução penal em relação aos crimes ambientais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento quanto aos crimes de esbulho possessório e exercício arbitrário das próprias razões e prosseguimento da persecução penal em relação aos crimes ambientais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

560. Processo: JF-LIM-0001515-61.2014.4.03.6143-INQ Voto: 9073/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - LIMEIRA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A HONRA DE JUÍZA TRABALHISTA (CP, ARTS. 138 E 140). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado em virtude de representação criminal, com o objetivo de apurar possíveis crimes contra a honra (CP, arts. 138 e 140) de juíza do trabalho, perpetradas por advogado, no bojo de petição direcionada a magistrada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao argumento de que entre a data do fato (protocolo da petição em 30/08/2013) e a representação da Juíza (28/03/2014), teria decorrido o prazo decadencial de 6 meses. 3. Discordância do Juiz Federal, que sustentou que o termo inicial da contagem do prazo se dá com o conhecimento dos fatos pelo ofendido. Nessa linha, seria prematuro considerar como termo inicial a data na qual foi protocolada a petição contendo as ofensas, já que seria de notório conhecimento que as petições que ingressam nos protocolos judiciais só costumam chegar às mãos dos juízes depois de alguns dias. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame, de fato, não há nos autos qualquer documento que ateste que a Juíza teria tido conhecimento dos fatos na data do protocolo da petição. Dessa forma, considerando o pequeno lapso temporal objeto da divergência, entendo existirem diligências capazes de melhor elucidar os fatos ora narrados. 6. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

561. Processo: JF-SE-0000157-08.2014.4.05.8503-INQ Voto: 9133/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefícios previdenciários após o óbito dos titulares. 2. Envio de três casos de recebimento irregular do benefício previdenciário, cujos últimos saques se deram em 08/2006, 09/2003 e 02/2007. 3. Na espécie, pode-se aferir a total imprestabilidade e inviabilidade da continuidade das investigações, tendo em vista que os recebimentos indevidos cessaram há 8 (oito) anos ou mais, e não foi identificado procurador ou representante legal cadastrado no sistema da autarquia. Ainda, registre-se que não houve a renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético, dificultando-se ainda mais a identificação dos autores do delito. 4. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

562. Processo: JF/SP-0004045-21.2014.4.03.6181-PCD Voto: 9061/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de contrabando (CP, art. 334), em virtude do transporte de 273 maços de cigarros de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da

LC n. 75/93. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. A importação de 273 (duzentos e setenta e três) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013). 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

563. Processo: JF/SP-0009129-37.2013.4.03.6181-INQ Voto: 9079/2014 Origem: SJUR/PRM-SP - SETOR JURIDICO DA PRM/JAU

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, de substância assemelhada à maconha (15 sementes), em encomenda oriunda do exterior e destinada a morador de Jaú/SP 2. O MM. Juiz Federal de São Paulo/SP, acolhendo manifestação do Procurador da República oficiante, declinou da competência à Seção Judiciária Federal De Jaú/SP, que fixou a competência para o processamento e julgamento. 3. Manifestação do Procurador da República oficiante em Jaú/SP contrária à fixação da competência. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial. 5. No mérito, assiste ao Procurador da República oficiante em Jaú/SP. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158. 6. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

564. Processo: 1.29.018.000007/2014-72 Voto: 9081/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE DOIS MEMBROS OFICIANTES NA PRM - ERECHIM/RS PARA ATUAR EM PROCEDIMENTO CRIMINAL, ORIGINADO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS EM DEMANDA CÍVEL NA QUAL OS MEMBROS HAVIAM ATUADO. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO A PRM ¿ PASSO FUNDO/RS, QUE DISCORDOU DO IMPEDIMENTO DECLARADO PELOS MEMBROS DA PRM ¿ ERECHIM/RS. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE NA PRM ¿ ERECHIM/RS, ORA SUSCITADO, PARA PROSSEGUIR NOS FEITOS. 1.Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime de desobediência (CP, art. 330), praticado, em tese, pelo Comando Geral da Brigada Militar, por haver descumprido ordens expedidas por Juiz Federal, nos autos de ação ajuizada pela FUNAI, que visava obter autorização judicial para ingresso de técnicos de empresas terceirizadas em propriedades rurais localizadas no interior de terra indígena. 2. O Procurador da República oficiante na PRM ¿ Erechim/RS, por haver atuado judicialmente nos autos de ação ordinária da qual partiram as ordens descumpridas, e extrajudicialmente no bojo de inquérito civil público instaurado para acompanhar a demarcação da terra indígena, declarou-se impedido para conduzir o presente procedimento criminal, com fulcro nos arts. 252, IV e 258 do CPP. 3. Redistribuído o procedimento para outra Procuradora da República atuante no mesmo ofício, esta se declarou também impedida por também ter atuado na ação ordinária. 4. Com isso, houve a redistribuição do feito a Procuradora da República oficiante na PRM ¿ Passo Fundo/RS, que discordou do impedimento declarado e suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que o descumprimento das ordens se deu no âmbito de uma ação ordinária em que o MPF sequer foi parte, tendo atuado, apenas, como fiscal da lei. Ainda, consignou que as ordens descumpridas não haviam partido do Parquet,

mas, sim, do Juiz Federal. 5. No caso, não se enquadrando o membro do Parquet nas situações descritas no art. 252, IV do CPP, ou seja, nem como parte nem como interessado no feito, não há que se falar em impedimento. 6. Noutro giro, considerando informação trazida pela Procuradora da República suscitante, no sentido de que os membros que teriam se declarado impedidos estariam atuando em outras PRMs, em virtude de remoção, estando na PRM ¿ Erechim membro diverso, com mais razão, impõe-se o prosseguimento do feito na PRM ¿ Erechim/RS, haja vista não mais remanescer o motivo que ensejou o presente conflito de atribuição. 7. Conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Município de Erechim/RS, ora suscitada, para prosseguir no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

565. Processo: 1.27.000.002021/2014-74 Voto: 9173/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Trata-se de notícia de fato trazida a julgamento na 611ª Sessão de Julgamento desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizada no dia 10/11/2014, na qual votei pela homologação do declínio de atribuições do feito (Voto nº 8233/2014). Após pedido de vista dos autos ao Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá apresentou seu voto (131/2014), na 613ª Sessão de Julgamento desta Câmara, realizada no dia 15/12/14, cuja ementa segue: ¿INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16, LEI Nº 7.492/86). REVISÃO DE DECLÍNIO (E. Nº 32, 2ªCCR). ¿COMPRA PREMIADA¿. ESTUDO DO GRUPO DE TRABALHO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (PROCESSO Nº 1.00.000.008497/2014-62). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de Fato que apura a prática de Compra Premiada. Trata-se de oferta pública de compra parcelada de um bem, de modo que o respectivo custo de aquisição dilua-se em pagamentos antecipados, no montante total ou parcial. A entrega da mercadoria, no entanto, condiciona-se à quitação total do seu valor ou à superveniência de premiação do contratante, que se dá por meio de sorteio mensal. Ao ser contemplado, o participante recebe o bem quitado, desonerando-se do pagamento das eventuais parcelas remanescentes. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a prática da ¿compra premiada¿ não é considerada atividade financeira (consórcio) e tampouco a empresa investigada seria uma instituição financeira (fls. 58/61). Concluiu que a conduta poderia caracterizar crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51) ou, eventualmente, estelionato (art. 171, CP). 3. De fato, conforme estudo do Grupo de Trabalho (GT) de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (processo nº 1.00.000.008497/2014-62), a prática denominada Compra Premiada não é consórcio (art. 2º da Lei nº 11.795/2008). Contudo, também não configura Pirâmide Financeira. 4. Conforme o referido estudo, os elementos essenciais da captação antecipada de poupança popular são encontrados na Compra Premiada (Leis nº 5.768/71). A captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, apenas no futuro, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda. Ao invés de juntarem eles próprios seus recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário durante determinado período para que outrem se encarregue de fazê-lo por eles. 5. A Compra Premiada, consoante conclusão do GT, envolve a captação e administração de poupança atípica. Por isso, os captadores são equiparados a instituições financeiras para os fins do art. 1º, caput, da Lei 7.492/86 (Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), de modo que o seu desempenho sem autorização do Ministério da Fazenda configura o crime previsto no art. 16 da referida Lei. 6. Tratando-se de crime contra o sistema financeiro nacional, a atribuição para promover a persecução penal pertence ao Ministério Público Federal. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.¿ Após melhor analisar os autos, reconsiderando o voto que declinava a atribuição, passo a aderir integralmente o voto apresentado pela Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, razão pela qual voto pela não homologação do declínio de atribuição e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

566. Processo: 1.34.004.000867/2014-03 Voto: 9078/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). SAQUES, COM USO DE DOCUMENTO FALSO, DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). PREMATURIDADE DO DECLÍNIO. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE EMPREGADO DO INSS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal, em razão da realização de saques, por terceiro não autorizado e com uso de documento falso, de créditos referentes ao salário maternidade. 2. Consta dos autos que, após revisão administrativa que concluiu pela deferimento do benefício, a segurada teria tentado sacar o

crédito, oportunidade na qual foi informada pelo Banco que pessoa desconhecida havia efetuado o saque mediante apresentação de documentos falsos, entre os quais se destacam a Carta de Concessão/Memória de Cálculos (expedida pelo INSS) e o RG. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio do feito por entender que os valores sacados indevidamente já se encontravam incorporados ao ao patrimônio da beneficiária. Aduziu, ainda, que não seria possível a manutenção da investigação na esfera federal com base em meras suposições de envolvimento de funcionários da autarquia. 4. Existência de indícios suficientes da participação de servidor do INSS na conduta delituosa, haja vista que a informação referente a existência de crédito do salário maternidade apenas era conhecida pela própria beneficiária e pelos servidores daquela agência responsável pela revisão do benefício. Os crimes praticados por funcionário público federal no exercício de suas funções são de atribuição do Ministério Público Federal. 5. Noutro giro, não determinado o envolvimento de servidor público federal após a realização de diligências, se faz mister esclarecer a forma como os dados sigilosos vazaram da APS/Cosmópolis, havendo ainda a possibilidade da ocorrência de invasão do sistema informático da referida agência do INSS. 6. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir com a persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

567. Processo: 1.00.000.009671/2014-94 Voto: 9097/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ARTIGO 342) EM AÇÃO TRABALHISTA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE ATOS DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falso testemunho (CP, artigo 342), ocorrido nos autos de ação trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante, sem proceder a qualquer diligência, promoveu, de plano, o arquivamento do feito, por entender que apesar de haver contradição nos depoimentos, a decisão a ser exarada na aludida reclamatória trabalhista consiste em ato decisório de primeira instância, podendo a matéria ser desenvolvida para a análise de colegiado, não havendo, no presente momento, a necessidade de se verificar a existência de falso testemunho. Consignou, ainda, que a contradição vislumbrada não justificaria a intenção de prestar falso testemunho. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento aduzindo que não há nos autos sequer a petição inicial, para que fossem identificados, com clareza, quais os fatos relevantes para a lide trabalhista, e no que os depoimentos prestados poderiam nela influir. Ainda, consignou a ausência de qualquer investigação. 4. Arquivamento prematuro. Presentes indícios de materialidade delitiva, as investigações devem prosseguir para melhor esclarecimentos dos fatos. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

568. Processo: 1.12.000.000385/2014-42 Voto: 9117/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se notícia de fato instaurada para apurar o crime de desobediência (CP, art. 330), praticado pelos representantes legais das empresas de telefonia celular, em razão do descumprimento reiterado de requisições provenientes da Procuradoria da República no Amapá. 2. Consta dos autos que, empresas de telefonia celular, teriam se recusado a fornecer, sem expressa determinação judicial, dados cadastrais de clientes que teriam habilitado celulares furtados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ¿ EBCT. 3. O Membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que a questão sobre o tema não se encontra pacificada nos tribunais, não vislumbrando assim indícios de crime. Destacou, também, a existência da ADI 5063, ainda pendente de julgamento, onde são questionados dispositivos da Lei Federal nº 12.850/13, que obrigam as empresas de telefonia móvel a fornecer dados cadastrais de clientes independente de autorização judicial. 4. A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Autoria e materialidade delitiva comprovadas, além do evidente dolo em descumprir as requisições emanadas pelo Ministério Público Federal, descumprindo assim o estabelecido na LC 75/93, art. 8º, IV, VIII e art. 47 do CPP. 6. Informações referentes aos dados cadastrais dos clientes não se encontram abarcados na proteção constitucional prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal, haja vista que o sigilo dos dados recai no próprio conteúdo das comunicações. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

569. Processo: 1.28.000.002175/2012-67 Voto: 9103/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE INJÚRIA (CP, ART. 140) PRATICADO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a possível prática dos crimes de ameaça (CP, art. 147), incitação ao crime (CP, art. 286) e injúria (CP, art. 140), em razão de representação ofertada por Pró-Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em relação aos crimes de ameaça e incitação ao crime por não vislumbrar indícios suficientes de autoria e materialidade. Quanto ao crime de injúria, entendeu que, apesar do representante possuir qualidade de servidor público federal, este não estaria no exercício de suas funções quando das ofensas proferidas. 3. Existência de indícios de autoria e materialidade quanto ao crime contra a honra. No caso, o representante atuava como conselheiro do Conselho Superior da Universidade do Rio Grande do Norte, convocado para sessão extraordinária, no claro exercício de suas funções. 4. Os crimes praticados contra funcionário público federal no exercício de suas funções são de atribuição do Ministério Público Federal. Aplicabilidade da Súmula 147 do STJ ¿Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, desde que relacionados com o exercício da função" 5. Em se tratando de crime praticado contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções, a legitimidade para propositura da ação penal, conforme indica a Súmula 714/STF, é concorrente entre o ofendido - mediante queixa - e o Ministério Público - condicionada à representação da vítima. Existência de representação do ofendido. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir com a persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

570. Processo: 1.29.000.001569/2014-22 Voto: 9075/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). ARQUIVAMENTO BASEADO NA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). CRIME QUE SE CONSUMA INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. DELITO DE NATUREZA FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, tendo em vista que particulares teriam apresentado documentos contendo declarações falsas, nos autos de ação judicial em trâmite na 2ª Vara Federal de Porto Alegre, que tinham por objetivo comprovar a residência de terceiros no Brasil, em pedido de opção pela nacionalidade brasileira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que as postulantes teriam desistido da ação, não tendo havido efetivo prejuízo ao bem jurídico tutelado, já que o falso não teria outra potencialidade lesiva. 3. O crime de falsidade ideológica consuma-se com a simples inserção do falso no documento, não se exigindo, portanto, para sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo. 4. A apresentação da declaração falsa nos autos de ação judicial, em trâmite na 2ª Vara Federal de Porto Alegre, e contestada pelo Advogado da União, tinha o condão de prejudicar o discernimento do magistrado na análise e processamento do feito, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta investigada. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

571. Processo: 1.30.001.000451/2014-56 Voto: 9102/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE FURTO (CP, ART. 155). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal em que se apura possível prática do crime de furto (CP, art. 155), consistente na subtração, no interior de navio transatlântico, de um telefone celular da marca Apple (Iphone 5). 2. O Procurador da

República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância. 3. A jurisprudência do STF considera como requisitos para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. No caso dos autos, descabe falar em princípio da insignificância, à vista do precedente do STJ. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

572. Processo: 1.33.004.000131/2014-64 Voto: 9134/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação de 52 (cinquenta e dois) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

573. Processo: 1.13.001.000015/2013-87 Voto: 9125/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possíveis crimes de descaminho (CP, art. 334) e falsificação de documento público (CP, art. 297). Denúncia anônima noticiando a existência de diversos peruanos morando ilegalmente no município de São Paulo de Olivença/AM, revendendo mercadorias estrangeiras introduzidas de forma irregular sem recolhimento dos tributos. Ainda, encontra-se em apenso aos autos, representação de particular dando conta que cidadã peruana possuiria certidão de nascimento falsa. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Crime de descaminho (CP, art. 334). Denúncia genérica, sem apontamento de caso concreto a ser investigado. Diligências à Receita Federal e a Polícia Federal que informaram desenvolver regularmente fiscalizações visando coibir a ocorrência de ilícitos. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação de arquivamento. 2) Revisão de declínio (Enunciado n° 33 ¿ 2a CCR). Falsificação de documento público (CP, art. 297). Certidão de nascimento falsa. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

574. Processo: 1.14.000.003137/2014-89 Voto: 9088/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denúncia anônima dando conta da suposta prática do crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20) resultante de preconceito contra nordestinos, praticado via internet. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade. Precedente 2ª CCR

(Processo Nº 1.34.001.000418/2011-34, Sessão 574, Voto nº 543/2013, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

575. Processo: 1.15.000.003110/2014-59 Voto: 9131/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Divulgação de notícia falsa, via aplicativo de celular, relatando a existência de um suposto paciente contaminado pelo vírus ¿ebola¿ que estaria internado em hospital particular (Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 41). Ainda, possível crime de calúnia (CP, art. 138) perpetrado contra Secretário de Saúde do Estado do Ceará. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). 1) Contravenção Penal (Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 41). Aplicação do Enunciado nº 37, desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, verbis: ¿Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Ref.: Art. 109, IV da CF e da Súmula 38 do STJ).¿ 2) Crime de calúnia (CP, art. 138). Ofensa perpetrada contra Secretário de Saúde do Estado do Ceará. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

576. Processo: 1.18.000.004163/2014-85 Voto: 9085/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a Ordem Econômica (Lei 8.137/90, art. 4º, incisos I e II), mediante prática abusiva de combinação de preços de combustíveis em redes de postos na região metropolitana de Goiânia/GO. Revisão de declínio (Enunciado 32 - 2ª CCR/MPF). A prática, em tese, de crime contra a Ordem Econômica, consistente na formação de cartel, somente atrai a competência da Justiça Federal quando ocorre em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciando o interesse suprarregional (HC 117.169/SP, Quinta Turma, DJe 16/03/2009), o que não se verifica no caso dos autos. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

577. Processo: 1.22.000.000219/2014-08 Voto: 9084/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a honra de particular. Notícia-crime apresentada por particular na qual afirma que diversas pessoas estariam registrando boletins de ocorrência na Polícia Militar, acusando-o de investir-se, indevidamente, de policial federal. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Diligências. Ofício à Polícia Militar para informar a existência de eventuais boletins de ocorrência registrados em face do noticiante. Encaminhamento de cópia de três boletins de ocorrência, sendo que apenas um deles fazia alusão a Polícia Federal. Desentendimento entre vizinhos, onde o noticiante teria repreendido de maneira agressiva crianças que brincavam na varanda de sua residência, oportunidade na qual teria dito que era policial federal aposentado e que ¿mataria todo mundo¿. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

578. Processo: 1.22.024.000082/2014-13 Voto: 9036/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes do art. 272, §1º, e 293, inciso I, ambos do CP. Comércio de bebidas alcoólicas falsificadas em estabelecimento comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas, ou de empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STJ (CC 32.253/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, Dj de 01.07.2002; e CC 32.253/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, DJ de 01.07.2002). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

579. Processo: 1.23.002.000361/2014-90 Voto: 9038/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69). Inserir informações falsas de movimentação de produto florestal no sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais - SISFLORA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, Voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

580. Processo: 1.23.002.000387/2014-38 Voto: 9063/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69). Apresentar informações falsas em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais - SISFLORA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Relatório de fiscalização elaborada pelo IBAMA denuncia que empresa autuada no âmbito da Operação Malha Verde, recebia e também repassava créditos indevidos para outras empresas do Pará, através de fraude no sistema oficial de controle. Afirma-se ainda que não houve venda de madeira ilegal com crédito indevido acobertados através de guias florestais ideologicamente falsas, as quais foram obtidas mediante fraude em sistema oficial de controle, sendo caracterizado principalmente pelo recebimento por empresas localizadas fora do Estado do Pará. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, Voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

581. Processo: 1.25.000.003549/2014-35 Voto: 9041/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de discriminação racial (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º) praticado via internet. Vereadora teria se manifestado nas redes sociais contra votação favorável a proposta que dava a Centro Espírita declaração de utilidade pública, dizendo que se tratava de um ¿centro de macumba¿. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Competência da Justiça Federal para processar e julgar, dentre outros, os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (CF, art. 109, V). O simples fato da conduta ter sido praticada via internet, não atrai, por si só, atribuição federal para o caso. Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

582. Processo: 1.25.002.000837/2014-18 Voto: 9101/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Apreensão de CD¿s e DVD¿s contrafeitos, de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos. Veículo abordado no município de Quedas do Iguaçu/PR. Investigados acompanhados por menores. 1) Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos (R$ 622,05) calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento. 2) Crime de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ainda, mesmo que os CDs tivessem sido adquiridos no exterior não evidenciaria, por si só, a competência da Justiça Federal, se não restou caracterizada ameaça ou lesão a interesse da União. Precedente STJ (CC 125281/PR, Min. Marilza Maynard,Terceira Seção, Dje 06/12/2012). Ofensa tão somente aos interesses particulares dos titulares dos direitos autorais envolvidos. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Púbico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. 3) Corrupção de menores (ECA, art. 244-B). Ausência de conexão com crime federal. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Púbico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

583. Processo: 1.29.018.000261/2014-71 Voto: 9060/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de homicídio (CP, art. 121). Indígena encontrada morta, no interior da Terra Indígena do Ligeiro, localizada no município de Charrua/RS, após discussão com seu companheiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Motivação do crime de cunho íntimo e familiar. Inexistência de ofensa à coletividade indígena. Aplicação da Súmula 140 do STJ ¿Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima¿. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

584. Processo: 1.30.017.001474/2014-17 Voto: 9095/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (art. 147 do CP). Particular relata estar sendo ameaçada após ganhar premio em loteria. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conflito entre particulares. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

585. Processo: 1.34.001.002417/2014-77 Voto: 9062/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º) e falsidade ideológica (CP, art. 299) em detrimento de Junta Comercial. Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ¿ 2ª CCR). 1) Entendimento de que o crime de

lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso, as investigações denotam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Estadual, tendo em vista que os suspeitos são investigados pelos crimes de receptação, estelionato, formação de quadrilha, porte ilegal de armas de fogo, adulteração de combustível, inutilização de edital ou sinal, fraude processual, crimes contra a honra. 2) Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) em contratos sociais de sociedades empresárias. A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

586. Processo: 1.34.014.000303/2014-43 Voto: 9126/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de apropriação indébita em detrimento de particular (CP, art. 168). Sociedade empresária teria efetuado descontos na remuneração de seus empregados, para custeio de plano de saúde, sem o subsequente repasse à empresa administradora do plano. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízos suportados exclusivamente pelos particulares. Inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

587. Processo: 1.34.026.000075/2014-72 Voto: 9089/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denúncia anônima dando conta da suposta prática do crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20) resultante de preconceito contra nordestinos, praticado via internet. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade. Precedente 2ª CCR (Processo Nº 1.34.001.000418/2011-34, Sessão 574, Voto nº 543/2013, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

588. Processo: 1.35.000.001892/2014-07 Voto: 9054/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de lesão corporal (CP, art. 129) e de constrangimento ilegal (CP, art. 146). Denúncia encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando agressão contra uma mulher, por parte de empregados terceirizados, que prestam serviços de segurança em hospital estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fatos praticados no âmbito de hospital público estadual. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Não Provimento do recurso

589. Processo: 1.30.006.000149/2014-58 Voto: 9077/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO BASEADO NA AUSENCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: PROSSEGUIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da constatação de 6 (seis) saques indevidos de benefício assistencial após a morte do beneficiário, referentes às competências de 08/2007 a 01/2008. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito fundado na ausência de indícios de autoria. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins do art. 62-IV da LC 75/93. 4. No caso em exame não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a oitiva dos familiares e parentes do beneficiário. 5. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 604ª Sessão de Revisão, de 15/09/2014, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando a designação de novo membro do Parquet Federal para adotar as providências cabíveis. 6. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reconsideração. 7. O número de saques efetuados (seis) não se enquadra no que esta 2º CCR entende como de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Noutro giro, considerando o tempo decorrido desde o último saque até a presente data, não se permite o arquivamento de plano, fundado na ausência de indícios de autoria, sem o esgotamento das diligências capazes de melhor elucidar os fatos. 8. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

590. Processo: JF/TFL-0000786-52.2015.4.01.3816-INQ Voto: 9066/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 01/2006 a 04/2006. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de oito anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

591. Processo: 1.11.000.000910/2014-67 Voto: 9058/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). Comunicação do IBAMA/PA, que noticia pesca no período defeso do camarão, sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 19/04/2004. Pena máxima cominada a 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de oito anos da data dos fatos (art. 109, IV, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

592. Processo: 1.15.000.002511/2014-91 Voto: 9090/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação Fiscal para Fins Penais noticiando crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1ª, I) praticado por particular em razão de ter reduzido, indevidamente, a base de calculo do Imposto de Renda de Pessoa Física. Imposto elidido no valor de R$ 9.823,02. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV).Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes STJ (Resp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 01/07/2014; AgRg no Aresp 323486/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 11/12/2013; Resp 1112748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, Dj 09/09/2009). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

593. Processo: 1.16.000.003210/2014-48 Voto: 9050/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de pedofilia (art. 241-D da Lei n° 8.069/90). Denúncia encaminhada pelo Disque Direitos Humanos do Ministério da Justiça, em face de campanha publicitária que divulgou imagens de crianças e adolescentes em poses sensuais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de notícia de fato nº 1.34.001.006244/2014-66 que tem por objeto apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

594. Processo: 1.17.000.003095/2014-74 Voto: 9098/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime eleitoral (CE, art. 299). Promotora de justiça teria recebido informações de que candidatos ao pleito de Iconha/ES, iriam realizar um churrasco com fins eleitorais. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência no local, no dia e hora indicados, verificou que não havia qualquer movimentação, bem como não havia notícia de evento agendado para aquele dia. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

595. Processo: 1.23.000.002404/2014-91 Voto: 9096/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime ambiental (Lei 9.605/98). Empresa teria deixado de apresentar relatório referente ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Autuação e imposição de multa. Infração meramente administrativa (Decreto 6.514/08, artigo 81). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

596. Processo: 1.23.000.002546/2014-59 Voto: 9094/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Pescar sem portar licença expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que a pesca teria ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição pelo órgão ambiental do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Ademais, consta dos autos que o certificado de registro e autorização de pesca encontrava-se válido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

597. Processo: 1.23.000.002581/2014-78 Voto: 9039/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Deixar de apresentar relatório/informações ambientais, nos prazos exigido pela legislação ambiental, conforme o art. 81, do Decreto n° 6.514/08, no período de 2008/2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta descrita no referido Auto de Infração do IBAMA, que não se enquadra nas figuras típicas aos delitos previstos na lei ambiental. Infração administrativa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

598. Processo: 1.23.000.002846/2014-38 Voto: 9130/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29, §1º, III). Comunicação do IBAMA/PA, que noticia ter em cativeiro 03 (três) animais da fauna silvestre da espécie muçuã (Kinosternon scorpioides), sem licença do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 08/05/2003. Pena máxima cominada a 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de quatro anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

599. Processo: 1.23.001.000038/2014-26 Voto: 9092/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Procedimento instaurado para apurar as circunstâncias da morte de militante político durante o Regime de Exceção relativas à Guerrilha do Araguaia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal nº 0001162-79.2012.4.01.3901 que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

600. Processo: 1.23.002.000025/2013-66 Voto: 9080/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98). Particular, autuado pela IBAMA, teria realizado atividade em desacordo com regulamento da Reserva Biológica do Rio Trombetas, visto que o mesmo assumiu estar coletando castanha sem autorização. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conduta apontada pelo órgão fiscalizador que não encontra descrição típica na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa. Aplicação de multa. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

601. Processo: 1.23.003.000004/2011-79 Voto: 9093/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei n° 9.605/98). Destruir, a corte raso, 129,59 ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de notícia de fato (nº 1.23.003.000495/2010-77), que tempor objeto apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

602. Processo: 1.23.003.000333/2011-10 Voto: 9091/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98). Representação dando conta que particulares estariam invadindo e desmatando área de propriedade do denunciante, localizada na área rural do município de Uruará/PA. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência efetuada pelo IBAMA nas áreas indicadas não detectaram desmatamento ou atividade madeireira, não confirmando assim a denuncia recebida. Constatação de crime diverso, que deu ensejo ao auto de infração nº 698723-D, apurado em procedimento próprio. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

603. Processo: 1.24.000.000469/2014-65 Voto: 9086/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Representação noticiando suposta existência de um esquema de ¿venda de bolsas¿ do FIES em instituição de ensino particular. Alunos venderiam sus bolsas do FIES por R$ 2.000,00. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiado, o FNDE afirmou não ser possível a execução da citada fraude. Em depoimento prestado, o representante alegou não ter tido contato direto com as pessoas que, supostamente, fariam parte do esquema fraudulento que noticiara, apenas tendo ouvido comentários a respeito. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

604. Processo: 1.25.000.001645/2014-49 Voto: 9083/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime eleitoral (CE, art. 299). Pedido de desarquivamento de inquérito policial que tinha por objeto apurar suposta compra de votos por meio da promoção de churrascos. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Arquivamento promovido pelo Promotor Eleitoral e homologado pelo Juízo Eleitoral. Pedido de desarquivamento fundado nos mesmos termos da notícia original. Inexistência de novas provas acerca do suposto fato ilícito que autorize o desarquivamento do procedimento (CPP, art. 18). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

605. Processo: 1.25.004.000405/2014-97 Voto: 9048/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 28/10/2004. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências de 11/2004 a 01/2005. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 11/2004 não era totalmente indevida. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento

quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

606. Processo: 1.25.004.000418/2014-66 Voto: 9047/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular referente as competências de 06/2004 a 09/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador legal cadastrado e a inexistência de renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de dez anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

607. Processo: 1.25.004.000424/2014-13 Voto: 9045/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 20/10/2002. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências de 11/2002 e 12/2002. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 11/2002 não era totalmente indevida. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

608. Processo: 1.25.004.000425/2014-68 Voto: 9043/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 25/10/2003. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências de 11/2003 e 12/2003. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 11/2003 não era totalmente indevida. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

609. Processo: 1.26.000.001924/2014-75 Voto: 9033/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento administrativo de acompanhamento. Prestação de subsídios para o Processo Judicial nº 0008769-93.2013.4.05.8300, em trâmite na Justiça Federal em Pernambuco, em especial no que concerne à localização de dois réus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Localização dos novos endereços dos réus da

citada ação penal e informação ao Juízo, por meio da Petição nº 16072/2014. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

610. Processo: 1.28.000.001190/2010-26 Voto: 9037/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional (artigo 20 da Lei nº 7.492/86). Ofício AJ/DECON nº 151/2010, por meio do qual o BNDES noticia possíveis irregularidades em financiamento concedido no âmbito do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais. Ausência de prova da quitação do Imposto Territorial Rural dos últimos cinco anos ou de Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural e, na falta, de documentação fiscal idônea para a comprovação dos gastos do projeto, com as correspondentes Guias de Trânsito Animal. Vencimento antecipado de contrato do financiamento, com aplicação da multa de 50%, incidente sobre montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), representativo da insuficiência de comprovação financeira sobre a Colaboração Financeira do BNDES nos investimentos realizados, além da devolução em dobro da subvenção econômica recebida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Posterior apresentação dos documentos. Ausência de efetivo prejuízo ao erário. O investigado informou que: i) a irregularidade adveio do fato de não ter colocado placa na Fazenda situada em São Bento do Trairi/RN, indicando que havia financiamento do projeto com recursos do BNDES, tendo sido orientado por funcionário do Banco do Brasil a colocar a referida placa, mas não o fez porque era muito caro; ii) até hoje não foi feito o pagamento do financiamento, mas assegura que todo o dinheiro foi empregado na aquisição de animais; iii) o Banco rescindiu o contrato muito antes do tempo combinado e sem nenhuma informação específica, o que dificultou a quitação do empréstimo. Relatório de Fiscalização realizado pelo Banco do Brasil demonstra que o mutuário aplicou regularmente o crédito e que os itens financiados estavam sendo utilizados na atividade, além de o empreendimento apresentar desenvolvimento normal/satisfatório. Comprovação de que os recursos obtidos em razão do financiamento foram aplicados na finalidade prevista no contrato. Meras irregularidades em descumprimento à Informação Padronizada nº 045/2010 do BNDES. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

611. Processo: 1.28.000.001578/2014-51 Voto: 9128/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 09 (nove) dos casos noticiados, que foram recebidos indevidamente até momento anterior a outubro de 2002 (CP, art. 109, III). A tese que embasa o presente arquivamento é objeto do Enunciado 53 desta 2ª CCR, verbis: A prescrição do crime de estelionato previdenciário, em detrimento do INSS, cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado, ocorre em doze anos a contar da data do último saque, extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação pelo MPF. 2) Informações do Departamento de Polícia Federal de que foi determinado o registro de 1 (um) dos casos como notícia-crime e o encaminhamento à DREX/SR/DPF/RN, para a adoção das providências de Polícia Judiciária pertinentes à apuração dos fatos. Aplicação do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

612. Processo: 1.28.000.002145/2014-12 Voto: 9129/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de roubo com emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, I). Roubo à Agência dos Correios e Banco Postal, no município de Caiçara do Rio do Vento/RN. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Existência do Inquérito Policial nº 0815/2014 versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ¿ne bis in idem¿. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

613. Processo: 1.29.000.003644/2014-90 Voto: 9040/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em reclamação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera contradição (divergência) entre os depoimentos prestados pelas testemunhas do reclamante, circunstância que pode denotar uma simples diferença de percepção sensorial e cognitiva sobre fatos narrados por pessoas diferentes. Contradição relativa a retirada de gás na central da reclamada. O julgador desconsiderou o depoimento na sentença, como meio de prova válido. Ausência de indícios que comprovem o elemento subjetivo do tipo, ou seja a vontade consciente de falsear a verdade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

614. Processo: 1.29.003.000391/2014-72 Voto: 9099/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Empresa não teria cumprido ordem judicial concernente em não utilizar a mão de obra de seus empregados no feriado de carnaval. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF ¿ HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ ¿ HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Ausência de expressa advertência de que o descumprimento da ordem judicial acarretaria no crime de desobediência. Aplicação de multa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

615. Processo: 1.30.001.002341/2014-29 Voto: 9100/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Suposto descumprimento de ordem judicial por Comandante da 1ª Região Militar. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Efetivo cumprimento da ordem. Atendimento extemporâneo da demanda judicial. Demora em razão do documento objeto da ordem, ter sido entregue à Procuradoria Regional da União no Rio de Janeiro para juntada ao feito. Ausência de indícios de intenção de descumprir a ordem judicial. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

616. Processo: 1.30.004.000050/2014-76 Voto: 9035/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Descumprimento de decisão emanada por Juízo Trabalhista para efetuar depósitos referentes à penhora sobre renda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O depositário, ora investigado, justificou o atraso, afirmando que efetuou os pagamentos, sem, contudo, anexar ao feito os respectivos comprovantes. Determinação judicial cumprida. Recibos posteriormente juntados aos autos. Ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do Arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

617. Processo: 1.31.000.002182/2014-35 Voto: 9052/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 40). Denuncia formulada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ¿ ICMBio em virtude de particular fazer uso de fogo em 1,00 (um) hectare em área agropastoris, sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial (nº 370/2010-SR/DPF/RO) que tem por objeto apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

618. Processo: 1.33.001.000192/2014-51 Voto: 9034/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento administrativo de acompanhamento. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) atribuído a representante legal de pessoa jurídica privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Crédito tributário que estava com exigibilidade suspensa, em face de adesão da referida empresa ao parcelamento regido pela Lei nº 11.941/09. Ausência de pagamento nas datas dos respectivos vencimentos. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional informou ao MPF a exclusão do ente coletivo do aludido parcelamento. O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o prosseguimento da Ação Penal nº 2008.72.05.001776-1. Perda do objeto. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

619. Processo: 1.33.004.000143/2014-99 Voto: 9087/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de descaminho (CP. art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência da notícia de fato nº 1.33.004.000024/2014-36 que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

620. Processo: 1.34.011.000982/2014-81 Voto: 9042/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de injúria racial (CP, art. 140, §3°), Representação encaminhada por particular relatando insatisfação com críticas efetuadas por membro da sua família em razão do seu voto. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Narrativa genérica de fatos, denúncia vaga e subjetiva, sem elementos e informações que possibilitem a deflagração de procedimento investigativo. Inexistência de indícios suficientes da prática de crime. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

621. Processo: 1.35.000.001926/2014-55 Voto: 9053/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 32). Denúncia encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a prática de maus tratos contra 20 gatos, ocasionando a morte de parte dos animais por asfixia. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial (nº 0778/14-4-SR/DPF-SE) que tem por objeto apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

622. Processo: 1.36.000.001112/2014-83 Voto: 9056/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de contrabando ou descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de prolação da sentença penal condenatória nos autos nº 5688-90.2011.4.01.4300 (IPL nº 242/2011) que apurou os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

623. Processo: JF/MG-0080465-86.2014.4.01.3800-INQ Voto: 8807/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). FALSIFICAÇÃO DE CPF. PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Investigado que teria informado dados falsos para a obtenção de múltiplas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas ¿ CPF, utilizando-se delas para a abertura de empresa, contas bancárias e contratação de empréstimos em instituições financeiras. 2. Pedido de declínio de competência à Justiça Estadual. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. No caso, não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a possível abertura de contas e obtenções de empréstimos na Caixa Econômica Federal e de fraude em declarações de imposto de renda. 4. Por força do princípio da obrigatoriedade da Ação Penal Pública, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo ou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

624. Processo: JF/BG-0000172-35.2014.4.01.3605-PROINVMP Voto: 8912/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apuração da prática do crime de estelionato, consistente no saque indevido de 10 (dez) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 16/12/2010. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de linha concreta de investigação. 3. Discordância do Magistrado. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem

dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 6. No caso em exame não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a oitiva de eventuais familiares e parentes da beneficiária. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

625. Processo: JF/CE-0007418-69.2014.4.05.8100-INQ Voto: 8483/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), em razão da obtenção de Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso em concomitância com o recebimento de benefício de pensão por morte. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito pela ausência de dolo. 3. Discordância do Magistrado, que considerou prematuro o arquivamento. 4. Presentes indícios da autoria e da materialidade delitivas. 5. A análise do dolo deve se reservar à instrução processual, ambiente adequado a um debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

626. Processo: JF/SP-0006310-93.2014.4.03.6181-INQ Voto: 8663/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, CP). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 470 maços de cigarro de origem estrangeira em estabelecimento comercial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, já que o valor dos tributos devidos é inferior a R$ 20.000,00. 3. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 7. Arquivamento inadequado. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

627. Processo: 1.30.015.000214/2014-36 Voto: 8873/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). ORIGEM ESTRANGEIRA DE SEUS COMPONENTES. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a exploração de máquinas caça-níqueis no município de Rio das Ostras/RJ. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que inexistem indícios de conduta lesiva à União. 3.

Evidenciada a possibilidade do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, prematuro é o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

628. Processo: DPF/SAL/PE-00051/2013-INQ Voto: 8707/2014 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURIDICO DA PRM/SERRA TALHADA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de furto (art. 155 do CP). Subtração de materiais de construção em área de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Materiais que, embora adquiridos com recursos do ¿crédito instalação¿, são de domínio particular dos assentados. Prejuízo exclusivo dos particulares. Ausência de indícios de cometimento de crime com a participação de funcionário público federal no exercício de suas funções ou com estas relacionadas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

629. Processo: SR/DPF/MG-00849/2012-INQ Voto: 8947/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 54, § 2º, V). Lançamento de resíduos no curso d'água denominado ¿Córrego do Doutor¿, na Mina Timbopeba, localizada no Município de Ouro Preto/MG, por pessoa jurídica de direito privado. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Laudo pericial. Não constatação de poluição em rio federal. Licenciamento ambiental conferido por órgão ambiental do Estado de Minas Gerais. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

630. Processo: 1.14.003.000522/2014-44 Voto: 8712/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Representação formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Muquém de São Francisco/BA, que noticia a destruição de bens permanentes da Câmara Municipal e subtração de livros oficiais, após a reprovação das contas do ex-gestor municipal, por irregularidades. Inexistência de indícios de eventuais danos recaídos sobre bens da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições aos Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

631. Processo: 1.17.000.003431/2014-89 Voto: 8959/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsificação de documento (CP, artigo 298). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta emissão de certidões de conclusão falsas por instituições de ensino privado. Enunciado 104 da Súmula do STJ ¿Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino¿. Inexistência de indício ou noticia do uso das certidões perante órgão ou entidade de natureza federal. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

632. Processo: 1.19.000.001592/2014-63 Voto: 8824/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Declaração do noticiante de que estaria sofrendo ameaça de morte por parte de grandes possuidores de lotes em assentamentos cuja irregularidade foi verificada judicialmente em Ação Civil Pública. Crime praticado entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

633. Processo: 1.20.006.000102/2014-31 Voto: 8705/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Representação que noticia possíveis crimes de ameaça contra a pessoa do representante e de seus familiares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

634. Processo: 1.23.003.000387/2014-28 Voto: 8945/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei 9.605/98, art. 69-A) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Apresentar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais ¿ SISFLORA. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Sistema gerido e alimentado por órgão estadual, no caso, a Secretaria do Meio Ambiente do Pará. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, RHC nº 35.551/PA, 5ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 19/06/2013. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

635. Processo: 1.23.006.000253/2014-87 Voto: 8823/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei 9.605/98, art. 69) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Apresentar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais ¿ SISFLORA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Sistema gerido e alimentado por órgão estadual, no caso, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará - SEMA/PA. Ausência de elementos de informação capazes de justificar

a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, RHC nº 35.551/PA, 5ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 19/06/2013. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

636. Processo: 1.23.006.000279/2014-25 Voto: 8809/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei 9.605/98, art. 69) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Apresentar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais ¿ SISFLORA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Sistema gerido e alimentado por órgão estadual, no caso, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará - SEMA/PA. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, RHC nº 35.551/PA, 5ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 19/06/2013. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

637. Processo: 1.29.000.003123/2014-32 Voto: 8708/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato tentado (CP, art. 171 c/c o art. 14, II), contra pessoa jurídica de direito privado. Fatura para pagamento possivelmente falsa encaminhada para o noticiante, tendo como cedente empresa de cobrança que seria, supostamente, representativa do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Delito consumado ou tentado que teve como eventual vítima um particular. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

638. Processo: 1.30.004.000135/2014-54 Voto: 8911/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de possível ilícito penal, em razão de acidente de trabalho com vítima fatal, durante labor prestado por empregado contratado por empregador particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível falta do dever de cuidado por parte do empregador já é do conhecimento do Ministério Público do Trabalho. Eventual crime de homicídio culposo (CP, art. 121, § 3º), cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Comum Estadual. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

639. Processo: 1.30.005.000392/2014-86 Voto: 8883/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível apologia ao crime ou ao criminoso (CP, Artigo 287). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Postagem de vídeo em página de rede social em que se verifica agressão a mulher não identificada. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

640. Processo: 1.30.017.001540/2014-41 Voto: 8923/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Produtos Farmacêuticos de Tinta e Vernizes de Sabão e Velas de Resinas Sintéticas de Adubos e Colas de Defensi, noticiando possível desvio de verbas por empresa de produtos farmacêuticos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios que denotem desvio de recursos públicos federais. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

641. Processo: 1.33.000.002436/2014-41 Voto: 8932/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Advogado que teria realizado, por engano, uma Transferência Eletrônica Disponível ¿ TED através do Banrisul para a conta de terceiro, correntista da Caixa Econômica Federal, acreditando tratar-se de seu cliente, devido à existência de um homônimo. Diligência. Equívoco gerado pelo próprio emissor da TED, que escolheu a conta errada para a transação, permitindo que terceiros se apropriassem da quantia depositada. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

642. Processo: DPF/GVS/MG-00416/2014-INQ Voto: 8894/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Radiodifusão clandestina (Lei nº 9472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Radiodifusão de baixa potência (Lei nº 9.612/98, art. 1º, § 1º) ¿ o equipamento possui potência máxima de 1,92 watts. Não constatação da efetiva possibilidade de o equipamento clandestino colocar em risco as comunicações oficiais. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

643. Processo: JF/MRE-0004042-22.2014.4.01.3821-INQ Voto: 8882/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157) cometido contra patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ¿ ECT, com uso de arma de fogo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

644. Processo: JF/TFL-0000785-67.2015.4.01.3816-INQ Voto: 8915/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Crime de dano (art. 163, III, do CP). Informação de que a porta de Agência da Previdência Social no Município de Caraí/MG foi quebrada, possivelmente com o uso de pedras que foram encontradas no local. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O fato teria ocorrido no período da madrugada. As câmeras de circuito fechado de TV captam apenas imagens do interior da agência. Ausência de indícios da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

645. Processo: 1.13.002.000222/2014-11 Voto: 8988/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 29). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Autos de Infração do ICMBio relatando que durante fiscalização realizada na Reserva Biológica do Abufari, no Município de Tapauá/AM, foram apreendidas 35 (trinta e cinco) malhadeiras e 46 (quarenta e seis) quilos de timbó (cipó que produz seiva tóxica, utilizada para intoxicar os peixes em um tipo de pesca proibida). Nos autos de infração não há identificação quanto a possíveis autuados ou qualquer outro dado que viabilize a continuidade das investigações. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

646. Processo: 1.16.000.003535/2014-21 Voto: 8989/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia realizada on-line. Representante noticia que está sendo vítima de perseguições por parte da Fundação Municipal Estadual Nacional de Infraestruturas e Engenharia Civil e Metálicas ¿ FENIX, Agência Nacional de Aviação Civil ¿ ANAC, Exército Brasileiro, dentre outras instituições. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Ausência de mínimo suporte probatório capaz de deflagrar qualquer investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

647. Processo: 1.17.000.003699/2014-11 Voto: 8970/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/2003, artigo 14). Revisão de arquivamento (LC 75/1993, artigo 62, inciso IV). Estudante flagrado pela máquina de raio-X, ao entrar na sala de embarque do aeroporto de Vitória/ES, portando uma munição de arma de fogo. Ao ser inquirido pela Polícia Federal, o investigado informou que ganhou a munição de uma colega como presente e que a mantinha consigo como lembrança. Laudo pericial concluiu que ¿os materiais examinados não são munições. São elementos ou partes de munições¿ e que ¿O estojo e o projétil não foram submetidos a exame de eficiência pois não estavam montados¿. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

648. Processo: 1.22.002.000276/2012-05 Voto: 8710/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Peças de Informação instauradas a partir de ofício remetido pela Vara do Trabalho de Iturama, para cientificar o Ministério Público Federal acerca de sentença proferida nos autos de reclamatória trabalhista, cujos autos encontravam-se na

Secretaria do Juízo, à disposição do MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Diligência. Ofício enviado, e reiterado, pelo Procurador oficiante ao Juízo noticiante solicitando informações acerca do suposto fato criminoso que ensejaria a atuação do MPF. Inércia da autoridade oficiada, que não indicou qualquer indício de ato delituoso praticado no curso da ação trabalhista. Solicitação reiterada por meio de contato telefônico com a Secretaria da Vara do Trabalho. Ausência de resposta. Carência de elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

649. Processo: 1.22.023.000268/2014-74 Voto: 8874/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 03/05/2005, por pessoa não identificada. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

650. Processo: 1.23.000.002233/2014-09 Voto: 8924/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 64). Construir em solo não edificável, destruindo vegetação fixadora de dunas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato ocorrido em 03/05/2000. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inc. V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

651. Processo: 1.23.002.000738/2011-68 Voto: 8706/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98), consistente no desmatamento nas regiões de Novo Progresso, Castelo dos Sonhos e Itaituba, no Estado do Pará. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial em curso (637/2013) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

652. Processo: 1.23.006.000256/2014-11 Voto: 8927/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

653. Processo: 1.24.000.000460/2009-97 Voto: 8887/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar crime de sonegação fiscal. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Adesão do contribuinte a parcelamento legal. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (Lei nº 11.941/09, art. 69). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

654. Processo: 1.25.004.000410/2014-08 Voto: 8884/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 27/12/2003. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

655. Processo: 1.25.004.000412/2014-99 Voto: 8826/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 03/05/2005. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

656. Processo: 1.25.004.000414/2014-88 Voto: 8886/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 18/05/2004. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

657. Processo: 1.25.004.000416/2014-77 Voto: 8885/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 01/08/2003. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

658. Processo: 1.25.011.000193/2014-59 Voto: 8799/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Apreensão de 10.193 (dez mil, cento e noventa e três) maços de cigarros de origem estrangeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial em curso (284/2014), com distribuição judicial nº 5003673-89.2014.404.7011, que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

659. Processo: 1.28.000.001558/2014-80 Voto: 8922/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Os benefícios previdenciários referentes a 4 (quatro) segurados falecidos foram recebidos indevidamente em período anterior a setembro de 2001. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). 2) Três outros titulares tiveram seus benefícios sacados após os óbitos até setembro/2003 (4 parcelas), julho de 2005 (3 parcelas) e maio de 2007 (5 parcelas). Decorridos mais de 11, 9 e 7 anos, respectivamente, inexistem diligências que possibilitem a identificação dos autores. 3) Requisitada a instauração de inquérito policial para apurar o saque indevido de benefícios previdenciários dos 3 (três) outros segurados remanescentes. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

660. Processo: 1.28.000.001902/2013-50 Voto: 8944/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Preparatório. Denúncia apócrifa. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Notícia de que a Procuradoria Federal do Estado do Rio Grande do Norte não estaria recolhendo aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados, além de não ter efetuado os depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ¿ FGTS. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Documentação comprobatória do recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS de todos os trabalhadores, além de certidões negativas de débitos do INSS referentes ao período, apresentada pela Procuradoria Federal. Ausência de qualquer elemento indiciário necessário à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

661. Processo: 1.29.000.003628/2014-05 Voto: 8825/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de moeda falsa (CP, artigo 289). Notícia de que um coletor de material reciclável encontrou uma cédula de R$ 100,00 (cem reais), com manchas de tinta, em um saco de lixo. Promoção de arquivamento por falta de materialidade delitiva. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). O laudo pericial atestou a autenticidade da cédula. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

662. Processo: 1.29.003.000584/2014-23 Voto: 8946/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de violação de correspondência (CP, art. 151, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de subtração do conteúdo de envelope postado em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e destinado à moradora do Município de Parobé/RS. Diligências. Informação de que a destinatária retirou a correspondência na unidade dos Correios e que promoveu a reclamação apenas dias após a data da retirada, inviabilizando a apuração de irregularidade. Ausência de indícios da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

663. Processo: 1.30.006.000275/2014-11 Voto: 8875/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de termo de declarações para investigar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, §3º), consistente na pretensão de promover declaração de união estável aparentemente fictícia, para fins de garantir a sua companheira eventual recebimento de pensão. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A pretensão em reconhecer inexistente união estável por meio de documento que poderá vir a ser lesivo ao INSS trata-se de mera cogitatio. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

664. Processo: 1.33.000.002732/2014-41 Voto: 8812/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o furto de bens (aparelhos de ar condicionado, um jogo de estofado e fiação) de um prédio da União, anteriormente ocupado pelo Ministério da Fazenda, mas há muito tempo sem função pública. CP, art. 155, § 4º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de perícia datiloscópica ou de filmagens do local que possibilitem a identificação da autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

665. Processo: 1.33.001.000577/2014-19 Voto: 8709/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa. Possível crime contra a honra de Deputado Federal, praticado por meio da internet, em página de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante representação do ofendido (CP, art. 145, parágrafo único). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal, por falta de legitimidade de agir (parte ilegítima). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

666. Processo: 1.33.001.000596/2014-45 Voto: 8921/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Apreensão de 2.130 (dois mil, cento e trinta) maços de cigarros de origem estrangeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos já apurados no Inquérito Policial nº 5014388-93.2014.404.7205, já arquivados com baixa definitiva dos autos judiciais. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

667. Processo: 1.36.000.000970/2014-19 Voto: 8798/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de contrabando (CP, artigo 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Apreensão de 7 (sete) carteiras de cigarros de origem estrangeira, avaliados em R$ 7,21 (sete reais e vinte e um centavos). Ausência de reiteração criminosa por parte do agente. A natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, graças ao seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. Todavia, a pequena quantidade de cigarros apreendidos, que se encontra abaixo do patamar estabelecido por este Colegiado (40 maços ou 4 pacotes), atrai a aplicação, excepcional, do princípio da insignificância. Arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

668. Processo: 1.22.021.000033/2014-01 Voto: 5632/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU-MG

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Expediente instaurado a partir da extração de cópia de autos em trâmite na Justiça Federal, que imputa a advogado a prática do crime de tergiversação (CP, art. 355, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não ocorrência de patrocínio de interesses conflitantes. Conduta que não se amolda ao tipo penal. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

669. Processo: 1.31.000.000211/2014-24 Voto: 6919/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Importação irregular de mercadorias estrangeiras avaliadas em R$ 1.424,00, iludindo o pagamento de tributos equivalentes a R$ 712,00, devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, considerando a alíquota única de bagagem pessoal. Ausência de reiteração da conduta em prazo inferior a 30 dias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de descaminho não possui natureza eminentemente fiscal, posto que não se tutela exclusivamente o patrimônio fiscal do Estado (erário ou ordem tributária), mas também o comércio exterior com reflexos na balança comercial e na indústria nacional e a própria evasão de divisas. No descaminho não há lançamento ou constituição de crédito tributário, mas sim perdimento das mercadorias (Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, § 1º). Dessa forma, para adoção do princípio da insignificância, é necessário considerar o valor dos produtos introduzidos clandestinamente no país, e não o valor do tributo que seria incidente. É aceitável, desde que não haja finalidade comercial ou habitualidade da conduta no interstício de 30 dias (Portaria MF nº 440/2010, art. 7º, § 4º), a internação de mercadorias que se qualifiquem como bagagem pessoal até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor permitido para porte de moeda nas viagens ao exterior (Lei nº 9069/95, art. 65, § 1º), que, naturalmente, poderá ser convertido em aquisição de bens, independente da via de internação, se área, marítima, lacustre,

fluvial ou terrestre. Inaplicabilidade do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, e do art. 1º, II, da Portaria MF nº 75/2012. Observa-se que, em se tratando de internação comercial, resta descaracterizado o conceito de bagagem, sendo inaplicável a incidência de alíquota única para o demonstrativo dos tributos iludidos. Ademais, o art. 15 da Portaria MF nº 440/2010 dispõe que os bens levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, até o limite de US$ 2.000,00, estão isentos de tributos. Assim, deve-se aplicar, analogicamente, o referido dispositivo normativo para a entrada de bens em território nacional, com atipicidade, nesse limite, sob a ótima formal e, no excesso, até R$ 10.000,00, atipicidade material. No caso, o valor dos produtos apreendidos (R$ 1.424,00) impõe reconhecer como atípica a conduta sub examine. Homologação do arquivamento, ainda que por outros fundamentos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

670. Processo: 1.31.000.000233/2014-94 Voto: 6918/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Importação irregular de mercadorias estrangeiras avaliadas em R$ 911,00, iludindo o pagamento de tributos equivalentes a R$ 455,00, devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, considerando a alíquota única de bagagem pessoal. Ausência de reiteração da conduta em prazo inferior a 30 dias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de descaminho não possui natureza eminentemente fiscal, posto que não se tutela exclusivamente o patrimônio fiscal do Estado (erário ou ordem tributária), mas também o comércio exterior com reflexos na balança comercial e na indústria nacional e a própria evasão de divisas. No descaminho não há lançamento ou constituição de crédito tributário, mas sim perdimento das mercadorias (Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, § 1º). Dessa forma, para adoção do princípio da insignificância, é necessário considerar o valor dos produtos introduzidos clandestinamente no país, e não o valor do tributo que seria incidente. É aceitável, desde que não haja finalidade comercial ou habitualidade da conduta no interstício de 30 dias (Portaria MF nº 440/2010, art. 7º, § 4º), a internação de mercadorias que se qualifiquem como bagagem pessoal até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor permitido para porte de moeda nas viagens ao exterior (Lei nº 9069/95, art. 65, § 1º), que, naturalmente, poderá ser convertido em aquisição de bens, independente da via de internação, se área, marítima, lacustre, fluvial ou terrestre. Inaplicabilidade do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, e do art. 1º, II, da Portaria MF nº 75/2012. Observa-se que, em se tratando de internação comercial, resta descaracterizado o conceito de bagagem, sendo inaplicável a incidência de alíquota única para o demonstrativo dos tributos iludidos. Ademais, o art. 15 da Portaria MF nº 440/2010 dispõe que os bens levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, até o limite de US$ 2.000,00, estão isentos de tributos. Assim, deve-se aplicar, analogicamente, o referido dispositivo normativo para a entrada de bens em território nacional, com atipicidade, nesse limite, sob a ótima formal e, no excesso, até R$ 10.000,00, atipicidade material. No caso, o valor dos produtos apreendidos (R$ 911,00) impõe reconhecer como atípica a conduta sub examine. Homologação do arquivamento, ainda que por outros fundamentos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

671. Processo: 1.31.000.000450/2014-84 Voto: 5538/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA - MT

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. 1) Representação que noticia supostos crimes de usurpação de bem da União, redução a condição análoga à de escravo e tráfico de drogas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, IV). Diligências. Ausência de indícios das práticas delitivas. 2) Possível ameaça e tortura psicológica praticadas por proprietários e seguranças de fazenda localizada em área particular. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incompetência da Justiça Federal e consequente falta de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento quanto ao suposto crime federal e do declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual quanto ao possível crime de ameaça e tortura psicológica.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao suposto crime federal e homologação do declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual quanto ao possível crime de ameaça e tortura psicológica, nos termos do voto do relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

672. Processo: 1.32.000.000284/2014-89 Voto: 6805/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA-RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Importação irregular de mercadorias estrangeiras avaliadas em R$ 2.174,77, iludindo o pagamento de tributos equivalentes a R$ 1.080,00, devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, considerando a alíquota única de bagagem pessoal. Ausência de reiteração da conduta em prazo inferior a 30 dias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de descaminho não possui natureza eminentemente fiscal, posto que não se tutela exclusivamente o patrimônio fiscal do Estado (erário ou ordem tributária), mas também o comércio exterior com reflexos na balança comercial e na indústria nacional e a própria evasão de divisas. No descaminho não há lançamento ou constituição de crédito tributário, mas sim perdimento das mercadorias (Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, § 1º). Dessa forma, para adoção do princípio da insignificância, é necessário considerar o valor dos produtos introduzidos clandestinamente no país, e não o valor do tributo que seria incidente. É aceitável, desde que não haja finalidade comercial ou habitualidade da conduta no interstício de 30 dias (Portaria MF nº 440/2010, art. 7º, § 4º), a internação de mercadorias que se qualifiquem como bagagem pessoal até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor permitido para porte de moeda nas viagens ao exterior (Lei nº 9069/95, art. 65, § 1º), que, naturalmente, poderá ser convertido em aquisição de bens, independente da via de internação, se área, marítima, lacustre, fluvial ou terrestre. Inaplicabilidade do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, e do art. 1º, II, da Portaria MF nº 75/2012. Observa-se que, em se tratando de internação comercial, resta descaracterizado o conceito de bagagem, sendo inaplicável a incidência de alíquota única para o demonstrativo dos tributos iludidos. Ademais, o art. 15 da Portaria MF nº 440/2010 dispõe que os bens levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, até o limite de US$ 2.000,00, estão isentos de tributos. Assim, deve-se aplicar, analogicamente, o referido dispositivo normativo para a entrada de bens em território nacional, com atipicidade, nesse limite, sob a ótima formal e, no excesso, até R$ 10.000,00, atipicidade material. No caso, o valor dos produtos apreendidos (R$ 2.174,77) impõe reconhecer como atípica a conduta sub examine. Homologação do arquivamento, ainda que por outros fundamentos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

673. Processo: 1.34.033.000081/2014-31 Voto: 5544/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATAUBA-SP

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra o meio ambiente (art. 61 da Lei nº 9.605/98) praticado pela Petrobrás e por empresa adquirente de monoboias (estrutura de amarração de navios nas operações de carga e descarga de petróleo e derivados). Existência de monoboias incrustadas de colônias invasoras do Coral-Sol (Tubastrea coccinea), fundeadas em frente à Baía do Araçá. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Despacho do IBAMA frisando a inexistência de nexo de causalidade entre a infestação da monoboia incrustada, vez que a espécie do coral já havia sido relatada na localidade, em data anterior à colocação dos equipamentos. Ausência de dolo na conduta das empresas. Atipicidade. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Por estar conforme, eu, (Daniele Flávia Oliveira, Assessora Administrativa da 2ª Câmara), lavrei a presente ata, que vai por mim rubricada e assinada pelos membros presentes.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocurador-Geral da Republica
2ª Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
3º Suplente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2015

Aos seis dias do mês de abril do ano dois mil e quinze, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, os Titulares, Dr.a Raquel Elias Ferreira Dodge e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá bem como os Suplentes, Dr. José Osterno Campos de Araújo, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/CE-0000007-38.2015.4.05.8100-PIMP Voto: 1796/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. Arquivamento fundado na aplicação do princípio da insignificância. 2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. No caso, não há notícia acerca de reiteração de conduta pelo investigado, as mercadorias apreendidas não são proibidas, sendo estimado o valor total dos impostos iludidos inferior a R$ 10.000,00, situação que autoriza a incidência do princípio da insignificância à hipótese destes autos. 4. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1407962/PR, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 04/08/2014; AgRg no REsp 1428637/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 17/06/2014; STF, HC 112772, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24/09/2012; HC 96307, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j DJe 11/12/2009. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

002. Processo: JF/PR/CUR-5034645-75.2014.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 1798/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho pelo investigado. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF: HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/06/2014. 3. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

003. Processo: 1.17.000.003717/2014-64 Voto: 31/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 4º). Ausência de anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR).

Ausência de anotação na CTPS de apenas um trabalhador. A mera ausência de anotação de vínculo trabalhista em CTPS não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime correspondente. Precedente: CC 201001706595, Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Terceira Seção, DJE 25/11/2010. Aplicação do Enunciado nº 62 da Súmula do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.NOTÍCIA DE FATO. OMISSÃO DE REGISTROS NA CTPS (ART. 297, §4º DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal. Omissão de registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, por empregador, para eximir-se do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.
2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social".
3. Recentes precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 135.200/SP, DJe 02/02/2015; CC 127.706/RS, DJe 03/09/2014.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencido o relator, Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Participou da votação o Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

004. Processo: 1.33.009.000059/2015-14 Voto: 1797/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ART. 62, IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Reiteração na prática do delito de descaminho pelo investigado. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF: HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/06/2014. 3. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

005. Processo: 1.11.000.001625/2014-63 Voto: 1697/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado unicamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

006. Processo: 1.17.002.000157/2014-76 Voto: 28/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). POSSÍVEL FRAUDE NA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente na realização de empréstimos consignados, sem a sua devida autorização para desconto em folha de pagamento de vários segurados do INSS. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, considerando que não compete à Justiça Federal conhecer do fato, porque o prejuízo, se houve, foi de particular. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do Enunciado nº 32. 3. Firme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça Terceira Seção, no sentido de que o delito não é cometido em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou sua entidade autárquica, mas sim contra particulares, não havendo que se falar em competência da Justiça Federal. Precedentes STJ Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. 4. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

007. Processo: 1.22.010.000287/2014-40 Voto: 1943/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de e-mail recebido na sala de atendimento ao cidadão. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Utilização indevida do CNPJ e endereço de empresa privada, na internet, para a aplicação de crimes de estelionato (CP, art. 171) contra particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Precedente STJ: CC 126.768/MG, Terceira Seção, DJe 10/05/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

008. Processo: 1.29.003.000089/2015-03 Voto: 1928/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). 1) Supostos crimes de perigo para a vida ou saúde (CP, art. 132) e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual. (STJ, AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/08/2014; CC 118.436/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 29/05/2013. 2) Contravenção (Lei nº 8.213/91, art. 19, § 2º). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação do art. 109, IV, da CF e Enunciado n° 37 - 2a CCR. 3) Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

009. Processo: 1.30.001.001003/2015-51 Voto: 1929/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de ameaça (CP, art. 147) e contravenção (DL nº 3.688/41, art. 42 ou 65) cometido entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação do art. 109, IV, da CF e Enunciado n° 37 - 2a CCR. Precedente STJ Terceira Seção: IDC 200901212626, Laurita Vaz, DJE 22/11/2010. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

010. Processo: 1.33.009.000015/2015-86 Voto: 1794/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de violação de direito autoral (CP, art. 184). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta ou conexão com delito que cause ofensa a bens, serviços ou interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 119.105/PR, DJe 24/10/2014; CC 130.595/PR, DJe 30/04/2014; CC 130.602/PR, DJe 13/03/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

011. Processo: 1.34.001.000455/2015-76 Voto: 1795/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de violação de direito autoral (CP, art. 184). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Mercadorias que eram adquiridas e revendidas na cidade de São Paulo/SP. Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta ou conexão com delito que cause ofensa a bens, serviços ou interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 119.105/PR, DJe 24/10/2014; CC 130.595/PR, DJe 30/04/2014; CC 130.602/PR, DJe 13/03/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

012. Processo: 1.35.000.000149/2015-11 Voto: 1908/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de maus-tratos contra animais domésticos (Lei nº 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Disparo de arma de fogo contra cachorro. Conduta atribuída a Juiz de Direito. Prerrogativa de foro disposta no art. 96, III, da Constituição. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

013. Processo: JFA/TO-0000445-26.2015.4.01.4301-TERMO_CIRC Voto: 1927/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Termo Circunstanciado. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II, na redação dada pela Lei nº 10.165/00; Decreto nº 6.514/08, art. 76). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

014. Processo: JFA/TO-0004019-91.2014.4.01.4301-INQ Voto: 1926/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do delito de falso testemunho (CP, art. 342) por ocasião de audiência perante Juízo Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Testemunhas que ocultaram a verdade para acobertar quem teria lhes transportado e intermediado a realização de cirurgias em troca de votos. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

015. Processo: JF/ES-0000157-85.2015.4.02.5001-PIMP Voto: 1895/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental. Pesca em local proibido e mediante a utilização de petrecho não permitido (Lei nº 9.605/98, art. 34, caput e parágrafo único, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

016. Processo: JF/ES-0000393-37.2015.4.02.5001-PIMP Voto: 1905/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Testemunha que ao ser contraditada ao fundamento de que era sócio de fato da empresa reclamada negou o fato, dizendo-se empregado. No entanto, embora oportunizado pelo Magistrado Trabalhista, não apresentou qualquer documento que fizesse prova de sua afirmativa. Diante da situação verificada, o Juiz Trabalhista desconsiderou integralmente o depoimento da referida testemunha. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

017. Processo: JF/ES-0007311-91.2014.4.02.5001-INQ Voto: 1693/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 08/07/2006. Valor pago referente à primeira parcela que era parcialmente devido. Filha do segurado que confessou ter recebido umas duas ou três parcelas para pagar dívidas acumuladas em razão da doença de seu pai e que seu genitor teve as pernas amputadas por má circulação e que o dinheiro era todo gasto com as despesas como remédios, fraudas, pagamento de táxi para levá-lo ao hospital, água e comida, sendo insuficiente para o pagamento de todas as despesas, o que fez com que as dívidas fossem acumuladas. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

018. Processo: JF/ES-0007317-98.2014.4.02.5001-INQ Voto: 1903/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 11/03/2007. Valores sacados indevidamente pela filha do segurado para o pagamento de dívidas contraídas pelo titular do benefício. Último saque indevido realizado no dia 03/08/2007. Após a venda de imóvel inventariado, a investigada apresentou-se espontaneamente ao INSS e restituiu o valor recebido corrigido monetariamente, conforme cálculo efetuado pelo próprio órgão previdenciário. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

019. Processo: JF-RJ-2011.51.01.800367-5-INQ Voto: 1686/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) de valor depositado em conta corrente da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências efetuadas pela Polícia Federal junto àquela instituição financeira. Supostas irregularidades ocorridas na documentação referente ao FGTS que justificou a retenção do valor depositado. Esclarecidos os fatos e sanadas as irregularidades o valor foi integralmente restituído. Conduta que pode gerar responsabilidade no âmbito civil ou disciplinar, mas não configura ilícito penal, tendo em vista a evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

020. Processo: 1.00.000.015791/2014-21 Voto: 1941/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrado Auto de Infração. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel ressaltou em seu relatório não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

021. Processo: 1.11.001.000201/2014-71 Voto: 1889/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência de crime de desobediência (CP, art. 330) ou ambiental (Lei nº 9.605/98, arts. 60 ou 68). Não atendimento de notificação expedida pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/98, art. 80). Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

022. Processo: 1.13.000.000069/2015-14 Voto: 1946/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 22/10/2004. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

023. Processo: 1.13.000.000825/2014-24 Voto: 1893/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes ambientasis (Lei nº 9.605/98, artigos 54 e 60). Notícia de que a empresa investigada teria causado derramamento de derivados de petróleo no leito do Rio Negro, causando poluição, e que o posto fluvial de combustível mantido pela investigada não possuía licença do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados não confirmados. Informações do IBAMA e do IPAAM no sentido de que não há registro de dano ambiental causado pela empresa investigada ou seus prepostos. Informação da ANP concluindo pela regularidade na autorização de funcionamento. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

024. Processo: 1.13.000.002217/2014-54 Voto: 1907/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Transporte fluvial de madeira sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em dezembro de 2009. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

025. Processo: 1.14.000.002833/2014-78 Voto: 1696/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

026. Processo: 1.14.004.000209/2014-04 Voto: 1942/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) em estabelecimento comercial urbano. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de Ação Fiscal emitido por Auditora-Fiscal do Trabalho que, após vistoria no local, concluiu pela inexistência de trabalho em condições análogas à de escravos, bem como de exploração de trabalho infantil. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem

em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

027. Processo: 1.17.001.000021/2015-57 Voto: 1692/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 28/12/2008. Valor pago referente à primeira parcela que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Último saque indevido realizado no mês de janeiro de 2009. Ausência de indícios de autoria. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

028. Processo: 1.18.002.000271/2014-69 Voto: 1898/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

029. Processo: 1.20.002.000253/2013-48 Voto: 1691/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações apresentadas satisfatoriamente, embora fora do prazo, devidamente justificado. Evidente ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

030. Processo: 1.20.005.000161/2014-19 Voto: 1790/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de contrabando (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

031. Processo: 1.21.005.000001/2015-13 Voto: 1891/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) ou contra o consumidor (CDC, art. 71) praticado entre indígenas, mediante a utilização de cartões magnéticos da Caixa Econômica Federal CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado indígena que possui mercado no interior da aldeia e foi surpreendido na posse de 18 cartões magnéticos de saques de benefícios pertencentes a outros indígenas, seus clientes. Diligências que esclareceram completamente o ocorrido. Os indígenas clientes deixavam os cartões com o indígena investigado diante da dificuldade de deslocamento até a agência bancária ou por não saber operar o caixa eletrônico. Após o saque, o investigado efetuava o abatimento da dívida do cliente e entregava o restante ao beneficiário. Não havia por parte do investigado qualquer exigência de que o cartão ficasse retido no estabelecimento comercial. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

032. Processo: 1.23.000.002893/2014-81 Voto: 1888/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a fauna (Lei 9.605/98, art. 29). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Investigado que foi autuado pelo IBAMA por transportar 02 (dois) Curiós, aves da fauna silvestre, cuja espécie não se encontra ameaçada de extinção. Animais que foram soltos em seu habitat natural. Aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00. Sanção administrativa suficiente para reprimir o ilícito. Inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1263800/SC, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; RHC 35.577/MG, Quinta Turma, DJe 08/05/2014; RHC 33.465/SC, Sexta Turma, DJe 02/06/2014; HC 178.208/SP, Sexta Turma, DJe 01/07/2013. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

033. Processo: 1.23.002.000327/2014-15 Voto: 1890/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental (Lei n. 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que impediu a regeneração natural de floresta, no interior da Flona Saracá-Taquera, mediante o cultivo de mandioca em área de 2,5 hectares, para a produção de farinha como forma de seu sustento e de sua família, não possuindo outra fonte de renda. Investigado que plantou em área já desmatada, por isso embargada, causando ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Aplicação da excludente de ilicitude prevista no art. 37, inciso I, da Lei n. 9.605/98 e no art. 24 do Código Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

034. Processo: 1.23.003.000367/2014-57 Voto: 1906/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Venda de madeira sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados ocorridos nos anos de 2004 e 2005. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

035. Processo: 1.23.003.000461/2014-14 Voto: 1902/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Suposto descumprimento de embargo de atividade lavrado pelo IBAMA. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa pelo descumprimento do embargo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

036. Processo: 1.25.005.000421/2014-70 Voto: 1792/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de contrabando (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

037. Processo: 1.25.008.000033/2015-40 Voto: 1788/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

038. Processo: 1.25.014.000009/2015-21 Voto: 1904/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) ou de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração de endereço residencial falso em processo judicial. Fraude que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 18 do CPC. Ausência de elemento subjetivo do tipo pelo especial fim de agir: prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Mera assertiva falsa, atípica, que se sujeita a impugnação ou comprovação posterior por outros meios de prova. Entendimento há muito adotado pelo STJ: HC 5.477/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 06/04/1998, p. 141. Precedente recente: RHC 49.437/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 04/03/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

039. Processo: 1.25.014.000277/2014-62 Voto: 1899/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

040. Processo: 1.26.000.000273/2015-87 Voto: 1695/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

041. Processo: 1.27.002.000183/2014-58 Voto: 1892/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Preparatório. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 40 ou 60). Instalação de poço artesiano no entorno do Parque Nacional Serra da Capivara/PI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Obra apresentada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEMAR, que acompanhou todo o procedimento e, após, emitiu a Licença Prévia e a Licença de Instalação. Importância da obra realçada pelo ICMBio por se tratar de projeto para implantação de rede estratégica de poços no semiárido brasileiro. Região em que foi decretado estado de calamidade em razão da seca. Ausência de prejuízo ambiental capaz de caracterizar ilícito penal. Arquivamento homologado no âmbito da 4ª CCR (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural). Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

042. Processo: 1.28.000.000187/2015-08 Voto: 1896/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a fauna, previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98. Guardar animal da fauna silvestre (Iguana), cuja espécie não se encontra ameaçada de extinção. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso no âmbito da Justiça Estadual com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

043. Processo: 1.28.000.000227/2015-11 Voto: 1897/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei 9.605/98). Pesca em local proibido e mediante a utilização de petrecho não permitido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

044. Processo: 1.28.400.000223/2014-31 Voto: 1887/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II, na redação dada pela Lei nº 10.165/00; Decreto nº 6.514/08, art. 76, II). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

045. Processo: 1.29.000.000465/2015-81 Voto: 1687/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude em certame de interesse público (CP, art. 311-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

046. Processo: 1.30.002.000057/2009-41 Voto: 1694/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Civil Público. Possível crime de fraude em certame de interesse público (CP, art. 311-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Diligências efetuadas que não identificaram elementos de que o concurso público tenha sido viciado ou que tenha havido qualquer ato ilícito por parte de servidores ou responsáveis pelo certame. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

047. Processo: 1.30.015.000201/2014-67 Voto: 1901/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Crime tipificado no art. 67 da Lei nº 9.605/98. Supostas irregularidades praticadas por servidor do ICMBio em procedimentos de licenciamento ambiental. Fatos objeto desta investigação que não se confirmaram. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 2) Possível elaboração ou apresentação, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, de estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso. Crime tipificado no art. 69-A da Lei nº 9.605/98, descortinado no curso deste procedimento administrativo que merece investigação mais aprofundada. Remessa de cópia à Polícia Federal

para a instauração de inquérito policial. Arquivamento que se impõe a fim de se evitar o indesejável bis in idem. 3) Fracionamento indevido de licenciamentos ambientais em empreendimento que se situa na área de atribuição de outra Procuradoria da República, onde já tramitam outros procedimentos investigatórios sobre o mesmo fato. Remessa de cópia integral àquela unidade do MPF para conhecimento e providências cabíveis. 4) Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

048. Processo: 1.31.000.002343/2014-91 Voto: 1900/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crimes ambientais (Lei 9.605/98, ART. 40 c/c 40-A, § 1º) e invasão de terras da União (Lei nº 4.947/66, art. 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

049. Processo: 1.32.000.000157/2015-61 Voto: 1894/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime tipificado no art. 296, § 1º, II ou III, do Código Penal. Suposto uso indevido de Brasão da República (Brasão de Armas do Brasil). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ex-servidor do MPF que estaria utilizando no para-brisa de seu veículo o adesivo da Procuradoria da República. Fotos que não identificaram a data em que a conduta foi verificada. Impossibilidade de se determinar se as fotos foram tiradas antes ou depois da exoneração do investigado. Diligências posteriores que constataram a inexistência do adesivo no veículo. Ausência de elementos capazes de demonstrar a materialidade do delito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

050. Processo: 1.33.000.000073/2015-90 Voto: 1789/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

051. Processo: 1.33.000.003373/2014-40 Voto: 1945/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato, em sua forma tentada (CP, art. 171 c/c art. 14, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Envio de correio eletrônico falso, utilizando-se do nome do MPF. Fraude conhecida como phishing scan, que consiste na distribuição em massa de mensagens eletrônicas falsas visando a instalação de arquivo espião no computador do usuário, para a obtenção dos dados bancários e pessoais da vítima. Diligências efetuadas pela ASSPA/PR-SC e pela Polícia Federal que não conseguiram identificar elementos mínimos da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

052. Processo: 1.33.004.000173/2014-03 Voto: 1791/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de contrabando (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

053. Processo: 1.35.000.000125/2015-53 Voto: 1690/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

054. Processo: 1.35.000.001381/2014-87 Voto: 1688/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171 § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos devidamente apurados. Benefício que ficou suspenso por certo período por falta de recadastramento. Recebimento retroativo no valor integral. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que esclareceu não ter havido qualquer irregularidade. Ausência de saques fraudulentos também informada pela Caixa Econômica Federal. Fatos narrados não confirmados. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

055. Processo: 1.36.000.001393/2014-74 Voto: 1793/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de contrabando (CP, art. 334) e de receptação (CP, art. 180). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

056. Processo: JF-DF-0065449-31.2014.4.01.3400 Voto: 1742/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta

prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 5 g de semente de maconha (Cannabis Sativa L), oriundas da Bélgica, importadas por pessoa residente em Brasília/DF. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual, por entender que o fato ora em análise não caracteriza tráfico internacional de drogas, o que afastaria o interesse da Justiça Federal do feito. 3. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o pedido ministerial, pois, a seu ver, a importação de sementes de maconha configura o crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. 4. Independentemente da tipificação a ser firmada, os crimes ora em análise são da competência da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal. 5. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

057. Processo: JF/PR/CUR-5070441-30.2014.4.04.7000-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1875/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. Discordância da Magistrada. 3. Notícia da reiteração na prática do crime de descaminho. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STJ. 4. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

058. Processo: JF/PR/MGA-5000509-09.2015.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 2029/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, §1º C/C ART. 288, §ÚNICO, AMBOS DO CP). MPF: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de extorsão mediante sequestro (art. 159, §1º c/c art. 288, §único, ambos do CP), tendo em vista que diversos investigados se associaram para o fim específico de cometer crimes e sequestraram o tesoureiro da Caixa Econômica Federal, sua esposa e sua filha de 9 anos, com o fim de obterem vantagem monetária como condição ou preço do resgate. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito no que tange a um dos investigados, por entender ausente indícios de que ele tenha participado da associação criminosa. Quanto aos demais, o Parquet ofereceu denúncia. Discordância do magistrado no que diz respeito ao arquivamento do inquérito, pois, a seu ver, pesa sobre a investigada indícios suficientes para o oferecimento da denúncia. 3. Há no autos indícios suficientes da participação da investigada no crime de extorsão mediante sequestro, como se pode auferir pelo seu depoimento contraditório ao tentar elucidar seus atos antes, durante e após a prática do crime. A todo momento a investigada apresenta uma versão e, posteriormente, admite ter mentido, apresentando nova versão dos fatos. 4. É possível denotar que a investigada esteve a todo momento com seu marido, um dos investigados, e seus comparsas, usufruindo do valor obtido pela prática do crime, e também há provas de que mantinha contato com os outros envolvidos na ação criminosa. Não bastasse isso, há informação da Polícia Federal de que houve intensa movimentação na casa da investigada no dia do sequestro e no dia anterior. Desde a data do crime a investigada se manteve escondida da polícia acompanhada de um dos investigados, que é seu marido, em permanente fuga. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

059. Processo: JF-RJ-PIMPCR-0025519-17.2014.4.02.5101 Voto: 172/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA (ART. 20 DA LEI Nº 7.716/891). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DICORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação que noticia, em síntese, que vídeos elaborados por determinada Igreja, e disponibilizados pelo Youtube, disseminariam o preconceito e a discriminação de religiões de matrizes africanas e de seus rituais litúrgicos, o que configuraria, em tese, possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/891. 2. Promoção de arquivamento, ao entendimento de que não obstante o vídeo em questão possua inequivocamente o potencial de desagradar aqueles que professam as religiões afrodescendentes, necessariamente reconhece-se que os mesmos consistem em expressão da crença proferida pelos seguidores de uma religião. 3. Discordância do magistrado. 4. Segundo entendimento do STJ, para que o crime de discriminação religiosa seja configurado, é necessário que haja a intenção de ofender número indeterminado de pessoas ou, ainda, traçar perfil depreciativo ou segregador de todos os frequentadores de determinada igreja (Ação Penal 2008/0286328-8) 5. No caso dos autos, não há a menção a outras religiões, havendo a associação de algumas entidades cultuadas pelas religiões afrodescendentes ao que seria o retrato do mal ou da zombaria. A liberdade religiosa pressupõe o direito de crer e o de afirmar publicamente aquilo que se crê, mesmo que esta crença contrarie a religião alheia. 6. Quando o discurso ataca diretamente a integridade moral ou pessoal de qualquer indivíduo (ou instituição), desqualificando-o pelo fato da sua ideologia, estaremos incorrendo em uma postura discriminatória e odiosa, a merecer rechaço, o que não ocorreu no caso. 7. Por mais reprovável que seja a opinião ou a sátira sobre determinadas entidades, a manifestação do pensamento é albergada pelo direito à liberdade de expressão, já que é dado o direito a cada cidadão de crer e professar sua religião, ou a ausência dela, da forma que julgar conveniente, seja pelo ensino, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (STF Inquérito 3.590/DF). 8. Ausência de dolo, pois os discursos realizados pelo pastor tiveram como objetivo conferir credibilidade a sua própria crença e afastar seus fiéis das religiões concorrentes e/ou atrais novos fiéis à igreja. 9. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

060. Processo: JF/SP-0016029-02.2014.4.03.6181-INQ Voto: 1740/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa L), oriundas da Holanda, supostamente importadas por pessoa residente em São Paulo/SP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, sustentando que a ínfima quantidade do entorpecente apreendido certamente seria utilizada para o uso pessoal do destinatário, restando evidente a ausência de dolo de tráfico. Ademais, a apreensão do material, antes mesmo de ser recebido pelo suposto destinatário da encomenda, é considerada prática de meros atos preparatórios, não passíveis de punição. Aduziu, ainda, que não se deve cogitar o crime de contrabando (CP, art. 334-A), visto que desproporcional a aplicação de pena de reclusão a aplicação da pena de reclusão a fatos que, se consumados, serial puníveis apenas com penas alternativas. 3. A Juíza Federal, por sua vez, indeferiu o pedido ministerial, pois, a seu ver, a importação de sementes de maconha configura o crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP. 4. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 5. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. 6. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

061. Processo: JF/SP-0013781-97.2013.4.03.6181-INQ Voto: 1746/2015 Origem: GABPR6-RGT - RODRIGO GOMES TEIXEIRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ECSTASY) LEI Nº 11.343/06, ART. 33, C/C ART. 40, I. REMESSA PELA VIA

POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP Serviço de Remessas Postais Internacionais, de substância entorpecente oriunda da Holanda e com a indicação do destinatário residente em Pernambuco. 2. O Procurador da República oficiante em São Paulo, declinou de sua atribuição para a Procuradoria da República em Pernambuco, considerando que o crime se consumou no de destino. Concordância do magistrado. 3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Pernambuco suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que o delito se consumou e produziu resultado exclusivamente no Município de São Paulo/SP, onde foi interceptada e apreendida a substância entorpecente. Autos encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 4. O crime de tráfico internacional de entorpecentes consuma-se com a entrada da mercadoria em território nacional, de modo a fixar a competência para processar e julgar no local da apreensão, nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal. Precedente STJ (CC 132.897/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). 5. Atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

062. Processo: JF-AÇA-0000067-30.2015.4.03.6107-REPCR Voto: 1876/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação ilegal de 6 pacotes de cigarros não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

063. Processo: JF-AÇA-0002379-13.2014.4.03.6107-REPCR Voto: 2030/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334) E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2011). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de processo investigatório instaurado para apurar suposto crime de descaminho (CP, art. 334). 2. Consta dos autos que durante a fiscalização e revista a investigada foi surpreendida portando substâncias entorpecentes, momento em que informou trabalhar com comércio de brinquedos e que viajou ao Paraguai para adquirir mais produtos, porém, acima da cota permitida. Ao retornar, aceitou levar a droga para Goiânia, pois estava sem dinheiro. 3. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, por considerar aplicável o princípio da insignificância ao valor dos impostos ilididos (R$ 729,37). 4. O Juiz Federal, por sua vez, acolheu a fundamentação quanto à aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho e ressaltou a omissão do Procurador oficiante quanto ao possível crime de tráfico de drogas de competência da Justiça Federal, tendo em vista a transnacionalidade da conduta da ora investigada, que confessou ter transportado a droga do Paraguai ao Brasil. 5. A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. 6. Diante do possível envolvimento da indiciada na prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2011), o arquivamento do presente inquérito policial afigura-se incabível. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

064. Processo: JF/ES-0006857-48.2013.4.02.5001-INQ Voto: 8423/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIO FANTASMA EM CÂMARA DE VEREADORES. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RESTITUIÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de estelionato (CP, art. 171, § 3º), falsificação de documento público (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304), decorrentes da suposta existência de funcionário fantasma na Câmara de Vereadores do Município de Vila Velha/ES, que teria resultado no recebimento indevido de restituições de Imposto de Renda. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios suficientes da autoria delitiva. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Demonstrada a existência de vínculo trabalhista com a Câmara de Vereadores do município de Vila Velha, de forma fraudulenta, torna inequívoca a presença de indícios de crime. Corroboram esse entendimento a notícia de que a suposta servidora fantasma desconhecia sua situação laboral. A suposta prestação de serviços a determinado Vereador e as restituições de imposto de renda, certamente indevidas, e de autoria conhecida, são elementos da autoria delitiva e, também, denotam a necessidade de prosseguimento das investigações. 6. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; RHC 18.697/PR, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 25/09/2006, p. 311. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

065. Processo: 1.01.004.000294/2014-51 Voto: 1816/2015 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado, em tese, pelo atual gestor da Prefeitura de Coari/AM. 2. Promoção de arquivamento, ao argumento de que ausente débito tributário definitivamente constituído em desfavor do referido município. 3. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 4. Além disso, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -"descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

066. Processo: 1.10.000.000089/2015-05 Voto: 1820/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível delito de incitação à prática de crime (art. 286 do CP). Suposta incitação, por meio de página de internet, ao ódio contra homossexuais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime de competência de Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

067. Processo: 1.11.000.001542/2014-74 Voto: 1457/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Transportar carga perigosa álcool etílico em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e/ou regulamentos (Resolução ANTT 420/04 e 3665/11 e sua atualizações). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Rótulos e painéis de segurança desbotados e ausência de rótulos e painéis nos semi reboques. Transporte interestadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

068. Processo: 1.15.000.003517/2014-86 Voto: 1737/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Site de humor que expõe supostos conceitos preconceituosos sobre as pessoas residentes em cada região do país. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente STF ACO 1780/SC. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

069. Processo: 1.17.000.000268/2015-83 Voto: 1453/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Comentários preconceituosos contra nordestinos, realizados por meio da internet, na rede social Facebook. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Ausência de indícios de internacionalidade do delito ou configuração de qualquer uma das hipóteses previstas capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente STF ACO 1780/SC. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

070. Processo: 1.17.000.003988/2014-10 Voto: 1841/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de exploração de trabalho infantil e prostituição infantil. O Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos informou à Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região /MPT, a suposta exploração de trabalho infantil em um hotel particular no estado do Espírito Santo/ES. Ao contactar o Conselho Tutelar de Vitória, a PRT/17 foi informada de que o estabelecimento é também ponto de prostituição e tráfico de drogas, e que a denúncia já está em processo de averiguação pela Delegacia de Proteção a Criança e Adolescente e pelo Juizado de Menores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Remessa de cópia dos auto ao Ministério Público do Trabalho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

071. Processo: 1.17.001.000408/2014-22 Voto: 1454/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155) de cartão magnético do Supermercado São Jorge. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo exclusivo à vítima particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

072. Processo: 1.22.011.000272/2014-71 Voto: 1833/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de corrupção passiva ou estelionato contra particular. O expediente foi autuado a partir de manifestação encaminhada por e-mail à Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a cobrança indevida por homologações de rescisões trabalhistas promovidas pela Juíza de Paz da cidade de Caetanópolis/MG. Diligências. O Ministério Público do Trabalho/PRT 3 Região, encaminhou cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a referida Juíza de Paz. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 321 2a CCR). Em tempo, a suposta representante peticionou nos autos negando a autoria da representação e defendendo a Juíza de Paz. Ausência de elemento fático capaz de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

073. Processo: 1.22.013.000028/2015-70 Voto: 1707/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Representante afirmou sentir-se ameaçado por grileiros de terras da região onde mora, assim como por policiais aos quais solicitou proteção. Relata que sua família também é ameaçada e que sua residência foi incendiada no dia 26/02/2014. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

074. Processo: 1.22.024.000022/2015-73 Voto: 1769/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Representação instaurada por membro do Conselho Fiscal de ONG situada no Município de Ponte Nova/MG, em desfavor de seu Secretário Geral e outro particular, para apurar supostas irregularidades na administração da ONG, dentre as quais elenca-se emissão de notas fiscais frias, contratação irregular de funcionários, constrangimento ilegal, apropriação indébita e superfaturamento envolvendo recursos oriundos da Petrobrás. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Ausência de atos ilícitos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 42/STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

075. Processo: 1.23.000.000454/2014-34 Voto: 1760/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental, consistente no desmatamento de 57,97 hectares de mata nativa secundária da Fazenda Rondon do Pará, no município de Portel/PA, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente (Lei nº 9.605/98, art. 50). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Não há nos autos nenhum elemento relacionado ao uso de documento falso junto ao IBAMA, à vinculação do dano a uma unidade de conservação federal ou área indígena, nem à proveniência da madeira de área indígena. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

076. Processo: 1.23.000.002658/2014-18 Voto: 1710/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido ou até mesmo de posse ou porte ilegal de ama de fogo de uso restrito, sem a devida autorização (arts. 12 e 16, Lei 10.826/03). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 321 2a CCR). A 17a Vara do Trabalho de Belém encaminhou cópia dos autos da ação trabalhista n. 0000361-31.2014.5.08.0017, tendo em vista a notícia de que o reclamante, que trabalhava como vigilante na mencionada empresa, fazia uso de arma de fogo sem a devida autorização para o porte legal, descumprindo da lei 7.102/83. Transnacionalidade do delito não evidenciada. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elemento fático capaz de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

077. Processo: 1.23.003.000436/2014-22 Voto: 1578/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

078. Processo: 1.23.006.000312/2014-17 Voto: 1703/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). A Notícia trata de prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual; trata também de crime contra a administração ambiental e crime contra a fé pública (art. 299, do CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

079. Processo: 1.25.000.004014/2014-81 Voto: 1450/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Comentários preconceituosos contra nordestinos, realizados por meio da internet, na rede social Facebook. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Ausência de indícios de internacionalidade do delito ou configuração de qualquer uma das hipóteses previstas capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente STF ACO 1780/SC. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

080. Processo: 1.25.013.000141/2014-62 Voto: 1815/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia sobre destruição e apropriação de terra e bens da União. Prática do crime de dano qualificado (CP, art. 163, III). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Instada a se manifestar, a Secretaria do Patrimônio da União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) informou que os imóveis em discussão foram vendidos ao município de Ibaiti/PR em 1981. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

081. Processo: 1.26.000.000212/2015-10 Voto: 1706/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de apologia ao crime (art. 287, CP), realizada por meio da rede mundial de computadores (internet). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Em que pese a possível gravidade dos fatos da postagem em questão, o crime de apologia ao crime não está entre aqueles previstos em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

082. Processo: 1.26.003.000026/2015-51 Voto: 1708/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima informando possível exploração sexual de crianças e adolescentes, tráfico de drogas e outros fatos relacionados cometidos por particular, conhecido por construir casas no bairro de Caxixola Serra Talhada (PE). Revisão de declínio (Enunciado n° 321 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

083. Processo: 1.29.004.001294/2014-97 Voto: 1704/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, §1°). Durante a triagem feita pelos Correios, encontrou-se uma caixa de papelão contendo anabolizantes. O objeto foi postado por remetente desconhecido na cidade de Santa Maria/RS, e destinado residente na mesma cidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de internacionalidade da conduta Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

084. Processo: 1.29.004.001464/2014-33 Voto: 1705/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, §1°). Envio, por via postal, de anabolizante de Salvador/BA para Nonoai/RS Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

085. Processo: 1.30.017.001867/2014-12 Voto: 1763/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Alegada fraude em vestibular para curso de medicina de instituição privada, por meio de compra e venda de vagas. Possível crime de fraude à certame público (CP, art. 311-A, III). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Relatos de irregularidades ocorridas somente no âmbito de faculdade privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

086. Processo: 1.33.001.000117/2015-71 Voto: 1744/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Supostas irregularidades envolvendo dois postos e a Petrobrás. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Súmula 42/STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

087. Processo: 1.33.007.000295/2014-61 Voto: 1734/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representante relata ter adquirido mercadoria em determinado site, vindo posteriormente a constatar a falsidade do produto. Possível crime contra marca (Art. 189 e 190 da Lei 9.79/96). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Não há indícios de que a mercadoria tenha origem estrangeira. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

088. Processo: 1.33.008.000060/2015-41 Voto: 1702/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada via SAC noticiando a suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), mediante o exercício da atividade denominada pirâmide financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Fraude conhecida como pirâmide, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Inexistência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direito e específico da União ou de suas entidades. Hipótese em que não se vislumbra eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), pois inexiste captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, bem como arrecadação de recursos mediante compromisso de restituição de valor no futuro, com ou sem remuneração. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

089. Processo: 1.34.001.000301/2015-84 Voto: 1736/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação na qual um noticiante informa que por meio de determinado site é possível obter dados sigilosos de qualquer cidadão, tais como o nome completo, telefone, CPF e endereço, facilitando, segundo o/a denunciante, o cometimento de crimes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

090. Processo: 1.34.010.001034/2014-72 Voto: 1709/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação na qual um noticiante informa que por meio de determinado site é possível obter dados sigilosos de qualquer cidadão, tais como o nome completo, telefone, CPF e endereço, facilitando, segundo o/a denunciante, o cometimento de crimes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

091. Processo: 1.34.011.000110/2015-01 Voto: 1846/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. A Terceira Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo remeteu notícia-crime para apuração de possíveis crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo por proprietária de salão de beleza da cidade, durante as festas por ela promovidas. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

092. Processo: 1.34.015.000194/2014-54 Voto: 1576/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a Administração da Justiça (art. 342 CP). Reconhecidas divergências nos depoimentos de policiais civis que participaram da prisão em flagrante que originou a ação penal n. 0000603-81.2013.403.6181.Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

093. Processo: 1.36.000.000493/2013-01 Voto: 917/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º) e o de comercialização ilegal de medicamentos sem registro da ANVISA (CP, art. 273, §1º-B,). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Movimentação financeira anormal de valores recebidos por pessoa física e repassados à pessoa jurídica (uma farmácia), supostamente advindos de comercialização ilegal de medicamentos sem registro da ANVISA. O crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Estadual. Suposta lavagem de dinheiro proveniente da venda de medicamentos comercializados sem registro da ANVISA. Ausência de indícios de internacionalidade na comercialização irregular dos produtos. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o comércio ilícito de medicamentos quando não houver indícios de transnacionalidade da conduta (CC 120.843/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Julgado em 14/03/2012, Dje 27/03/2012). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

094. Processo: DPF/AGA/TO-00103/2014-INQ Voto: 1765/2015 Origem: GABPRM1-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposta recusa, retardamento ou omissão, por parte de sociedade empresária, de documentos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público do Trabalho (art. 10 da Lei nº 7.347/85). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Observa-se pelos documentos acostados aos autos que a requisição foi atendida antes do vencimento estipulado para a remessa das informações. Inexistência de recusa. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

095. Processo: DPF/JFA-00639/2014-INQ Voto: 1745/2015 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 4 parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado. Último saque ocorrido em 06/10/2003. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Após diligências o INSS não logrou êxito em localizar procurador legal ou parentes do beneficiário. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

096. Processo: JF/ES-0000149-92.2014.4.02.5050-INQ Voto: 1817/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Particular teria escrito uma carta manifestando o desejo de matar médica perita do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A carta foi entregue à suposta vítima por outro médico perito do INSS, no momento em que examinou o investigado. Ao ser inquirido, o investigado alegou que a vontade de matar a médica, bem como a vontade de se suicidar, foram apenas pensamentos ruins que, além de terem cessado, foram escritos durante tratamento psicológico/psiquiátrico, já que a psicóloga o aconselhou a escrever seus sentimentos. Ressaltou, ainda, que a carta foi entregue a outro médico perito do INSS juntamente com todos os seus exames médicos, e não em um contexto isolado. Questionada, a psicóloga apontada no depoimento confirmou a versão apresentada pelo investigado. Ausência do dolo de ameaçar a médica ou de causar-lhe mal injusto e grave, tratando-se de escrito destinado apenas a expressar sentimentos no contexto de um tratamento psiquiátrico e seguindo orientação médica, não tendo o condão de extrapolar a esfera íntima do investigado para alcançar terceiros. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

097. Processo: JF/ES-0000493-89.2015.4.02.5001-INQ Voto: 1766/2015 Origem: GABPR5-JCCOC - JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 4 parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado. Último saque ocorrido em abril de 2004. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Após diligências o INSS não logrou êxito em localizar procurador legal ou parentes do beneficiário. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

098. Processo: JF/ES-0000539-78.2015.4.02.5001-INQ Voto: 1729/2015 Origem: GABPR5-JCCOC - JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposto estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, em 25/02/2003. Quatro saques realizados com cartão magnético (último saque em setembro de 2003). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

099. Processo: JF/ES-0006425-92.2014.4.02.5001-INQ Voto: 1733/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 18/09/2003. Último saque em maio de 2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Embora a beneficiária não possuísse representante legal ou procurador cadastrado, realizava os saques do benefícios com a ajuda de seu neto, recaindo sobre ele os indícios de autoria delitiva. Em sede de diligências policiais, restou constatado que o suposto autor foi vítima de crime de homicídio. Fatos ocorridos há 10 anos. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

100. Processo: JF/ES-2015.50.01.000627-7-PIMP Voto: 1822/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, em 16/08/2006. Realização de 5 (cinco) saques com cartão magnético (último saque em março de 2007). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques. Não houve renovação de senha e os benefícios foram sacados por meio de cartão magnético. Fatos ocorridos há 8 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

101. Processo: JF/TFL-0002763-79.2015.4.01.3816-INQ Voto: 1738/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). As inconsistências verificadas no depoimento prestado pela testemunha não são capazes de indicar falsidade. Possível falsa percepção da realidade sobre o contexto fático em discussão. Contradição relativa a jornada de trabalho, com a ressalva de que a versão apresentada pela testemunha se baseou no que ela presenciou como vizinho do reclamante. Depoimento rejeitado pelo Juízo. Ausência de outros elementos que possam indicar que a testemunha, de forma consciente, prestou declaração falsa. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Dolo não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

102. Processo: JF/TFL-0002764-64.2015.4.01.3816-INQ Voto: 1731/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Tentativa de furto à agência da Caixa Econômica Federal (art. 155, §§1º e 4º, I c/c 14, II, do CP). Durante a madrugada, indivíduos não identificados teriam tentado furtar agência da CEF localizada no prédio do Tribunal Regional do Trabalho. Com o disparo do alarme, os suspeitos evadiram do local sem subtrair nenhum bem. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Imagens do circuito interno não foram suficientes para esclarecer quem seriam os possíveis envolvidos. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

103. Processo: 1.10.001.000007/2015-12 Voto: 1749/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Deixar de atender a exigência quando devidamente notificada pela autoridade ambiental competente (art. 80, Decreto n° 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62-IV). Conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra descrição típica na Lei 9.605/98. Ilícito administrativo, que da ensejo à devida sanção administrativa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

104. Processo: 1.12.000.000948/2012-31 Voto: 1700/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração de suposto crime ambiental, consistente em fazer funcionar estabelecimento utilizador de recursos ambientais (extração mineral classe II) sem licença dos órgãos competentes (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os mesmos fatos são objeto de apuração na Ação Penal nº 4554.20.14.401310-2. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

105. Processo: 1.13.000.002185/2014-97 Voto: 1739/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível irregularidade em leilão de bem imóvel realizado no âmbito da Caixa Econômica Federal, consistente no não recebimento de proposta para a aquisição formulada por particular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que a proposta realizada pelo particular não foi recebida, em razão da terceirização da alienação para outra empresa. O particular foi orientado a formalizar a proposta perante àquela empresa, a qual foi devidamente informada da intenção do cliente. Após as informações o particular procedeu como recomendado e finalizou a contratação. Inexistência de fraude ou qualquer elemento caracterizador de fato típico. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

106. Processo: 1.13.000.002270/2013-74 Voto: 1836/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível apropriação indevida, pela Prefeitura de Itapiranga/AM, de valores descontados de seus servidores referentes a empréstimos formalizados e que deveriam ser repassados à Caixa Econômica Federal CEF. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A CEF informou, após questionamento do MPF, que os aludidos valores haviam sido repassados, embora com atraso. Não comprovação da materialidade das supostas irregularidades. Inexistência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

107. Processo: 1.14.000.003047/2014-98 Voto: 1741/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Representação. Supostas falhas, adulterações e inverdades no bojo de queixa-crime. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). As supostas inverdades alegadas pelo representante dizem respeito a fatos não

relevantes que guardam relação com a queixa-crime e nela se exaurem. A argumentação desenvolvida constitui matéria de defesa que deveria ter sido invocada no bojo da ação penal privada. Não foi possível vislumbrar indícios de falsidade documental ou de qualquer outra prática delituosa. O que se depreende é que, ao oferecer a peça acusatória, o representado juntou aos autos apenas os documentos que lhe favoreciam o que, por si só, não possui repercussão criminal. Também não há qualquer elemento para afirmar que houve a adulteração de papéis ou a elaboração de documentos ideologicamente falsos, razão pela qual não se justifica a intervenção penal no caso. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

108. Processo: 1.15.001.000506/2014-34 Voto: 1585/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na utilização de apetrecho proibido (compressor) para pesca de lagosta durante o período de Defeso (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os mesmos fatos são objeto de apuração na Ação Penal nº 0000289-47.2013.4.05.8100. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

109. Processo: 1.18.001.000366/2014-92 Voto: 1588/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) e/ou aliciamento de trabalhadores (CP, art. 207). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência do Inquérito Policial n. 0862/2014 que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

110. Processo: 1.19.000.001753/2014-19 Voto: 1735/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima. Suposta relação entre pedidos de intervenção militar na democracia brasileira constantes no Facebook do Exército Brasileiro e as declarações feitas por determinada jornalista que convocou o povo para se manifestar contra as eleições presidenciais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica que se limita a narrar o vídeo publicado pela jornalista, que atacou os eleitores de determinado partido, sem qualquer indício ou prova de que as mensagens teriam relação com os pedidos de intervenção militar na página social do Exército Brasileiro. Evidente inconformismo com as ideias da jornalista. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

111. Processo: 1.20.000.002232/2014-68 Voto: 1757/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta fraude nos programas ProUNI e Fies. Segundo o representante, existem alunos em sua universidade, que mesmo com o nome na lista de chamada, nunca compareceram às aulas. Levantando a suspeita de que tratam-se de alunos fantasmas, destinados a fraudarem os referidos programas. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Comunicação feita de forma genérica, sem indicação de qual é a Universidade, o curso e nem o nome dos

eventuais alunos fantasmas. Não há elementos mínimos que possam ensejar o início de uma apuração por meio do Ministério Público Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

112. Processo: 1.20.002.000227/2013-10 Voto: 1743/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta recusa, retardamento ou omissão, por parte de sociedade empresária, de documentos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público do Trabalho (art. 10 da Lei nº 7.347/85). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). MPT informou que que empresa cumpriu as requisições, tendo justificado os anteriores descumprimentos em razão da desorganização do setor de recursos humanos, o qual já foi reformulado. Inexistência do dolo de descumprir as requisições. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

113. Processo: 1.20.005.000162/2014-63 Voto: 1587/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Ação Penal (DPF/ROO-00056/2013 IPL/PF), apurando os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

114. Processo: 1.22.000.005050/2014-74 Voto: 1608/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Supostos comentários preconceituosos, em razão do resultado das eleições presidenciais de 2014. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente STF ACO 1780/SC. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

115. Processo: 1.22.013.000012/2015-67 Voto: 1607/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Supostos comentários preconceituosos de cunho homofóbico. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente STF ACO 1780/SC. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

116. Processo: 1.22.020.000024/2015-01 Voto: 1593/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de delito de estelionato judiciário (art. 171, CP). A autora ajuizou ação pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por ser portadora da Síndrome de Guillain-Barré (polirradiculoneurite aguda), alegando, também, já ter cumprido o período de carência exigido por lei. Revisão de arquivamento (LC n 75/93, art. 62-IV). Constatação, por meio de laudo pericial, de ausência de incapacidade para exercer a atividade que lhe garanta a subsistência (auxiliar de escritório), bem como o fato da autora já padecer de alegada doença incapacitante quando de seu ingresso no sistema previdenciário, sem notícia de agravamento ou progressão da doença. Ação julgada improcedente. Não se vislumbra a presença de dolo ou intenção de ludibriar o juízo a fim de alcançar provimento favorável à sua pretensão. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

117. Processo: 1.23.003.000191/2014-33 Voto: 1783/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração de suposto crime ambiental, consistente na caça de 5 jacarés-tinga no interior da Unidade de Conservação Federal, sem a autorização do órgão competente (art. 29 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os mesmos fatos são objeto de apuração na NF 1.23.003.000382/2014-03. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

118. Processo: 1.23.007.000012/2015-17 Voto: 1758/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP), consistente no descumprimento de embargo imposto pela autarquia ambiental, em relação à paralisação na extração de areia do Rio Tailândia, no Município de Tailândia/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de Infração n. 687438, lavrado em 21/05/2009. Pena máxima de 06 (seis) meses de detenção. Prazo prescricional de 3 (três) anos (CP, art. 109, VI). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

119. Processo: 1.23.007.000033/2014-43 Voto: 1490/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65), praticado pelo Vice-Diretor do Centro de Recuperação Regional de Tucuruí, que teria deixado de cumprir imediatamente a ordem exarada no alvará de soltura expedido em favor de determinado preso. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. A impossibilidade de imediata soltura decorreu da necessidade de consulta ao SUSIPE/NEC, ordenada pelo Tribunal, para verificar se não há nenhuma outra ordem de prisão para o preso. O sistema possui horário certo de funcionamento, o que impede a consulta em qualquer horário. Além disso, a Resolução CNJ 108/2010 impõe a necessidade de consulta prévia a sistema de informação criminal para verificação da existência de outros mandados de prisão. Eventual falha administrativa que não pode ser atribuída à autoridade administrativa. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

120. Processo: 1.24.003.000046/2014-15 Voto: 1581/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de parcelas do seguro desemprego, mediante simulação de demissão. A verba rescisória seria utilizada para quitar débitos de vendas efetuadas pelo empregado em questão, tendo em vista que os clientes da empresa não pagaram pelas mercadorias adquiridas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Indícios insuficientes de autoria e prova de materialidade delitiva. As versões apresentadas pelas partes são contradizentes e não há provas nos autos que embasem qualquer uma delas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

121. Processo: 1.25.004.000024/2015-99 Voto: 1590/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP) praticada pelo Escrivão da Segunda Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava - PR. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ação Fiscal ainda não perpetrada. A Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR informou que não há procedimento fiscal instaurado em face do Escrivão. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e, consequentemente, de condição objetiva de punibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

122. Processo: 1.25.004.000069/2015-63 Voto: 1821/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). 1) Em relação a 3 benefícios a conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular. Valor integralmente devolvido após o INSS contatar os recebedores. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. 2) Quanto ao benefício NB 868802000, verifica-se que, desde a data do último saque indevido, em 14/07/2000, já transcorreram mais de 12 (doze) anos. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107-IV). 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

123. Processo: 1.25.004.000515/2014-59 Voto: 1818/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP. Art. 330). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Ordem judicial para que o executado informasse a localização de seus veículos para que fosse efetivada a penhora e avaliação destes. Inexistência de ciência pessoal e inequívoca da referida determinação por quem tinha o dever de atendê-la. Conduta

omissiva não caracterizada. Precedente do STJ: HC 226.512/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 30/11/2012. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

124. Processo: 1.25.006.000804/2014-38 Voto: 1605/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Ocorrência, em tese, de crimes de sonegação previdenciária e fiscal (art. 1º Lei 8.137/90 e art. 337- A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva dos créditos fiscal e previdenciário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

125. Processo: 1.25.008.000153/2015-47 Voto: 1823/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal (5011807-14.2014.4.04.7009) apurando os mesmos fatos . Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

126. Processo: 1.26.000.003233/2014-14 Voto: 1748/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostas movimentações financeiras atípicas em nome de pessoas jurídicas, que teria movimentado valores incompatíveis com sua capacidade econômico-financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Em atendimento a ofício ministerial, a Receita Federal do Brasil informou não existir ação fiscal em desfavor das empresas. A assessoria de Análise e Pesquisada PR/PE emitiu relatórios de pesquisa negativos, acerca de possível envolvimento das pessoas jurídicas em crimes anteriores. Ausência de elementos que permitam o prosseguimento da persecução criminal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

127. Processo: 1.26.005.000198/2014-23 Voto: 1594/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos noticiados de forma genérica e anônima. O INSS informou que foram apresentadas todas as provas exigidas para a concessão dos benefícios, conforme a Instrução Normativa n. 45/2010. Configurando-se a regularidade dos benefícios previdenciários investigados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

128. Processo: 1.27.000.000157/2015-21 Voto: 1767/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a honra contra particular praticado pela internet. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

129. Processo: 1.27.000.002302/2014-27 Voto: 1584/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento supostamente indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 11/08/2011. Pagamento indevido referente às competências de 08/2011 a 10/2011. Valor pago referente à primeira parcela que era em parte devido. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

130. Processo: 1.27.001.000056/2015-40 Voto: 1711/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 17/12/2008. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Ausência de dolo. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

131. Processo: 1.27.002.000104/2015-90 Voto: 1583/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de salário-maternidade com base em declarações falsas sobre a condição de segurada especial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Existência do IPL 00604/2014-DPF-PI a fim de apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

132. Processo: 1.28.000.000194/2015-00 Voto: 1580/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98). Ausência de registro de atividade potencialmente poluidora no Cadastro Técnico Federal (Lei nº 6.938/81, art. 17-II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Infração

meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

133. Processo: 1.28.000.002290/2014-01 Voto: 1851/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima. Suposta prática de ato obsceno (art. 233, CP), por estudante da Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, em plena luz do dia, com a conivência da própria instituição. A estudante trajava uma calcinha (composta), cobria os mamilos com fita isolante, estava com frases de efeito escritas pelo corpo e improvisava utilizar uma focinheira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manifestação artística individual denominada body art, performance consiste em utilizar o próprio corpo do artista como suporte ou meio de expressão. Não há elementos mínimos que indiquem a conivência da Universidade ou ato de improbidade administrativa por parte de gestores. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

134. Processo: 1.29.000.000513/2015-31 Voto: 1732/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de benefícios previdenciários após os óbitos dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências realizadas pela Previdência Social não lograram identificar os recebedores dos saques irregulares no que tange a 5 beneficiários. Fatos ocorridos há mais de 8 anos. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

135. Processo: 1.29.004.001329/2014-98 Voto: 1747/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Representação anônima. Notícia de que determinada pessoa estaria realizando trabalhos na condição de Policial Federal, cobrando dívidas armado e realizando segurança armada privada de maneira ilegal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ao ser inquirido, o investigado informou à Polícia Federal que atua na área da mecânica e não realiza trabalhos como segurança ou cobrador de dívidas. Em consulta ao SINARM, a Polícia Federal verificou que o investigado possui porte de arma válido. Constatou-se que o investigado já figurou como vítima de ameaça em outras oportunidades, situação que pode ter provocado a representação. Ausência de indícios mínimos que embasem as alegações do representante. Notícia anônima que impede a busca pelo esclarecimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

136. Processo: 1.30.006.000294/2014-39 Voto: 1589/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Sentença trabalhista enviada pela Justiça do Trabalho. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de processo em curso na Vara Federal de Nova Friburgo para apuração dos mesmos fatos (n. 2004.02.01.004349-5). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

137. Processo: 1.33.000.000807/2014-50 Voto: 1877/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando que, ao conferir seu extrato bancário, notou descontos mensais no valor de R$ 68,95 referentes a um contrato de apólice do seguro-mulher não contratado. Ao contatar a agência da Caixa Econômica Federal sobre o ocorrido verificou pela cópia da apólice que assinatura contida no documento era falsa. A Caixa Econômica Federal orientou a representante a solicitar o cancelamento do seguro. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou: a) que não houve apuração dos fatos, tendo em vista a conveniência da instauração desse tipo de processo; b) que a contratação de financiamento habitacional é um procedimento complexo, que envolve diversos setores da Caixa, o que pode ter gerado o equívoco na contratação do seguro; c) que a proposta foi imediatamente cancelada tão logo a cliente informou a contratação indevida, sem gerar quaisquer prejuízos nem para a Caixa nem para o consumidor, uma vez que os valores pagos estão à disposição do cliente. Notificada, a representante não respondeu o MPF, impedindo o esclarecimento sobre a questão. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

138. Processo: 1.33.000.002476/2013-10 Voto: 1840/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Contradição relativa a marcação de horas extras no cartão de ponto. Ausência de elementos que possam certificar que a testemunha, de forma consciente, prestou declaração falsa. Ademais, o depoimento tido por falso não apresentou potencialidade lesiva, não influenciando o julgamento da lide. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Dolo não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

139. Processo: 1.33.004.000006/2015-35 Voto: 1586/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime tributário (Lei 8.137/90, art. 1º- I e V). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narração genérica de fato, ausência de elementos mínimos que caracterizem o crime contra a ordem tributária. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Cópia da representação encaminhada às Fazendas Estadual e Federal para providencias cabíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

140. Processo: 1.33.011.000003/2015-11 Voto: 1764/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação fiscal. Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os mesmos fatos foram apurados nos autos da Notícia de Fato 1.33.011.000003/2014-21, que restou arquivada (Sessão 599 de 26/05/2014) com fundamento na Súmula Vinculante nº 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. A Receita Federal promoverá a devida ação fiscal e, se for o caso, encaminhará representação fiscal para fins penais ao

MPF, para adoção das medidas cabíveis. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

141. Processo: 1.34.001.004800/2013-89 Voto: 1701/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de movimentações atípicas de recursos financeiros de determinado particular e seus familiares, totalizando R$ 5.252.490,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e noventa reais), no período de 01.10.2011 a 31.12.2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os mesmos fatos são objeto de apuração do PIC n. 1.34.001.003900/2013-98. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

142. Processo: 1.34.011.000036/2015-15 Voto: 1698/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de injúria por parte de integrantes de comunidade denominada Direita Organizada, na rede social Facebook, que teriam veiculado mensagem de cunho negativo contra militantes do Partido dos Trabalhadores PT. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não há indícios da prática de crime de injúria. Exercício da livre expressão do pensamento. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

143. Processo: 1.34.011.000116/2015-71 Voto: 1844/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Trata-se de digi-denúncia sigilosa, informando a possível prática dos crimes de falta de anotação de registro na CTPS e de sonegação de contribuição previdenciária. A denunciante informa que foi contratada como fisioterapeuta em clínica ortopédica e de reabilitação por meio de um acordo verbal, sem assinatura de contrato de trabalho ou anotação na CTPS, recebe um salário abaixo do piso mínimo da categoria, não recebe vale-transporte ou vale-alimentação. Foram solicitados os dados da empresa denunciada, transcorrido o prazo não houve resposta. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A denúncia genérica, sem a indicação do nome da clínica, inviabiliza a fiscalização da Delegacia do Trabalho e da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Não há elementos mínimos que possam ensejar o início de uma apuração por meio do Ministério Público Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

144. Processo: 1.35.000.000214/2015-08 Voto: 1591/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime ambiental (art. 60, da Lei nº 9.605/98) consistente na prática de atividade de carcinicultura em Área de Preservação Permanente, sem autorização da autoridade ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Requisição de instauração de Inquérito Policial feita pelo Procurador Regional da República oficiante por meio do Ofício GAB/PRR/GGM n. 057/15, de 26/02/2015. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

145. Processo: JF-DF-0055607-27.2014.4.01.3400-APN Voto: 976/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 25 sementes de maconha oriundas da Bélgica, supostamente importadas por pessoa residente em Brasília/DF. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, sustentando que a ínfima quantidade do entorpecente apreendido seria utilizada para o uso pessoal do destinatário, não se configurando o crime de tráfico internacional de drogas. 3. O Juiz Federal indeferiu o pedido do MPF, por entender que a importação de sementes de maconha configura o crime de contrabando (CP, art. 334-A). 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal seja em relação ao art. 33 da Lei 11.343/06, seja em relação ao art. 28 do mesmo diploma legal (que não é, frise-se, uma contravenção penal) ou mesmo ao art. 334-A do Código Penal, que, a princípio, é da competência da Justiça Federal. 5. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

146. Processo: JF-BTT-PIMP-0004437-77.2014.4.03.6110 Voto: 1847/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BOTUCATU/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 10/07/2004. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de indícios de autoria e na prescrição retroativa. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. No caso, os 03 (três) saques indevidos foram referentes ao mês do óbito da segurada (julho/2004) e aos meses seguintes (agosto e setembro/2004). Entretanto, a parcela referente ao mês de julho/2004 era parcialmente devida, posto que o óbito da beneficiária ocorreu em 10/07/2004. 4. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: oferece diretriz aos membros do MPF que oficiam na área criminal no sentido de dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. As diligências realizadas pelo próprio INSS não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (transcurso de mais de dez anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

147. Processo: JF/CE-0000758-59.2014.4.05.8100-INQ Voto: 1512/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO SUBFATURAMENTO EM EXPORTAÇÕES. VISLUMBRADAS OUTRAS CONDUTAS ILÍCITAS. NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO

DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, IV, da Lei nº 9.613/98. 2. Notícia nos autos de possível subfaturamento de exportações. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial e instaurou Procedimento Investigatório Criminal específico para apurar os indícios de subfaturamento em exportações. 4. Discordância do Juiz Federal sob o fundamento de que se o apuratório foi instaurado para investigar o crime de lavagem de dinheiro e vieram à tona outros delitos, o caso não é de arquivamento e de instauração de novo processo, mas sim de aprofundamento das investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 5. Se o apuratório foi instaurado para investigar o crime de lavagem de dinheiro e vem à tona outro delito, o caso não é de arquivamento e de instauração de novo processo, mas sim de aprofundamento das investigações. 6. Cumpre observar que, no caso, o suposto subfaturamento de exportações não é fato novo, mas, conduta já identificada desde o início das investigações. 7. Neste contexto, injustificável é a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito interno do Ministério Público Federal, para dar início à nova investigação. 8. Evidentemente, sendo completamente indevido o trâmite de dois cadernos investigatórios com idêntico objeto, sob pena de configuração do indesejável bis in idem, sugere-se a reunião das investigações. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

148. Processo: JF/CE-0000962-69.2015.4.05.8100-PIMP Voto: 1885/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. 2. Os saques indevidos, realizados entre janeiro e junho de 2003, causaram prejuízo à autarquia federal no valor de R$ 2.369,55. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de indícios de autoria delitiva. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento. 5. Observa-se que os saques foram realizados por meio de cartão magnético e que não havia procurador ou representante legal cadastrado. 6. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente considerando o longo tempo decorrido desde o último saque fraudulento (mais de 11 anos). 7. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

149. Processo: JF/CE-0008146-13.2014.4.05.8100-PIMP Voto: 1563/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PARA ELUCIDAR OS FATOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 08/2005 a 03/2006, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no valor original de R$ 2.400,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento no princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando necessário o aprofundamento das investigações. 4. Tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 08 (oito) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. 5. Registre-se que a 2ª Câmara, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo na percepção indevida de até 3 (três) meses, que não é o caso dos autos. 6. Destaca-se que ainda há diligências a serem realizadas para a elucidação dos fatos, como a oitiva do procurador da ex-beneficiária e a colheita de provas acerca da destinação dos valores irregularmente sacados. 7. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

150. Processo: JF/CE-0008890-08.2014.4.05.8100-PIMP Voto: 1443/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de comunicação do Tribunal de Contas dos Municípios com indícios da suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) atribuída à Secretaria de Administração de General Sampaio/CE no exercício de 2011. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de materialidade da conduta, ante a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário e com base na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o crédito tributário é inferior a R$10.000,00. O Juízo discordou do arquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP, considerando improcedentes as razões invocadas. 3. No entanto, o entendimento jurisprudencial de que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade do crime contra a ordem tributária só é aplicável aos crimes materiais. 4. O STF sempre assentou, de forma expressa, que os delitos previstos no art. 168-A, § 1º, I, CP, são formais, sendo desnecessário exaurimento da esfera administrativa para sua configuração (STF - Inq: 3782 RR , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/05/2014, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014). 5. Assim, incabível a aplicação da Súmula Vinculante nº 24, do STF, aos crimes de apropriação indébita previdenciária. 6. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, nos crimes que atingem a Previdência Social, o STF vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. (Precedentes do STF: HC: 121964 SC, RHC 117095/SP, HC 98.021/SC, HC 91.704, HC 102.550, HC 107.041) 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

151. Processo: JF/GVS-0007178-51.2014.4.01.3813-INQ Voto: 1883/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 85 (oitenta e cinco) pacotes de cigarro de origem estrangeira durante abordagem em barreira policial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, considerando que o valor sonegado seria de R$ 1.275,00 (mil duzentos e setenta e cinco reais), valor abaixo do instituído pela Portaria MF nº 75, de 22/03/12. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros. 4. A natureza dos produtos (cigarros) introduzidos irregularmente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Arquivamento inadequado. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

152. Processo: JF-PPR-0006434-89.2014.4.03.6112-INQ Voto: 1845/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CP, ART. 171, § 3º. REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA DA CEF. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP, tendo em

vista a realização de quatro saques indevidos em conta bancária da CEF, causando prejuízo à empresa pública no valor de R$ 5.500,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de indícios de autoria. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando necessário o aprofundamento das investigações. 4. Diante da existência de diligências tendentes à elucidação da autoria, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se prematuro o arquivamento deste inquérito policial. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

153. Processo: JF/PR/CAS-5009592-77.2014.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1407/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho pelo investigado. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF: HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/06/2014. 3. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

154. Processo: JF/PR/CUR-5031618-84.2014.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 1848/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Importação de sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ao fundamento de atipicidade da conduta. 3. O Juiz Federal indeferiu o arquivamento, remetendo os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento. 8. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

155. Processo: JF/PR/CUR-5068983-75.2014.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 1432/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em R$ 2.460,94, valor abaixo do previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Descaminho. Reiteração da conduta delitiva. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

156. Processo: JF/PR/CUR-5083688-78.2014.4.04.7000-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1659/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2, II, Lei nº 8137/90). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 do CPP). VALOR DE TRIBUTOS ILIDIDOS E MULTA É SUPERIOR A R$ 20.000,00. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais com a finalidade de apurar a possível prática de sonegação fiscal que consistiu no não recolhimento de parte do imposto de renda retido na fonte, relativo a retenções sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado no período de janeiro, fevereiro, maio, junho, setembro, outubro e dezembro de 2013, devido por Conaupin Automação e Montagem Industrial LTDA, cujo valor aproximado dos tributos elididos é de R$ 18.168,91, conforme Auto de Infração de fl. 18. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento no princípio da insignificância, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. 3. Discordância do Magistrado. 4. Aplicabilidade do princípio da insignificância somente quanto aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes STJ (Resp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 01/07/2014; AgRg no Aresp 323486/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 11/12/2013; Resp 1112748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, Dj 09/09/2009). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

157. Processo: JF/PR/CUR-5084383-32.2014.4.04.7000-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2019/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em R$ 1.554,73, valor abaixo do previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Descaminho. Reiteração da conduta delitiva. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

158. Processo: JF/PR/TOL-5004846-36.2014.4.04.7016-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1843/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIAS DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). ART. 28, CPP, C/C O ART. 62, IV, LC 75/93. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ACIMA DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI

Nº 10.522/2002. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícias de Fato instauradas para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. 3. Enunciado nº 49 da 2ª CCR: admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). 4. Insistência no arquivamento em relação à NF 1.25.002.001330/2014-81, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto aos demais procedimentos, tendo em vista que os valores dos tributos iludidos ultrapassam o limite utilizado para a aplicação do princípio da insignificância (R$ 10.000,00).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento em relação à NF 1.25.002.001330/2014-81, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto aos demais procedimentos, tendo em vista que os valores dos tributos iludidos ultrapassam o limite utilizado para a aplicação do princípio da insignificância (R$ 10.000,00), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

159. Processo: JF-RJ-0502096-34.2015.4.02.5101-AP - Voto: 1666/2015 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, CP). EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP) em processo trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar não configurado o crime, uma vez que o depoimento não foi valorizado como prova, tampouco serviu de base para a decisão, sendo que a sentença prolatada não foi prejudicada pelos fatos afirmados pela testemunha. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por vislumbrar potencialidade lesiva no depoimento. 4. Com efeito, conforme entendimento desta 2ª CCR, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STJ (Recurso Especial n° 1.123.169/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, por unanimidade, julgado em 03.12.2009, publicado no DJe em 29.03.2010) e STF (HC 69.047/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJU 24.04.1992) . 5. Na situação dos autos, apesar de o depoimento testemunhal ter sido desconsiderado pelo juízo trabalhista, que constatou indícios de falsidade, verifica-se que as declarações possuíam potencialidade para influenciar na decisão do Magistrado quanto ao cumprimento da jornada de trabalho pela reclamante. 6. Resta, assim, a possibilidade de estar configurado o crime de falso testemunho, sendo inadequado o arquivamento do feito. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

160. Processo: JF/SP-0005081-64.2015.4.03.6181-INQ Voto: 927/2015 Origem: COJUD/PRES - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/ES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I), decorrente da apreensão de 11 (onze) sementes de maconha, em uma encomenda proveniente da Bélgica e destinada à pessoa domiciliada em Vitória-ES. 2. O Procurador da República oficiante na PR/SP (suscitado), declinou a atribuição para prosseguir na persecução penal para a PR-ES. 3. O Procurador da República oficiante na PR-ES (suscitante), por considerar que a atribuição é da PR-SP (local da apreensão das sementes de maconha), suscitou o presente conflito negativo de atribuição. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do 62, VII, da LC nº 75/93. 4.Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República suscitado para dar continuidade à persecução penal. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011. 5. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

161. Processo: 1.11.000.001204/2014-32 Voto: 1832/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR/MPF). POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 56, § 1º, II) OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL. BEM DA UNIÃO (CF, ART. 20, I E II). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56, § 1º, II), tendo em vista o suposto lançamento de resíduos líquidos (água contaminada com óleo diesel) no solo da faixa de domínio da rodovia BR-101 Km 136 São Miguel dos Campos/AL, em desacordo com as exigências estabelecidas por lei e/ou regulamentos. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, considerando que a conduta ora analisada não teria atingido qualquer bem, serviço ou interesse federal. 3. Tendo em vista que eventual crime teria ocorrido em bem da União (faixa de domínio de rodovia federal), nos termos do art. 20 da CF, compete a Justiça Federal o processamento e julgamento do feito. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

162. Processo: 1.15.000.000100/2015-42 Voto: 2583/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO VENCEDOR NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR/MPF). POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 273, §1º-B, DO CP. FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA SERVIÇO PRESTADO PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP, tendo em vista a suposta fabricação irregular de produto destinado para fins medicinais. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há ofensa direta a bem, serviço ou interesse federal. 3. A conduta de fabricar medicamento em desacordo com a legislação sanitária atenta contra o serviço prestado pela União, visando a proteção da saúde da população, nos termos da Lei nº 9.782/99. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, vencido o relator, Dr. José Osterno Campos de Araújo. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

163. Processo: 1.29.004.000124/2015-76 Voto: 1682/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). SIMULAÇÃO DE LIDE TRABALHISTA. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 109, VI). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de lide simulada, ocorrida em Reclamação Trabalhista, com a finalidade de homologação de acordo que reduziu passivos trabalhistas de empresa em prejuízo de empregado a ela vinculado há mais de 9 anos. 2. Empresa teria induzido empregado a propor reclamação trabalhista, por meio de advogado por ela indicado, instruindo-o a aceitar acordo proposto em audiência. A homologação do acordo implicou na quitação de todas as obrigações relativas ao contrato de trabalho, sem o pagamento das verbas equivalentes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, aduzindo que as condutas do empregador não teriam sido praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV e V, da CF/1988), mas contra interesse de particular. 4. A simulação de lide para homologação de acordo fraudulento, com quitação de verbas não pagas ao empregado, atinge diretamente interesses e serviços prestados pelo órgão judiciário da União, fixando-se a competência da Justiça Federal.

5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

164. Processo: JF-AÇA-INQ-0001350-25.2014.4.03.6107 Voto: 1416/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-ARAÇATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC N. 75/93. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 § 3º, CP). INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular. Os saques indevidos referem-se às competências 06/2006 a 01/2010, causando um prejuízo à autarquia federal no valor de R$ 31.338,70. 2. O Procurador da República oficiante classificou os fatos no art. 169 do Código Penal (apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza) ao fundamento de que a informação do óbito foi registrada no sistema da Previdência Social, não ocorrendo o cancelamento do benefício por inconsistência no sistema do INSS, não tendo que se falar em fraude, uma vez que o numerário foi disponibilizado por erro da autarquia federal. Assim, promoveu o arquivamento por entender extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. Os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte do beneficiário, o que denota a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato (art. 171 § 3º, do CP). A comunicação do óbito do beneficiário ao INSS não exclui o dolo do agente. 4. Em relação à prescrição, os saques indevidos ocorreram no período de 06/2006 a 01/2010. Dessa forma, tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão (art. 171, § 3º, do CP) é de seis anos e oito meses de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

165. Processo: JF-PA-0006717-12.2014.4.01.3900-INQ Voto: 1664/2015 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N° 8.137/90). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 11) e contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90, arts. 1º e/ou 2º), tendo em vista que o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB/PA teria deixado de registrar o recebimento de R$ 175.000,00 na prestação de contas do partido, registrada sob o nº 2594. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que não se aplica ao caso o art. 11 da Lei nº 7.492/86, eis que partidos políticos não podem ser equiparados a instituições financeiras para os fins propostos no referido diploma legal. Ademais, alegou que não se aplicam os arts. 1° e 2º da Lei nº 8.137/1990, haja vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. 3. O Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará concordou com a promoção de arquivamento em relação ao crime previsto no art. 11 da Lei nº 7.492/86, contudo, não homologou o arquivamento quanto ao possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), por entender que o regime de imunidade não afasta, por si só e de plano, a persecução penal, pois ele não pode ser meio hábil à evasão ou à violação de outro bem jurídico tutelado penalmente, aduzindo, ainda, que a captação de recursos não declarados viola a obrigação de manter escrituração fidedigna, atentado contra a confiabilidade e transparência que dela se espera, cuja observância é inafastável mesmo das entidades imunes. 4. Assiste razão ao Magistrado quando afirma que deve haver correlação dos valores recebidos com o propósito de existência da entidade imune, além de atender aos requisitos legais, dentre eles o de manter escrituração contábil hígida (art. 14 do Código Tributário Nacional), cujo desrespeito pode descaracterizar a imunidade e propiciar a necessidade de oferecer à tributação os valores recebidos e omitidos. 5. No caso dos autos, verifica-se que não há demonstração inequívoca, segura e convincente de que o recurso recebido (R$ 175.000,00) foi aplicado em prol das finalidades essenciais do partido político ora investigado, o que demonstra a prematuridade do arquivamento deste inquérito policial no atual estágio das investigações. A conduta pode caracterizar, em tese, o crime do art. 350 do Código Eleitoral. 6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

166. Processo: 1.34.010.000485/2014-92 Voto: 2584/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO VENCEDOR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento instaurado para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o débito tributário é inferior a R$10.000,00. 3. Quanto à aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem a Previdência Social, o STF vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. Precedentes do STF: HC: 121964 SC, RHC 117095/SP, HC 98.021/SC, HC 91.704, HC 102.550, HC 107.041. 4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, vencido o relator, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

167. Processo: DPF/SINOP-00086/2014-INQ Voto: 1933/2015 Origem: GABPRM1-FCTT - FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Suposto crime de inserção de informação falsa em documento público (art. 299, CP), cometido em detrimento de junta comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011, CC 81261/BA, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11//02/2009 e CC 109.526/SC, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/05/2010). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

168. Processo: JFA/TO-0002247-59.2015.4.01.4301-TERMO_CIRC Voto: 1661/2015 Origem: GABPRM1-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Termo circunstanciado. Supostos crimes contra a honra de funcionário público (arts. 139 e 140, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ofensas não realizadas em razão do exercício da função, mas, sim, em razão de suposto envolvimento amoroso. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

169. Processo: JF/ES-2015.50.01.000323-9-PIMP Voto: 1645/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime resultante de preconceito (art. 20, Lei nº 7.716/89) contra eleitores de partido político ou de injúria (art. 140, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). O Enunciado de nº 55, desta 2ª

CCR, aduz que o fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal do crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.7169/89. Já o Enunciado nº 51 preceitua que a persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

170. Processo: SRPF-AP-00251/2013-INQ Voto: 1441/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de depoimento prestado pelo interessado. Possíveis crimes de estelionato (CP, art. 171, § 3º), falsificação de documento público (CP, art. 297), falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª Câmara). Ilícitos supostamente ocorridos no âmbito de ação reivindicatória em trâmite perante a Justiça Comum Estadual. Documentos particulares ou de emissão estadual supostamente falsificados pela parte autora (empresa privada) ou à sua ordem, para comprovar a propriedade da área, em prejuízo à parte ré (particular). Ausência de elementos nos autos que apontem para o uso dos supostos documentos falsificados perante órgãos ou entidades federais. Inexistência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

171. Processo: 1.14.000.000422/2015-29 Voto: 1881/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposto uso de atestado médico falso (art. 304, CP) perante empresa particular com a finalidade de justificar falta ao trabalho. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

172. Processo: 1.15.000.002825/2014-94 Voto: 1826/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas ameaças (CP, art. 147) contra advogado. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

173. Processo: 1.17.002.000041/2015-18 Voto: 1430/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposta lesão corporal (art. 129, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Representação anônima noticiando suposta agressão sofrida por menor de idade. Ausência de elementos de informação capazes de

justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

174. Processo: 1.23.000.001748/2013-01 Voto: 1829/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168) e/ou crime de estelionato (CP, art. 171). Notícia de que advogado teria se apropriado indevidamente de quantia pertencente à sua cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

175. Processo: 1.23.000.002561/2014-05 Voto: 1723/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 32, Lei 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Prática de maus-tratos contra um cão. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

176. Processo: 1.23.000.002657/2014-65 Voto: 2013/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Sindicato que não estaria repassando à Federação o porcentual correspondente dos valores recolhidos e devidos a título de contribuição sindical. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 2ªCCR). Inexistência de dano a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que as entidades sindicais não integram a Administração Pública Federal. Súmula nº 122 do STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Precedentes: ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, STF Tribunal Pleno, DJ 19/02/2014; STJ AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 25/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

177. Processo: 1.23.001.000015/2015-01 Voto: 1483/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposta comercialização de medicamentos sem o registro do órgão competente - ANVISA (CP, art. 273, § 1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ: CC 120.843/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 27/03/2012. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

178. Processo: 1.25.002.000894/2014-05 Voto: 1618/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98. Guarda e uso de produtos agrotóxicos ilegais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de indícios de que o investigado tenha introduzido em território nacional produtos de origem estrangeira. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Existência de inquérito policial em curso no âmbito da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

179. Processo: 1.25.016.000074/2014-56 Voto: 1646/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Crime de homicídio culposo (CP, art. 121, § 3º) decorrente de suposto erro médico contra paciente cujo tratamento foi custeado por plano particular de saúde. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de seus entes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

180. Processo: 1.26.000.002257/2014-48 Voto: 2009/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos no art. 20 da Lei nº 7.716/89 e no art. 286 do CP. Integrantes de grupo em rede social estariam publicando mensagens de cunho discriminatório em desfavor de negros, feministas e homossexuais, bem como incitando a prática de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 55 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

181. Processo: 1.26.000.003917/2014-16 Voto: 2011/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 286 do CP. Usuário de rede social teria postado declaração ofensiva à Presidente da República. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado n° 32 2ªCCR). 1) Em relação ao crime de injúria, a ação penal é condicionada à requisição do Ministro da Justiça (CP, art. 145, parágrafo único). Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento. 2) Quanto à incitação ao crime, não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

182. Processo: 1.26.001.000214/2014-18 Voto: 1558/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular. Possíveis irregularidades praticadas por dirigentes de cooperativa no município de Sento Sé/BA, consistentes na ocorrência, em tese, de desvio de verbas obtidas perante o Banco do Nordeste, prática de falsidade ideológica, destruição de casas e encanações construídas para irrigação, além de tráfico de drogas e receptação de veículos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Informação do Banco do Nordeste de que inexiste financiamento ou repasse de recursos para a cooperativa. Ausência, até o presente momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

183. Processo: 1.28.000.000195/2015-46 Voto: 1604/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sobre supostos crimes de difamação (art. 139, CP), injúria (art. 140, CP) e de ameaça (art. 147, CP) contra particular. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

184. Processo: 1.29.000.000608/2015-55 Voto: 1650/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível crime ambiental consistente no corte de árvores nativas em área particular (Lei nº 9.605/98, art. 49). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

185. Processo: 1.29.004.000157/2015-16 Voto: 1552/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposta comercialização de medicamentos sem o registro do órgão competente - ANVISA (CP, art. 273, § 1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2a CCR). Remessa do produto em Minas Gerais, com destino o Rio Grande do Sul. A perícia realizada pela Polícia Federal aduziu que não é possível afirmar de forma inequívoca qual seria a procedência dos medicamentos apreendidos. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ: CC 120.843/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 27/03/2012. Inexistência, até o presente momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

186. Processo: 1.30.001.000261/2015-10 Voto: 1830/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação particular, comunicando a ocorrência de diversos ilícitos penais, entre eles, o crime de cárcere privado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

187. Processo: 1.30.001.000943/2014-41 Voto: 1828/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência de ameaças contra particular, realizadas através da rede social facebook. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

188. Processo: 1.30.009.000027/2015-12 Voto: 1665/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (art. 155, §4º, II, CP) em detrimento de particular. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). A representante alega que houve um saque ilegal de uma parcela do seu seguro-desemprego. Valor sacado supostamente por uma amiga da reclamante, em casa lotérica, com utilização de senha. Anterior furto do cartão da reclamante. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

189. Processo: 1.31.000.000176/2015-24 Voto: 1649/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Crime contra a Ordem Econômica (Lei n. 8.137/90, art. 4º, I). Suposta existência de cartel para unificação de preços entre açougues. Revisão de declínio (Enunciado 32 - 2ª CCR/MPF). Com relação a formação de cartel, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os crimes contra a ordem econômica são, em regra, de competência da Justiça Estadual, salvo se comprovada a efetiva lesão a bens, interesses ou serviços da União. Precedente STJ (AgRg no HC 269029/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, Dje 04/12/2013). Inexistência de risco a higidez da ordem econômica nacional e suas consequentes relações de consumo, bem como ausente afronta direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

190. Processo: 1.33.008.000017/2015-85 Voto: 1660/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 56 da Lei n° 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Transporte de substância perigosa em contrariedade com as exigências legais. Ausência de elementos de informação

capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

191. Processo: 1.34.001.006834/2014-99 Voto: 1560/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência estadual. Investigado que possui registros criminais pela prática de tráfico de entorpecentes. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

192. Processo: 1.34.011.000117/2015-15 Voto: 1343/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposta divulgação de segredo (art. 153, §1º-A, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Notícia de que site na internet estaria divulgando informações reservadas de pessoas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

193. Processo: 1.34.015.000078/2015-16 Voto: 1662/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, 299 e/ou 304 do CP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Supostas fraudes envolvendo falsificação documental para fins de recebimento de indenizações em razão de sinistros em acidentes de trânsito cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT. Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Nesse sentido há precedentes da 2ª CCR (Processo n° 1.00.000.001560/2013-59, Voto n° 5113/2014, Sessão n° 601 de 25/07/2014) e do STJ (CC 39.801/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Sessão, DJ 1/2/2005; e CC 47.745/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Sessão, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

194. Processo: 1.34.022.000030/2015-19 Voto: 1761/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação sobre transferência de dados sigilosos da clientela de empresa de telefonia celular para o e-mail pessoal de funcionária, a qual os utilizou posteriormente como prova em reclamação trabalhista. Divulgação de segredo (art. 153 do CP). Ausência de transnacionalidade na conduta. Dano entre particulares. Revisão de

declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

195. Processo: 1.34.029.000030/2015-59 Voto: 1886/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Possível prática do crime de discriminação, previsto na Lei nº 7716/1989, contra agente municipal de serviço escolar cometido por outros servidores do mesmo órgão no ambiente de trabalho. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de seus entes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

196. Processo: 1.35.000.000095/2015-85 Voto: 1831/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo MPT, comunicando a ocorrência de invasões por integrantes da Força Sindical na sede de determinado sindicato, bem como o furto de um aparelho celular na invasão ocorrida no dia 19/12/2014. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Não Provimento do recurso

197. Processo: JF/CE-0003892-94.2014.4.05.8100-INQ Voto: 1567/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR AS RAZÕES QUE LEVARAM OS GESTORES DO BNB (BANCO DO NORDESTE) A NÃO COBRAR DÍVIDAS FIRMADAS COM RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE/FNE. DESMEMBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO (ART. 70 DO CPP). ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 28 DO CPP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO, AO MENOS POR ORA, DA UNIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Inquérito policial instaurado para investigar as razões que levaram os gestores do BNB a não cobrar dívidas firmadas com recursos do FNE. 2. O Procurador da República oficiante pediu à Justiça Federal o desmembramento da investigação em curso, com fulcro no art. 70 do CPP, ao argumento de que as situações eleitas para investigação (549 operações financeiras com prejuízo não cobradas), seriam situações individuais e, de uma maneira geral, sem qualquer tipo de correlação probatória. Desse modo, a concentração da investigação em um único juízo importaria tumulto processual desnecessário, causando prejuízo tanto para as partes, quanto para o Poder Judiciário. 3. O MM. Juiz Federal indeferiu o pedido de declínio ao fundamento de que o desmembramento do inquérito teria como resultado a divisão da investigação em centenas de novas investigações, em locais distintos, colocando em risco a sua própria celeridade, sendo o caso tanto de conexão (art. 76, II, 2ª parte, CPP), quanto de continência (art. 77, I, CPP). 4. Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 28 do CPP) que, por sua vez, deliberou, por unanimidade, pela designação de outro membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal. 5. Recurso ao egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal, com pedido de reconsideração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pugnando pela reforma da deliberação e consequente homologação do desmembramento do presente inquérito policial. 6. A decisão da 2ª Câmara deve ser mantida em sua integralidade, pois, nos termos do voto do Relator, os fatos até aqui apurados sugerem que há uma operação coordenada a partir da própria gerência central do BNB. Os fatos narrados são integrados por várias infrações e envolvem vários autores, cuja identificação e o papel em eventual empreitada criminosa deve ser melhor

apurado em conjunto, ao menos nesse estágio da investigação. 7. Integral manutenção da deliberação desta 2ª Câmara na 593ª Sessão de Revisão, de 17/03/2014. Remessa dos autos ao egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 7º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 120, de 1º/12/2011 (DOU, Seção 1, p. 79, de 03/02/2012).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

198. Processo: DPF/DF-1644/2013-IPL Voto: 1554/2015 Origem: GABPRM1-FTS - FERNANDO TULIO DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes tipificados no art. 146 e no art. 171, § 3º, ambos do CP. Notícia de irregularidades no Projeto de Assentamento Miguel Caetano, localizado em Formosa/GO, consistente em ameaças de morte praticadas pelos investigados aos assentados, com o escopo de expulsá-los do acampamento para colocar outras pessoas em seus lugares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Polícia Federal colheu depoimentos de vários assentados. Todos afirmaram desconhecer qualquer tipo de comportamento desapropriado por parte dos investigados. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

199. Processo: DPF/JFA-00119/2014-INQ Voto: 1842/2015 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Disponibilização na internet de vídeo contendo pornografia infantil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Impossibilidade de identificação do usuário do IP relacionado à prática delitiva, em razão de defeito da mídia que armazenava os dados cadastrais. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

200. Processo: DPF/JFA-00613/2014-INQ Voto: 1638/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do segurado. Saques com valor total de R$ 1.200,00. Último saque realizado em 02/12/2003. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

201. Processo: JF/ES-0000061-70.2015.4.02.5001-PIMP Voto: 1395/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP) e de desacato (art. 331, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de representação em que um professor de uma universidade federal alega que teria pedido para um aluno se retirar de uma aula, uma vez que este não estava matriculado na turma. Ordem não cumprida pelo discente. Assim, o professor suspendeu a aula do dia e apresentou uma representação administrativa contra o aluno. O simples fato do aluno não ter deixado a sala de aula a pedido do professor não enseja responsabilização de ordem penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do procedimento Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

202. Processo: JF/ES-0000160-40.2015.4.02.5001-PIMP Voto: 1474/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Peças de informação oriundas do MPT noticiando suposta prática de caixa dois (divulgação do total de vendas diárias abaixo do realmente realizado) por empresa reclamada em processo trabalhista, prática que resultava em diminuição no cálculo dos valores de gorjeta pagos aos empregados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade. Remessa de cópias à Receita Federal para apuração de eventuais ilícitos fiscais. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

203. Processo: JF/ES-0000161-25.2015.4.02.5001-PIMP Voto: 1433/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de contrabando (art. 334, CP redação anterior à Lei 13.008/14). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de ação penal sobre os mesmos fatos (AP nº 0011408-08.2012.4.02.5001). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

204. Processo: JF/ES-0000197-51.2014.4.02.5050-JE_INQ Voto: 1393/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia de descumprimento de ordem judicial. A decisão judicial descumprida foi anulada por decisão judicial posterior (TRF 2ª Região. 2ª Turma Especializada MS 0010148-24.2013.4.02.0000. Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. Julgado em 12/11/2013). Perda de objeto do inquérito. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

205. Processo: JF/ES-0000277-65.2014.4.02.5001-INQ Voto: 1442/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de contrabando (art. 334, §1º, c e d, CP redação anterior à Lei 13.008/14). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de duas (2) máquinas caça-níqueis em estabelecimento comercial. Não conhecimento da origem estrangeira dos componentes eletrônicos das máquinas caça-níqueis pelo investigado. Ausência de dolo. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

206. Processo: JF/ES-0000301-59.2015.4.02.5001-PIMP Voto: 1468/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de falsificação de documento público (art. 297,3º,I, CP), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, CP), de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP) e de ameaça (art. 147, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de Inquérito Policial instaurado para apurar os mesmos fatos (IP nº 0011914-81.2012.4.02.5001). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

207. Processo: JF/ES-0000354-40.2015.4.02.5001-INQ Voto: 1644/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 6 (seis) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do segurado. Saques com valor total de R$ 2.375,97. Último saque realizado em 13/04/2004. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

208. Processo: JF/ES-0000358-77.2015.4.02.5001-INQ Voto: 1642/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 6 (seis) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Saques com valor total de R$ 2.317,43. Último saque realizado em 01/08/2003. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Senha não renovada. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

209. Processo: JF/ES-0000523-27.2015.4.02.5001-INQ Voto: 1609/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Saques com valor total de R$ 1.200,00. Último saque realizado em 24/10/2003. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Senha não renovada. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

210. Processo: JF/ES-0007313-61.2014.4.02.5001-INQ Voto: 1639/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 6 (seis) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do segurado. Saques com valor total atualizado de R$ 3.049,95. Último saque realizado em 14/03/2007. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Ausência de renovação de senha. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

211. Processo: JF/ES-0011177-10.2014.4.02.5001-PIMP Voto: 1652/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia de descumprimento de ordem judicial. Pedido de recadastramento de pessoa como dependente de militar no Fundo de Saúde do Exército. Sindicância realizada pelo Exército concluiu que problemas no sistema BID (gerados pela transferência de organização militar por parte do representante) fizeram com que o cadastramento não fosse realizado. Contudo, havia declaração provisória a ser entregue ao representante (antes do término do prazo de cumprimento da ordem judicial). Ausência de dolo. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

212. Processo: JF/ES-0012387-04.2011.4.02.5001-INQ Voto: 1619/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Tentativa de estelionato previdenciário (art. 171, §3º c/c art. 14,II, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Requerimento de benefício previdenciário com utilização de documento falso. O nome utilizado para requerer o benefício previdenciário é inverídico, não constando em bancos de dados de órgãos responsáveis pela manutenção de registros de pessoas físicas. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

213. Processo: JF/ES-2015.50.01.000280-6-PIMP Voto: 1651/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 7 (sete) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Saques com valor total de R$ 2.577,57. Último saque realizado em 06/01/2000. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Senha não renovada. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

214. Processo: JF-RJ-0005042-07.2013.4.02.5101-INQ Voto: 1932/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 10 (dez) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Saques com valor total de R$ 4.388,20. Último saque realizado em 02/05/2008. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício (fl. 62-A). Saques realizados com cartão magnético. Senha não renovada. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

215. Processo: JF/TFL-0002757-72.2015.4.01.3816-INQ Voto: 1884/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 8 (oito) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Saques com valor total de R$ 3.063,56. Último saque realizado em 14/10/2004. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Senha não renovada. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

216. Processo: JF/TFL-0002762-94.2015.4.01.3816-INQ Voto: 1613/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Roubo praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT (art. 157, §2º, I, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Diligências. Impossibilidade de reconhecimento do autor do crime pelas imagens do circuito fechado de TV. Ademais, os papiloscopistas da Polícia Federal não obtiveram êxito em obter vestígios papilares de qualidade para elucidar o caso. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

217. Processo: 1.00.000.001127/2015-85 Voto: 1727/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). O Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego concluiu pela inexistência de práticas que caracterizassem o trabalho em condições degradantes que pudessem configurar trabalho escravo. Existência de infrações trabalhistas. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

218. Processo: 1.00.000.001266/2015-17 Voto: 1720/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Relatório de ações fiscais para erradicação do trabalho em condição análoga a de escravo elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Cópia do relatório já encaminhada pelo MTE à PRM. Notícia de Fato instaurada para apuração dos mesmos fatos (1.25.008.000127/2015-19). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

219. Processo: 1.10.000.000980/2014-52 Voto: 1839/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima. Possível crime contra a honra (CP, art. 140, § 3º). Relato de que secretária municipal teria injuriado racialmente ex-senadora em uma rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

220. Processo: 1.11.001.000010/2015-91 Voto: 1930/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Suposta tentativa de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Particular que teria omitido, em ação previdenciária, percepção de aluguel de imóvel comercial com o intuito de obter vantagem indevida em prejuízo da autarquia federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ação julgada improcedente com aplicação de multa por litigância de má-fé. Conduta narrada que, no caso, embora imoral, constitui mera assertiva falsa penalmente atípica. Precedentes do STJ: RHC 31344/PR, Rel. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26/03/2012; REsp 1101914/RJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/03/2012. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

221. Processo: 1.12.000.000009/2015-39 Voto: 2023/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). Embarcação, com dois pescadores esportivos, que se encontrava ancorada no interior da Estação Ecológica do Jari e munida de equipamentos necessários para a pesca ilegal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve apreensão de qualquer espécime na embarcação. Ausência de lesão ao meio ambiente. Aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00. Sanção administrativa suficiente para reprimir a conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

222. Processo: 1.13.000.000206/2015-11 Voto: 1345/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Carta anônima noticiando fraudes na realização de cirurgias e no fornecimento de implantes ortopédicos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Ausência de mínima indicação de elementos que permitam a investigação dos fatos genericamente noticiados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

223. Processo: 1.14.000.000068/2015-32 Voto: 1882/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Suposta prática de incitação ao crime por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato relatado, embora moralmente reprovável, não representa conduta ilícita em concreto a ser apurada. Liberdade de expressão e opinião política em rede social. Ausência de tipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

224. Processo: 1.14.000.001758/2012-66 Voto: 1562/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações do INSS de que o benefício encontra-se cessado por falta de saque desde 16/02/2002, e que não há registro no sistema acerca do óbito da beneficiária. Não houve constatação da ocorrência de eventuais saques indevidos. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

225. Processo: 1.14.000.003152/2014-27 Voto: 1617/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Possível vídeo contendo manifestação preconceituosa que foi retirado da internet. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

226. Processo: 1.14.000.003582/2014-49 Voto: 1391/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar a conduta de um particular que teria requerido auxílio-doença com documentos falsos fornecidos por associação criminosa. Embora o nome do investigado tenha sido citado por um integrante da organização criminosa, como um suposto solicitante de um documento médico falsificado, não há comprovação de que o documento tenha sido utilizado posteriormente para lesar o INSS. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

227. Processo: 1.15.003.000737/2014-28 Voto: 2018/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Expediente encaminhando Relatório de Rastreamento realizado por Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do MTE. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Ainda não houve a fiscalização propriamente dita, que somente acontecerá após a adoção de algumas medidas preliminares por parte do GEFM. Relatório de Fiscalização que será encaminhado ao MPF quando finalizado. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

228. Processo: 1.17.000.000927/2012-39 Voto: 1436/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposta continuidade de obra em descumprimento de embargo efetuado pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Laudo de Vistoria realizado pela própria autarquia ambiental responsável pelo embargo que constatou não ter havido aumento da área construída ou a adição de novos pavimentos, concluindo que o embargo vem sendo mantido. Fatos narrados que não se confirmaram. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

229. Processo: 1.17.000.003688/2014-31 Voto: 1849/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de fraude à execução (CP, art. 179). Simulação de compra e venda de bem penhorado nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano de 2005. Pena máxima cominada de 2 anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V) já que decorridos mais de 4 (quatro) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

230. Processo: 1.17.001.000261/2014-71 Voto: 1606/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto estelionato majorado (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação anônima noticiando suposto recebimento indevido de valores referentes ao Programa Bolsa Família. Não foi possível localizar o nome do representado no rol dos beneficiários do programa supracitado. Representação desprovida de qualquer elemento concreto que permita instaurar um investigação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

231. Processo: 1.19.000.001668/2014-51 Voto: 1556/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposta fraude em processo de concessão de salário maternidade para trabalhadora rural. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de inquérito policial (IPL nº 0852/2014-4 SR/DPF/MA) versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

232. Processo: 1.20.000.000164/2015-83 Voto: 1341/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de descaminho (art. 334, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de Inquérito Policial que apurou o mesmo fato (IPL nº 8846-17.2014.4.01.3600). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

233. Processo: 1.20.005.000155/2014-61 Voto: 1344/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de extração irregular de recursos minerais (Lei n° 9.605/98, art. 55 c/c Lei n° 8.176/91, art. 2°). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O DNPM informou que há licenciamento com renovação autorizada para extração de Balsato, o que corresponde à atividade constatada in loco pela fiscalização ambiental. Ausência de justa causa para a propositura da ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

234. Processo: 1.21.005.000010/2015-12 Voto: 1455/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Comercialização de medicamento sem registro na agência nacional de vigilância sanitária ANVISA (art. 273, §1º-B, CP). Apreensão de 06 (seis) comprimidos do anabolizante Tadalafil. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Arquivamento baseado na aplicação do princípio da insignificância. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

235. Processo: 1.21.005.000437/2014-21 Voto: 1819/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

236. Processo: 1.23.000.002450/2014-91 Voto: 1615/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embarcação localizada pela fiscalização do IBAMA atracada no porto, com certificado de registro vencido. Embarcação que se encontrava abastecida apenas com gelo, sem pescados ou petrechos para a pesca. Existência de decisão administrativa no sentido do cancelamento do auto de infração e restituição dos bens apreendidos. Atipicidade da conduta. Ainda que se considere a conduta como ato tendente à pesca, o simples fato de exercer a pesca com o certificado de registro e autorização de embarcação pesqueira vencidos não configura ilícito penal. Mera infração administrativa, prevista no art. 37 do Decreto nº 6.514/2008. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

237. Processo: 1.23.000.002672/2014-11 Voto: 1398/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da ausência de inscrição de atividade potencialmente poluidora (depósito e distribuição de combustível) no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II; Decreto nº 6.514/08, art. 81). Cominação de multa no valor de R$ 900,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

238. Processo: 1.23.001.000027/2014-46 Voto: 1824/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o objetivo de investigar fatos relativos à Guerrilha do Araguaia. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Os fatos narrados já são apurados no processo n° 0001162-79.2012.4.01.3901. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

239. Processo: 1.23.002.000270/2011-10 Voto: 1402/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício da FUNAI. Requerimento formulado por indígena a respeito da tramitação de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual, em caso de homicídio que vitimou outro indígena. Motivo do crime que, no caso, não se relaciona com disputas sobre direitos indígenas coletivamente ou da vítima individualmente como indígena. Verificado o oferecimento da denúncia no âmbito da Justiça Estadual. Juízo competente que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso narrado. Presente PIC que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

240. Processo: 1.23.003.000366/2014-11 Voto: 1719/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental contra a flora (art. 50, Lei nº 9.605/98) cometido em 2002. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima de 1 (um) ano e multa. Prazo prescricional de 2 anos (art. 109, IV, CP). Decurso de mais de 12 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

241. Processo: 1.25.003.006380/2013-64 Voto: 1880/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposto crime de evasão de divisas (art. 22, § único, Lei nº 7492/86). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de Ação Penal (5007419-94.2011.404.7002) versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

242. Processo: 1.25.007.000278/2014-04 Voto: 1435/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental consistente na prática de lavra de areia sem autorização dos órgãos competentes. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Foram propostas Ação Penal (AP nº 5000434-52-2015.404.7008) e Ação Civil Pública (ACP nº 5005212-02.2014.404.7008) para apuração dos mesmos fatos noticiados no presente procedimento. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

243. Processo: 1.26.000.000361/2015-89 Voto: 1837/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Realização de saques indevidos de benefícios previdenciários após os óbitos dos titulares. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Últimos saques realizados em 10/2005, 03/2004, 04/2007, 07/2006, 09/2006, 06/2003 e 06/2004. Inexistência de representantes legais ou procuradores cadastrados para recebimento dos benefícios. Saques realizados com cartão magnético. Senhas não renovadas. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação das autorias delitivas e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

244. Processo: 1.26.000.001932/2013-31 Voto: 1405/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para prestar subsídios para processo judicial, em especial no que concerne à localização dos réus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Objetivo atingido. Arquivamento fundado nos princípios da economia e da necessidade, tendo em vista que o próprio processo judicial pode ser utilizado como fundamento jurídico-processual de eventuais pedidos de informações para órgãos e entidades detentoras de banco de dados públicos. Medida que não acarreta qualquer prejuízo na obtenção do resultado proposto, sendo injustificável o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

245. Processo: 1.26.000.003312/2014-17 Voto: 1403/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 04 (quatro) casos em que se verificou o recebimento indevido de no máximo 06 (seis) parcelas de benefício previdenciário após a morte dos segurados, recebidas até o mês de dezembro de 2005. Benefícios recebidos mediante a utilização de cartão magnético. Segurados que não possuíam procuradores ou representantes legais. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

246. Processo: 1.28.000.001511/2014-16 Voto: 1835/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes previstos no art. 10 da Lei nº 7.347/85 e no art. 330 do CP. Notícia de que presidente do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis 17ª Região (CRECI/RN) teria descumprido requisição do MPT para fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV,). Equívoco do investigado em acreditar que já tivesse cumprido o solicitado em notificações expedidas anteriormente. Ausência de dolo em desobedecer à requisição ministerial. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

247. Processo: 1.28.200.000141/2014-43 Voto: 2012/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a honra (CP, art. 138). Advogada que teria imputado o crime de prevaricação a Juiz Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crítica geral à qualidade da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário Federal. Afirmação de que os juízes não estariam examinando os autos de forma adequada. Embora o tom utilizado pela advogada tenha extrapolado os limites de uma conduta respeitosa, não se vislumbra a existência de propósito de imputar ao magistrado a prática de crime. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

248. Processo: 1.29.000.000527/2015-55 Voto: 1773/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Encaminhamento de 44 (quarenta e quatro) casos de possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em 43 (quarenta e três) dos casos narrados, o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos. Aplicação do Enunciado 53 da 2ª CCR. Quanto a 1 (um) caso narrado, o ultimo saque realizado ocorreu em 7/7/2004. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético e sem renovação de senha. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

249. Processo: 1.29.000.002224/2014-96 Voto: 1401/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de ordem judicial por parte de gerente de instituição financeira privada. Informações apresentadas satisfatoriamente, ainda que tardiamente. Ausência de prejuízos. Inexistência de elementos mínimos do dolo específico. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

250. Processo: 1.29.000.003321/2014-04 Voto: 1805/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de que particular teria recebido intimação do Ministério Público Federal, via e-mail, para comparecimento em audiência. Correio eletrônico provavelmente infectado por vírus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inviabilidade da persecução penal ante à ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

251. Processo: 1.29.012.000142/2014-78 Voto: 1838/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Representação particular. Inserção de vínculos empregatícios inverídicos em nome de beneficiária do Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de irregularidades na concessão do benefício. Constatação de que os referidos dados são de titularidade de uma pessoa homônima. Equívoco que deve ser sanado no âmbito administrativo. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

252. Processo: 1.30.001.001272/2013-55 Voto: 1399/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: AgRg no RHC 17.513/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/04/2013; RHC 24.876/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

253. Processo: 1.30.001.007085/2013-85 Voto: 2024/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, V). Empresa privada que não teria apresentado notas fiscais referentes aos estoques de combustíveis por ela comercializados, mesmo após devidamente notificada para tanto. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita de que as irregularidades apresentadas pelo contribuinte não tem relevância para abertura de procedimento fiscal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

254. Processo: 1.30.004.000008/2013-74 Voto: 1616/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime ambiental tipificado no artigo 54 da Lei nº 9.605/98. Suposta queima ilegal de lixo urbano e poluição de de rio federal, resultante do acúmulo de lixo de forma irregular em usina de reciclagem e compostagem no Município de Natividade/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Área utilizada como depósito de lixo devidamente licenciada pela FEEMA/RJ. Fatos supostamente ocorridos no ano de 2012. Suposto descarte irregular de lixo atribuído a carroceiros e outras pessoas não identificadas. Prefeitura municipal que rescindiu o contrato com a empresa responsável pela coleta e tratamento do lixo, que realizou a limpeza e a entrega do terreno ao final do mês de agosto de 2012. Realização de vistoria no local. Ausência de indícios de danos ao meio ambiente. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

255. Processo: 1.30.006.000006/2015-27 Voto: 1451/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposta ilegalidade relacionada à edição de Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar dos empregados do Banco do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os mesmos fatos foram apurados na Peça de Informação nº 1.30.011.004308/2010-91, que acarretou a instauração do IPL nº 0122/2011 DELEFIN/SR/DPF/RJ (0811519-81.2911.4.02.5101), o qual foi arquivado. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Existência de Ação Civil Pública (2014.51.01.114138-1) para apurar a legalidade da Resolução nº 26/2008 (fl. 14). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

256. Processo: 1.30.014.000192/2014-14 Voto: 1400/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de dano direto ou indireto à Unidade de Conservação (Lei nº 9.605/98, art. 40). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que se encontrava com embarcação ancorada em área onde a visitação pública é proibida, tendo em vista a possibilidade de causar danos no fundo do mar, poluição aquática, sonora, etc. Crime material. Necessária a demonstração do dano efetivo. Materialidade delitiva não comprovada. Precedente do STJ: HC 160.525/RJ, Quinta Turma, DJe 14/03/2013. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

257. Processo: 1.30.020.000049/2015-24 Voto: 1725/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental. Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre (art. 29, §1º,III, da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Autuação lavrada em 27/10/2010. Pena máxima de 1 (um) ano de detenção. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

258. Processo: 1.33.000.002306/2014-16 Voto: 1561/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal demonstrando a suposta prática do crime de descaminho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita informou não possuir informações mínimas que permitam individualizar o autuado. Termo lavrado contra o remetente foi encaminhado pelos Correios com aviso de recebimento, mas não houve qualquer resposta. Diante da fragilidade de informações, não foi possível elucidar quem seria o autor do crime. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

259. Processo: 1.33.003.000002/2015-67 Voto: 1553/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Entrada não autorizada no Parque Nacional de Aparados da Serra. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatório de fiscalização, não houve danos ao meio ambiente. Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 90). Aplicação de multa no valor de R$ 500,00. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

260. Processo: 1.33.011.000044/2013-37 Voto: 1684/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo para acompanhamento de parcelamento de débito tributário. Ação Penal iniciada, mas suspensa em razão da proposta de parcelamento. Não cumprimento dos pagamentos. Cancelamento do parcelamento e reativação da Ação Penal. Aplicabilidade do Enunciado nº 19 da 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

261. Processo: 1.33.016.000064/2014-49 Voto: 1850/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação fiscal (CP, art. 337-A). Empresa privada que estaria realizando o pagamento por fora de horas extras. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito e, consequentemente, de condição objetiva de procedibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

262. Processo: 1.35.000.000156/2015-12 Voto: 1878/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Investigatório. Descumprimento de ordem judicial. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A atribuição para cumprimento da ordem não tinha pessoa determinada, tendo sido dirigida genericamente à Companhia de Saneamento do Estado de Sergipe. Cumprimento posterior da ordem judicial (fl. 30). Manifesta ausência de dolo ou culpa no descumprimento da decisão. Ademais, o magistrado fixou multa diária, prevista no art. 461 do CPC, para o caso de descumprimento da decisão. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a sanção penal por crime de desobediência. Segundo o STJ, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica (STJ - HC 299171/RS; Min. Jorge Mussi; T5; DJe 26/11/2014). No mesmo sentido o STF: HC 86254/RS; Min. Celso de Mello; T2; DJ 10-03-2006. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

263. Processo: JF-PPR-0000168-52.2015.4.03.6112-INQ Voto: 1801/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ART. 62, IV). CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVA INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DA ORDEM JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330), em tese, cometido pelo médico, em razão do não cumprimento de ordem judicial de apresentação de prontuário médico de paciente postula benefício previdenciário por incapacidade. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por ausência de dolo, ao argumento de que o investigado estava submetido a tratamento de saúde e de que não possuía tais documentos. 3. Discordância do magistrado da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Presidente Prudente/SP. 4. A inércia contumaz do investigado no atendimento de várias intimações pessoais e a ausência de cientificação do Juízo sobre a inexistência de documentos permitem aferir, ainda que em juízo de cognição sumária, eventual conduta dolosa. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

264. Processo: JF/PR/CUR-5000401-23.2014.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 1637/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R$ 4.214,38. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, tendo em vista que o investigado já sofreu diversas outras autuações pela Receita Federal, sendo que a soma dos tributos suprimidos nessas apreensões foi de R$ 63.538,22. 4. Não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. 5. Precedentes do STF, STJ e 2ª CCR. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

265. Processo: JF/RR-0003728-06.2014.4.01.4200-TERMOCIRC Voto: 1232/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). NÃO CONFIGURAÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista que a emissão de declaração de aptidão ao PRONAF somente foi realizada depois de 7(sete) meses da intimação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade da conduta investigada. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. No caso em tela, as sanções civis e administrativas já se revelaram suficientes ao cumprimento da ordem judicial, de modo que a intervenção penal somente deve ocorrer em última hipótese. 4. A necessidade de observância de procedimentos e normas administrativas e a vasta gama de atribuições e serviços do investigado afastam o dolo no cumprimento postergado da decisão judicial. Ademais, prevalece no STJ e no STF o entendimento de que a previsão de sanção administrativa ou civil para a conduta tipificada como crime de desobediência afasta a aplicação do dispositivo penal, exceto quando expressamente ressalvada a responsabilidade criminal, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

266. Processo: JF/SP-0000986-88.2015.4.03.6181-INQ Voto: 1802/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa L), oriundas da Holanda, supostamente importadas por pessoa residente em São Paulo/SP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, sustentando que a ínfima quantidade do entorpecente apreendido certamente seria utilizada para o uso pessoal do destinatário, restando evidente a ausência de dolo de tráfico. Ademais, a apreensão do material, antes mesmo de ser recebido pelo suposto destinatário da encomenda, é considerada prática de meros atos preparatórios, não passíveis de punição. 3. A Juíza Federal, por sua vez, indeferiu o pedido ministerial, pois, a seu ver, a importação de sementes de maconha configura o crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP. 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal seja em relação ao art. 33 da Lei 11.343/06, seja em relação ao art. 28 do mesmo diploma legal (que não é, frise-se, uma contravenção penal) ou mesmo ao art. 334 do Código Penal, que, a princípio, são da competência da Justiça Federal. 5. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

267. Processo: JF/SP-0001176-51.2015.4.03.6181-APE Voto: 1803/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa L), oriundas da Holanda, supostamente importadas por pessoa residente em São Bernardo do Campo/SP. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, sustentando que a ínfima quantidade do entorpecente apreendido certamente seria utilizada para o uso pessoal do destinatário, restando evidente a ausência de dolo de tráfico. Ademais, a apreensão do material, antes mesmo de ser recebido pelo suposto destinatário da encomenda, é considerada prática de meros atos preparatórios, não passíveis de punição. 3. A Juíza Federal, por sua vez, indeferiu o pedido ministerial, pois, a seu ver, a importação de sementes de maconha configura o crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP. 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal seja em relação ao art. 33 da Lei 11.343/06, seja em relação ao art. 28 do mesmo diploma legal (que não é, frise-se, uma contravenção penal) ou mesmo ao art. 334 do Código Penal, que, a princípio, são da competência da Justiça Federal. 5. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

268. Processo: TRF3-0001249-23.2015.4.03.6181-RSE Voto: 1938/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa L), oriundas da Holanda, supostamente importadas por pessoa residente em Vila Velha/ES. Mercadoria apreendida pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo. 2. O Procurador da República oficiante

promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, sustentando que as sementes não apresentam a substância THC, princípio ativo da maconha em sua composição, sendo, portanto, incapazes de produzir efeitos entorpecentes ou psicotrópicos. Assim, não haveria materialidade delitiva, além do que, a ínfima quantidade apreendida corresponderia a meros atos preparatórios dos crimes previstos no art. 33, § 1°, II e/ou art. 28, ambos da Lei n° 11.343/06. 3. A Juíza Federal, por sua vez, indeferiu o pedido ministerial, pois, a seu ver, a importação de sementes de maconha configura o crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal seja em relação ao art. 33 da Lei 11.343/06, seja em relação ao art. 28 do referido diploma legal (que não é, frise-se, uma contravenção penal) ou mesmo ao art. 334-A do Código Penal, que, a princípio, são da competência da Justiça Federal. 5. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

269. Processo: JF/MG-0004281-60.2012.4.01.3800-APN Voto: 1640/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 304 C/C ART. 299 DO CP, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Trata-se de denúncia oferecida contra o investigado atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP, uma vez que teria apresentado diploma falso ao solicitar seu Registro Profissional como Técnico em Edificações junto ao CREA/MG. 2. Após a instrução processual, a Juíza Federal, com fulcro no art. 383, § 1°, do CPP (emendatio libelli), proferiu decisão desclassificando a conduta atribuída ao acusado para o tipo penal descrito no art. 304 c/c art. 299 do CP. 3. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, a Procuradora da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que ... a conduta aqui apurada amolda-se à conduta descrita no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. 4. Considerando que o crime tipificado no art. 304 c/c 299 do CP enseja, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP Súmula 696 do STF. 5. No mérito, há elementos suficientes nos autos evidenciando a falsidade material dos documentos apresentados pelo acusado, uma vez que a instituição de ensino afirmou que o documento não foi expedido por ela e que o investigado não consta de seu arquivo de dados. Ademais, o próprio acusado confessou ter comprado o diploma após ver um anúncio de jornal. 6. Dessa forma, considerando que o documento falsificado utilizado é público, por se tratar de diploma de Centro Federal de Educação Tecnológica, configura-se, em tese, o crime do art. 304 c/c o art. 297 do Código Penal. 7. Insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297 do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

270. Processo: 1.22.004.000218/2014-15 Voto: 1265/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE CTPS COM O FIM DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO N° 27 DESTA 2ª CÂMARA. POTENCIALIDADE LESIVA A INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar Possível crime de falsificação de CTPS com o fim exclusivo de celebração de contrato de financiamento com empresa privada. 2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. 3. Precedentes recentes do STJ, Terceira Seção: CC 135.200/SP, DJe 02/02/2015; CC 127.706/RS, DJe 03/09/2014. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

271. Processo: JF-AÇA-REPCR-0000104-57.2015.4.03.6107 Voto: 1800/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-ARAÇATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. APREENSÃO DE 6 PACOTES E 10 MAÇOS DE CIGARRO E MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEIS. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUIZ FEDERAL: NÃO HOMOLOGAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Investigativo Criminal instaurado para apurar a prática dos crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV) e jogo do bicho, em razão da apreensão de 06(seis) pacotes e 10(dez) maços de cigarro de procedência estrangeira e 1(uma) máquina caça-níquel. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado. 3. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. A importação de 06(seis) pacotes e 10(dez) maços de cigarro de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

272. Processo: JF/ES-0000163-92.2015.4.02.5001-PIMP Voto: 1449/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, § 1º, 'C' E 'D'). APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEL ORIGEM ESTRANGEIRA DOS COMPONENTES. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO EVIDENCIADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334, § 1º, alíneas 'c' e 'd', do Código Penal (redação anterior à Lei n° 13.008/14), constatado a partir da apreensão de máquinas eletrônicas programáveis para exploração de jogos de azar (caça-níquel), em estabelecimento comercial. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo do investigado, considerando não haver elementos a demonstrar que tivesse conhecimento de que no interior das máquinas apreendidas havia equipamentos de origem estrangeira. 3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Nesse sentido é o Enunciado nº 21 desta 2ª Câmara. 4. No caso, é impossível concluir, de imediato, que o investigado desconhecesse a procedência estrangeira das máquinas caça-níqueis ou de alguns de seus componentes. 5. Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade, deve-se prosseguir na persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; RHC 18.697/PR, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 25/09/2006. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

273. Processo: 1.17.000.003814/2014-57 Voto: 1427/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado, em tese, por representantes legais de pessoa jurídica. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em razão da configuração da decadência do prazo para constituir o crédito tributário, faltando, portanto, ausência de justa causa para a persecução penal. 3. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

274. Processo: 1.29.000.002254/2014-01 Voto: 1262/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). VALOR DO TRIBUTO SUPERIOR A R$ 10.000,00 E INFERIOR A R$ 20.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a ocorrência do crime de descaminho, do qual teria resultado o não pagamento de tributos federais no aporte de R$ 13.668,24. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 3. Ressalvado o posicionamento do relator, que acompanha a jurisprudência do STF(HC nº 123.861/PR), o entendimento consolidado nesta Eg. 2ª Câmara é no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta, conforme disposto no Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013) 4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: REsp 1393317/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1460036/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 06/02/2015; RHC 40.175/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/02/2015. 5. No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é de R$ 13.668,24, portanto, superior ao parâmetro fixado por este Colegiado para a aplicação do princípio da insignificância. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

275. Processo: 1.30.014.000007/2014-91 Voto: 1762/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE NATUREZA FORMAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO REPERCUTE NO ÂMBITO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por Câmara Municipal. 2. Informações da Receita Federal no sentido de que existe Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social GFIP referente ao período de 01/2009 a 12/2012 e, quanto ao período de 01/2001 a 09/2008, afirmou que se encontra atingido pela decadência. 2. A Procuradora da República oficiante se manifestou nos seguintes termos: Considerando a natureza do crime previsto no art. 168-A do CP; considerando a existência de GFIP em períodos atuais; considerando a antiguidade dos fatos, arquivo esta investigação. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) é de natureza formal e, por esse motivo, não exige constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação, bastando tão somente a existência de indícios de autoria e materialidade para se prosseguir na persecução penal. 4. Havendo a prescrição ou a decadência do crédito tributário, cabe ao devedor alegá-las no processo administrativo ou judicial de cobrança. Porém, no processo criminal que apura o suposto crime formal de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tais institutos não extinguem a pretensão punitiva estatal. Precedentes do TRF3 e da 2ªCCR. 5. Ademais, o art. 69 da Lei n° 11.941/2009 é enfático no sentido de que a extinção de punibilidade nos crimes tributários se dará apenas com o pagamento integral do débito, sem fazer referência a qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156 do CTN, nem mesmo à decadência. 6. Isso porque o pagamento integral do débito previsto no referido dispositivo corresponde à reparação do dano causado pela conduta ilícita do agente, circunstância que, por outro lado, não ocorre quando incide a decadência. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

276. Processo: DPF/AGA/TO-00191/2010-INQ Voto: 1925/2015 Origem: GABPRM1-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de diversos crimes por sócio de uma farmácia, tais como, disparo de arma de fogo, uso de documento falso (cédula de identidade) em requerimento formulado perante a Coletoria Estadual, tráfico de drogas, ameaça e fornecimento de medicamentos em desacordo com a receita médica. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). A manipulação de medicamentos e insumos farmacêuticos se deu sem registro, licença ou autorização da Vigilância Sanitária Estadual. A carteira de identidade falsa e a falsificação de assinatura de terceiro foram utilizados em requerimento dirigido à Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

277. Processo: JF/PE-0000336-66.2014.4.05.8300-INQ Voto: 1786/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/2013, art. 12). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). A prática de posse irregular de arma de fogo de uso permitido é de competência da Justiça Estadual, a não ser quando exista conexão com crime de competência da Justiça Federal, hipótese que não se configura no caso em exame. Nesse sentido: STJ - HC 160.547/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2010. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

278. Processo: SR/DPF/MG-00639/2014-INQ Voto: 1778/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/IPATINGA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes tipificados nos arts. 140, 299 e 307 do CP. Criação de perfil falso em rede social, em nome de um menor, por meio do qual o usuário estaria pedindo fotos de mulheres, causando transtornos ao menor e a seus familiares. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a existência de tratado ou convenção internacional, bem como indícios de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, V). Precedente do STJ (RHC 31.491/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/09/2013). Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto n° 99.710/90, art. 1º), não há indícios, no presente caso, de internacionalidade da conduta. Inexistência de elementos que indiquem que houve publicação ou divulgação de imagens ou vídeos com conteúdo pornográfico infantil pela rede mundial de computadores. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo (Processo n° 1.24.000.000117/2013-29, Voto n° 2351/2013, Sessão n° 576, de 08/04/2013, unânime). Enunciado n° 51. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

279. Processo: 1.21.002.000194/2014-51 Voto: 1787/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º), tráfico de drogas e crime ambiental. Alegação genérica na descrição dos fatos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de transnacionalidade das condutas ou de lesão a bem, serviço ou interesse federal. O simples fato de a droga haver sido transportada por aeronave não autoriza acionar o disposto no artigo 109, IX, da CF para proclamar a competência da

Justiça Federal(STJ, CC 112931). Carência de elementos que atraiam a competência da Justiça Federal. Inexistência de atribuição do Parquet Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

280. Processo: 1.24.002.000422/2014-81 Voto: 1249/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto vínculo irregular do noticiado com o serviço público municipal sem ingresso por meio de concurso público. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Inexistência de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

281. Processo: 1.25.008.000435/2014-63 Voto: 1724/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º). Apreensão de CDs gravados em estabelecimento comercial, supostamente produzidos sem a autorização dos titulares do direito autoral. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento n° 1.25.002.000441/2014-71, Voto n° 4627/014, julgado na Sessão n° 602, de 04/08/2014, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

282. Processo: 1.25.011.000015/2015-17 Voto: 1614/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de descaminho (CP, art. 334) e contra a economia popular (Lei n° 1.521/51, art. 4°). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Quanto ao possível crime de descaminho, o Procurador da República já requisitou a instauração de IPL para apuração dos fatos, inclusive com a solicitação das diligências específicas a serem realizadas. Com relação a suposta prática de usura pecuniária cometida por particular (agiota), a Súmula nº 498 do STF dispõe que: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

283. Processo: 1.26.000.003702/2014-97 Voto: 1782/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de associação para o tráfico de drogas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

284. Processo: 1.30.001.002493/2012-60 Voto: 1299/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular comunicando a constituição irregular de determinado condomínio. Suposta utilização de documentos falsos, inclusive perante à Receita Federal, para a criação do CNPJ. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32). O referido CNPJ foi gerado em 1991. Eventual crime de utilização de documentos falsos junto à RFB que se apresenta com punibilidade extinta, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Homologação do arquivamento. Quanto às demais infringências às normas de zoneamento e loteamento urbano, não há, a princípio, prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

285. Processo: 1.30.020.000073/2015-63 Voto: 1917/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representante comunica que seu vizinho teria tentado beijá-la e agarrá-la a força, bem como a agrediu e a ameaçou. Informou, ainda, que o número de estupros na cidade aumentou nos últimos meses. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fatos ocorridos entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

286. Processo: 1.33.011.000001/2015-13 Voto: 1633/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambientais (Lei n° 9.605/98, arts. 54 e/ou 60). Representação particular comunicando eventual dano ambiental em decorrência de suposto despejo de produtos químicos em córrego. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de que os eventuais crimes ambientais tenham sido perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação do Enunciado n° 45 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

287. Processo: 1.34.001.001280/2015-14 Voto: 1785/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Suposta ocorrência do crime de injúria qualificada (CP, art. 140, §3º) praticada por adulta contra criança em decorrência da sua origem na escola. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Parquet Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

288. Processo: 1.34.001.007484/2014-88 Voto: 1258/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Cobrança de dívida, por cônjuge supérstite, baseada em notas fiscais emitidas pelo ex-cônjuge, fiscal da Receita Federal. Possível crime contra a economia popular (Lei n° 1.521/51, art. 4º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Súmula nº 498 do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

289. Processo: JFA/TO-0001726-17.2015.4.01.4301-INQ Voto: 1775/2015 Origem: GABPRM1-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto de malote empresarial praticado no interior da agência da Caixa Econômica Federal, contendo um montante R$ 28.000,00(vinte e oito mil reais)(CP, art. 155). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Servidores da Polícia Federal afirmaram não ser possível identificar os suspeitos devido a baixa resolução das filmagens(fl. 67). Ausência de indícios de autoria. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

290. Processo: JF/ES-0000459-17.2015.4.02.5001-INQ Voto: 1632/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 06 (seis) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 13/04/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de onze anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

291. Processo: JF/ES-2015.50.01.000473-6-PIMP Voto: 1611/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação informando que usuária de rede social teria feito comentários intolerantes e de preconceito contra eleitores de determinado partido político. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Uso de expressões indelicadas, de mau gosto e deselegantes. Não configuração dos crimes previstos no art. 20 da Lei n° 7.716/89 ou no art. 140, §3°, do CP, tendo em vista que não foram utilizados elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Atipicidade da conduta no caso concreto. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

292. Processo: JF-RJ-0022948-73.2014.4.02.5101-INQ Voto: 1780/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato, em detrimento da Caixa Econômica Federal, consistente na suposta contratação de empréstimo consignado, no valor de R$ 3.148,80, sendo que a beneficiária do INSS alega não ter contraído. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Movimentação

fraudulenta. Improbabilidade da aferição da autoria do delito. Diligências investigativas esgotadas. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

293. Processo: JF-RJ-2010.51.01.802339-6-INQ Voto: 1751/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela Receita Federal de que os créditos objeto de dois dos autos de infrações lavrados foram parcelados, na forma da Lei n° 10.522/02. Quanto aos outros dois autos de infrações, informações de que foram baixados por liquidação. Aplicação do disposto nos Enunciados n° 19 e 52, da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

294. Processo: JF/TFL-0002756-87.2015.4.01.3816-INQ Voto: 1612/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4°, I), praticado por indivíduos não identificados contra o patrimônio dos Correios. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Em que pesem as investigações policiais realizadas, não há indícios de autoria delitiva e diligências capazes de alterar o panorama probatório. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

295. Processo: 1.03.000.002754/2014-41 Voto: 1776/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Suposto descumprimento de notificação para cadastramento em programa habitacional. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Equívoco na interpretação do conteúdo da requisição. Entrega das casas às famílias. Ausência de dolo e da materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

296. Processo: 1.10.001.000006/2015-60 Voto: 1779/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de exigência do ICMBIO, que notificou o noticiado para desocupação de área irregular localizada em Parque Nacional. Mero ilícito administrativo (Dec. nº 6.514/08, art. 801). Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento da ordem, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

297. Processo: 1.13.000.000347/2013-71 Voto: 1610/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Expediente instaurado a partir de ofício do ICMBio comunicando possível ocorrência de infração ambiental, em virtude da entrada não autorizada de pessoa em Unidade de Conservação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações de que o investigado adentrou com uma equipe em Parque Nacional, sem autorização das autoridades competentes, para a realização de imagens e salto de pára-quedas. Infração de natureza administrativa. Aplicação de multa pelo órgão ambiental. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

298. Processo: 1.14.000.000299/2014-65 Voto: 1683/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem judicial emanada pela Justiça do Trabalho, que determinou que secretário municipal procedesse ao bloqueio mensal de 10% do valor da remuneração de determinada servidora, até a integralização do montante de R$ 15.221,66. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O ora investigado, ao ser intimado, alegou que os bloqueios mensais estariam sendo realizados. Esclareceu que os valores já retidos ainda não teriam sido transferidos à Justiça do Trabalho, por ter entendido o setor de pessoal que somente deveria fazê-lo quando da integralização total do montante. A Vara do Trabalho confirmou que os valores bloqueados foram transferidos posteriormente. Não verificação de dolo em desobedecer a ordem judicial. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

299. Processo: 1.14.008.000029/2014-84 Voto: 1718/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime tributário (Lei n° 8.137/90, art. 2°). Representação noticiando que município reteve imposto de renda retido na fonte em diversos processos de pagamento, mas não efetuou o repasse devido. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Esclarecimentos. O Presidente da Câmara Municipal informou que realmente não houve o repasse de parte do valor retido no ano de 2013. Entretanto, tal fato ocorreu por motivo de dificuldades financeiras da Câmara, em razão do duodécimo do ano de 2013 ter sido supostamente inferior ao que seria devido. Ademais, houve o parcelamento do débito junto à Fazenda Municipal, tendo em vista que o imposto de renda retido pertenceria, segundo informações dos autos, ao próprio ente municipal. Inexistência de indícios de dolo. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

300. Processo: 1.15.000.002571/2014-12 Voto: 1721/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude processual (CP, art. 347). Representação comunicando suposta supressão/inclusão de folha em autos de Ação Ordinária contra a União. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A Advocacia Geral da União informou que os documentos foram juntados aos autos tal qual recebidos, ressaltando que a referida folha se trata de um despacho de mero expediente, cujo teor cinge-se ao encaminhamento de documentos, sendo incapaz de influenciar minimamente na convicção do órgão jurisdicional em qualquer sentido. Ausência de ofensividade a qualquer bem jurídico, não sendo o referido documento dotado de nenhuma relevância. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

301. Processo: 1.20.000.001042/2014-23 Voto: 1777/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis irregularidades administrativas praticada na Superintendência da FUNASA. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que o fato investigado já é objeto de apuração em outro inquérito policial. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

302. Processo: 1.23.000.002532/2014-35 Voto: 1772/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto exercício de pesca com o Certificado de Registro e Autorização de embarcação pesqueira vencida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Constatou-se que o investigado foi autuado por estar exercendo a pesca sem autorização do órgão competente, em razão de sua carteira estar vencida, conduta essa que se enquadra como mera infração administrativa, prevista no art. 37 do Decreto nº 6.514/2008. Inexistência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

303. Processo: 1.23.002.000019/2015-71 Voto: 1434/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a honra (CP, arts. 138, 139 e/ou 140). Representação apócrifa comunicando que usuário de rede social teria afirmado que a atual Presidente da República e seu antecessor tinham conhecimento do esquema criminoso investigado em determinada operação. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A exposição das opiniões do investigado foi veiculada a partir de reportagem de revista de notícias com circulação nacional, estando, em tese, salvaguardada pela liberdade de expressão (CF, art. 5°, IV) e pela liberdade de comunicação (CF, art. 5°, IX). Ademais, os crimes contra a honra contra de Presidente da República são de ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça (CP, art. 145, p.ú.). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

304. Processo: 1.24.000.000652/2014-61 Voto: 1774/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental praticado em Floresta Nacional da Restinga(art. 40 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Relatório de Fiscalização do ICMBIO atesta a ausência de consequências negativas à saúde pública e ao meio ambiente, assim como a recuperação da área. Preservação da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas. Pagamento de multa. Ausência de justa causa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

305. Processo: 1.30.001.000435/2015-44 Voto: 1804/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Empresa não teria efetuado o repasse à Previdência Social das contribuições descontadas de seus empregados segurados. Revisão de arquivamento (LC

n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os fatos ora tratados são objeto de apuração no IPL n° 1974/08 (Autos n° 2008.51.01.809081-0). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

306. Processo: 1.30.001.004601/2014-09 Voto: 1447/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Apreensão de máquinas caça-níqueis em estabelecimento comercial. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os fatos ora tratados foram objeto de apuração no Processo n° 2009.51.01.809192-2. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

307. Processo: 1.33.011.000015/2015-37 Voto: 1657/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambientais (Lei n° 9.605/98, arts. 54 e/ou 60). Representação particular comunicando eventual dano ambiental em decorrência de suposto despejo de produtos químicos em córrego. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os fatos ora tratados são objeto de apuração no Procedimento n° 1.33.011.000001/2015-13. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

308. Processo: 1.34.014.000141/2014-43 Voto: 1871/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação comunicando que usuária de rede social teria feito comentários homofóbicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Uso de expressões indelicadas, de mau gosto e deselegantes. Não configuração dos crimes previstos no art. 20 da Lei n° 7.716/89 ou no art. 140, §3°, do CP. Atipicidade da conduta no caso concreto. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.14.013.000012/2014-58, Voto n° 1729/2014, Sessão n° 596, de 28/04/2014, unânime). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

309. Processo: 1.34.033.000145/2014-01 Voto: 1656/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime resultante de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20) contra nortistas e nordestinos, por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os fatos ora tratados são objeto de apuração no Procedimento PR-SP n° 00077216/2014. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação parcial de Arquivamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

310. Processo: 1.15.001.000442/2014-71 Voto: 1411/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) E DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. MERO INDADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA NÃO CONSTITUI O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO A ESTE CRIME E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL, TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária(CP, art. 168-A) e redução a condição análoga à de escravo(CP, art. 149), praticado, em tese, por representantes legais de sociedade limitada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em razão da informação da Receita Federal de que não há interesse na abertura de ação fiscal, não vislumbrando elementos probatórios suficientes a comprovar a materialidade delitiva da conduta investigada, faltando, portanto, ausência de justa causa para a persecução penal. No tocante ao crime do artigo 149 do CP, destacou que o mero inadimplemento de obrigação trabalhista não constitui crime de redução a condição análoga à de escravo. 3. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 4. Não se pode confundir um mero inadimplemento de obrigação trabalhista com o crime de redução a condição análoga à condição de escravo, assim como não foram encontradas evidências da prática de trabalho em condições degradantes. 5. Homologação parcial do arquivamento, em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo, e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal, quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

311. Processo: 1.15.001.000496/2014-37 Voto: 1278/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) E DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. MERO INDADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA NÃO CONSTITUI O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária(CP, art. 168-A) e redução a condição análoga à de escravo(CP, art. 149), praticado, em tese, por representantes legais de sociedade limitada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em razão da informação da Receita Federal de que não há interesse na abertura de ação fiscal, não se vislumbrando elementos probatórios suficientes a comprovar a materialidade delitiva da conduta investigada, faltando, portanto, ausência de justa causa para a persecução penal. No tocante ao crime do artigo 149 do CP, destacou que o mero inadimplemento de obrigação trabalhista não constitui crime de redução a condição análoga à de escravo. 3. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 4. Não se pode confundir um mero inadimplemento de obrigação trabalhista com o crime de redução a condição análoga à condição de escravo, assim como não foram encontradas evidências da prática de trabalho em condições degradantes. 5. Homologação parcial do arquivamento, em relação ao crime de redução a condição análoga à condição de escravo, e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal, quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

312. Processo: 1.15.001.000498/2014-26 Voto: 1277/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) E DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. MERO INDADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA NÃO CONSTITUI O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO A ESTE CRIME E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL, TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária(CP, art. 168-A) e redução a condição análoga à de escravo(CP, art. 149), praticado, em tese, por microempresário. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em razão da informação da Receita Federal de que não há interesse na abertura de ação fiscal, não vislumbrando elementos probatórios suficientes a comprovar a materialidade delitiva da conduta investigada, faltando, portanto, ausência de justa causa para a persecução penal. No tocante ao crime do artigo 149 do CP, destacou que o mero inadimplemento de obrigação trabalhista não constitui crime de redução a condição análoga à de escravo. 3. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 4. Não se pode confundir um mero inadimplemento de obrigação trabalhista com o crime de redução a condição análoga à condição de escravo, assim como não foram encontradas evidências da prática de trabalho em condições degradantes. 5. Homologação parcial do arquivamento, em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo, e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal, quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Não homologação da Suspensão Condicional do Processo

313. Processo: 1.00.000.016185/2014-22 Voto: 1511/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: AÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 298 E 304). DIVERGÊNCIA QUANTO AO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO PARA O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA QUE O JUIZ PROVIDENCIE AS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE, APÓS A JUNTADA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, O MPF POSSA SE MANIFESTAR QUANTO À PROPOSTA DO BENEFÍCIO. 1. Denúncia oferecida pelo MPF em desfavor dos investigados pela prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 304 do CP. Falsificação e uso, perante Vara do Trabalho, de documento falso relacionado a cartão de ponto de controle de jornada de trabalho. 2. Na decisão que recebeu a denúncia, o Juiz Federal de 1ª instância indeferiu as requisições do MPF de antecedentes criminais em nome dos réus, alegando que tais documentos são acessíveis ao órgão de acusação sem a necessidade de determinação judicial. 3. Instado a se manifestar conclusivamente sobre o oferecimento ou não de proposta de suspensão condicional do processo em favor dos réus, a Procuradora da República oficiante requereu o prosseguimento do feito, por não ser possível verificar a íntegra da folha pregressa dos denunciados, pois o MPF não tem acesso aos eventuais procedimentos sigilosos, sob os quais pesa a reserva jurisdicional, sendo temerário propor o benefício sem o concurso do Juízo para o conhecimento do histórico criminal do acusado. 4. O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que há elementos suficientes para propor-se aos acusados o referido benefício. 5. No caso em análise, conforme bem ressaltado pelo membro do MPF, não há nos autos elementos que permitam a análise do oferecimento do benefício com segurança. 6. Ocorre que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o Mandado de Segurança impetrado pela Procuradora da República oficiante foi julgado em 18/12/2014 (disponibilizado em 06/02/2015), tendo sido a segurança concedida para determinar que o Juízo de 1º grau providencie de imediato a requisição das certidões de antecedentes criminais dos denunciados. 7. Dessa forma, em razão da decisão proferida no MS, que determinou que o Juízo providencie a requisição das certidões de antecedentes criminais dos denunciados, conforme o Membro do MPF havia requerido, devem os autos retornarem à origem para que, após juntados os referidos documentos, o Parquet Federal possa se pronunciar de forma segura sobre o cabimento ou não da proposta do benefício da suspensão condicional do processo. 8. Devolução dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

314. Processo: JF/BG-0000046-82.2014.4.01.3605-PROINVMP Voto: 1868/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP). INVESTIGADOS QUE INDICARAM À PENHORA, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, IMÓVEL COM MATRÍCULA DESATUALIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANCORADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA PERPETRADA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). BEM IMÓVEL DADO EM PENHORA FORA DESMEMBRADO EM VIRTUDE DE COMPRA E VENDA REALIZADA ANTES DO CURSO DO REFERIDO PROCESSO EXECUTÓRIO. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DESATUALIZADA AO JUÍZO E À PARTE ACERCA DO BEM, QUE NÃO MAIS EXISTIA À ÉPOCA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. A DESPEITO DE REPROVÁVEL A CONDUTA PRATICADA, PERCEBE-SE QUE OS INVESTIGADOS NÃO AGIRAM ARTIFICIOSAMENTE, INOVANDO O ESTADO DA COISA, PARA INDUZIR EM ERRO O JULGADOR, EIS QUE INEXISTENTE AÇÃO POSTERIOR À PENHORA QUE VISASSE A ALTERAR OS MEIOS DE PROVA. FORNECIMENTO ERRÔNEO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ PROCESSUAL ATINENTE AO ÂMBITO CÍVEL. ATIPICIDADE PENAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de fraude processual (art. 347 do CP), em razão de fornecimento de informação supostamente não condizente com a realidade pelos investigados, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.35.00.017761-2 (Carta Precatória nº13-97.2011.4.01.3605), que tramitou na Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT. Constatou-se, no aludido processo executório, que a matrícula nº 33.971 do imóvel dado em penhora pelos executados havia sido desmembrada nas matrículas nº 44.058 e nº 44.059 (conforme escrituras de compra e venda), de modo que o bem original não mais existia e teria sido, artificiosamente, informado para o ato constritivo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, por entender que os fatos noticiados não configuram crime de fraude processual, pois eventual venda de imóvel gravado com ônus real não afetaria o direito do credor e, na mesma senda, uma matrícula em tal condição não poderia ser desmembrada, cabendo, assim, à esfera processual civil resolver o caso. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cc. o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Razão assiste ao Membro do MPF oficiante. 6. Na presente hipótese, de acordo com as informações colacionadas aos autos, verifica-se que o bem imóvel dado em penhora fora desmembrado em virtude de compra e venda realizada antes do curso do referido processo executório, de sorte que houve, tão só, prestação de declaração desatualizada ao Juízo e à parte acerca do bem, que não mais existia à época da constrição judicial. 7. Em realidade, a despeito de reprovável a conduta praticada, percebe-se que os investigados não agiram artificiosamente, inovando o estado da coisa, para induzir em erro o juiz ou perito, eis que inexistente ação posterior à penhora que visasse a alterar os meios de prova, mas, como dito, apenas fornecimento errôneo de informação. 8. Logo, os fatos em testilha podem configurar, tão só, má-fé processual atinente ao âmbito cível. 9. Atipicidade penal. 10. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

315. Processo: JF/JFA-0004297-40.2014.4.01.3801-INQ Voto: 1984/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 §1º, I C/C ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93). MPF: ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, pela importação de 0,1892g de sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por maconha. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender atípica a conduta, tendo em vista as sementes apreendidas não apresentavam a substância tetraidrocanabinol (THC) e nem se enquadrariam em matéria-prima destinada a preparação da droga. 3. O MM. Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos expostos pelo parquet e remeteu os autos à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocanabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76),

não podendo se falar em atipicidade da conduta. (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). 6. Depreende-se que a conduta da investigada se amolda, primae ictu oculis, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. De mais a mais, ainda que a importação de sementes de maconha, realizada em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, à luz do artigo 34 da Lei nº 10.711/2003 e do artigo 105 do Decreto nº 5.153/2004, seria caso de crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A do Estatuto Repressivo. 8. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

316. Processo: JF/PR/CAS-5009422-08.2014.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1951/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A R$ 10.000,00. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF, COM LASTRO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ARTIGO 28 DO CPP CC. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 49 DESTE ÓRGÃO REVISOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Receita Federal do Brasil, com o fim de apurar a suposta prática de crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), tendo em vista ilusão de tributos no montante de R$ 11.166,20 (onze mil cento e sessenta e seis reais e vinte centavos). 2. Pedido de arquivamento com arrimo no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Ritos Penais cc. o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Razão assiste ao Julgador. Arquivamento inadequado. 6. Valor do tributo iludido superior a dez mil reais. Controvérsia jurisprudencial acerca do patamar de aplicação do princípio da insignificância ao referido crime. Aplicação do patamar de R$ 20.000,00 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo por base a portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Discordância do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela aplicação do valor de R$ 10.000,00 a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.552/02. 7. Aplicação, no caso, do Enunciado 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação de 04/03/2013). 8. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

317. Processo: JF-RJ-INQ-0000017-78.2014.6.19.0205 Voto: 1998/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME ELEITORAL (LEI Nº 4.737/65, ART. 299). SUPOSTA COMPRA DE VOTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática de crime eleitoral (Lei nº 4.737/65, art. 299), na qual candidato a vereador teria angariado votos através do atendimento no ambulatório de cirurgia de hospital municipal, propiciando a pacientes não cadastrados a realização de cirurgias em troca da promessa de votos. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de materialidade. 3. O Juízo Eleitoral, por sua vez, considerando um dos depoimentos acostados aos autos, entendeu pela possibilidade da dilação das investigações, com a realização de novas oitivas, remetendo os autos à 2ª CCR. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame, o depoimento citado pelo Juízo Eleitoral dá margem ao aprofundamento das investigações e a realização de novas oitivas. 6. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta

Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

318. Processo: JF-SOR-0005034-80.2013.4.03.6110-APN Voto: 2027/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de contrabando (CP, art. 334), em virtude do transporte e comercialização de 1180 maços de cigarros de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. A importação de 1180 (mil cento e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013). 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

319. Processo: JF/SP-0015204-58.2014.4.03.6181-INQ Voto: 2028/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 33, § 1º-I c/c o art. 40-I da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP Serviço de Remessas Postais Internacionais, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha), oriunda da Holanda e com a indicação do destinatário no município de Suzano/SP. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que o fato é atípico, aduzindo que a semente de maconha não pode ser considerada matéria-prima do tetrahidrocanabiol THC. 3. O MM. Juiz Federal discordou, e remeteu os autos à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. De início, a conduta amolda-se ao tipo penal previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, cujo objeto material não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, ou seja, são incriminadas as etapas anteriores à produção das drogas. 5. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). 6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

320. Processo: 1.16.000.003588/2014-41 Voto: 1859/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime do art. 298 da Lei nº 4.737/651. Policial lotada na 15ª Delegacia de Polícia de Ceilândia/DF que teria dado cumprimento a mandado de prisão de eleitor em desacordo com as disposições do art. 235 do Código Eleitoral2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Preso que não era eleitor, vez que estava com seus direitos políticos suspensos, em razão de condenações criminais anteriores. Segundo o glossário disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, eleitor é: É o cidadão brasileiro, devidamente alistado na forma da lei, no gozo dos seus direitos políticos e apto a exercer a soberania popular consagrada no art. 14 da CF através do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante os instrumentos de plebiscito, referendo e iniciativa popular das leis.. Atipicidade da conduta perpetrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

321. Processo: JF/MRE-0001805-83.2012.4.01.3821-APN Voto: 2007/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 55 DA LEI N° 9.605/98, EM CONCURSO FORMAL COM O ART. 2° DA LEI N° 8.176/91. TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE QUANTO AO PRIMEIRO DELITO. CRIME REMANESCENTE (ART. 2° DA LEI N° 8.176/91) QUE ENSEJA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA OFERECIMENTO DA PROPOSTA. 1. Trata-se de Ação Penal movida em face de pessoa física e jurídica pela prática, em tese, do crime previsto no art. 55 da Lei n° 9.605/98, em concurso formal com o art. 2° da Lei n° 8.176/91, em razão da lavra e o beneficiamento do mineral gnaisse seu autorização do órgão competente. 2. Consta dos autos que o Juiz Federal recebeu integralmente a denuncia em relação à pessoa física, e quanto a pessoa jurídica a recebeu parcialmente, por considerar que a responsabilização de pessoa jurídica só é cabível em delitos ambientais, rejeitando assim a denuncia em relação ao crime previsto no art. 2° da Lei n° 8.176/91. Dessa forma, o processo foi desmembrado e o feito quanto a pessoa jurídica tramitou perante o Juizado Especial, oportunidade na qual foi homologada transação penal referente ao crime ambiental. 3. Posteriormente, o Juiz Federal considerou que não haveriam duas pessoas diversas que teriam cometido os crimes em concurso, mas somente uma única pessoa natural, uma vez que o segundo denunciado (a pessoa jurídica, até então) não seria pessoa jurídica, mas sim empresário individual, não dotado, portanto, de personalidade jurídica própria. Dessa forma, afim de evitar o bis in idem, extinguiu o processo sem análise de mérito em relação ao crime ambiental da pessoa física. 4. Remanescendo, então, apenas o crime de usurpação de bem da União, abriu vistas ao MPF para que este se manifestasse quanto ao oferecimento da suspensão condicional do processo. 5. O Procurador da República oficiante entendeu pelo não oferecimento do benefício, por considerar incabível a benesse quando da ocorrência de concurso de crimes, ferindo assim o disposto na Sumula 243 do STJ, já que se houvesse sido adotado desde o início o entendimento de que não se tratava de pessoa jurídica, e sim de empresário individual, a solução seria a rejeição da denúncia em relação a suposta pessoa jurídica e o prosseguimento do feito em relação a pessoa física quanto a ambos os delitos, em concurso material, sem possibilidade de suspensão condicional do processo. 6. O Juiz Federal, discordando do Procurador da República, aduziu que a transação penal já homologada judicialmente não poderia gerar qualquer efeito negativo para o réu. Ainda, defendeu que mesmo que a decisão de não considerar o segundo denunciado como pessoa jurídica tivesse sido tomada desde o início, não seria óbice para a realização da transação penal antes do recebimento da denuncia em relação ao crime ambiental, já que segundo seu entendimento o crime de menor potencial ofensivo não perderia essa natureza em razão do concurso material ou formal. Remessa dos autos à 2ª CCR. 7. Essa Câmara já se manifestou no sentido de que O advento da Lei nº 11.313/2006 alterando o art. 60 da Lei nº 9.099/95 não teve o condão de superar os enunciados nº 243 da Súmula do STJ e nº 723 da Súmula do STF, que impedem, mutatis mutandis, o oferecimento de proposta de transação penal às infrações penais cometidas em concurso material ou formal, quando a pena máxima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 2 (dois) anos. (Processo nº 0003379-10.2013.4.01.3821, Voto nº 4210/2014, Rel. Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge). 8. Entretanto, ocorre que no presente caso já houve a homologação da transação penal referente ao crime ambiental, restando no bojo dos autos, de fato, apenas o crime de usurpação de bem público. Nessa esteira, não mais se vislumbra a ocorrência do concurso de crimes, o que afasta a proibição contida na Sumula 243 do STJ. 9. Assim, resta preenchido o requisito objetivo previsto no art. 89 da Lei n° 9.099/95, um vez que a pena prevista para o crime subsistente, qual seja, o do art. 2° da Lei n° 8.176/91, é de 01 a 05 anos. 10. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para, caso preenchidos os requisitos subjetivos para a concessão da suspensão condicional do processo, ofereça o referido benefício ao acusado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

322. Processo: 1.13.000.002122/2013-50 Voto: 1869/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTOS CRIMES DE TRÁFICOS DE DROGAS, AMEAÇAS DE MORTE, TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS, CONTRA O MEIO AMBIENTE, ALÉM DE MILÍCIAS, PRATICADOS POR CIVIS E POR ÍNDIOS EM DESFAVOR DE GRUPO DE ÍNDIOS DE TRIBO DIVERSA. FATOS QUE OCORRERAM APÓS CONCLUSÃO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, QUANDO PARTE DO GRUPO QUE SE ENCONTRAVA NA INVASÃO DESLOCOU-SE PARA ÁREA ONDE JÁ EXISTENTE OUTRA COMUNIDADE TRIBAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES COM AMPARO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO, SOB AS ALEGATIVAS DE DECLÍNIO DOS FATOS NAS DEMAIS ESFERAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DE NÃO SER A ÁREA EM QUE OCORRIDAS AS INFRAÇÕES TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR INDÍGENAS E DE NÃO SER O GRUPO DE SILVÍCOLAS EXPRESSIVO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SEARAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. CONFLITOS ENTRE GRUPOS INDÍGENAS MOTIVADOS POR DISPUTA POR DIREITO COLETIVO À MORADIA. IRRELEVÂNCIA DA NÃO EXPRESSIVIDADE DOS COMPONENTES DO GRUPO VITIMIZADO E DE TEREM OS FATOS OCORRIDOS EM TERRA NÃO TRADICIONALMENTE OCUPADA POR INDÍGENAS. O FATO DE TAIS INDIVÍDUOS TEREM SE DESLOCADO À CIDADE EM BUSCA DE DIREITO A TERRAS NÃO OS TORNA NECESSARIAMENTE ACULTURADOS. INFRAÇÕES QUE NÃO ATINGEM APENAS OS ÍNDIOS, INDIVIDUALMENTE, MAS TODA COMUNIDADE TRIBAL, EM SUA COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O FEITO (CF, ARTIGO 109, INCISOS IV E XI, CC. O ARTIGO 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostos crimes de tráficos de drogas, ameaças de morte, tentativas de homicídios, contra o meio ambiente, além de milícias, praticados por índios (dentre eles um Cacique) em desfavor de grupo de índios da tribo Tarumã/AM, após conclusão de ação de reintegração de posse, realizada no km 4 e no km 6 da Rodovia AM-070, no Município de Iranduba/AM, em setembro de 2013, vez que parte de um grupo que se encontrava na invasão deslocou-se para área onde já existente outra comunidade tribal. 2. Promoção de declínio de atribuições com amparo na ausência de interesse federal no feito, sob as alegativas de terem sido declinados os fatos nas demais esferas para o Ministério Público Estadual, de não ser a área em que ocorridas as infrações tradicionalmente ocupadas por indígenas e de não ser o grupo de silvícolas expressivo. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua atribuição revisional, nos termos do Enunciado nº 32. 4. Declínio inadequado. 5. Independência entre as esferas cível, administrativa e criminal. 6. Presença no feito de conflitos entre grupos indígenas e civis possivelmente motivados por disputa por direito coletivo (moradia), mostrando-se irrelevante a não expressividade dos componentes do grupo tribal vitimizado, bem assim o fato de terem as infrações terem ocorrido em terra não tradicionalmente ocupada por indígenas ou de tais indivíduos terem se deslocado à cidade em busca de direito a terras (o que não os torna necessariamente índios aculturados), de sorte que o caso ora examinado não versa apenas sobre os índios, individualmente, mas sobre toda comunidade tribal, em sua coletividade.. 7. Consoante conhecido entendimento da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas) do MPF: todo fato envolvendo indígena contém uma questão insuperável que é sua cultura. O que nos leva a concluir ser tecnicamente impossível que um crime praticado por ou contra indígenas se reduza a interesses desprovidos de cultura. Realidade que independe se o interesse é coletivo ou individual. 8. Ora, sensível às particularidades da cultura silvícola, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o que se pode chamar de regime jurídico constitucional próprio dos indígenas, preordenando um conjunto de normas para efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. Sob esse aspecto, não se pode conceber que um direito seja subtraído deste sistema especial de proteção à conta de não ser expressivo o grupo tribal vitimizado. 9. Com efeito, diante da complexidade da sociedade indígena, tem-se que, na esfera penal, a ofensa sofrida por grupo, ainda que não expressivo, por motivo de conflitos entre as comunidades, extrapola a esfera individual e atinge interesses efetivamente coletivos, podendo-se afirmar que a Constituição, ao se referir à disputa, no artigo 109, inciso XI, quis assentar que ficasse sob o exame da jurisdição federal questão relacionada a direitos dos povos indígenas, sobretudo aqueles descritos no seu artigo 231: organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, decorrendo daí o interesse da União na missão constitucional de proteger os direitos das comunidades indígenas. 10. Na hipótese em lustro, as infrações foram praticadas após conclusão de ação de reintegração de posse, denotando existência de conflitos entre os grupos tribais (motivados por disputas à moradia), de sorte que, conquanto ocorridas dentro ou fora de terra tradicionalmente ocupada por eles, atingem não apenas os índios, individualmente, mas interesse de toda comunidade indígena, em sua coletividade, ainda que não seja expressivo o grupo vitimizado. 11. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

323. Processo: 1.15.003.000205/2014-91 Voto: 1985/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ART. 55). EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32). DELITO AMBIENTAL CONEXO A CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO (LEI 8.176/91, ART. 2º). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 55), consistente na extração irregular de areia às margens do Rio Acaraú, no município de Morrinhos/CE. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, considerando que a extração de areia teria se dado no leito do rio, portanto fora da área de APP. 3. De acordo com o disposto nos arts. 20, inciso IX, e 176 da CF, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e sua exploração depende da autorização ou concessão do referido ente de Direito Público interno. 4. A conduta delitiva narrada nos autos, além de encontrar adequação típica no art. 55 da Lei 9.605/98, também se amolda ao tipo do art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). 5. Inaplicabilidade do princípio da especialidade. Concurso formal de crimes. Competência de Justiça Federal em face da flagrante lesão a bem da União. Súmula 122 do STJ. Precedente STF (RE 642567/GO, Rel. Min. Ayres Britto, Dj 16/09/2011) 6. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

324. Processo: 1.00.000.016536/2014-03 Voto: 1870/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO POR REPRESENTANTES LEGAIS DE EMPRESA DE MINERAÇÃO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM DESFAVOR DE UM DOS INVESTIGADOS E PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS, SOB ALEGATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DADOS INCONGRUENTES. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, tendo em vista extração irregular de matéria-prima pertencente à União por representantes legais de empresa de mineração. 2. Oferecimento de denúncia em desfavor de um dos investigados e pedido de arquivamento do feito em relação aos demais, sob alegativa de insuficiência de provas coligidas aos autos acerca da autoria delitiva. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Com razão o Julgador. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. Na hipótese em exame, além de haver no apuratório pontos controvertidos, estão presentes os indícios de materialidade e autoria delitivas. Por outra banda, como bem aduzido pelo Magistrado, insta reconhecer não terem sido realizadas todas as diligências aptas à melhor elucidação dos fatos, que podem ser oportunamente requeridas ao Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 8. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 9. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 10. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

325. Processo: 1.33.009.000062/2015-20 Voto: 1919/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE 230 (DUZENTOS E TRINTA) MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADOS DA REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANCORADA NO PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DE CONTRABANDO. DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI Nº 9.532/97. PRECEDENTES DO STF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime do art. 334 do Código Penal, tendo em vista apreensão de 230 (duzentos e trinta) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de importação. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com amparo no princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos iludidos é inferior ao patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Arquivamento inadequado. 5. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 6. A importação de 230 (duzentos e trinta) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeito às normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

326. Processo: 1.34.006.000390/2014-38 Voto: 1864/2015 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO IVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NÃO REPASSE À RECEITA FEDERAL DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A SERVIDORES MUNICIPAIS E SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) ATRIBUÍDOS A ATUAL GESTOR DE MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF, COM ARRIMO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA E NA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF PARA REVISÃO (ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À CONDUTA DE NÃO REPASSE DO IR À RECEITA FEDERAL, POR SE TRATAR DE VALOR PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE. ATIPICIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO FEITO QUANTO AO DELITO DO ART. 168-A DO DIPLOMA AFLITIVO, POR OSTENTAR NATUREZA FORMAL. TIPO PENAL QUE NÃO SE REFERE À SUPRESSÃO OU À ALTERAÇÃO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar condutas irregulares atribuídas ao atual Gestor do Município de Itaquaquecetuba/SP, consistentes na omissão no repasse de valores atinentes ao imposto de renda incidente sobre pagamentos realizados aos servidores municipais à Receita Federal e, também, omissão no repasse de contribuições previdenciárias recolhidas de tais pagamentos à Previdência Social, no exercício de 2013, o que configura, em tese, o crime previsto no art. 168-A do Código Penal. 2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com arrimo na atipicidade da conduta de retenção de IR e na ausência de constituição definitiva do crédito tributário no que pertine ao delito do art. 168-A do CP. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para revisão, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Homologação do arquivamento quanto à conduta de não repasse do imposto de renda incidente sobre o pagamento dos servidores municipais à RFB, por se tratar de valor pertencente à municipalidade, configurando o fato, pois, conduta atípica. 5. Não homologação do feito quanto ao delito do art. 168-A do Estatuto Repressivo. 6. Atecnia do art. 83 da Lei nº 9.430/96. Pela análise da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade, apenas, em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária. 7. O crime tipificado no art. 168-A do Estatuto Repressivo é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal em tela não se refere à supressão ou à alteração do tributo. Por isso, não há motivo para obstar a persecução penal até o término do procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. 8. Como não há nos autos notícia de pagamento dos valores devidos pelo investigado, resta caracterizado, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária. 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal no que se refere a este delito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

327. Processo: SRPF-AP-00416/2013-INQ Voto: 1924/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304). Uso de certificados falsos de cursos livres, de instituição superior de ensino particular, perante prefeitura municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula nº 104 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.. Ademais, não há qualquer indício ou notícia do uso dos diplomas perante órgão ou entidade de natureza federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

328. Processo: 1.13.000.001578/2014-83 Voto: 1953/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Representante denuncia poluição dos igarapés, causada por uma empresa particular, no município de Manicoré/AM. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Oficiado, o IBAMA informou que o impacto (esgoto) denunciado atinge curso d'água dentro da área urbana da cidade de Manicoré/AM, vez que em consulta à Secretaria de Meio Ambiente do Município, a atividade realizada pela denunciada é de asfaltamento das ruas da cidade, não se vislumbrando, assim, interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

329. Processo: 1.15.000.003524/2014-88 Voto: 1976/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de injúria (CP, art. 140), difamação (CP, art. 139) e de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20) praticados por meio da Internet. Arquivamento que se recebe como declínio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ªCCR). O fato de os crimes terem ocorrido pela rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para o feito. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta perpetrada. Aplicação do Enunciado nº 511 e do Enunciado nº 552 de Órgão Colegiado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

330. Processo: 1.16.000.004608/2014-00 Voto: 1856/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 54, §2º, inc. V). Proprietária de vários postos de combustíveis que estaria poluindo lençóis freáticos de duas cidades do Estado de Goiás, com produtos derivados do petróleo, ocasionando doenças na comunidade local. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR/MPF). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

331. Processo: 1.22.000.005065/2014-32 Voto: 1961/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º) resultante de preconceito contra os nortistas e nordestinos, praticado via internet, em razão do resultado da campanha para presidente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) recebido como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Aplicação do Enunciado nº 55 desta 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

332. Processo: 1.23.000.002120/2014-03 Voto: 1979/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34, inc. III). Auto de Infração nº 688373-D enviado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA ao Ministério Público Federal. Particular que foi autuado, em 02/05/2012, por transportar 05 (cinco) quilos de peixe da espécie Arapaima Gigas (Pirarucu), em estado defumado, sem comprovação de origem, durante o período defeso. O produto encontrado foi submetido a processo de defumação, que torna inviável estimar se a espécime fora pescada durante o período defeso. Arquivamento que se recebe como declínio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Espécime não ameaçada de extinção, segundo instruções normativas da autarquia ambiental federal. Possível prática delituosa que não se deu em área federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

333. Processo: 1.25.000.000186/2015-67 Voto: 1958/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Possíveis crimes de incitação, apologia (CP, Arts. 286 e 287) e maus tratos (Lei nº 9.605/98, art. 32). Ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, informando através do IBAMA, supostos delitos previstos nos arts. 286 e 287, do Código Penal, em razão da divulgação e disponibilização, na internet, de vídeos de zoofilia. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). O simples fato da conduta ter sido praticada via internet, não atrai, por si só, atribuição federal para o caso. Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

334. Processo: 1.26.000.003784/2014-70 Voto: 1861/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de apropriação indébita majorada (CP, art. 168, §1º, inc. II) praticado por síndico de condomínio edilício em detrimento de moradores da unidade residencial. Obtenção indevida de empréstimo síndico ora investigado junto à Caixa Econômica Federal, no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), haja vista a possível presença de irregularidades consignadas na ata de sua eleição. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR/MPF). Prejuízo suportado por particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

335. Processo: 1.28.000.002413/2014-04 Voto: 1992/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação narrando que mulheres de 30, 40 e outra de 70 anos estariam passando por diversas privações em suas intimidades, sendo torturadas por uma máquina de ressonância magnética vinculada ao cérebro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

336. Processo: 1.29.001.000254/2014-58 Voto: 1858/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Auto de infração lavrado pelo IBAMA, dando conta de destinação ambientalmente inadequada a 33 (trinta e três) embalagens de produtos agrotóxicos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR/MPF). Ausência de indícios de que o investigado tenha introduzido em território nacional produtos de origem estrangeira. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

337. Processo: 1.29.004.000120/2015-98 Voto: 1963/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I e III), em razão da apreensão de medicamento sem registro no órgão competente. Apreensão pelos Correios de anabolizantes com remetente em Áurea/RS e destinatário na mesma cidade. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 2ª CCR). Remessa postal que se deu em âmbito interno. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de indícios de internacionalidade do delito ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Precedente STJ (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

338. Processo: 1.29.004.000137/2015-45 Voto: 1995/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I e III), em razão da apreensão de medicamento sem registro no órgão competente. Apreensão pelos Correios de anabolizantes com remetente no Rio de Janeiro/RJ e destinatário em Não-Me-Toque/RS. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 2ª CCR). Remessa postal que se deu em âmbito interno. Não evidenciada transnacionalidade na conduta ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente STJ (CC 110497/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, Dje 04/04/2011). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

339. Processo: 1.29.005.000460/2014-28 Voto: 1857/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34, inc. III). Comercialização de 1090 kg (mil e noventa quilos) de pescados (filé de pescados) sem autorização do órgão competente (FEPAM). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR/MPF). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

340. Processo: 1.30.001.000619/2015-12 Voto: 2031/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes do art. 337-A, III, do Código Penal e do art. 1º da Lei nº 8.137/9. Denuncia apócrifa noticiando que sociedade empresária estaria suprimindo tributos relativos a serviços prestados, bem como não estar pagando determinados direitos trabalhistas, o que, em tese, poderia reverberar nas obrigações tributárias referentes a contribuições sociais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Oficiada, a Receita Federal do Brasil noticiou não haver procedimento administrativo ou débito referente a empresa denunciada. Crimes de natureza material, cujas tipificações dependem da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Homologação do arquivamento. 2) Noticia de sonegação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Tributo de competência dos municípios e do Distrito Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

341. Processo: 1.30.001.000783/2015-11 Voto: 1960/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima denunciando a ocorrência de desordem pública, barulhos, menores de idade consumindo bebidas alcoólicas e praticando o uso de drogas, perturbando a paz dos moradores, vizinhos de uma loja de conveniência de um posto de gasolina. 1) Contravenção Penal (Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 42). Aplicação do Enunciado nº 37, desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, verbis: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Ref.: Art. 109, IV da CF e da Súmula 38 do STJ). 2) Poluição sonora (Lei nº 9.605/98, art. 54) e uso de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 28). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

342. Processo: 1.30.001.000790/2015-13 Voto: 1959/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis práticas de incitação ao crime (CP, art. 286) e ameaça (CP, art. 147). Representante anônimo informa ter sido vítima de ameaça ao comentar uma postagem de usuário da rede social, que teria feito incitação ao crime

de estupro e violência sexual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). O simples fato da conduta ter sido praticada via internet, não atrai, por si só, atribuição federal para o caso. Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

343. Processo: 1.30.001.001006/2015-94 Voto: 2025/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (art. 171, do CP). Denuncia de fraude na concessão de empréstimos consignados junto às instituições financeiras em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Oficiado, o INSS informou que, em tais casos, a autarquia federal não responde em hipótese alguma por tais débitos, de modo que a responsabilidade pela restituição dos valores indevidamente sacados da conta do beneficiário é totalmente da instituição financeira que operacionalizou o contrato de empréstimo. Empréstimos concedidos por bancos privados. Prejuízo suportado unicamente por particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

344. Processo: 1.33.005.000451/2014-12 Voto: 1999/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de furto (CP, art. 155, §4º). Particular teria tido sua bolsa furtada, onde se encontravam três cartões magnéticos e anotação da respectiva senha alfanumérica. Após registrar boletim de ocorrência, a particular teria se dirigido a agência da CEF para solicitar o cancelamento dos cartões furtados, oportunidade na qual foi informada que já haviam movimentado sua conta com a realização de empréstimos, saques e transferências. Dessa forma a particular teria contraído empréstimo consignado junto à CEF com vistas a quitação do respectivo débito. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Diligências. Consta dos autos que a correntista teria entrado com ação de reparação de danos morais e materiais, com antecipação de tutela, contra a CEF. Ocasião na qual a correntista não teve seu pleito atendido, por se entender afastada a responsabilidade da instituição financeira. Ausência de emprego de fraude com a finalidade de ludibriar os sistemas de segurança da CEF. Prejuízo suportado unicamente pela correntista. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

345. Processo: JF/ES-0000526-79.2015.4.02.5001-INQ Voto: 1956/2015 Origem: GABPR5-JCCOC - JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 06/2002 a 04/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 12 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

346. Processo: JF/ES-0000531-04.2015.4.02.5001-INQ Voto: 1991/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular referente as competências de 05/2003 a 08/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador legal cadastrado e a inexistência de renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de onze anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

347. Processo: JF/ES-0000538-93.2015.4.02.5001-INQ Voto: 1957/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 08/2002 a 09/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 12 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

348. Processo: JF/ES-2015.50.01.000324-0-PIMP Voto: 1955/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime formal contra a ordem tributária (art. 2º, II, Lei 8.137/90). Divergências constatadas entre os valores do imposto de renda retido na fonte IRRF, informados nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf's. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infrações tributárias referentes aos anos-calendário de 2009/2010. Fato delituoso que data de 21/01/2011. Pena máxima cominada a 2 (dois) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de quatro anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

349. Processo: JF/PET/PE-0000193-19.2015.4.05.8308-INQ Voto: 1997/2015 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 10/2002 a 01/2006. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, mesmo após diligências empreendidas pela Polícia Federal não foi possível aferir, com segurança, o autor dos saques indevidos. Inexistência de imagens de câmeras de segurança ou dos terminais de atendimento em razão do grande lapso temporal de mais de oito anos decorridos após o último saque. Ausência de linha investigativa capaz de obter elementos probatórios aptos a elucidação da autoria delitiva.. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

350. Processo: 1.00.000.001190/2015-11 Voto: 1965/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Relatório de fiscalização que concluiu pela existência de práticas que caracterizam o trabalho análogo à condição de escravo em condições degradantes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de notícia de fato nº 1.36.001.000025/2015-80 que se encontra atualmente na Vara Única Federal de Araguaína/TO, por conta de oferecimento da denúncia pelo Membro Público Federal, que tem por objeto apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

351. Processo: 1.01.004.000561/2012-28 Voto: 1990/2015 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento administrativo de acompanhamento instaurado com vistas a monitorar a apelação interposta pelos réus na Ação Penal nº 0006896-36.2011.4.01.3807. Caso no qual foram condenados dois policiais rodoviários federais por delitos de concussão praticados em desfavor de motoristas de ônibus e caminhão. A despeito das robustas provas existentes contra os réus, inclusive na fase judicial, sucedeu que as vítimas, nitidamente intimidadas, negaram os fatos em juízo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de medidas urgentes a serem tomadas na referida ação penal, já que o procedimento se encontra concluso com o relator. Satisfação do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

352. Processo: 1.04.100.000015/2015-30 Voto: 1981/2015 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime eleitoral de boca de urna (Lei 9.504/97, art. 39, § 5º, II). Deputado Estadual teria praticado boca de urna ao cumprimentar eleitores nos locais de votação no dia do pleito de 2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). O fato do candidato cumprimentar pessoas no dia do pleito, sem realizar pedido de voto ou distribuição de propaganda eleitoral não caracteriza o crime de boca de urna. Precedente STF É atípica a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, estando acompanhado de correligionários e portando broche da sua campanha.(Pet 4868/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, Dj 06/02/2014). Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

353. Processo: 1.10.000.001029/2014-11 Voto: 1982/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Denuncia de particular alegando que no ano de 2004 teria requerido o benefício de salário-maternidade e este havia sido indeferido, sendo que no ano de 2014, por conta de novo filho, teria requerido novamente o benefício sendo este concedido. Além disso, teria achado estranho possuir três inscrições em seu cadastro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Oficiado, o INSS esclareceu que é comum existirem segurados com mais de um Número de Inscrição, e que não vislumbra, no caso, qualquer irregularidade. Ressaltou, ainda, que não consta utilização por terceiros da inscrição (NIT) da segurada em causa de obtenção indevida de benefício previdenciário. Por fim, explicou que o primeiro requerimento de salário-maternidade havia sido indeferido pela não comprovação do exercício da atividade rural pela manifestante, sendo que o segundo teria sido deferido não pela atividade rural, e sim pela atividade urbana exercida pela manifestante e identificada no banco de dados do sistema. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

354. Processo: 1.11.000.001626/2014-16 Voto: 1970/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra honra (CP, arts. 139), praticado via internet. Representante denuncia que haveria pessoa fornecendo seu nome e número de telefone para fins de prostituição em uma sala de bate papo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

355. Processo: 1.13.002.000058/2015-14 Voto: 1975/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental previsto no art. 29, §4º, inciso V, da Lei nº 9.605/98. Auto de Infração nº 021302-A lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio. Penetrar na Reserva Biológica de Abufari, no Município de Tapauá/AM, com instrumentos próprios para pesca predatória e caça de quelônios, sem permissão ou autorização da autoridade competente. Apreensão de 26 (vinte e seis) tartarugas da amazônia (Podocnemis expansa); 06 (seis) iaçás (Podocnemis sextuberculata); de 17 (dezessete) redes de medidas diversas; 01 (um) motor rabeta; 30 (trinta) quilos de sal; e 01 (uma) rede de dormir. Posterior incineração de alguns dos objetos e soltura dos quelônios no rio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de buscas infrutíferas dos infratores pela equipe do ICMBio. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de esclarecê-la. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

356. Processo: 1.13.002.000060/2015-93 Voto: 1974/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental previsto no art. 29, §4º, inciso V, da Lei nº 9.605/98. Auto de Infração nº 021295-A lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio. Prática de penetrar na Reserva Biológica de Abufari, no Município de Tapauá/AM, com instrumentos próprios para pesca predatória e caça de quelônios, sem permissão ou autorização da autoridade competente. Apreensão de 07 (sete) tartarugas da amazônia (Podocnemis expansa); 01 (um) tracajá (Podocnemis unifilis); e 03 (três) malhadeiras específica para apanhar quelônios, nas proximidades do Lago do Almoço, no interior da citada Unidade de Conservação. Posterior incineração dos objetos e soltura dos quelônios no rio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de buscas infrutíferas dos infratores pela equipe do ICMBio. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de esclarecê-la. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

357. Processo: 1.14.000.002925/2014-58 Voto: 1987/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Denuncia de particular alegando que pessoa interditada, aposentada por invalidez, figuraria como autora em 4 (quatro) ações judiciais contra o denunciante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Os atos do incapaz, desacompanhado de seu representante ou assistente legal, não configuram condutas típicas, mas atos jurídicos nulos ou anuláveis. Atipicidade da conduta. Quanto ao suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, não se tem indícios de qualquer irregularidade. O fato da denunciada ter apresentado queixa-crime contra o representante não descaracteriza a incapacidade que ensejou a curatela, reconhecida em ação civil com amparo em laudo medico pericial. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

358. Processo: 1.14.000.003143/2014-36 Voto: 1969/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra honra (CP, art. 140), praticada contra particular por meio de sítio de relacionamento da Internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

359. Processo: 1.14.000.003636/2014-76 Voto: 1968/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício, em conduta atribuída à investigada, destacada da Operação Guilhotina da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal n° 0042204-05.2011.4.01.3300 e tem por objeto apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

360. Processo: 1.15.000.001714/2014-61 Voto: 1860/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Não repasse ao INSS do produto das consignações efetuadas nas folhas de pagamento de servidores, no valor total de R$ 3.836,92 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos). Representação nº 2702/2014 encaminhada ao MPF pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará TCM/CE. Irregularidades na prestação de contas de gestão nº 10.784/2004, atinentes ao Processo nº 2003.ITG.PCS.10784/04, atribuídas a ex-gestor do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério FUNDEF do Município de Itaitinga, no exercício de 2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei nº 11.457/07 considerou como dívida ativa da União, também, os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há por que fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, devendo-se se estender a aplicação do princípio da bagatela a esses últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1358577/RJ, Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 27/05/2014; AgRg no REsp 1389169/MG, Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/11/2013. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

361. Processo: 1.15.000.003260/2014-62 Voto: 1854/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação. Irregularidades supostamente verificadas em reclamatórias trabalhistas, tendo em vista ajuizamento pela reclamante de duas demandas concomitantes com objetos praticamente idênticos e patrocinadas pelo mesmo causídico. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de utilização de documentos falsos no processo ou ocorrência de qualquer crime. Direito de petição. Direito de defesa. Ausência de conduta delitiva que se possa atribuir ao advogado. Atipicidade penal da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

362. Processo: 1.17.000.000804/2015-41 Voto: 1921/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP) ou de uso indevido de logotipo de órgão federal (art. 296, §1º, do CP). Representação encaminhada ao Ministério Público Federal informando recebimento de e-mail fraudulento, contendo intimação para comparecimento em audiência a ser promovida pelo Parquet Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Impossibilidade de identificação da origem da mensagem e do autor do crime, sobretudo diante de suposto vírus acoplado no arquivo eletrônico. Precedente 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.20.000.001331/2014-22. Sessão nº 608, julgado em 13/10/2014, por unanimidade). Ausência de indícios de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

363. Processo: 1.18.002.000010/2015-20 Voto: 1967/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e uso de tal documento falso (art. 304 do CP). Carteira de Habilitação Nacional CNH, materialmente falsa, apreendido em fiscalização de trânsito realizada pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, em 04/12/2014, no município de Valparaíso/GO. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Existência de processo judicial nº 0003500-91.2014.4.01.3501 versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

364. Processo: 1.19.000.001954/2013-35 Voto: 1863/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Representação. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). Lavrador ocupante de área de terra situada numa localidade denominada FLORESTA I, no Município de São João do Caru/MA, foi surpreendido, no mês de setembro de 2013, com a presença de servidores da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que de maneira ilegal e inconstitucional teriam expulsado-o da posse do imóvel, sob a alegativa de que lá iriam construir uma base de apoio à referida Fundação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A FUNAI informou que a área em testilha faz parte da Reserva Florestal do Gurupi e, por isso, a ocupação desta gleba pelos lavradores seria ilegal, uma vez que se trata deve ser ocupada exclusivamente por silvícolas da etnia Awa-Guajá. A autarquia fundacional alegou, ainda, que, na operação realizada por seus funcionários, para construção de uma base avançada na Reserva do Gurupi, estes agiram com total respeito aos cidadãos, embora estivessem de forma irregular nas terras indígenas. A entidade aduziu, por fim, que alguns ocupantes ofereceram resistência à atuação estatal, todavia, em nenhum momento os funcionários da fundação agiram de forma a abusar da autoridade. Ausência de provas da ocorrência do delito e, portanto, de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

365. Processo: 1.20.000.000442/2013-31 Voto: 1852/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de desobediência (CP, artigo 330) a ordens judiciais atribuídos a presidente de Instituto de Terras de Mato Grosso INTERMAT e a servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA. Investigados que teriam se recusado a exibir documentos relativos a imóveis rurais à 1ª Vara da Seção Judiciária de MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Atraso justificado. Impossibilidade de apresentação dos documentos, vez que não estavam em poder do INTERMAT. Determinação posteriormente efetivada pelo INCRA. Ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

366. Processo: 1.22.000.000349/2009-75 Voto: 1535/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito civil instaurado para apurar o transporte clandestino interestadual de trabalhadores rurais (Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 47) e eventual crime de sonegação fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento encaminhado pela 5ª CCR, tendo em vista remanescer matéria criminal. Quanto a contravenção penal referente a eventual prática de transporte clandestino de passageiros pela associação, tem-se que já fora enviada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista falecer atribuição ao parquet federal para apurar contravenções penais (CF, art. 109, IV). Quanto ao possível crime de sonegação fiscal pela associação, verificou-se a instauração de Procedimento Investigatório Criminal específico para apurar a referida conduta (PIC nº 1.26.005.000221/2014-80). Procedimento que tem por objeto a apuração do mesmo fato. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

367. Processo: 1.22.020.000022/2015-11 Voto: 1923/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação. Suposto crime de patrocínio infiel (art. 355 do CP). Ajuizamento de demanda por causídica com objeto idêntico a outra anteriormente ajuizada e já acobertada pela coisa julgada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência de utilização de documentos falsos no processo ou ocorrência de qualquer crime. Direito de petição. Direito de defesa. Ausência de conduta delitiva que se possa atribuir ao advogado. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

368. Processo: 1.22.021.000004/2013-50 Voto: 1954/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Relatório de fiscalização que constatou irregularidades referentes às normas de segurança e saúde dos trabalhadores, na fazenda localizada no município de Itapagipe/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal nº 0009623.75.2014.4.01.3802 que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

369. Processo: 1.23.000.001935/2014-67 Voto: 1986/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada por Juiz do Trabalho para que se apurasse a sua própria conduta, bem como a dos advogados de empresa envolvida na causa. Possível crime contra a honra. Advogada que teria

oposto exceção de suspeição contra o julgador. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Alegação de amizade íntima entre o juiz e o advogado do sindicato. Advogado no exercício de seu mister, com o objetivo de fundamentar a tese da imparcialidade do magistrado. Ausência de elementos que denotem o desprezo do causídico pela honra do juiz, especialmente porque a conduta se restringiu ao debate jurídico da questão. Conduta desprovida de animus diffamandi ou animus injuriandi. Atipicidade da conduta investigada. Precedente STJ (Informativo nº 362). Noutra esteira, não se vislumbra elementos que denotem qualquer prática de crime por parte do magistrado. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

370. Processo: 1.23.002.000325/2014-26 Voto: 1994/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Suposto descumprimento de ordem judicial pela CEF, em razão da condenação a titulo de danos morais e materiais a particular. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Efetivo cumprimento da ordem. Atendimento extemporâneo da demanda judicial em virtude de dificuldades técnicas, tendo em vista as recorrentes falhas nas comunicações via internet no município de Santarém. Ausência de indícios de intenção de descumprir a ordem judicial. Aplicação de multa. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

371. Processo: 1.25.011.000108/2014-52 Voto: 1867/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Investigado que foi nomeado fiel depositário de veículo de outrem, penhorado em razão de dívidas trabalhistas contraídas por este. Quando, no entanto, do comparecimento da Oficiala de Justiça à residência do fiel depositário, não foi o bem lá encontrado, nem, também, estava na residência e no estabelecimento pertencentes ao executado, o qual teria se negado a prestar informações acerca da localização da caminhonete. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta dos depoimentos acostados aos autos (CD-ROOM - fs. 22/32/34) que o carro penhorado sempre esteve na posse do executado. Investigado que informou ter havido engano, pois não se negou a fornecer informações de onde o veículo estava, vez que nem o próprio executado sabia, tendo em vista que sua esposa fazia uso dele no momento em que a Oficiala perguntara. O executado aduziu que, assim que localizou o bem, levou-o até a casa do fiel depositário, onde supostamente estava a Oficiala de Justiça, mas que, quando lá chegou, esta não se encontrava mais no local. Informações de que, após tais acontecimentos, o depositário recebeu correspondência solicitando a apresentação da caminhonete para reavaliação, tendo, todavia, sido julgada dispensável tal diligência, diante do acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo Trabalhista. Desencontro de informações. Emprenho para cumprimento da ordem. Atraso justificado. Determinação posteriormente efetivada. Ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

372. Processo: 1.25.011.000206/2014-90 Voto: 1866/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330) a ordem judicial atribuído a servidor público da Previdência Social. Investigado que seria responsável por consignar o desconto não teria atendido à ordem do Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Isabel do Ivaí, que determinara que os 70% do valor originário deveriam ser atualizados antes da consignação do desconto na folha de pagamento do devedor. Segundo consta, o servidor teria apenas feito a consignação da fração originária, sem atualizá-la. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Muito embora a decisão judicial tenha indicado que o valor da pensão alimentícia fixado era de 70% do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser atualizado, infere-se que o cálculo de f. 75 está equivocado, pois, além da atualização, também se inseriu, indevidamente, total de juros de R$ 113,38 (cento e treze reais e trinta e oito centavos). Ordem de consignar desconto muito maior do que o devido. Inexigibilidade de cumprimento de determinação errônea. Pronunciamento omisso

quanto à necessidade de atualização, que se restringiu a mencionar necessidade de desconto no valor acordado de 70% do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), de modo que, ao inserir a consignação de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) sobre o benefício previdenciário do devedor, o servidor investigado seguiu à risca o comando. Cumprimento da ordem. Atipicidade. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

373. Processo: 1.25.013.000121/2014-91 Voto: 2026/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Apuração do crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal nº 5002418-27.2013.404.7013 (IPL nº 0536/2013-4) que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

374. Processo: 1.26.000.000247/2014-78 Voto: 1952/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, Lei nº 8.137/90), atribuído ao ex-gestor do município de Maraial/PE, em razão de não declarar os valores devidos a título de contribuições do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP, na Dec laração de Débitos e Créditos Federais DCTF, da Receita Federal do Brasil RFB, no ano de 2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial nº 913/2012-4 SR/DPF/PE que tem por objeto apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

375. Processo: 1.26.000.003298/2014-51 Voto: 1978/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Envio de 14 (quatorze) casos pela autarquia previdenciária ao Ministério Público Federal. Realização de saques indevidos da várias benesses após óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Constatação de 11 (onze) casos onde se verifica a impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que foram efetuados mediante uso de cartão magnético, não havendo, ainda, renovação de senha nem procurador ou representante legal cadastrado. Em relação a um deles, houve renovação de senha, após o óbito do beneficiário, não tendo havido, porém, pagamento de parcela depois de tal renovação. Ausência de provas da autoria delitiva. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama fático-probatório atual, vez que transcorridos mais de 09 (nove) anos do último recebimento irregular. 2) Constatação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pela pena máxima comida em abstrato para o delito, em relação a 03 (três) casos noticiados, nos quais o recebimento indevido se deu em momento anterior a janeiro de 2003 (CP, art. 109, inc. III, cc. o art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

376. Processo: 1.26.000.003646/2014-91 Voto: 1977/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de 07 (sete) benefício previdenciário, após óbito da titular. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima cominada em

abstrato para o delito de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Decurso de mais de 12 (doze) anos da data do último saque irregular, ocorrido em 14.02.2003. Extinção da punibilidade. Inteligência dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Estatuto Repressivo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

377. Processo: 1.29.000.000482/2015-19 Voto: 1966/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Envio de 27 (vinte e sete) casos pela autarquia previdenciária ao Ministério Público Federal. Realização de saques indevidos da várias benesses após óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Constatação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pela pena máxima cominada em abstrato para o delito, em relação a 21 (vinte um) casos noticiados, nos quais o recebimento indevido se deu em momento anterior a março de 2003. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). 2) Constatação de 6 (seis) casos onde se verifica a impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que foram efetuados mediante uso de cartão magnético, não havendo, ainda, renovação de senha nem procurador ou representante legal cadastrado. Ausência de provas da autoria delitiva. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama fático probatório atual, uma vez considerado o lapso temporal decorrido do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

378. Processo: 1.29.000.000569/2015-96 Voto: 1996/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Desaparecimento de uma máquina fotográfica da Assessoria de Comunicação na Sede da Procuradoria Regional do Trabalho 4ª Região. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. Solicitação do resultado da sindicância instaurada no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho. Deliberação pelo arquivamento, face a total ausência de indícios mínimos de autoria. Câmera que teria desaparecido em período no qual a sala da Assessoria de Comunicação havia ficado vazia, sendo que esta não era chaveada e encontrava-se em local de fácil acesso inclusive à pessoas estranhas. Inexistência de testemunhas. Ausência de indícios mínimos de autoria, bem como de diligências capazes de melhor elucidar os fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

379. Processo: 1.29.000.000607/2015-19 Voto: 1989/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ameaça (CP, art. 147). Particular, se identificando como usuário de drogas, teria registrado boletim de ocorrência noticiando suposta ameaça cometida por traficante, vindo posteriormente a comparecer a Delegacia para retirar a referida ocorrência. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Inexistência de elementos aptos a embasar a instauração de inquérito policial. Retirada da ocorrência. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

380. Processo: 1.29.005.000222/2008-74 Voto: 1971/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação Fiscal para Fins Penais nº 16641.000104/2008-74. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, inc. III). Administradores de empresa particular teriam deixado de declarar, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, no prazo legal estabelecido, os fatos geradores referentes às contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre as aquisições de produtos rurais de pessoas físicas, no período de 05/2005 a 09/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Informação da Receita Federal do Brasil de que os créditos tributários apurados não foram definitivamente constituídos. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

381. Processo: 1.31.000.001582/2014-23 Voto: 1973/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98. Auto de Infração nº 020983-A lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em razão da Operação Tamanduá. Relatos de prática de exploração ilegal de madeiras de floresta nativa em área de domínio público, sem autorização do órgão competente, no interior do Parque Nacional Mapinguari, no Município de Lábrea/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Impossibilidade de identificação dos infratores. Crimes ambientais que foram praticados em locais ermos, onde não há presença de testemunhas ou de outros elementos indicadores da autoria delitiva. Ausência de indícios mínimos de autoria e de diligências capazes de esclarecê-la. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

382. Processo: 1.31.000.002203/2014-12 Voto: 1983/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A). Retirada de 277,48m³ de madeira oriunda do Parque Nacional Mapinguari, Unidade de Conservação Federal localizada em Lábrea/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto lavrado pelo ICMBio desacompanhado da identificação do infrator. Inexistência de linha investigativa capaz de elucidar a autoria dos fatos, haja vista o longo período de tempo desde a ocorrência do crime, mais de 2 (dois) anos, e a área afetada encontrar-se em local ermo, localizado no interior da floresta e sem a presença de testemunhas. Ausência de indícios mínimos de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

383. Processo: 1.33.011.000060/2013-20 Voto: 1949/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento administrativo para acompanhamento de parcelamento de débito tributário. Ação Penal iniciada, mas suspensa em razão da proposta de parcelamento. Não cumprimento dos pagamentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cancelamento do parcelamento e reativação da ação penal. Perda do objeto deste procedimento. Incidência da recomendação inserta na nova redação do Enunciado nº 19 deste Colegiado1. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

384. Processo: 1.33.011.000078/2013-21 Voto: 1950/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento administrativo para acompanhamento de parcelamento de débito tributário. Ação Penal iniciada, mas suspensa em razão da proposta de parcelamento. Não cumprimento dos pagamentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cancelamento do parcelamento e reativação da ação penal. Perda do objeto deste procedimento. Incidência da recomendação inserta na nova redação do Enunciado nº 19 deste Colegiado1. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

385. Processo: 1.34.001.003812/2014-77 Voto: 1948/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica. Declaração de endereço falso à Receita Federal pelo ora investigado. Constatação de erro no seu endereço, extraído do banco de dados da RFB, quando da expedição de carta precatória pelo Juízo da 13º Vara da Fazenda Pública, nos autos do Processo de Execução Fiscal nº 0032698-51.2010.8.26.0053, para fins de citação. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Data da declaração à Receita que se deu em 07.06.2011, quase 02 (dois) meses antes da pesquisa realizada pelo Juízo Fiscal. Investigado que residiu, de fato, no endereço adversado, tendo se mudado posteriormente. Inocorrência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

386. Processo: 1.34.006.000602/2014-87 Voto: 1865/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Sociedade empresária que deixou de encaminhar, no prazo estabelecido, dados relativos às suas movimentações referentes ao mês de novembro de 2012 à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, em descumprimento aos termos da Resolução ANP nº 5/2012. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 IV). Infração administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Atipicidade criminal da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

387. Processo: 1.34.010.001035/2014-17 Voto: 1988/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de sonegação fiscal. Denuncia anônima, realizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que particular, por meio de rede social, lidaria com encomendas em grande volume, sem ter loja física ou virtual. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Ofício enviado a Receita Federal do Brasil para que incluísse tal ocorrência em seu cronograma de fiscalização, respeitadas as prioridades daquele órgão. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de elementos probatórios mínimos aptos a ensejar a a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

388. Processo: 1.36.001.000055/2015-96 Voto: 1964/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de roubo com emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, I). Roubo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ocorrido no dia 18/11/2014, no município de Aragominas/TO. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Existência do Inquérito Policial nº 0005/2015 DPF/AGA/TO versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

389. Processo: JF/ES-0005862-35.2013.4.02.5001-INQ Voto: 875/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS ATRAVÉS DE PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER/DCOMP, ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, MEDIANTE FRAUDE. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato, consistente em fraude na apresentação de solicitação de restituição de créditos de PIS/COFINS através de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação PER/DCOMP, administrados pela Receita Federal, originados de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato. 2. O Procurador da República oficiante em Santos/SP manifestou-se pelo declínio de competência para a Seção Judiciária do Espírito Santo, acolhida pelo Magistrado Federal, em razão de possível conexão com o processo em trâmite na Justiça Federal de Colatina/ES, em que se apurariam fatos semelhantes, nas denominadas Operação Tempo de Colheita e Operação Broca. 3. O Procurador da República em Colatina/ES, por sua vez, suscitou conflito de atribuições, argumentando que a conduta dos administradores visava à obtenção para si de vantagem ilícita, em prejuízo da Administração Pública, induzindo-a em erro, mediante declaração falsa nas PER/DCOMP, preenchidas possivelmente no local da sede da empresa Santos/SP - não vindo a conduta a se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente, bem como que, no tocante à possível conexão probatória, a ação originária da Operação Broca foi trancada através de habeas corpus, que transitou em julgado. 4. O Magistrado Federal acolheu a manifestação do membro do MPF, para suscitar conflito negativo de atribuições, e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93. 5. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial. 6. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Santos/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

390. Processo: DPF/MS-0304/2015-INQ Voto: 1812/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INC. I). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecente (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I). 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento dos autos com fundamento na ausência de elementos que demonstrem a veracidade dos fatos noticiados. 3. Discordância do Magistrado. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 6. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

391. Processo: JF-AC-0008153-87.2014.4.01.3000-TC Eletrônico - Voto: 1419/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTO CRIME DE DESACATO (ART. 331, CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Termo Circunstanciado instaurado a partir de notícia de que aluno teria desacatado Professor da Universidade Federal do Acre UFAC, em razão da comunicação de sua reprovação em uma disciplina, por falta. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que Para a configuração do tipo penal em tela, é necessário o ânimo refletido de desrespeitar/menosprezar a administração pública, já que a ação de desacatar possui como requisito subjetivo o dolo específico de ofender, humilhar e agredir servidor público investido na função. 3. Discordância do Magistrado. 4. Com efeito, a ação tipificada no artigo 331 do Código Penal consiste em desacatar, ou seja, desrespeitar, ofender, menosprezar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. 5. Observa-se que a ofensa proferida gerou vexame, humilhação, desprestígio e irreverência ao funcionário público, o que configura, em tese, o crime de desacato. 6. A análise do dolo deve ser feita em momento posterior, após a instrução probatória. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

392. Processo: JF/BG-0002336-70.2014.4.01.3605-PROINVMP Voto: 1228/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apuração da prática de crime de estelionato, consistente em saques indevidos de parcelas de benefícios previdenciários após o óbito dos respectivos titulares. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de linha concreta de investigação. 3. Discordância do Magistrado. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 6. No caso em exame não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a oitiva de eventuais familiares e parentes dos beneficiários. 7. Este Colegiado editou, em 27/11/2013, a Orientação nº 04, orientando aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 8. Insistência no arquivamento em relação ao procedimento que apura o saque de apenas 02 (duas) parcelas, que se encontra dentro do patamar estabelecido por este Colegiado e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação aos demais que ultrapassam em muito as três parcelas de benefício recebidos indevidamente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento em relação ao procedimento que apura o saque de apenas 02 (duas) parcelas, que se encontra dentro do patamar estabelecido por este Colegiado e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação aos demais que ultrapassam em muito as três parcelas de benefício recebidos indevidamente, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

393. Processo: JF/CE-0002809-43.2014.4.05.8100-INQ Voto: 1658/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1.

Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de descaminho (CP, artigo 334), consistente na ilusão de tributos no valor de R$ 5.631,26. 2. O Procurador Regional da República oficiante requereu o arquivamento do feito, ao argumento de que a conduta do investigado é atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 3. Discordância do Magistrado. 4. Não há reincidência delitiva. 5. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

394. Processo: JF-RIB-0005761-29.2014.4.03.6102-PCD Voto: 942/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CPP, ART. 28. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação de 90 (noventa) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

395. Processo: JF-SOR-0004215-46.2013.4.03.6110-INQ Voto: 1813/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 171, § 3º, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato qualificado contra a Caixa Econômica Federal (art. 171, § 3º, do Código Penal), consistente na concessão de empréstimo consignado fraudulento, com a utilização de documentos falsos. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito policial, ante a ausência de indícios de autoria. 3. Discordância do Magistrado. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 5. No caso, o arquivamento se afigura prematuro diante da necessidade de investigação mais aprofundada dos fatos. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

396. Processo: JF-SOR-0004467-15.2014.4.03.6110-INQ Voto: 1178/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). APREENSÃO DE 4 MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS MONTADAS COM COMPONENTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (art. 334 do CP), em razão da apreensão de 4 (quatro) máquinas caça-níqueis, montadas com componentes importados, em estabelecimento comercial.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo ser aplicável o princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo que o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. 5. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, o arquivamento do presente feito mostra-se inapropriado, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

397. Processo: JF/ES-2009.50.01.015767-0-AP Voto: 1146/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: AÇÃO PENAL. ART. 334, § 1º, DO CP. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL ANTECEDENTE CRIMINAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL, ATENTANDO-SE PARA A VERIFICAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO DENUNCIADO. 1. Ação Penal movida em desfavor do investigado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, do Código Penal, consistente na aquisição e utilização de máquinas caça-níqueis. 2. O membro do Parquet Federal deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, vez que o acusado não comprovou, por meio de folhas de antecedentes e certidões da Justiça Federal e da Justiça Estadual, que não está sendo processado e que não foi condenado por outro crime. 3. O Juiz Federal discordou da manifestação do Parquet, por entender que a regra é a primariedade do réu e que a prova contrária deve ser realizada pela acusação, a fim de evidenciar que não faria jus ao benefício da suspensão condicional do processo e remeteu os autos à 2ª Câmara. 4. Não constam nos autos informações acerca de eventual autuação ou condenação do investigado em outras ocasiões, que demonstrem a conduta social e a personalidade do acusado passíveis, ou não, de práticas ilícitas. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, atentando-se para a verificação de antecedentes criminais do denunciado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

398. Processo: 1.23.000.002533/2014-80 Voto: 1675/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a conduta de empresa madeireira que teria apresentado informações falsas ao sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais DOF, com o objetivo de proporcionar a geração de créditos indevidos de madeira e promover a movimentação ilegal de tais créditos a outras empresas, por meio da emissão de guias florestais ideologicamente falsas. 2. Promoção de declínio, ao argumento de que ausente interesse federal. 3. O Documento de Origem Florestal (DOF) constitui-se em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. O controle do documento dar-se-á por meio do Sistema DOF, instituído pelo Ministério do Meio Ambiente e inserido no endereço eletrônico do IBAMA, já que o sistema é gerido por esta autarquia federal. 4. A inserção fraudulenta de informações no sistema DOF viabiliza a movimentação interestadual e/ou internacional de produto florestal ilícito, dificultando a ação fiscalizatória do Poder Público em qualquer nível federativo, a depender da situação. Por essa razão é o IBAMA o responsável pelo controle e gerência do sistema DOF. 5. É nítida a competência da Justiça Federal, uma vez que a infração penal é praticada em detrimento de bens e interesse da União e, ainda, em prejuízo do IBAMA, que é autarquia federal, incidindo ao caso a norma do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. vencido o Dr. Jose Bonifacio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

399. Processo: 1.34.017.000191/2014-09 Voto: 547/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FABRICAÇÃO DE AGROTÓXICO SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO MAPA (ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89 C/C O ART. 56 DA LEI 9605/98). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 2ª CCR/MPF). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/1998, tendo em vista que fiscais federais agropecuários constataram que determinada empresa produzia agrotóxico em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a eventual prática criminosa não atinge, direta e especificamente, bens, serviços ou interesse da União. 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que a produção de agrotóxicos sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA atenta contra serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o referido registro visa proteger, tendo em vista que, segundo determina a Lei 7.802/89, art. 3º, os agrotóxicos só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. 4. Os critérios de produção de agrotóxicos no país constituem em uma política pública federal, regida por um serviço público federal, que expressam o interesse da União na matéria. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. Jose Bonifacio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

400. Processo: JF-AÇA-INQ-0001382-30.2014.4.03.6107 Voto: 1348/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). ART. 28 DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão do recebimento indevido de 38 parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito consignando que o fato não se subsome no tipo do estelionato, uma vez que a indução em erro da autarquia previdenciária decorreu do descumprimento da obrigação legal do Cartório de Registro Civil de comunicar a morte da beneficiária. Capitulou a conduta ao crime previsto no art. 169 do CP, o qual estaria prescrito, vez que os saques ocorreram no período de março de 2003 a abril de 2006. 3. Discordância da MM. Juíza Federal. 4. Os saques do benefício previdenciário ocorreram após a morte da segurada, denotando a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato. É cediço que o dever atribuído aos cartórios no sentido de comunicar o óbito de segurados à autarquia federal (Lei n. 8.212/1991, art. 68) não exclui o dolo daquele que procedeu aos saques do benefício, após o óbito da segurada, mantendo em erro a autarquia previdenciária. 5. Tendo em vista a data do último saque realizado, a saber 06/04/2006, não evidencia a prescrição da pretensão punitiva, nos termos preconizados pelo arts. 107, IV e 109, III do Código Penal. 6. Logo, existindo prova da materialidade delitiva e indícios da autoria, impõe-se o prosseguimento do feito, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

401. Processo: JF-FRA-INQ-0002959-25.2014.4.03.6113 Voto: 1452/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334, § 1º, ALÍNEA C). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA (CPP, ART. 28). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, em razão da apreensão de 170 (cento e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira em estabelecimento comercial. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, e ponderou que o investigado é reincidente específico no crime de

contrabando. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A suposta importação de 170 (cento e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira, para fins comerciais, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. 6. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ: 17/12/2013). 7. E mais, a reiteração da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

402. Processo: JF/MRE-0046273-93.2015.4.01.3800-INQ Voto: 1106/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ARTIGO 342) EM AÇÃO TRABALHISTA. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CONSTATADA A DIVERGÊNCIA SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Possível crime de falso testemunho (CP, artigo 342), ocorrido nos autos de ação trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender, em suma, que não foi possível identificar a intenção, a vontade livre e consciente do agente em fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, em relação a fato juridicamente relevante. 3. Caso em que existem nítidas contradições nos depoimentos em relação à jornada que o autor de reclamatória trabalhista cumpria, fato que se reveste de notória relevância jurídica. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

403. Processo: JF/PE-0009611-39.2014.4.05.8300-PIMP Voto: 1226/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137, ART. 2º, II). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA (CPP, ART. 28). INAPLICABILIDADE NO CASO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para fins Penais noticiando possível crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, em razão do não recolhimento de valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, referentes a retenções sobre rendimentos de salários, no ano-calendário 2012, em que houve a constituição definitiva do crédito tributário no valor de R$ 13.930,89. 2. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. 3. Discordância da Juíza Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, com base nas disposições do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, aplicam o princípio da insignificância ao crime de sonegação fiscal apenas quando o débito fiscal não é superior a R$10.000,00 (dez mil reais). 5. Assim, não obstante as disposições da Portaria nº 75/2012/MF, aplica-se o entendimento ora firme na jurisprudência pátria, no sentido de reconhecer a insignificância tão somente quando o valor do tributos iludidos não ultrapassar o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) e, ainda, quando não houver reiteração de conduta. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

404. Processo: JF-RJ-2010.51.01.811407-9-INQ Voto: 1634/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E

MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), supostamente praticado contra a Caixa Econômica Federal. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de provas da materialidade. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. Há indícios de que os investigados obtiveram empréstimos consignados junto à CEF, mediante apresentação de comprovantes de rendimentos emitidos pelo INMETRO, nos quais constavam margens consignáveis supostamente inverídicas, causando prejuízo à empresa pública federal, no valor de R$ 105.789,09, atualizado em 05.05.2011. 5. Acontece que, baseado apenas nas declarações dos investigados sobre os fatos, é inviável que se promova o arquivamento do feito, já que nenhuma diligência junto ao INMETRO ou para viabilizar a realização de perícia foram realizadas. 6. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; RHC 18.697/PR, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 25/09/2006, p. 311. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

405. Processo: 1.33.000.001928/2014-19 Voto: 1620/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal. Depoimento prestado perante a Justiça do Trabalho. 2. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e do STJ. 3. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

406. Processo: DPF/AGA/TO-00149/2014-INQ Voto: 1171/2015 Origem: GABPRM1-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de racismo (Lei n. 7.716/89, art. 20) e injúria racial (CP, art. 140, § 3º). Representação subscrita por Presidente de associação de moradores de comunidade situada em Filadélfia/TO, noticiando que Presidente de sindicato de trabalhadores rurais obstaria o ingresso de afrodescendentes na referida agremiação, bem como que teria ofendido a dignidade da representante, no tocante à sua cor. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Competência da Justiça Federal para processar e julgar, dentre outros, os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (CF, art. 109, V). Ausência de transnacionalidade da conduta. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dje 19/04/2013). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

407. Processo: DPF/CE/JN-00351/2014-INQ Voto: 970/2015 Origem: GABPRM3-CCLVL - CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico interno de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/06). Revisão de declínio (Enunciado n° 33 da 2ªCCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

408. Processo: DPF/RO-0493/2012-INQ Voto: 1810/2015 Origem: COJUD/PRRO - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico interno de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). Expediente do Diretor da Penitenciária Federal de Porto Velho que noticia a apreensão de maconha (cannabis sativa) no interior de cela ocupada por detento, possivelmente para traficância no interior do estabelecimento prisional. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

409. Processo: JF-RJ-0500829-27.2015.4.02.5101-INQ Voto: 1676/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Falsificação de reconhecimento de firma existente em documento de alteração contratual de sociedade empresária em Junta Comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

410. Processo: JF-RN-0000217-62.2015.4.05.8400-IP Voto: 1431/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Suposta utilização de documento ideologicamente falso na alteração contratual de sociedade empresária em Junta Comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

411. Processo: 1.00.000.003581/2015-71 Voto: 1716/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Administrativo. Possível crime de fraude em certame público (CP, art. 311-A). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Notícia de suposta compra de vagas para curso de medicina em universidade privada.

Prejuízo restrito às partes. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

412. Processo: 1.00.000.011737/2014-14 Voto: 1105/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. 1) Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Relatório de inspeção realizado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em fazenda localizada no Município de Humaitá/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização in loco. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A expressão crimes contra a organização do trabalho prevista na Constituição (art. 109, VI) não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinados empregados. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente: CC 200902161672, Jorge Mussi, STJ Terceira Seção, DJE 19/04/2010. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

413. Processo: 1.14.000.003233/2014-27 Voto: 1914/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação sobre suposta incitação ao crime (CP, art. 286) praticada por meio de rede social, atribuída a Servidor Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ/RJ. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

414. Processo: 1.14.013.000024/2015-63 Voto: 1916/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. 1) Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 52). Representação do ICMBio decorrente de auto de infração lavrado no dia 11/10/2014, contra investigado flagrado na zona de amortecimento do Parque Nacional do Descobrimento, nas proximidades do Distrito de Cumuruxatiba, Município de Prado/BA, portando instrumentos de caça, armas de fogo e munições, sem autorização dos órgãos competentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se amolda ao tipo penal descrito na Lei Ambiental, considerando que o autuado não penetrou no Parque Nacional portando os instrumentos apreendidos. De acordo com o mapa do local da ocorrência, o infrator foi flagrado totalmente fora dos limites do Parque. Conduta atípica. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime de posse de arma de fogo de uso permitido (Lei n. 10.826/2003, art. 12). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Da representação remanescem fatos atribuídos ao investigado, consistente na posse de instrumentos de caça, armas de fogo e munições. Segundo o Estatuto do Desarmamento a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza é da Justiça Estadual. Precedentes do STJ: (CC 45.483/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 183)1. (CC 68.529/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 24/04/2009)2 . Ademais as armas de fogo foram encontradas fora do Parque Nacional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

415. Processo: 1.15.000.002848/2014-07 Voto: 1194/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis práticas de discriminação ou preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Representação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Ceará, noticiando postagens de conteúdo racista em microblog twitter contra brasileiros, naturais do Estado do Ceará, em razão do resultado do concurso de Miss Brasil de 2014. Revisão de arquivamento recebida como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Precedente 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

416. Processo: 1.15.000.003294/2014-57 Voto: 1211/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis práticas de discriminação ou preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Representações formuladas na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Noticias de comentários de conteúdos racistas contra brasileiros de origem nordestina veiculado via internet em páginas do Facebook. Revisão de arquivamento recebida como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Precedente 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001. 000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

417. Processo: 1.16.000.003465/2014-19 Voto: 11/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito contra nordestinos, praticado via rede social. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter sido praticada por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

418. Processo: 1.17.000.004030/2014-46 Voto: 624/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (CP, arts. 297 c/c 304). Comércio de diplomas falsos emitidos por instituição de ensino superior particular e uso em processo seletivo para

profissionais da área de educação estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula nº 104 do STJ: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. Precedentes1. Ausência de indícios ou notícia do uso dos documentos falsificados perante órgão ou entidade de natureza federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2a. CCR: (Processo nº 0001209-84.2013.4.02.5002, Voto nº 7062, Sessão 606 de 29/09/2014, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

419. Processo: 1.22.009.000016/2015-12 Voto: 1909/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de receptação e falsificação de documento relativo a veículo, produto de furto. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ªm CCR). Bem de propriedade privada. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

420. Processo: 1.22.014.000195/2014-20 Voto: 1351/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Comunicação de que a investigada, então procuradora de titular de benefício assistencial de prestação continuada, teria se apropriado de valores do benefício, além de contrair empréstimo bancário no nome da beneficiária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo ao INSS ou de envolvimento de servidor público federal. Eventual lesão a interesses do particular. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

421. Processo: 1.23.000.002937/2014-73 Voto: 1712/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 56 da Lei n° 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ªCCR). Transporte de substância perigosa (óleo diesel) sem licença ambiental que, no caso, é emitida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente SEMA/PA. Ausência qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

422. Processo: 1.23.002.000381/2014-61 Voto: 1022/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação de sindicato de seringueiros que noticia a prática de possíveis crimes por ex-tesoureiro da instituição, consistente na emissão de carteira de sindicalizado falsa, sem observância aos procedimentos necessários, possivelmente mediante o recebimento de pagamento. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Eventual crime cometido contra particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a

atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

423. Processo: 1.23.003.000346/2014-31 Voto: 1726/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei 9.605/98, art. 69) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Apresentar informações falsas nos sistemas oficiais de controle ambiental (SISFLORA/CEPROF), consistente em declarar o empreendimento como existente e movimentar créditos de compra e venda de produtos florestais (Ma. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Sistemas geridos e alimentados por órgão estadual, no caso, a Secretaria do Meio Ambiente do Pará. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, RHC nº 35.551/PA, 5ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 19/06/2013. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

424. Processo: 1.23.006.000315/2014-51 Voto: 1023/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei 9.605/98, art. 69) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Apresentar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Sistema gerido e alimentado por órgão estadual, no caso, a Secretaria do Meio Ambiente do Pará. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, RHC nº 35.551/PA, 5ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 19/06/2013. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

425. Processo: 1.25.000.002073/2014-15 Voto: 1188/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e estelionato (CP, art. 171), consistente na venda de Letra do Tesouro Nacional (LTN), amparada por documentos públicos federais supostamente falsos. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). As Letras do Tesouro Nacional sob a forma cartular não são mais emitidas, conforme consta expressamente dos alertas de fraudes do sítio eletrônico do Tesouro Nacional. Falsificação grosseira dos papéis negociados. Eventual crime cometido contra particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

426. Processo: 1.25.000.003991/2014-61 Voto: 1297/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de racismo, praticado via rede social. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter sido

praticada por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

427. Processo: 1.25.000.004024/2014-17 Voto: 29/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito contra nortistas e nordestinos, praticado via rede social. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter sido praticada por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

428. Processo: 1.25.000.004039/2014-85 Voto: 1191/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito contra nordestinos, praticado via rede social. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter sido praticada por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

429. Processo: 1.26.000.000365/2015-67 Voto: 973/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular em que o noticiante alega estar sofrendo torturas por parte de professores de instituição particular de ensino superior. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

430. Processo: 1.26.000.003638/2014-44 Voto: 1209/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis práticas de discriminação ou preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Noticia de comentário de conteúdo racista contra brasileiros de origem nordestina veiculado via internet em página do Facebook. Revisão de arquivamento recebida como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da

conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Precedente 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

431. Processo: 1.26.000.003942/2014-91 Voto: 1197/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis práticas de discriminação ou preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Denuncia on line formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Noticia de supostos comentários ofensivos a brasileiros de origem nordestina veiculados via internet em páginas do Facebook. Revisão de arquivamento recebida como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Precedente 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001. 000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

432. Processo: 1.26.000.004022/2014-91 Voto: 1210/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis práticas de discriminação ou preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Noticia de comentário de conteúdo racista contra brasileiros de origem nordestina veiculado via internet em página do Facebook. Revisão de arquivamento recebida como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Precedente 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

433. Processo: 1.26.000.004162/2014-69 Voto: 1215/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis práticas de discriminação ou preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Denuncia on line formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Noticia de suposto comentário ofensivo a brasileiros de origem nordestina veiculado via internet em rede social Twitter. Revisão de arquivamento recebida como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Precedente 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

434. Processo: 1.26.001.000275/2014-85 Voto: 1677/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental de maus-tratos a animais domésticos (Lei 9.605/98, artigo 32), consistente na proibição de que servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão de Pernambuco IF-SERTÃO/PE alimentassem cães e gatos que circulam pelas dependências do campus, além da inexistência de política pública que resultasse no envio dos animais ao Centro de Controle de Zoonoses. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

435. Processo: 1.29.004.000106/2015-94 Voto: 1313/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de comercialização ilegal de medicamentos (CP, art. 273, § 1º-B, inc. I e II). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Apreensão de uma caixa de papelão postada em agência dos Correios de São Paulo/SP e destinada a morador de Passo Fundo/RS, contendo em seu interior frascos de anabolizantes. Diligências. A perícia indicou que os produtos apreendidos não possuem registro na ANVISA e não podem ser comercializados no país ou importados com destinação comercial. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o comércio ilícito de medicamentos quando não houver indícios de transnacionalidade da conduta. A comercialização interna de medicamentos proibidos de procedência estrangeira não constitui circunstancia por si só suficiente para determinar a competência criminal da Justiça Federal. Precedentes do STF (RE 755446/RS, Rel. Min Ricardo Lewandowski, Dj 22/11/2013) e STJ (CC 126.223/SP, Rel Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 15/05/2013); CC 110.497/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 4/4/2011). Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

436. Processo: 1.29.004.000111/2015-05 Voto: 1285/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização irregular de anabolizantes por meio dos Correios (CP, art. 273, § 1º-B). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Laudo pericial concluiu que os produtos apreendidos são de origem nacional. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

437. Processo: 1.29.004.001107/2014-75 Voto: 1160/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. 1) Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002 (R$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Ausência de reiteração da conduta. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime tipificado no art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Possível falsificação de produto importado, tentando reproduzir características de marca famosa. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente do STJ (CC 36.398/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 04/04/2005). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

438. Processo: 1.29.010.000037/2015-30 Voto: 1189/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Representação criminal. Possível apologia de crime ou fato criminoso (CP, Art. 287). Representação encaminhada por particular relatando suposto crime praticado na internet, vinculado a sites de relacionamentos, com divulgações de vídeos, fotos e comentários de conteúdo violento, envolvendo racismo, necrofilia, homofobia e abuso sexual. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). O simples fato da conduta ter sido praticada via internet, não atrai, por si só, atribuição federal para o caso. Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

439. Processo: 1.29.018.000310/2011-22 Voto: 1463/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Civil Público. Procedimento instaurado para apurar as circunstâncias que envolveram a morte de uma indígena por complicações posteriores ao parto em unidade hospitalar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Ausência de relação do óbito com a origem étnica da vítima. Inexistência de ofensa à coletividade indígena. Aplicação da Súmula nº 140 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

440. Processo: 1.30.001.000277/2015-22 Voto: 1199/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação que noticia suposto crime de assédio sexual sofrido por passageira de transporte público, praticado pelo condutor do ônibus. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 2a CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

441. Processo: 1.30.001.000307/2015-09 Voto: 1172/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis maus tratos, agressões físicas e cárcere privado sofridos por adolescente, praticados, em tese, por sua genitora e seu padastro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado entre particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

442. Processo: 1.30.001.000747/2015-58 Voto: 1284/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Saque de proventos de aposentadoria efetuado em conta corrente de banco privado, possivelmente com a utilização de documento falso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo ao INSS. Caberá à instituição financeira privada a restituição dos valores sacados indevidamente. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

443. Processo: 1.30.020.000062/2015-83 Voto: 1920/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Denuncia on line formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Representante noticia que o Banco BMG vem efetuando descontos indevidos em seus contra-cheques referentes a despesas de cartão de crédito do próprio banco. Afirma que nunca recebeu cartão de crédito e fatura do referido Banco. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Trata-se de Banco privado e eventual prejuízo restringe-se às partes. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

444. Processo: 1.31.000.002094/2014-33 Voto: 1808/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de esbulho possessório e estelionato (CP, arts. 161, II e 171). Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF/RO. Notícia de suposta invasão e comercialização de lotes de terras da União oriundas de assentamento do INCRA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Demonstrada a inexistência de elementos que denotem prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente do STJ: (CC 121.150/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 04/02/2013, DJE 20/02/20131. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

445. Processo: 1.33.000.000539/2015-57 Voto: 1148/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação que noticia possível inserção de drogas nos produtos consumidos pela noticiante, bem como o aliciamento sexual de seus filhos menores. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade das condutas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

446. Processo: 1.33.000.003150/2014-82 Voto: 1196/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis práticas de discriminação ou preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Noticia de comentário de conteúdo preconceituoso contra brasileiros de origem nordestina veiculado via internet em página do Facebook. Revisão de arquivamento recebida como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Precedente 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001. 000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

447. Processo: 1.33.001.000050/2015-75 Voto: 1384/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima noticiando a prática de supostos atos de violência e vandalismo, crimes de furto e tráfico de drogas, em condomínio residencial particular na cidade de Blumenau/SC, inclusive, envolvendo menores de idade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

448. Processo: 1.33.001.000113/2015-93 Voto: 1680/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado por Juízo Trabalhista. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal (fraude de registro de horário, pagamento por fora de valores e frustração do repouso semanal). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual. (STJ, AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/08/2014; CC 118.436/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 29/05/2013. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

449. Processo: 1.33.001.000192/2015-32 Voto: 1807/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado por Juízo Trabalhista. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal (pagamento de comissões e algumas horas extras não consignadas em folha de pagamento). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual. (STJ, AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira

Seção, DJe 21/08/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/08/2014; CC 118.436/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 29/05/2013. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

450. Processo: 1.33.001.000573/2014-31 Voto: 1195/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis práticas de discriminação ou preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Noticia de supostos comentários ofensivos a brasileiros de origem nordestina veiculados via internet em páginas do Facebook. Revisão de arquivamento recebida como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Precedente 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001. 000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

451. Processo: 1.33.007.000350/2014-13 Voto: 1939/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Denúncia por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão. Revisão de Declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Colocar em circulação cheques de terceiros com impedimento ao pagamento por motivo 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio), de instituições financeiras privadas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

452. Processo: 1.33.009.000014/2015-31 Voto: 1809/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Apreensão de CDs e DVDs contrafeitos, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, supostamente de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e STJ. Homologação de arquivamento. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Suposto crime de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Apreensão de CDs e DVDs inautênticos, produzidos sem a autorização dos titulares do direito autoral. Ausência de laudo pericial ou de indícios conclusivos que possibilitem determinar a origem transnacional das mercadorias. Precedente da 2a. CCR (Processo nº 1.30.020.000407/2013-37, Voto 6991, Sessão 606, de 29/09/2014, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

453. Processo: 1.34.006.000561/2014-29 Voto: 1103/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de aliciamento (Lei 8.069/90, art. 241-D), praticado via rede social. Representante legal de menor impúbere noticia o envio de fotografias de indivíduo seminu, além de sugestão de acesso a sítio pornográfico. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter sido praticada por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

454. Processo: 1.34.008.000585/2014-68 Voto: 860/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito contra nordestinos, praticado via rede social. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter sido praticada por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

455. Processo: 1.34.010.000011/2015-21 Voto: 1057/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular informando que usuário de rede social teria realizado comentários preconceituosos contra nordestinos e cariocas. Revisão de arquivamento recebida como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Precedente 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

456. Processo: 1.34.010.000088/2015-00 Voto: 1570/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Denuncia on line formuladas na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Notícia da divulgação em site da internet de dados pessoais de cidadãos sem qualquer tipo de autorização. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STJ (CC 201300390505 3ª Seção, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora

Convocada do TJ/PE), DJE Data: 10/05/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

457. Processo: 1.34.010.001001/2014-22 Voto: 1192/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito contra nordestinos, praticado via rede social. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter sido praticada por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

458. Processo: 1.34.015.000047/2015-65 Voto: 1627/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Comercialização de produtos veterinários sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). As inscrições nas embalagens em vernáculo nacional indicam, em tese, que os produtos teriam sido produzidos no Brasil. O fato de os produtos não terem o registro em referência não têm o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal, posto que não há ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

459. Processo: 1.34.026.000087/2014-05 Voto: 1021/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de pornografia infantil (Lei 8.069/90, art. 241-A). Representante noticia que teve acesso a um vídeo, por meio do aplicativo Whatsapp, com cenas de pornografia infantil. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Outras deliberações(Declínio)

460. Processo: 1.15.001.000613/2014-62 Voto: 862/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. 1) Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), praticados por ex-Prefeito do Município de Canindé/CE. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial da Lei nº 12.810/2013). Enunciado de nº 19 (nova redação 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014): Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11. Homologação do arquivamento na esfera criminal. 2) Suposta prática de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.429/92. Declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual. Remessa dos autos à 5ª CCR (Combate à Corrupção), para o exercício revisional no âmbito de suas atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento na esfera criminal com remessa dos autos à 5ª CCR, para o exercício revisional no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

461. Processo: DPF/AGA/TO-00101/2013-INQ Voto: 1717/2015 Origem: GABPRM1-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em março de 2006. Pena máxima cominada de 04 (quatro) anos. Prescrição em 08 (oito) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

462. Processo: DPF/DF-1387/2012-INQ Voto: 1372/2015 Origem: GABPRM1-FTS - FERNANDO TULIO DA SILVA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: nquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manter em depósito mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória da regular importação. Posterior apresentação de notas fiscais de empresas nacionais que não possuíam a individualização dos produtos. Exame pericial não identificou a origem dos produtos. Ausência de qualquer elemento justificador do prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

463. Processo: DPF/GVS/MG-00719/2014-INQ Voto: 1623/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 25/07/2014. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

464. Processo: DPF/JFA-00612/2014-INQ Voto: 1622/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 25/07/2014. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou

representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

465. Processo: DPF/TO-00423/2013-INQ Voto: 1669/2015 Origem: GABPRM1-WJMJ - WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 20/03/2003. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

466. Processo: JFA/TO-0000443-56.2015.4.01.4301-TERMO_CIRC Voto: 1915/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Termo Circunstanciado. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

467. Processo: JF/ES-0007049-44.2014.4.02.5001-INQ Voto: 1811/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada, em 08/11/2005. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Diligências. Oitiva dos filhos da segurada, que alegaram não ter conhecimento de quem poderia ter efetuado os saques. Ausência de elementos indiciários demonstrativos da autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

468. Processo: JF-RJ-0800108-70.2013.4.02.5101-INQ Voto: 1667/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, inc. I) cometido contra a Caixa Econômica Federal CEF, mediante rompimento de obstáculos, paredes e porta de cofre, ocorrido em novembro de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. As filmagens e o levantamento de impressões digitais não lograram êxito na identificação dos autores do crime. Inexistência de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

469. Processo: 1.00.000.001303/2015-89 Voto: 1420/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ora tratados já foram objeto de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (PIC 1.19.000.001460/2014-31). Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

470. Processo: 1.03.000.000218/2015-91 Voto: 1931/2015 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de possível crime tipificado no Art. 10 da Lei 7.347/85, supostamente cometido por prefeito municipal que teria omitido informações requisitadas pelo MPF, no curso de Inquérito Civil, acerca do acatamento de Recomendação para regularização da alimentação da base de dados Banco de Preços em Saúde, e das medidas adotadas para tal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). A PRM/JAU/SP, por meio de ofício, informou que o referido prefeito prestou informações sobre os motivos que ensejaram a ausência de resposta às requisições ministeriais, tendo esclarecido que cumpriu referida Recomendação nº 17 do MPF por meio de Decreto e teria respondido as requisições ministeriais equivocadamente, bem como, quanto aos ofícios reiterados acreditava tê-los respondidos, bem como, encontrava-se envidando esforços para atender à Recomendação nº 07/2014 do MPF por ter entendido que seria necessário implantar o sistema, para após responder os ofícios, com o sistema já operante. Informações do MPF que os inquéritos civis restaram arquivados por ausência de dolo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa que se apurava. Inexistência de dolo nas possíveis omissões ou retardamento às requisições. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

471. Processo: 1.05.000.000691/2014-13 Voto: 1445/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral. Representante noticia que outra pessoa teria votado em seu lugar nas eleições ocorridas em 05/10/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de que o fato se deu em razão de equívoco por parte dos mesários ao digitarem o número do título da representante, que erroneamente digitaram o número do título de outra eleitora, cujo nome na folha de votação encontra-se logo abaixo do da denunciante. Atipicidade. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

472. Processo: 1.12.000.000003/2015-61 Voto: 1624/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de pesca em local proibido (Lei 9.605/98, art. 34). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Apreensão de 500 kg de pescados diversos e 3.000 metros de rede de pesca. Fatos ocorridos em junho de 2000. Pena máxima cominada de 03 (três) anos. Prescrição em 08 (oito) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

473. Processo: 1.13.000.000988/2014-15 Voto: 1913/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de falsidade documental (CP, artigos 297 e 304). Utilização de Caderneta de Inscrição e Registro CIR, na categoria de Mestre de Cabotagem, com indícios de falsificação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatou-se que o investigado possuía a CIR desde 1995, na Categoria de Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés, e que a alteração na categoria para Mestre de Cabotagem teria sido efetuada por despachante já falecido. Ausência de qualquer indício da ocorrência de infração penal perpetrada pelo investigado. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

474. Processo: 1.13.002.000054/2015-36 Voto: 1394/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crimes ambientais (Lei n° 9.605/98, arts. 29 e 34). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Autos de Infração do ICMBio relatando que durante fiscalização realizada na Reserva Biológica do Abufari, no Município de Tapauá/AM, foram apreendidas canoa, malhadeiras e 02 (dois) iaçás (Podocnemis sextuberculata) vivos. Nos autos de infração não há identificação quanto a possíveis autuados ou qualquer outro dado que viabilize a continuidade das investigações. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

475. Processo: 1.13.002.000062/2015-82 Voto: 1396/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crimes ambientais (Lei n° 9.605/98, arts. 29 e 34). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Autos de Infração do ICMBio relatando que durante fiscalização realizada na Reserva Biológica do Abufari, no Município de Tapauá/AM, foram apreendidas diversas redes de espera, além de 02 (dois) iaçás (Podocnemis sextuberculata) e 03 (três) tartarugas da amazônia (Podocnemis expansa) vivos. Nos autos de infração não há identificação quanto a possíveis autuados ou qualquer outro dado que viabilize a continuidade das investigações. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

476. Processo: 1.14.000.003141/2014-47 Voto: 1150/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Comentários preconceituosos contra nordestinos, praticado via rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Publicação não se encontra mais disponível. Inviabilidade do prosseguimento das investigações para eventual identificação da autoria e materialidade delitivas. Ausência de qualquer elemento para questionamento acerca da competência para a persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

477. Processo: 1.14.000.003154/2014-16 Voto: 1937/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Comentários preconceituosos contra nordestinos, praticado via rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Publicação não se encontra mais disponível. Inviabilidade do prosseguimento das investigações para eventual identificação da autoria e materialidade delitivas.

Ausência de qualquer elemento para questionamento acerca da competência para a persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

478. Processo: 1.15.002.000017/2015-53 Voto: 1208/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 13/07/2011. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

479. Processo: 1.15.002.001526/2014-12 Voto: 1912/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

480. Processo: 1.16.000.004442/2014-13 Voto: 1679/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 04/04/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

481. Processo: 1.17.000.000271/2015-05 Voto: 1026/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de preconceito social e racismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ora tratados são objeto da Notícia de Fato nº 1.17.000.003983/2014-97, na qual houve promoção de declínio de atribuição a ser analisado pela 2ª CCR. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

482. Processo: 1.17.001.000035/2015-71 Voto: 1621/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334, § 1º, alínea a). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Apreensão de máquina eletrônica programada destinada à exploração de jogos de azar. Fatos ocorridos em novembro de 2000. Pena máxima cominada de 04 (quatro) anos. Prescrição em 08 (oito) anos, conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

483. Processo: 1.18.001.000367/2014-37 Voto: 1752/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de trabalho escravo (CP, 149) e frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial em curso (0863/2015) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

484. Processo: 1.19.002.000059/2015-45 Voto: 1715/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 15/06/2005. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

485. Processo: 1.20.000.001455/2014-16 Voto: 1421/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça contra liderança indígena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisitada instauração de inquérito policial para apurar os fatos noticiados, no bojo da Notícia de Fato nº 1.20.006.000016/2013-47 com idêntico objeto. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

486. Processo: 1.22.003.000321/2014-75 Voto: 1159/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Tráfego de mercadorias com excesso de peso em rodovia federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crime e de comprovação de dano ao patrimônio da União. Cabe à Polícia Rodoviária Federal a adoção das medidas cabíveis no âmbito administrativo para reprimir a reiteração da conduta. Ausência de qualquer indício de materialidade delitiva, justificador do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

487. Processo: 1.22.020.000100/2015-70 Voto: 1237/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de benefício previdenciário após o óbito do segurado, ocorrido em 02/09/2002. Pagamentos indevidos referentes ao período de setembro/2002 a agosto/2003 que gerou débito atualizado, em 22.11.2013, de R$ 4.629,04. Segurado que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Inexistência de renovação de senha bancária no sistema. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de 11 anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

488. Processo: 1.23.000.000173/2015-62 Voto: 1158/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Apresentar informações falsas no Cadastro Técnico Federal CTF. Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

489. Processo: 1.23.000.000178/2015-95 Voto: 1936/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de pesca predatória, com a utilização de petrechos não permitidos (art. 34, parágrafo único, Inc. II, da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão de meio quilo de peixe. Aplicação de pena administrativa de advertência e apreensão dos materiais de pesca. Inexistência de dano efetivo ao meio ambiente. Precedentes STJ (RHC 35577/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 08/05/2014). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

490. Processo: 1.23.000.000215/2015-65 Voto: 1424/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 77). Dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental ao não manter em funcionamento o equipamento de rastreamento (PREPS), de embarcações pesqueiras, durante a temporada de pesca do pargo. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra nas figuras típicas penais insertas na Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição pelo órgão ambiental do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

491. Processo: 1.23.000.002403/2014-47 Voto: 1107/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei 9.605/98, art. 29). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Exposição de 01 (um) espécime de Curió (Orizoborus angolensis) em desacordo com a licença obtida, vez que o proprietário encontrava-se em situação irregular no Sistema de Cadastramento de Passeriformes - SISPASS. Aplicação do princípio da insignificância. Ausência de prejuízo significativo à fauna ou ao meio ambiente. Aplicação de advertência, suficiente à necessária repressão/prevenção do ilícito praticado. Excepcional reconhecimento da irrelevância da conduta na tutela penal do meio ambiente. Precedente: HC 128.566/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/06/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

492. Processo: 1.23.000.002701/2014-37 Voto: 1423/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Representação noticiando que em programa da Globo News, publicado no Youtube, jornalista teria praticado possível crime de injúria qualificada pelo preconceito em relação à região nordeste. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O assunto em debate no referido programa era a política e desenvolvimento econômico, tanto na região nordeste quando nas demais regiões do país, em especial a sul e sudeste, em confronto com a política adotada pelo atual governo brasileiro. Opinião exarada no âmbito da liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal. Ausência de crime. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

493. Processo: 1.23.001.000175/2014-61 Voto: 1670/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível incitação de indígenas da etnia Xikrin para iniciarem ocupação de instalações de empresa, e assédio a lideranças para elegerem a empresa da representada como desenvolvedora de projetos junto à comunidade indígena, com a utilização de recursos do PBA/NORTE ENERGIA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso (64/2013) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

494. Processo: 1.24.004.000033/2014-36 Voto: 1286/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades em concurso público promovido pelo Sebrae/CNPq. Representante noticia que determinado candidato não teria feito a prova mas que teria sido aprovado nas primeiras colocações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de qualquer elemento de prova capaz de apontar a fraude noticiada. Falta de justa causa para a ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

495. Processo: 1.25.000.000085/2015-96 Voto: 1674/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 15/04/2014. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

496. Processo: 1.25.005.000789/2014-38 Voto: 1301/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta sonegação fiscal (Lei 8.137/90). Contribuinte efetuou descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidentes sobre rendimentos do trabalho sem vínculo e não efetuou o recolhimento dos valores retidos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Crédito tributário apurado no valor de R$ 164,20. Incide ao caso a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do STJ: Resp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 01/07/2014; AgRg no Aresp 323486/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 11/12/2013; Resp 1112748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, Dj 09/09/2009. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

497. Processo: 1.25.006.000003/2015-53 Voto: 1626/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso (5004456-84.2014.404.7010) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

498. Processo: 1.27.000.002492/2014-82 Voto: 1647/2015 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível recusa por agente público na prestação de informações requisitadas pelo Ministério Público Federal (Lei 7.347/85, art. 10). Representação formulada em face de agente público estadual que em três oportunidades deixou de prestar esclarecimentos, para instruir inquérito civil público, quanto às informações requisitadas pelo MPF/PI, acerca da implementação do SISCAN naquele Estado, conforme estabelecido pela Lei n. 12.732/2013. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Constata-se que os ofícios expedidos foram dirigidos ao antigo titular da pasta que efetivamente não respondeu às requisições. No entanto, o novo Secretário de Estado ao assumir a titularidade do Órgão prestou as informações solicitadas. Objetivo atingido. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

499. Processo: 1.27.001.000051/2015-17 Voto: 1625/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 06/07/2012.

Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

500. Processo: 1.27.001.000053/2015-14 Voto: 1672/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 21/05/2004. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

501. Processo: 1.27.002.000068/2015-64 Voto: 1940/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os mesmos fatos já foram analisados na Notícia de Fato nº 1.27.002.000304/2014-61, na qual houve promoção de arquivamento com base no Enunciado nº 53 da 2ª CCR. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

502. Processo: 1.27.002.000091/2015-59 Voto: 1157/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 03/06/2003, por pessoa não identificada. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

503. Processo: 1.27.002.000106/2015-89 Voto: 1910/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Advocacia Geral da União AGU noticiando tentativa de obtenção de benefício previdenciário com base em declarações falsas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso (00606/2014-DPF-PI) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

504. Processo: 1.28.000.000192/2015-11 Voto: 1911/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

505. Processo: 1.28.000.000215/2015-89 Voto: 1631/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Exercer pesca experimental sem portar licença válida expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que a pesca teria ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição pelo órgão ambiental do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

506. Processo: 1.28.000.000264/2015-11 Voto: 1298/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental. Notícia de auto de infração lavrado pelo IBAMA em face de empresa pesqueira por desatendimento à notificação referente a processo administrativo ambiental que apura regularização da pessoa jurídica no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Deixar de inscrever-se no CTF. Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II; Decreto nº 6.514/08, art. 76). Cominação de multa no valor de R$ 1.500,00. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.23.000.001363/2014-16, Voto n° 5293, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

507. Processo: 1.29.007.000002/2007-40 Voto: 1922/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90, art. 2º, I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Parcelamento dos débitos pela Lei 11.941/2009. Diligências realizadas pelo MPF. A Receita Federal do Brasil informou que o débito tributário objeto da investigação foi totalmente liquidado. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

508. Processo: 1.29.008.000810/2014-26 Voto: 1173/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CPM, art. 251). Notícia da ocorrência de simulação de casamento com propósito de obtenção indevida de pensão militar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência do PIC

n. de 1.29.008.000229/2012-42, que investigou os mesmos fatos, a partir do qual foi instaurado o IPL n. 0099/2012-DPF/UGA/RS, enviado à 11a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS com pedido de declinação de competência. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

509. Processo: 1.29.020.000007/2015-12 Voto: 1728/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa de R$ 5,00 (cinco reais) recebida no comércio. O Laudo Pericial comprovou a inautenticidade da cédula e a capacidade de iludir pessoas de mediano conhecimento. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

510. Processo: 1.30.001.000017/2015-57 Voto: 1630/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível fraude no recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria. Saques indevidos efetuados até 31/10/1999. Investigado que possui mais de 70 anos. Prazo prescricional reduzido à metade. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III c/c art. 115). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

511. Processo: 1.30.006.000239/2014-49 Voto: 1446/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Denúncia efetuada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta de possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90) pelos responsáveis legais de estabelecimento comercial, vez que não emitiriam nota fiscal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

512. Processo: 1.30.007.000238/2014-94 Voto: 1373/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334, § 1º, c). Notícia da apreensão, em 09 de novembro de 2011, de oito máquinas caça niqueis em estabelecimento comercial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência da Ação Penal n. 0002443-45.2011.4.02.5108 que apurou os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

513. Processo: 1.30.020.000387/2014-85 Voto: 1200/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta extração irregular de recursos minerais. Crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de atividade extrativa realizada pelos representados na localidade apontada. Ausência de qualquer elemento configurador de fato típico a ensejar a persecução penal . Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

514. Processo: 1.31.000.002335/2014-44 Voto: 1678/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Apresentação de informações enganosas no sistema oficial de controle SICAFE/Porte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso (0330/2014-SR/DPF/RO) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

515. Processo: 1.31.000.002341/2014-00 Voto: 1174/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais ((Documento de Origem Florestal DOF), consistente na transferência de saldo virtual de produtos de origem florestal entre determinadas empresas madeireiras. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ora tratados são objeto do Inquérito Policial 0330/2014-SR/DPF/RO. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

516. Processo: 1.32.000.000031/2010-81 Voto: 1206/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Civil. Suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei nº 7.492/86). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Desvio de recursos liberados pelo Fundo de Investimento da Amazônia FINAM, por empresa agropastoril. Última parcela do FINAM liberada em 27/11/1997. Pena máxima prevista de 6 (seis) anos. Prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, CP). Decurso desse prazo. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

517. Processo: 1.33.008.000511/2014-69 Voto: 1653/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Empresa no exercício de atividade potencialmente poluidora que teria deixado de realizar sua inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 76). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

518. Processo: 1.34.001.000775/2014-45 Voto: 1629/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível sonegação de tributos (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

519. Processo: 1.34.001.006754/2014-33 Voto: 1681/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado em virtude do recebimento de mensagem eletrônica anônima, enviada ao MPF, informando supostas irregularidades na venda de títulos de capitalização ABC CAP. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informações prestadas pela SUSEP da existência de vários procedimentos instaurados, bem como, fiscalização em curso e suspensão das atividades da empresa detentora do título de capitalização ABC CAP. A própria empresa veiculou em seu site informações de que o título de capitalização encontra-se com comercialização suspensa por decisões administrativas da SUSEP. Eventual ocorrência de fato criminoso deverá ser comunicado ao MPF ao final dos procedimentos fiscalizatórios pela SUSEP. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

520. Processo: 1.34.003.000101/2014-21 Voto: 1198/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de falsidade documental (CP, artigos 297 e 298). Representação que noticia possível adulteração de documentos de alunos que não teriam realizado o ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, para obtenção de financiamento por meio do Programa Federal de Financiamento Estudantil (FIES). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Portaria 12/2011 do Ministério da Educação e Cultura aduz que a realização do ENEM não é requisito obrigatório para obtenção do FIES aos estudantes formados no Ensino Médio em data anterior ao ano de 2010. Os alunos que foram incluídos no FIES informaram no Formulário de Inscrição do Novo FIES a não realização do ENEM, e comprovaram a conclusão do ensino médio antes de 2010 por meio da apresentação do histórico escolar expedido pela instituição de ensino superior. Ausência de qualquer indício da ocorrência de infração penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

521. Processo: 1.34.010.001031/2014-39 Voto: 1673/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de preconceito social e racismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ora tratados são objeto da Notícia de Fato nº 1.26.000.003828/2014-61, em curso na Procuradoria da República em Pernambuco. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

522. Processo: 1.34.011.000049/2015-94 Voto: 1636/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Digi-Denúncia. Notícia de que sítio eletrônico teria publicado reportagem mostrando crianças e adolescentes praticando pole dance, o que, no entender do denunciante, poderia configurar apologia à pedofilia. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos que não se amoldam ao crime de pedofilia, tipificado na Lei 8.069/90. Inexistência de supostos atos ilícitos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

523. Processo: 1.35.000.000096/2015-20 Voto: 1390/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Denúncia acerca de possível recebimento indevido de seguro-desemprego por empregado de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe. Inexistência de registro de requerimento de Seguro Desemprego em nome do investigado. Ausência de indícios de materialidade. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

524. Processo: 1.35.000.000267/2015-11 Voto: 1190/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisitada instauração de inquérito policial para apurar os fatos noticiados. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Por estar conforme, eu, (Daniele Flávia Oliveira, Assessora Administrativa da 2ª Câmara), lavrei a presente ata, que vai por mim rubricada e assinada pelo Coordenador e pelos membros presentes que desejarem.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocurador-Geral da Republica
2ª Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
3º Suplente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ATA DA SEXCENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2015

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano dois mil e quinze, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, o Titular Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, bem como os Suplentes, Dr. José Osterno Campos de Araújo, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:
Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO
ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

001. Processo: 1.22.000.000140/2015-50 Voto: 3152/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149, § 2º). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de fato instaurada para apurar o crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149, §2º) supostamente praticado contra adolescente, consistente na prestação de serviços domésticos em troca de remuneração mensal de R$ 200,00, moradia e alimentação. 2. O il. Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao entendimento de que conquanto se considere que a conduta se amolda, em tese, ao tipo descrito no artigo 149, § 2º do Código Penal, não se vislumbra in casu qualquer lesão à organização geral do trabalho ou ao direito dos trabalhadores coletivamente considerados, produzindo tão-somente efeitos no âmbito particular, falecendo a atribuição criminal do Ministério Público Federal para atuação nos autos. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 4. Se a conduta, em tese, se amolda ao tipo descrito no artigo 149, § 2º do Código Penal, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Federal, conforme estabelecido no Enunciado nº 41 da 2ª CCR: Os crimes de redução a condição análoga à de escravo são de atribuição do Ministério Público Federal. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010) 5. Precedente do Tribunal Pleno do STF: RE 398041, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 30/11/2006, Dje 19/12/2008. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

002. Processo: JF-AÇA-0000941-15.2015.4.03.6107-APN Voto: 4234/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334) em concurso formal com o crime de contrabando (CP, art. 334-A). 2. Os investigados teriam ingressado no país com produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse a regularidade da importação, entre as quais 500 (quinhentos) maços de cigarros, avaliados em R$ 2.500,00, além de outros produtos (bebidas, aparelhos automotivos e pneus) no valor de R$ 20.887,24, iludindo o pagamento de tributos federais no aporte de R$ 10.505,38. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, bem como pela ausência de ofensa penalmente relevante à ordem econômica, ao regular funcionamento do mercado e à saúde pública. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 3. O entendimento consolidado nesta Eg. 2ª Câmara é no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta,

conforme disposto no Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013) 4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: REsp 1393317/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1460036/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 06/02/2015; RHC 40.175/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/02/2015. 5. No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é de R$ 10.505,38, portanto, superior ao parâmetro fixado por este Colegiado para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho. 6. Em relação ao crime de contrabando, a natureza do produto cigarro impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no país. 7. A importação de 500 (quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

003. Processo: JF/MG-0046030-86.2014.4.01.3800-INQ Voto: 3099/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA. CP, ART 289, §1º. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado pela apurar a ocorrência, em tese, do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de autoria. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Diante dos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, os investigados teriam repassado as notas falsas a estabelecimento comercial, restando comprovada a materialidade e presentes fortes indícios da autoria. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

004. Processo: 1.25.000.001189/2015-18 Voto: 3549/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE USO INDEVIDO DE SIGLA (CP, ART. 296, § 1º, III). SOCIEDADE EMPRESÁRIA TERIA USADO SIGLA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COMO NOME FANTASIA E DOMÍNIO EM PÁGINA DA WEB. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DE CONDUTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESENÇA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apuração da prática do crime de falsificação de selo ou sinal público, consistente no uso de

sigla de órgão público federal como nome fantasia e domínio em página da web. 2. O il. Procurador da República promoveu arquivamento do feito fundado na atipicidade de conduta. Aplicação do artigo 62, IV, da LC n. 75/93. 3. No caso em exame, o exercício pela sociedade limitada de atividades semelhantes ao do órgão público federal (SINE) oferta de vagas de empregos - e o uso da sigla deste como nome fantasia e domínio em página da web configuram, em tese, o crime do artigo 296, § 1º, III, do CP. Dessa forma, estão presentes os elementos informativos de autoria e de materialidade delitiva. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

005. Processo: JF-RJ-0019192-90.2013.4.02.5101-INQ Voto: 3830/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para averiguar a conduta de representantes de empresa operadora de planos privados de saúde. Possíveis irregularidades na gestão da empresa investigada, que implicariam em risco à continuidade de suas atividades. Lei nº 7.492/86. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 2a CCR). Impossibilidade de equiparação das operadoras de planos privado de assistência à saúde à instituição financeira, nos moldes descritos pelo art. 1º da Lei nº 7.492/86. Natureza e objeto distintos. Presentes indícios da prática de crime falimentar (Lei nº 11.105/2005). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União de forma direta e específica. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Precedentes da 2ª Câmara: 1.22.000.001075/2013-18, 1.16.000.002211/2013-94, 1.28.000.000464/2013-11, 1.30.001.003947/2014-81, 1.30.001.001342/2014-56. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

006. Processo: 1.14.000.000311/2015-12 Voto: 3610/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato cometido entre particulares (CP, art. 171), consistente na venda de peças de computador, por meio da internet, sem a sua respectiva entrega, mesmo após a confirmação do pagamento na conta indicada. Revisão de declínio de atribuições. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

007. Processo: 1.16.000.000676/2015-72 Voto: 2899/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como

pirâmide financeira, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedente: STJ - CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

008. Processo: 1.17.000.000085/2015-68 Voto: 3501/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL (CP, ARTS. 299 E 304). JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática dos crimes de falsidade documental e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304), cometido contra Junta Comercial. 2. As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. 3. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer apenas normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição. 4. Considerando que o crime de falsidade ideológica em questão não compromete a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. (STJ CC 130.516/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 05/03/2014; CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/06/2012; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 16.3.2009). 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

009. Processo: 1.17.000.000997/2015-30 Voto: 3608/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência de incitação ao crime e apologia de crime (CP, arts. 286 e 287) praticados pela internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2a CCR). Vídeo supostamente incitaria o estupro e a violência, restringindo-se a pessoas residentes no país. Transnacionalidade da conduta ilícita não evidenciada. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Precedente do STJ: CC nº 111.338/TO, 3ª Seção, Ministro Og Fernandes, DJe: 1º/7/2010. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

010. Processo: 1.20.000.000291/2015-82 Voto: 3627/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Comercialização de medicamentos sem licença da autoridade sanitária competente (CP, art. 273, § 1º-B). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Mercadoria enviada pelos Correios. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 119.594/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

011. Processo: 1.22.024.000001/2015-58 Voto: 3626/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput). Comercialização de medicamentos sujeitos ao controle especial sem autorização da Anvisa, fracionamento irregular de medicamentos sujeitos a prescrição médica e intermediação de receitas de medicamentos manipulados. Art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 - 2ª CCR). Droga apreendida em vistoria realizada em estabelecimento comercial. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do STJ: CC 132.133/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; HC 206.708/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

012. Processo: 1.25.002.000307/2015-51 Voto: 3500/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a ausência de arquivamento do contrato de aquisição de cotas da sociedade empresária perante a Junta Comercial. 2. As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. 3. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer apenas normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição. 4.

Considerando que o crime de falsidade ideológica em questão não compromete a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. (STJ CC 130.516/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 05/03/2014; CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/06/2012; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 16.3.2009). 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

013. Processo: 1.26.000.001427/2015-58 Voto: 3781/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de ameaça (CP, art. 147) cometido entre particulares, consistente na suposta coação de menor para a venda de imóvel. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

014. Processo: 1.28.000.000521/2015-15 Voto: 3544/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental. Lei nº 9.605/98, art. 56. Armazenamento de produtos perigosos ou nocivos à saúde humana e ao meio ambiente (resíduos de embalagens usadas de produtos químicos e pneus inservíveis). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Para a incidência do art. 109, V, da Constituição há a necessidade de cumulação dos seguintes requisitos: tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta. Não obstante o Brasil seja signatário do Protocolo de Montreal (acordo firmado no âmbito da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio), a conduta ora apreciada não ostenta caráter transnacional. Precedente do STJ: AgRg no CC 115.159/SP, Terceira Seção, Min. Og Fernandes, DJe: 21/6/2012. Inexistência de lesão direta a bens , interesses ou serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

015. Processo: 1.29.002.000086/2015-71 Voto: 3514/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Suposto crime de perigo para a vida ou saúde (CP, art. 132). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual. (STJ, AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/08/2014; CC 118.436/SP, Rel. Min. Alderita

Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 29/05/2013. 2) Contravenção (Lei nº 8.213/91, art. 19, § 2º). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação do art. 109, IV, da CF e Enunciado n° 37 2a CCR. 3) Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

016. Processo: 1.29.004.000547/2015-96 Voto: 3624/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Comercialização de medicamentos sem licença da autoridade sanitária competente (CP, art. 273, § 1º-B). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Apreensão pelos Correios de substâncias anabolizantes, sujeitas a controle especial, sem registro na Anvisa. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 119.594/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

017. Processo: 1.30.001.001022/2015-87 Voto: 3799/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado unicamente por particular. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 53: O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

018. Processo: 1.30.001.002238/2015-60 Voto: 3648/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171), em sua forma tentada, cometido entre particulares. Ligação telefônica em que o agente solicita à vítima o depósito de valor

em conta de um banco particular para recebimento de um suposto prêmio. Revisão de declínio de atribuições. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

019. Processo: 1.30.001.005161/2014-07 Voto: 3551/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de e-mail recebido na Sala de Atendimento ao Cidadão da PR/RJ. Suposta invasão e grilagem de terras de propriedade particular. Conduta atribuída a representantes de empresa privada e autoridades estaduais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2ª CCR). Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Possível envolvimento de autoridades dos Poderes Executivo e Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

020. Processo: 1.30.005.000098/2015-55 Voto: 3787/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de maus-tratos contra animais domésticos (Lei nº 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Motorista teria supostamente atropelado propositalmente um cachorro, utilizando-se de um veículo dos Correios. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

021. Processo: 1.30.019.000177/2013-45 Voto: 3612/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual. (STJ, AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/08/2014; CC 118.436/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 29/05/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público

Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

022. Processo: 1.34.010.000981/2014-46 Voto: 3545/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta irregularidade na fabricação de agrotóxicos. CP, art. 273, § 1º-B, II, III e IV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 119.594/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-verde de Carvalho.

Homologação parcial do Declínio de atribuição

023. Processo: 1.30.008.000295/2014-63 Voto: 3481/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171 § 3º), USO DE CERTIDÃO DE ÓBITO FALSA PERANTE O INSS (CP, ART. 304) E DE CRIMES ELEITORAIS (CE, ARTS. 289 E 354). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. 1. Notícia de fato. Supostos crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171 § 3º), uso de certidão de óbito falsa perante o INSS (CP, art. 304) e de crimes eleitorais (CE, arts. 289 e 354). 2. Benefício assistencial postulado pelo interessado ao INSS indeferido sob o argumento de que ele já havia falecido em 13/09/2008. Suposto recebimento de pensão por morte por terceiro não identificado e transferência do seu título de eleitor para outra cidade. 3. O INSS noticiou inexistir requerimento ou pagamento de pensão por morte relacionada ao interessado. 4. O il. Procurador da República oficiante, por entender que não há qualquer crime que atraia a atribuição do MPF, promoveu o declínio do feito ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais quanto ao crime de falsidade do registro de óbito, com cópia ao Ministério Público Eleitoral em relação ao crime eleitoral. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins de revisão, nos termos art. 62, IV da LC nº 75/93. Acolhimento parcial. 5. Crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171 § 3º). Ausência de materialidade da infração penal. Conduta não foi confirmada pela autarquia federal, que noticiou inexistir requerimento ou pagamento de pensão por morte relacionada ao interessado. Homologação do arquivamento. 6. Crimes eleitorais. Aplicação do Enunciado nº 25 desta 2ª CCR, que dispensa a revisão por este Colegiado nos casos em que o membro do MPF declina de suas atribuições para outra unidade do próprio MPF. Não há, até o momento, qualquer conflito de atribuições entre membros do MPF (Federal ou Eleitoral) a ser dirimido. Não conhecimento. 7. Crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Os fatos narrados ainda não foram devidamente esclarecidos e há notícia de que foi o INSS que informou à Justiça Eleitoral a morte do interessado, o que sugere a apresentação da falsa certidão de óbito ao INSS, o que evidencia o interesse da autarquia federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal relativa ao crime de uso de documento falso (CP, art. 304) perante o INSS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento do feito em relação ao crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171 § 3º); pelo não conhecimento do declínio de atribuições à Promotoria Eleitoral em Juiz de Fora/MG quanto aos crimes eleitorais; e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal relativa ao crime de uso de documento falso (CP, art. 304) perante o INSS, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

024. Processo: DPF/CZS-00147/2013-INQ Voto: 3629/2015 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Autos de Infração do ICMBio. Supostos crimes ambientais (Lei n. 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). 1) Porte de motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente. Mera infração administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 57). Não configuração de crime. Atipicidade. 2) Destruição de 13,6 hectares de vegetação nativa no interior de Reserva Extrativista Federal. Possíveis crimes ambientais tipificados nos artigos 40 e 40-A, § 1º, da Lei 9.605/98. Existência de ação penal em curso com idêntico objeto. Aplicação do princípio do ne bis in idem. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

025. Processo: JF-GRU-INQ-0004039-69.2015.4.03.6119 Voto: 3547/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE RADIOFUSÃO CLANDESTINA (LEI 9.472/97, ART. 183). AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de radiofusão clandestina (Lei 9.472/97, art. 183). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de autoria. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. No caso, a fiscalização da Anatel resumiu-se a monitorar o conteúdo difundido na frequência 102,9 MHz, não tendo havido a apreensão dos equipamentos utilizados para a radiofusão, haja vista que estes se encontravam em local de difícil acesso, não havendo qualquer indício do responsável pela transmissão não autorizada. 4. Os supostos interessados na divulgação alegaram que desconheciam a suposta atividade clandestina. Como bem ressaltou o il. Procurador da República o fato de as vozes dos investigados estarem sendo reproduzidas nas rádios clandestinas, por si só, não é justa causa para o oferecimento de uma denúncia. Não há, por ora, como se provar que os investigados tenham autorizado a reprodução ou que tinham ciência da clandestinidade das rádios. 5. Diante do tempo decorrido desde a data dos fatos (2013) não se vislumbra nenhuma outra diligência que possa identificar a autoria delitiva. 6. Além disso, muito embora o Juiz Federal tenha entendido que as investigações devem continuar, não apontou qualquer diligência capaz de modificar o panorama probatório atual, sendo certo que o arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

026. Processo: JF-RN-0005343-69.2010.4.05.8400-IP Voto: 4196/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa:	Inquérito Policial. Supostos crimes de lavagem de dinheiro obtido com o tráfico internacional de drogas (Lei nº 9.613/98, art. 1º, I e Lei nº 11.343/06, art. 35). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de transações patrimoniais pelos investigados contemporâneas à ação criminosa. Comprovação do exercício de atividades lícitas remuneradas e comerciais pelos investigados. Diligências efetuadas tais como busca e apreensão, interceptação telefônica e perícia nas movimentações financeiras, que não identificaram elementos suficientes da materialidade delitiva a justificar o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

027.	Processo:	SRPF-AP-00181/2014-INQ	Voto: 3780/2015	Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação - CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apresentação de cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais) perante caixa de supermercado. A perícia constatou que a nota falsificada inviabiliza a percepção, de plano, da falsificação. Encaminhamento da nota falsa pela investigada à Superintendência da Polícia Federal. Comprovação do recebimento da moeda falsa e da sua posterior circulação na economia de boa-fé, uma vez que a nota falsificada era de boa qualidade e idônea a iludir pessoas desatentas. Atipicidade da conduta. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

028.	Processo:	1.02.002.000045/2014-48	Voto: 3630/2015	Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de retardamento de dados técnicos pelo prefeito do Município de Armação do Búzios/RJ indispensáveis à propositura de eventual ação civil pública, cujo objeto versaria sobre a instalação de boias de amarração para atracamento de navios de cruzeiro (Lei 7.347/85, art. 10). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comprovação de que o cumprimento tardio decorreu do grande volume de ofícios que requisitam informações ao Poder Público. Entrega da declaração do INEA e da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro de que o município está dispensado da instalação das monoboias. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

029.	Processo:	1.10.001.000045/2015-67	Voto: 3539/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental tipificado no art. 29 da Lei 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

030. Processo: 1.13.000.000942/2014-98 Voto: 3509/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Contrabando de cigarros (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão de cigarros, charutos ou fumo de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua introdução irregular. Existência de ação penal com idêntico objeto. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

031. Processo: 1.13.002.000193/2014-89 Voto: 3538/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental tipificado no art. 29 da Lei 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

032. Processo: 1.14.000.001162/2015-17 Voto: 3784/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Médica teria se recusado a realizar perícia determinada por juiz. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Requisitos não atendidos no caso. O magistrado não advertiu a investigada a respeito de eventual desobediência, limitando-se a aplicar multa de R$ 20.000,00 no caso de descumprimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

033. Processo: 1.14.000.003473/2014-21 Voto: 3543/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes ambientais contra a flora (Lei nº 9.605/98, arts. 38, 38-A e 40) supostamente ocorridos durante a construção da linha de transmissão de energia elétrica Jardim/SE Camaçari/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos até o ano 2000. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III e IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

034. Processo: 1.15.002.000635/2013-31 Voto: 3548/2015 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de sonegação de imposto de renda incidente sobre aquisição de bem imóvel (Lei 8.137/90, artigo 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor dos contribuintes investigados. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

035. Processo: 1.15.005.000077/2015-46 Voto: 5998/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGO 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). VALORES NÃO RECOLHIDOS INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurado para apurar o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pela atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, ressaltando que, no caso vertente, o valor (R$ 2.392,08) é inferior ao estabelecido na Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00) para gerar ação de execução dos débitos fiscais. Remessa à 2ª CCR para fins do artigo 62, IV, da Lei Complementar 75/1993. 3. É entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em exame apropriação de contribuição previdenciária 168-A do CP que se aplica o princípio da insignificância, quando se tratar de valor inferior ao patamar de R$ 10.000,00. 4. Neste diapasão, leciona a jurisprudência: A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R$ 10.000,00 (dez mil reais). (STJ - AgRg no REsp 1389169/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2013; AgRg no REsp 1024828/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/05/2012). 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-verde de Carvalho.

036. Processo: 1.15.005.000197/2014-62 Voto: 3656/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Polícia Federal asseverou não haver provas de instauração de ação fiscal com a constituição definitiva do crédito tributário. Receita Federal informou que não possui interesse de instaurar processo administrativo fiscal ou promover medida preparatória. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

037. Processo: 1.15.005.000199/2014-51 Voto: 3655/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Polícia Federal asseverou não haver provas de instauração de ação fiscal com a constituição definitiva do crédito tributário. Receita Federal informou que não possui interesse de instaurar processo administrativo fiscal ou promover medida preparatória. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

038. Processo: 1.17.000.000846/2015-81 Voto: 3511/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º) e de evasão de divisas (Lei 7.492/86, art. 22, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal com idêntico objeto. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

039. Processo: 1.20.000.000313/2014-23 Voto: 3782/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência a ordem judicial (CP, art. 330) de depósito na conta vinculada do autor de determinada quantia pecuniária a título de FGTS, determinada por Vara do Trabalho de Várzea Grande/MT à Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Comprovação de que o cumprimento tardio decorreu do acúmulo extraordinário de serviços sobre a unidade, que, à época dos fatos, era responsável por todas as demandas do TRT e das varas a este vinculadas. Ausência de dolo de descumprimento de ordem judicial. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

040. Processo: 1.20.000.001371/2014-74 Voto: 3499/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para acompanhar inquérito policial no tocante ao levantamento patrimonial dos investigados para fins de avaliação e especialização da hipoteca. Possíveis crimes de sonegação fiscal (Lei 8.137/90, art. 1º, I), apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e emissão de duplicata simulada (CP, art. 172) na gestão dos negócios da sociedade empresária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Objetivo atingido. Efetiva realização de diversos atos constritivos de bens móveis e imóveis. Oferecimento das respectivas ações penais. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

041. Processo: 1.20.005.000018/2015-16 Voto: 3770/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de contrabando de cigarros e produtos eletrônicos (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial com idêntico objeto. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

042. Processo: 1.21.001.000199/2014-94 Voto: 3647/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A HONRA DE JUIZ DO TRABALHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. LC 75/93, ART. 62, IV. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática de crimes contra a honra, tipificados nos artigos 138, 139 e 140 c/c artigo 141, II, todos do Código Penal, em detrimento de Juiz do Trabalho. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base nas teses de evidente ausência de dolo, de autoria e de exercício regular de direito. 3. Recurso do interessado sem alegação de fatos

novos ou refutação dos fundamentos para a promoção do arquivamento. Aplicação do art. 62-IV da LC n. 75/93. 4. A 4ª Subseção da OAB/MS, ao realizar audiência pública sobre as dificuldades enfrentadas pelos advogados na Justiça do Trabalho e oficiar a Corregedoria do TRT da 24ª Região sobre supostas infrações disciplinares praticadas pelo representante, longe de praticar calúnia, difamação ou injúria, agiu nos estritos limites das suas atribuições constitucionais para garantia do cumprimento do Estatuto da Ordem dos Advogados. 5. Ademais, a rejeição do requerimento de instauração de procedimento disciplinar, por ausência de justa causa, não permite concluir, por si só, que os investigados teriam o dolo de praticar qualquer crime contra a honra do representante. 6. O emprego de palavras isoladas ou de afirmações descontextualizadas pelos investigados reforça a atipicidade da conduta, ao passo que a referência vaga e imprecisa ao abuso de autoridade se assentou no mero descumprimento de normas processuais, não abrangendo a imputação de crimes. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

043. Processo: 1.23.000.000393/2015-96 Voto: 3537/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II; Decreto nº 6.514/08, art. 80). Cominação de multa no valor de R$ 120.600,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

044. Processo: 1.23.000.000678/2015-27 Voto: 3783/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II, na redação dada pela Lei nº 10.165/00; Decreto nº 6.514/08, arts. 76 e 80). Cominação de multa no valor de R$ 72.600,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

045. Processo: 1.23.006.000031/2015-45 Voto: 3535/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc.

IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II; Decreto nº 6.514/08, art. 81). Cominação de multa no valor de R$ 3.000,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

046. Processo: 1.23.007.000065/2015-20 Voto: 3805/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ARTIGO 62, IV). RECURSO DO INTERESSADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato. Possível abuso ou ameaça praticada por funcionário de sociedade de economia mista, no Município de Tucuruí/PA. 2. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento considerando que no fato narrado não há crime da atribuição do Ministério Público Federal e que não é necessário o declínio dos documentos ao MPE/Pará, eis que o boletim de ocorrência feito perante a polícia civil já supre tal necessidade. 3. Cientificado do arquivamento, o representante interpôs recurso. Arquivamento mantido pelo membro do Ministério Público Federal. 4. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, IV, da LC n.º 75/93. 5. Homologação do arquivamento, por seus próprios fundamentos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

047. Processo: 1.24.001.000087/2015-11 Voto: 7038/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PERSECUÇÃO PENAL QUE DEPENDE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, arts. 168-A). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de condição de procedibilidade, ante a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. O art. 168-A, §1º, inc. I, do Código Penal é crime material comissivo por omissão, pois a conduta consiste em deixar de repassar, configurando um crime de conduta mista, que ocorre na hipótese de a figura conter a ação e omissão como formas de execução do tipo. No caso, o sujeito, primeiro, recolhe as contribuições (comportamento comissivo) para, em seguida, deixar de as repassar (conduta omissiva). Não se pode simplesmente falar em conduta omissiva porque a fase inicial, no caso, é positiva. Existe uma ação inicial e uma omissão final (Damásio. Direito Penal, 2011). 4. Na esteira da jurisprudência, a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal, é uma condição de procedibilidade. Precedentes: STF Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe 13-06-2008 e STJ HC 270.027/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no HC 151296/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 23/05/2014; HC 209712/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/05/2013; AgRg no REsp 1172001/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/02/2013; RHC 27083/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 17/09/2012. 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada,

vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

048. Processo: 1.24.002.000428/2014-59 Voto: 3771/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de coação no curso de processo trabalhista praticado pela reclamada contra o reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

049. Processo: 1.25.000.000561/2015-79 Voto: 8418/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM CTPS E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 297, § 4º E ART. 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA INSIGNIFICÂNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de falsa anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por considerar que o crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal resta absorvido pelo delito do art. 337-A do mesmo diploma legal, sendo que quanto a este último, há de se aplicar o princípio da insignificância, tendo em vista que os valores suprimidos somam apenas R$ 2.083,92. 3. O caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária. 4. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). 5. Em caso análogo, o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 6. No entanto, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. 7. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme é o caso dos autos. 8. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

050. Processo: 1.25.002.001177/2010-69 Voto: 3495/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de sonegação de imposto de renda (Lei 8.137/90, artigo 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

051. Processo: 1.26.005.000107/2013-79 Voto: 3498/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOVER

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento das investigações realizadas no bojo de inquérito policial que apura possíveis crimes de resistência, tentativa de homicídio, associação e tráfico de drogas, bem como a destinação dada à droga e aos objetos apreendidos no feito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Objetivo atingido. Efetiva incineração da droga apreendida e ausência de pedido de restituição dos veículos apreendidos. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

052. Processo: 1.27.000.000597/2015-88 Voto: 3478/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 07 (sete) parcelas de aposentadoria por invalidez e de 05 (cinco) parcelas de pensão por morte após o óbito da segurada em 14/03/2003, totalizando, respectivamente, os montantes de R$ 4.079,17 e R$ 1.821,00. Benefícios recebidos mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

053. Processo: 1.27.001.000181/2015-50 Voto: 3618/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 28/03/2005, totalizando o montante de R$ 1.633,47. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

054. Processo: 1.27.001.000202/2015-37 Voto: 3619/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 8 (oito) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 24/01/2004, totalizando o montante de R$ 3.046,24. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

055. Processo: 1.27.001.000210/2015-83 Voto: 3617/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 02/07/2010, totalizando o montante de R$ 3.434,65. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

056. Processo: 1.27.001.000214/2015-61 Voto: 3623/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 25 (vinte e cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 21/04/2007, totalizando o montante de R$ 12.645,50. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
057.	Processo:	1.27.001.000221/2015-63	Voto: 3614/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 04/08/2006, totalizando o montante de R$ 2.750,10. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
058.	Processo:	1.27.001.000223/2015-52	Voto: 3621/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 15/02/2010, totalizando o montante de R$ 5.641,28. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
059.	Processo:	1.27.001.000234/2015-32	Voto: 3620/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 14/01/2007, totalizando o montante de R$ 1.953,13. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
060.	Processo:	1.28.000.000753/2015-73	Voto: 3546/2015	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II; Decreto nº 6.514/08, art. 81). Cominação de multa no valor de R$ 1.200,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

061. Processo: 1.29.000.001381/2015-65 Voto: 3613/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, art. 289, §1°). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oitiva do frentista do posto de gasolina que recebeu a cédula falsa de R$ 100,00. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

062. Processo: 1.29.000.001411/2015-33 Voto: 3785/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de parcelas de benefícios previdenciários após a morte dos segurados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) 5 (cinco) casos em que os benefícios foram recebidos mediante a utilização de cartão magnético. Último saque realizado há mais de 11 (onze) anos. Segurados não possuíam procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. 2) 1 (um) caso em que o recebimento indevido é de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

063. Processo: 1.29.011.000219/2013-39 Voto: 3490/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 8 (oito) parcelas de benefícios previdenciários após a morte da segurada em 17/02/2003, totalizando o montante de R$ 3.122,08. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

064. Processo: 1.29.014.000055/2015-81 Voto: 3542/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II; Decreto nº 6.514/08, art. 76). Cominação de multa no valor de R$ 900,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

065. Processo: 1.30.001.002273/2015-89 Voto: 3769/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato teratológica. Imputação de diversos ilícitos a autoridades e pessoas públicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações desconexas e desprovidas de verossimilhança dirigidas de maneira genérica a diversos órgãos públicos, sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal em relação às autoridades que detêm foro por prerrogativa de função. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

066. Processo: 1.30.001.004611/2014-36 Voto: 3510/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de contrabando (CP, art. 334), em virtude da apreensão de máquinas eletrônicas programadas (MEP) do tipo caça-níqueis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal com idêntico objeto. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

067. Processo: 1.30.011.000293/2006-13 Voto: 3651/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes vislumbrados em sentença trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Falsificação de documento público (CP, art. 297, § 4º). Reconhecimento posterior de vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho. Evidente ausência de dolo por parte do investigado, que pautava sua conduta na crença de que não havia o vínculo trabalhista em relação à prestação de serviços que mantinha com o empregado/reclamante. Ausência de indícios de fraude ou violência necessários à caracterização do crime de frustração de direito trabalhista (CP, art. 203). Atipicidade da conduta. 2) Sonegação fiscal (Lei 8.137/90, art. 1º, I) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Créditos tributários reconhecidos na sentença trabalhista que foram integralmente pagos. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 9º, § 2º). Ausência de interesse fiscal declarada por parte da Receita Federal. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. 3) Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

068. Processo: 1.33.000.001911/2013-81 Voto: 3658/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de sonegação de imposto de renda (Lei 8.137/90, art. 1º) e de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

069. Processo: 1.33.000.004317/2010-07 Voto: 3657/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de sonegação de imposto de renda (Lei 8.137/90, art. 1º) e de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

070.	Processo:	1.33.004.000108/2009-11	Voto: 3748/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: AgRg no RHC 17.513/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/04/2013; RHC 24.876/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
071.	Processo:	1.33.007.000063/2015-94	Voto: 3653/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposta prática de sonegação de imposto de renda de pessoa física (Lei 8.137/90, artigo 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
072.	Processo:	1.33.009.000102/2015-33	Voto: 3508/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de contrabando, consistente no transporte de mercadorias e cigarros de procedência estrangeira (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal com idêntico objeto. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
073.	Processo:	1.34.022.000066/2015-01	Voto: 3515/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		

Ementa: Notícia de Fato. Contrabando de cigarros (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão de 509 (quinhentos e nove) maços de cigarros de origem estrangeira. Existência de autos judiciais com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

074. Processo: 1.34.024.000023/2015-05 Voto: 3491/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ação previdenciária proposta contra o INSS por viúva requerendo a concessão de pensão por morte. Improcedência do pedido com fundamento na ausência dos requisitos necessários ao recebimento de benefício previdenciário. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. O segurado faleceu horas depois de efetuar o recolhimento de 1 (uma) contribuição previdenciária, o que levou ao cônjuge supérstite a imaginar que seria dependente do titular do benefício e, consequentemente, propor ação contra o INSS, por força dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva. A propositura da ação judicial corrobora a afirmativa de ausência de dolo. Materialidade delitiva inexistente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

075. Processo: 1.36.001.000109/2015-13 Voto: 3611/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, art. 289, §1°). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oitiva do proprietário de estabelecimento comercial que recebeu uma cédula falsa de R$ 100,00. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

076. Processo: 1.14.000.001261/2015-91 Voto: 3786/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta negativa do Banco do Brasil em prestar serviço a pessoa que pretendia efetuar o pagamento de boleto bancário e a fornecer-lhe comprovante de atendimento. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Eventual caracterização de crime contra as relações de consumo, de competência da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 132.587/MA, DJe 04/12/2014; CC 107.342/GO, DJe 21/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

077. Processo: 1.22.007.000021/2015-37 Voto: 3506/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito, em virtude de declarações de particular veiculadas em rede social. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

078. Processo: 1.23.000.000272/2015-44 Voto: 2639/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei 9.605/98, art. 29). Investigado que foi autuado pelo IBAMA por ter sido flagrado na posse de 01 (um) espécime de pássaro da espécie Curió e de 01 (um) pássaro da espécie Patativa, não ameaçadas de extinção. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 44 desta 2ª CCR: A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

079. Processo: 1.26.001.000269/2014-28 Voto: 3502/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito contra nordestinos, consistente na estigmatização de personagens de TV, em razão da sua origem. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente

STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Comprovação do decurso do prazo de cientificação do representante. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

080. Processo: 1.30.001.000899/2014-70 Voto: 3654/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. 1) Suposta prática de sonegação de imposto de renda e de contribuições sociais por posto de gasolina (Lei 8.137/90, artigo 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Suposta venda irregular de combustíveis por posto de gasolina. Revisão de Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Eventual prática de crime contra a ordem econômica, previsto na Lei nº 8.176/91. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Enunciado nº 38 2ª CCR. Precedente: CC 122.341/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11/06/2012. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

081. Processo: 1.30.001.004701/2014-27 Voto: 3505/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito contra nordestinos e cariocas, praticado via rede social, em razão de insatisfação com o resultado do pleito eleitoral. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

082.	Processo:	1.30.001.005039/2014-22	Voto: 3504/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito contra nordestinos e cariocas, praticado via rede social, em razão de insatisfação com o resultado do pleito eleitoral. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
083.	Processo:	1.30.001.005167/2014-76	Voto: 3503/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito contra nordestinos e cariocas, praticado via rede social, em razão de insatisfação com o resultado do pleito eleitoral. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
084.	Processo:	1.30.001.005202/2014-57	Voto: 3507/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito contra nordestinos e cariocas, praticado via rede social, em razão de insatisfação com o resultado do pleito eleitoral. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Aplicação		

do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

085. Processo: 1.34.001.007098/2014-96 Voto: 3649/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98). Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Movimentações financeiras suspeitas, realizadas pela empresa nos meses de outubro a dezembro de 2012, foram consideradas incompatíveis com a sua capacidade econômica. Diligências realizadas pela ASSPA não apontaram elementos informativos de autoria e materialidade delitiva referentes à competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

086. Processo: 1.34.008.000197/2015-68 Voto: 3773/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito, em virtude de declarações de particular veiculadas em rede social. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato de a conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

087. Processo: 1.33.000.003510/2014-46 Voto: 3359/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta dação em pagamento de bem imóvel dissimulada de contrato de doação por valor 13 (treze) vezes inferior ao de mercado. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Suposta prática de sonegação de ITCMD (Lei 8.137/90, artigo 2º, I). A realização de dação em pagamento de bem imóvel por corretor de imóveis com experiência de mercado a sócio-administrador de sociedade por valor vil constitui, em tese, simulação

relativa objetiva de contrato de doação e refoge às práticas ordinariamente realizadas nos contratos imobiliários. A eventual declaração falsa pelo investigado sobre o valor real do bem e a natureza do negócio jurídico para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento do ITCMD - tributo sujeito à modalidade de lançamento por declaração - constitui, em tese, crime contra a ordem tributária de natureza formal, não se aplicando a Súmula Vinculante nº 24 do STF. Não obstante a existência de fortes indícios de crime, não há nos autos elementos que apontem para a sonegação de tributos federais ou de qualquer outra conduta lesiva à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

088. Processo: JF/BG-0000270-20.2014.4.01.3605-PROINVMP Voto: 3518/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA POR PARTE DE COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI. CE, ART. 347. MPF: ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. REQUISIÇÃO DE SERVIDORA. ATO IMPERATIVO, IRRECUSÁVEL. PREFERÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA CARACTERIZADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, por parte do Coordenador Regional da FUNAI, o qual teria deixado de cumprir ordem do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, recusando-se a ceder servidora requisitada para prestar serviços na 47ª Zona Eleitoral de Barra do Garças/MT. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender ausente o elemento subjetivo na conduta do agente, que alegou carência de servidores do quadro da FUNAI, amparado nas orientações da área de legislação de pessoal e da chefia de gabinete da Presidência do órgão. 3. O Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT discordou das razões do MPF, ressaltando que as requisições da Justiça Eleitoral são atos imperativos, irrecusáveis, não se admitindo embaraço pelo órgão requisitado, pelo que se fazem presentes os elementos essenciais à configuração do crime de desobediência. 4. As requisições implementadas pela Justiça Eleitoral, com base na Lei nº 6.999/82 e na Resolução TSE nº 23.255/10, constituem atos impetrativos, de caráter temporário, que não comportam recusa pelo órgão de origem. 5. No presente caso, a Resolução TRE/MT nº 1006, de 10/04/2012, deferiu a requisição pelo prazo de 1 (um) ano com efeitos a contar data de apresentação da servidora no Cartório Eleitoral. O Coordenador Regional da FUNAI em Barra do Garças/MT, por sua vez, não atendeu a requisição. 6. Ocorre que o Código Eleitoral, a teor do art. 365, estabelece a preferência e a obrigatoriedade do serviço eleitoral, tipificando ainda como crime, no seu art. 347, a recusa de cumprimento ou obediência a ordens da Justiça Eleitoral ou oposição de embaraços à sua execução. 7. Desse modo, evidenciada a oposição de resistência ao cumprimento de ato requisitório da Justiça Eleitoral, de natureza impositiva, resta caracterizado o crime de desobediência, não havendo óbice para instauração de ação penal. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

089. Processo: JF/CE-0007764-20.2014.4.05.8100-INQ Voto: 3851/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. PERMANÊNCIA, POR LONGO PERÍODO, NA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ PROCESSANTE. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, em decorrência da acumulação indevida de aposentadoria por invalidez com o exercício de atividade remunerada na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE por parte do segurado ora investigado, no período de 12/1998 a 12/2009, o que causou um prejuízo à Previdência Social no valor de R$ 57.685,76 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que o exercício de outra atividade remunerada não é argumento aceitável para excluir-se a pretensão ao benefício de auxílio-doença, sendo tolerável o exercício de outra atividade laboral pelo beneficiário para complementar sua renda e prover a própria subsistência. 3. O Juiz da 11ª Vara Federal do Ceará discordou do arquivamento por entender que há fortes indícios de que o investigado obteve vantagem ilícita em detrimento da Previdência Social, mantendo o INSS em erro por meio de uma fraude (não informar o retorno ao trabalho), conduta que, em tese, caracteriza o tipo previsto no art. 171, § 3º, do CP. 4. Com efeito, ainda que tenham sido observados os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a manutenção na percepção do benefício após o retorno voluntário à atividade laborativa afasta, neste momento, eventual alegação de boa-fé pela necessidade de prover a própria subsistência, configurando o estelionato previdenciário, a que se refere o art. 171, § 3º, do CP. 5. No presente caso, a conduta enquadra-se no referido tipo penal, pois o investigado, enquanto aposentado por invalidez, retornou ao trabalho voluntariamente em 22/12/1998 e permaneceu recebendo os valores relativos ao benefício até 31/12/2009, quando foi cessado o seu pagamento, período no qual manteve a autarquia em erro. 6. A partir do momento em que retornou a exercer atividade laboral na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, o benefício não lhe era mais devido e ainda assim silenciou a respeito de sua condição durante extenso lapso temporal. 7. Mesmo o mais simplório dos trabalhadores sabe que se uma pessoa está aposentada por invalidez é porque não possui condições para trabalhar. A existência de atividade remunerada é logicamente contrária à de aposentadoria por invalidez. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

090. Processo: JF/SP-0002993-27.2014.4.03.6104-INQ Voto: 3740/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 06 (SEIS) PACOTES DE SUBSTÂNCIA EM PÓ BRANCO ORIUNDOS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33 c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à droga, em encomenda oriunda do exterior e destinada a morador de Itanhaém/SP, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. 2. O Procurador da República oficiante na PR/SP declinou da competência à PRM de Santos/SP, cuja jurisdição abrange Itanhaém/SP. 3. Manifestação do Procurador da República oficiante em Santos/SP contrária à fixação da competência. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 4. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma

no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino. Precedente do STJ. 6. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

091. Processo: JF/GOI/PE-0000166-76.2014.4.05.8306-INQ Voto: 3832/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2º DA LEI Nº 8.176/91, 55 DA LEI Nº 9.605/98 E NO ART. 330 DO CP. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL: INDEFERIMENTO. CPP, ART. 28. BEM DA UNIÃO. RECURSO MINERAL. DELITO AMBIENTAL CONEXO A CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91, 55 da Lei nº 9.605/98 e 330 do CP, em virtude da extração clandestina de areia às margens do Rio Tracunhaém, por parte de investigado, prestador de serviço contratado por empresa de mineração, entre 2011 e 2013. 2. A Procuradora da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência por entender que o Rio Tracunhaém, onde ocorreu a extração de areia, não está situado em terreno de domínio da União, não banha mais de um Estado, não serve de limite com outro país e tampouco se estende a território estrangeiro. 3. O Juiz da 25ª Vara Federal de Pernambuco indeferiu o pedido formulado pelo órgão ministerial e, aplicando, por analogia, o art. 28 do CCP, remeteu os autos a esta 2ª CCR. 4. De acordo com o disposto nos arts. 20, inc. IX, e 176 da CF, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e sua exploração depende da autorização ou concessão do DNPM. 5. A conduta delitiva narrada nos autos, além de encontrar adequação típica no art. 55 da Lei nº 9.605/98, também se amolda ao tipo do art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). 6. Competência de Justiça Federal em face de flagrante lesão a bem da União. Incidência da Súmula nº 122 do STJ. 7. Precedentes do STF (RE nº 642567/GO, Rel. Min. Ayres Britto, DJ: 16/09/2011) e do STJ (AgRg no AREsp 60.761/TO, 6ª Turma, Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 17/09/2012). 8. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

092. Processo: JFCE/CTU-0000032-16.2013.4.05.8102-INQ Voto: 3464/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ART. 297, 299 E 304. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ PROCESSANTE. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do envio de cópia de sentença proferida pelo Juiz Federal da 17ª Vara da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, com o propósito de apurar a possível ocorrência dos crimes tipificados nos arts. 297, 299 e 304 do Código Penal, tendo em vista a utilização de documento ideologicamente falso, qual seja, declaração expedida pelo município de Parambu/CE. 2. Consta dos autos que a 1ª investigada teria utilizado a declaração

subscrita pela 2ª investigada (servidora municipal, ocupante do cargo de Diretora de Recursos Humanos), objetivando a comprovação de que foi professora entre março/1983 e setembro/2009 quando, no referido período, desempenhou funções de merendeira. 3. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito por ausência de materialidade delitiva, vez que a declaração fornecida estaria em consonância com os registros da CTPS e que as inconsistências verificadas decorreriam de equívocos do responsável pela elaboração da folha de pagamento e da Relação Anual de Informações Sociais RAIS. 4. O Juiz da 22ª Vara Federal do Ceará (Subseção Jud. de Crateús) discordou da promoção de arquivamento, consignando haver ainda diligências a serem realizadas para esclarecer dúvidas quanto ao período em que a primeira investigada exerceu o cargo de professora. 5. Compulsando os autos, verifica-se haver outros elementos indiciários que não apontam para a ocorrência de mero erro na declaração expedida pela Diretora de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Parambu, bem como na folha de pagamento relativa ao exercício de 1996 e na RAIS apresentadas na Ação nº 0506634-05.4.05.8102. 6. Como ressaltado pelo Juízo de origem, nos autos da referida ação foi acostada também uma ficha de registro de empregado (anexo 5) na qual se observa que a investigada foi admitida em 16/03/1983 na função de merendeira. Além disso, embora constem das folhas de pagamento que teria sido professora nos anos de 1983 a 1994 (anexos 7 a 11), as folhas correspondentes ao exercício de 1995 informam que a investigada teria sido posta em disponibilidade, vindo a ser aproveitada como auxiliar de serviços gerais em 1996. 7. Tais informações, ao que se tem, revelam indícios de que houve o exercício da função de professora pela investigada, porém, apenas até o ano de 1994, passando à função de zeladora a partir de então, circunstâncias que, se comprovadas, tornam falsa a declaração fornecida pela Prefeitura de Parambu. 8. Desse modo, havendo indícios de autoria e materialidade do delito, afigura-se prematuro o arquivamento do presente inquérito. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

093. Processo: JF/CE-0002238-72.2014.4.05.8100-INQ Voto: 3584/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de 12 (doze) sementes de maconha (Cannabis sativa). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta, pois a semente de maconha destina-se à produção e não à sua preparação, o que, por si só, não apresenta substância capaz de causar dependência física ou psíquica. Aduziu, também, que a mera importação dos grãos sem a presença de tetrahidrocanabinol (THC) configura-se simples ato preparatório, não punível pelo ordenamento pátrio. 3. O Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará indeferiu o arquivamento por entender que as sementes apreendidas podem servir de matéria-prima destinada à preparação de droga proibida. Os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Embora as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

094. Processo: JF/CE-0002463-58.2015.4.05.8100-PIMP Voto: 3739/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE 07 (SETE) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 07 (sete) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 20/08/2004. Último saque ocorreu em 03/03/2005. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Considerando o recebimento irregular do benefício por 07 (sete) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não é razoável a aplicação do princípio da insignificância. 4. As diligências realizadas pelo próprio INSS não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (transcurso de mais de dez anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

095. Processo: JF/CE-2009.81.00.013398-9-INQ Voto: 3863/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDE EM DOCUMENTO BANCÁRIO PARA DESVIAR CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO CREA/CE. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ PROCESSANTE. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CASO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA, TRANSCORRIDOS MAIS DE 6 (SEIS) ANOS, NOVAS DILIGÊNCIAS QUE POSSAM CONTRIBUIR, DE MODO EFICAZ, PARA A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP, em virtude da possível ocorrência de fraude em documento bancário com o objetivo de desviar contribuição devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado do Ceará (CREA/CE) correspondente à anuidade

de 2009 do Serviço Social da Indústria (SESI). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível identificar o destinatário da fraude. Aduziu, ainda, que, tendo em vista o valor do documento bancário (R$ 715,08), não se pode negar a aplicação do princípio da insignificância, ante a clara ausência de significativa lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. 3. O Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará discordou do arquivamento por entender ainda restarem diligências que podem levar à identificação do agente. 4. Em que pese restar suficientemente comprovada a fraude perpetrada no boleto bancário com o objetivo de desviar contribuição devida ao CREA/CE, a identificação do responsável pela adulteração restou prejudicada pelos escassos elementos de prova reunidos durante o longo lapso temporal das investigações. 5. No presente caso, ao que se tem, não se afigura provável a definição da autoria delitiva. Isso porque não se determinou sequer o destinatário da fraude, tendo em vista que, malgrado a empresa investigada figure como beneficiária do valor indicado no boleto, não consta qualquer depósito da aludida importância em seu extrato bancário. 6. A própria instituição bancária privada não logrou êxito em identificar a conta destinatária do valor, não se vislumbrando, após a realização de perícia documentoscópica, quebra de sigilo bancário e a oitiva de possíveis envolvidos no ilícito, a existência de novas diligências que possam contribuir, de modo eficaz, para a identificação dos autores da fraude. 7. Há de se ressaltar, por fim, que o fato da adulteração do documento bancário investigado não ter sido a única fraude em boleto bancário em nome da referida autarquia federal, não torna plausível a tese de que se tenha, em vários casos, a mesma autoria. O certo é que, transcorridos mais de 6 (seis) anos, não há qualquer dado concreto, mínimo que seja, quanto à autoria, apto a justificar a continuidade das investigações. 8. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

096. Processo: JF-CPS-0000306-40.2015.4.03.6105-INQ Voto: 2081/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO TIPO PENAL DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA (16,5 WATTS). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4117/62. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, já que a potência medida do transmissor era de 16,5 Watts, a qual seria incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da bagatela ao crime em comento e classificou a conduta nos moldes do art. 183 da Lei nº 9472/97. 4. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

097. Processo: JF/MG-0024564-36.2014.4.01.3800-INQ Voto: 3833/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A, § 1º, I). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28, CPP C/C LC 75/93, ART. 62, IV). RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA DE EX-DIRIGENTE DE CLUBE DE FUTEBOL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, por parte de investigado que, na condição de Presidente de Clube de Futebol, no período de outubro/2003 a outubro/2004, teria deixado de recolher contribuições previdenciárias, no valor de R$ 596.517,54 (atualmente R$ 2.300.000,00), descontadas de pagamentos efetuados a segurados, terceiros ou arrecadadas do público. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, aduzindo a atipicidade material da conduta investigada, pela incidência, na espécie, do princípio da ultima ratio do Direito Penal. 3. O Juiz da 11ª Vara Federal de Minas Gerais, por sua vez, discordou do arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 4. Segundo informações da Receita Federal do Brasil, em 11/10/2007, o Clube Atlético Mineiro foi incluído no programa de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.345/06 (Timemania). Posteriormente, entretanto, o fisco constatou a existência de dezoito parcelas em atraso, o que ensejou a retomada da persecução penal. 5. Em que pese a argumentação trazida pelo órgão ministerial alegando que, tendo havido a mudança do órgão diretor do Clube Atlético Mineiro, não há como punir o antigo dirigente pelo inadimplemento das parcelas , o certo é que, nos termos do art. 137, I, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoal jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis quanto às infrações definidas como crimes ou contravenções. 6. O que se extrai, no presente caso, é que o investigado, na condição de Presidente de clube de futebol, teria praticado, em tese, a conduta descrita no art. 168-A, § 1º, I, do CP, ajustando-se, pois, à hipótese de responsabilidade pessoal do agente pela prática de ato ilícito em nome de pessoa jurídica. 7. Desse modo, o fato de a agremiação, por meio de seu novo dirigente, não ter realizado o pagamento das parcelas relativas ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.345/06, não enseja o afastamento da responsabilidade criminal do Presidente do Clube à época, tendo em vista o caráter pessoal e solidário da dívida. 8. Precedente do STJ: RHC nº 20558/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/12/2009. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
098.	Processo:	JF/PR/CAS-5010176-47.2014.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3858/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, em decorrência de flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória de seu ingresso regular no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância da Juíza Federal. 4. Caso em que verificada a reiteração da conduta por parte da investigada. 5. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes do STJ. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

099.

Processo:	JF-RJ-0025714-02.2014.4.02.5101-PIMPCR	Voto: 3835/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28,C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO DELITO PREVISTO NO ART. 241-A DO CP. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se Notícia de Fato instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para apurar a prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, em virtude da suposta divulgação de fotos de natureza pedopornográfica envolvendo menores, no site http://brasiltudoliberado.com. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que o material veiculado na internet não possui conteúdo pornográfico ou cenas de sexo envolvendo criança ou adolescente. Consignou, ainda, que, não sendo possível precisar a idade das pessoas fotografadas, restaria afastada a aplicação do art. 241-E da Lei nº 8.069/90 por ausência de dolo do agente. 3. A Juíza da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro discordou das razões ministeriais por entender caracterizada, em tese, a hipótese prevista no art. 241-A do ECA. 4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Com efeito, examinando os autos, verifica-se que o conteúdo do site referido, gravado na mídia que se encontra à fl. 9, indica a presença de menores nas imagens acostadas às fls. 4, 50/57 e 58 do arquivo PDF. Ao que se tem, aparentemente, as fotos apontam para a configuração, em tese, do crime previsto no art. 241-A do ECA. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

100.

Processo:	JFRS/POA-5001238-69.2014.4.04.7100-INQ - Eletrônico	Voto: 4016/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CP, ART. 168, § 1º, II. DEPOSITÁRIO INFIEL. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28. POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA EM APREÇO. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal, a partir de notícia de que o representante legal de empresa reclamada teria deixado de cumprir ordem judicial, não devolvendo 20 m2 de granito polido e quatro cadeiras modelo diretor, que lhe foram confiados como fiel depositário. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que, embora o investigado tenha sido indiciado pela prática do delito capitulado no art. 168, § 1º, inc. II, do Código Penal, referido dispositivo é inconstitucional, pois reflete violação à garantia prevista no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal, que veda o encarceramento decorrente de dívida civil. 3. O Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS discordou da promoção de arquivamento, enfatizando a possibilidade de tipificação penal da conduta em apreço. 4. Inexistindo a previsão de cumulação das sanções civis e criminais no caso de ato atentatório à dignidade da Justiça, não resta configurado o crime de desobediência. Contudo, vislumbra-se a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a		

coisa na qualidade de depositário judicial. 5. Em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à esfera criminal, autônoma da cível, inexistindo óbice, de natureza constitucional ou infraconstitucional, à tipificação penal da conduta ora apreciada. 6. A assunção da posição de depositário impôs que o compromissado colocasse à disposição do juízo os bens penhorados, no caso, 20 m2 de granito e quatro cadeiras modelo diretor. Quando, tendo a posse de tais bens, deixa de fazê-lo, dando-lhe, por conta e risco, outro destino, incorre, em tese, no crime de apropriação indébita. 7. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ACR nº 5003423-16.2010.404.7005/PR, 8ª Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJe: 03/10/2013) e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Procedimento MPF nº 1.00.000.008789/2014-03, unânime, 602ª Sessão, de 04/08/2014). 8. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento da persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

101. Processo: JF-SAN-0002754-23.2014.4.03.6104-INQ Voto: 3585/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS. CP. ART. 334, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PROBIDAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta da suposta ocorrência do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por parte dos sócios administradores de empresa sediada em Goiânia/GO. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. O Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, por sua vez, considerou improcedentes as razões expendidas pelo órgão ministerial, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de mercadorias falsificadas. 4. No caso em exame, conforme as apurações iniciais da autoridade alfandegária, existem indícios da ocorrência da importação de 379 chaveiros imitando duas marcas de empresas fabricantes de automóveis (uma alemã e outra japonesa). Tal falsificação encontra-se atestada nos laudos de fls. 35/38 e 54/59. 5. Cuidando-se de mercadoria falsificada, sua importação é vedada nos termos dos arts. 605 a 608 do Regulamento Aduaneiro e do art. 198 da Lei nº 9.279/96, especialmente se considerada a sujeição à pena de perdimento, como prevê o art. 105, inc. VIII, do Decreto-Lei nº 37/66. Além disso, são mercadorias consideradas impróprias ao consumo, na forma do art. 18, § 6º, inc. II, do CDC, sem prejuízo da incidência do tipo penal que protege o direito de marcas, a que se refere o art. 190 da Lei nº 9.279/96. 6. Assim, a conduta ora apreciada caracterizaria, em tese, o crime de contrabando, pois houve a tentativa de importação de mercadoria falsificada, não sendo possível a incidência do princípio da insignificância em casos como o descrito nos autos, em que o objetivo precípuo da tipificação é coibir o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

102. Processo: JF-SOR-0005918-75.2014.4.03.6110-INQ Voto: 3836/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL: INDEFERIMENTO. CPP, ART. 28. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. EXTRAÇÃO DE BEM DA UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (LO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, em virtude da extração irregular de areia em uma área de 50 há situada no município de Boituva/SP. 2. O Procurador da República requereu judicialmente o arquivamento do feito quanto à extração de areia, constatada em 2012, em dois locais fora da poligonal de autorização para lavra ou desacordo com a Portaria de Lavra nº 114, consoante irregularidade noticiada pelo DNPM. No tocante à extração de areia, constatada quando da realização de perícia realizada pela Polícia Federal, em 2014, sem a licença de operação (LO) válida emitida pela CETESB, vencida em 2012, postulou a declaração de incompetência da Justiça Federal. 3. O Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP discordou das razões do MPF quanto ao pedido de arquivamento envolvendo a irregularidade verificada em 2012 e quanto ao seu pleito de declinação da competência referente ao fato ocorrido em 2014. Aplicando, por analogia, o art. 28 do CCP, remeteu os autos a esta 2ª CCR. 4. Com efeito, a assertiva acerca da suposta ausência de dolo afigura-se prematura. Não há nos autos situação que demonstre, neste momento, a inexistência do elemento subjetivo. 5. O argumento expendido pelo Procurador oficiante está fundado, precipuamente, nas declarações prestadas pelo próprio investigado, ocasião em que alegou ter havido um mero equívoco, muito embora já venha atuando no ramo desde 2003. 6. Considerando, ainda, a expressiva quantidade de areia extraída de forma irregular (133.869 m3, avaliados em R$ 3.346.749,50), a ocorrência de erro técnico merece melhor apuração. Somente com a produção de novas provas, no curso de eventual ação penal, é que será possível confirmar ou não a versão dada pelo investigado. 7. Por outro, dispõe o art. 20, inc. IX, da Constituição Federal que constituem bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, sendo certo que o subsequente art. 176 estabelece serem de propriedade da União as jazidas e demais recursos minerais, enfatizando que tais bens constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração. 8. Assim, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, a ausência de qualquer autorização legal necessária (seja federal, estadual ou municipal) torna criminosa a conduta de extração do bem da União. É dizer: o tipo não restringe a autorização legal à esfera federal. Portanto, existente o interesse da União. 9. Não homologação do arquivamento e do declínio. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

103. Processo: JF-SP-0008962-20.2014.4.03.6105-APP Voto: 3586/2015 Origem: BLOQUEADO - JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL E DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 297, § 3º, E 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO QUANTO A UM DOS INVESTIGADOS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ PROCESSANTE. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. AGENTE IMPUTÁVEL À ÉPOCA DOS FATOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. OFERTA DE DENÚNCIA. EVENTUAL INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. O Procurador da República oficiante na PRM de Campinas/SP ofereceu denúncia em face do 1º e 2º investigados (M.B.G. e J.B.S.) como incursos nas penas do art. 297, § 3º, III (pela inserção de vínculo falso em GFIP), em concurso material com o art. 171, § 3º (pela obtenção de benefício fraudulento), e art. 171, § 3º, c/c art. 14, II (por quatro tentativas de obtenção de

benefício), todos do CP, e contra o 3º investigado (M.V.A.) como incurso nas sanções do art. 171, § 3º (pela obtenção de benefício fraudulento), e art. 171, § 3º, c/c art. 14, II (por quatro tentativas de obtenção de benefício), ambos do CP. 2. Em relação ao 4º investigado (G.P.L.) postulou o arquivamento do inquérito, em razão de ter sido constatado, nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0014781-69.2013.403.6105, instaurado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, que é portador de demência decorrente de acidente vascular cerebral. 3. O Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP rejeitou a promoção de arquivamento, encaminhando os autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 4. O investigado era imputável à época dos fatos e, nos termos do art. 152 do CPP, havendo provas da autoria e da materialidade, ofertada e recebida a denúncia, cabível, no caso, é a suspensão da ação penal. 5. Em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, a marcha processual segue regularmente, de modo que durante a instrução dos autos seja instaurado o incidente de insanidade mental, exame técnico indispensável para que o juiz possa decidir sobre a culpabilidade ou não réu e aplicar as disposições legais pertinentes à sua situação pessoal. 6. Desse modo, havendo indícios de autoria e materialidade do delito e ainda sequer apreciado pelo Juízo de origem o laudo constante dos autos de Incidente de Insanidade Mental encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, afigura-se prematuro o arquivamento do presente inquérito policial. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

104. Processo: JF/MG-0011876-76.2013.4.01.3800-APN Voto: 3587/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEA C, DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI Nº 9.099/95). NEGATIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART.62, IV. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. REGISTROS QUE NÃO OBSTAM A CONCESSÃO DO SURSIS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA OFERECERA PROPOSTA. 1. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, em virtude da importação clandestina de cigarros. 2. Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante se opôs ao oferecimento da suspensão condicional do processo, eis que o acusado possui registro negativo em sua folha de antecedentes, constando a instauração de dois termos circunstanciados com o fim de apurar a prática de jogo de azar. 3. Aplicação da Súmula nº 696 do STF (Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal). Conhecimento da remessa 4. No caso em exame, além do presente processo, não há qualquer registro na FAC federal do acusado juntada aos autos. Na FAC estadual é possível constatar a existência de dois termos circunstanciados instaurados com o fim de apurar a prática de jogo de azar. Tais antecedentes remontam aos anos de 2000/2001 e foram cancelados em 05/2002 e 05/2003 face a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena restritiva de direitos. 5. Verifica-se, portanto, que os procedimentos referidos constituem registros antigos, versando sobre fatos de natureza diversa (contravenções penais), não havendo registros negativos posteriores à prática delituosa ora apurada. 6. Desse modo, os antecedentes invocados pelo Procurador oficiante como forma de justificar a suposta má conduta social do acusado e a sua personalidade voltada para a prática criminosa não obstam o direito à suspensão condicional do processo. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para propor a suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a)

relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

105. Processo: JFRS/POA-5034954-87.2014.4.04.7100-APN - Eletrônico Voto: 4017/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 273, § 1º-B, INC. I, CP. BAIXA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, À VISTA DE EVENTUAL DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO PARA O DELITO DESCRITO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEA D, DO CP. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 28 DO CPP. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DA REMESSA. PROVA SUFICIENTE DO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. INSISTÊNCIA NA RECUSA DA OFERTA DA PROPOSTA DO BENEFÍCIO DO SURSIS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NOS SEUS ULTERIORES TERMOS. 1. Trata-se de Ação Penal instaurada em face de Â.L.P.M., M.V.C. e G.C.V., pela suposta prática do crime tipificado no art. 273, § 1º-B, inc. I, do Código Penal, na forma do art. 29, caput, do mesmo diploma legal. 2. Segundo narra a peça acusatória, os denunciados importaram e tinham em depósito, no interior da residência da segunda acusada, para posterior comercialização, medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária (Laudo nº 919/2010, fls. 263/269 do IPL), de origem chinesa, como demonstrado no cumprimento a mandado de busca domiciliar expedido pelo Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS, em que foram apreendidos 98 unidades de Toxina Botulínica Tipo A, 50 u.i., popularmente conhecida por botox, 248 embalagens para acondicionar Toxina Botulínica Tipo A, 300 etiquetas adesivas referentes ao produto, 85 caixas de isopor de 500 ml, cheques emitidos por médicos e clínicas, R$ 2.290,00 em moeda corrente nacional, U$ 400,00, 28 folders de apresentação do produto Toxina Botulínica Tipo A, 50 u.i., uma pasta arquivo AZ, com anotações de controle de movimentação de vendas, passaportes, além de comprovantes bancários e de remessa de sedex, uma agenda, cartões de médicos e clínicas de estética, entre outros. 3. O Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS recebeu a denúncia em face dos referidos investigados e acolheu a promoção de arquivamento do IPL 2009.71.00.035030-4 no que tange aos profissionais da saúde envolvidos nos fatos. Em outra decisão, converteu o feito em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a possibilidade de oferecer proposta de suspensão condicional do processo à ré, à vista de eventual desclassificação do fato para o delito descrito no art. 334, § 1º, alínea d, do Código Penal, c/c o art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal. 4. Ao reapreciar os autos, o Procurador da República oficiante houve por bem, considerando todas as provas produzidas nas fases de instrução e de investigação policial, manter o pedido de condenação com base no art. 273, § 1º-B, inc. I, do Código Penal, deixando, consequentemente, de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo. 5. Oferecida a denúncia e havendo discordância do Juízo quanto à propositura ou não da suspensão condicional do processo deve ser resolvida por meio da aplicação analógica do art. 28 do CPP, nos termos da Súmula 696 do STF. 6. Observa-se, no presente caso, haver provas suficientes da prática do delito tipificado no art. 273, § 1º-B, incs. I, do Código Penal, na modalidade dolosa. A autoria e a materialidade do delito restaram plenamente comprovadas. 7. Por meio das interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, verifica-se que a ré tinha completa ciência da irregularidade decorrente da falta de registro na ANVISA do produto que comercializava. Além disso, uma das testemunhas da acusação, no caso, médica que recebeu a acusada em seu consultório, confirmou, em seu depoimento, que a ré sabia que Toxina Butolínica Tipo A por ela vendida não possuía registro perante o órgão de vigilância sanitária, razão pela qual explicava ser o preço do produto abaixo do encontrado no mercado. 8. De outra parte, como enfatizado pelo Procurador oficiante, deve ser levado em conta o alto grau de instrução da acusada. Conforme declarações prestadas no próprio interrogatório, a ré informou ser formada em Administração, tendo sido realizada, ainda, curso de pós-graduação em Recursos Humanos e Turismo, além de estar concluindo mestrado nessa última área. A acusada, portanto, é pessoa esclarecida e dotada de amplo conhecimento, não sendo crível que desconhecesse a ilicitude de sua conduta. 9. Desse modo, a conduta criminosa descrita na inicial acusatória enquadra-se no tipo penal do art. 273, § 1º-B, inc. I, do Código Penal, não sendo cabível a desclassificação para o delito previsto no art. 334

do mesmo diploma. 10. Insistência na recusa da oferta de suspensão condicional do processo, dando-se regular prosseguimento ao feito com a prolação da sentença.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

106. Processo: 1.14.000.002563/2014-03 Voto: 2208/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM EMANADA DE JUÍZO TRABALHISTA (CP, ART. 330). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES QUE SE RESOLVE SEGUNDO O LUGAR DA INFRAÇÃO (CPP, ART 70). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330). 2. Representantes legais de empresa privada situada no Rio de Janeiro, após intimados pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Salvador para cumprimento de ordem judicial, permaneceram inertes. 3. O art. 70 do CPP dispõe que a competência, em regra, é determinada segundo o lugar da infração. No crime de desobediência (CP, art. 330) a infração se consuma onde a ordem deveria ser cumprida. 4. No caso, os atos determinados pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Salvador/BA (bloqueio e depósito de dinheiro) deveriam ser praticados no Rio de Janeiro/RJ, local da sede da empresa destinatária da ordem e onde o seu cumprimento deixou de ser realizado, consumando-se naquela localidade eventual crime de desobediência (CP, art. 330). 5. Oportuno ressaltar que para a configuração do crime de desobediência não basta o mero descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário que o eventual não cumprimento caracteriza crime. 6. Fixação da atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

107. Processo: 1.14.003.000381/2014-60 Voto: 3741/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de fato. Particular que teria vendido carvão vegetal em desacordo com licença outorgada pela autoridade ambiental competente, utilizando documentos de origem florestal (DOF) ideologicamente falsos. 2. Promoção de arquivamento e de declínio de atribuições. 3. No caso ora analisado, o investigado inseriu, em documento público federal (documento de origem florestal DOF), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo no crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ou no crime previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605/98. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. As informações constantes no sistema DOF viabilizam a movimentação interestadual ou internacional de produto florestal, por essa razão é o IBAMA o responsável

pelo controle e gerência do sistema DOF, o que justifica o interesse da União. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

108. Processo: 1.14.003.000539/2014-00 Voto: 3344/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL DOF VENCIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de fato. Extração, exploração, depósito e venda de produtos de origem vegetal sem licença válida outorgada pela autoridade competente, entre outras irregularidades. 2. Promoção de declínio de atribuições. 3. No presente caso, conforme se verifica no Relatório de Fiscalização do IAP, várias irregularidades foram constatadas nos documentos que foram apresentados aos fiscais, tais como: 1) DOF Documento de Origem Florestal vencido (não válido); 2) a rota de transporte não correspondia ao consignado no DOF; 3) a Nota Fiscal se referia a destinatário situado em Paranavaí/PR, porém a madeira foi depositada em Uniflor/PR; 4) houve divergência em relação ao proprietário constante na Nota Fiscal e aquele que se apresentou para a retirada da madeira; e 5) a Nota fiscal continha data de emissão posterior à data da apreensão da madeira (fl. 09), evidentemente com o nítido propósito de impedir ou dificultar a ação fiscalizatória do Poder Público em qualquer nível federativo. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. As informações constantes no sistema DOF viabilizam a movimentação interestadual ou internacional de produto florestal, por essa razão é o IBAMA o responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, o que justifica o interesse da União. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

109. Processo: 1.15.002.000718/2013-21 Voto: 4019/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO E DE FALSIDADE DOCUMENTAL EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTA INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2º CCR). FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE QUANTO À ILICITUDE DOS AUMENTOS CONCEDIDOS, A PRINCÍPIO, PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INTERESSE FEDERAL NA CAUSA. NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de estelionato e de falsidade documental, em face da Caixa Econômica Federal, decorrentes da concessão de aumentos exorbitantes das remunerações de servidores da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, sem lei autorizativa, a fim de alterar a margem consignável dos contracheques e assim amparar a concessão de empréstimos consignados. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, realçando que não houve prejuízos à CEF, segundo informações prestadas pela

própria instituição, e que foi constatado um único caso em que o servidor encontrava-se inadimplente, não havendo, contudo, falsidade documental, pois não se observou adulteração no contracheque apresentado para obtenção do empréstimo. Aduziu, também, que não restou configurado, na hipótese, crime de estelionato qualificado ou mesmo de falsidade documental, mas tão-somente a concessão de aumentos exorbitantes da remuneração dos servidores da Câmara local, ocupantes de cargo efetivo, sem lei autorizativa, bem como a contratação de servidores fantasmas para ocupar cargos em comissão. 3. Com a devida vênia, vislumbra-se interesse federal na causa. Da leitura atenta dos autos, observa-se, a partir da representação ofertada por um dos Vereadores da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, que a falsificação de contracheques, dos valores da remuneração percebida e da margem consignável dos servidores efetivos e comissionados, podem, de fato, ter ludibriado a análise financeira realizada pela Caixa Econômica Federal e induzido em erro a concessão de empréstimos elevados solicitados por servidores. 4. Nesse contexto, é forçoso reconhecer, a promoção de declínio de atribuições não traz fundamentação suficiente acerca da licitude (ou não) dos aumentos exorbitantes da remuneração dos servidores municipais, concedidos, a princípio, com o intuito de obtenção de empréstimos consignados junto à CEF. 5. A investigação deve prosseguir, por ora, no âmbito do Ministério Público Federal para que seja esclarecido se o aumento era verdadeiro ou se ocorreu apenas para elevar indevidamente a margem consignável. O fato de uma única servidora comissionada encontrar-se inadimplente não afasta possível configuração do crime de estelionato qualificado, devendo ser verificado, no que tange aos demais servidores, se houve, também, apresentação de documentos falsos. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

110. Processo: 1.17.000.003733/2014-57 Voto: 3170/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME OCORRIDO EM NAVIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime ocorrido em navio, que resultou no óbito de tripulante decorrente da quebra da cinta de amarração de um cabo de aço no convés da embarcação. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que embora a embarcação seja de grande porte e possua potencial marítimo para deslocamento internacional, não realiza viagens transnacionais, limitando-se às águas territoriais nacionais entre Rio de Janeiro e Vitória e as bacias de Campos e do Espírito Santo, restando ausente ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar". 5. Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais. (CC 118.503/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 28/04/2015) 6. No caso em exame, não resta dúvida de que a embarcação é considerada de grande porte e com plena capacidade de realização de deslocamento para águas internacionais, o que evidencia o interesse da União e, consequentemente, a competência da justiça federal para o seu julgamento. 7. É indiferente a qualidade das pessoas lesadas, constituindo razão suficiente e autônoma para a fixação da competência federal, a implementação da hipótese prevista no inciso IX, do art. 109, do Texto Maior. (HC 40.913/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/05/2005, DJ 15/08/2005, p. 338). 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

111. Processo: 1.23.006.000013/2015-63 Voto: 3625/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. LEI Nº 9.605/98, ART. 69-A; CP, ART. 299. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INFORMAÇÕES QUE VIABILIZAM A MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PRODUTOS FLORESTAIS. RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CONTROLE E GERÊNCIA DO SISTEMA. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes descritos no art. 69-A da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal, consistente na inserção de informações falsas em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF), conforme termo de Constatação de Ilícito Ambiental e Auto de Infração nº 9075186, lavrado em 30/10/2014 pelo IBAMA. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando que não cabe ao MPF apurar falsidades contra o CEPROF Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais, gerido e alimentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará. 3. No caso ora analisado, o investigado inseriu, em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo no crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ou no crime previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605/98. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. As informações constantes no sistema DOF viabilizam a movimentação interestadual ou internacional de produto florestal, por essa razão é o IBAMA o responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, o que justifica o interesse da União. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

112. Processo: 1.23.006.000290/2014-95 Voto: 3628/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. LEI Nº 9.605/98, ART. 69-A; CP, ART. 299. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INFORMAÇÕES QUE VIABILIZAM A MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PRODUTOS FLORESTAIS. RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CONTROLE E GERÊNCIA DO SISTEMA. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes descritos no art. 69-A da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal, consistente na inserção de informações falsas em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF), conforme Auto de Infração nº 724990, lavrado em 31/10/2013 pelo IBAMA. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando que não cabe ao MPF apurar falsidades contra o CEPROF Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais, gerido

e alimentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará. 3. No caso ora analisado, o investigado inseriu, em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo no crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ou no crime previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605/98. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. As informações constantes no sistema DOF viabilizam a movimentação interestadual ou internacional de produto florestal, por essa razão é o IBAMA o responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, o que justifica o interesse da União. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

113. Processo: 1.25.000.002901/2014-15 Voto: 3682/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 4°, DO CP. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR). INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS. ENUNCIADOS N° 27 DA 2ª CCR/MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de omissão de registro em CTPS (CP, art. 297, § 4°). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio do procedimento sob alegação de que a conduta narrada omissão de anotação em CTPS não atinge os trabalhadores considerados em sua coletividade, sendo, portanto, de atribuição da Justiça Estadual. 3. A respeito da possível omissão na anotação de CTPS, o Enunciado nº 27 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão estabelece a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal nos casos dos delitos previstos no art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal. 4. Recentes precedentes da Terceira Seção do STJ: CC nº 135.200/SP, DJe 2/2/2015; CC nº 127.706/RS, DJe 3/9/2014. 5. Não Homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

114. Processo: 1.27.001.000327/2014-86 Voto: 54/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FALSA INFORMAÇÃO AO SISTEMA DOF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de fato. Suposto crime tipificado no art. 299 do Código Penal consistente na prestação de informação falsa ao Sistema DOF. 2. Promoção de declínio de atribuições. 3. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 4. As informações constantes no sistema DOF viabilizam a movimentação

interestadual ou internacional de produto florestal, por essa razão é o IBAMA o responsável pelo controle e gerência do sistema DOF, o que justifica o interesse da União. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

115. Processo: 1.30.019.000068/2014-17 Voto: 3527/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR). POSSÍVEL OMISSÃO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 27 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 297, § 4º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual por não vislumbrar prejuízo direto a bens, serviços e interesses da União. 3. A respeito da possível omissão na anotação de CTPS, o Enunciado nº 27 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão estabelece a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal nos casos dos delitos previstos no art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal. 4. Recentes precedentes da Terceira Seção do STJ: CC nº 135.200/SP, DJe 2/2/2015; CC nº 127.706/RS, DJe 3/9/2014. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

116. Processo: JF-FRA-0000890-83.2015.4.03.6113-INQ Voto: 3673/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334, § 1º, C. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 (QUARENTA) MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, em razão da apreensão de 54 (cinquenta e quatro) maços de cigarro de procedência estrangeira, expostos à venda no estabelecimento comercial situado em Igarapava/SP, desacompanhados de documentos que atestem seu ingresso lícito no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, haja vista a pequena quantidade de cigarro apreendida. 3. A Juíza da 1ª Vara Federal de Franca/SP, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, ressaltando que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão fixou como parâmetro para aplicação do referido postulado o total de 40 (quarenta) maços. Consignou, ainda, que a introdução de produtos de fabricação estrangeira no país não só elide o recolhimento de tributos cabíveis, mas também afeta diretamente a saúde pública e a indústria nacional. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de

cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Inobservância das normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

117. Processo: 1.03.000.000252/2015-66 Voto: 3837/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 39, § 2º, II. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES E PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. MPE: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. FATOS PRESENCIADOS POR UM POLICIAL MILITAR E CONFIRMADOS PELOS INVESTIGADOS. MATERIAL DE CAMPANHA APREENDIDO. ILÍCITO CONFIGURADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPE PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 39, § 2º, inc. II, da Lei nº 9.504/97, praticado, em tese, por dois eleitores que foram surpreendidos por policiais militares, em Fernandópolis/SP, no dia 26/10/2014, quando se realizava o segundo turno das eleições, em poder de um rolo plástico contendo adesivos circulares de propaganda eleitoral do então candidato a Presidente da República. 2. O Promotor de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do feito, aduzindo não haver testemunha presencial que confirmasse que os investigados estivessem efetivamente arregimentando eleitores ou mesmo fazendo propaganda de boca de urna no dia da eleição. 3. O Juiz da 150ª Zona Eleitoral de Fernandópolis/SP discordou das razões ministeriais por entender que a conduta dos autuados, descrita no boletim de ocorrência, enquadra-se no tipo penal referido. 4. Com efeito, há notícia de que a testemunha presencial, um Sargento da PM, mencionou que um dos investigados (C.de O.G.S), lhe narrou que as pessoas que por ali passavam e lhe pediam, ele fornecia o adesivo do candidato em questão. 5. Ao que se tem, houve apreensão do material de campanha e os autuados confirmaram que portavam esses materiais naquela ocasião e naquele local, o que configura, a princípio, a conduta de arregimentação de eleitoral ou mesmo propaganda de boca de urna do dia da eleição, a que se refere o art. 39, § 5º, inc. II, da Lei nº 9.504/97. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

118. Processo: 1.33.000.000444/2013-71 Voto: 3879/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO POR MÉDICO CONTRATADO PELA SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI). IRREGULARIDADE QUE PROPICIARIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NUMA UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ESCLARECIMENTOS ENCAMINHADOS PELA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por Procuradora da República atuante também na PR/SC, por meio da qual noticia possível crime de falsidade ideológica por parte de médico contratado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), que não estaria observando

a jornada de trabalho pactuada (quarenta horas semanais) para que pudesse também prestar serviços em unidade de saúde municipal (norte da Ilha de Santa Catarina). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por impossibilidade de prosseguir nas investigações, aduzindo, para tanto, que foi remetida representação criminal para a área criminal e não se tipifica o fato, a FUNAI não sabe de onde vem o dinheiro para pagar o médico que atende indígenas, ou seja, não há possibilidade de sair do círculo de diz-que-diz-que de modo a tipificar uma conduta, provar o prejuízo à União e descobrir o crime cometido, para ter o fundamento necessário à requisição de inquérito policial e propositura de ação penal. 3. Inconformada com a promoção de arquivamento, a representante apresentou recurso, buscando esclarecer pontos relevantes relacionados com os convênios da SESAI para a contratação de equipes de saúde indígena. 4. Com a devida vênia, a simples leitura das razões do recurso subscrito pela ora representante leva à conclusão de que o arquivamento do presente feito, no atual estágio, afigura-se prematuro e equivocado. 5. Ao descer aos pormenores da ocorrência, registrou a representante que os serviços de saúde para as comunidades indígenas não se insere nas atribuições da FUNAI há mais de quinze anos, desde a edição da denominada Lei Arouca (Lei nº 9.836 de 1999, que criou o subsistema de atenção à saúde indígena dentro do SUS). Assim, à época da transferência administrativa da prestação desses serviços públicos federais, inicialmente o órgão encarregado foi a FUNASA, situação alterada através da edição da Lei nº 12.314/2010, que criou a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), órgão que integra o Ministério da Saúde. () Evidentemente a FUNAI não sabe nem poderia saber de onde vem o dinheiro para o pagamento do médico contratado por um outro órgão da Administração a SESAI, através de convênio. Por outro lado, as informações sobre esses recursos podem ser obtidos através das prestações de contas de orçamento e convênios da SESAI, inclusive através dos endereços eletrônicos que dão transparência aos gastos públicos. 6. Além disso, tanto o contrato com o referido médico quanto os valores especificamente utilizados para o pagamento deste poderiam ter sido facilmente investigados pela Polícia Federal, caso o encaminhamento feito por mim há alguns anos tivesse sido objeto de instauração de inquérito policial. Quiça tal fato ilícito não fosse ou não seja isolado, situação que poderia ter sido mais amplamente investigada e conclusivamente informada pela autoridade policial, assim podendo este MPF contribuir para a mudança dessa 'cultura' da negligência e do 'jeitinho' a que o Procurador oficiante fez referência, cultura ou 'doença' que está, atualmente, sofrendo sérios abalos como consequência do formidável trabalho dos colegas atuantes nas forças tarefas que se ocupam dos casos de corrupção neste país. 7. Nesse contexto, observa-se que, para melhor exame dos fatos, deveria ter sido, ao menos, oficiada a representação da SESAI responsável pelos serviços para as comunidades Guarani daquela região, qual seja, o DSEI Litoral Sul. 8. Aliás, extrai-se do próprio portal da saúde do Governo Federal que a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) é a unidade do Ministério da Saúde responsável por coordenar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 9. Portanto, somente após o exaurimento das diligências capazes de bem esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do apuratório. 10. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

119. Processo: 1.34.001.000171/2015-80 Voto: 3743/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATERIALIDADE DO DELITO EVIDENCIADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da Vara do Trabalho de Registro/SP, para apurar possível crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de empresa que figurou como reclamada nos autos de ação trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário por parte de autoridade administrativa. 3. Havendo crédito tributário reconhecido

judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. 4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

120. Processo: 1.34.016.000172/2015-65 Voto: 3822/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em R$ 2.378,11, valor abaixo do previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Descaminho. Reiteração da conduta delitiva. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

121. Processo: 1.34.016.000196/2015-14 Voto: 3823/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em R$ 1.115,23, valor abaixo do previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Descaminho. Reiteração da conduta delitiva. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

122. Processo: 1.34.016.000199/2015-58 Voto: 3794/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº

10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em R$ 522,16, valor abaixo do previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Descaminho. Reiteração da conduta delitiva. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Outras deliberações(Declínio)

123. Processo: DPF/AM-00288/2013-INQ Voto: 3826/2015 Origem: GABPR2-MVF - MARISA VAROTTO FERRARI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Particular flagrado por agentes do ICMBio caçando na reserva do Uatumã, localizada na Vila de Balbina, em Presidente Figueiredo/AM, portando 2 (duas) espingardas, 2 (dois) cartuchos deflagrados e estando em seu poder 2 (duas) bandas assadas de uma paca. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado n° 32 2ªCCR). 1) Em relação ao crime ambiental previsto no art. 29, § 4º, da Lei nº 9.605/98, a pena máxima cominada ao delito é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição, já que decorridos mais de 4 (quatro) anos da data do fato, verificado em 24/06/2010 (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento. 2) Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03), nota-se a inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

124. Processo: 1.00.000.007019/2012-73 Voto: 3692/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 149, 337-A E 297, §4º, DO CP, E ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV) E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE AGROTÓXICO (LEI Nº 9.605/98, ART. 56). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DO ART 297, § 4º, DO CP. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS (CP, art. 297, §4º) e armazenamento irregular de agrotóxico (Lei nº 9.605/98, art. 56). 2. Promoção de arquivamento e declínio de atribuições. Remessa dos autos à 2ª CCR. 3. Em relação ao crime previsto no art. 149 do CP, de fato, não restou caracterizado o trabalho escravo, conforme relatório de fiscalização acostado aos autos. No que tange ao delito do art. 337-A do CP, não consta lançamento definitivo do crédito tributário, inexistindo justa causa para iniciar ação penal. 4. No entanto, quanto à notícia de omissão de registro de vínculo empregatício de trabalhadores em CTPS, tal fato caracteriza o tipo do art. 297, § 4º, do CP,

sendo de competência da Justiça Federal (Enunciados n° 26 e 27 da 2ª CCR/MPF), e que se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. 5. No tocante ao delito de armazenamento irregular de agrotóxico (art. 56 da Lei nº 9.605/98), este é de competência da Justiça Estadual, uma vez que não há indícios de que os produtos sejam de origem estrangeira. 6. Homologação do arquivamento quanto aos crimes de redução a condição análoga à de escravo e de sonegação de contribuição previdenciária. Homologação do declínio de atribuição com relação ao armazenamento irregular de agrotóxico. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto aos crimes de redução a condição análoga à de escravo e de sonegação de contribuição previdenciária. Homologação do declínio de atribuição com relação ao armazenamento irregular de agrotóxico. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

125. Processo: 1.10.001.000065/2015-38 Voto: 3859/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação que narra várias irregularidades no funcionamento de Associação de Seringueiros e Agricultores de determinada Reserva Extrativista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação ao primeiro objeto narrado, tem-se uma suposta interferência da Prefeitura na eleição da Associação. Ausência de notícias de que tenha havido malversação de recursos públicos federais ou que tenha havido lesão a bens, serviços ou interesses federais. Supostos atos de improbidade praticados pelo prefeito em detrimento dos cofres públicos municipais. Matéria afeta à 5ª CCR. Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/4/2014. Remessa dos autos àquele Colegiado. 2) Quanto ao segundo objeto narrado, este diz respeito à atuação do atual chefe da unidade de conservação, que estaria interferindo nos assuntos da entidade, bem como assinando as carteiras em branco de novos filiados da associação, como se presidente fosse. Matéria afeta à 5ª CCR. Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/4/2014. Remessa dos autos àquele Colegiado. 3) No tocante ao terceiro objeto, que diz respeito à extração ilegal de madeira, caça e pesca no interior da RESEX, não há elementos mínimos capazes de iniciar qualquer tipo de investigação. Existência de procedimentos com abrangência mais definida que versam sobre os mesmos fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento e envio dos autos à 5ª Câmara, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

126. Processo: 1.29.012.000070/2015-40 Voto: 4088/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a prática dos crimes de descaminho e violação de direitos autorais, em decorrência da apreensão de aproximadamente 275 CDs e DVDs importados irregularmente na posse de particular, sem documentação comprobatória de sua regular importação. CP, arts. 334 e 184, §2º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado n° 32 2ªCCR). 1) Em relação ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, o valor dos tributos iludidos (R$ 292,50) é inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00). Ausência de reiteração da conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Homologação do

arquivamento. 2) Quanto ao crime de violação de direitos autorais (CP, 184, §2º), não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

127. Processo: 1.32.000.000872/2013-31 Voto: 50/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE PREVARICAÇÃO. CPM, ART. 319 C/C ART. 9º, ALÍNEA 'E', PARTE FINAL. DECLÍNIO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR). INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATÉRIA AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Trata-se de Notícia da Fato instaurada para apurar suposto crime de peculato-furto por parte do Comandante do Comando de Fronteira de Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva (7º BIS), que teria deixado de disponibilizar a restituição dos valores do Fundo de Saúde do Exército FUSEX, devidos ao representante, em razão do seu licenciamento do serviço ativo do Exército. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições em favor do Ministério Público Militar, ao argumento de que a matéria em questão não se encontra dentre as atribuições do Ministério Público Federal. 3. O Relator do feito, Dr. José Osterno Campos de Araújo, acolhendo as razões do Procurador oficiante, votou pela homologação do declínio de atribuições. Ao apreciar os autos, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge consignou que, se houve crime de prevaricação ou de peculato-furto, o fato deve ser processado e julgado pela Justiça Federal, devendo, contudo, a promoção de declínio ser apreciada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção). 4. Havendo nos autos indícios do crime militar de prevaricação, a que se refere o art. 319 c/c art. 9º, e, parte final, do CPM, cabe ao Ministério Público Militar, por meio da Promotoria de Justiça Militar de Manaus, arquivar, instaurar procedimento ou adotar qualquer medida judicial que entender pertinente. A questão versada nos autos, com efeito, não se encontra dentre as atribuições conferidas ao Ministério Público Federal. 5. Nos dias atuais, entretanto, eventual promoção de declínio deve ser apreciada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção), motivo pelo qual os autos devem ser encaminhados àquele Colegiado, em cumprimento à Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação do Declínio de atribuição

128. Processo: DPF/EPA-00039/2014-INQ Voto: 3730/2015 Origem: GABPR1-VHCT - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de pornografia infantil (Lei nº 8.069/90, art. 241-B). Armazenamento de material pornográfico infantil na memória de aparelho celular. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 2ª CCR). Ausência de transnacionalidade da conduta. Inexistência, até o presente momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

129. Processo: DPF/JFA-00191/2013-INQ Voto: 2200/2015 Origem: GABPRM3-MBMM - MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis fraudes em vestibulares para ingresso em cursos de medicina de instituições particulares de ensino superior. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O fato de as instituições privadas de ensino superior se sujeitarem ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista que a eventual fraude em vestibular para ingresso em instituições particulares de ensino superior não ofende diretamente bens, serviços ou interesses da União. Precedentes: STF CJ 6517, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 26/04/1985 p. 05889. STJ CC 1.893/SP, Rel. Min. Assis Toledo, Terceira Seção, DJ 03/06/1991, p. 7405; CC 350/RS, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, Terceira Seção, DJ 04/12/1989, p. 17877. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

130. Processo: DPF/TO-00177/2014-INQ Voto: 3641/2015 Origem: GABPRM1-WJMJ - WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. A expressão crimes contra a organização do trabalho prevista na Constituição (art. 109, VI) não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Compete à Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente: CC 108.867, Jorge Mussi, STJ Terceira Seção, DJE 19/04/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

131. Processo: SPF/BA-00630/2011-INQ Voto: 3519/2015 Origem: SUBJUR/PRM-BA - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FEIRA DE SANTANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática de crime ambiental previsto no art. 63 da Lei nº 9.605/98. Alteração de aspecto de área localizada no município de Maragogipe/BA, por meio de envenenamento de espécimes vegetais conhecidas como pindombeiras, visando tornar indisponível a fibra de piaçava. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 2ª CCR). Vegetação suprimida não pertencente à unidade de conservação federal. Delito ambiental ocorrido em área particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
132.	Processo:	SPF/BA-01388/2014-INQ	Voto: 3671/2015	Origem: NUCRIMJ/PRBA - NÚCLEO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/BA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de ameaça, injúria qualificada e desacato contra servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por parte do marido e do irmão de outra servidora da EBCT. CP, arts. 147, 140, 141, II, e 331. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 2ª CCR). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Querela entre particulares. Fato estranho ao exercício do cargo público. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
133.	Processo:	SR/DPF/MG-03379/2008-INQ	Voto: 3727/2015	Origem: GABPR24-LJDO - LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de falsificação de documento público (art. 297, CP). Empresa privada que estaria promovendo a falsificação e comercialização de Certificados de Segurança Veicular (CSV). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de uso dos documentos falsos perante órgão federal. Documento expedido por órgão estadual de trânsito. Ausência, até o presente momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
134.	Processo:	1.11.001.000089/2015-50	Voto: 4134/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 56). Transporte de produto perigoso (fogos de artifício) em contrariedade às exigências legais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

135. Processo: 1.14.002.000086/2015-02 Voto: 3718/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de apropriação indébita. CP, art. 168. Advogado que teria se apropriado indevidamente de quantia pertencente ao seu cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 6/4/2015, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

136. Processo: 1.18.000.000745/2015-73 Voto: 3691/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Apologia ao crime de estupro, supostamente realizada por meio de programa de televisão. CP, art. 287. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

137. Processo: 1.23.000.000444/2015-80 Voto: 4095/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei 9.605/98, art. 29). Investigado que foi autuado pelo IBAMA por ter sido flagrado na posse de 02 (dois) pássaros da espécie Curió, não ameaçada de extinção. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 44 desta 2ª CCR: A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

138. Processo: 1.25.002.000409/2015-76 Voto: 3642/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Sentença judicial proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista relata que particular praticou, em tese, o crime de falsificação de documentos ao adulterar a data de atestado médico. CP, art. 298. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Apresentação de atestado médico ideologicamente falso a empresa privada. Inexistência de indícios de que o atestado tenha sido apresentado perante órgãos ou entes federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

139. Processo: 1.29.000.001192/2015-92 Voto: 3800/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização de medicamentos sem o registro do órgão competente ANVISA (CP, art. 273, § 1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Caso em que a empresa privada expôs à venda produto sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, quando exigível tal procedimento, mediante anúncio do produto na rádio local de Porto Alegre/RS. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ e da 2ª CCR: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/03/2012; Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão, 11/05/2015, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

140. Processo: 1.29.004.001326/2014-54 Voto: 4084/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização de medicamentos sem o registro do órgão competente ANVISA (CP, art. 273, § 1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2a CCR). Caso em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizou em suas encomendas objeto postal contendo medicamentos sem o registro junto à referida autarquia. Remessa de produtos ocorrida no âmbito interno. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ e da 2ª CCR: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/03/2012; Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão, 11/05/2015, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

141. Processo: 1.29.005.000085/2015-05 Voto: 4133/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso perante Junta Comercial. CP, arts. 299 e 304. Utilização indevida de nome de terceiro em documentos apresentados para cadastro de empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra referida entidade. Caso em que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

142. Processo: 1.30.001.001088/2015-77 Voto: 3520/2015 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular, dando conta de possível prática de crime de sonegação fiscal e outros ilícitos penais por Juíza de Direito. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Competência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Juízes de Direito que lhes são vinculados, a teor do disposto no art. 96, inc. III, da Carta Magna. Foro por prerrogativa de função. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

143. Processo: 1.30.001.001094/2015-24 Voto: 3521/2015 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular, dando conta de possível prática de crime de sonegação fiscal e outros ilícitos penais por Juíza de Direito. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Competência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Juízes de Direito que lhes são vinculados, a teor do disposto no art. 96, inc. III, da Carta Magna. Foro por prerrogativa de função. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

144. Processo: 1.30.001.001650/2015-62 Voto: 4086/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Particular que estaria sofrendo perseguições por ter denunciado a máfia dos caça-níqueis. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

145. Processo: 1.30.001.002315/2015-81 Voto: 3640/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando diversos ilícitos penais. Relato de que particular estaria sofrendo perseguições em razão de ser herdeira de um terreno de grandes proporções no bairro Leblon/RJ. Possíveis delitos previstos, em tese, nos arts. 147, 154-A, 297, 138 e 139 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência, até o presente momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

146. Processo: 1.30.001.002383/2015-41 Voto: 3643/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato cometido entre particulares (CP, art. 171), por meio de telefone. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

147. Processo: 1.30.001.002439/2015-67 Voto: 3728/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 154-A do CP. Suposta invasão e bloqueio de contas pessoais de e-mail e de redes sociais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

148. Processo: 1.30.017.000278/2015-06 Voto: 3765/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício da Corregedoria do INSS, noticiando que o advogado investigado restou condenado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por fraudes contra a Previdência Social, com imposição de pena

privativa de liberdade e perdimento de bens. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR). Informação de que o IPL nº 0091969-81.1992.4.02.511 foi arquivado em decorrência da condenação do réu pela Justiça Estadual, a qual cabe a execução de seus próprios julgados, inclusive a pena de perdimento de bens. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

149. Processo: 1.30.020.000172/2015-45 Voto: 3834/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98, art. 29). Investigado que manteve em cativeiro pássaro (Coleiro, Sporophila caerulescens) da fauna nativa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). A infração não atingiu espécie da fauna ameaçada de extinção, conforme as listas oficiais. Crime de atribuição do Ministério Público Estadual. Enunciado n° 44, desta 2ª CCR: A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

150. Processo: 1.34.001.003198/2015-24 Voto: 4087/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de pornografia infantil (Lei nº 8.069/90, art. 241-A) e ameaça (CP, 147) por meio de rede social. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 2ª CCR). Ausência de transnacionalidade da conduta. Imagens pornográficas que foram compartilhadas por mensagens privadas, através do aplicativo whatsapp. Não há nos autos qualquer notícia acerca de eventual divulgação das imagens pela internet. Inexistência, até o presente momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

151. Processo: 1.34.004.000346/2015-29 Voto: 3670/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do delito de falsa comunicação de crime, previsto no art. 340 do Código Penal. Beneficiária do INSS que registrou boletim de ocorrência, narrando ter sido vítima de crime de estelionato, e posteriormente, ao ser ouvida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, confirmou a existência de um empréstimo consignado realizado para aquisição de uma moto. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 2ª CCR). Informação do INSS em Campinas de que não houve qualquer prejuízo à entidade. Empréstimo consignado devidamente concedido à segurada. Parcelas descontadas do benefício previdenciário. Circunstâncias fáticas narradas que não apontam

qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

152. Processo: 1.34.011.000230/2015-09 Voto: 3465/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia sigilosa recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que, em 11/03/2015, três alunos da Universidade Federal do ABC, Campus de São Bernardo do Campo/SP, representação anônima, foram detidos e agredidos por integrantes da Guarda Civil Municipal enquanto realizavam trabalhos extraclasse fora das dependências da UFABC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

153. Processo: 1.36.000.000389/2015-70 Voto: 3729/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de uso de documento falso perante a Junta Comercial do Tocantins JUCETINS. CP, art. 304. Indícios de falsidade no ato de reconhecimento de firma constante no ato constitutivo de empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra referida entidade. Caso em que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

154. Processo: DPF/AC-00378/2014-INQ Voto: 3672/2015 Origem: GABPR3-RASL - RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 147 do Código Penal, 50, inc. I, da Lei nº 6.766/79 e 40 da Lei nº 9.605/98, relacionados com a disputa por lotes de terra no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes. Venda irregular de terras públicas e danos à unidade de conservação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que já constituem objeto do IPL nº 121/2014. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

155. Processo: DPF/CZS-00139/2014-INQ Voto: 3346/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pessoa humilde, de pouca instrução, que atendeu pedido de terceiro para comprar mercadorias em estabelecimento comercial com cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais). Falsidade descoberta após a compra. Evidente ausência de dolo daquele que efetuou a compra. Pessoa conhecida do dono do estabelecimento comercial e assíduo comprador, o que corrobora a afirmativa de que desconhecia a falsidade. Terceiro envolvido não identificado. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

156. Processo: DPF/GVS/MG-00193/2014-INQ Voto: 3343/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 02/06/2003, totalizando o montante de R$ 2.069,00. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

157. Processo: DPF-NVI/MS-0107/2013-INQ Voto: 3732/2015 Origem: SJUR/PRM-MS - SETOR JURÍDICO DA PRM/NAVIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Suposto despejo de substância tóxica sobre aldeia indígena, por meio de avião agrícola. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não houve a constatação de prática delitiva. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

158. Processo: DPF/PE-00609/2012-INQ Voto: 3736/2015 Origem: COJUD/PRPE - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PE

	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
	Ementa:	Inquérito Policial. Supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Possível interposição fraudulenta de terceiro em operações de comércio exterior. Empresa que teria cedido seu nome para ocultar a real adquirente da mercadoria (malte de cevada). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise da documentação juntada aos autos, não se constata a ocorrência de prática delitiva. Pagamento dos tributos relacionados às operações comerciais. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
159.	Processo:	JF/CE-0000463-85.2015.4.05.8100-INQ Voto: 3991/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão do recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, que era pensionista do Ministério da Saúde. Saques realizados referentes às competências de 07/2011 e 08/2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ademais, não há indícios de dolo. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
160.	Processo:	JF/JZO/BA-0002919-48.2015.4.01.3305-INQ Voto: 3733/2015 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
	Ementa:	Inquérito policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Particular que teria tentado obter vantagem indevida em detrimento da CEF com a utilização de documentos falsos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar das diligências realizadas, não foi possível a identificação da autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
161.	Processo:	JF/JZO/BA-0002921-18.2015.4.01.3305-INQ Voto: 3345/2015 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime do art. 34 da Lei nº 9.605/98. Pesca com petrecho proibido (redes), em rio federal, durante o período da piracema. Revisão de arquivamento

(LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Pescadores (09) surpreendidos por fiscais do IBAMA. Apreensão de 10 quilos de pescado sem que fosse identificado aquele que estava em sua posse. 1) Depoimento prestado por 04 investigados que reconheceram a conduta, mas informaram que a pesca era para subsistência própria e de suas famílias. Indivíduos humildes, de pouca ou nenhuma instrução e de baixa renda familiar, circunstâncias que corroboram a afirmativa. Incidência do art. 37, inciso I, da Lei de Crimes Ambientais. Atipicidade manifesta. 2) 05 investigados que, embora identificados na ocasião da abordagem pelos fiscais do IBAMA, não foram localizados posteriormente pela Polícia Federal. Fatos ocorridos em janeiro e fevereiro de 2012. Injustificável prosseguimento das investigações tendo em vista a pequena lesividade da conduta, a aplicação de multa a cada um dos pescadores, o tempo decorrido e a ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

162. Processo: JF/RO/GM-0000079-02.2015.4.01.4102-IPL Voto: 4082/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAJARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de furto ocorrido no campus da Universidade Federal de Rondônia em Guajará-Mirim. CP, art. 157. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível elucidar a autoria delitiva, e não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

163. Processo: JF-SJB-0007175-53.2014.4.03.6105-INQ Voto: 4136/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Expediente instaurado a partir de cópias extraídas dos autos do Processo nº 0007437-96.2011.4.03.6108, da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, para levantar informações e verificar eventuais atitudes ilícitas em relação a outros possíveis integrantes de um esquema de tráfico internacional de drogas no âmbito territorial da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. CP, art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/06. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foram colhidos novos indícios da continuidade das práticas delitivas. Inexistência de novos flagrantes desde a instauração dos presentes autos. No momento, não há outras diligências aptas à demonstração da materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

164. Processo: SPF/BA-00797/2010-INQ Voto: 3995/2015 Origem: SUBJUR/PRM-BA - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FEIRA DE SANTANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de roubo em detrimento da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) situada no município de Sapeaçu/BA. CP,

art. 157, §2º, II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível elucidar a autoria delitiva, e não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

165. Processo: SR/DPF/MG-00432/2014-INQ Voto: 3766/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e sonegação fiscal por parte de advogada constituída para ingressar com ação judicial em desfavor do INSS. CP, arts. 168 e 355; Lei nº 8.137/90, art. 2º, inc. I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Comprovação de que houve o repasse de R$ 5.100,00 dos R$ 7.617,29 levantados pela patrona. Oitiva em sede policial do beneficiário, que confirmou ter recebido o mencionado valor, bem como desistido da representação que fez perante a OBA/MG, pois, na época dos fatos, o que combinou com a advogada fora cumprido. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

166. Processo: 1.00.000.004962/2015-77 Voto: 3528/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). O Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego concluiu pela inexistência de práticas que pudessem configurar trabalho escravo. Existência de infrações trabalhistas. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

167. Processo: 1.00.000.004996/2015-61 Voto: 3684/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). O Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego concluiu pela inexistência de práticas que pudessem configurar trabalho escravo. Existência de infrações trabalhistas. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

168. Processo: 1.03.000.000022/2015-05 Voto: 3867/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO E DE EVENTUAL CRIME ELEITORAL ALUSIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INVESTIGADO. MPE: ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PELO MAGISTRADO, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA OU DE CRIME ELEITORAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, dando conta de que, nos autos de Ação de Investigação Eleitoral, houve imputação, nas alegações finais da parte autora, de prática de falso testemunho ou de crime eleitoral por parte do ora investigado, em virtude de declarações prestadas nos autos do referido processo como testemunha de defesa. 2. A Promotora de Justiça oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar qualquer crime perpetrado pelo ora investigado em suas declarações colhidas em audiência como testemunha de defesa. 3. O Juiz da 205ª Zona Eleitoral de Cerqueira César/SP determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista o relato de suposta prática de crime, nos termos do art. 28 do CPP. 4. Configura-se o crime de falso testemunho quando o agente faz afirmação falsa acerca de fato juridicamente relevante e tem como elemento subjetivo a vontade livre e consciente de prestar depoimento falso. 5. No presente caso, o investigado, logo de início, asseverou nada saber acerca dos fatos e, em seguida, nada aduziu de juridicamente relevante para o deslinde da causa. Portanto, não agiu com dolo e sua conduta não se amolda à figura típica descrita no art. 342 do CP. 6. Quanto à imputação constante das alegações finais no sentido de que o investigado não teria informado em sua prestação de contas o pagamento de serviços prestados por terceiro, não se verifica, também, a prática de crime eleitoral. 7. É que a prestação de contas do referido candidato já havia ocorrido, tendo sido, inclusive, julgada. Não houve sequer, ao que se tem, questionamento de tais contas. 8. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

169. Processo: 1.11.001.000007/2015-77 Voto: 3722/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 273 do CP. Irregularidades na aquisição, guarda e venda de medicamentos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal (0002104-44.2010.8.02.0046) versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

170. Processo: 1.13.000.001695/2012-85 Voto: 3724/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a regularidade ambiental de postos de combustíveis fluviais instalados no Rio Negro e no Tarumã-Açú (Manaus). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98). Informação do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas IPAAM de que os postos

investigados estão com suas situações ambientais regularizadas. Ausência de indícios da prática de crimes ambientais. 2) Crime contra a ordem econômica (Lei nº 8.176/91, art. 1º). Comercialização irregular de gasolina. Autuação lavrada em 15/08/2002. Pena máxima de 5 (cinco) anos de detenção. Prazo prescricional de 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Prescrição da pretensão punitiva estatal. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

171. Processo: 1.13.000.001707/2013-52 Voto: 3746/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). O Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego concluiu pela inexistência de práticas que pudessem configurar trabalho escravo. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

172. Processo: 1.13.000.002318/2013-44 Voto: 4015/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Denúncia anônima. Suposta prática de crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que não existe qualquer ato de fiscalização, em curso ou programado, contra a referida empresa, referente ao suposto delito previsto no art. 168-A do CP. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

173. Processo: 1.13.002.000117/2015-54 Voto: 3720/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão de 01 (uma) canoa de madeira, 15 (quinze) redes de pesca e 01 (uma) tartaruga-da-amazônia (Podocnemis expansa) no interior da Reserva Biológica do Abufari. Não foi localizado qualquer suspeito próximo ao local. Fato ocorrido há mais de cinco meses. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

174. Processo: 1.14.000.000845/2015-49 Voto: 3731/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Relato de que diretor da Fundação Escola de Administração da UFBA teria deixado de atender ordem judicial proferida pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de comprovação de intimação pessoal, direta e inequívoca dirigida ao responsável pelo cumprimento da requisição. Posterior cumprimento da ordem. Demora resultante da má administração dos serviços de comunicação da entidade. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para eventual ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

175. Processo: 1.14.000.001106/2015-74 Voto: 4077/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, informando a suposta prática de crime resultante de preconceito de raça ou cor, através da rede social facebook, por pessoa de identidade desconhecida. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pesquisa realizada pelo núcleo de investigações da PR/BA verificou que os perfis denunciados não existem mais. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

176. Processo: 1.14.000.002223/2013-93 Voto: 3735/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Civil. Representação de particular. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Possíveis irregularidades na concessão de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O INSS concluiu pela regularidade do ato concessório. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

177. Processo: 1.14.001.000092/2015-61 Voto: 4093/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Possível elaboração de informação enganosa no sistema oficial de controle de estoque de camarão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A representação do ICMBio não identificou a prática de crime, aplicando multa no patamar mínimo, pela não comprovação de má-fé. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

178. Processo: 1.14.001.000208/2015-62 Voto: 4091/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Uso de fogo em 0,2 hectares de área agropastoril, sem autorização da autoridade competente, no interior de unidade de conservação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de fiscalização concluiu que o dano causado à vegetação pelo representado foi destinado a lavoura de subsistência da família. Aplicação da causa de exclusão de ilicitude prevista no art. 50-A, §1º, da Lei nº 9.605/98. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

179. Processo: 1.14.001.000220/2015-77 Voto: 3891/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos relativos a 24 (vinte e quatro) benefícios previdenciários após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 02/2004 a 10/2009. Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

180. Processo: 1.15.000.000100/2015-42 Voto: 3763/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível fabricação irregular de produto destinado para fins medicinais. CP, art. 273, § 1º-B. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que, após o devido contraditório administrativo e julgamento do auto de infração, a ANVISA procedeu ao cancelamento da constatação de desvios nos padrões físico-químicos do medicamento, remanescendo apenas a insatisfatoriedade dos lotes examinados quanto ao seu aspecto (identificação de cristais em suspensão nas ampolas). Aplicação de multa e recolhimento integral dos lotes examinados, muito embora reconhecida a possibilidade de fotólise e de correção da cristalização após a diluição em soro para aplicação intravenosa. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

181. Processo: 1.15.000.001220/2015-67 Voto: 3875/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 08/2002 a 06/2003. Ausência de renovação de senha do cartão magnético junto à instituição bancária. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

182. Processo: 1.15.000.001299/2015-26 Voto: 4081/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 10/2007 a 01/2008. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

183. Processo: 1.17.000.000257/2015-01 Voto: 3744/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, V). Empresa privada que teria vendido portão elétrico sem a devida emissão de nota fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita de que, no momento, não há interesse fiscal para inclusão da empresa investigada em Programa de Fiscalização. Crime de natureza material. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

184. Processo: 1.17.000.001149/2015-48 Voto: 3734/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Particular que requereu benefício previdenciário em razão do óbito de sua esposa, sendo que estaria

separado de fato há cerca de 20 anos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pedido de pensão por morte com a utilização de documentos verdadeiros (certidão de óbito e de casamento). Ausência de fraude, de uso de documento falso ou de declaração falsa perante a autarquia federal. Falta de justa causa para a persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

185. Processo: 1.17.000.001492/2015-92 Voto: 4074/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de furto mediante fraude. Indícios de fraude eletrônica em transação bancária. CP, art. 155, § 4º, inc. II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inserção dos elementos de informação contidos nesta Notícia de Fato no banco de dados mantido pela Polícia Federal no chamado Projeto Tentáculos, em observância à Recomendação nº 1/2009, da 2ª CCR. Apuratório arquivado em seguida para que seja evitado o bis in idem. Investigações desenvolvidas em inquéritos maiores, cujo objetivo é alcançar quadrilhas e agentes criminosos que praticam tais fraudes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

186. Processo: 1.17.000.003357/2014-09 Voto: 4135/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, e no art. 299 da Lei nº 4.737/65. Relato de que particular foi detida pela Polícia Militar no dia 05 de outubro de 2008 por realizar propaganda de boca de urna, possivelmente a mando de candidato ao cargo de prefeito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação ao crime do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, a pena máxima cominada é de 01 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). 2) Quanto ao crime do art. 299 da Lei nº 4.737/65, não há nos autos nenhum indício concreto de que houve promessa de vantagem em troca de voto. Impossibilidade de obtenção de novos elementos de informação, tendo em vista a longínqua data do fato e a ausência de testemunhas. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

187. Processo: 1.20.000.000382/2013-56 Voto: 4083/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias por parte de representante legal de empresa privada. CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal do Brasil de que os valores declarados pela empresa investigada em GFIP foram todos recolhidos. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

188. Processo: 1.20.000.002157/2014-35 Voto: 4089/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do Relatório de Inteligência Financeira noticiando a possível prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/98, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento versando sobre os mesmos fatos (NF 1.20.000.002123/2014-41). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

189. Processo: 1.20.005.000054/2015-71 Voto: 3631/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, solicitando (1) maiores controles de rendas e despesas, com cruzamento desses dados com a relação de bens declarados junto à Receita Federal, bem como a atualização automática dos valores venais dos imóveis pelos cartórios extrajudiciais e (2) apuração de supostos mais de 5000 correntistas brasileiros com remessas de divisas ilegais para Suíça por meio de instituição bancária privada. Possíveis crimes de sonegação fiscal e de evasão de divisas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Necessidade de alteração legislativa no tocante às sugestões formuladas pelo representante. Inquérito policial em trâmite na PF para apurar fatos relativos ao Caso SwissLeaks. Requerimento para obtenção de acesso aos dados já enviado pelo Departamento de Polícia Federal e pela Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional (SCI) da Procuradoria Geral da República ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, que é a autoridade central responsável por encaminhar o pedido ao Ministério da Justiça da República Francesa. Atuação coordenada e articulada dos órgãos de repressão e controle. Providências cabíveis adotadas em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal. Fatos apurados também por Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

190. Processo: 1.22.024.000056/2015-68 Voto: 3828/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Empresa que não teria realizado os devidos recolhimentos previdenciários do período de 1997 a 2008. Os fatos narrados já foram objeto de análise nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002685/2013-39. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
191.	Processo:	1.23.000.000156/2013-63	Voto: 3690/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Notícia de que ex-prefeito do Município de Nova Timboteua/PA quedou-se inerte às notificações da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PR/PA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que os questionamentos direcionados ao ex-prefeito foram esclarecidos pela Secretaria Municipal de Nova Timboteua/PA. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
192.	Processo:	1.23.000.000773/2015-21	Voto: 3688/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de fato. Autuação de empresa por omissão referente ao Recadastramento no Sistema de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do art. 80 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
193.	Processo:	1.24.002.000114/2015-37	Voto: 4075/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato oriunda de processo judicial alusivo a pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos formulado e deferido em São Paulo/SP, a partir do encaminhamento à PR/SP de Digi-Denúncia por empresa provedora de internet, em cumprimento a termo de ajustamento de conduta celebrado com o MPF. Possível ocorrência de pornografia infantil no site ORKUT. Lei nº 8.069/90, art. 241-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Impossibilidade de identificar de forma precisa quem foi o usuário que utilizou o IP investigado, na data e horário indicados na representação. Informação da provedora de internet, utilizada para acessar a conta com imagens pornográficas de crianças, de que a empresa se vale da técnica de mapeamento de endereços, em que há um único IP público, sendo possível dar acesso a milhares de computadores dotados de IPs privados à internet, não havendo, pois, como atrelar um IP a apenas um usuário. Constatação de que não foi detectada nenhuma ligação dos titulares dos e-mails investigados com o Estado da Paraíba, sobretudo com o município de Sousa/PB. Fragilidade do quadro de evidências. Medidas adicionais de investigação que restariam inevitavelmente infrutíferas. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

194. Processo: 1.25.016.000053/2014-31 Voto: 3987/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 297, § 4º, do CP. Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR, baseada nos efeitos da revelia, ante a ausência de contestação da parte reclamada, reconheceu a omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS de determinado empregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de instrução probatória levada adiante pelo juízo trabalhista. O instituto da revelia não pode ser aplicado em desfavor do investigado na esfera criminal. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

195. Processo: 1.26.002.000572/2014-11 Voto: 3860/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime de apropriação indébita, consistente na ausência de repasse, para a Caixa Econômica Federal, dos descontos a título de empréstimos consignados em contracheques dos servidores do município de Taquaritinga do Norte/PE. CP, art. 168. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Procedimento Investigatório Criminal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

196. Processo: 1.27.001.000185/2015-38 Voto: 3806/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 07/2005 a 10/2007. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

197. Processo: 1.27.001.000193/2015-84 Voto: 3807/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 03/2003 a 09/2003. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Saques realizados há mais de 11 (onze) anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

198. Processo: 1.27.001.000198/2015-15 Voto: 3803/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 08/2005 a 02/2006. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

199. Processo: 1.27.001.000205/2015-71 Voto: 3802/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 11/2005 a 06/2006. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Saques realizados há mais de 9 (nove) anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

200. Processo: 1.27.001.000212/2015-72 Voto: 3804/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 08/2007 a 01/2008. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após

o óbito. Saques realizados há mais de 7 (sete) anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

201. Processo: 1.27.001.000239/2015-65 Voto: 3705/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 02/2009 a 03/2011. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

202. Processo: 1.27.002.000227/2015-21 Voto: 3809/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 03/2007 a 10/2007. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

203. Processo: 1.27.002.000233/2015-88 Voto: 3810/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 03/2006 a 09/2006. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

204. Processo: 1.27.002.000250/2015-15 Voto: 3821/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 09/2004 a 12/2004. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

205. Processo: 1.27.002.000259/2015-26 Voto: 3813/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 06/2004 a 11/2004. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

206. Processo: 1.27.002.000260/2015-51 Voto: 3808/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 11/2004 a 08/2005. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

207.	Processo:	1.27.002.000264/2015-39	Voto: 3815/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 08/2004 a 12/2004. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
208.	Processo:	1.27.002.000267/2015-72	Voto: 3817/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 01/2003 a 07/2003. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
209.	Processo:	1.27.002.000268/2015-17	Voto: 3818/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 09/2004 a 02/2005. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
210.	Processo:	1.27.002.000273/2015-20	Voto: 3820/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 06/2007 a 11/2007. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

211. Processo: 1.27.002.000280/2015-21 Voto: 3814/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques realizados no período de 04/2006 a 02/2007. Inexistência de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha após o óbito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

212. Processo: 1.28.000.000316/2015-50 Voto: 3717/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da ausência de inscrição de atividade potencialmente poluidora no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II; Decreto nº 6.514/08, art. 81). Cominação de multa no valor de R$ 1.800,00. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

213. Processo: 1.28.000.000752/2015-29 Voto: 4090/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo IBAMA, dando conta de infração praticada por particular, que teria deixado de apresentar relatório ambiental no prazo exigido por lei, no ano de 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do art. 81 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

214. Processo: 1.28.000.000920/2015-86 Voto: 3762/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo IBAMA, dando conta de infração praticada por empresa situada em Natal/RN, que teria deixado de apresentar relatórios de atividades ambientais nos prazos exigidos pela legislação vigente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do art. 81 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

215. Processo: 1.29.003.000258/2015-05 Voto: 4078/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A comunicante relatou que recebeu uma cédula falsa de R$ 100,00 em uma locadora situada na cidade de Ivoti/RS, percebendo que a nota não era verdadeira somente quando foi trocá-la em uma farmácia. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

216. Processo: 1.29.012.000068/2015-71 Voto: 3824/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de 8 CDs e 815 DVDs importados irregularmente. Os fatos narrados já foram objeto de análise no autos do IPL nº 5005692-53.2014.4.04.7113. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

217. Processo: 1.30.001.001808/2015-02 Voto: 4085/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

	Ementa:	Notícia de Fato. Particular que teria recebido ligação do Ministério Público, informando acerca de suposta restituição deixada por um familiar falecido, sem, contudo, dar maiores informações sobre o fato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia anônima que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Informações vagas e genéricas. Carência de dados concretos para apurar possível ilícito penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
218.	Processo:	1.30.001.001813/2015-15	Voto: 3737/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Suspeita de que empresa teria realizado interposição fraudulenta de terceiro em operação de comércio exterior, 'devido ao reduzido ou inexistente pagamento de tributos internos (IRPJ, SIMPLES, FONTE, GFIP...) e/ou movimentação financeira reduzida ou inexistente'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise da documentação juntada aos autos, não se constata a ocorrência de prática delitiva. Pagamento dos tributos relacionados à operação comercial. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
219.	Processo:	1.30.001.001819/2015-84	Voto: 3687/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária. CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento (NF 1.30.001.003084/2014-42) versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
220.	Processo:	1.30.001.002612/2015-27	Voto: 4080/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de ofício do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, comunicando possível crime de falsificação de documento particular. CP, art. 298. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada ao delito de 5 (cinco) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 15 (quinze) anos da data do fato, verificado no ano de 1999. CP, art. 109, III. Extinção da punibilidade. CP, art. 107, IV. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

221. Processo: 1.30.001.006269/2013-28 Voto: 3723/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para complementar informações sobre réus em ação penal que tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Êxito na investigação. Levantamento de informações relevantes para a ação penal. Esgotamento da atuação do Ministério Público Federal no presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

222. Processo: 1.30.002.000358/2014-31 Voto: 3825/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular, noticiando a existência de registros no CNIS e no CAGED, com o seu PIS, relacionados a vínculos empregatícios inexistentes. CP, art. 297, §3º, II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme informações presentes nos autos, verifica-se que não há indícios mínimos de prática delitiva. Os períodos anotados nos referidos documentos são exíguos, e não houve lançamento de dados empregatícios de forma extemporânea. Irregularidades que situam-se no âmbito administrativo. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

223. Processo: 1.30.015.000086/2014-21 Voto: 4018/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado para apurar suposta aquisição irregular de imóvel por pessoa estrangeira. Possível crime de falsidade documental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que não se vislumbram indícios de falso ou de crime específico na documentação relativa à compra e venda e registro imobiliário, apresentada ao Cartório do Único Ofício de Casimiro de Abreu/RJ. O descumprimento de exigência apontada pelo INCRA não configura, por si só, ilícito de natureza penal. Atipicidade da conduta. Necessidade de apuração da ilicitude noticiada pela autarquia na esfera extrapenal. Fato comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar eventual ação de anulação do registro imobiliário por desconformidade com a Lei nº 5.709/71. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

224. Processo: 1.30.017.001324/2014-03 Voto: 3764/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível infração ambiental. Fazer funcionar imóvel de veraneio no interior da Reserva Biológica do Tinguá, na região de Xerém, munício de Duque de Caxias/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que já constituem objeto de ação penal em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

225. Processo: 1.30.017.001827/2014-71 Voto: 3992/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ, comunicando possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, constata-se que não houve fraude ou violência. Irregularidades trabalhistas que não configuram, em princípio, indícios do crime do art. 203 do CP. Fatos devidamente apurados no âmbito trabalhista. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

226. Processo: 1.32.000.001134/2014-92 Voto: 3854/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima. Possível crime previsto no art. 311-A do CP. Boatos de suposta venda dos gabaritos do vestibular para o curso de medicina da Universidade Federal de Roraima UFRR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Mera especulação desacompanhada de substrato mínimo probatório. Falta de justa causa para a persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

227. Processo: 1.33.000.001228/2015-13 Voto: 3876/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A comunicante relata que recebeu uma cédula falsa de R$ 100,00 em um supermercado localizado no município de Antônio Carlos/SC, percebendo que a nota não era verdadeira somente quando foi efetuar o depósito no banco. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

228. Processo: 1.33.000.002598/2014-89 Voto: 3756/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar ocorrência de furto de bens (dois tablets) pertencente ao IFSC Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desaparecimento do bem, em uso na casa de servidor docente, por ocasião de furto no local. Uso domiciliar autorizado pela instituição. Furto não elucidado pela Polícia Civil. Ausência de indícios de autoria ou de que o servidor tenha concorrido para o delito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

229. Processo: 1.33.000.003795/2008-77 Voto: 3745/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária. CP, art. 337-A, III. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que o processo fiscal encontra-se pendente de julgamento de recurso voluntário interposto pelo contribuinte na esfera administrativa. Recurso em trâmite no CARF. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a autoridade fiscal deverá oferecer representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa no momento para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

230. Processo: 1.33.004.000016/2009-22 Voto: 3853/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 337-A do Código Penal e no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Suposta fraude fiscal ante os indícios de que três empresas investigadas seriam, na verdade, uma só, separadas ficticiamente para que se enquadrassem no SIMPLES. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a Receita Federal, desde 2009, já restou oficiada doze vezes para que informasse acerca do lançamento definitivo de algum dos créditos tributários referentes aos fatos ora investigados. Ausência de qualquer constituição definitiva até o momento, havendo notícia de que alguns débitos encontram-se pendentes de julgamento de recurso voluntário, outros aguardam o trânsito em julgado de decisões em processos administrativos ou já foram baixados por liquidação. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

231. Processo: 1.34.001.001361/2015-14 Voto: 3738/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação de particular. Possível crime contra a honra de ex-candidato à Presidência da República, praticado por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

232. Processo: 1.34.006.000299/2015-01 Voto: 3989/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Sociedade empresária que teria deixado de encaminhar à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP dados relativos às suas movimentações referentes aos anos de 2006 e 2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração administrativa prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Atipicidade criminal da conduta. Precedente da 2ª CCR (procedimento Nº 1.34.006.000602/2014-87, Sessão 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação parcial de Arquivamento

233. Processo: 1.00.000.006416/2014-90 Voto: 3685/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INDÍCIOS, PORÉM, DA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (ART. 297, § 4º, DO CP). ENUNCIADOS N° 26 E 27 DA 2ª CCR/MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART 297, § 4º, DO CP. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por não vislumbrar o cometimento de qualquer ilícito penal. 3. Em relação ao crime previsto no art. 149 do CP, de fato, não restou caracterizado o trabalho escravo, conforme relatório de fiscalização acostado aos autos. 4. No entanto, quanto à notícia de omissão de registro de vínculo empregatício de trabalhadores em CTPS, tal fato se amolda ao tipo do art. 297, § 4º, do CP, sendo de competência da Justiça Federal (Enunciados n° 26 e 27 da 2ª CCR/MPF), e que se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. 5. Homologação do arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

234. Processo: 1.00.000.006418/2014-89 Voto: 3693/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INDÍCIOS, PORÉM, DA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (ART. 297, § 4º, DO CP). ENUNCIADOS N° 26 E 27 DA 2ª CCR/MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART 297, § 4º, DO CP. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por não vislumbrar o cometimento de qualquer ilícito penal. 3. Em relação ao crime previsto no art. 149 do CP, de fato, não restou caracterizado o trabalho escravo, conforme relatório de fiscalização acostado aos autos. 4. No entanto, quanto à notícia de omissão de registro de vínculo empregatício de trabalhadores em CTPS, tal fato se amolda ao tipo do art. 297, § 4º, do CP, sendo de competência da Justiça Federal (Enunciados n° 26 e 27 da 2ª CCR/MPF). 5. Homologação do arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

235. Processo: 1.00.000.011828/2014-41 Voto: 3529/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INDÍCIOS, PORÉM, DA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (CP, ART. 297, § 4º). ENUNCIADOS N° 26 E 27 DA 2ª CCR/MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART 297, § 4º DO CP. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por considerar que as irregularidades constatadas por meio da inspeção realizada na propriedade cingem-se tão somente à seara trabalhista. 3. Em relação ao crime previsto no art. 149 do CP, de fato, não restou caracterizado o trabalho escravo, conforme relatório de fiscalização acostado aos autos. 4. No entanto, quanto a notícia de omissão de registro de vínculo empregatício de trabalhadores, tal fato caracteriza o tipo do art. 297, § 4º, do CP, sendo de competência da Justiça Federal (Enunciados n° 26 e 27 da 2ª CCR/MPF) e que se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. 5. Homologação do arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

236. Processo: 1.14.006.000196/2014-45 Voto: 3755/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental, previsto no art. 29, inc. III, da Lei nº 9.605/98, por parte de investigado que manteve em cativeiro 4 (quatro) pássaros das espécies Fogo-Apagou (Columbina squammata) e Juriti (Leptotila verreauxi). Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). A infração não atingiu espécie da fauna ameaçada de extinção, conforme as listas oficiais. Crime de atribuição do Ministério Público Estadual. Enunciado n° 44, desta 2ª CCR: A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

237. Processo: 1.23.000.000865/2014-20 Voto: 3352/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei 9.605/98, art. 29). Investigado que foi autuado pelo IBAMA por ter sido flagrado na posse de 01 (um) espécime de pássaro da espécie Curió e de 01 (um) pássaro da espécie Patativa, não ameaçadas de extinção. Aplicação de multa no valor de R$ 3.500,00. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 44 desta 2ª CCR: A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

238. Processo: 1.30.010.000060/2015-11 Voto: 3716/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível crime contra a honra. Representante que teve fotos íntimas postadas no Facebook. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer

infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Não homologação da Suspensão Condicional do Processo

239. Processo: 1.00.000.006868/2014-71 Voto: 3850/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. CP, ART. 334, § 1º, B E ART. 334, § 1º, C. RECUSA NO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO (PENA MÍNIMA IGUAL OU INFERIOR A 1 (UM) ANO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28; LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS. SOMA DAS PENAS MÍNIMAS SUPERIOR A 1 (UM) ANO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DA PROPOSTA. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de E.C.S. pela prática dos crimes previstos no art. 334, § 1º, alínea b, do Código Penal c/c o art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, relativamente aos cigarros, e no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal c/c o art. 87, inc. I, da Lei nº 4.502/64, no tocante às demais mercadorias estrangeiras apreendidas, na forma do art. 70 do Código Penal. 2. Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal. Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região anulou a decisão impugnada. 3. Posteriormente, a denúncia foi recebida, tendo o Juízo monocrático, entretanto, reconhecido que os fatos descritos configuram crime único capitulado no art. 334 do Código Penal e, por conseguinte, tornando-se cabível, em tese, a oferta do benefício da suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar, o Procurador da República oficiante postulou a reconsideração da decisão que aplicou a emendatio libelli por ocasião do recebimento da denúncia, ante a ocorrência do concurso formal, reiterando, por fim, a impossibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, haja vista a ausência do requisito objetivo atinente à pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 4. O Juízo de primeiro grau manteve a decisão anterior e, aplicando, por analogia o art. 28 do CPP, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Apreciando o disposto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14, tem-se a previsão de duas condutas distintas, quais sejam, a de importar ou exportar mercadoria proibida, fato que configura o crime de contrabando, e o de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria, conduta que caracteriza o delito de descaminho. 6. Não se trata de crime de ações múltiplas, mas sim de dois crimes, um de contrabando de cigarros, cuja importação é proibida, e outro de descaminho consistente na ilusão, no todo, do pagamento de tributos federais devidos pela entrada no país de mercadorias de origem estrangeira, cada qual com seu núcleo próprio, ainda que inseridos pelo legislador em alíneas distintas do § 1º do art. 334 do Código Penal. 7. O contrabando não possui o caráter de crime fiscal, na medida em que, em se tratando de mercadoria de importação/exportação proibida, sequer há previsão de incidência de tributos em relação aos mesmos. O contrabando tem objetividade jurídica diversa, buscando proteger os bens jurídicos potencialmente ameaçados pelas mercadorias cuja importação/exportação é vedada, tal como a saúde, a incolumidade e a ordem pública. O crime de descaminho é um crime de nítido caráter fiscal, possuindo como objeto jurídico o erário, na medida em que pune a conduta daquele que se furta ao pagamento dos tributos devidos pela importação/exportação de determinado produto. 8. Sendo assim, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, não cabe o benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista a ausência de preenchimento do requisito objetivo (pena mínima abstratamente cominada não superior a 1 (um) ano), uma vez que foram praticados dois crimes em concurso formal, aplicando-se, no cálculo para a finalidade do benefício, a pena de um deles aumentada de um sexto até a metade (CP, art. 70), consoante orientação da Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Insistência na negativa de proposta de suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

240. Processo: 1.00.000.016442/2014-26 Voto: 3852/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ARTS. 298, 299 E 304. MPF: INVIABILIDADE DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCORDÂNCIA DO TRF DA 4ª REGIÃO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DO SURSIS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NA RECUSA DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO APENADO. 1. Trata-se de Ação Penal deflagrada em virtude da prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 299, na forma do art. 70, e no art. 304, na forma do art. 69, c/c art. 29, todos do Código Penal. 2. Encerrada a instrução, sobreveio sentença condenando o réu à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por incurso nas sanções do art. 298 do Código Penal. 3. A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação criminal, à unanimidade, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao fato anterior a 16/05/2002 e determinou a cisão do processo e a sua baixa à origem em diligência para fins de exame do benefício da suspensão condicional do processo. 4. Baixados os autos à origem, o Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não oferecimento do benefício por entender inviável a proposta de suspensão após a prolação de sentença condenatória. 5. Em nova decisão, a Corte Regional decidiu solver questão de ordem no sentido de determinar a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP. 6. Tem-se que, no atual estágio da persecução criminal, não se afigura cabível proposta de aplicação da suspensão condicional de processo. A oferta de medidas despenalizadoras deve ocorrer no momento processual adequado: a transação penal, antes de recebida a denúncia; a suspensão condicional do processo, em qualquer momento posterior à denúncia e antes de proferida a sentença penal condenatória. 7. Na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidada, afigura-se inviável, em sede de apelação criminal, após proferida sentença condenatória, a conversão do julgamento em diligência para a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista na Lei nº 9.099/95, em face da preclusão da questão porquanto já ultrapassado o momento processual próprio (REsp nº 444.932/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 07/04/2003). 8. Ainda consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a sentença condenatória (HC nº 86007/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 01/09/2006). 9. No mesmo sentido, precedentes desta 2ª CCR: a existência de sentença condenatória, ainda que recorrível, impede a aplicação de suspensão condicional do processo (Processo nº 2006.72.15.005235/RS, Rel. Dra. Mônica Nicida Garcia, 512ª Sessão de Revisão, 09/08/2010; Processo nº 2008.70.11.000167-0, Rel. Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, 577ª Sessão de Revisão, 24/04/2013). 10. Insistência na recusa de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao apenado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Não homologação da Transação Penal

241. Processo: JF/SMO/SC-5000630-95.2015.4.04.7210-APE - Eletrônico Voto: 3892/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CONTRABANDO E DE UTILIZAÇÃO DE RÁDIO TRANSMISSOR SEM AUTORIZAÇÃO. CP, ART. 334, §

1º, B; LEI Nº 4.117/62, ART. 70. MPF: INVIABILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL. CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DA PROPOSTA. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS SUPERIOR AO LIMITE LEGAL, DE 2 (DOIS) ANOS. NÃO CABIMENTO. INSISTÊNCIA NA RECUSA. 1. Trata-se de Ação Penal instaurada contra L.K. e V.K., pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, em decorrência da importação de mercadoria proibida (cigarros). Ainda, nas mesmas circunstâncias, o segundo acusado desenvolveu atividade clandestina de telecomunicações, motivo pelo qual foi denunciado também pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em concurso material. 2. Encerrada a instrução, sobreveio sentença que condenou os réus pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, b, do Código Penal, reconhecendo-se, ainda, o cometimento, pelo segundo réu, do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, na forma do art. 69 do CP. 3. A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação criminal, manteve a sentença pela prática do crime de contrabando de cigarros e, no que tange ao delito contra as telecomunicações, desclassificou o crime para o art. 70 da Lei nº 4.117/62, determinando a cisão do feito, com a baixa dos autos em diligência para que o Ministério Público se manifestasse acerca do cabimento do benefício da transação penal. 4. Baixados os autos à origem, o Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não oferecimento do benefício por entender incabível a transação penal nos casos de concurso material em que o somatório das penas máximas cominadas aos delitos for superior a 2 (dois) anos. 5. Em concurso material de crimes, a transação penal e/ou suspensão condicional do processo somente têm cabimento quando o somatório das penas em abstrato das infrações penais não ultrapassar os limites legais, respectivamente, de 2 (dois) anos, no máximo, e de 1 (um) ano, no mínimo. 6. A questão relativa à vedação da concessão dos benefícios previstos na Lei º 9.099/95, nas hipóteses de concurso de crime, restou, inclusive, pacificada tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal com a edição das Súmulas 243 e 723. Não obstante referidos enunciados digam respeito ao instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, mostram-se perfeitamente aplicáveis, também, à transação penal. 7. Na hipótese, em que verificadas a autoria e a materialidade do crime de contrabando e de utilização de rádio transmissor sem autorização, em concurso material, cuja soma das penas máximas extrapola 2 (dois) anos mínimas e das penas mínimas ultrapassa 1 (um) ano, fica inviabilizada a aplicação da transação penal ou mesmo da suspensão condicional do processo. 8. Insistência na recusa de oferecimento da proposta de transação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

242. Processo: JF/ITJ/SC-5011039-73.2014.4.04.7208-INQ - Eletrônico Voto: 3868/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. SÚMULA N° 528 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I), decorrente da apreensão, em São Paulo, de substâncias entorpecentes (sementes de maconha), em uma encomenda oriunda do exterior e destinada a Balneário Camboriú/SC. 2. O Procurador da República oficiante em São Paulo/SP requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, por entender ser desta a atribuição para prosseguir no feito, uma vez que o destinatário da encomenda contendo sementes de maconha tem endereço em Balneário Camboriú/SC. 3. O Procurador da República oficiante em Itajaí/SC suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que o delito se consumou e produziu resultado em São Paulo/SP, onde foi interceptada e apreendida a substância. 4. Para a consumação do crime em comento é desnecessário que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CPP. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC nº 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 03/06/2014; CC nº 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/08/2011. 5. Súmula n° 528 do STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. 6. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

243. Processo: JF-GO-0001792-72.2015.4.01.3500-PETCRI Voto: 3917/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PETIÇÃO CRIMINAL. DESORDEM ELEITORAL (ART. 296 DA LEI Nº 4.737/65) E DESACATO A MESÁRIO (ART. 331, CP). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). ATRIBUIÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Petição Criminal para apurar a conduta de eleitora que teria, em tese, causado tumulto em seção eleitoral e desacatado os mesários durante as eleições de outubro de 2014. 2. A Promotora Eleitoral manifestou-se pelo declínio de atribuições ao MPF, considerando que os mesários, vítimas do desacato, estariam equiparados a funcionários públicos federais. A Juíza eleitoral acatou os argumentos e declinou de competência em favor da Justiça Federal. 3. O Procurador da República oficiante requereu a restituição dos autos ao Promotor Eleitoral, aduzindo pela competência daquele ofício para prosseguir na persecução penal dos fatos investigados. 4. O Juiz Federal discordou e reconheceu sua competência para processar e julgar o feito. 5. Elementos que indicam a ocorrência de crime eleitoral e crime comum conexo, ambos de competência do Juízo eleitoral de primeiro grau. 6. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

244. Processo: JF/CE-0002307-70.2015.4.05.8100-INQ Voto: 3896/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da importação irregular de mercadorias, cujos tributos não recolhidos somaram o valor total de R$ 6.512,61. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Nos termos do Enunciado n° 49 desta 2ª CCR 'Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)'. 5. Ausência de notícia de reiteração da conduta no caso concreto. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

245.

Processo:	JF-FRA-0000537-43.2015.4.03.6113-INQ	Voto: 3448/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP
Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). APREENSÃO DE 434 MAÇOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334), em razão da apreensão de 434 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de internalização. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 434 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

246.

Processo:	JF-FRA-0000606-75.2015.4.03.6113-APN	Voto: 3493/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP
Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 490 (quatrocentos e noventa) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 490 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 7. Arquivamento inadequado. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

247. Processo: JF/PR/CAS-5001715-23.2013.4.04.7005-IP - Eletrônico Voto: 3865/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 334 E 273, §1°-B, AMBOS DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIAS E MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS, SEM A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para a apuração da prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 273, §1°-B, ambos do CP, devido a apreensão de produtos e medicamentos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em valor inferior ao patamar de R$ 10.000,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, tendo em vista que a investigada já sofreu outras sete autuações pela Receita Federal. 4. Não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, devido à notícia de reiteração da conduta por parte da investigada. 5. Precedentes do STF, STJ e 2ª CCR. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

248. Processo: JF/PR/CUR-5034536-61.2014.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 3459/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R$ 873,14. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, tendo em vista que o investigado já sofreu outras cinco autuações pela Receita Federal. 4. Não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

249. Processo: JF/PR/FOZ-5003933-33.2013.4.04.7002-IP - Eletrônico Voto: 3759/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 334 DO CP E ART. 26 DA LEI N° 10.826/03. APREENSÃO DE DIVERSAS MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, DENTRE AS QUAIS 2.500 MAÇOS DE CIGARROS E ARMAS DE BRINQUEDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 334 do CP e no art. 26 da Lei n° 10.826/03, em razão da apreensão, em 10/10/2012, de diversas mercadorias de origem estrangeira na posse do investigado, dentre as quais 2.500 maços de cigarros e armas de brinquedo. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que: (I) o valor dos tributos não recolhidos referentes às mercadorias, excluídos os cigarros, perfaz a importância de R$ 17.463,05 (II + IPI), abaixo, portanto, do valor recentemente adotado pela jurisprudência como significativo para fins penais; e (II) em relação aos 2.500 maços de cigarros apreendidos, não há justa causa para a propositura da ação, visto que o bem jurídico tutelado repousa-se sobre a saúde pública, não sobre a saúde particular do agente. 3. Discordância da Juíza Federal, por considerar que o valor dos tributos não recolhidos referentes as mercadorias mais os cigarros apreendidos perfaz a importância de R$ 27.631,57 (II + IPI + IPI específico), não havendo como se aplicar o princípio da insignificância. 4. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator (que acompanha a jurisprudência do STF HC n° 126.191/PR), deve ser aplicado o entendimento consolidado nesta 2ª CCR no sentido de reconhecer a insignificância apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00 (Enunciado n° 49). Precedente STJ (AgRg no REsp 1348074/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2014). 5. Ademais, este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarros possibilitam a aplicação excepcional do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar, como na presente hipótese, não há que se falar em conduta insignificante. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

250. Processo: JF-SJR-0000336-72.2015.4.03.6106-INQ Voto: 3798/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334, §1º, 'c' e 'd'). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, à época previsto no art. 334, §1º, 'c' e 'd' do Código Penal, em razão da apreensão de 68 (sessenta e oito) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da insignificância

ao crime de contrabando de cigarros. 4. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 490 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 7. Arquivamento inadequado. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

251. Processo: JF-SJR-0000897-96.2015.4.03.6106-INCRD Voto: 3559/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). APREENSÃO DE 27 PACOTES E 11 MAÇOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334), em razão da apreensão de 27 pacotes e 11 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de internalização. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 27 pacotes e 11 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 6. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarro possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

252. Processo: JF/SMO/SC-5005623-21.2014.4.04.7210-PIMP - Eletrônico Voto: 3856/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS ILUDIDOS ACIMA DO PATAMAR DE R$ 10.000,00. ENUNCIADO N° 49 DA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA

PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação hábil a comprovar a sua regular importação. 2. O valor total das mercadorias apreendidas foi de R$ 17.920,00, tendo os tributos iludidos somado o montante de R$ 10.617,60. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão de o valor dos tributos iludidos pela entrada das mercadorias estrangeiras em território nacional não superar o patamar de R$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria n° 75/2012 do Ministério da Fazenda. 4. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, por entender que o parâmetro utilizado para aferição da tipicidade material da conduta prevista no art. 334 do CP deve se dar com base no art. 20 da Lei n° 10.522/2002 R$ 10.000,00. 5. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator (que acompanha a jurisprudência do STF HC n° 126.191/PR), deve ser aplicado o entendimento consolidado nesta 2ª CCR no sentido de reconhecer a insignificância apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00 (Enunciado n° 49). Precedente STJ (AgRg no REsp 1348074/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2014). 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

253. Processo: JF/SP-0000680-22.2015.4.03.6181-APE Voto: 3027/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DOCUMENTOS PÚBLICOS PARA OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consistente na inserção de declaração falsa em documento público, visando a obter passaporte brasileiro. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito, asseverando que, em verdade, os fatos em apreço tipificam o crime de falsa identidade, previsto no artigo 307 do CP, o qual estabelece pena máxima em abstrato de 1(um) ano de detenção, circunstância que ensejaria o reconhecimento da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Discordância da Magistrada. 3. Consta dos autos que há elementos informativos de falsidade ideológica, os quais são confirmados por meio do requerimento do passaporte e da ficha de identificação civil. Em síntese, verifica-se que o investigado inseriu informações falsas em documentos públicos, com o fim de ocultar a sua identidade verdadeira e, assim, reingressar em país estrangeiro do qual havia sido deportado. Ademais, não prospera a tese de prescrição, em virtude de que o prazo prescricional do crime de falsidade ideológica é de 12(doze) anos, a teor do artigo 109, III, do CP, e de que o fato teria ocorrido no dia 12/12/2006. 4. Não cabe ao Ministério Público Federal dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e de materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

254. Processo: JF/ES-2014.50.01.003136-0-INQ - Eletrônico Voto: 3606/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 304 DO CP. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 307 DO CP, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Trata-se de denúncia oferecida contra o investigado atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 304, na forma do art. 70 (duas vezes) e 71, todos do CP, uma vez que teria apresentado carteira de identidade falsa ao solicitar expedição de passaporte. 2. Após a instrução processual, a Juíza Federal, com fulcro no art. 383, § 1°, do CPP (emendatio libelli), proferiu decisão desclassificando a conduta atribuída ao acusado para o tipo penal descrito no art. 307 do CP. 3. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que 'Ao contrário do que foi aventado no decisum, o MPF entende que a conduta narrada na denúncia não caracteriza a prática do delito do art. 307, e sim o crime previsto no art 304 do Codex (...)'. 4. Considerando que o crime tipificado no art. 307 do CP enseja, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP Súmula 696 do STF. 5. No mérito, há elementos suficientes nos autos evidenciando a falsidade material dos documentos apresentados pela acusada, sobretudo as informações do laudo pericial de fls. 101/110. Ademais, a acusada confessou ter comprado o documento. 6. Dessa forma, considerando que o documento falsificado utilizado é público, por ser cédula de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia, configura-se, em tese, o crime do art. 304 do Código Penal. 7. Insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime previsto no art. 304 do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

255. Processo: JFRJ/BPI-0002081-39.2013.4.02.5119-AP Voto: 3812/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE BARRA DO PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3°). UTILIZAÇÃO DE MEIO FRAUDULENTO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. 1. Ação Penal proposta pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP, em razão de o denunciado ter se utilizado de meios fraudulentos para obtenção de benefício previdenciário, o que teria implicado em prejuízo no montante de R$ 94.443,97 ao INSS. 2. O Procurador da República oficiante requereu a intimação do réu para comparecimento em audiência, para a propositura de suspensão condicional do processo, por entender que não se pode ser excluída a participação de menor importância, causa de diminuição da pena prevista no art. 29, § 1º, do CP. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou da proposta do benefício. 4. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento, pelo acusado, dos requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e art. 77 do CP. 5. Ao denunciado por crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), cuja pena mínima é de 1 (um) ano e (4) meses, não se pode deferir o referido benefício, que pressupõe pena mínima de até 01 (um) ano. 6. Inaplicabilidade da figura privilegiada do crime de estelionato, prevista no art. 171, § 1º, do CP, pois apesar de o réu ser tecnicamente primário, não é de pequeno valor do prejuízo (R$ 94.443,97), além do que não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao caso. 7. Não verificação de participação de menor importância (CP, art. 29, § 1°), uma vez que a descrição dos fatos na denúncia aponta o acusado como beneficiário direto da infração penal, sendo que o delito somente poderia se consumar mediante requerimento de concessão do benefício pelo referido réu. Além do mais, a aplicação da causa de diminuição da participação de menor importância depende de dilação probatória, não havendo elementos nos autos que sugiram sua aplicação de

plano. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução, nos termos da denúncia ofertada, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

256. Processo: JF/SP-0011509-96.2014.4.03.6181-INQ Voto: 4009/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA AJUIZADA PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF, PARA, DESDE LOGO, PROPOR O SURSIS PROCESSUAL, SE PRESENTES OS REQUISITOS.
1. Denúncia oferecida em desfavor da investigada, pela prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por ter inserido declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar fato juridicamente relevante. 2. O Juiz Federal, considerando que o crime descrito na denúncia possui pena mínima de 01 (um) ano de reclusão, determinou a juntada de certidões de antecedentes em nome da acusada, antes de analisar a inicial. Ressaltou que referida apreciação só ocorrerá caso não aceita a eventual proposta da suspensão condicional do processo, em audiência, e intimou o MPF para propor o benefício. 3. O Procurador da República se manifestou no sentido de que aguarda a apreciação da denúncia ofertada, para só depois se manifestar acerca do cabimento ou não do referido benefício. 4. Discordância do Magistrado, que entendeu que o requerimento ministerial é contrário à previsão legal, pois a denúncia só será apreciada caso realizada a proposta de suspensão e aceita (ou negada), o que deve ser feito em audiência. 5. Se, no momento do oferecimento da denúncia, o Membro do Ministério Público já tem condições de avaliar se estão presentes, ou não, os requisitos possibilitadores do sursis processual, deve, nos termos da redação do art. 89 da Lei n° 9.099/95, oferecer, com a denúncia, referida proposta. Somente não a oferece, com a denúncia, se faltarem elementos indispensáveis à proposta (inexistência de juízo de oportunidade ou conveniência, a cargo do Membro do Ministério Público, mas, sim, de juízo de subsunção legal). O Juiz é que só poderá avaliar da pertinência do sursis processual, após receber a denúncia. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal, para, desde logo, propor o sursis processual, se presentes os requisitos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

257. Processo: JF/ES-0005562-39.2014.4.02.5001-INQ Voto: 3415/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI Nº 9.605/98, ART. 54). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL. PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado por requisição do Parquet estadual para apurar possíveis crimes contra o meio ambiente perpetrados por empresa siderúrgica, em razão da emissão de partículas na atmosfera da Região Metropolitana da Grande Vitória/ES e próximo à praia de Camburí. 2. Conflito de atribuições entre Ministérios Públicos Federal e Estadual. 3.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Pendência de diligência essencial (exame pericial), requerida pela Polícia Federal, para aferir se há ou não impacto ambiental direto sobre bens da União. 4. Declínio prematuro. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

258. Processo: JF/SP-0010958-82.2015.4.03.6181-INQ Voto: 3327/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO GONÇALO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE MACONHA ORIUNDAS DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. SÚMULA N° 528 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF EM SÃO PAULO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I), decorrente da apreensão, em São Paulo, de substâncias entorpecentes (sementes de maconha), em uma encomenda oriunda do exterior e destinada a Niterói/RJ. 2. A Procuradora da República oficiante em São Gonçalo/RJ, a quem foram inicialmente distribuídos os autos, remeteu os autos à PRM Niterói/RJ, por entender ser desta a atribuição para prosseguir no feito, uma vez que o destinatário da encomenda contendo sementes de maconha tem endereço em Niterói/RJ. 3. O Procurador da República oficiante em Niterói/RJ suscitou conflito negativo de atribuições, para que seja reconhecida a sua ausência de atribuição para atuar no feito, por entender que o fato se consumou na cidade de São Paulo/SP, local da apreensão da correspondência. 4. Para a consumação do crime em comento é desnecessário que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do CPP. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC nº 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 03/06/2014; CC nº 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/08/2011. 5. Súmula n° 528 do STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal em São Paulo para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal em São Paulo para prosseguir na persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

259. Processo: SPF/BA-00240/2014-INQ Voto: 3645/2015 Origem: GABPR10-ARC - ATHAYDE RIBEIRO COSTA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POR SE TRATAR DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, §3º, DO CP) O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDA A VANTAGEM ILÍCITA, NOS MOLDES DO ART. 70 DO CPP. PRECEDENTE DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR SUSCITADO. 1.Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), em razão do saque indevido de benefício previdenciário. 2. O Procurador da República oficiante na PR-BA entendeu que o feito deveria ser redistribuído à Procuradoria da República no Espírito Santo, aduzindo haver conexão com investigações da operação Código 94, em andamento naquele ofício. 3. O Procurador da República atuante no Espírito Santo suscitou conflito de atribuições, considerando que a referida operação já foi objeto de denúncia e encontra-se em estágio avançado, com instrução probatória encerrada. Assim, considera a manutenção da competência no local dos fatos como medida de

racionalidade processual. 4. O crime de estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial, que, no caso, ocorreu no município de Salvador/BA. Precedente do STJ. 5. Precedente da 2ª CCR: procedimento nº 1.34.028.000019/2014-18, Voto nº 4891/2014, Sessão 601, de 25/07/2014, unânime. 6. Atribuição do Procurador suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

260. Processo: 1.15.000.001724/2012-34 Voto: 3747/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC N° 75/93). APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. LEI Nº 9.605/98, ART. 69-A; CP, ART. 299. INFORMAÇÕES QUE VIABILIZAM A MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL DE PRODUTOS FLORESTAIS. RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CONTROLE E GERÊNCIA DO SISTEMA. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal instaurado para apurar possíveis crimes descritos no art. 69-A da Lei nº 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal, consistentes na inserção de informações falsas em sistema oficial de controle de produtos e subprodutos florestais (SISDOF), conforme Auto de Infração nº 692805 D, lavrado em 08/05/2012 pelo IBAMA. 2. O Procurador da República oficiante no Ceará promoveu o declínio de suas atribuições em favor da PRM-Imperatriz/MA, local onde está sediada uma das empresas a serem beneficiadas pelos créditos florestais emitidos no Ceará. 3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PRM-Imperatriz/MA suscitou conflito negativo de atribuições, tendo em vista que a inserção de dados inidôneos ocorreu no Ceará, local onde está sediada a empresa cadastrada no IBAMA e detentora dos créditos florestais, bem como onde foi realizada a inserção de dados inidôneos no Sistema DOF do IBAMA, o qual é acessado por meio de senha personalíssima. 4. No caso em tela, foi consumado o delito no ato de apresentação das informações inidôneas ao Sistema DOF, logo, compete à Procuradoria da República no Ceará (ora suscitada) prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

261. Processo: 1.29.000.001450/2015-31 Voto: 3467/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC N° 75/93). ESTELIONATO COMETIDO POR MEIO DA INTERNET. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 50 DA 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL.
1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar fraude contra particulares perpetrada por meio da rede mundial de computadores. A conduta consistiu na emissão de passagens aéreas por terceiro, utilizando pontuação de programa de milhas aéreas pertencentes à vítima, com voos nos trechos Juazeiro/São Paulo e São Paulo/Juazeiro 2. O Procurador da República oficiante em Juazeiro do Norte/CE (ora suscitado) encaminhou a representação à PR/RS, tendo em vista o local de residência da vítima. 3. O Procurador da República oficiante no Rio Grande do Sul (ora suscitante), por sua vez, ao receber os autos, suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que a competência para a persecução penal é da Procuradoria da República em Juazeiro/CE, tendo em vista que aquele seria o local

da consumação do delito. 4. Estelionato entre particulares. Ausência de elementos que justifiquem a competência do Parquet Federal para a persecução penal. 5. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR, tendo em vista que o simples fato da conduta ter sido cometida pela internet não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, consequentemente, do MPF. 6. Pelo não conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

262. Processo: 1.12.000.000314/2015-21 Voto: 4028/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR). AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir representação por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que trabalhadores em estrada de ferro estariam há mais de três meses sem receber salários, privados de alimentos, em condições de trabalho precárias, sem equipamentos de segurança obrigatórios e mantidos em local isolado, incomunicáveis. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público do Trabalho, por entender que nos autos não há indícios da prática de crimes, mas tão somente de violações trabalhistas. 3. Tendo em vista a gravidade do crime de redução a condição análoga à de escravo, impõe-se o prosseguimento das investigações com a realização de diligências para apuração dos fatos. Assim sendo, o declínio de atribuições ao MPT mostra-se prematuro. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

263. Processo: 1.23.001.000226/2014-54 Voto: 3719/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. USO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL DOF FALSO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de fato. Particular, que transportava madeira em rodovia federal, utilizou de documento de origem florestal (DOF) ideologicamente falso quando abordado por Policial Rodoviário Federal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. No caso ora analisado, o investigado apresentou documento público federal (documento de origem florestal DOF) contendo declaração falsa perante autoridade federal, tendo em vista que, em consulta ao IBAMA, confirmou-se que a guia existe, porém, as informações do sistema são totalmente distintas. 4. Conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. O uso de documento falso perante a autoridade federal prejudica serviço da União e atrai a competência federal para a persecução penal. Precedentes: CC n. 139.127/RO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/5/2015 e CC n. 99.105/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 27/2/2009. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

264. Processo: 1.30.001.000700/2015-94 Voto: 3453/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME OCORRIDO À BORDO DE NAVIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de furto de bagagem, que seria desembarcada de navio de cruzeiro atracado no pier Mauá Porto do Rio de Janeiro. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, aduzindo que a conduta criminosa não atingiu diretamente a bens, serviços ou interesses da União. 3. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. No caso em exame, tratando-se de embarcação de grande porte destinada a cruzeiros turísticos e capaz de deslocar-se para águas internacionais, evidencia-se o interesse da União e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o julgamento de delitos cometidos à abordo, indiferente a qualidade das pessoas lesadas (HC 40.913/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/05/2005, DJ 15/08/2005, p. 338). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

265. Processo: JF-FRA-0000514-97.2015.4.03.6113-APN Voto: 3483/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, tendo sido avaliadas as mercadorias em R$ 119,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, tendo em vista que o investigado já sofreu outras duas autuações de mesma natureza pela Receita Federal, restando caracterizada a reiteração. 4. Não obstante a apreensão de 34 maços de cigarros, não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

266. Processo: 1.00.000.007774/2015-09 Voto: 3870/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL E CORRELATA AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E FRAUDE PROCESSUAL (CP, ART. 347, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Persecução penal que visa a apurar, entre outros delitos, possíveis crimes de falsidade ideológica e fraude processual, em razão da elaboração de contrato de compra e venda ideologicamente falso, no intuito de instruir pedido judicial de restituição de um caminhão que foi apreendido, enquanto transportava 98 kg de cocaína. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS, por não vislumbrar elementos que comprovassem sua participação na conduta criminosa. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Conforme os autos, o contrato de compra e venda apresentado em Juízo foi elaborado em momento posterior à apreensão do veículo e com data retroativa, a fim de iludir o magistrado sobre a propriedade do bem, a pretexto de ter deferido o pedido de restituição. 5. Arquivamento prematuro. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

267. Processo: 1.14.002.000070/2015-91 Voto: 3797/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO (LEI 9.472/97, ARTIGO 183). PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA QUE NÃO PRESCINDE DE AUTORIZAÇÃO. CRIME FORMAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de exploração clandestina de serviço de telecomunicação, consistente na viabilização de acesso à internet via Wireless Fidelity - Wi-Fi, sem autorização do órgão competente. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do feito, por entender que a conduta praticada pelo investigado seria atípica, vez que não haveria interferência em outras atividades de telecomunicação outorgadas pela ANATEL. 3. O arquivamento mostra-se prematuro, uma vez que a prestação de serviço de acesso à internet é serviço de comunicação multimídia, que depende de autorização. A inexistência de tal autorização configura o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 . Precedentes do STJ. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

268. Processo: 1.15.005.000028/2015-11 Voto: 3028/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP) PRATICADO EM DESFAVOR DO INSS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE 04 PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. ARQUIVAMENTO DO FEITO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93. IMPROCEDÊNCIA DA TESE MINISTERIAL. LESÃO SIGNIFICATIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposta prática de estelionato majorado, delito tipificado no art. 171,

§3º, do Código Penal, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tendo em vista recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício assistencial, após óbito da titular. 2. Pedido de arquivamento do feito realizado pelo Procurador da República oficiante, fundado no Princípio da Insignificância, que afasta a tipicidade material da conduta perpetrada. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93. 4. Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização da conduta sob análise por aplicação do Princípio da Insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo-se, para tanto, o atendimento a determinados critérios, consoante delineado no HC n. 101074/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Impossibilidade de aplicação da Orientação nº 4 da 2ª CCR para hipóteses de mais de 03 (três) saques. 6. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, o arquivamento do feito se revela inadequado. 7. Designação de outro membro do Ministério Publico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

269. Processo: 1.17.000.001367/2015-82 Voto: 3633/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 296, §1º, I, DO CP E NO ART. 29, §1º, III, DA LEI Nº 9.605/98. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE AVE COM ANILHA FALSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 296, §1º, I, do CP e no art. 29, §1º, III, da Lei n° 9.605/98, em razão da manutenção em cativeiro de uma ave papa-capim com anilha (cuja emissão é de responsabilidade do IBAMA) falsificada. 2. Promoção de arquivamento pelo Procurador da República oficiante, por ausência (ou impossibilidade de comprovação) de dolo do investigado. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. Na presente hipótese, verifica-se que o investigado não foi ouvido. Dessa forma, é necessária, para a elucidação do caso, a sua oitiva a fim de se averiguar as circunstâncias em que foi adquirida a anilha falsa, para que se possa concluir, com segurança, pela existência ou não do dolo. 5. Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

270. Processo: 1.23.000.001355/2014-70 Voto: 3871/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO

PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado, em tese, por representantes de município paraense. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em razão da informação da Receita Federal de que não há ação fiscal em relação ao município investigado, faltando, portanto, justa causa para a persecução penal. 3. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedentes do STF. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

271. Processo: 1.29.004.001068/2014-14 Voto: 3016/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). AUSÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), constatados quando do processo e julgamento de reclamação trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante se manifestou no sentido de que o crime previsto no art. 337-A do CP, que atrairia a competência da Justiça Federal, carece, para a sua configuração, de ação fiscal a ser realizada pelo ente autárquico para constituição do crédito tributário. 3. Há crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, sendo desnecessária a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. 4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do Juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, sendo que o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

272. Processo: 1.34.016.000193/2015-81 Voto: 3646/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R$ 2.481,46. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. 4. Precedentes do STF, STJ e 2ª CCR. 5.

Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

273. Processo: DPF/JFA-00121/2015-INQ Voto: 3358/2015 Origem: GABPRM2-OFM - ONOFRE DE FARIA MARTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível comercialização de medicamentos sem o registro no órgão competente ANVISA (CP, art. 273, § 1º-B, I) e de substâncias psicotrópicas (Lei n° 11.343/06, art. 33). Revisão de declínio (Enunciado n° 32). Caso em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizou objeto postal contendo referidos medicamentos e substâncias. Remessa de produtos ocorrida no âmbito interno. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ (CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/03/2012) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão, 11/05/2015, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

274. Processo: DPF/MBA/PA-00112/2009-INQ Voto: 3789/2015 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TUCURUÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica e/ou ambiental (CP, art. 299 e/ou Lei n° 9.605/98, art. 69). Prestar informações falsas ao Sistema Oficial de Controle de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

275. Processo: DPF/SNM/PA-00349/2012-INQ Voto: 3838/2015 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/SANTAREM

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica e/ou ambiental (CP, art. 299 e/ou Lei n° 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Manter madeira sem licença para armazenamento e prestar informações falsas ao Sistema Oficial de Controle de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual (SEMA/PA). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

276. Processo: DPF/SNM/PA-00402/2014-INQ Voto: 4007/2015 Origem: GABPRM1-JAS - JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica e ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 69-A). Prestar informações falsas ao Sistema Oficial de Controle de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

277. Processo: SR/DPF/PA-00426/2014-INQ Voto: 4005/2015 Origem: COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Suposto uso de atestado médico falso (CP, art. 304) perante empresa particular, com a finalidade de justificar falta ao trabalho. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.34.001.006231/2014-97, Voto n° 2727/2015, Sessão n° 620, de 11/05/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

278. Processo: 1.00.000.007357/2015-58 Voto: 3696/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Administrativo. Possível tentativa de homicídio (CP, art. 121 c/c art. 14, II). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fato ocorrido entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

279. Processo: 1.00.000.007891/2015-64 Voto: 3978/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Administrativo. Possível crime de ameaça (CP, art. 147), praticado contra conselheiros tutelares, educadores sociais e comunidades de município goiano, em decorrência da divulgação de investigações dos casos de trabalho doméstico, abuso e exploração sexual de meninas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
280.	Processo:	1.02.002.000028/2015-91	Voto: 3848/2015	Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, que informa sobre possível prática de crime de sonegação fiscal e outros ilícitos penais por magistrados do Rio de Janeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Competência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para processar e julgar, originariamente, crimes comuns e de responsabilidade, Juízes de Direito que lhes são vinculados, a teor do disposto no art. 96, inc. III, da CF. Foro por prerrogativa de função. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
281.	Processo:	1.10.000.000224/2015-12	Voto: 4199/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	MATÉRIA: Notícia de fato. Suposta coação praticada por Presidente e Vice-Presidente de colônia de pescadores contra pescador artesanal em gozo de auxílio-doença, para que recolhesse contribuição previdenciária, sob pena de cancelamento de seu registro profissional. Revisão de declínio (Enunciado n° 33 da 2a CCR). Pedido de restituição ao INSS das contribuições recolhidas indevidamente. Prejuízo suportado por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
282.	Processo:	1.11.001.000128/2015-19	Voto: 4151/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Contribuições descontadas das remunerações dos servidores públicos do Município de Mata Grande/AL, mas não recolhidas pelos gestores da prefeitura ao fundo previdenciário municipal, mantido em regime próprio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Servidores municipais não vinculados ao Regime Geral da Previdência Social gerido pelo INSS. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
283.	Processo:	1.13.000.000734/2015-70	Voto: 3997/2015	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES CONTRA HONRA COMETIDOS EM GRUPOS PRIVADOS DE CONVERSAÇÃO (WHATSAPP). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (LC 75/93, ART. 62-IV). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes contra a honra cometidos contra particular em grupos privados de conversação mantidos no ambiente do aplicativo Whatsapp. 2. Representada informou que teve seu número de celular incluído em grupos de conversação, contra sua vontade, por colegas do curso de jornalismo da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, os quais passaram a ofender sua honra em diversas ocasiões. Afirma que seus dados foram fornecidos à universidade, de onde podem ter vazado. 3. A Procuradora da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que os fatos investigados não lesaram interesses, serviços, ou bens da União. 4. Notificada, a representante mostrou-se irresignada com a promoção de declínio ao Parquet estadual, mas não apresentou novos elementos capazes de modificar a realidade fática dos autos para justificar a competência federal. 5. Condutas praticadas em ambiente de acesso privado e restrito. Ausência de internacionalidade. Delitos cometidos contra a honra de particular. Competência do Ministério Público Estadual para prosseguir na persecução penal. 6. Homologação no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

284. Processo: 1.14.000.000758/2015-91 Voto: 3977/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível prática de maus-tratos contra animais domésticos (art. 32 da Lei n° 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Inexistindo qualquer lesão a bens, serviços, ou interessa da União ou de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a fauna e a flora (Resp. nº 1113699, de 03/10/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

285. Processo: 1.15.002.000210/2015-94 Voto: 4012/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação eletrônica que informa sobre possível formação de cartel para requerimento de seguro DPVAT. Funcionários de hospital privado estariam indicando intermediários e exigindo pagamentos para agilizar, em até 48 horas, a emissão de prontuários médicos a serem utilizados na instrução dos requerimentos de seguro. Sem o pagamento, os prontuários são menos detalhados e sua expedição pode demorar até 2 meses. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

286. Processo: 1.19.001.000228/2015-57 Voto: 4115/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada a partir de relatório do Grupo Móvel de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Possível prática de crimes atribuída a Juiz de Direito. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Os fatos também foram objeto do Procedimento 1.00.000.000048/2015-12, cuja atribuição foi declinada ao Parquet estadual, haja vista a prerrogativa de foro do investigado. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

287. Processo: 1.19.004.000027/2015-20 Voto: 3553/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular comunicando suposta cobrança excessiva de honorários advocatícios em razão de processo previdenciário, uma vez que a advogada teria cobrado valores diversos dos pactuados entre as partes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Contrato firmado entre particulares. A própria beneficiária teria sacado os valores depositados judicialmente na conta bancária e transferido parte para a advogada. Fatos que podem configurar, em tese, o crime de estelionato (CP, art. 171), se demonstrado que o consentimento da autora em realizar o pagamento dos honorários foi obtido mediante artifício fraudulento e que a vantagem era ilícita. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.34.030.000157/2012-96, Voto n° 4967/2013, Sessão n° 580, de 24/06/2013, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

288. Processo: 1.22.000.000878/2015-17 Voto: 3961/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Fabricação e comercialização de cera incolor para piso sem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA (CP, art. 273, §1º-B, inc. I). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). O fato do produto não ter registro na ANVISA não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal. Conduta que não ofende, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União. Ausência de indícios de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

289. Processo: 1.23.001.000080/2015-28 Voto: 3600/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível crimes contra o consumidor (Lei n° 8.078/90). Processo administrativo para apurar a estocagem e a Apreensão de cerca de 8 mil quilos de queijo contaminado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

290. Processo: 1.26.000.000909/2015-91 Voto: 3709/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto uso de atestado médico falso (CP, art. 304 c/c art. 302), perante empresa particular, com a finalidade de justificar falta ao trabalho. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.34.001.006231/2014-97, Voto n° 2727/2015, Sessão n° 620, de 11/05/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

291. Processo: 1.26.002.000068/2015-00 Voto: 4044/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Apreensão de motocicleta, que circulava sem placa, cujo condutor não portava qualquer documentação, mas tão somente uma fatura em nome de terceiro e constando endereço estrangeiro. Revisão de declínio (Enunciado n° 33 da 2a CCR). Diligências. Ausência de provas da importação com ilusão de tributos pelo condutor. Possível receptação de produto de descaminho, crime antecedente com autoria desconhecida. Perdimento do bem apreendido. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

292. Processo: 1.28.000.000534/2015-94 Voto: 3316/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Expediente da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte a fim de apurar suposta prática do crime de disparo de arma de fogo em via pública (art. 15 da Lei 10826/03). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR/MPF). Conduta perpetrada por policial militar enquanto prestava serviço a empresa de vigilância como segurança particular. Não obstante a competência da Polícia Federal para fiscalizar atividades das empresas de vigilância e segurança, o interesse da União sobre o caso investigado é reflexo. Inexistência de elementos que justifiquem a atribuição do Parquet

Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

293. Processo: 1.29.000.001660/2015-29 Voto: 4100/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada a partir de informação sobre registro de ocorrência policial por cidadão brasileiro, que informou ter sido vítima de furto durante viagem aos Estados Unidos da América. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Iter Criminis integralmente ocorrido no exterior com registro de ocorrência perante as autoridades locais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Extraterritorialidade condicionada (Art. 7º, § 2º e 3º, do CP). Homologação do declínio de atribuições. (Precedente STJ: CC 22.566/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, julgado em 14/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 86).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

294. Processo: 1.29.002.000157/2015-36 Voto: 3857/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta incitação ao crime (CP, art. 286). Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante informa a existência de aplicativo para smartphone que possibilita aos seus usuários divulgarem quando e onde estão consumindo maconha, fato que, de acordo com o noticiante, incentiva o uso do entorpecente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de tráfico internacional de drogas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

295. Processo: 1.29.004.000136/2015-09 Voto: 3632/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 273, § 1°-b, do CP. Remessa postal de medicamento de uso controlado, fabricado no Brasil e registrado na ANVISA, sem exigência do devido receituário. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

296. Processo: 1.30.001.000978/2015-61 Voto: 3329/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação por meio de carta manuscrita que informa sobre diversas condutas criminosas, em tese, cometidas no Município de Nova Iguaçu por supostas milícias privadas. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR/MPF). Informação genérica. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

297. Processo: 1.30.001.002269/2015-11 Voto: 3753/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 147 do CP. Representante relata eventuais ameaças contra moradores de uma vila, praticadas, em tese, por ex-policial militar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

298. Processo: 1.30.001.002592/2015-94 Voto: 4146/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Representação realizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, que noticia a suposta prática de diversos 'crimes' por parte de agentes estaduais. Revisão de declínio (Enunciado n° 33 da 2a CCR). Representação genérica. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

299. Processo: 1.30.002.000074/2015-26 Voto: 3811/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 171 do CP. Fraude consistente na exigência, por contato telefônico, de depósito bancário equivalente a emolumentos inerentes a ação coletiva de revisão de benefícios previdenciários que jamais foi proposta. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

300. Processo: 1.33.000.000531/2015-91 Voto: 3530/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular comunicando possível irregularidade praticada por associação de moradores, que teria falsificado uma escritura pública de terreno de propriedade do representante com o intuito de realizar permuta com outros cidadãos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

301. Processo: 1.33.000.003309/2014-69 Voto: 3532/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta incitação ao crime (CP, art. 286). Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante informa a existência de perfil em página de rede social denominado 'Policial bom é policial morto', que estaria incitando a violência contra policiais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

302. Processo: 1.34.001.003019/2015-59 Voto: 3496/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de injúria (CP, art. 140), praticado por professora e alunas de instituição de ensino superior privada contra determinado aluno. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

303. Processo: 1.34.001.003310/2015-27 Voto: 3980/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia advinda do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Relato de que

advogado teria se apropriado de valores de indenização referentes a ação ordinária movida contra empresa pública estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O advogado era mandatário com amplos poderes concedidos pela parte, inclusive para levantar valores e dar quitação. Prejuízo suportado por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

304. Processo: 1.34.005.000281/2014-21 Voto: 3557/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação comunicando suposta cobrança irregular de honorário advocatício em razão de processo previdenciário, uma vez que o advogado teria cobrado indevidamente da parte o valor de R$ 620,00 a título de honorário de perito judicial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Contrato firmado entre particulares. Fatos que podem configurar, em tese, o crime de estelionato (CP, art. 171), se demonstrado que o consentimento da parte em realizar o pagamento dos honorários foi obtido mediante artifício fraudulento e que a vantagem era ilícita. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.34.030.000157/2012-96, Voto n° 4967/2013, Sessão n° 580, de 24/06/2013, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

305. Processo: 1.34.008.000583/2014-79 Voto: 3560/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2°, I) ou de estelionato (CP, art. 171). Informações de que o investigado transferiu um bem imóvel para seu nome, apesar de em sentença homologatória de separação judicial ter ficado acordado que a posse e propriedade do referido imóvel caberia à separanda. Posteriormente, a ex-esposa tomou conhecimento de que, em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento junto à CEF, o bem seria levado a leilão, tendo ajuizado ação de nulidade de negócio jurídico. Revisão de declínio (Enunciado n° 32). Inexistência de indícios de lesão direta à CEF. Eventual prejuízo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

306. Processo: 1.34.021.000402/2014-36 Voto: 4198/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Possível prática de crimes falimentares (Lei nº 11.101/2005) praticados por ex-administradores de empresa privada. Suposta alienação de patrimônio e ocultação de bens pertencentes à massa falida. Revisão de declínio (Enunciado n° 33 2a CCR). Diligências. Crimes falimentares de competência estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

307. Processo: 1.34.038.000036/2015-17 Voto: 3843/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que particular teria solicitado a realização de depósitos bancários em contas indicadas por atendente de casa lotérica. O funcionário teria realizado as operações e só depois solicitado os valores ao cliente, que então se retirou do estabelecimento sem nada alegar. Delito praticado em detrimento de casa lotérica, pessoa jurídica de direito privado, permissionária de serviço público. Prejuízo suportado pelo permissionário. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

308. Processo: 1.30.001.002663/2015-59 Voto: 4008/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante informa que moradores da região estão sendo novamente coagidos e ameaçados por traficantes, sendo que o comandante da UPP local está compactuando com os atos ilegais praticados na região. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

309. Processo: DPF/GVS/MG-00812/2013-INQ Voto: 3485/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 08 (oito) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 22/10/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque realizado em 07/06/2005. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de quase dez anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

310. Processo: JF/CE-0000752-18.2015.4.05.8100-INQ Voto: 4006/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Prática do crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II) contra funcionário dos Correios - EBCT. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Após diligências, não foi possível identificar a possível autoria do crime, uma vez que não houve testemunhas oculares do evento nem havia câmeras de segurança nas imediações do local dos fatos. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

311. Processo: JF/TFL-0004709-86.2015.4.01.3816-INQ Voto: 3420/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 25/01/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oitiva de familiar que informou não saber quem foi o responsável pelos saques. Informações da CEF de que não possui as imagens do sacador. Inexistência de procurador cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

312. Processo: JF/TFL-0008125-08.2014.4.01.3813-INQ Voto: 3367/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (Lei n° 9.472/97, art. 183). Constatação de que Rádio Comunitária estaria operando com irregularidades, por não transmitir a Voz do Brasil, veicular propaganda e publicidade comercial, bem como não transmitir o indicativo com a reciprocidade estabelecida. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que, à época dos fatos (25 e 26 de setembro de 2012), a emissora possuía licença provisória, que foi transformada em licença definitiva para funcionamento em 2014. Irregularidades apontadas pela ANATEL que configuram, em tese, infrações administrativas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

313. Processo: SPF/BA-01743/2011-INQ Voto: 3757/2015 Origem: GABPRM003-SCNJ - SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157) praticado, por indivíduos não identificados, contra o patrimônio dos Correios e de instituição financeira privada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Realização de oitiva dos funcionários, que declararam a forma como ocorreu o assalto, sem identificarem os agentes. Não houve gravação de imagens. Fatos ocorridos há mais de três anos. Ausência de indícios de autoria delitiva e diligências capazes de alterar o panorama probatório. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

314. Processo: 1.00.000.000902/2015-85 Voto: 4143/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 149 do CP. Constatação de trabalho em condições análogas a de escravos no âmbito de empresa. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os mesmos fatos já foram objeto de investigação no Procedimento MPF nº 1.00.000.012764/2014-04. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

315. Processo: 1.00.000.004931/2015-16 Voto: 3598/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Relatório lavrado em razão de visita de Auditores Fiscais, uma Procuradora do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais a uma residência em Cabo Frio, com a finalidade de apurar suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Da documentação anexada aos autos, concluiu-se que não houve lavratura de auto de infração pela equipe de fiscalização, sendo constatado apenas que se tratava de uma residência luxuosa e que seu proprietário também é dono de veículos e empresa(s). Os empregados encontrados eram domésticos e não deixaram a equipe entrar na casa. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal, não tendo sido apontado, até o momento, fato concreto que sirva de indício à apuração de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

316. Processo: 1.00.000.007473/2015-77 Voto: 3686/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Administrativo. Representação particular em que o noticiante pleiteia a revisão dos valores pagos pela União, relativos a ações judiciais que propusera contra o ente, sob o

argumento de que houve erro de cálculo. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que o representante já deu ensejo à instauração de vários expedientes (1.29.000.001305/2012-15, 1.29.000.002440/2012-70 e 1.29.000.000840/2013-21), todos já arquivados e devidamente homologados pela 2ª CCR/MPF, tratando sempre do mesmo assunto. Documentação apresentada que não traz fatos novos, demonstrando apenas a insistência do comunicante em rediscutir matéria já analisada por diversos órgãos do MPF e que já foi arquivada por não se verificar a ocorrência de fato típico. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

317. Processo: 1.00.000.008265/2015-95 Voto: 4200/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão sugerindo a possibilidade de que imóveis tenham sido transmitidos a políticos ou funcionários da Petrobras como propina. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação com meras deduções genéricas sobre possíveis crimes praticados, sem agregar qualquer indício que lastreie a suspeita. Notificação do representante. Não apresentação de razões ou documentos complementares. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Ademais, o Procurador da República oficiante ressaltou que a Força Tarefa do MPF, dedicada à Operação Lava Jato, já vem realizando o levantamento patrimonial das empresas e pessoas envolvidas na investigação, bem como já tem ciência quanto à noticiada recusa de recebimento de obra por um então gerente. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

318. Processo: 1.00.000.012988/2014-16 Voto: 3426/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato (art. 172, §2º, I, CP) em razão de disposição de coisa alheia como própria. Venda de veículo alienado à CEF a terceiro. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). O fato ora tratado já é objeto de apuração no Inquérito Policial nº 5021832-17.2013.404.7108 com apresentação de denúncia. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

319. Processo: 1.04.100.000010/2013-45 Voto: 3960/2015 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: EMENTA: Procedimento Administrativo. Expediente noticiando ilícitos que teriam sido cometidos por Prefeito e Vereador do Município de Vera Cruz/RS, eleitos em 2012. Suposto aumento de valores orçamentários destinados à saúde em época prévia a campanha eleitoral com cunho eleitoreiro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Remessa inicial à 5ª CCR. Conflito negativo de atribuições, com decisão unânime do Conselho Institucional do MPF pela competência da 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. Fatos que, isoladamente, não configuram crime de corrupção eleitoral. Existência de outras investigações em âmbito administrativo sobre os fatos. Ausência de

indício de prova da prática de crime eleitoral e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

320. Processo: 1.11.000.000184/2015-63 Voto: 3957/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem emanada pela 4ª Vara do Trabalho de Maceió/AL dirigida à Companhia Energética de Alagoas CEAL. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fixação de multas de R$ 11.000,00 por dia em caso de descumprimento da decisão. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a sanção penal por crime de desobediência. Segundo o STJ, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica (REsp 1492757/DF; Min. Jorge Mussi; Quinta Turma; DJe 25/02/2015). Precedente da 2ª CCR (Procedimento n° 1.23.003.000461/2014-14, Sessão n° 617, de 06/04/2015, unânime). Cumprimento posterior. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

321. Processo: 1.13.002.000113/2015-76 Voto: 3347/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 29). Agentes do ICMBio encontraram uma grande rede tipo capa-saco instalada em frente à principal praia de desova das tartarugas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não foi localizado nenhum possível responsável pelo petrecho de pesca na localidade, tendo sido a rede destruída e a tartaruga encontrada solta. Infração ocorrida em área erma, no interior da floresta amazônica, longe de qualquer testemunha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

322. Processo: 1.15.000.000568/2015-37 Voto: 4149/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Procedimento de Investigação Criminal. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, que ocorreu em 12/09/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque indevido realizado em 08/06/2004. Ausência de autoria. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha ou procurador cadastrado. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

323. Processo: 1.15.000.000890/2015-66 Voto: 3460/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 17/02/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque realizado em 05/06/2003. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de dez anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

324. Processo: 1.15.000.001297/2015-37 Voto: 4079/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 05 parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 12/06/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de dez anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

325. Processo: 1.15.002.001485/2014-64 Voto: 3861/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Informações de que servidora do Ministério do Trabalho, tendo esquecido de solicitar a assinatura de uma segurada em recurso entregue durante o atendimento realizado, optou por assinar o referido documento em nome da beneficiária. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ouvida, a servidora esclareceu que, tendo esquecido de solicitar a assinatura da segurada no recurso interposto, colocou a palavra 'cancelado' e escreveu o nome da requerente no documento. Informações de que o referido recurso não era condição para o recebimento do benefício, uma vez que o requerimento inicial e o primeiro recurso interposto efetivamente pela segurada (todos regulares) já eram suficientes para a sua concessão. Ademais, não houve irregularidade no pagamento, constando como realmente devido o benefício, por preenchimento dos requisitos legais. Ausência da elementar do tipo 'criar obrigação' ou 'alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante', não se configurando o crime de falsidade ideológica. Irregularidade que já foi devidamente resolvida na esfera administrativa,

com a aplicação da penalidade de suspensão por dois dias à servidora. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

326. Processo: 1.16.000.004332/2014-51 Voto: 3462/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de furto (CP, art. 155) de 01 (um) aparelho projetor, patrimônio da Universidade de Brasília, ocorrido em campus provisório instalado em escola pública cedida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de sistemas de vigilância. Apesar das diligências realizadas, não foi possível identificar a autoria. Arquivamento que não impede a reabertura das investigações, caso surjam novas provas (art. 18 do CPP). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

327. Processo: 1.16.000.004690/2014-64 Voto: 3476/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Procedimento de Investigação Criminal. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem emanada pela 4ª Vara Federal do Distrito Federal dirigida ao Presidente do FNDE. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fixação de multa de R$ 500,00 por dia em caso de descumprimento da decisão. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a sanção penal por crime de desobediência. Segundo o STJ, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica (REsp 1492757/DF; Min. Jorge Mussi; Quinta Turma; DJe 25/02/2015). Precedente da 2ª CCR (Procedimento n° 1.23.003.000461/2014-14, Sessão n° 617, de 06/04/2015, unânime). Cumprimento posterior. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

328. Processo: 1.17.000.001456/2015-29 Voto: 4147/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Denúncia anônima por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que escola privada do Município de Vila Velha/ES estaria oferecendo curso de formação de marítimo sem autorização da Marinha do Brasil. Porém, não foi informado endereço nem nome do estabelecimento, ou dados suficientes para sua identificação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação genérica. Ausência de elementos mínimos que justifiquem a instauração da persecutio criminis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

329. Processo: 1.20.000.000112/2015-15 Voto: 4139/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposto crime de fraude processual e falsificação de documento público (CTPS). Investigado que, no curso de inquérito policial, teria apresentado carteira de trabalho para identificação onde a grafia do seu sobrenome era 'SOUSA' (com S), divergindo do que constava nos autos, ou seja , 'SOUZA (com Z), para, em tese, induzir o Juízo a erro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Autenticidade do documento. Ausência de dolo do investigado em ludibriar a autoridade judicial, tendo em vista que em nenhum momento prestou informação falsa ou assinou documento com grafia diferente dos dados levantados pela autoridade policial. Controvérsia originada por mero erro material contido nos autos. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

330. Processo: 1.20.000.001766/2012-13 Voto: 3332/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem emanada pela Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT dirigida ao INSS. Decisão liminar que determinou a implantação de benefício social a deficiente auditivo. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações fornecidas pelo Juízo e pelo INSS confirmaram o cumprimento tardio da ordem com pagamento de valores retroativos ao beneficiário. Intimação realizada por meio eletrônico sem destinatário determinado. Não verificação de dolo em desobedecer a ordem judicial. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

331. Processo: 1.20.005.000030/2015-12 Voto: 3827/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível crime previstos nos arts. 334, caput, e 273, §1º-B do CP, art. 56, caput, da Lei nº 9605/98 e art. 15, da Lei nº 7802/89. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Existência de Ação Penal (nº 1520-68-2012.4.01.3602) para apuração dos mesmos fatos investigados no presente procedimento. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

332. Processo: 1.22.003.000575/2014-93 Voto: 4137/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330), por descumprimento de ordem judicial que determinou a transferência de paciente para um hospital com capacidade para realização de determinado procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fixação de multa diária no valor de R$ 10.000,00 para o caso de descumprimento da decisão. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a sanção penal por crime de desobediência. Segundo o STJ, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica (REsp 1492757/DF; Min. Jorge Mussi; Quinta Turma; DJe 25/02/2015). Precedente da 2ª CCR (Procedimento n° 1.23.003.000461/2014-14, Sessão n° 617, de 06/04/2015, unânime). Ademais, houve o cumprimento posterior da ordem, tendo o procedimento necessário sido realizado. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

333. Processo: 1.22.003.000767/2014-08 Voto: 3788/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342 ou 343). Testemunha arrolada pelo reclamante teria dito para outras pessoas, ainda na sala de espera, que iria faltar com a verdade para se vingar da reclamada e que somente falaria a verdade se a empresa lhe oferecesse determinado valor. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Sugestão de arquivamento pela autoridade policial, por não ter vislumbrado a ocorrência de qualquer fato típico. Antes mesmo de ser compromissada e advertida das penas de falso testemunho, a oitiva do investigado foi indeferida. Não aperfeiçoamento da infração penal com a prática dos verbos nucleares previstos no tipo (fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade), uma vez que sequer foi tomado seu depoimento. Também não houve qualquer solicitação ou oferta de pagamento por qualquer das partes. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

334. Processo: 1.23.000.000226/2015-45 Voto: 3790/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental. Não apresentação de relatório de atividades à autoridade competente dentro do prazo legal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.878/90, art. 76). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Processo n° 1.28.000.000503/2014-52, Voto n° 5355/2014, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime; Processo n° 1.28.000.001523/2014-41, Voto n° 7425/2014, Sessão n° 609, 28/10/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

335. Processo: 1.23.000.000420/2015-21 Voto: 3431/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental. Funcionamento de porto para desembarques de madeira sem a devida licença ambiental. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.514/08, art. 66). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Processo n° 1.28.000.000503/2014-52, Voto n° 5355/2014, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime; Processo n° 1.28.000.001523/2014-41, Voto n° 7425/2014, Sessão n° 609, 28/10/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

336. Processo: 1.23.000.000712/2015-63 Voto: 3601/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental. Não apresentação de relatório de atividades à autoridade competente dentro do prazo legal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.878/90, art. 76). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Processo n° 1.28.000.000503/2014-52, Voto n° 5355/2014, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime; Processo n° 1.28.000.001523/2014-41, Voto n° 7425/2014, Sessão n° 609, 28/10/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

337. Processo: 1.23.000.000713/2015-16 Voto: 3416/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, em virtude da constatação da omissão por parte de pessoa jurídica referente ao recadastramento no Sistema de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.514/08, art. 76). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.28.000.000503/2014-52, Voto n° 5355/2014, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

338. Processo: 1.23.000.000727/2015-21 Voto: 3494/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, consistente no não atendimento às exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta prevista no Decreto Lei n° 6.514/08, art. 80: Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido. Configuração de mero ilícito administrativo, que deu ensejo à aplicação de multa. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal.

Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.11.001.000233/2014-77, Voto n° 396/2015, Sessão n° 614, 11/02/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

339. Processo: 1.23.000.000845/2015-30 Voto: 3589/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, em virtude de o investigado ter deixado de apresentar declaração de estoque de 2,4kg de caranguejo à autoridade competente, no período de pré-defeso. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.514/08, art. 81). Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.23.002.000344/2011-18, Voto n° 2991/2011, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

340. Processo: 1.23.000.001014/2015-85 Voto: 4116/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, em virtude da utilização de motosserra sem a autorização da autoridade competente (Lei n° 9.605/98, art. 51). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Transcurso de mais de 10 anos. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

341. Processo: 1.23.002.000187/2011-32 Voto: 3970/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 55 c/c Decreto Federal n° 6.514/08, art. 66, §3º, II). Deixar de atender condicionantes estabelecidas em licença ambiental, sendo que, das 22 condicionantes, apenas 2 estavam fora do prazo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Aplicação de multa pelo IBAMA. Fatos ocorridos em 16/02/2011. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, VI). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

342. Processo: 1.23.002.000422/2014-19 Voto: 4152/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação anônima relatando supostos crimes de 'grilagem' de terras, desmatamento ilegal, invasão de terras da União e ameaças a colonos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências da Polícia Federal. Ausência de indícios de autoria e materialidade quanto aos fatos noticiados. Notícia vaga, imprecisa e desprovida de sentido lógico. Ausência de elementos de informações mínimos necessários ao prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

343. Processo: 1.23.006.000028/2015-21 Voto: 3144/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental. Não apresentação de relatório anual de atividades relativo ao anos de 2011 e 2012 no prazo legal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.514/08, art. 81). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Processo n° 1.28.000.000503/2014-52, Voto n° 5355/2014, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime; Processo n° 1.28.000.001523/2014-41, Voto n° 7425/2014, Sessão n° 609, 28/10/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

344. Processo: 1.25.004.000104/2015-44 Voto: 4201/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível fraude à execução ocorrida em processo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada, que só pode ser iniciada a partir do oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Carência de legitimidade para instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

345. Processo: 1.25.004.000369/2014-61 Voto: 3536/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Notícia de que plantadores de tomate estariam utilizando mão de obra escrava no manejo e no corte de madeiras. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). O Ministério do Trabalho e Emprego MTE informou que a equipe fiscal, em conjunto com a Polícia Federal, realizou diligências na região e não identificou qualquer atividade em condições análogas à de escravo. Ausência de indícios da prática do crime em análise. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

346. Processo: 1.26.000.004304/2014-98 Voto: 3982/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Inércia do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nossa Senhora do Livramento/MT na remessa de informações solicitadas pela PR/PE para instrução de Ação Penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Remessa de cópia integral à Procuradoria da República no Mato Grosso para adoção de medidas cabíveis (Ofício nº 2996/2015-GAB LR/PRPE/MPF) e requisição ao Juízo da ação para que seja deprecada a intimação do Cartório por oficial de Justiça para fornecimento das informações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

347. Processo: 1.26.002.000575/2014-54 Voto: 3394/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado a partir da comunicação de recebimento de e-mail fraudulento, contendo intimação para comparecimento em audiência a ser promovida pelo Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Certificação de que há nota de esclarecimento na página eletrônica do MPF explicando que tratam-se de e-mails maliciosos, que podem permitir que programa invada o computador do usuário e colete dados, havendo orientação para que as pessoas não abram esse tipo de correio eletrônico, não cliquem nos links e que os apaguem imediatamente. Informações, ainda, de que referida prática já é objeto de investigação em outras unidades do MPF (PA n° 1.26.000.000525/2008-49). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

348. Processo: 1.27.000.002313/2014-15 Voto: 4140/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime eleitoral (CE, art. 299). Representação particular noticiando que Prefeito teria utilizado, nas eleições de 2012, um médico contratado pelo ente municipal (que também exercia a função de Secretário Municipal de Saúde), em atos de campanha eleitoral. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Inexistência de quaisquer testemunhas que supostamente tenham sido cooptadas ou presenciado a aventada corrupção eleitoral. Ausência de eventual material de propaganda eleitoral irregular apreendido relacionado à representação. Narrativa que não explica a consubstanciação de qualquer das ações nucleares do tipo penal em apreço, tratando de mera conjectura de que o médico, por trabalhar em local público e ter acesso a várias pessoas por dia, pode ter influenciado na decisão dos eleitores. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

349.	Processo:	1.27.001.000164/2015-12	Voto: 3489/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	MATÉRIA: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 08 (oito) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 26/09/2003. Revisão de arquivamento (LC nº975/93, art. 62, inc. IV). Último saque realizado em 05/05/2004. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
350.	Processo:	1.27.001.000183/2015-49	Voto: 3492/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de várias parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 10/02/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de nove anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
351.	Processo:	1.27.001.000187/2015-27	Voto: 4138/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 30/08/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. A despeito de haver procurador cadastrado à época dos fatos, não há elementos, no caso concreto (a exemplo de imagens dos saques, confissão, renovação de senha após o óbito, entre outros), que permitam presumir ser ele o responsável pelos saques. Inexistência de diligências capazes de modificar o frágil panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
352.	Processo:	1.27.001.000218/2015-40	Voto: 3487/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 16/02/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque realizado em 02/07/2007. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

353. Processo: 1.27.001.000220/2015-19 Voto: 3486/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 12/05/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque realizado em 05/10/2007. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

354. Processo: 1.27.001.000224/2015-05 Voto: 3488/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 27/02/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque realizado em 01/07/2005. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

355. Processo: 1.27.002.000221/2015-53 Voto: 3698/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de várias parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 28/12/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de oito anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

356. Processo: 1.27.002.000255/2015-48 Voto: 3715/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de quatro parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 25/05/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. A despeito de haver procurador cadastrado à época dos fatos, não há elementos, no caso concreto (a exemplo de imagens dos saques, confissão, renovação de senha após o óbito, entre outros), que permitam presumir ser ele o responsável pelos quatro saques. Inexistência de diligências capazes de modificar o frágil panorama probatório atual (transcurso de mais de oito anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

357. Processo: 1.27.002.000275/2015-19 Voto: 3699/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de várias parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 17/06/2000. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Saques indevidos ocorridos até 09/2003. Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de onze anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

358. Processo: 1.27.002.000281/2015-76 Voto: 3695/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de várias parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 18/09/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de dez anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

359. Processo: 1.27.002.000289/2015-32 Voto: 3694/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de várias parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 01/02/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de oito anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

360. Processo: 1.28.000.000513/2015-79 Voto: 4076/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 334 do CP (redação anterior à alteração promovida pela Lei n° 13.008/2014). Apreensão de cigarros importados expostos à venda sem o devido selo de controle. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 01/03/2005. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

361. Processo: 1.28.000.000884/2015-51 Voto: 3819/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, em virtude da constatação da omissão por parte de pessoa jurídica referente ao cadastramento no Sistema de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.514/08, art. 76). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.28.000.000503/2014-52, Voto n° 5355/2014, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

362. Processo: 1.28.000.002089/2014-16 Voto: 3702/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, em virtude da constatação da omissão por parte de pessoa jurídica referente ao cadastramento no Sistema de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.514/08, art. 76). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.28.000.000503/2014-52, Voto n° 5355/2014, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

363. Processo: 1.28.300.000187/2013-53 Voto: 3768/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento de benefício assistencial por pessoas que não se enquadrariam nos requisitos do(s) programa(s). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações de que um dos investigados (aposentado rural) foi beneficiário, na verdade, de Auxílio Emergencial do Governo Federal. Inexistência de objeção ao aposentado especial em razão de sua atividade rurícola ser também beneficiário do referido Auxílio Emergencial, desde que sua renda mensal familiar não ultrapasse o patamar exigido de dois salários mínimos (no caso, o aposentado recebia apenas um salário mínimo). Quanto à outra investigada, não há indícios para se concluir que o recebimento de parcelas do programa Bolsa Família tenha sido indevido. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

364. Processo: 1.29.003.000075/2015-81 Voto: 3497/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular comunicando o desaparecimento de uma menina em 23/10/2009, havendo boatos de que ciganos a teriam sequestrado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no feito. Notícia da existência de investigação ocorrida no âmbito estadual mineiro, não havendo razão para intervenção do MPF. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

365. Processo: 1.29.014.000082/2015-54 Voto: 3463/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Declaração de pobreza supostamente inverídica para fins de gratuidade judiciária. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais, dada sua presunção relativa de veracidade. Documento que se sujeita à averiguação pelo julgador e à eventual impugnação pela parte adversa no processo. Precedentes do STF (HC 85976, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005) e do STJ (RHC 49.437/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015; HC 261.074/MS, Rel. Ministra Marilza Maynard -Desembargadora Convocada do TJ/SE- Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

366. Processo: 1.29.020.000021/2015-16 Voto: 3374/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Procuradoria do Trabalho, para apuração de suposta violação de arresto por parte de dirigente de Cooperativa. Questão incidente em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). O MPT indeferiu pedido de instauração de Inquérito Civil, por entender que o caso em exame revela hipótese de interesse exclusivamente individual e patrimonial dos próprios reclamantes. Pelas informações que constam nos autos, não houve descumprimento de ordem judicial, não havendo menção sobre eventual descumprimento da ordem de arresto. Ausência de indícios de crime contra a administração pública federal (Justiça do Trabalho). Desnecessidade de remessa dos autos ao MPE, tendo em vista que já foram remetidas cópias ao Parquet Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

367. Processo: 1.30.001.001300/2015-04 Voto: 3792/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposta irregularidade consistente na postergação de início de vigência de contrato praticada por plano de saúde (Lei nº 9656/98). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Acréscimo no prazo de carência em 5 dias, contados da assinatura do contrato para início de sua vigência. Ausência de efetivo prejuízo à contratante, tendo em vista que não houve negativa de autorização para utilização do plano de saúde no período de carência. Ausência de materialidade de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

368. Processo: 1.30.001.001326/2015-44 Voto: 3959/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão que informa sobre supostos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e sonegação de imposto de renda atribuídos a policial civil e seus familiares. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Representação genérica. Fragilidade das informações fornecidas e carência de dados concretos. Ausência de elementos mínimos suficientes para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não impede a reabertura das investigações, caso surjam novas provas (art. 18 do CPP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

369. Processo: 1.30.001.002052/2014-20 Voto: 3602/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro, noticiando que o chefe de segurança do INCA (Instituto Nacional do Câncer) teria arrancado vários cartazes de divulgação do movimento grevista dos servidores, fato que poderia configurar o crime tipificado no art. 203, CP. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Atipicidade. Extração de cópias para apuração dos fatos em sede de tutela coletiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

370. Processo: 1.30.001.003239/2012-89 Voto: 3604/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de e-mail encaminhando cópia de ofício com as diligências realizadas pela Polícia Federal no sentido de apurar a veracidade do conteúdo de livro publicado por ex-delegado de polícia, em que constam confissões relacionadas a diversos casos de mortes e desaparecimentos durante o Regime Militar. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Foi juntado aos autos o conteúdo da oitiva realizada com o citado ex-delegado, sendo que os Procuradores da República com procedimentos relacionados aos mortos e desaparecidos participaram da referida oitiva. A íntegra do depoimento já foi disponibilizada para os Membros do Parquet Federal instruírem os procedimentos vinculados ao tema Justiça de Transição. Arquivamento promovido quanto ao presente PIC, por não haver fato específico a ser apurado, uma vez que as condutas mencionadas no livro e no depoimento prestado encontram-se em apuração em múltiplos procedimentos de investigação já instaurados. Por fim, o ex-delegado já foi denunciado pelo MPF no Rio de Janeiro, no episódio conhecido como Riocentro. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

371. Processo: 1.30.009.000181/2014-11 Voto: 3873/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima comunicando possível irregularidade no descarte de medicamentos com prazo de validade vencido, por Secretaria de Saúde Municipal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). A referida Secretaria informou que medicamentos vencidos, adulterados, fraudados ou impróprios para o consumo são encaminhados ou apreendidos pela Vigilância Sanitária Municipal para armazenamento em 'Descarpak' e posteriormente são lavrados autos de apreensão e inutilização. Informação de que o acumulo de medicamentos expostos no pátio, próximo do local onde eram acondicionados, foi meramente ocasional, por motivo técnico e operacional, já tendo sido normalizada a situação. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

372. Processo: 1.30.010.000087/2015-04 Voto: 3839/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de ordem judicial que determinou a intimação de Advogado para devolução de autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fixação de multa e perda do direito de vista dos autos fora do cartório, para o caso de descumprimento da decisão. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a sanção penal por crime de desobediência. Segundo o STJ, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica (REsp 1492757/DF; Min. Jorge Mussi; Quinta Turma; DJe 25/02/2015). Precedente da 2ª CCR (Procedimento n° 1.23.003.000461/2014-14, Sessão n° 617, de 06/04/2015, unânime). Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

373. Processo: 1.31.000.000229/2015-15 Voto: 4197/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Encaminhamento, pela Controladoria Geral da União CGU, de relatório final de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em virtude de desdobramento de operação deflagrada pela Polícia Federal, para apurar diversos crimes praticados por servidores públicos federais e outros. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os fatos já são objeto da Ação Penal n° 2009.41.00.004159-0. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

374. Processo: 1.33.000.001561/2014-33 Voto: 4148/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3°). Suposta irregularidade na concessão de benefício previdenciário, uma vez que alguns meses de contribuição da segurada não restavam efetivamente comprovados. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Apresentada defesa administrativa,

verificou-se que a segurada possuía, na realidade, 30 anos, 00 meses e 10 dias de contribuição, e não 30 anos, 10 meses e 10 dias, conforme constava no sistema. A própria decisão final do INSS considerou devido o benefício à beneficiária, apenas com redução do fator previdenciário (diferença de R$ 8,33 por mês). Não verificação de dolo na prática da conduta. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

375. Processo: 1.33.007.000003/2015-71 Voto: 3984/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação encaminhada por liquidante extrajudicial de determinada pessoa jurídica, solicitando apuração de eventual crime contra a ordem tributária praticado pelos antigos gestores (Lei n° 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Apesar de a notícia não narrar fato delituoso concreto, a Receita Federal foi oficiada para prestar informações quanto a situação da empresa. Informações de que a RFFP expedida contra a empresa refere-se a débitos já quitados, estando extinta a punibilidade. Quanto às divergências entre os valores declarados e os efetivamente pagos, o lançamento de débitos ocorreu por declaração/confissão da própria contribuinte, não havendo indícios de fraude, omissão ou falsidade. Por fim, quanto a não apresentação de GFIP, inexiste constituição definitiva do crédito tributário. Crime de natureza material. Incidência da Súmula Vinculante n° 24, do STF. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

376. Processo: 1.33.011.000053/2015-90 Voto: 3354/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de extração ilegal de recursos minerais (Lei n° 8.176/91, art. 2°). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que o acusado já foi denunciado pela conduta ora investigada (Ação Penal n° 5000087-56.2010.4.04.7214). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

377. Processo: 1.34.001.002587/2015-32 Voto: 3588/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que determinada pessoa iria viajar para os Estados Unidos com valores não declarados em sua bagagem e coagindo sua esposa para a viagem. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. A autoridade aeroportuária do Aeroporto Internacional de Campinas tomou as providências necessárias para averiguar a notícia, não tendo encontrado qualquer objeto ilícito ou valores não declarados acima dos limites permitidos pela RFB, bem como não constatou qualquer coação na saída do país. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
378.	Processo:	1.34.001.003419/2015-64	Voto: 4114/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Encaminhamento de Registro Especial instaurado pela Polícia Federal buscando informações preliminares para tentar identificar determinada pessoa que estaria relacionada a crimes ambientais e falsificação de anilhas. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Realizadas diligências, a autoridade policial concluiu que não se confirmaram os fatos inicialmente narrados, não havendo indícios de fato criminoso. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
379.	Processo:	1.34.004.000443/2015-11	Voto: 3644/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de calúnia (CP, art. 138). Manifestação apresentada na Sala de Atendimento do Cidadão, em que o representante alega que professor de Instituto Federal de Educação teria acusado os alunos da instituição de terem cortado a mangueira do óleo de freio do veículo de um docente, com intuito criminoso. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). A simples menção de que algum aluno poderia ter sido responsável pelo fato não é suficiente para consumar o delito de calúnia. Eventual fato criminoso que não foi atribuído a nenhum aluno em específico. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
380.	Processo:	1.34.004.001871/2012-19	Voto: 3455/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 203, 297, §4º e 337-A, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não constatação da prática do crime do art. 203 do CP, uma vez que as irregularidades verificadas na fiscalização não caracterizam fraude ou violência, tratando-se apenas de descumprimento de obrigações trabalhistas. Quanto ao crime do art. 297, §4, do CP, já houve a promoção de arquivamento perante a Justiça Federal. Por fim, com relação ao crime do art. 337-A do CP, verifica-se que não houve o recolhimento de contribuição no valor de R$ 1.988,31. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015;		

AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

381. Processo: 1.34.011.000271/2015-97 Voto: 3971/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a representante alega que determinada montadora de automóveis teria cometido crime contra a ordem tributária e de trabalho escravo. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Notícia genérica e vaga. Diligência. Expedição de ofício à denunciante, solicitando informações complementares. A representante não apresentou novos elementos e solicitou o arquivamento do expediente. Inexistência de indícios da prática de crime contra a ordem tributária, de redução a condição análoga à de escravo ou de qualquer outro delito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

382. Processo: 1.34.016.000264/2013-83 Voto: 3831/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação anônima que informa sobre suposta distribuição de material de pedofilia por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Representação genérica. Ante a fragilidade das informações inicialmente fornecidas, foram realizadas diligências pela Polícia Federal. Ausência de elementos mínimos suficientes para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não impede a reabertura das investigações, caso surjam novas provas (art. 18 do CPP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

383. Processo: 1.34.016.000302/2014-89 Voto: 3846/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposta sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do CP). Particular teria declarado em audiência de processo cível que tinha renda média de R$ 2.000,00, mas que contribuía ao INSS com base no salário mínimo. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme os autos, trata-se de trabalhador autônomo que contribui à previdência social na condição de contribuinte individual. Como a renda do contribuinte é variável, utiliza-se do salário mínimo como base de cálculo, não sendo possível afirmar nem o efetivo prejuízo geral nos recolhimentos, nem a existência de dolo na conduta, até porque eventual benefício que seja a ele concedido teria por base o salário mínimo. Ausência de dolo na conduta. Homologação do Arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

384. Processo: 1.34.025.000103/2010-38 Voto: 3461/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de eventual crime tributário por parte de representantes legais de duas empresas. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Com relação à primeira empresa investigada, após a realização de diversas diligências, verificou-se que foi dado provimento ao recurso voluntário interposto perante o CARF por seus representantes legais, o que afasta a materialidade de eventual crime contra a ordem tributária no âmbito federal. Quanto à segunda empresa, inexiste crédito federal passível de enquadramento em tipos penais tributários, tendo sido apurado não haver elementos justificadores de nova autuação fiscal pelos fatos objeto da representação. Informações de que o MPE já teve ciência dos fatos pertinentes ao âmbito estadual. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

385. Processo: 1.34.025.000256/2013-28 Voto: 3479/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Mogi Mirim/SP. Supostos crimes tipificados nos arts. 337-A, III e art. 203, ambos do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Quanto ao crime tipificado no art. 203 do CP, não obstante as informações de que a pratica atingia coletividade de empregados, não há elementos suficientes nos autos que caracterizem fraude ou violência. Com o encerramento das atividades da empresa, a produção de novas provas restou inviável. 2) Em relação ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A, III, CP), o qual detém natureza material, sua tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ciência à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis. Atipicidade das condutas. Arquivamento que não impede a reabertura das investigações, caso surjam novas provas (art. 18 CPP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

386. Processo: 1.35.000.000122/2015-10 Voto: 3325/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime contra as relações de consumo (Lei nº 8137/90, art. 5º, II). Possível prática de venda casada por parte da Caixa Econômica Federal. Exigência da aquisição de produtos e manutenção de conta corrente, sob pena de aumento de parcelas de financiamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Superveniência da Lei nº 12.529/2011 com a revogação do dispositivo. Abolitio Criminis. Extração de cópias para providências no âmbito cível. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

387. Processo: 1.35.000.000510/2015-09 Voto: 3326/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (art. 334 do CP. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Requisição de abertura de Inquérito Policial à Polícia Federal para apuração dos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

388. Processo: 1.35.000.000614/2015-13 Voto: 3634/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Requisição de instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos investigados. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

389. Processo: 1.36.000.000510/2014-82 Voto: 3844/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Representação por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão que informa sobre suposto delito contra o sistema financeiro nacional. Administradora de consórcios estaria se negando a devolver parcelas adimplidas por consorciados desistentes, provocando o ajuizamento de diversas ações cíveis. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. O contrato entre as partes não prevê a imediata repetição das parcelas pagas, tendo em vista a garantia da viabilidade do grupo e evitar prejuízos aos demais integrantes. Controvérsia cujas implicações cingem-se unicamente à esfera cível. Ausência de materialidade delitiva. Representante devidamente cientificado sobre o arquivamento. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

390. Processo: 1.36.000.000553/2014-68 Voto: 3754/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de violação de direito autoral (Lei n° 9.609/98, art. 12). Eventual utilização de software inautêntico por setor de engenharia de autarquia federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crime de ação penal privada (Lei n° 9.609/98, art. 12, § 3º). Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para a persecução penal, vez que não houve lesão ao INCRA, e sim à empresa privada detentora do

direito autoral. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.13.000.000776/2013-49, Voto n° 1449/2014, Sessão n° 593, de 17/03/2014, unânime). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

391. Processo: 1.23.000.000406/2015-27 Voto: 3962/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98, art. 29). Investigado que manteve em cativeiro pássaro (Periquito, Brotogeris) da fauna nativa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). A infração não atingiu espécie da fauna ameaçada de extinção, conforme as listas oficiais. Crime de atribuição do Ministério Público Estadual. Enunciado n° 44, desta 2ª CCR: A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

392. Processo: 1.29.003.000076/2015-26 Voto: 3963/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 147 do CP. Representante de descendência cigana relata que, após se manifestar contra campanha de doação de sangue denominada Sangue Cigano, passou a receber ameaças por telefone e pela internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

393. Processo: 1.34.001.000394/2014-66 Voto: 3616/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 12.683/2012). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2 CCR). Movimentações financeiras suspeitas ocorridas entre setembro e dezembro de 2012, num total de R$ 2.826.289,00. Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausentes, por ora, elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a

persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

394. Processo: 1.34.001.007472/2014-53 Voto: 3331/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Notícia de práticas de assédio moral e dispensa indevida de trabalhador. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2 CCR). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva os direitos e deveres dos trabalhadores de modo coletivo. Precedente: CC 200902161672, Jorge Mussi, STJ Terceira Seção, DJE 19/04/2010. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

395. Processo: JF-AC-0005821-16.2015.4.01.3000-APE Voto: 4185/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (CP, ART. 298) E USO DE DOCUEMENTO FALSO (CP, ART. 304) PERANTE À CEF. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA AO ART. 28 DO CPP. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO PERANTE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 298 c/c 304, do Código Penal, em razão de particular ter se utilizado de documento falso perante à CEF, no serviço de atendimento de vítimas da enchente, no intuito de requerer a liberação do FGTS. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que não houve qualquer prejuízo à Empresa Pública Federal. 3. Discordância do Magistrado. 4. Remessa dos autos a esta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica ao art. 28 do Código de Processo penal. 5. Uso de documento falso perante Empresa Pública Federal. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para definição da competência para processar a ação penal, o órgão responsável pela expedição do documento, servindo como critério aquele perante o qual esse foi apresentado. Precedentes STJ (CC 108.024/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 11/12/2013; CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 27/02/2009). 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

396. Processo: JF/CE-INQ-0000505-37.2015.4.05.8100 Voto: 4202/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO JUNTO À ANVISA (CP, ART. 273, §1º-B, I E III). MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). APREENSÃO DE ANABOLIZANTE REMETIDO PELOS CORREIOS VIA ENCOMENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I e III), em razão da apreensão de medicamento sem registro no órgão competente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender, em síntese, que a remessa do produto, com remetente em Belo Horizonte/MG e destinatário em Caucaia/CE, se deu no âmbito interno, sem qualquer traço de transnacionalidade da conduta. 3. O Magistrado, por sua vez, sustentou que a procedência estrangeira do medicamento firmaria a competência processual da Justiça Federal. 4. Não há, data venia, atribuição do Parquet federal para investigar a distribuição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, quando inexistentes indícios da transnacionalidade da conduta, como no caso dos autos. Precedentes STJ e STF (CC 126.223/SP, Rel Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 15/05/2013); CC 110.497/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 4/4/2011)); (RE 755446/RS, Rel. Min Ricardo Lewandowski, Dj 22/11/2013). 5. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

397. Processo: JF/SP-0004245-47.2014.4.03.6110-INQ Voto: 4193/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, E § 1º C/C ART. 40, INCISO I). APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À PR/SP, LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CRIME QUE SE CONSUMA NO LOCAL DA APREENSÃO. INSISTÊNCIA DA REMESSA DOS AUTOS À PR/SP. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a importação de 15 sementes de maconha, oriundas do estrangeiro e destinada a morador de Cerquilho/SP, e apreendidas pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. 2. O produto da importação irregular foi encaminhado diretamente para a Delegacia da Policia Federal em Sorocaba/SP, que instaurou o inquérito policial. 3. O Procurador da República oficiante na PRM Sorocaba/SP manifestou-se pela declinação de atribuição para a Procuradoria da República em São Paulo, em virtude da apreensão ter se dado naquela cidade. Discordância do magistrado. 4. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158. 5. Atribuição da

Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal, à luz do art. 70 do Código de Processo Penal. 6. Remessa dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, para o prosseguimento na investigação criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

398. Processo: JF/CE-0000069-78.2015.4.05.8100-INQ Voto: 4192/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO QUE DEVERÁ SER VERIFICADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do delito de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal, praticado, em tese, por testemunha arrolada por reclamante em reclamatória trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por não vislumbrar dolo na conduta perpetrada, consubstanciada na consciência deliberada de mentir e ludibriar intencionalmente a Administração da Justiça. 3. O Juiz Federal, no entanto, discordou dos fundamentos invocados para o arquivamento, por considerar que pelo modo como se deu o testemunho, a aferição do dolo do investigado deveria ser verificada quando da instrução processual. 4. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e do STJ. 5. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso dos autos. 6. In casu, o depoimento falso se referiu a jornada de trabalho, nos autos de processo trabalhista onde se pedia horas extras. 7. O investigado foi arrolado como testemunha em dois processos trabalhistas diferentes, contra a mesma reclamada, e em audiências distintas, separadas por lapso temporal inferior a 30 minutos, declarou jornadas de trabalho distintas. 8. O falso depoimento do investigado certamente poderia induzir a erro o magistrado e causar grave e injusto prejuízo à reclamada e à própria credibilidade da Justiça do Trabalho. Ainda, tendo em vista a ocorrência de depoimentos distintos, sobre o mesmo tema, em lapso temporal tão curto, não há como se afirmar, de plano, a ausência de dolo na conduta, devendo este ser verificado ao longo da instrução processual. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

399. Processo: JF/CE-0002461-88.2015.4.05.8100-PIMP Voto: 4163/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. MPF: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. DISCORDANCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do

titular, referentes as competências de 02/2002 a 09/2003. 2. Número de saques que ultrapassa o limite previsto na Orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, no que não há que falar em aplicação do princípio da insignificância ao caso. 3. Entretanto, na espécie, pode-se aferir a total imprestabilidade e inviabilidade da continuidade das investigações, tendo em vista que os recebimentos indevidos cessaram há quase 12 (doze) anos, e não foi identificado procurador ou representante legal cadastrado no sistema da autarquia. Ainda, registre-se que não houve a renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético, dificultando-se ainda mais a identificação do autor do delito. 4. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

400. Processo: JF-LIM-0000222-22.2015.4.03.6143-INQ Voto: 4067/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - LIMEIRA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de contrabando (CP, art. 334), em virtude da apreensão, em estabelecimento comercial, de 103 (cento e três) maços de cigarros de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. A importação de 103 (cento e três) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013). 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

401. Processo: JF-PA-0009617-31.2015.4.01.3900-INQ Voto: 4206/2015 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE FURTO (CP, ART. 155 §4º, II C/C ART. 14, II). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEROS ATOS PREPARATÓRIOS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). TENTATIVA CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do crime de furto tentado (CP, art. 155 §4º, II c/c art. 14, II), em razão de investigado ter sido flagrado por seguranças, após ter pulado muro da Universidade Federal do Pará UFPA, portando uma faca caseira com a intenção de furtar fios de cobre. 2. O parquet promoveu o arquivamento dos autos por entender que o investigado não teria chegado a praticar qualquer ato de execução apto ao intento criminoso, limitando-se aos atos preparatórios. 3. Discordância do magistrado. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de

autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame verifica-se que o investigado iniciou a fase de execução do furto, ao transpor as barreiras de proteção da res furtiva, mais especificamente, ao escalar o muro que guarnecia o local, portando arma (faca) apta ao cometimento do seu intento criminoso, não tendo logrado êxito na subtração somente porque foi surpreendido pelos seguranças do local. 6. Ainda, consta que o investigado confessou ter pulado o muro da Universidade com a intenção de furtar os fios de cobre, além de ter assumido a autoria de furto de aparelho nobreak ocorrido na semana anterior. Dessa forma, iniciada a fase de execução do crime e presentes autoria e materialidade delitivas, além da demonstração inequívoca do dolo, deve-se dar continuidade a persecução penal. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

402. Processo: JF/PR/CAS-5000505-63.2015.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 4175/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTOS CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado em virtude de diversas Representações Fiscais, com o escopo de apurar os crimes de descaminho (CP, artigo 334), em razão da apreensão administrativa de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a atipicidade material das condutas perpetradas, aplicando, ao caso, o princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado. Considerou como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Discordância da Juíza Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva quanto alguns dos investigados. Em relação a outros, os quais o valor iludido dos tributos se mostrou ínfimo, o pedido de arquivamento foi acatado, assim como aos investigados que não possuíam reiteração delitiva. 4. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 5. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelos investigados que não tiveram o pedido de arquivamento homologado pelo Juízo. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

403. Processo: JF/PR/CUR-5018141-57.2015.4.04.7000-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 4064/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar o suposto crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão de fiscalização da Receita Federal na central da ECT em Curitiba/PR, por apreenderem mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, totalizando R$ 3.511,52 em impostos elididos, somados os dois autos de infração. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a atipicidade material das condutas perpetradas, aplicando, ao caso, o princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado. Considerou como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Discordância da Juíza Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. 4. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 5. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

404. Processo: JF/SP-0008721-46.2013.4.03.6181-INQ Voto: 4194/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VIÇOSA/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, de substância assemelhada à maconha (10 sementes), em encomenda oriunda do exterior e destinada a morador de Jaú/SP 2. O MM. Juiz Federal de São Paulo/SP, acolhendo manifestação do Procurador da República oficiante, declinou da competência à Seção Judiciária Federal de Viçosa/MG. 3. Manifestação do Procurador da República oficiante em Viçosa/MG contrária à fixação da

competência. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93. 4. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial. 5. No mérito, assiste ao Procurador da República oficiante em Viçosa/MG. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158. 6. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

405. Processo: 1.30.001.001974/2015-09 Voto: 3568/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) A ORDEM EMANADA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM VOLTA REDONDA/RJ ATRIBUÍDO A REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ART. 62, INC. VII, DA LC Nº 75/93). ATRIBUIÇÃO QUE DEVE SE FIXAR SEGUNDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, QUAL SEJA, O DO JUÍZO PERANTE O QUAL A ORDEM DEIXOU DE SER CUMPRIDA. PRECEDENTE DESTA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de desobediência (CP, art. 330) atribuído ao responsável legal por empresa privada, que teria descumprido decisão judicial emanada pelo 1º Juizado Especial Federal em Volta Redonda para apresentar laudos técnicos periciais que serviriam de base para preenchimento de PPP fornecidos à parte autora no Processo nº 0004667-12.2014.4.02.5154. 2. O Procurador da República oficiante em Volta Redonda/RJ remeteu os autos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ, por entender que a consumação do crime ocorreu naquela cidade, local da sede e da intimação da pessoa jurídica descumpridora da ordem. 3. O Procurador da República oficiante na capital fluminense, todavia, suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que o descumprimento à ordem judicial teria ocorrido perante o 1º JEF em Volta Redonda, sendo desinfluente o local da sede da empresa destinatária da ordem para alterar a competência para apuração de eventual crime de desobediência praticado perante aquela vara. 4. Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 62, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Com efeito, o crime de desobediência consuma-se no momento da ação ou da omissão constitutiva da desobediência, pelo que, na espécie, o eventual descumprimento à ordem judicial ocorreu perante o 1º Juizado Especial Federal em Volta Redonda/RJ, o qual determinou aos responsáveis pelo ente coletivo que apresentassem laudos técnicos periciais que serviriam de base para preenchimento de PPP fornecidos à parte autora no Processo nº 0004667-12.2014.4.02.5154. No entanto, embora regularmente notificados os representantes legais da empresa teriam descumprido a apontada ordem judicial. 6. Logo, consumou-se o crime no local onde deixaram de ser prestadas as informações, por aplicação da regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, isto é, no Município de Volta Redonda. 7. Precedente deste Órgão Revisor (Notícia de Fato nº 1.22.012.000089/2014-66, Voto nº 554/2015, Sessão nº 614, de 11/02/2015). 8. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. Procedência para reconhecimento da atribuição do Procurador Suscitado para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

406. Processo: 1.24.000.002288/2014-73 Voto: 3561/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS FRAUDES PERPETRADAS EM DETRIMENTO DO BNDES E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE ARRIMADO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDEAL NO FEITO. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR/MPF). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL. RECURSOS DE FINANCIAMENTO PROVENIENTES DO FCO. DANO ECONÔMICO QUE SERÁ SUPORTADO PELA UNIÃO. SIMULAÇÃO DE LIDE TRABALHISTA PERANTE ÓRGÃO FEDERAL, EM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. PREJUÍZO A BEM E A INTERESSE FEDERAIS. APLICAÇÃO DO ART. 109, INC. IV, DA CF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚM. Nº 42 DO STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. PRECEDENTES ANÁLOGOS QUE TRAMITARAM NOS TRF'S DA 3ª, 4ª E 5ª REGIÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES, dando conta de possíveis fraudes em seu prejuízo, mediante simulação de lide na Justiça do Trabalho, com o escopo de conferir privilégio a crédito laboral em detrimento a crédito de garantia hipotecária (cédula rural) junto à instituição financeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender ausente lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assinalando que, sendo o BNDES uma sociedade de economia mista federal, é de incidência o teor da Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça, que determina a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o caso. 3. Os autos vieram a este Colegiado, nos termos do Enunciado nº 32. 4. O declínio do apuratório revela-se inadequado. 5. Consta dos autos que a representação foi formulada pelo BNDES, tendo em vista que, perante esta instituição, se deu o aludido financiamento pela investigada, o qual foi assegurado por meio de cédula rural hipotecária, com fonte de recurso proveniente do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), respondendo pela operação como emitente/creditado o Banco do Nordeste do Brasil. 6. Ora, tratando-se de delito praticado em detrimento de recursos objetos do financiamento oriundos do FCO e do BNDES, entidades federais, cujo órgão intermediário e repassador foi o Banco do Nordeste Brasil, o prejuízo será suportado pela União Federal, pelo que a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 7. Dessa forma, tão somente por esse motivo, já são despertadas as 6. disposições do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal, restando caracterizada, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar as supostas irregularidades apontadas. 8. Portanto, não vem a calhar, aqui, o teor da Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça, assinalado pelo Procurador oficiante. É que o verbete invocado se reporta a causas cíveis, e não criminais, valendo realçar, assim, a independência entre tais esferas, pois, além de o interesse da União na seara criminal não ser meramente econômico, houve, no caso em apreço, prática de possíveis delitos, também, contra a Administração da Justiça de Órgão Federal (Justiça do Trabalho), eis que verificada simulação lide trabalhista. 9. A propósito, em torno do tema, vale consignar que situações semelhantes à dos autos tramitaram perante os Tribunais Regionais Federais da 3º, 4ª e 5ª Regiões, que reconheceram sua competência (TRF4 - HC 50028650520134040000, Rel. Salise Monteiro Sanchotene, Sétima Turma, Publicação em 29/05/2013; TRF3, HC 00414533820094030000 - HC 38654 Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, Publicação em 25/03/2010; TRF3, HC 00309908120024030000 HC - 13482, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, Publicação em 08/10/2002; TRF5, ACR 200682010044346 ACR - Apelação Criminal ¿ 7724, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, Publicação em 05/06/2012). 10. Não-homologação do declínio e designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

407. Processo: DPF/GVS/MG-00298/2014-INQ Voto: 3714/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SEM OUTORGA DO ÓRGÃO COMPETENTE.

TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA (3,30 WATTS). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANCORADA NA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA PRATICADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DO ART. 183 DA LGT. USO DE EQUIPAMENTO DE LONGO ALCANCE E DESPROVIDO DE PLAQUETA, IDENTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO DE SÉRIE. INFORMAÇÕES DA ANATEL DE QUE TAL EQUIPAMENTO NÃO É PASSÍVEL DE HOMOLOGAÇÃO OU CERTIFICAÇÃO. DOLO NA CONDUTA PERPETRADA. EXIGIBILIDADE DE COMPORTAMENTO DIVERSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista exploração de radiodifusão sem outorga da ANATEL, operando na potência de 3,30 Watts, por responsável por entidade privada. Os equipamentos da estação da rádio comunitária foram apreendidos pela autarquia, em 01.2014, e submetidos à análise técnica detalhada. 2. Promoção de arquivamento pelo Procurador oficiante, com suporte na ausência de tipicidade material da conduta praticada, já que a potência medida do transmissor mostrou-se incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado. 3. Os autos vieram, em seguida, a esta 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 4. Arquivamento inadequado. 5. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete, em tese, o delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97, se habitual a conduta. É que o dano potencial às radiocomunicações em geral advém do funcionamento de estações de radiodifusão em desacordo com as determinações legais, inviabilizando o controle do espectro radioelétrico e provocando interferências prejudiciais aos demais serviços regulares de telecomunicações e, principalmente, aos equipamentos de navegação aérea. 6. O fato de o serviço de radiodifusão ser de 'baixa potência' não repele, por si só, a potencialidade lesiva da atividade, eis que, quando a legislação define baixa potência, não o faz para fins de estabelecer um limite abaixo do qual inexista risco de interferência e/ou necessidade de autorização para ser operado, mas, sim, para estabelecer critério de caracterização das chamadas rádios comunitárias. O conceito de 'baixa potência' não autoriza, portanto, a conclusão de que transmissões nos níveis citados sejam incapazes de causar danos, pois as rádios comunitárias precisam de outorga para funcionamento. 7. Diante da relevância do bem jurídico tutelado, o tipo penal em tela é de perigo abstrato e essencialmente doloso, já que a comunicação é exercida de forma clandestina. No entanto, a despeito da suposta clandestinidade e do perigo presumido, em determinadas hipóteses não se extraem os indícios mínimos do elemento subjetivo na ação encetada, ou carece tal prática de exigibilidade de comportamento diverso, a dar cabo às investigações criminais. 8. É o que ocorre, por exemplo, no caso de uma rádio comunitária instalada em área de comunidade de baixíssima renda, distante de outras emissoras de rádio e televisão e de aeroportos, em que nos autos resta diligenciado e comprovado que a estação utiliza equipamentos lícitos, não ostenta finalidade política (não favorece ao proselitismo partidário), nem gera interferência nos serviços de telecomunicação e de transporte aéreo, tão somente exercendo a liberdade de expressão (freedom of speech) em suas dimensões substantiva e instrumental, a favorecer a dignidade da pessoa humana, a democracia, a inclusão social, a informação, a opinião pública, o pluralismo de ideias, a cidadania e a liberdade de pensamento. 9. Refoge à própria finalidade da norma penal criminalizar condutas deste porte, ao arrepio de outros direitos e princípios constitucionais de igual magnitude e dos princípios da ofensividade e da subsidiariedade do Direito Penal (ultima ratio), os quais não são incompatíveis com o crime de perigo abstrato. Se não há possibilidade de gerar risco, é penalmente irrelevante a atividade, sobretudo por ser desinfluente na esfera administrativa, como aduz o texto legal, ao graduar e considerar prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação. 10. Há que se atentar, ainda, para a onerosidade e burocracia (barreiras técnicas e jurídicas) enfrentadas quando do pleito de autorização administrativa para o funcionamento de estação de rádio, em que se revela, quase sempre, irrazoável e injustificada a demasiada espera para o exercício de direitos conferidos pelo ordenamento. É dizer: a omissão da agência estatal responsável sobre a forma de democratizar esse acesso às licenças das rádios comunitárias acaba por fazer com que ao cidadão seja inexigível outra conduta senão a de garantir o exercício daquele direito (radiodifusão) sem as formalidades legais, sob pena da não fruição de um direito tão relevante quanto o bem penalmente protegido pela norma. 11. A propósito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, levando em consideração a citada delonga dos órgãos públicos para autorizar o funcionamento de serviço de telecomunicação, recomendou ao Brasil que descriminalizasse todos os tipos penais atinentes ao tema (em respeito a fatores supremos como liberdade de expressão e de comunicação) e efetivasse políticas públicas nesse âmbito. 12. Consignando que a Administração Pública muito ainda deixa a desejar na

realização de política voltadas à telecomunicação, não se pode concluir, sem qualquer flexibilidade, que a instalação de rádio comunitária, sem a devida outorga, caracteriza, prima facie, o crime do art. 183 da LGT, seja porque, às vezes, não deflui da ação a vontade e a ciência de cometer o ilícito (pedido não realizado ao órgão competente por se tratar de investigado de baixa instrução), seja porque, outras vezes, não era exigível conduta diversa do agente (pedido realizado ao órgão competente e instalação da estação antes do deferimento, ante a enorme morosidade enfrentada), sendo de extremo gravame se imputar a uma entidade social o ônus e o histórico de carregar, nas ditas circunstâncias, a severa resposta criminal. 13. O caso sob exame, porém, não se ajusta à exceção professada, estando aqui caracterizado, em tese, o crime do art. 183 da LGT, vez que, segundo a ANATEL, a investigada utilizou equipamento de longo alcance e desprovido de plaqueta, identificação e numeração de série, sem homologação ou certificação, o que ensejaria indeferimento de eventual pedido de autorização para funcionamento (por não garantir qualidade e segurança no serviço), sendo o equipamento certificado obrigatório para produtos que empregam frequência radioelétricas, já que, tecnicamente, a área de cobertura do sistema de telecomunicações é avaliada pela potência do transmissor e pelo conjunto transmissor (sistema irradiante). 14. Logo, o uso de equipamentos como esses aponta a séria e concreta reprovabilidade na conduta perpetrada, afastando a boa-fé e desvelando o elemento subjetivo e a exigibilidade diversa do comportamento, pelo que não vem a calhar a argumentação acima excepcionada. 15. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

408. Processo: DPF/SR-AL-INQ-00275/2014 Voto: 4169/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330) E AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 63). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). AUSÊNCIA DE DOLO NÃO EVIDENCIADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática dos crimes de desobediência (CP, art. 330) e ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 63), consistente em alterar o aspecto e a estrutura de edificação localizada no município de Piranhas, tombado pelo IPHAN, e desobediência a termo de embargo efetuado por servidor da referida autarquia. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo do investigado. 3. Discordância do magistrado. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame não resta evidenciada a ausência de dolo do investigado em descumprir tanto o termo de embargo, quanto em alterar edificação tombada, sobretudo porque o tombamento comporta todo o município e não apenas o imóvel em questão. Ainda, mesmo após notificado da proibição, teria descumprido termo de embargo, finalizando a obra iniciada anteriormente. 6. Motivos elencados pelo Parquet para a propositura do arquivamento que dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser melhor analisados durante a instrução processual. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

409. Processo: JF-OSA-0003778-83.2013.4.03.6181-TC Voto: 3562/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa:	TERMO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTA PRÁTICA DO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 331 DO CP. ALEGATIVA DE DOENÇA MENTAL DA AGENTE. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL INSTAURADO. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM ARRIMO NA AUSÊNCIA DE DOLO E, CONSEQUENTEMENTE, NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). POSÍVEL INJUSTO PENAL. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. AUTORIA E A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. EM CASO DE INIMPUTABILIDADE, CONFIGURA-SE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE, HAVENDO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. EM CASO DE SEMI-IMPUTABILIDADE, HAVERÁ SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM REDUÇÃO DE PENA OU EVENTUAL CONVERSÃO DESTA SANÇÃO EM MEDIDA DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Termo circunstanciado em que a investigada teria sido presa em flagrante por ter praticado a conduta descrita no art. 331 do Código Penal, uma vez que, após diversas ligações telefônicas ofensivas e ameaças a Agentes da Polícia Federal, por mais de 30 (trinta) dias, deu-se ordem para que fosse realizada diligência no seu endereço, com a finalidade de obter informações sobre o motivo da sua conduta. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender ausente o dolo na conduta perpetrada, pois a investigada, em audiência de proposta de transação penal, narrou fatos desconexos com a realidade, pelo que se pediu a instauração de procedimento de sanidade mental. Salientou o Membro do MPF, nesse contexto, a atipicidade penal do caso, dado que a agente era totalmente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar de acordo com esse entendimento à época da infração penal, sobretudo porque o processo cível de sua interdição fora extinto sem resolução meritória. 3. O Magistrado Federal, no entanto, indeferiu o pleito ministerial, consignando a tipicidade penal da prática examinada e ressalvando, por outro lado, possível causa de excludente de culpabilidade (prevista no art. 26 do Código Penal) ou de diminuição de pena. 4. Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 5. A circunstância de a investigada ser inimputável, na forma do art. 26 do CP, não conduz à impossibilidade de ser deflagrada ação penal em seu desfavor. Tal conclusão pode ser extraída do inciso II do art. 397 do CPP, segundo o qual o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, ressalvando, porém, a inimputabilidade. Assim, mesmo verificada tal condição no início da persecução, deve o juiz dar prosseguimento ao feito para que, ao final, seja proferida sentença absolutória simples ou imprópria, nesse último caso com aplicação de medida de segurança. 6. O art. 26 do Código Penal, que cuida da imputabilidade penal, é claro ao prever duas situações distintas, conferindo-lhes soluções diversas. No caso do agente que, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, será isento de pena, ao passo que, o agente que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, terá apena reduzida de um a dois terços. 7. A seu turno, o art. 98 do Diploma Repressivo confere a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, ao condenado semi-imputável que comprovadamente necessitar de tratamento hospitalar especial. 8. É inviável, portanto, o arquivamento do termo circunstanciado, havendo solução legal diversa adequada ao caso vertente. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

410. Processo: 1.23.000.000147/2014-53 Voto: 4177/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), por parte de prefeito municipal, em razão da ausência de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados públicos que exercem a função de Agente de Combate a Endemias 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão de comunicação proveniente da Receita Federal, informando que haveria 5 (cinco) Autos de Infração lavrados em face do município, os quais, no entanto, não foram inscritos na Dívida Ativa da União, bem como não teriam dado ensejo a ação fiscal, encontrando-se em fases distintas de parcelamento e liquidação. 3. Arquivamento prematuro. 4. Segundo informações da Receita Federal, dos cinco autos de infração, um esta baixado por liquidação e outro se encontra suspenso para inclusão em parcelamento, sendo que os três remanescentes constam como 'devedor'. Ressalte-se, ainda, que segundo a RFB 'nenhum deles esta inscrito como Dívida Ativa da União e não há nenhuma ação fiscal referente a contribuições previdenciárias descontadas de empregados públicos e não repassadas ao Fisco Federal'. 5. Dessa forma, verifica-se que a conduta afeita ao presente procedimento sequer foi objeto de análise pelo Receita Federal do Brasil, não estando em fase de liquidação ou parcelamento. 6. Atecnia do art. 83 da Lei 9.430/96. Pela análise da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade apenas em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária. 7. O crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal não se refere a supressão ou alteração do tributo. Por isso, não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada que juntará voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

411. Processo: DPF/JFA-00261/2015-INQ Voto: 4205/2015 Origem: GABPRM1-CBFS - CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I e III). Fabricação e comercialização de medicamentos sem registro válido. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 2ª CCR). Inexistência de indícios de internacionalidade do delito ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Precedente STJ (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

412. Processo: JF-0003377-75.2014.4.01.3313-IPL Voto: 4172/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICÍARIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime tipificado no art. 241-B da Lei n° 8.069/90. Denuncia dando conta de que teriam sido armazenados 37 arquivos de imagem contendo genitália e/ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e

adolescentes em serviço on line de armazenamento de dados disponibilizado aos usuários de empresa de internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Busca e apreensão. Laudo pericial informando que não teria ficado demonstrada a publicação ou compartilhamento das mídias contendo cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes. Simples armazenamento de material pornográfico infantil sem que tais dados fossem disponibilizados na internet para que terceiros o copiassem. Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a existência de tratado ou convenção internacional, bem como indícios de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, V). Precedente do STJ (RHC 31.491/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/09/2013). Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto n° 99.710/90, art. 1º), não há indícios, no presente caso, de internacionalidade da conduta, haja vista que o armazenamento se deu em conta pessoal do investigado, sem elementos que indiquem sua disponibilização na rede mundial de computadores. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

413. Processo: SRPF-AP-00209/2014-INQ Voto: 4195/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de exercício ilegal de profissão (Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 47) e uso de documento falso (CP, art. 304). Particular teria exercido irregularmente a profissão de professor de educação física, apresentando à academia onde trabalhava carteira profissional falsificada do Conselho Federal de Educação Física. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Exercício ilegal de profissão. Contravenção penal. Falsificação de carteira profissional. Documento grosseiramente falsificado apresentado a academia de ginastica. Prejuízo suportado pelos alunos do suposto professor e pela academia onde o documento falso foi apresentado. Precedente STJ (CC 048302, Rel. Min. Laurita Vaz, 31/05/2006). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

414. Processo: 1.11.000.000495/2015-22 Voto: 4166/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Denuncia anonima relatando que policiais militares da cidade de Jundiá/AL estariam abusando sexualmente de crianças e adolescentes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Supostos crimes atribuídos a servidores públicos estaduais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

415.	Processo:	1.13.000.000621/2015-74	Voto: 4181/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Possíveis crimes militares de abuso de requisição militar (CPM, art. 173) e falsificação de requerimento militar (CPM, art. 311). Revisão de declínio (Enunciado n° 33, 2ª CCR). Crimes próprios da legislação militar. Supostos crimes cometidos por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado (art. 9ª, II, a, do CPM). Competência da Justiça Militar da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
416.	Processo:	1.13.000.000768/2015-64	Voto: 4053/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível delito de incitação ao crime (CP, art. 286) ou apologia ao crime (CP, Art. 287). Conduta criminosa praticado via internet, atribuído a particular que promovia incitação ao crime de estupro contra lésbicas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
417.	Processo:	1.13.001.000205/2014-85	Voto: 4167/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Supostos crimes de lesão corporal e ameaça. Indígena, professor de escola localizada na Comunidade Indígena Vista Alegre, teria agredido menor também indígena em razão de discussão em partida de futebol. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Conduta motivada por desentendimentos pessoais ocorridos entre autor e vítima. Inexistência de ofensa à coletividade indígena. Aplicação da Súmula nº 140 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
418.	Processo:	1.14.002.000081/2015-71	Voto: 4157/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito policial. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP). Venda indevida de imóvel adquirido por meio do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente por particular. Precedente STJ		

não obstante a empresa pública seja gestora do Programa habitacional, a Lei nº 10188/2011 acima mencionada é clara ao dispor que o patrimônio do fundo, notadamente os bens imóveis, não se confunde com o patrimônio da empresa. Outrossim, por ora não se evidencia prejuízo à aludida instituição financeira, mas, sim, apenas aos particulares envolvidos. (CC 134009, Min Maria Thereza de Assis Moura, 02/02/2015). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

419. Processo: 1.14.004.000116/2015-52 Voto: 4215/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível ocorrência do delito de incitação ao crime (CP, art. 286). Conduta criminosa praticado via internet, atribuído ao particular que promovia homofobia e violência contra a mulher. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 121.431/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2012). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

420. Processo: 1.14.004.000368/2014-09 Voto: 3565/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Fabricação e comercialização de detergente sem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA (CP, art. 273, §1º-B, inc. I). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). O fato de o sabão não ter registro na ANVISA não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União in casu, mais especificamente, da autarquia reguladora , o que não ocorre na hipótese dos autos, em que a atividade em tese criminosa atenta contra a saúde pública. Tal crime não atinge a própria atividade fiscalizatória do órgão da União, a exemplo de um agente que impedisse ou obstaculizasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de internacionalidade da conduta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça1. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

421. Processo: 1.15.003.000076/2015-11 Voto: 3713/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Relato de que Magistrado Estadual teria favorecido a Prefeito do Município de Viçosa do Ceará/CE em processo expropriatório manejado como medida prévia à criação de parque municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prática de crime imputado a Juiz de Direito no exercício de funções estaduais. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço, ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

422. Processo: 1.17.000.001304/2015-26 Voto: 3566/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime tipificado no art. 241-B da Lei n° 8.069/90 por particular identificado. Denúncia formulada à polícia civil por funcionária de loja que recebeu 1 (um) computador de contratante inadimplente, constatando, após averiguação das condições da máquina em manutenção, a presença de material pornográfico. Perícia que atestou no PC fotos e vídeos envolvendo crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a existência de tratado ou convenção internacional, bem como indícios de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, V). Precedente do STJ (RHC 31.491/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/09/2013). Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto n° 99.710/90, art. 1º), não há indícios, no presente caso, de internacionalidade da conduta. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo (Processo n° 1.24.000.000117/2013-29, Voto n° 2351/2013, Sessão n° 576, de 08/04/2013, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

423. Processo: 1.17.000.001318/2015-40 Voto: 3563/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de ameaça e contra a honra praticado por sogra contra nora. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência, a priori, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

424. Processo: 1.17.001.000122/2015-28 Voto: 3567/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação identificada. Suposto crime de usura/agiotagem (Lei nº 1.521/51, art. 45º, alínea a). Empréstimo com cobrança abusiva de juros praticado entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência, a priori, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

425. Processo: 1.17.002.000093/2015-94 Voto: 4122/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representante anônimo relata que motorista da Prefeitura de Água Doce do Norte/ES, dirige embriagado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

426. Processo: 1.18.000.002087/2014-73 Voto: 4188/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Expediente instaurado para apurar a possível prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9.613/98). Subavaliação na declaração de valores negociados em transações imobiliárias envolvendo imóveis rurais em municípios do Estado de Goiás. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

427. Processo: 1.19.000.000511/2015-99 Voto: 4168/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de declínio (Enunciado n° 33 2a CCR). Banco particular. Prejuízo suportado unicamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ (Informativo nº 432; CC 125061/MG, Dje 17/05/2013; CC 122257/SP, Dj 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a

atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

428. Processo: 1.19.004.000022/2015-05 Voto: 4121/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98. Representante denuncia um vídeo, publicado na internet, no qual dois homens pegaram uma cadela, amarraram em uma moto pelo pescoço e a arrastaram até a morte, no município de São Mateus do Maranhão/MA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

429. Processo: 1.22.009.000073/2015-93 Voto: 4158/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação de particular noticiando que teria sido vítima de publicação de vídeos íntimos em site da rede mundial de computadores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Vítima adulta. Não ocorrência do crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e Adolescente, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

430. Processo: 1.23.000.000623/2015-17 Voto: 4034/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), praticado via internet, e crime contra criança e adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 232). Vídeo publicado em rede social mostrando Policial Civil do Rio de Janeiro segurando criança pelo braço, com supostas ofensas racistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) recebido como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta e de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

431.	Processo:	1.25.008.000371/2015-81	Voto: 4176/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Herdeiros de correntista da CEF, teriam movimentado sua conta corrente após seu falecimento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Transações/operações em conta corrente de pessoa falecida sem o correspondente processo de inventário e/ou alvará judicial. Suposto prejuízo suportado exclusivamente pelos demais herdeiros. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

432.	Processo:	1.25.011.000031/2015-00	Voto: 4040/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra criança ou adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 232). Denúncia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatando que alunos de algumas escolas sofriam humilhações por parte de diretores, em Paranavaí/PR. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

433.	Processo:	1.25.011.000035/2015-80	Voto: 4046/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Denúncia relata que foram deletados em sistema de gerenciamento todos os sites de uma empresa particular, causando-lhe alto prejuízo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto crime praticado entre particulares. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

434.	Processo:	1.26.000.000411/2014-47	Voto: 4165/2015	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de contrabando (CP, art. 334), falsificação de papéis públicos ((CP, art. 293, §1º, III). Representação Fiscal para fins penais noticiando a apreensão de 19 (dezenove) caixas de cigarros de suposta fabricação estrangeira e nacional, sem o selo do IPI, estando ainda as de fabricação nacional com selos do IPI com indícios de falsificação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Diligências. Consta que o investigado já é acusado de distribuir cigarros e participar de organização criminosa em ação penal que possui objeto mais abrangente, a qual em conflito de competência perante o STJ (CC 136948, Rogério Schietti Cruz, 26/03/2015) decidiu-se pela competência da justiça estadual para processar e julgar o feito ante a não comprovação da ocorrência do crime de contrabando. Provas coligidas aos autos que apontam para a fabricação e falsificação de cigarros e selos do IPI terem se dado em território nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

435. Processo: 1.30.001.001641/2015-71 Voto: 4187/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem econômica. Noticia encaminhada pelo CADE consistente na conduta anticoncorrencial perpetrada por concessionária de serviço de Telecomunicações, tendo em vista o monitoramento das chamadas dos seus clientes para o serviço de atendimento 0800 da concorrente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Entendimento jurisprudencial no sentido de que os crimes contra a ordem econômica, previstos na Lei n.º 8.137/90, são, em regra, de competência da Justiça Estadual, salvo se comprovada a efetiva lesão a bens, interesses ou serviços da União, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: STJ, AgRg no HC 269.029/DF, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 04/12/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

436. Processo: 1.30.001.001841/2014-43 Voto: 4173/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Expediente instaurado a partir do Relatório de Inteligência Financeira RIF, noticiando a possível prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9.613/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Existência de inquérito policial, instaurado pela Policia Civil, com o objetivo de apurar os crimes de estelionato e formação de quadrilha praticados, em tese, pelos investigados. Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

437. Processo: 1.30.001.002469/2015-73 Voto: 4161/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica em face da Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

438. Processo: 1.30.001.003921/2014-33 Voto: 4043/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denúncia de maus tratos contra senhora de 85 anos (Lei nº 10.741/2003, art. 99), incluindo ainda a possibilidade de lesão corporal (CP, art. 129), apropriação indébita (CP, art. 168) e furto (CP, art. 155). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ª CCR). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

439. Processo: 1.33.000.001221/2015-93 Voto: 4031/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representante noticia suposto crime hediondo com fatos completamente desconexos com a realidade, relatando controle mental através de uma arma chamada psicotrônica. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

440. Processo: 1.34.001.002392/2015-92 Voto: 4208/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º) resultante de preconceito, praticado via internet. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Para se

falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Precedente 2ª CCR (Processo Nº 1.34.001.000418/2011-34, Sessão 574, Voto nº 543/2013, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

441. Processo: 1.34.001.007928/2014-85 Voto: 4170/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação de sociedade empresária visando a apuração da prática do crime de formação de cartel (Lei nº 8.137/90, art. 4º, I), contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90, art. 7º, VII), extorsão (CP, art. 158) e constrangimento ilegal (CP, art. 146). Particular, com o auxílio de outras pessoas e empresas, estaria publicando vídeos no youtube ofendendo a imagem de empresas produtoras de suplementos alimentares, mediante produção de laudos laboratoriais baseados em amostras possivelmente adulteradas dos produtos, além de estar exigindo vantagens financeiras das empresas prejudicadas para fazer cessar as publicações. Revisão de declínio (Enunciado 32 - 2ª CCR/MPF). Existência de Nota Técnica proveniente do CADE concluindo pelo arquivamento dos autos ante a ausência de indícios de infração à livre concorrência. Inexistindo indícios quanto ao cometimento do crime de formação de cartel que evidenciasse interesse supraregional, não se verifica o interesse da União no presente caso, sendo a apuração dos delitos remanescentes de atribuição do parquet estadual. Precedente STJ (HC 117.169/SP, Quinta Turma, DJe 16/03/2009). Entendimento jurisprudencial no sentido dos crimes contra a ordem econômica serem, em regra, de competência da Justiça Estadual, salvo se comprovada a efetiva lesão a bens, interesses ou serviços da União. Precedente STJ (AgRg no HC 269029/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, Dje 04/12/2013). Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

442. Processo: 1.34.006.000159/2015-25 Voto: 4039/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes previsto no art. 68 da Lei 9.605/98 e art. 50 da Lei 6.766/79. Denuncia relata a omissão por parte de Policiais Militares do município de Itaquaquecetuba/SP, referente a derrubada de árvores existentes em terreno para possível ocupação clandestina. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Área não protegida pela União ou de titularidade desta. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

443. Processo: 1.34.011.000229/2015-76 Voto: 4042/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denúncia de realização de baile funk e festa open bar, nos quais seria permitido a menores de idade a ingestão de bebidas alcoólicas e o uso de drogas. (art. 243, ECA). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

444. Processo: 1.34.011.000244/2015-14 Voto: 4120/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de maus-tratos contra menor (CP, art. 136). Denuncia, encaminhada por meio eletrônico, na qual menor relata não possuir nenhum documento de identidade, sofrer ameaças de morte e ter sido expulsa de casa pelo seu genitor. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

445. Processo: 1.34.015.000113/2015-05 Voto: 4066/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º) resultante de discriminação racial, praticado via internet. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

446. Processo: 1.34.016.000128/2015-55 Voto: 4065/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado entre particulares (CP, art. 171) via internet. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Suposto prejuízo suportado por particular. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

447. Processo: 1.35.000.000497/2015-80 Voto: 4038/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III). Representante noticia retenção de valores além do devido referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV, por parte de advogado constituído e terceira pessoa, em ação contra INSS que tramitou perante a 7ª Vara do Juizado Especial Civil da Seção Judiciária de Sergipe. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Eventual prejuízo causado pelo ilícito restrito exclusivamente aos interesses de particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

448. Processo: 1.35.000.000553/2015-86 Voto: 4154/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes contra o consumidor (CDC, arts. 66 e 67). Publicidade enganosa. Oferta irregular de cursos de pós-graduação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Relação de consumo. Possível prejuízo suportado por particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

449. Processo: 1.11.000.000338/2014-36 Voto: 3569/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação encaminhada ao MPF pelo 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju/SE, relatando inadimplência de obrigação de pagar quantia por sociedade de economia mista prestadora de serviço energético, no bojo da Execução de Título Executivo Judicial n° 201340203377. Em decorrência da protelação no cumprimento da condenação, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe expediu mandado de penhora on-line sobre as contas bancárias de titularidade da empresa executada, não tendo sido, contudo, encontrado nenhum valor em qualquer instituição financeira do país, apesar da notória rentabilidade e do porte da sociedade. A investigada informou que vem passando por dificuldades em seu fluxo de caixa, ocasionado na maioria das vezes pelo elevado custo térmico, alegando, ainda, que há momentos em que as despesas operacionais comprometem todos os recursos disponíveis. No que concerne ao pagamento da dívida, aduziu o ente moral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ter quitado a obrigação de pagar quantia certa, acostando aos autos o comprovante de pagamento. 1) Supostos crimes de desobediência (CP, art. 330) a ordem emanada por Juízo Estadual e contra as relações de consumo (Lei n] 8.078/90, art.) ou contra a economia popular (Lei nº 8.137/90, art. 7º). Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União e, consequentemente, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2) Supostos crimes de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Ausência de indícios do crime federal antecedente e de suspeita de repasse indevido a contas fora do país. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

450. Processo: 1.29.012.000071/2015-94 Voto: 4156/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais. Apreensão de 281 (duzentos e oitenta e um) CDs e DVDs gravados. 1) Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos sonegados no montante de R$ 300,97. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Aplicação do princípio da insignificância. Reiteração de conduta não evidenciada. Homologação do arquivamento. 2) Suposta prática do crime de violação de direitos autorais (CP, art. 184, § 2º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Transnacionalidade do delito não comprovada nos autos. Ausência de indícios quanto à procedência das mídias. Crime que tem como vítima tão somente o autor da obra. Precedente STJ (CC125281/PR, Min. Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE-, Terceira Seção, Dje 06/12/2012). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União. Ausência de atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

451. Processo: 1.33.009.000017/2015-75 Voto: 4190/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais. Apreensão de 572 (quinhentos e setenta e dois) CDs e DVDs gravados. 1) Possível crime de descaminho. CP, art. 334. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos sonegados no montante de R$ 1.716,00. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Aplicação do princípio da insignificância. Reiteração de conduta não evidenciada. Homologação do arquivamento. 2) Suposta prática do crime de violação de direitos autorais. CP, art. 184, § 2º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Transnacionalidade do delito não comprovada nos autos. Ausência de indícios quanto à procedência das mídias. Crime que tem como vítima tão somente o autor da obra. Precedente STJ (CC125281/PR, Min. Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE-, Terceira Seção, Dje 06/12/2012). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União. Ausência de atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

452. Processo: DPF/GVS/MG-00341/2014-INQ Voto: 4123/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, incisos I e II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. Dois indivíduos que, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, anunciaram assalto na agência dos correios, no município de Água Boa/MG, no dia 29.07.2013 e depois evadiram-se do local, utilizando-se uma motocicleta. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências efetuadas na data do ocorrido com vistas a identificar e localizar os infratores não lograram sucesso. Em depoimento, o funcionário da ECT não reconheceu os infratores nas fotos mostradas e informou que na ocasião, não havia circuito interno de vídeo na agência. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

453. Processo: DPF/GVS/MG-00684/2013-INQ Voto: 4049/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º). Notícia de recebimento irregular de benefício do Programa Bolsa Família. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligências. Não foram detectadas irregularidades na obtenção do Programa Bolsa Família que concluiu que a beneficiária se enquadra no perfil. Ausência de materialidade e autoria delitivas. Inexistência de elementos aptos a embasar a instauração de inquérito policial. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

454. Processo: JF-BA-0023718-30.2015.4.01.3300-INQ Voto: 3712/2015 Origem: NUCRIMJ/PRBA - NÚCLEO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime do artigo 304 do Código Penal. Abertura de conta na agência da Caixa Econômica Federal CEF, em Cantuaria/Camaçari/BA, mediante uso de documento possivelmente falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. A CEF encaminhou documentos ao MPF sem, contudo, especificar os que seriam inautênticos, ou o motivo da suspeita. Investigado que foi ouvido e apresentou os documentos, negando ocorrência de fraude. Sentença cível que, nos autos do Processo nº 0023946-39.2014.4.01.3300, ajuizado pelo investigado contra a empresa pública, consigna a ausência de provas de fraude, já que a Caixa não apontou a falsidade documental e o Instituto de Identificação do Estado do Ceará não atestou dúvida sobre a autenticidade. Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal em que tramitou o referido processo, extrai-se a informação de que a empresa pública federal sequer se insurgiu contra tal decisum judicial. Inexistência de provas da materialidade delitiva e de justa causa para o prosseguimento da investigação penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

455. Processo: JF/JZO/BA-0002918-63.2015.4.01.3305-INQ Voto: 3711/2015 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Envio de ofício ao MPF pela 1ª Vara do Trabalho em Juazeiro/BA, noticiando suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no bojo da Reclamação nº 0000499-82.2011.5.05.0341. Depoimentos divergentes proferidos por testemunhas arroladas na referida ação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As dessemelhanças entre as declarações proferidas e a realidade fática se somam à ausência de indícios que denotam dissensão entre elas e a ciência da inveracidade, vez que os investigados não mais detinham o necessário conhecimento dos fatos, diante do longo lapso decorrido (sete anos) até a data da audiência trabalhista em que foram ouvidos na condição de testemunhas. Ausência de provas do dolo nas condutas encetadas e de linha investigativa capaz de modificar o panorama atual. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

456. Processo: SPF/BA-01159/2014-INQ Voto: 4207/2015 Origem: NUCRIMJ/PRBA - NÚCLEO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330) a ordem judicial atribuído a gerência de banco privado que não teria atendido a determinação para apresentar comprovantes de depósitos em ação judicial na 29ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Efetivo cumprimento da ordem. Atendimento extemporâneo da demanda ministerial. Juízo noticiante que solicitou a desconsideração do ofício remetido que relatava a suposta prática delituosa. Ausência de indícios de intenção de descumprir a ordem judicial. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

457. Processo: SRPF-AP-00110/2014-INQ Voto: 4048/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50-A) e invasão de terras da União (Lei nº 4.947/66, art. 20). Possível ocorrência de invasão de terras da União e desmatamento ilegal no Projeto de Assentamento do Cedro, no município de Tartarugalzinho/AP. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligências. Informação Policial n° 030/2014, na qual consta o deslocamento da equipe policial até o Assentamento, bem como entrevistas a moradores do local, não sendo verificada qualquer irregularidade, no sentido de grilagem de terras ou mesmo avistado qualquer desmatamento na área. Ausência de materialidade e autoria delitivas. Inexistência de elementos aptos a

embasar a instauração de inquérito policial. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

458. Processo: 1.00.000.006691/2015-94 Voto: 4182/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Procedimento instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público Federal, de cópia dos DVDs contendo os autos digitalizados do processo nº 0000888-79.2009.4.02.5102, requerendo a Receita Federal do Brasil a realização de procedimentos fiscais sobre os réus do referido processo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação proveniente da Receita Federal dando conta da inexistência de irregularidades que apresentem relevância para a abertura de procedimento fiscal. Trata-se de crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Ausência de elementos da materialidade aptos a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

459. Processo: 1.10.001.000051/2015-14 Voto: 4069/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime do art. 29, §1º, inciso III c/c § 4º, inciso I e V, da Lei nº 9.605/98. Transporte de 01 (um) jabuti, 01 (uma) paca, 01 (um) nambu, 01 (um) jacaré, 01 (um) quatipuru, espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior do Parque Nacional da Serra do Divisor, Unidade de Conservação Federal do Brasil, no município Marechal Thaumaturgo/AC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Existência de Inquérito Policial nº 038/2015 que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

460. Processo: 1.13.000.001270/2014-38 Voto: 3706/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes do art. 20 da Lei nº 4.947/66 e do artigo 50-A da Lei nº 9.605/98. Invasão de projeto de assentamento criado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, na divisa dos municípios de Porto Acre/AC e Boca do Acre/AM. Desmatamento da área para possível finalidade de subsistência familiar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Quanto à invasão, a investigada afirmou desconhecer que o local se tratava de terra pública federal, tendo ocupado a área após autorização do seu genitor, que era antigo posseiro. Assinalou, ainda, que a ocupação se deu após deliberação de associação de seringueiros e pequenos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

agricultores em Caquetá. Quanto ao desmatamento do local, a investigada, de baixíssima instrução, alegou tê-lo feito para subsistência própria e familiar. Tipo penal do art. 20 da Lei nº 4.947/66 que é essencialmente doloso. Ausência de prova do dolo na conduta encetada. Atipicidade penal da conduta do artigo 50-A, ante a incidência do § 1º deste mesmo dispositivo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

461. Processo: 1.13.000.001583/2014-96 Voto: 4071/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Exercer a pesca sem inscrição no órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que a pesca teria ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Ademais, da análise detida nos autos, verifica-se ofício do IBAMA encaminhado ao MPF, ressaltando que encaminhou o auto de infração por equívoco, solicitando a desconsideração da notícia crime por esta não configurar crime ambiental. Infração administrativa. Imposição de multa pelo órgão ambiental. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

462. Processo: 1.13.000.002167/2014-13 Voto: 4037/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Práticas de crimes de sonegação fiscal (Lei nº 4.729/65) e lavagem de dinheiro (Lei n° 9.613/98). Apreensão de valores com indícios de que seriam utilizados na prática do crime de corrupção eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial nº 675/2014 - SR/DPF/AM que tem por objeto apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

463. Processo: 1.13.002.000101/2015-41 Voto: 4160/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). Equipe do ICMBio, em fiscalização realizada na unidade de conservação da Rebio Abufari, teriam encontrado redes malhadeiras e tartarugas, além de uma canoa de madeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de infração lavrado sem autoria. Não identificação dos proprietários das redes. Ausência de elementos mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

464. Processo: 1.14.001.000127/2014-81 Voto: 4179/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Suposto descumprimento de embargo/suspensão de atividade imposta pelo ICMBio, atribuído aos administradores de Hotel Fazenda. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em oitiva realizada com os supostos hospedes do hotel, que teriam se hospedado no período embargado, verificou-se que de fato o estabelecimento não funcionou. Efetivo cumprimento da ordem. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

465. Processo: 1.14.013.000050/2014-19 Voto: 3575/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Supostas irregularidades trabalhistas relativas a horário intrajornada e a retenção de salários de funcionários terceirizados praticadas por empresa privada. Relato, ainda, de embaraço à fiscalização laboral atribuída ao ente coletivo, tendo em vista a não apresentação da documentação requerida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após regular notificação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ªCCR). Fatos que não configuram crime, mas, tão só, ilícito trabalhista. Ausência de descumprimento da determinação do agente público mediante uso de ameaça ou violência. Atipicidade penal da conduta noticiada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

466. Processo: 1.15.000.001051/2015-65 Voto: 4171/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Titular teria solicitado o benefício assistencial omitindo os membros de seu grupo familiar. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Caso no qual a servidora do INSS responsável pela concessão irregular do referido benefício já vem sendo investigada em ação penal em virtude de esquema criminoso no qual se utilizava de intermediários que angariavam pessoas idosas para pleitear benefício assistencial. Idoso que, acreditando fazer jus ao benefício, teria entregue seus documentos pessoais a pessoa não identificada, que teria dado entrada no pedido do junto a servidora investigada. Parcelamento do débito junto ao INSS. Evidente ausência de dolo na conduta perpetrada. Não ocorrência do crime em apreço. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

467. Processo: 1.15.000.001300/2015-12 Voto: 4063/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 10/2006 A 02/2007. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 08 anos anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

468. Processo: 1.16.000.003555/2014-00 Voto: 4159/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Denuncia anônima noticiando que os réus da ação penal Nº 4479-70.2011.4.01.3400 estariam planejando fugir para a Venezuela em 22/10/2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. Em consulta à referida ação penal, não há notícia que a ré tenha se escondido da justiça ou deixado de comparecer aos atos atos processuais quando convocada. Ausência de elementos aptos a concluir pela existência de infração penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

469. Processo: 1.16.000.004695/2014-97 Voto: 4183/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de ameaça (CP, art. 147) e abuso de autoridade (Lei n. 4.898/1965). Denuncia encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando que funcionário da Câmara dos Deputados teria proferido ameaças ao representante, afirmando que abriria um inquérito contra o mesmo, para impedi-lo de entrar na referida casa legislativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Denunciante que quedou-se inerte ao receber a solicitação do MPF visando o esclarecimento do teor da notícia, bem como das demais circunstancias capazes de elucidar o caso. Inexistência de elementos aptos a dar prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

470. Processo: 1.18.000.000618/2015-74 Voto: 4036/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Supostas irregularidades no âmbito trabalhista, em fiscalização empreendida em empresa particular, no município de Aparecida de Goiânia/GO. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Relatório de fiscalização que concluiu pela inexistência de práticas que caracterizem o trabalho em condições degradantes. Fatos que não configuram crime, mas, tão somente, irregularidades trabalhistas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

471. Processo: 1.20.000.001444/2014-28 Voto: 3708/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) atribuído a particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Contribuinte que efetuou o pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade. Aplicação dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

472. Processo: 1.22.003.000541/2014-07 Voto: 4162/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Suposto descumprimento de ordem judicial pela União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Uberlândia, consistente no não fornecimento de medicamento a particular. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Efetivo cumprimento da ordem. Atendimento extemporâneo da demanda judicial. Ausência de indícios de intenção de descumprir a ordem judicial. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

473. Processo: 1.22.023.000033/2015-63 Voto: 4070/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime ambiental (Lei 9.605/98, arts. 38-A e 40). Denuncia de desmatamento no terreno do denunciado, em uma área de 01 hectare de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, bem como, ter impedido a regeneração natural de 3,5 hectares de vegetação natural, ambos os fatos praticados no interior da unidade de conservação permanente da Reserva Biológica da Mata Escura, no município de Jequitinhonha/MG. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Existência de Ação Penal em curso (6333.20.15.401381-6) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

474. Processo: 1.23.000.000399/2015-63 Voto: 4119/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Auto de infração nº 458666-D, encaminhado pelo IBAMA, exercer a pesca sem registro, junto ao órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que a pesca teria ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição de multa pelo órgão ambiental. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

475. Processo: 1.23.006.000174/2014-76 Voto: 4118/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46). Ter em depósito madeira sem licença válida. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 23/09/2004. Pena máxima cominada ao delito de 01 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de quatro anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

476. Processo: 1.25.000.001350/2015-53 Voto: 3576/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação Fiscal Para Fins Penais. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, inc. II). Valor do imposto sonegado, acrescido de multa e juros, que perfaz o valor de R$ 7.765,98 (sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV).Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (Precedentes: Resp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 01/07/2014; AgRg no Aresp 323486/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 11/12/2013; Resp 1112748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, Dj 09/09/2009). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

477. Processo: 1.25.000.001520/2014-19 Voto: 3574/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Representação formulada por Deputado Estadual. Possível crime de homicídio culposo atribuído a ex-Ministro da Saúde. O investigado teria desatendido a recomendações para observação de critérios de vacinação e disponibilização de vacinas gratuitas a população paranaense, em decorrência de mudanças climáticas, ocasionando 61 (sessenta e um) óbitos pela propagação do vírus Influenza (H1N1). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de relação de causalidade entre os critérios de vacinação adotados e as mortes ocorridas. Obediência a outro critério objetivo de vacinação pelo ex-Ministro, quando do exercício de suas funções técnicos discricionárias. Informações fornecidas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

da Procuradoria da República no Paraná de que, em resposta a ofício expedido à Secretária de Saúde do do Estado paranaense, em procedimento cível ali instaurado, o grupo populacional definido pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde foi composto por pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, trabalhadores desta área, crianças entre 06 (seis) meses e 05 (cinco) anos, gestantes, puérperas, portadores de doenças crônicas em acompanhamento, indígenas e encarcerados. Disponibilização de medicamentos específicos pela rede pública de saúde. Negligência ou imprudência ou imperícia não verificada. Impossibilidade da imputação delituosa em apreço ao investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

478. Processo: 1.25.003.003151/2015-50 Voto: 4178/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de ameaça (CP, art. 147), dano (CP, art. 163) e consumo de pessoal de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006). Noticia prestada por servidoras da Universidade de Integração Latino Americana UNILA, relatando o comportamento inadequado de alguns alunos da universidade, notadamente acerca de atos de vandalismo, consumo de drogas e ameaça a outros alunos e servidores nas dependências do alojamento da referida instituição. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). 1) Crime de dano. Termo Circunstanciado perante o 1º Juizado Especial Criminal de Foz de Iguaçu, o qual foi arquivado em virtude de renúncia tácita da vítima. 2) Crime de ameaça. Ausência de representação das vítimas, a teor do parágrafo único do artigo 147 do Código Penal. Inexistência de condição de procedibilidade para início da Ação Penal pelo MPF. Ainda, verifica-se que o prazo decadencial para oferecimento da referida representação já transcorreu. 3) Posse para consumo pessoal de drogas. Simples relato do consumo de drogas nas dependências da Universidade. Ausência de apreensão. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

479. Processo: 1.27.000.000830/2015-22 Voto: 4072/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 10/2005 a 08/2006. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 9 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

480. Processo: 1.27.000.001911/2014-69 Voto: 4189/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime tipificado no Art. 183 da Lei 9.472/97. Ofício encaminhado pela ANATEL informando que empresa estaria desenvolvendo

clandestinamente atividade de telecomunicação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas. Conforme informações da própria ANATEL, o serviço de radiodifusão está sendo realizado com autorização temporária do órgão concedente. Ausência de tipicidade conglobante. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

481. Processo: 1.27.001.000179/2015-81 Voto: 4125/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 09/2003 a 02/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 11 anos anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

482. Processo: 1.27.001.000180/2015-13 Voto: 4055/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 05/2003 a 09/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 12 anos anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

483. Processo: 1.27.001.000186/2015-82 Voto: 4056/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 04/2003 a 08/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 12 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

484. Processo: 1.27.001.000196/2015-18 Voto: 4057/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 05/2005 a 02/2006. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 09 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

485. Processo: 1.27.001.000215/2015-14 Voto: 4058/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 03/2004 a 01/2006. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 09 anos anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

486. Processo: 1.27.001.000219/2015-94 Voto: 4059/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 05/2005 a 12/2006. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 08 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

487. Processo: 1.27.002.000215/2015-04 Voto: 4124/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 01/2003 a 05/2003. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima cominada em abstrato para o delito de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Decurso de mais de 12 (doze) anos da data do último saque irregular, ocorrido em 09.06.2003. Extinção da punibilidade. Inteligência dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Estatuto Repressivo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

488. Processo: 1.27.002.000228/2015-75 Voto: 4211/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 10/2004 a 03/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 10 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

489. Processo: 1.27.002.000231/2015-99 Voto: 4210/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 06/2004 a 04/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 10 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

490. Processo: 1.27.002.000244/2015-68 Voto: 4209/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 10/2004 a 07/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 10 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

491. Processo: 1.27.002.000248/2015-46 Voto: 4126/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 01/2004 a 08/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 10 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

492. Processo: 1.27.002.000253/2015-59 Voto: 4127/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 11/2004 a 02/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 10 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

493. Processo: 1.27.002.000265/2015-83 Voto: 4128/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 09/2004 a 01/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem

como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 10 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

494. Processo: 1.27.002.000269/2015-61 Voto: 4129/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 05/2004 a 01/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 10 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

495. Processo: 1.27.002.000272/2015-85 Voto: 4130/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 06/2003 a 11/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 12 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

496. Processo: 1.27.002.000285/2015-54 Voto: 4131/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 01/2004 a 06/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 10 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

497. Processo: 1.27.002.000288/2015-98 Voto: 4132/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 12/2005 a 09/2006. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 09 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

498. Processo: 1.27.002.000292/2015-56 Voto: 4061/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 10/2000 a 09/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, considerando que eram efetuados por cartão magnético bem como não houve renovação de senha. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos quase 12 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

499. Processo: 1.28.000.000200/2015-11 Voto: 4117/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento de Investigatório Criminal. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Deixar de apresentar relatório/informações ambientais, nos anos 2010/2014 exigidos pela legislação ambiental, conforme o art. 81, do Decreto n° 6.514/08. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta descrita no referido Auto de Infração do IBAMA, que não se enquadra nas figuras típicas aos delitos previstos na lei ambiental. Infração administrativa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

500. Processo: 1.28.000.000686/2015-97 Voto: 4213/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Auto de infração nº 9052221-E, encaminhado pelo IBAMA, exercer a pesca sem licença ou permissão do órgão ambiental competente, conforme o art. 37, do Decreto n° 6.514/08. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que a pesca teria ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

501. Processo: 1.28.000.000836/2015-62 Voto: 4050/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17, II da Lei n° 6.938/81. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta descrita no referido Auto de Infração do IBAMA, que não se enquadra nas figuras típicas aos delitos previstos na lei ambiental. Infração administrativa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

502. Processo: 1.28.000.002129/2014-20 Voto: 4212/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento de Investigatório Criminal. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Deixar de apresentar relatório/informações ambientais, nos anos 2006/2013 exigidos pela legislação ambiental, conforme o art. 81, do Decreto n° 6.514/08. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta descrita no referido Auto de Infração do IBAMA, que não se enquadra nas figuras típicas aos delitos previstos na lei ambiental. Infração administrativa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

503. Processo: 1.28.100.000086/2015-09 Voto: 4051/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Auto de infração nº 9044662-E, encaminhado pelo IBAMA, exercer a pesca com licença expedida pelo órgão ambiental vencida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que a pesca teria ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição de multa pelo órgão ambiental. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

504. Processo: 1.29.000.001222/2015-61 Voto: 4073/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Envio de 60 (sessenta) casos pela autarquia previdenciária ao Ministério Público Federal. Realização de saques indevidos após óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Constatação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pela pena máxima cominada em abstrato para o delito, em relação a 35 (trinta e cinco) casos noticiados. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). 2) Constatação de 19 (dezenove) casos onde se verifica a impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que foram efetuados mediante uso de cartão magnético, não havendo renovação de senha nem procurador ou representante legal cadastrado. Ausência de provas da autoria delitiva. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama fático probatório atual, uma vez considerado o lapso temporal decorrido do último recebimento irregular. 3) Existência de 03 (três) casos, onde teria havido o recebimento indevido de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. 4) Existência de Inquérito Policial em 03 (três) casos que tem por objeto apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

505. Processo: 1.29.000.001338/2015-08 Voto: 4062/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 11/2004 a 04/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 10 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

506. Processo: 1.29.004.000010/2006-35 Voto: 3573/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes se sonegação de tributos federais atribuídos a investigados distintos (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Em relação a um dos investigados, foi ajuizada a Ação Penal nº 5000733-60.2015.4.04.7127, que versa sobre o mesmo fato. Incidência do princípio do ne bis in idem. Em relação a outra investigada, a Receita Federal informou a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, vez que pendente recurso especial impugnando o débito apurado junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF. Incidência

da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 da Corte Maior.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

507. Processo: 1.29.020.000055/2014-11 Voto: 4180/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) em razão de denuncia anônima noticiando o suposto recebimento indevido de Seguro Desemprego Pescador Artesanal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Existência da Ação Judicial nº 2005.71.19.004711-4, que tratou dos mesmos fatos, concluindo pela inexistência de recebimento indevido. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

508. Processo: 1.30.001.001986/2014-44 Voto: 4033/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a Administração Pública (CP, art. 336). Ocultação/Inutilização de lacres de interdição empregado por ordem de fiscalização de agentes da ANP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 06/11/2009. Pena máxima cominada ao delito de 01 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de quatro anos da data dos fatos (art. 109, V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

509. Processo: 1.30.009.000023/2015-34 Voto: 4068/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades no âmbito trabalhista, em estabelecimento comercial. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Violação de direitos trabalhistas de funcionários de empresa particular. Inexistência de fraude ou violência. Fatos que não configuram crime, mas, tão somente, irregularidades trabalhistas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

510. Processo: 1.30.009.000180/2014-69 Voto: 3572/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de uso indevido de logotipo de órgão federal (CP, art. 296, §1º, inc. III). Representação dando conta de recebimento de e-mail em nome do Ministério Público Federal, contendo informações referentes a procedimento investigatório. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Possível envio da mensagem a partir de endereço/site hospedado no exterior, sem registro ou com dados fictícios e curta duração na rede cibernética. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

511. Processo: 1.30.014.000005/2015-83 Voto: 4174/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Secretário de Obras de Angra dos Reis teria deixado de responder aos questionamentos do MPF, no bojo de Inquérito Civil (Lei nº 7.347/95, art. 10). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Questionamento que se restringia a saber se o Município já teria colocado iluminação em túnel da BR-101. Secretário que teria comparecido ao MPF para comprovar a efetiva instalação da referida iluminação. Efetivo cumprimento da ordem. Atendimento extemporâneo da demanda ministerial. Ausência de indícios de intenção de descumprir a requisição ministerial. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

512. Processo: 1.32.000.000118/2015-63 Voto: 3707/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330) a ordem emanada por Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, nos autos do Inquérito 6102-92.2014.4.01.4200, por responsável por empresa privada. Quebra de sigilo de dados cadastrais e telemáticos. Descumprimento de decisão judicial que determinara à sociedade empresária que fornecesse números de IP'S de acesso a conta virtual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Efetivo cumprimento espontâneo da determinação do Juízo Federal. Não ocorrência do delito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

513. Processo: 1.32.000.000745/2014-13 Voto: 4164/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes de uso de documento falso (CP, art. 304) e falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente na apresentação de declaração falsa com o intuito de acumular indevidamente cargos públicos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos que datam de 12/07/2004 e 24/02/1997. Documento particular. Precedente STF (AP 404/MG, Rel. Rosa Weber, Rel. p/ acordão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, 23/09/2014). Pena máxima de detenção de 3 (três) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. IV), já que decorridos

mais de 8 (oito) anos dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

514. Processo: 1.34.004.000596/2015-69 Voto: 4214/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 03 (três) maços de cigarros de origem estrangeira. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Ausência de reiteração da conduta. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado ao seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No caso, a quantidade apreendida, excepcionalmente, impõe reconhecer a ausência de dolo em praticar o crime de contrabando. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

515. Processo: 1.34.005.000044/2015-41 Voto: 3570/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334) atribuído a vários investigados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato em apuração em outros feitos, conforme certidões de fs. 02/15. Incidência do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

516. Processo: 1.34.006.000123/2015-41 Voto: 4184/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denuncia encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que particular, ao solicitar o recebimento de seu seguro desemprego, teria tido seu pleito negado em virtude de existir vinculo empregatício ativo em instituição na qual não presta mais serviços. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos caracterizadores de infração penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

517. Processo: 1.34.010.000250/2015-81 Voto: 3571/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes do art. 20 da Lei nº 7.492/86 e do art. 171, caput e § 3º, do Código Penal. Expediente encaminhado ao MPF pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), comunicando possível delito contra o Sistema Financeiro Nacional praticado por sociedade de ensino, em Monte Alto/SP. A entidade privada realizou empréstimo utilizando o Produto BNDES Automático (repassador de recursos) e a operação foi intermediada pelo Banco do Brasil, agente financeiro responsável por contratar o financiamento com o beneficiário final e assumir os riscos da operação. No entanto, no relatório de acompanhamento do BNDES, a documentação da execução contratual foi considerada irregular, já que a mutuária, em vez de notas fiscais de aquisição dos materiais empregados na obra, consoante estipulado, limitou-se a apresentar recibos simples. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crédito que foi, de fato, utilizado para construção de quadra esportiva na sede da escola. Finalidade do financiamento cumprida. O simples emprego de recibos, em vez de notas fiscais, pode ser falha burocrática grave no que se refere ao controle da execução contratual, mas só induziria à investigação criminal se sugerisse conduta criminosa. Não ocorrência de tais delitos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

518. Processo: 1.34.025.000041/2015-79 Voto: 4186/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposta sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). Procedimento instaurado a partir de encaminhamento de sentença trabalhista. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Inexistência do quantum debeatur. Ausência de transito em julgado. Não ocorrência da constituição do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 241 do STF. Ausência de justa causa no momento para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

519. Processo: 1.35.000.000659/2015-80 Voto: 4216/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em processo judicial (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que tem por objeto apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

520. Processo: 1.36.000.000747/2014-63 Voto: 4155/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato decorrente de saque não autorizado de parcela do seguro desemprego na Caixa Econômica Federal (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

Utilização de dados trabalhistas de um real empregado que, caso requeresse o benefício, faria jus ao seu recebimento. Modus operandi que se perfaz com esteio em documentação contrafeita. Gravações de imagens disponíveis somente pelo período de até 90 dias. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

521. Processo: JF-AC-0007710-39.2014.4.01.3000-INQ Voto: 3791/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO BASEADO NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), consistente na realização de saques de benefício previdenciário após o óbito do titular. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando a prescrição em perspectiva (antecipada ou virtual). 3. Discordância do Magistrado. 4. Com efeito, sobre esse tema esta 2ª CCR já editou o Enunciado nº 28, que dispõe ser Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. No caso, a consumação do delito teria ocorrido em setembro de 2003. Tendo em vista que a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, que será atingido em setembro de 2015. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

522. Processo: JF-AC-0007714-76.2014.4.01.3000-INQ Voto: 3829/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO BASEADO NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. FATO OCORRIDO EM 05.06.2003. PRESCRIÇÃO EM 12 ANOS (CP, ART. 109, V). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), consistente na realização de saques de benefício previdenciário após o óbito do titular. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando a prescrição em perspectiva (antecipada ou virtual). 3. Discordância do

Magistrado. 4. Com efeito, sobre esse tema esta 2ª CCR já editou o Enunciado nº 28, que dispõe ser Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. Ocorre que, no caso em tela, a consumação do delito teria ocorrido na data do último saque, ou seja, 05.06.2003. Tendo em vista que a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, que foi atingido em 05.06.2015, nos termos do art. 109, V, do CP, revelando-se, assim, extinta a punibilidade. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

523. Processo: JF-AND-0002769-24.2013.4.03.6137-INQ Voto: 3842/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ANDRADINA/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE CHEQUE DE CORRENTISTA DA CEF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, previsto no art. 171, § 3° do Código Penal, consistente no depósito de um cheque clonado, indevidamente compensado em favor de correntista do Banco HSBC. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não existem indícios de autoria e de qualquer diligência apta a sua identificação. 3. Discordância do Magistrado, por entender que o simples fato do dinheiro ter sido comprovadamente depositado na conta do averiguado consubstancia vestígio de relevo; caso tenha sido ele beneficiado com o depósito, como não se cogita de estelionatário que pratique depósitos aleatórios em contas de terceiros, pode-se até mesmo cogitar de indício de autoria suficiente para o oferecimento da denúncia, já que inconteste a materialidade. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 5. No caso, o investigado (titular da conta em que foi depositado o cheque) afirmou que a conta em questão era utilizada para recebimento e saque do salário, não a movimentando mais após se desligar da empresa, bem como que não a utilizava mais quando o depósito foi efetuado. Todavia, não foi esclarecido o destino do dinheiro. 6. No caso, o arquivamento se afigura inadequado e prematuro diante da necessidade de investigação mais aprofundada dos fatos. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

524. Processo: JF-APAREC-0006338-95.2014.4.01.3504-PET Voto: 3795/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL APARECIDA DE GOIÂNIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO BASEADO NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), consistente na realização de saques de benefício previdenciário após o óbito da titular. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando a prescrição em perspectiva (antecipada ou virtual). 3. Discordância do Magistrado. 4. Com efeito, sobre esse tema esta 2ª CCR já editou o Enunciado nº 28, que dispõe ser Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. No caso, a consumação do delito teria ocorrido em maio de 2007. Tendo em vista que a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, que será atingido em maio de 2019. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
525.	Processo:	JF-APAREC-0006340-65.2014.4.01.3504-PET Voto: 3793/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL APARECIDA DE GOIÂNIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO BASEADO NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), consistente na realização de saques de benefício previdenciário após o óbito da titular. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando a prescrição em perspectiva (antecipada ou virtual). 3. Discordância do Magistrado. 4. Com efeito, sobre esse tema esta 2ª CCR já editou o Enunciado nº 28, que dispõe ser Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. No caso, a consumação do delito teria ocorrido em maio de 2004. Tendo em vista que a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, que será atingido em maio de 2016. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

526.

Processo:	JF/CE-0000346-94.2015.4.05.8100-PIMP	Voto: 3983/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE 6 (SEIS) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, LC 75/93). IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP), tendo em vista o recebimento pós-óbito de 6 (seis) parcelas de benefício previdenciário, totalizando um valor corrigido de R$ 2.864,82. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social. 5. Tendo em vista a gravidade da conduta do suposto autor dos fatos que, mediante artifícios fraudulentos, recebeu seis parcelas de benefício previdenciário, fato esse que ocasionou lesão ao patrimônio do INSS e, via de consequência, atingiu a própria higidez do sistema previdenciário brasileiro, entendo que não se deve aplicar o princípio da insignificância ao presente caso. 6. Não aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. 7. Arquivamento inadequado. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

527.

Processo:	JF/CE-0001502-20.2015.4.05.8100-PET	Voto: 3986/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE 5 (CINCO) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA, TODAVIA, DA PRESCRIÇÃO. ÚLTIMO SAQUE VERIFICADO EM 05/2003. CP, ART. 107, IV C/C ART. 109, III). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP), tendo em vista o recebimento pós-óbito de parcelas de benefício previdenciário nas competencias 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003 e 05/2003, totalizando um valor corrigido de R$ 1.920,96. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social. 5. Tendo em vista a gravidade da conduta do suposto autor dos fatos que, mediante artifícios fraudulentos, recebeu seis parcelas de benefício previdenciário, fato esse que ocasionou lesão ao patrimônio do INSS e, via de consequência, atingiu a própria higidez do sistema previdenciário brasileiro, entendo que não se deve aplicar o princípio da insignificância ao presente caso. 6.No entanto, o último saque foi efetuado em 15/05/2003, de sorte que o crime já está prescrito, pois transcorreram mais de 12 (doze) anos da data do fato (CP, art. 107, IV c/c art. 109, III) 7. Insistência no arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

528. Processo: JF/CE-0002269-58.2015.4.05.8100-PIMP Voto: 3447/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de descaminho (CP, artigo 334), consistente na ilusão de tributos no valor de R$ 1.250,00. 2. O Procurador Regional da República oficiante requereu o arquivamento do feito, ao argumento de que a conduta do investigado é atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 3. Discordância do Magistrado. 4. Não há reincidência delitiva. 5. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

529. Processo: JF/CXS/MA-0000664-90.2015.4.01.3702-INQ Voto: 3796/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS - MA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO BASEADO NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), consistente na realização de saques de benefício previdenciário após o óbito da titular. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando a prescrição em perspectiva (antecipada ou virtual). 3. Discordância do Magistrado. 4. Com efeito, sobre esse tema esta 2ª CCR já editou o Enunciado nº 28, que dispõe ser Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. No caso, a consumação do delito teria ocorrido em outubro de 2003. Tendo em vista que a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, que será atingido em outubro de 2015. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

530. Processo: JF/PCS-0010330-19.2014.4.01.3810-INQ Voto: 3872/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial em que se apura a prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, mediante o saque indevido de pensão após o óbito da beneficiária, ocorrido em 21/06/2011. Saques de valores depositados no período de 22/06/2011 a 30/07/2011, gerando um prejuízo à União no aporte de R$ 2.192,72. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância do magistrado. 3. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 4. No caso, foram juntados extratos bancários indicando que houve um único saque, realizado pelo filho e procurador da beneficiária, no dia do óbito, no valor de R$ 1.880,00, evidenciando sua utilização nas despesas próprias do funeral. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

531. Processo: JF-RIB-0000514-33.2015.4.03.6102-INQ Voto: 4142/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, CP). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 450 maços de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentos que atestassem o ingresso lícito no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, pela pequena quantidade da mercadoria apreendida. 3. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarros possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 7. Arquivamento inadequado. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

532.	Processo:	JF-RJ-2009.51.01.814334-0-INQ	Voto: 3577/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO BASEADO NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, CP), consistente no suposto saque indevido de valores depositados perante a Caixa Econômica Federal, provenientes de Ação Judicial, após o óbito da autora. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando a prescrição em perspectiva (antecipada ou virtual). 3. Discordância do Magistrado. 4. Com efeito, sobre esse tema esta 2ª CCR já editou o Enunciado nº 28, que dispõe ser Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. No caso, a consumação do delito teria ocorrido entre os anos de 2004 e 2006. Tendo em vista que a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o prazo prescricional de 12 (doze) anos, somente será atingido em 2018. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
533.	Processo:	JF-RJ-2010.51.01.807324-7-INQ	Voto: 3224/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ARTIGO 171, § 3º). ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º c/c art. 14, II), em razão da inserção de vínculos empregatícios extemporâneos e com suspeita de inidoneidade no CNIS, via GFIPWEB, entre empresas e diversos nacionais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que os vínculos empregatícios supostamente mantidos pela empresa foram inscritos no CNIS por meio de GFIPs enviadas ou entregues em novembro de 2004 e à época as informações sobre o responsável pela transmissão não eram disponibilizadas para consulta. Em razão do tempo decorrido após a data do fato, os elementos probatórios coligidos na investigação não seriam suficientes a demonstrar indícios de autoria. 3. Discordância da Magistrada, que considerou prematuro o arquivamento. 4. Presença de documentos pedentes de perícia e possibilidade de mais diligências. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

534.

Processo:	JFRS/BAG-5000697-14.2011.4.04.7109-INQ - Eletrônico	Voto: 3590/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BAGÉ
Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO (CP, ART. 169). MPF: ARQUIVAMENTO BASEADO NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). FATO OCORRIDO EM 06/05/2011. PRESCRIÇÃO EM 04 ANOS (CP, ART. 109, V). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de apropriação de coisa havida por erro (art. 169 do CP), consistente no recebimento de valor a maior pela investigada, quando da efetuação de saque em guichê da Caixa Econômica Federal, em 06/05/2011. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando a prescrição em perspectiva (virtual ou antecipada). 3. Discordância do Magistrado. 4. Com efeito, sobre esse tema esta 2ª CCR já editou o Enunciado nº 28, que dispõe ser Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 5. O Superior Tribunal de Justiça também já editou a Súmula 438, que dispõe: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. Ocorre que, no caso em tela, considerando que o fato ocorreu em 06/05/2011, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu em 06/05/2015, nos termos do art. 109, V, do CP, revelando-se, assim, extinta a punibilidade. 7. Insistência no arquivamento.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

535.

Processo:	JF/SP-0003560-84.2015.4.03.6181-PCD	Voto: 4145/2015	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, CP). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 120 maços de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentos que atestassem o ingresso lícito no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, pela pequena quantidade da mercadoria apreendida. 3. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarros possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 5. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 6. Arquivamento inadequado. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

536. Processo: JF-AC-0001321-04.2015.4.01.3000-APE Voto: 3522/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: AÇÃO PENAL. ARTIGO 309 DO CÓDIGO PENAL (USAR O ESTRANGEIRO, PARA ENTRAR OU PERMANECER NO TERRITÓRIO NACIONAL, NOME QUE NÃO É O SEU). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Ação penal. Crime previsto no art. 309, parágrafo único, do Código Penal, consistente em usar nome e nacionalidade falsos ao solicitar refúgio no País. 2. O Procurador da República deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado por entender que o fato de o acusado possuir vínculo com pessoas no exterior, proporcionaria maior facilidade para eventual fuga, o que de plano tornaria ineficaz a aplicação da medida. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Aplicação do Princípio da Isonomia, presente no caput do art. 5º da Constituição, estabelece: 'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade'. 5. Assim, forte no entendimento de que é inadmissível tratamento processual distinto aos acusados estrangeiros com residência no país, e considerando viável o oferecimento do benefício encartado no art. 89 da Lei nº 9.099/95, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para conduzir o feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

537. Processo: JF/SP-0001264-26.2014.4.03.6181-INQ Voto: 3349/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO FORMOSO/BA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA ORIUNDA DO REINO UNIDO E DESTINADA A MORADOR DA BAHIA. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PR/SP. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha, em encomenda oriunda do Reino Unido e destinada a morador do Município de Jacobina/BA, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. 2. O Procurador da República em São Paulo requereu a declinação de competência para a Seção Judiciária de Campo Formoso/BA, que foi acolhida pelo Juízo Federal de São Paulo/SP. 3. Remetidos os autos ao Juízo Federal de Campo Formoso/BA que determinou a baixa dos autos e a continuidade das investigações na Polícia Federal, sob controle direto do MPF. 4. Suscitação de conflito negativo de atribuições pelo Procurador da República oficiante Campo Formoso em favor da Procuradoria da República em São Paulo. 5. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial. 6. No mérito, assiste razão ao Procurador da República suscitante. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino ou sua origem. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita

Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158, e Enunciado nº 56 da 2ª CCR. 7. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

538. Processo: JF/SP-0005520-46.2013.4.03.6181-INQ Voto: 3350/2015 Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/CAMPO FORMOSO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA ORIUNDA DO REINO UNIDO E DESTINADA A MORADOR DA BAHIA. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha, em encomenda oriunda do Reino Unido e destinada a morador do Município de Senhor do Bonfim/BA, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. 2. O Procurador da República em São Paulo requereu a declinação de competência para a Seção Judiciária de Campo Formoso/BA, que foi acolhida pelo Juízo Federal de São Paulo/SP. 3. Remetidos os autos ao Juízo Federal de Campo Formoso/BA que determinou a baixa dos autos e a continuidade das investigações na Polícia Federal, sob controle direto do MPF. 4. Suscitação de conflito negativo de atribuições pelo Procurador da República oficiante Campo Formoso em favor da Procuradoria da República em São Paulo. 5. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial. 6. No mérito, assiste razão ao Procurador da República suscitante. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino ou sua origem. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158, e Enunciado nº 56 da 2ª CCR. 7. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

539. Processo: 1.25.000.000233/2015-72 Voto: 3456/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART, 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. ATRIBUIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA COM OFÍCIO NA PR/PR. 1. Notícia de Fato instaurada na PR/PR para apurar possível prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal e/ou nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. 2. A Receita Federal do Brasil apurou a interposição fraudulenta de pessoas para a realização de operações de comércio exterior, com a ocultação dos reais adquirentes, além de registrarem, nas declarações de importação, valores subfaturados para efeito de despacho aduaneiro. 3. O Procurador da República oficiante na PR/PR entendeu que os fatos configurariam falsidade-meio com o fim de suprimir ou reduzir tributos. Assim, a consumação do crime ocorreu na

sede da empresa, ou seja, na cidade de Cambé/PR, e a atribuição é da Procuradoria da República no Município de Londrina-PR. 4. O Procurador da República oficiante na PRM-Londrina/PR suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que se trata de crime contra a fé pública (CP, art. 299), tendo em vista a inserção de informações ideologicamente falsas, em documento público denominado Declaração de Importação, apresentado à Inspetoria da Receita Federal de Curitiba/PR, na tentativa de regularizar as importações. Assim, esse é o local da consumação do crime e que define a atribuição do Ministério Público Federal. 5. Analisando os autos, verifica-se que a análise do documento falsificado (Declaração de Importação) foi realizada pela Alfândega situada em Curitiba/PR, local em que houve a tentativa do desembaraço aduaneiro. 6. Desconhecido o local da falsificação, a competência é do Juízo do local onde o documento foi utilizado. 7. Atribuição de Membro do Ministério Público Federal com ofício na Procuradoria da República no Paraná (PR/PR).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

540. Processo: JF-FRA-0000602-38.2015.4.03.6113-APN Voto: 3340/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, CP). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE IMPORTAÇÕES SUPERIORES A 40 MAÇOS. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 300 maços de cigarro de origem estrangeira desacompanhados de documentos que atestassem o ingresso lícito no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, pela pequena quantidade da mercadoria apreendida. 3. Com efeito, a natureza dos produtos (cigarros) introduzidos no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 maços de cigarros possibilitam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Já nas importações superiores a este patamar não há que se falar em conduta insignificante. 6. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio de cigarros no país. 7. Arquivamento inadequado. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

541. Processo: JF-FRA-0003247-70.2014.4.03.6113-APN Voto: 3513/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, previsto no art. 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 27 (vinte e sete) maços de cigarro de origem estrangeira em estabelecimento comercial. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. A natureza do produto (cigarro) introduzido irregularmente no país

impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este colegiado tem aplicado, em caráter excepcional, o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros quando for ínfima a quantidade apreendida, desde que não haja reiteração da conduta. 6. No caso dos autos, o investigado já é contumaz na prática delitiva, conforme certidão juntada aos autos. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

542. Processo: 1.00.000.007739/2015-81 Voto: 3855/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149) E FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS (CP, ART. 203). ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 149 DO CP, E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AO PREVISTO NO ART. 203 DO CP. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL QUANTO AO ARQUIVAMENTO . REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 203 do CP, em razão da verificação, por fiscais do Ministério do Trabalho, da manutenção de vários trabalhadores em condições degradantes de trabalho. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo e o declínio de atribuições quanto ao crime de frustração de direitos trabalhistas. 3. A Juíza Federal discordou da promoção de arquivamento no tocante ao crime tipificado no art. 149 do CP, e entendeu prejudicada, por ora, a análise da remessa do feito à Justiça Estadual para apuração do crime capitulado no art. 203 do CP. 4. De fato, a conclusão da equipe de fiscalização foi expressa no sentido de que Os autos de infração lavrados na presente ação, e cuja relação segue anexa a este relatório, materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de 'coisificação' da pessoa humana do trabalhador. 5. Presentes indícios de autoria e materialidade delitiva quanto ao crime do art. 149 do CP, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

543. Processo: 1.27.001.000231/2015-07 Voto: 4103/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. CP, ART. 171, § 3º. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP, em face da ocorrência de saques

indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 10/12/2009. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de indícios de autoria e do tempo decorrido, que dificulta a investigação e atrai o risco da prescrição 3. Além da realização dos saques indevidos de 5 (cinco) parcelas do benefício previdenciário, que ultrapassa o parâmetro adotado pela 2ª CCR, destaca-se da documentação acostada aos autos a existência de procurador cadastrado, cuja finalidade era o recebimento do benefício e que, inclusive, comprometeu-se a comunicar a ocorrência do óbito da segurada à Autarquia Previdenciária, porém manteve-se inerte. 4. Assim, somente o desenvolvimento da persecução penal será capaz de apontar com mais clareza a existência ou não da intenção do procurador cadastrado em omitir a informação da ocorrência do óbito da segurada, mantendo em erro a autarquia previdenciária, pelo que o arquivamento destes autos, neste momento, mostra-se prematuro. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

544. Processo: DPF/AGA/TO-00105/2012-INQ Voto: 3636/2015 Origem: SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de pedofilia (Lei nº 8.069/70, art. 241-B) e estupro de vulnerável (CP, art. 217-A). Vídeo com imagens de cenas pornográficas envolvendo criança, localizado no computador do investigado. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª Câmara). Caso em que não há indicação de que as imagens foram disponibilizadas pelo acusado na rede mundial de computadores. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Carência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, CC nº 103.011/PR, Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 22/03/2013. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

545. Processo: DPF/PS/BA-0166/2013-INQ Voto: 3363/2015 Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/EUNÁPOLIS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito policial. Suposta realização de venda, em 18/02/2009, de imóvel residencial adquirido em 13/11/2002, mediante contrato de financiamento e hipoteca obtido junto à Caixa Econômica Federal, com omissão dolosa de casamento realizado, em 12/04/2005, sob o regime de comunhão parcial de bens, a lesar o cônjuge em sua cota parte. Ajuizamento de ação anulatória da compra e venda do imóvel na Justiça Federal de Eunápolis (Processo de nº 1475-38.2010.4.01.3310) pelo marido da investigada, alegando ter direito à parte dos proventos resultantes da transação comercial realizada. Suspensão do referido processo em decorrência de trâmite perante a 2ª Vara Estadual de Eunápolis/BA de ação de divórcio e partilha dos bens referente às mesmas partes, a qual julgou procedente o divórcio do casal e improcedente o pedido de partilha de bens, sob a fundamentação de que o divorciando teria dito em seu depoimento pessoal que a casa de residência foi quitada pela sua ex-mulher com recursos próprios de sua conta vinculada ao FGTS. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR/MPF). Comprovação de que a investigada não dependia de outorga marital para vender seu imóvel, pois este foi quitado com verbas que não se comunicavam ao patrimônio da outra parte no regime de comunhão parcial de bens (conta própria de FGTS), antes do matrimônio. Conquanto se cogite de crime, seria em prejuízo unicamente do particular. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência, a priori, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

546. Processo: SRPF-AP-00235/2014-INQ Voto: 3441/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de posse irregular de munições. Lei nº 10.826/2003, artigos 14 e 16. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Transnacionalidade do delito não comprovada nos autos. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

547. Processo: 1.00.000.007199/2015-36 Voto: 3592/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Preparatório. Notícia de possíveis crimes de furto (CP, art. 155), extorsão (CP, art. 158) e homicídio (CP, art. 121), praticados no interior de assentamento gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Eventual prejuízo a interesse de particular. Ausência qualquer elementos de informação capaz justificar a atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

548. Processo: 1.10.000.000263/2015-10 Voto: 3778/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir denúncia formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, que relata possíveis crimes de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, discriminação e intolerância religiosa, em razão da queima de um exemplar da Bíblia Sagrada durante encontro de ateus, realizado em Rio Branco/AC. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

549. Processo: 1.13.001.000095/2015-32 Voto: 3903/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta contratação de médicos estrangeiros que não possuem cadastro no CRM, pelo Município de Tonantins/AM. Condutas que consubstanciam, em tese, exercício ilegal da medicina. CP, art. 282. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

550. Processo: 1.14.000.000201/2015-51 Voto: 4004/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita majorada (CP, art. 171, § 3º). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Representante legal de corretora de seguro teria se apropriado de parcelas referentes a prêmios de seguro que deveria ser repassado à seguradora privada, o que resultou no cancelamento de apólice firmada em benefício de segurado, por inadimplência. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

551. Processo: 1.15.000.002961/2014-84 Voto: 3457/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade documental (CP, artigos 297 e 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apresentação de atestado médico ideologicamente falso a empresa privada. Inexistência de indícios de que o atestado tenha sido apresentado perante órgãos ou entes federais. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

552. Processo: 1.16.000.000960/2015-49 Voto: 3866/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes praticados em detrimento de criança, capitulados nos artigos 218 e 218-B do Código Penal e 232 da Lei 9.069/90. Representação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Informações que determinada cantora mirim estaria sendo exposta ao ridículo, ao desejo patológico de adultos e à violência verbal de pessoas, por estar sendo veiculado pela internet músicas e vídeos dotados de forte conteúdo erótico e apelo sexual. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Diligência. Procedimentos já instaurados pelo MPE e o MPT do Estado de São Paulo

visando apurar, respectivamente, a exposição de cantores mirins na internet e as condições de trabalho infantil desempenhados pelos menores, incluindo o caso em apreço. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

553. Processo: 1.17.000.001347/2015-10 Voto: 3638/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia apócrifa e genérica que noticia supostos crimes de tráfico interno de entorpecentes e estelionato entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

554. Processo: 1.19.000.000555/2015-19 Voto: 3901/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Movimentações financeiras suspeitas, ocorridas entre fevereiro e abril de 2014, decorrentes de possíveis fraudes em licitação perpetradas entre Prefeitura Municipal e o investigado, sócio de empresa de engenharia. Existência de ação civil pública em trâmite na Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar/MA, por atos de improbidade em desfavor do investigado e do ex-secretário municipal de Orçamento e Gestão, em razão de fraudes em licitações no Município. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

555. Processo: 1.19.000.000689/2015-30 Voto: 4112/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta fraude na emissão de Laudos de Exames de Corpo de Delito e Cadavérico, pelo IML (Instituto Médico Legal), para obtenção do pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª Câmara). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

556. Processo: 1.20.000.000540/2015-30 Voto: 3905/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 46). Transporte de madeira sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal pela apreensão de 22,02 m³ de madeira transportada com Guia Florestal vencida. Documento emitido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente. Inexistência de indícios de que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Aplicação do Enunciado 43 da 2ª CCR1. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

557. Processo: 1.20.002.000007/2015-58 Voto: 3469/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 50 da Lei nº 6.766/79. Supostas irregularidades na implantação de loteamento em propriedade privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

558. Processo: 1.22.000.001119/2015-71 Voto: 3674/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no artigo art. 273, § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, em razão da divulgação de propaganda, veiculada em emissora de rádio, da comercialização de produto (kit emagrecedor), sem registro na ANVISA. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ: CC 120.843/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 27/03/2012. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

559. Processo: 1.22.000.005655/2014-65 Voto: 3973/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Notícia da existência de quadrilha especializada em clonagem de cartões de crédito e adulteração de boletos bancários. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

560. Processo: 1.22.024.000059/2015-00 Voto: 3841/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Valores resultantes de precatórios previdenciários e RPV (Requisição de Pequeno Valor), supostamente recebidos por advogado sem o devido repasse para seus clientes. Prejuízo de particular. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

561. Processo: 1.23.001.000093/2015-05 Voto: 3681/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização de medicamentos sem o registro do órgão competente - ANVISA (CP, art. 273, § 1º-B, I). Venda de balas de gengibre com alegação de propriedade terapêutica e fracionamento de fármacos sujeitos à prescrição médica. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ: CC 120.843/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 27/03/2012. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

562. Processo: 1.25.000.001082/2015-70 Voto: 3526/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a propriedade industrial (Lei 9.279/96). Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Denuncia de que determinada empresa fabricante brasileira estaria importando rolamentos da China e comercializando no Brasil com alteração dos dados de fabricação da origem. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Supostos prejuízos de empresas fabricantes chinesas. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

563. Processo: 1.25.000.001262/2015-51 Voto: 3230/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Denuncia de lavagem de dinheiro e irregular utilização de carros pertencentes à autarquia vinculada à Secretaria de Estado por parte de servidor detentor de cargo público estadual. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Fatos relacionados a servidores e órgãos públicos estaduais. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

564. Processo: 1.25.000.001394/2015-83 Voto: 3342/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Valores resultantes de ação judicial, supostamente recebidos por advogada sem o devido repasse para sua cliente. Prejuízo de particular. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

565. Processo: 1.29.004.000336/2015-53 Voto: 3599/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Subtração de material fresado pertencente a empresa privada que prestava serviços de recapeamento em rodovia. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Prejuízo exclusivo da empresa particular. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

566. Processo: 1.29.004.000605/2014-09 Voto: 3435/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Notícia de que advogado teria se apropriado indevidamente de quantia pertencente à sua cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo do particular. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

567. Processo: 1.30.001.001097/2015-68 Voto: 3777/2015 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária praticado por magistrada estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta supostamente ilícita atribuída a autoridade que possui foro por prerrogativa de função, nos crimes comuns e de responsabilidade, mesmo que sejam cometidos em detrimento da União (CF, art. 96, III). Competência do Tribunal de Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.28.000.001344/2011-61, Voto nº 1567/2014, unânime, Sessão nº 593, de 17/03/2014). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

568. Processo: 1.30.001.001168/2015-22 Voto: 3579/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estupro (CP, art. 213). Representação realizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Descrição por entrevistado em programa televisivo de rede nacional da suposta prática do crime de estupro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime de competência da Justiça Estadual. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

569. Processo: 1.30.001.003408/2014-42 Voto: 3578/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Notícia de suposta participação em crime de homicídio, atribuído a Membro do Congresso Nacional. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Parlamentar que não mais exerce o mandato legislativo, nem qualquer cargo sujeito à prerrogativa de foro. Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

570. Processo: 1.30.001.004651/2014-88 Voto: 4106/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Análise conjunta de 14 notícias de fato instauradas para apurar a possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Supostos comentários preconceituosos contra nordestinos, em razão do resultado das eleições presidenciais de 2014. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

571. Processo: 1.30.017.000293/2015-46 Voto: 4110/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, VII e IX). Venda de franquias on line. O franqueado, além do pagamento de taxas anuais de franquia e verbas de marketing, deveria criar sítio na internet e divulgar os produtos da empresa franqueadora, recebendo comissões por esse serviço. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Incidência da Súmula nº 498 do Supremo Tribunal Federal Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

572. Processo: 1.33.000.003606/2014-12 Voto: 3944/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira RIF encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF. Supostas movimentações financeiras suspeitas (atípicas), realizadas entre correntistas de instituição bancária privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Investigados que foram presos em flagrante e estão sendo processados pelo crime de associação ao tráfico de entorpecentes perante a Justiça Estadual. Fatos ocorridos no mesmo período em que as transações bancárias foram realizadas. O processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (Lei 9.613/2013, art. 2º, III, a e b). Precedente do STJ1 (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

573. Processo: 1.33.001.000320/2015-48 Voto: 3450/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 54, § 2º, V). Notícia de que fora ateado fogo em lixo e outros materiais, em local aberto, às margens de Rodovia Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da constituição. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da união. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

574. Processo: 1.34.001.002256/2015-01 Voto: 3226/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando as supostas práticas de apologia ou incitação ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) previstas nos artigos 286 e 287 do CP. Conversa reservada mantida entre usuários em sala de bate papo na internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Transnacionalidade da conduta ilícita não evidenciada. O simples fato da conduta ter sido praticada via internet, não atrai, por si só, atribuição federal para o caso. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

575. Processo: 1.34.001.002954/2015-06 Voto: 3665/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86). Ofício da Agência Nacional de Saúde Complementar ANS. Envio de cópia de Inquérito Administrativo que apurou as causas que levaram à situação de insolvência de ex-operadora de plano de saúde, concluindo a possível ocorrência de crime falimentar e contra o Sistema Financeiro. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Impossibilidade da prática de crime contra o sistema financeiro. Ex-operadora de plano de saúde que não se equipara a instituição financeira. Precedente da 2ª CCR (1.30.001.003947/2014-81, Voto 8990, Sessão 613, de 15/12/2014, unânime). Remanesce indícios de suposta prática de crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

576. Processo: 1.34.001.003309/2015-01 Voto: 4002/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de possíveis fraudes praticadas por meio de sites da internet em detrimento de particulares, tais como compras na internet com cartões de créditos alheios, venda de notas falsas, de informações bancárias e pessoais, dentre outros. Arquivamento fundamentado no art. 5º, § 1º, a, b e c ou art. 27, ambos do CPP1. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

577. Processo: 1.34.006.000297/2015-12 Voto: 3779/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, que relata possível crime de esbulho (CP, art. 161) ocorrido em propriedades de particulares. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Denúncia formulada Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

578. Processo: 1.34.010.000868/2014-61 Voto: 3477/2015 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Suposto crime de competência da Justiça Federal atribuído a magistrado. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Cabe aos Tribunais de Justiça julgar, por prerrogativa de função, os juízes estaduais nos crimes comuns (CF, art. 96, III). Precedente do STF: - mesmo nas hipóteses que configurem crimes de competência da Justiça Federal, cabe ao Tribunal de Justiça, como juiz natural ou constitucional dos magistrados locais, processá-los e julgá-los pela prática de tais infrações - (AI 809602 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 Divulg 09-11-2011 Public 10-11-2011 Ement Vol-02623-03 PP-00508 REVJMG v. 62, n. 199, 2011, p. 335-336). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

579. Processo: 1.34.008.000230/2015-50 Voto: 3531/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Apreensão de diversas mercadorias, supostamente de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Laudo pericial que não aponta a procedência estrangeira dos bens apreendidos uma vez que nos objetos não constam o local de fabricação. Ausência de materialidade e de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Supostos crimes contra as marcas (Lei 9.279/96). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Apreensão de diversos objetos (óculos de sol e cintos), com indícios de provas de falsificação. Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do STJ (CC 36.398/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 09/03/2005, dj 04/04/2005, p. 166)) e da 2ª CCR (Processo 1.34.001.003984/2014-41, voto 5252, sessão 601 de 25/07/2014). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

580. Processo: DPF/GVS/MG-00307/2014-INQ Voto: 1175/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O equipamento utilizado possui potência máxima de 7,88 watts. Bem jurídico tutelado pela norma a segurança dos meios de telecomunicações não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Atipicidade do fato. Incidência do princípio da insignificância. Ausência de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

581. Processo: DPF/JZO/BA-0107/2014-IPL Voto: 943/2015 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Tráfico internacional de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Apreensão de sementes de maconha pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, e destinada a suposto morador de Juazeiro/BA. Diligências não lograram êxito na identificação da autoria delitiva, vez que a rua indicada na encomenda apreendida não existia no bairro descrito no pacote, e as pesquisas realizadas no banco de dados da polícia não encontraram endereços referentes à pessoa do investigado no estado da Bahia. Inexistência de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

582. Processo: JF/CE-0002649-81.2015.4.05.8100-INQ Voto: 3906/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 07/08/2005. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

583. Processo: JF-JAL-0000723-33.2015.4.03.6124-INQ Voto: 3591/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime ambiental. Exercício de pesca proibida por pescador amador (art. 34, parágrafo único, inc. I, da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O IBAMA informou que não há indicação expressa de que a espécie apreendida seja considerada nativa ou que tenha tamanho inferior ao permitido, ou seja, a conduta praticada pelo investigado não constitui crime. Ausência de risco ambiental. Atipicidade formal. Precedentes 2ª CCR (Procedimento nº 3427.2014.000037-0, Voto nº 2934/2015, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, 1.22.002.000131/2013-87, Voto nº 4284/2013, Rel. José Bonifácio Borges de Andrada). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

584. Processo: JF/ROO-0002587-63.2015.4.01.3602-INQ Voto: 3907/2015 Origem: GABPRM1-GRG - GUILHERME ROCHA GOPFERT

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação do IBGE que noticia possível inserção de declaração falsa no documento Termo de Não-Impedimento para Contratação Temporária, no tocante a afirmação de não possuir vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências policiais constataram que a investigada não possuía o vínculo empregatício alegado na representação na data da declaração. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

585. Processo: JF/ROO-0002588-48.2015.4.01.3602-INQ Voto: 3908/2015 Origem: GABPRM1-GRG - GUILHERME ROCHA GOPFERT

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação do IBGE que noticia possível inserção de declaração falsa no documento Termo de Não-Impedimento para Contratação Temporária, no tocante a afirmação de não possuir vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências policiais constataram que a investigada não possuía o vínculo empregatício alegado na representação na data da

declaração. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

586. Processo: JF-SJB-0000281-63.2012.4.03.6127-INQ Voto: 3475/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposta extração irregular de recursos minerais. Crime tipificado nos artigos 48 e 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal em curso (0002498-21.2008.403.6127) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

587. Processo: JF/TFL-0004728-92.2015.4.01.3816-INQ Voto: 3442/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: nquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 25/05/2005. Falecimento da investigada. Certidão de óbito colacionada aos autos. Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

588. Processo: SRPF-AP-00013/2015-INQ Voto: 3440/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Crime de violação de correspondência (Lei nº 6.538/78, art. 40, §§ 1º e 2º, c/c o art. 43), praticado por funcionário dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal em curso (0001673-50.2015.4.01.3100) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

589. Processo: SRPF-AP-00208/2014-INQ Voto: 3423/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de calúnia praticado contra funcionário público em razão de suas funções (CP, art. 138 c/c art. 141-II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extinção da punibilidade pela retratação do agente (CP, art. 107-VI c/c art. 143). Fato considerado atípico. Fundamento suficiente, por si só, para manter o arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

590. Processo: SRPF-AP-00224/2014-INQ Voto: 3869/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Procedimento instaurado a partir de auto de apreensão de uma cédula falsa entregue espontaneamente ao DPF. O recebedor, inquirido, alegou que recebeu a nota falsa de um frentista em um posto de gasolina e que não poderia indentificá-lo por não ter visto seu rosto. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

591. Processo: 1.10.001.000046/2015-10 Voto: 3583/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 29). Notícia da caça de animais silvestres, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, no interior de Unidade de Conservação Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial nº 34/2015/DPF/CZS/AC, instaurado para apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

592. Processo: 1.11.000.000458/2015-14 Voto: 3484/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Peças de Informação. Ação judicial ajuizada buscando obter benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, mediante omissão dolosa da verdade dos fatos quanto ao período de exercício da atividade na agricultura. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Sentença que julgou improcedente

o pedido e condenou o autor ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Atipicidade da conduta. Precedente do STJ: (RHC 50.737/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)1. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

593. Processo: 1.11.000.001144/2014-58 Voto: 3622/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de ameaça, desobediência e desacato (CP, artigos 147, 330 e 331). Manifestação anônima, on line, formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Notícia que servidores do INCRA, no dia 28/08/2014, ao realizar fiscalização em Assentamento, teriam sido afrontados, insultados e ameaçados por dirigentes do MLST que impediram a realização dos trabalhos. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela Superintendência do INCRA que os fatos contidos na denúncia não ocorreram. Infração penal não caracterizada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

594. Processo: 1.13.001.000026/2015-29 Voto: 3700/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de contrabando e descaminho noticiados por meio de mídia eletrônica enviada pela Receita Federal contendo diversas Representações Fiscais para Fins Penais (10223-720.084/2014-44; 10223-720.297/2013-95; 10223-720.073/2014-64; 10223-720.074/2014-17; 10223-720.086/2014-33, 10223-720.088/2014-22, 10223-720.090/2014-00 e 10223-720.094/2014-80. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em relação a todos os fatos apontados nas Representações já foram instaurados procedimentos para apuração (IPL n. 0042/2014-4 DPF/TBA/AM; IPL n. 018/2013; PIC's n. 1.13.001.000019/2015-27 e n. 1.13.001.000020/2015-51; Ação Penal n. 1100-34.2014.4.01.3201). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

595. Processo: 1.14.000.000744/2015-78 Voto: 3605/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Pedido de providências em relação à publicação de imagem na internet pela rede social Facebook, supostamente ofensiva por pessoa desconhecida da noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representante que não apresentou imagem ou texto das publicações que relata. Ausência de indícios da ocorrência de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

596. Processo: 1.14.000.000956/2015-55 Voto: 3775/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A denunciante contemplada no programa Minha Casa Minha Vida, assinou o contrato com a CEF e não recebeu o imóvel por estar sendo objeto de invasão. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Possível irregularidade no campo contratual entre a CEF e o particular. Solução que deve ser buscada pela via judicial própria. Ausência de infração penal a ser apurada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

597. Processo: 1.14.000.001314/2015-73 Voto: 3760/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Procedimento administrativo encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo ANP. Empresa autuada por não cumprir notificação e deixar de enviar relatórios de movimentação de produtos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Irregularidade administrativa descrita no art. 3º, XIX, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Conduta omissiva que não caracteriza ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

598. Processo: 1.14.001.000093/2015-14 Voto: 3999/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio que noticia prestação de informação enganosa no sistema oficial de controle de estoque de camarão, por peixaria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, não há informação de que a pesca dos camarões tenha ocorrido em período de defeso. Imposição pelo órgão ambiental do pagamento de multa. Infração administrativa que não configura crime previsto na Lei nº 9.605/98. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

599. Processo: 1.14.001.000203/2015-30 Voto: 4001/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n. 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Indígenas da etnia Tupinambá desmataram 1,1 hectare de vegetação em fazenda por eles ocupada, inserida em unidade de conservação, para plantação de agrofloresta de subsistência para consumo comunitário. Aplicação da excludente de ilicitude

prevista no art. 50-A, § 1º, da Lei nº 9.605/98. Imposição de multa no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Precedentes da 2ª CCR (Procedimentos: 1.23.002.000327/2014-15, Voto 1890/2015, Rel. José Bonifácio Borges de Andrada, Sessão 617ª, de 06/04/2015, 1.23.002.000194/2012-15, Voto 4307/2014, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 600ª, de 09/06/2014, 1.23.003.000110/2014-03, Voto 8120/2014, Rel. José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611ª, de 23/10/2014). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

600. Processo: 1.14.006.000041/2015-90 Voto: 3749/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fiscais do ICMBio apreenderam 1 (um) tatu no freezer do estabelecimento comercial do investigado, que teria sido capturado na Estação Ecológica Raso da Catarina. Espécie não se encontra ameaçada de extinção. Aplicação de multa no valor de R$ 500,00. Sanção administrativa suficiente para reprimir o ilícito. Inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Excepcional reconhecimento da irrelevância da conduta na tutela penal do meio ambiente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

601. Processo: 1.15.000.000604/2015-62 Voto: 3222/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de Falso Testemunho (CP, art. 342). Representação formulada por réu em processo eleitoral em face de testemunha de acusação inquirida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Fortaleza-Ce, em cumprimento à Carta Precatória expedida nos autos nº 07.2012.06.0096. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Afirmações feitas pelo representado de cunho pessoal que não tem relação com o objeto da ação. Fatos irrelevantes para o processo. Inexistência de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

602. Processo: 1.15.000.002882/2014-73 Voto: 3360/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Cópias extraídas dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002831/2014-41. Denúncia versando sobre supostas ameaças sofridas pelo representante e seus familiares por parte de integrantes das Polícias Civil e Federal de Fortaleza/CE e Cuiabá/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação que não apresenta informações sobre quem seriam os autores e em que consistiriam as alegadas ameaças. Diligenciado no endereço indicado o representante não foi localizado para prestar esclarecimentos. Ausência de qualquer indício de autoria e materialidade de possível infração penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

603. Processo: 1.15.000.002990/2014-46 Voto: 3454/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Ofício da Justiça do Trabalho solicitando apuração ante a evidência do cometimento de crime por parte da empresa reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de provas que indiquem a omissão de repasses à Previdência Social pela empresa referida na reclamação trabalhista. Infração penal não caracterizada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

604. Processo: 1.15.002.000134/2015-17 Voto: 3666/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Encaminhamento de cópias da Ação de Anulação de Registro de óbito lavrado por meio de declarações falsas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Informações prestadas pelo INSS que não consta benefício de pensão por morte instituído pela vítima do falso. Cópias da ação já enviada para o MPE. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

605. Processo: 1.17.000.000091/2015-15 Voto: 3969/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento administrativo encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo ANP. Empresa autuada por não informar, no prazo estabelecido, os volumes de vendas de óleo lubrificante acabado, e por deixar de enviar relatório que comprovasse a destinação dos lubrificantes usados ou contaminados coletados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Irregularidade administrativa descrita no art. 3º, XIX, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Conduta omissiva que não caracteriza ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

606. Processo: 1.18.002.000109/2015-21 Voto: 3534/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Fraude contra o seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da inexistência de registro de requerimento de seguro-desemprego em nome do investigado. Ausência de indícios de materialidade. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

607. Processo: 1.18.002.000232/2014-61 Voto: 3603/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Pedido de providências em relação à publicação discriminatória na internet pela rede social Facebook, por um Grupo de manifestações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Representante que não pode ser localizado nem apresentou qualquer imagem ou texto das publicações que relata. Indisponibilidade do conteúdo supostamente publicado pelo Grupo na rede social. Impossibilidade de acesso à rede social do usuário que segundo o representante teria compartilhado a mensagem. Representação anterior por mensagem de conteúdo similar. Inexistência de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

608. Processo: 1.19.001.000071/2015-60 Voto: 3437/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação fiscal verificado em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência solicitando cópia integral da reclamação trabalhista. Informação do Juiz do Trabalho de que a documentação relativa à ação trabalhista foi remetida ao Ministério Público Federal por equívoco. Infração penal não caracterizada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

609. Processo: 1.20.000.000221/2010-10 Voto: 3434/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), por Prefeitura Municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Informação da Receita Federal de que processo fiscal encontra-se em fase de julgamento, com prazo para recurso voluntário pelo contribuinte. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de

acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

610. Processo: 1.20.000.000281/2014-66 Voto: 3438/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de despacho judicial acerca da inexistência de Sala de Estado-Maior para custódia de advogados presos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O fato objeto desta apuração já foi judicializado em desfavor da União, tendo como pedido que as Organizações Militares recebam os advogados presos provisoriamente, por decisão da Justiça Federal. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

611. Processo: 1.20.002.000024/2015-95 Voto: 3761/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de discriminação ou preconceito (Lei 7.716/89, art. 20). Cópia da Ata de Audiência realizada em 11/12/2014, perante a Justiça do Trabalho onde Advogado da parte, supostamente, teria feito afirmações preconceituosas decorrentes de homofobia. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Declarações que não caracterizam discriminação de cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional. Conduta que não se amolda ao tipo penal descrito. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

612. Processo: 1.20.002.000299/2013-67 Voto: 3751/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de denúncia formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, que noticia a prática de crimes de agressão e cárcere privado, perpetrados por indígena, contra servidores da FUNAI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquéritos Policiais em curso (008/2014, 027/2012 e 075/2012) que apuram os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

613. Processo: 1.22.000.005623/2014-60 Voto: 3356/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de expediente noticiando possível descumprimento de decisão judicial, referente ao fornecimento de medicamento para tratamento de hiperprolactinemia e macroadenoma hipofisário, praticado pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde. O não atendimento imediato da ordem judicial ocorreu em razão da precária estrutura administrativa do Ministério da Saúde, e da realização de procedimento licitatório para a aquisição do medicamento, o que demanda tempo razoável para sua conclusão. Após o decisum, foi depositado de imediato o valor correspondente a 3 (três) meses de tratamento. Ausência de indícios do elemento subjetivo (dolo específico). Atipicidade. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

614. Processo: 1.22.003.000046/2015-71 Voto: 3451/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de lesão corporal tentada (CP, art. 129 c/c art. 14, II). Representação formulada pela ASSINCRA/MG. Solicitação de providências quanto à insegurança e agressões sofridas pelos servidores da Autarquia no exercício das funções. Notícia de suposta tentativa de agressões ao Superintendente Regional do INCRA em Minas Gerais no ano de 2009 por parte de trabalhadores rurais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informações da inexistência de investigação no âmbito da Polícia Federal acerca dos fatos narrados. Fatos supostamente ocorridos no ano de 2009. Pena máxima cominada ao crime de um ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inc. V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

615. Processo: 1.22.005.000649/2014-71 Voto: 3675/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposta extração irregular de recursos minerais. Crime tipificado nos artigos 48 e 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal em curso (8825-02.2014.401.3807) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

616. Processo: 1.23.000.000206/2015-74 Voto: 3667/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Comunicação enviada pelo IBAMA, noticiando que empresa particular teria descumprido embargo de atividade potencialmente poluidora (posto

de combustível flutuante). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Constatou-se, pelo auto de infração encaminhado ao MPF, que a empresa investigada foi autuada com multa pelo descumprimento do referido embargo. Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.23.003.000042/2014-74, Voto 7309, Sessão nº 610, 31/10/2014) Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

617. Processo: 1.23.000.000710/2015-74 Voto: 3609/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 80). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

618. Processo: 1.23.000.000715/2015-05 Voto: 3998/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental tipificado no art. 29, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Transportar um curió não anilhado, sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de Infração lavrado em 12/06/2010. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

619. Processo: 1.23.000.001469/2014-10 Voto: 4000/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis irregularidades no saque de seguro-defeso, por pessoa não identificada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Noticia o denunciante que entregou seu cartão bancário para pessoa não identificada para que efetuasse o saque de parcela mensal do seu benefício de seguro-defeso, vez que não tinha recursos para ir a Belém. Tentativas, sem êxito, de contato telefônico com o suposto autor, por meio do número fornecido pelo denunciante. Ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

620. Processo: 1.23.000.003002/2014-12 Voto: 3581/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). . Procedimento instaurado a partir de expediente noticiando possível descumprimento de determinação judicial que por meio de ofício determinou à Caixa Econômica Federal a informar valores depositados em determinada conta. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ofícios recebidos por pessoas diversas da destinatária. Informações da Gerência Geral da agência de que só teve conhecimento quando notificada pela Superintendência do Banco acerca do não atendimento aos ofícios. Informações prestadas mesmo que a destempo. Ausência de indícios do elemento subjetivo (dolo). Atipicidade. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

621. Processo: 1.23.002.000414/2013-91 Voto: 3767/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 33). Notícia encaminhada pela Promotoria de Justiça de Santarém/PA, que recebeu denúncia anônima sobre a remessa de entorpecentes, entre os dias 26 e 30 de agosto de 2013 por meio de uma embarcação de pesca, entre as cidades de Manaus/AM a Óbidos/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisição de diligências preliminares à DPF. De acordo com as diligências realizadas foram localizados os sujeitos indicados na denúncia anônima, porém, não constatada a ocorrência dos fatos. Informação da DPF sobre a existência permanente de operação de repressão ao tráfico de drogas na região, com foco regional e internacional. Ausência de indícios suficientes de provas da autoria e materialidade do delito. Inexistência de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

622. Processo: 1.23.002.000493/2005-21 Voto: 3594/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Civil. Notícia de possível venda de terras públicas da União, nas proximidades da Comunidade Fé em Deus, no Município de Alenquer/PA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Relatório de fiscalização realizado por servidores da Procuradoria da Fazenda Especializada que narra a inexistência de venda de terras nas áreas indicadas. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

623. Processo: 1.23.006.000171/2014-32 Voto: 3524/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 2º, I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos ocorridos no período de 2002 a 2004. Constituição definitiva do crédito tributário em junho de 2007. Pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

624. Processo: 1.23.007.000067/2015-19 Voto: 3218/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de sentença proferida em processo judicial para apurar suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3°), consistente no possível recebimento irregular de benefícios do Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Inexistência de óbice na conduta da avó que, no âmbito da unidade familiar, recebe o benefício assistencial em razão do netos, desde que preenchidos os requisitos exigidos. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

625. Processo: 1.25.000.001285/2015-66 Voto: 3593/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de violação de segredo, tendo em vista a disponibilização de dados cadastrais de pessoas físicas, mantido pelo Ministério da Fazenda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Procedimentos em curso (1.17.001.000115/2015-26, 1.15.000.001076/2015-69, 1.17.000.001241/2015-16, 1.22.000.000932/2015-24), no âmbito do MPF, que apuram os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

626. Processo: 1.25.003.000340/2015-71 Voto: 3668/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Representação Fiscal para Fins Penais (Processo RFFP nº 11965.730819/2013-46). Importação irregular de mercadorias estrangeiras sem o pagamento do imposto devido (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisição de instauração de Inquérito Policial. Devolução dos documentos pela DPF em razão da existência do Inquérito Policial nº 0849/2014 DPF/FIG/PR, já instaurado para apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

627. Processo: 1.25.005.000165/2015-00 Voto: 3974/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial em curso (0731/2014) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

628. Processo: 1.25.006.000144/2015-76 Voto: 3862/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B da Lei Lei 8.069/90. Encaminhamento ao MPF pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda de listagens de comunicações (reports) feitas ao NCMEC National Center for Missing and Exploited Children no ano de 2014, contendo dados de disponibilização na internet de fotografias e vídeos contendo pornografia infantil, pela rede social Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Existência do Inquérito Policial nº 0030/2015-4 DPF/MGA/PR (EPROC Nº 5000923-07.2015.404.7003), instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

629. Processo: 1.25.009.000015/2015-58 Voto: 3523/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (art. 330, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de expediente noticiando possível descumprimento de decisão judicial por instituição financeira, referente à transferência de montante correspondente à diferença entre o valor do bem e o saldo devedor de contratos de financiamento. O não atendimento imediato da ordem judicial ocorreu por equívoco da instituição bancária que, ao endereçar a sua petição com as informações pertinentes, apresentou-a no 2º Ofício Distribuidor Cível de Curitiba, quando deveria ter sido protocolada no Distribuidor da Justiça do Trabalho. Ausência de indícios do elemento subjetivo (dolo). Atipicidade. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

630. Processo: 1.26.000.000819/2015-08 Voto: 3472/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Representante legal de sociedade empresária que deixou de apresentar notas fiscais e Livro de Movimentação de

Combustíveis LMC, após notificado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração administrativa prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Atipicidade criminal da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

631. Processo: 1.27.001.000182/2015-02 Voto: 3516/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período compreendido entre março/2003 a junho/2004, após a morte da segurada ocorrida em 13/03/2003, com prejuízo total atualizado em outubro de 2012 de R$ 5.933,32. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Ausência de renovação de senha bancária no período dos saques. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor (transcurso de mais de 10 anos). Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

632. Processo: 1.27.001.000191/2015-95 Voto: 3471/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 7 (sete) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 11/07/2005. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

633. Processo: 1.27.001.000207/2015-60 Voto: 3473/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 6 (seis) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 09/11/2005. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

634. Processo: 1.27.001.000209/2015-59 Voto: 3470/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 02/07/2010. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

635. Processo: 1.27.001.000232/2015-43 Voto: 3474/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período compreendido entre abril/2005 e fevereiro/2008, após a morte da segurada ocorrida em 14/03/2005, com prejuízo total atualizado em outubro de 2012 de R$ 16.676,27. Diligências. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor (transcurso de mais de 05 anos). Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual . Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

636. Processo: 1.27.002.000214/2015-51 Voto: 3710/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período de 31/08/2006 a 04/04/2007, após a morte da segurada ocorrida em 11/08/2006, com prejuízo total atualizado em outubro/2012 de R$ 3.387,67. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Ausência de renovação de senha bancária no período dos saques. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor (transcurso de mais de 07 anos). Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

637. Processo: 1.27.002.000216/2015-41 Voto: 3704/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período de 01/05/2005 a 31/08/2005, após a morte da segurada ocorrida em 18/05/2005, com prejuízo total atualizado em dezembro/2012 de R$ 1.741,46. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Ausência de renovação de senha bancária no período dos saques. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor (transcurso de mais de 09 anos). Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

638. Processo: 1.27.002.000249/2015-91 Voto: 3679/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 25/09/2006. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

639. Processo: 1.27.002.000256/2015-92 Voto: 3703/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período compreendido entre maio e outubro/2006, após a morte da segurada ocorrida em 21/05/2006, com prejuízo total atualizado em maio de 2013 de R$ 3.316,56. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Procurador ou representante legal cadastrado não localizado. Ausência de renovação de senha bancária no período dos saques. Lapso temporal que impossibilita a identificação de possível recebedor (transcurso de mais de 09 anos). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

640. Processo: 1.27.002.000266/2015-28 Voto: 3701/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período compreendido entre outubro/2003 a abril/2004, após a morte da segurada ocorrida em 06/10/2003, com prejuízo total atualizado em setembro de 2012 de R$ 2.607,81. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Ausência de renovação de senha bancária no período dos saques. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor (transcurso de mais de 10 anos). Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

641. Processo: 1.27.002.000277/2015-16 Voto: 3678/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 07/04/2003. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

642. Processo: 1.27.002.000279/2015-05 Voto: 3677/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 6 (seis) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 27/06/2003. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

643. Processo: 1.27.002.000283/2015-65 Voto: 3676/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 08/04/2004. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

644. Processo: 1.28.000.000162/2015-04 Voto: 3554/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

645. Processo: 1.28.000.000202/2015-18 Voto: 3555/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

646. Processo: 1.28.000.000627/2015-19 Voto: 3680/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

647. Processo: 1.28.000.000785/2015-79 Voto: 3752/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental praticado por empresa, em razão de não ter apresentado relatório anual de atividade, relativo aos exercícios de 2005/2004 a 2012/2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/2008, art. 81; Lei nº 6.938/81, art. 17-C, § 1º) para a qual, inclusive, já foi cominada multa no montante total de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

648. Processo: 1.28.000.002140/2014-90 Voto: 3556/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Deixar de efetuar inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17, inc. II). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator (Decreto 6.514/2008, artigo 81). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

649. Processo: 1.28.200.000016/2012-71 Voto: 3669/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Civil. Representação formulada perante o MPF mediante termo de declaração. Denúncia da prática de possível crime ambiental mediante o descarte de lixo no rio Seridó, no município de Caicó/RN por pessoa determinada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Declarações prestadas pelo denunciante e denunciada. Informações prestadas pelo IBAMA. Informação Técnica de vistoria realizada pelo IDEMA. Inexistência de comprovação dos fatos relatados pelo denunciante. Infração penal não caracterizada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

650. Processo: 1.29.000.000059/2015-19 Voto: 3697/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO JURÍDICA, EM FACE DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM QUE PRESTADAS AS DECLARAÇÕES. RECURSO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação noticiando possível crime de falso testemunho (CP, art. 342), atribuído a depoentes em Processo Disciplinar que apurava suposta prática de discriminação e incitação a preconceito de raça, cor e etnia, por parte do ora representante. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, vez que os depoimentos não tiveram repercussão jurídica, já que o procedimento em que proferidos foi anulado. 3. Recurso do interessado. 4. Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações

prestadas pelas testemunhas, o que não se verificou no presente caso, vez que os depoimentos não influenciaram em qualquer decisão em desfavor do interessado. 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

651. Processo: 1.29.003.000234/2015-48 Voto: 3758/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4°, I). Notícia da ocorrência de subtração de 6 (seis) notebooks pertencentes ao IBGE, por indivíduo não identificado. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Do apuratório constatou-se que a agência não possuí sistemas de câmeras. Perícias técnicas realizadas e informação testemunhal não ofereceram elementos suficientes que possibilitasse a identificação do meliante. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

652. Processo: 1.30.001.001217/2015-27 Voto: 3897/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de suposta prática do crime de sonegação de autos (art. 356 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Autos que haviam sido retirados com carga pela parte autora e que inesperadamente apareceram no cartório, com registro de devolução, aparentemente sem o conhecimento do autor. Inexistência de retenção dolosa por parte do advogado. Ausência de indícios de autoria e de materialidade suficientes para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

653. Processo: 1.30.001.002017/2015-91 Voto: 3635/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude do investigado ter apresentado informações enganosas no sistema oficial de controle SISPASS Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, do IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (art. 82 do Decreto nº 6.514/08). Inexistência de elementos no sentido de que o cadastro no referido sistema caracterizaria relevante interesse ambiental, na forma do art. 68 da Lei nº 9.605/98. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

654. Processo: 1.30.002.000076/2015-15 Voto: 3979/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada pela internet à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Consulta realizada sobre a possibilidade da existência de fraude ante o recebimento de ligação telefônica sem identificação do interlocutor que conhecia a identidade da representante. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Mera consulta sem apresentação de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Ausência de infração penal a ser apurada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

655. Processo: 1.30.005.000177/2015-66 Voto: 3596/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia de possível fraude visando o recebimento de pensão indevida, perpetrada por pessoa absolutamente incapaz, representada por curadora legal, vez que, segundo apurado, a autora já havia recebido os valores pleiteados, pagos na integralidade, anteriormente, à sua curadora legal e mãe, já falecida desde 2012). A investigada não recebeu em nome próprio a parcela dos valores que lhe era devida, o que a levou a buscá-los em juízo. Ausência de indícios da obtenção de vantagem ilícita pela investigada. Atipicidade da conduta. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

656. Processo: 1.30.006.000018/2015-51 Voto: 3355/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de violação de domicílio (CP, art. 150). Ocorrência registrada pela vigilância da tentativa de violação ao prédio da PRM de Nova Friburgo/RJ, mediante escalada ao muro, no período noturno. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Impossibilidade de determinar a identidade do invasor devido a inadequada iluminação do local. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

657. Processo: 1.30.006.000309/2014-69 Voto: 3348/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, §§ 3º e 4º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências.

Informação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Nova Friburgo/RJ de que, realizada fiscalização nas empresas investigadas, não foi verificada a existência de ilícitos. Infração penal não caracterizada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

658. Processo: 1.30.020.000062/2014-01 Voto: 3452/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de fiscalização do ICMBio e Auto de Infração lavrado em face de entidade empresarial que teria realizado extração mineral em área de preservação ambiental sem autorização do Órgão Ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Aproveitamento pela investigada de parte de um estoque de sedimentos e fragmentos de rocha depositados no local. Atividade que não envolveu pesquisa, lavra ou exploração de qualquer modalidade de recurso mineral. Infração penal não caracterizada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

659. Processo: 1.30.020.000094/2015-89 Voto: 3580/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude do investigado ter apresentado informações enganosas no sistema oficial de controle SISPASS Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (art. 82 do Decreto nº 6.514/08). Inexistência de elementos no sentido de que o cadastro no referido sistema caracterizaria relevante interesse ambiental, na forma do art. 68 da Lei nº 9.605/98. Precedentes da 2ª CCR. Falta de justa causa para a persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

660. Processo: 1.30.020.000273/2014-35 Voto: 3517/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível atividade de corte irregular de árvores no interior da Reserva Biológica Poço das Antas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatou-se que a poda de galhos das árvores, sem supressão total da copa mediante corte do tronco, constitui prática comum adotada pelas concessionárias de energia elétrica, sendo certo que tal prática deve ser comunicada previamente ao órgão gestor das unidades de conservação, o que não ocorreu no

caso em tela. Mera infração administrativa. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

661. Processo: 1.31.000.000182/2015-81 Voto: 3414/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem judicial por Diretor do DENATRAN, nos autos da ação nº 00000029-87.2011.5.14.0151, em trâmite na Vara do Trabalho de Buritis/RO que determinou a indisponibilidade de bens e direitos dos devedores/executados. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. O DENATRAN apresentou documentos que comprovam o cumprimento da determinação judicial no tempo devido. Infração penal não caracterizada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

662. Processo: 1.32.000.000235/2015-27 Voto: 4102/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a Ação Penal nº 0045.13.000166-7, que tramitou na Comarca de Pacaraima/RR e culminou com a realização de Tribunal do Júri de forma itinerante na Comunidade Indígena do Maturuca, para o julgamento de crime de homicídio, tendo como autores e vítima integrantes das etnias Macuxi e Patamona, respectivamente. Após a concretização do ato judicial, que absolveu um dos réus, a liderança da região efetuou novo julgamento, conforme suas tradições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de providências a serem adotadas. Perda do objeto deste procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

663. Processo: 1.32.000.000252/2015-64 Voto: 3541/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de invasão de terras da União (Lei 4.947/66, art. 20). Notícia da invasão e ocupação irregular de aproximadamente 20.000 hectares de terras públicas, pertencentes à União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência da ação penal nº 4519-43.2012.4.01.4200, em trâmite na Seção Judiciária de Roraima, instaurada mediante denúncia do MPF para apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

664. Processo: 1.33.000.004331/2009-69 Voto: 3840/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I a IV). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informou que o processo fiscal encontra-se pendente de julgamento de recurso voluntário interposto pelo contribuinte na esfera administrativa. Recurso em trâmite no CARF. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal poderá vir a oferecer representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa no momento para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

665. Processo: 1.34.001.001212/2015-55 Voto: 3328/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Carta denúncia encaminhada à Polícia Federal que solicita investigação e combate à venda de drogas ilícitas em vias públicas de bairros da Zona Sul e adjacências do Estado de São Paulo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Declarações prestadas pelo denunciante que não apresentou informações detalhadas ou que confirmassem a veracidade dos fatos narrados. Ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Inexistência de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

666. Processo: 1.34.001.002402/2015-90 Voto: 3582/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Notícia de comentários de cunho preconceituoso e de incitação ao ódio e à violência contra membros do MST por usuário da rede social Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência da Notícia de Fato nº 1.34.008.000112/2015-41, instaurada pela PRM Piracicaba, na qual houve declínio de atribuição ao MPE que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

667. Processo: 1.34.001.002489/2015-03 Voto: 3595/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, acerca de possível apologia a crime, tendo em vista o conteúdo de matéria publicada em jornal, supostamente atentatória ao Estado Democrático de Direito. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conteúdo que se insere no exercício da liberdade de expressão, obedecendo os ditames constitucionais insculpidos na Constituição Federal de 1988 (livre manifestação do pensamento e que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público). Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do Arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

668. Processo: 1.34.003.000070/2015-99 Voto: 3417/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime tipificado no artigo 20, § 1º da Lei 7.716/89. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Notícia da publicação em página de comunidade do facebook na internet e compartilhada por usuário, em que mostra o mapa dos estados da região Sul do Brasil com uma cruz suástica, com o título Tripé Nazi-Fascista do Brasil. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Possibilidade da internacionalidade da conduta. Competência da Justiça Federal. Tipo penal que exige um elemento subjetivo, consubstanciado na finalidade de divulgação do nazismo. Ausência de finalidade de apologia ou divulgação do movimento nazista. Apenas rotulação crítica dos Estados do Sul do País. Fato que não constitui infração penal. Atipicidade da conduta descrita. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

669. Processo: 1.34.006.000195/2015-99 Voto: 3468/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de contrabando (CP, artigo 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Apreensão de 14 (quatorze) maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados em R$ 56,00. Ausência de reiteração criminosa por parte do agente. A natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, graças ao seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. Todavia, a pequena quantidade de cigarros apreendidos, que se encontra abaixo do patamar estabelecido por este Colegiado (40 maços ou 4 pacotes), atrai a aplicação, excepcional, do princípio da insignificância. Arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

670. Processo: 1.34.010.000834/2014-76 Voto: 3597/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Operação conjunta entre diversos órgãos de fiscalização por iniciativa do MPF com o fim de instruir inquérito civil e visando apurar possível crime de mineração irregular. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fiscalização realizada no dia 28.05.2014. Não foram constatadas irregularidades nas atividades de extração de areia pela investigada. Empresa fiscalizada que detinha títulos autorizativos para lavra de areia perante o DNPM. Ausência de atividades de extração mineral fora das áreas autorizadas. Ausência de infração penal a ser apurada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

671. Processo: 1.34.011.000287/2015-08 Voto: 3904/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação que noticia possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que, atendendo aos critérios de relevância e oportunidade, os contribuintes serão incluídos em programa de fiscalização. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal poderá vir a oferecer representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa no momento para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

672. Processo: 1.34.016.000163/2015-74 Voto: 3639/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Digi-denúncia. Notícia da divulgação de site em comercial de rede de televisão, que estaria disponível para que civis denunciassem casos de corrupção envolvendo funcionários públicos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de fato que descreva ilícito penal. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

673. Processo: 1.34.022.000068/2015-91 Voto: 3558/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Resposta a Ofício expedido para instruir os autos nº 0003003.66.2013.403.6117 (IPL nº 0251/2013-4). Juntada de cópias aos autos respectivos. Instauração indevida da Notícia de Fato. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ausência de infração penal a ser apurada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

674. Processo: 1.35.000.002137/2014-31 Voto: 3439/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra o registro de marca (Lei nº 9.279/96, art. 189), consistente no uso indevido de marca de empresa de fast-food. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indício da ocorrência de infração penal, vez que a empresa investigada é a representante da marca da rede de lanchonetes na América Latina, possuindo outorga para administrar as franquias. Homologação de arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

675. Processo: 1.36.000.000571/2013-69 Voto: 3899/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração de suposta contratação irregular de prestadores de serviços por salão de beleza. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Existência de contratos de locação de espaço para o uso das instalações da empresa por profissionais autônomos (cabeleireira, manicure, maquiadora), que não configuram vínculo trabalhista. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

676. Processo: 1.36.000.001193/2014-11 Voto: 3637/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III). Envio de mensagens instantâneas SMS aos eleitores, por candidatos ao cargo de deputado estadual, no dia do pleito eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial em curso (514/2014) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

677. Processo: 1.36.001.000129/2015-94 Voto: 3750/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Empresa Brasileira de Correiros e Telégrafos EBCT, noticiando a tentativa de arrombamento da agência de Araguatins. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o mesmo fato já foi comunicado à autoridade policial competente. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

678. Processo: 1.23.000.002312/2014-10 Voto: 4011/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Representação encaminhada pela Superintendência do IBAMA/PA em face de representantes do Sindicato dos Produtores Florestais e Reflorestadores do Estado do Pará - SINDIFLORESTA que teriam representado criminalmente à Polícia Federal, servidores do IBAMA, por descumprirem ordem judicial para o desbloqueio no sistema DOF, assim como, teriam efetuado a lavratura de auto de infração de empresas sem observância das formalidades legais. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência. Informações da Polícia Federal. Inquérito Policial nº 459/2014 instaurado para 'apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 4º, h, da Lei 4.898/65, tendo em vista o não desbloqueio no sistema DOF por parte de servidores do IBAMA'. Fatos sob investigação policial. Possibilidade do reconhecimento da denúncia caluniosa somente após o fim das investigações. Precedente STJ (EDcl no HC 16.153/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 401). Ausência de indícios mínimos que os representados tenham agido dolosamente. Precedente do STF (RHC 85023, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007, DJe-018 Divulg 31-01-2008 Public 01-02-2008 Ement Vol-02305-02 PP-00355 RTJ Vol-00204-01 PP-00278). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Pedido de vista realizado por José Bonifácio Borges de Andrada.

679. Processo: 1.30.001.004909/2014-46 Voto: 4108/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Análise conjunta de 14 notícias de fato instauradas para apurar a possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Supostos comentários preconceituosos contra nordestinos, em razão do resultado das eleições presidenciais de 2014. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

680. Processo: 1.30.001.007017/2013-16 Voto: 3458/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima que noticia suposto casamento fictício entre brasileiro e francesa que teria ingressado ilegalmente no Brasil. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatou-se que a estrangeira possui inscrição no Cadastro de Pessoa Físicas CPF, portanto encontra-se em situação regular no país, e o processo de habilitação para casamento não possui indícios de irregularidades. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Por estar conforme, eu, (Daniele Flávia Oliveira, Assessora Administrativa da 2ª Câmara), lavrei a presente ata, que vai por mim rubricada e assinada pelos membros presentes.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocurador-Geral da Republica
2ª Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
3º Suplente

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRIGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2016

Aos vinte e seis dias (26) do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 15h, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 467ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Coordenadora, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Procuradora Regional da República, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, Membros Suplentes, Subprocuradores-Gerais da República. Ausentes justificadamente os Membros, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, Subprocurador-Geral da República e Dra. Gisele Elias de Lima Porto Leite, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-chefe de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000053/2013-43 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração ilegal de areia realizada por empresa privada, no período de janeiro de 2008 a maio de 2009, em Cristalina/GO. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (433ª SO) em virtude da revogação do Enunciado nº 28 e da aprovação do Enunciado nº 30 ¿ 4ª CCR. DNPM informou que não realizou, à época dos fatos, a valoração do material extraído irregularmente pela empresa infratora. MPE/GO informou que instaurou inquérito civil com objeto semelhante e encaminhou cópia da citada investigação ao MPF. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (448ª SO) para que se buscasse a compensação ambiental pelo dano causado à época dos fatos, mesmo que seja para firmar termo de ajustamento de conduta de natureza assistencial ou educativa. Nova promoção de arquivamento, considerando que a compensação ambiental já está sendo buscada no bojo de ação civil pública proposta pelo MPE/GO (fls. 253/273), acerca dos mesmos fatos ora noticiados, não havendo necessidade de outras diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000063/2012-58 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 931 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Representação noticiando construções irregulares nas margens do rio Tocantins, em Cametá/PA. Secretaria Municipal de Transporte, Terras e Obras encaminhou relatório de vistoria urbana no qual não constatou construções irregulares nos locais descritos pelo representante. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (441ª SO) em virtude da necessidade de notificação do representante acerca da promoção de arquivamento, conforme disposto no art. 17, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006. Representante notificado do arquivamento, à fl. 56. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000230/2014-85 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 935 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Expansão imobiliária irregular e extração ilegal de minérios em unidade de conservação estadual, em Campina Grande/PB. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (428ª SO) considerando a notícia de extração ilegal de minérios. DNPM vistoriou a área do Parque Estadual do Poeta e não encontrou atividade de lavra no local, contudo, esclareceu que existe processo minerário em curso, em fase de autorização de pesquisa, no qual o polígono coincide com a área da UC estadual. Superintendência Estadual de Administração do Meio Ambiente ¿ SUDEMA realizou vistoria e não verificou atividade minerária no interior do Parque Estadual do Poeta. Promoção de arquivamento considerando a inexistência de atividade minerária na UC estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000133/2012-12 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1040 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Ocupação irregular em APP, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP. Esclarecimentos da CESP. Proposta Ação de Reintegração

de Posse, perante a Justiça Estadual, para desocupação da área. Intervenções dentro dos limites da faixa de aquisição da concessionária. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (401ª SO) a fim de esclarecer se as construções irregulares foram demolidas, se houve a efetiva recuperação ambiental ou se remanescia passivo ambiental a ser recuperado. Assessoria Pericial da PR/SP informou acerca da existência de danos ambientais na APP do reservatório da UHE Sérgio Motta, decorrente da ocupação irregular noticiada. Cópia da petição inicial da ação de reintegração de posse proposta pela CESP em face do infrator, às fls. 301/309. Nova promoção de arquivamento considerando que a questão ambiental já encontra-se judicializada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 08104.000089/98-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 965 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar suposta exploração de diversas lavras clandestinas de areia nos Municípios de Camaçari, Simões Filho e Dias D'ávila/BA. Diligências realizadas pelo DNPM e pelo órgão ambiental com o objetivo de identificar as lavras clandestinas da região, os responsáveis pela degradação e adotar as medidas necessárias à reparação dos danos. Feito desmembrado. Diligências direcionadas para um empreendedor. PRAD apresentado. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (367ª SO) ante a necessidade de readequação do PRAD apresentado. Documentação encaminhada pelo INEMA (RFA-0844/2013-16260, Notificação nº 2013-006414/TEC/NOT-1215, RFA nº 721/2013-16109 e RFA nº 1255/2012-13946) relativa à diligências realizadas nas Fazendas República, Mangueira e Barbosa, Capoame e Girolândia. Nova promoção de arquivamento considerando a existência de expedientes específicos para apurar danos ambientais em outras áreas e a necessidade de monitoramento dos PRADs nas Fazendas República, Mangueira e em parte da Barbosa (Espaço Alpha). Determinada a instauração de IC para apurar a efetiva recuperação da área degradada na Fazenda Capoame. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.001364/2014-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 932 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Acompanhar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento ¿Clube Recreativo Grangeiro¿, na APA Chapada do Araripe, em Crato/CE. ICMBio emitiu parecer técnico favorável para o licenciamento ambiental do empreendimento. Clube Recreativo Grangeiro informou que o órgão ambiental estadual estava concluindo o processo de licenciamento da obra. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (428ª SO) tendo em vista a necessidade de manifestação do órgão ambiental estadual acerca da emissão da licença ambiental para o empreendimento. ICMBio informou que emitiu autorização para o empreendimento, com a imposição de várias condicionantes, que deveriam ser observadas no licenciamento ambiental. Superintendência Estadual do Meio Ambiente ¿ SEMACE informou que emitiu licença de operação para a referida construção, com validade até 2018. Nova promoção de arquivamento, considerando as informações prestadas pela SEMACE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000105/2011-48 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 861 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Procedimento instaurado para acompanhamento dos impactos negativos oriundos da construção das barragens Panelas II e dos Gatos a serem implantadas nos Municípios de Cupira/PE e Lagoa dos Gatos/PE. Objeto devidamente atingido. Inexistência de irregularidades nos procedimentos adotados e na construção das obras. Promoção de Arquivamento fundamentada na não constatação de irregularidades no empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000107/2014-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 926 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Energia. Usina Hidrelétrica. Representação sobre possíveis irregularidades relacionadas à ausência de outorga da ANA e do IBAMA para a redução de vazão da barragem da Usina Luiz Gonzaga (Itaparica), localizada no Município de Petrolândia/PE. Informações da ANA sobre a desnecessidade de outorga de direito de uso eis que o empreendimento já detinha concessão de uso de energia hidrelétrica. Esclarecimentos do IBAMA no sentido de que (a) não houve ilegalidade na emissão da Autorização Especial nº 01/2013; (b) as condicionantes da referida autorização estão sendo cumpridas pela CHESF; e (c) a Licença de Operação nº 510/2005 encontra-se em vigor e a Autarquia está trabalhando para sua renovação. Promoção de arquivamento considerando a inexistência de irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003507/2015-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 979 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Procedimento instaurado para acompanhar a 13ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios de Petróleo e Gás Natural. Possível riscos ambientais com a extração de gás de folheto (gás de xisto) pela técnica de fraturamento hidráulico. ANP informou que a gás de xisto é denominado ¿recurso não convencional¿ e que a 13ª Rodada não terá mais foco em recurso não convencional, conforme se extrai da Resolução CNPE nº 01/2015, publicada no DOU em 9/6/2015. Promoção de arquivamento fundamentada na inexistência de motivos para o prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000777/2016-04 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 980 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Eventual irregularidades relacionadas com a poda e/ou remoção de árvores com risco de queda. Município de Capela do Socorro/SP. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/SP) fundamentada na ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000268/2016-46 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 617 – Ementa: Meio ambiente. Produtos Controlados/Perigosos. Fornecimento de combustível em caminhão-tanque, com compartimento não lacrado, ou lacrado em desacordo com a legislação, em Laranjeiras/SE. Petrobras Distribuidora S.A. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/SE) fundamentada na ausência de atribuição do MPF para atuar em face de Sociedade de Economia Mista. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000050/2014-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 858 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Procedimento instaurado para acompanhar a execução das obras do PAC ¿ Cidades Históricas no Estado do Amazonas. Projetos ainda não aprovados pelo IPHAN. Promoção de arquivamento fundamentada na desnecessidade de se manter, indefinitivamente, a tramitação do presente procedimento, especialmente quando não existe dano ao patrimônio histórico e cultural concreto a se apurar e nenhuma providência adicional a ser adotada pelo MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000069/2013-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 942 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Mineração. Extração mineral irregular próxima à Estação Ecológica Serra das Araras, em Porto Estrela/MT. ICMBio lavrou auto de infração em desfavor de empreendimento minerário por ter realizado exploração de calcário sem licença ambiental. DNPM informou que o empreendimento possuía

autorização para extração de calcário. Empresa autuada apresentou ao ICMBio estudos acerca da viabilidade ambiental do empreendimento. ICMBio entendeu que os estudos mostravam-se adequados para a realização da atividade desde que não afetasse a área da Estação Ecológica. Secretaria de Estado do Meio Ambiente ¿ SEMA/MT expediu licença de operação para o empreendimento, com validade até 2018. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (452ª SO) para que fosse verificada a existência de passivo ambiental decorrente da atividade minerária realizada em período anterior ao licenciamento. SEMA/MT informou que não existia passivo ambiental referente ao período anterior ao licenciamento do empreendimento. Nova promoção de arquivamento em virtude da regularização do empreendimento investigado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000009/2009-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1078 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Suposto dano ambiental em razão da lavra ilegal de granito, no Município de Itaobim/MG. TAC firmado entre o MPF e o empreendimento. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (435ª SO), por verificar que a ACP nº 9516-91.2011.4.01.3816 não abarcava a recuperação/compensação da área degradada. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (447ª SO) para buscar a efetiva recuperação da área degradada. Instituto Terra encaminhou aos autos a prestação de contas dos recursos recebidos da empresa Mineração Veneza Ltda, com os relatórios técnicos e financeiro, demonstrando o uso dos recursos de acordo com a finalidade proposta, conforme pactuado no TAC. Nova promoção de arquivamento considerando o efetivo cumprimento do TAC proposto, com a comprovação da realização da recuperação ambiental por parte do infrator (fls. 388/407). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000105/2012-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1090 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar notícia de extração irregular de recurso mineral pelo Município de Santa Maria do Herval/RS, na localidade de Padre Eterno, Município de Santa Maria do Herval/RS. Prefeitura Municipal. Encaminhamento de cópia da LO nº 11/2011 e LO n° 31/2012, bem como dos Registros de Extração nº 63/2011 e 64/2011. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (413ª SO) a fim de que a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM informasse nos autos se o PRAD estava sendo devidamente cumprido pelo infrator. Cópia da petição inicial da ACP nº 5004978-40.2016.4.04.7108, ajuizada pelo MPF em face do Município de Santa Maria do Herval e outros, às fls. 338/354, comprovando a judicialização do feito. Nova promoção de arquivamento considerando a judicialização do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.019.000524/2008-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1085 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar prática da atividade de extração de argila e produção de tijolos, sem licenciamento, no Município de Santo Antônio do Planalto/RS. Polícia Ambiental. Realização de vistoria, por meio da qual verificou-se que não existiam mais sinais recentes da retirada de argila, sendo constatado regeneração natural da vegetação em parte da área afetada. MPF. Proposição de PRAD. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (399ª SO) a fim de se verificar o efetivo cumprimento do PRAD. Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhou relatório de vistoria constatando a execução do PRAD pelo infrator. Nova promoção de arquivamento, com a instauração de procedimento de acompanhamento do PRAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.30.007.000129/2004-03 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 962 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Apurar a regularidade do licenciamento corretivo das indústrias instaladas dentro dos limites geográficos da APA/Petrópolis, em Petrópolis/RJ. APA Petrópolis informou, em 2006, que a competência para licenciamento de empreendimentos dentro da APA era do órgão ambiental estadual. Instituto Estadual do Ambiente ¿ INEA informou, em 2013, não haver previsão legal para o licenciamento corretivo no âmbito da legislação ambiental. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (460ª SO) considerando a necessidade de verificar se os empreendimentos noticiados localizam-se em áreas restritivas da APA Petrópolis, o que, sendo o caso, atrairia a competência do MPF, conforme entendimento firmado em reunião realizada em 2013, entre MPF e MPE/RJ, de que as zonas da APA Petrópolis com ocupação restrita seriam de competência do parquet federal, no que se refere aos danos ambientais ocorridos em tais áreas. Interposição de recurso pelo Membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.30.007.000207/2009-76 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 954 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Possível desmatamento para construção de 10 (dez) moradias na Servidão Pampolino Bressan, na Ladeira Rocha Miranda, próximo ao número 90, bairro Quarteirão Ingelhein, nos limites da APA/Petrópolis, em Petrópolis/RJ. APA Petrópolis informou que as construções noticiadas estavam localizadas em APP (topo de morro) e sob influência principal da zona ZCO1 (Zona de Consolidação de Ocupação das Áreas Construídas) e trechos em ZRN2 (Subzona de Recuperação Natural com Expansão Restrita da Ocupação). Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (460ª SO) tendo em vista que a área objeto desta apuração encontra-se parcialmente situada na ZRN2, zona restritiva, onde não são mais permitidas novas ocupações/edificações, sendo, portanto, de competência do MPF, conforme definido na reunião realizada entre MPF e MPE/RJ (fls. 104/106). Interposição de recurso pelo Membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.30.007.000231/2009-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 955 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Aterramento irregular em APP localizada na Rua Emídio Tavares, servidão II, Vicenzo Rivetti ¿ Carangola, Petrópolis/RJ, inserida nos limites da APA/Petrópolis. APA/Petrópolis informou que a área objeto deste procedimento estava inserida nas zonas ZRA1 (Zona de Recuperação Social e Natural) e ZRN2 (Subzona de Recuperação Natural com Expansão Restrita da Ocupação), conforme o zoneamento do plano de manejo da citada unidade de conservação. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (459ª SO) tendo em vista que a área objeto desta apuração encontra-se parcialmente situada na ZRN2 (Subzona de Recuperação Natural com Expansão Restrita da Ocupação), zona restritiva, onde inclusive não são mais permitidas novas ocupações/edificações, sendo, portanto, de competência do MPF, conforme definido na reunião realizada entre MPF e MPE/RJ (ata da reunião às fls. 179/181). Interposição de recurso pelo Membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000190/2016-52 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 892 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Maus-tratos a animais. Realização de Eutanásia em equídeos por rifle sanitário, dardo cativo ou meio similar, em razão de doenças infectocontagiosas. Termo de Ajustamento de Conduta realizado entre MPE, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), com intervenção do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará, a Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Ceará e o Batalhão. Competência da ADAGRI executar o sacrifício e/ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

abate sanitário de animais. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/CE) fundamentada na inexistência de interesse federal a justificar a atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000208/2014-50 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Procedimento instaurado para apurar notícia de lavra ilegal de areia em torno do Córrego do Lajeado em Montanha/ES, sem autorização do órgão ambiental competente. A destinação da produção era algumas empresas de venda de materiais de construção da cidade e até mesmo a prefeitura local. Recomendação expedida para que a prefeitura e as empresas verifiquem se a lavra advém de minerador regularmente autorizado pelo DNPM e licenciado pelo órgão ambiental competente. Recomendação acatada. Promoção de arquivamento fundamentada no acatamento da recomendação e na inexistência de motivos que justifiquem a continuidade do procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000144/2014-91 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 893 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Procedimento instaurado para apurar eventual reparação de dano ambiental decorrente da comercialização irregular de 4.699.466 m³ de madeira em toras na Fazenda Colorado, localizada no município de Barra do Garças/MT. Autorização foi objeto de embargo protocolado na SEMA/MT sob o nº 256723/2007, fundamentado na existência de litígio sobre a área. Instauração de inquérito para apurar prática de crime. Inexistência de exploração na área. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/MT) fundamentada na inexistência de interesse da União a justificar a atribuição do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000494/2014-01 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 992 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Suposta ocupação irregular em área de preservação permanente do Rio Grande às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica Jaguara. Município de Sacramento/MG. Ação civil pública nº 2004.38.02.002329-4/2ª Vara Federal/Uberaba. Promoção de arquivamento fundamentada na judicialização da matéria do presente procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000417/2013-52 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1013 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Representação sobre suposta supressão de vegetação na área de influência da UHE de Emborcação, Municípios de Douradoquara e Grupiara/MG. Relatórios de fiscalização encaminhados pela SEMA. Diligências comprovaram a ocorrência de desmatamento em duas propriedades particulares localizadas no Município de Douradoquara, bem como apontaram que não houve intervenção no Município de Grupiara. Promoção de arquivamento em razão da não comprovação dos fatos supostamente ocorridos no Município de Grupiara e promoção de declínio de atribuição em relação aos ilícitos ocorridos no Município de Douradoquara/MG. Determinação de ciência ao representante - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.22.004.000159/2008-37 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Auto de Infração emitido pelo IBAMA decorrente de destruição de floresta de preservação permanente e plantio de espécie exótica (Capin Napier). Município de Delfinópolis. Firmado TAC visando a reparação/Recuperação do dano. Existência de recomendações do ICMBio visando a integral recuperação/recomposição da área degradada. Promoção de arquivamento fundamentada no cumprimento substancial do TAC, através do cumprimento da cláusula compensatória (Cláusula 5º do TAC) e da cláusula reparatória (Cláusula 2ª do TAC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento). Por maioria pela instauração de procedimento administrativo de acompamento do TAC. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.006.000059/2011-96 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 921 – Ementa: Meio Ambiente. Agrotóxicos. Possíveis irregularidades na fabricação e comercialização de produtos fungicidas, bactericidas e agrotóxicos por empreendimentos localizados nos Municípios de Jaboticabal/SP e Unaí/MG. Informações da ANVISA sobre a fiscalização conjunta realizada. Vistoria da CETESB detectou que o galpão da empresa estava fechado e com as atividades paralisadas desde 2008. Esclarecimentos do IBAMA sobre a situação cadastral dos empreendimentos. Cópias do Relatório do IPL nº 190/2011 ¿ DPF/UDI/MG referente à investigação dos mesmos fatos na esfera criminal, com destaque para as conclusões expostas no Laudo Pericial nº 1533/2014 ¿ INC/DITEC/DPF no sentido de que as análises realizadas nos produtos (SALUT e MATRIZ) não identificaram a presença de cloreto benzalcônio ou de outros compostos dessa classe, o que indica a ausência de substâncias agrotóxicas. Promoção de arquivamento considerando ausência de comprovação das irregularidades noticiadas. Representante notificado da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000052/2016-07 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 993 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Suposta invasão de área verde próxima às tubulações de gás da Petrobras. Município de Canoas/RS. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/RS) argumentando que a área pertence ao município, bem como a Petrobras é uma sociedade de economia mista, não existindo interesse ou lesão a bens, interesses ou serviços da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000173/2015-17 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 994 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Linha de Transmissão. Inquérito Civil instaurado para acompanhar negociações no que tange à instalação de linha de transmissão de energia que passará sobre área de reflorestamento objeto de TAC celebrado pela empresa Queiroz Galvão em outro procedimento administrativo. TAC firmado entre o ICMBio e a Linhas de Taubaté Transmissão de Energia ¿ LTTE. Promoção de arquivamento fundamentada no Enunciado nº 32 ¿ 4ª CCR, uma vez que a fiscalização do TAC pode ser feita no bojo de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002681/2015-39 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 995 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Condomínio edilício/em edificação. Município de Florianópolis/SC. Eventual construção de condomínio com impactos negativos urbanísticos e ambientais. SPU informou que o empreendimento não está inserido em área de marinha ou acrescidos. Prefeitura encaminhou documentação referente ao empreendimento, inclusive com Alvará de Construção. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE (MP/SC) ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001922/2016-66 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 996 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição Sonora. Procedimento instaurado para apurar eventual poluição sonora e desrespeito às normas sanitárias praticada por cervejaria localizada na Av. Tarumã, nº 800, no município de São Paulo/SP. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

(MP/SP) fundamentada na inexistência de lesão a bens, interesses ou serviços da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.010.000825/2012-13 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1008 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Ferroviário. Preservação de bens remanescentes das extintas ferroviárias RFFSA e FEPASA, localizadas no Município de Barretos/SP. Existência de Processo de Tombamento a nível municipal. Ausência de manifestação conclusiva do IPHAN sobre seu interesse na preservação da memória ferroviária localizada no município. Promoção de declínio de atribuição fundamentada na inexistência de interesse federal no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1)PRR3ª-00007431/2016 - Ofício nº 1294/2016 (PRR3ª-00007431/2016). Ofício encaminhado pelo Membro oficiante na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, Dr. José Leônidas Bellém de Lima, dando conta de informações colhidas no âmbito do projeto Praia Limpa, tidas como fundamentais para a continuidade do processamento das referências locais e, posteriormente, para a elaboração de relatório único que contemple o rol de medidas a serem adotadas pelos Procuradores atuantes naquelas PRs e PRMs. - Deliberação: O colegiado deliberou pelo encaminhamento de ofício à Dra. Analúcia de Andrade Hartmann para que se manifeste sobre o interesse em desenvolver e gerenciar o Projeto Finalístico ¿ Praia Limpa, a ser submetido ao Subcomitê de Projetos Finalísticos do MPF, a fim de que possam ser avaliados os resultados até então obtidos no âmbito do projeto Praia Limpa e planejadas as futuras ações, viabilizando a realização daquelas tidas por prioritárias.

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 13/2016, recebido, por meio eletrônico, em 18 de maio de 2016),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO as designações das Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça a seguir elencadas, tendo em vista o "republicado por incorreção no original", conforme ressalva contida no Ato nº 13/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça, recebido por meio eletrônico, em 18 de maio de 2016:

1.ANA LÚCIA DA SILVA MELO para atuar na 179ª Promotoria Eleitoral – Cidade de Deus, Comarca da Capital, no período de 11 a 20 de abril de 2016; e

2.LENITA MACHADO TEDESCO para atuar na 13ª Promotoria Eleitoral – Barra da Tijuca, Comarca da Capital, no período de 11 a 20 de abril de 2016.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE MAIO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; 79, parágrafo único; e, 216, todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), da Portaria PRE/SP nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); da Portaria PRE/SP nº 007/2015, de 14/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/01/2015); da Portaria PRE/SP nº 009/2015, de 27/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/01/2015); da Portaria PRE/SP nº 014/2015, de 06/02/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/02/2015); da Portaria PRE/SP nº 021/2015, de 26/02/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/02/2015); da Portaria PRE/SP nº 054/2015, de 15/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2015); da Portaria PRE/SP

nº 057/2015, de 19/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/06/2015); da Portaria PRE/SP nº 060/2015, de 26/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/06/2015); da Portaria PRE/SP nº 061/2015, de 30/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2015); da Portaria PRE/SP nº 064/2015, de 01/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/07/2015); da Portaria PRE/SP nº 087/2015, de 08/09/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/09/2015); da Portaria PRE/SP nº 102/2015, de 11/11/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 12/11/2015); da Portaria PRE/SP nº 106/2015, de 01/12/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/12/2015); da Portaria PRE/SP nº 112/2015, de 16/12/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/12/2015); da Portaria PRE/SP nº 005/2016, de 22/01/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/01/2016); da Portaria PRE/SP nº 015/2016, de 24/02/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/02/2016); da Portaria PRE/SP nº 018/2016, de 02/03/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/03/2016); e da Portaria PRE/SP nº 030/2016, de 27/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/04/2016);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela e. Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0014/2016-EL (protocolado PRE/SP n.º 00011216/2016) e Ofício nº 0015/2016-EL (protocolado PRE/SP n.º 00011217/2016), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 16/05/2016;

R E S O L V E:

ADITAR as Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015) e suas posteriores alterações, a fim de declarar vagas, a partir de 13/05/2016, inclusive, as seguintes funções eleitorais atribuídas a promotores eleitorais titulares:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A)
128ª	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	(FUNÇÃO VAGA)
215ª	ANGATUBA	(FUNÇÃO VAGA)

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015) e suas posteriores alterações, para que oficie na condição de Promotora Eleitoral Titular (biênio 2015/2016) p128erante a zona eleitoral respectivamente indicada, a partir de 13/05/2016, inclusive, a seguinte promotora:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A)	CARGO OCUPADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
192ª	FRANCO DA ROCHA	MARINA DE AZEVEDO BRITO LIPPI	4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FRANCO DA ROCHA

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015) e suas posteriores alterações, para que oficie na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2015/2016) perante as zonas eleitorais respectivamente indicadas, a partir de 01/06/2016, inclusive, os seguintes promotores:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A)	CARGO OCUPADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
118ª	SANTOS	MARCOS NERI DE ALMEIDA	20º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTOS
221ª	SALTO	LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SALTO

Os efeitos desta Portaria passam a existir da data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.gov.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício e as respectivas Zonas Eleitorais nas quais os mesmos exercem suas atribuições.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 39, DE 18 DE MAIO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª n.º 00011358/2016), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/05/2016;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 034/2016, de 10/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/05/2016), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2016
026ª	BOTUCATU	PAULO SERGIO ABUJAMRA	DIAS 17 A 23
056ª	ITAPORANGA	RENATO ABUJAMRA FILLIS	DIAS 09 A 13
058ª	ITATIBA	FERNANDA KLINGUELFUS	DIAS 07 A 20
066ª	LIMEIRA	HELIO DIMAS DE ALMEIDA JÚNIOR	DIAS 20 A 31
079ª	NOVO HORIZONTE	HELOISA GASPAR MARTINS TAVARES	DIAS 16 A 20
081ª	ORLÂNDIA	TULIO VINICIUS ROSA	DIA 12
128ª	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	LEONARDO REZEK PEREIRA	DIAS 01 A 31
136ª	SOCORRO	RAFAEL AMANCIO BRIOZO	DIAS 01 A 31
142ª	TIETÊ	MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES CASTANHO	DIAS 01 A 31
154ª	PACAEMBU	FERNANDO GALINDO ORTEGA	DIAS 12 A 25
167ª	REGENTE FEIJÓ	RONAN PEDRO AMORIM	DIAS 12 E 13
191ª	IBIÚNA	EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA	DIAS 14 A 31
191ª	IBIÚNA	CAMILA TEIXEIRA PINHO	DIAS 11 A 13
194ª	PORTO FERREIRA	GUSTAVO FERRONATO	DIAS 01 A 04
194ª	PORTO FERREIRA	BRUNO ORSATTI LANDI	DIAS 05 A 31
215ª	ANGATUBA	WERNER DIAS DE MAGALHAES	DIAS 09 A 31
224ª	CARDOSO	EDUARDO MARTINS BOIATI	DIAS 05 A 31
243ª	CORDEIRÓPOLIS	FERNANDA SUMI BARBOSA	DIAS 25 E 31
261ª	PIRAPOZINHO	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	DIA 16
280ª	CAPELA DO SOCORRO	ELIANA GUILLAUMON LOPES VIEIRA	DIAS 17 A 31
280ª	CAPELA DO SOCORRO	MARIA LETICIA ROCHA FERREIRA DE MENDONÇA DO AMARAL SOUZA	DIAS 07 A 16
287ª	MOGI DAS CRUZES	FERNANDO PASCOAL LUPO	DIAS 17 A 20
311ª	PIRASSUNUNGA	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA	DIAS 01 A 31
338ª	GUARÁ	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	DIAS 23 A 31
360ª	COSMÓPOLIS	PEDRO DOS REIS CAMPOS	DIAS 30 E 31
390ª	CANGAÍBA	KENZO RICARDO CATELAN YANO	DIAS 16 A 24
416ª	TABOÃO DA SERRA	ANA LUCIA DE BIAZZI PEREIRA FERREIRA DA SILVA	DIA 13
416ª	TABOÃO DA SERRA	JULIA DAZZI PIOL	DIA 12

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 034/2016, de 10/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/05/2016), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2016
054ª	ITAPIRA	FERNANDA SUMI BARBOSA	DIA 06

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2016
056ª	ITAPORANGA	PAULO SERGIO ABUJAMRA	DIAS 09 A 13
081ª	ORLÂNDIA	ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA	DIA 12
128ª	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	DANIELA MICHELE SANTOS NEVES	DIAS 01 A 31
192ª	FRANCO DA ROCHA	MARINA DE AZEVEDO BRITO LIPPI	DIAS 13 A 31
243ª	CORDEIRÓPOLIS	JONAS MANIEZO MOYSES	DIA 25
280ª	CAPELA DO SOCORRO	PALOMA DE MAMAN SANGUINE	DIAS 07 A 16
416ª	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	DIAS 12 E 13

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 034/2016, de 10/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/05/2016), a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	MAIO/2016
045ª	DOIS CÓRREGOS	MARIA BEATRIZ GOI PORTO ALVES	DIA 12
054ª	ITAPIRA	JANDIR MOURA TORRES NETO	DIA 06
150ª	FERNANDÓPOLIS	JOSÉ RAFAEL GUARACHO SALMEN HUSSAIN	DIAS 12 E 13
179ª	CATANDUVA	BRUNA MARIA BUCK MUNIZ	DIA 13
225ª	AURIFLAMA	JOÃO PAULO GABRIEL DE SOUZA	DIA 16
226ª	CÂNDIDO MOTA	PAULO SERGIO ABUJAMRA	DIAS 18 A 20 E 25
240ª	FRANCA	YURI BORGES DE MENDONCA	DIA 06
324ª	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	DIAS 12 E 13
328ª	CAMPO LIMPO	FAUZI HASSAN CHOUKR	DIA 13
337ª	PIQUETE	RENATA GALHARDO CHEUEN ZAROS	DIA 13
411ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	THAISA SETO VASCONCELOS E SOUZA	DIAS 23 A 25

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª n.º 00011358/2016), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/05/2016;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 028/2016, de 07/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/04/2016), nº 029/2016, de 20/04/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/04/2016), nº 032/2016, de 04/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/05/2016), nº 033/2016, de 10/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/05/2016) e nº 037/2016, de 12/05/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/05/2016), para oficiar, provisoriamente, no período abaixo discriminado, na condição de Promotor Eleitoral Substituto perante a Zona Eleitoral respectivamente indicada, o Exmo. Senhores Promotor de Justiça a seguir nominado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	ABRIL/2016
179ª	CATANDUVA	VALMOR DE MATTOS JÚNIOR	DIAS 16 A 30

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014), a função eleitoral atribuída à seguinte Promotora Eleitoral Titular, no período abaixo indicado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	ABRIL/2016
346ª	BUTANTÃ	DEBORAH KELLY AFFONSO	DIAS 04 A 07

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MAIO DE 2016

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000519/2015-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do procedimento preparatório referido na epígrafe, instaurado para apurar possíveis irregularidades na realização, pela Caixa Econômica Federal, de certames pra formação de cadastro de reserva.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000519/2015-98 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª CCR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

4) Considerando que transcorreu in albis o prazo assinalado no despacho constante à fl. 74, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o envio das informações complementares, requisitadas através do Ofício nº 613/2015/PR-AL/7º Ofício/GAB-RLBB (fl. 43), que não foram enviadas através do Ofício n 0512/2015/SR ALAGOAS.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 103, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000966/2015-65, que versa sobre supostas irregularidades na execução do contrato oriundo do Pregão n.º 36/2009, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, para compra de material hospitalar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.001009/2015-56, o qual apura notícia de irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho dos policiais federais no Amapá;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no art. 129, III, da Constituição e no art. 7º, I, da LC n.º 75/1993, para apurar as notícias acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpram-se as determinações elencadas no despacho de instauração.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República
(no exercício de substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE MAIO DE 2016

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO, a notícia de Fato nº 1.13.001.000071/2016-64 autuada a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.13.001.000038/2008-24, para apurar possível irregularidade perpetrada no convênio SIAFI 456191, firmado entre o município de Santo Antônio do Içá e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de erbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, DETERMINO, nos termos do art. 1º, art. 2°, II e art. 4°, §4º, da Resolução n° 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n° 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo-se o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR devendo a Secretaria providenciar:

i) o cumprimento do despacho de fl. 06.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República
1° OFÍCIO (em substituição)

PORTARIA N° 38, DE 18 DE MAIO DE 2016

NF 1.13.000.000589/2016-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir de Representação formulada por cidadão que requereu sigilo de sua identidade, apontando irregularidades administrativas ocorridas no campus de Parintins/AM do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM.

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM n° 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000589/2016-16 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar supostas irregularidades administrativas ocorridas no campus Parintins do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, referentes à pessoalidade na liberação de professores para cursar pós-graduação, viagem ao exterior de professora sem liberação e desnecessária contratação e manutenção de contrato de professora;

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Atente-se para o sigilo do representante;
3. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), para ciência, por meio do Sistema Único;
4. Publique-se;
5. Cumpra-se a diligência determinada no despacho de fls. 8/9.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n° 1.13.001.000198/2015-01, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar supostos atos de improbidade cometidos por Nino Fernandes, Daniel Félix Coelho e Quintino Emílio Marques, servidores da FUNAI, lotados na CR/AS;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2°, II e art. 4°, §4º, da Resolução n° 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n° 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF. Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

i) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

ii) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; e

iii) após, reitere-se o ofício nº 103/2016;

iv) com a resposta, façam-se os autos conclusos.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 12 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n° 1.13.001.000056/2016-16, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para avaliar atuação preventiva a fim de preservar a documentação referente aos convênios federais celebrados com os Municípios abrangidos pela extensão territorial das atribuições da PRM-Tabatinga/AM, em eventual troca de governo por ocasião das eleições municipais de 2016;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2°, II e art. 4°, §4º, da Resolução n° 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n° 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório

em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF. Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

i) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil e comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; e

ii) após, expeça-se Recomendação aos Prefeitos dos Municípios da Região do Alto Solimões que

(a) prestem contas da execução dos convênios aos órgão e autarquias da União realizada na gestão 2013/2016, bem como que

(b) preservem todos os documentos referentes aos convênios federais celebrados em seus mandatos, cujo prazo de prestação de contas seja após 31 de dezembro de 2016.

iv) com a resposta, façam-se os autos conclusos.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000302/2015-61;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa: "Apropriação de contribuições previdenciárias. Município de Encruzilhada/BA. Exercícios de 01/2010 a 12/2012".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) O sobrestamento dos autos até a data da oitiva designada à fl. 61.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MAIO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar inconsistências no manejo de verbas decorrentes de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), recebidas mediante precatórios pagos pela União. Municípios: Lauro de Freitas, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida e Santo Amaro;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em substituição ao 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO as informações extraídas da notícia de fato nº. 1.14.000.001368/2016-10, noticiando inconsistências no manejo, por municípios baianos, de verbas decorrentes de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), recebidas mediante precatórios pagos pela União;

CONSIDERANDO que os valores percebidos devem ser destinados ao desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental público e na valorização do magistério, nos termos do art. 2º da antiga Lei nº 9.424/1996, repetido pelo art. 2º da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido da impossibilidade de retenção de verbas do FUNDEF para o custeio de honorários advocatícios contratuais – REsp n.º 1.409.240/PE;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

converter a notícia de fato nº. 1.14.000.001368/2016-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Junte-se aos autos a Ementa e Acórdão do Recurso Especial nº 1.409.240/PE, extraído do sítio Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça;

4. Oficie-se aos municípios de Lauro de Freitas, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida e Santo Amaro, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações circunstanciadas sobre o recebimento, por meio de precatórios, de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

A municipalidade deverá descrever a finalidade empregada aos valores recebidos, devendo as informações serem comprovadas mediante apresentação dos documentos pertinentes.

Por ocasião da resposta, deverão ser encaminhados ao MPF: (I) cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre o município e a sociedade de advogados responsável pelo ingresso da demanda judicial; (II) o número de tombo do referido processo, com o encaminhamento das principais peças processuais (petição inicial; sentença; acórdãos; certidão de trânsito em julgado; ato de liberação do precatório);

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 122, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002463/2015-12, que trata de representação sobre a recusa do Posto de Saúde Irmã Hercília Aragão de prestar atendimento odontológico, alegando falta de profissionais e/ou material, e de sequer conceder declaração por escrito confirmando a negativa de atendimento e suas justificativas à população que solicita o documento.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, reitere-se o Ofício de fl. 05, com as advertências de praxe em caso de descumprimento da requisição.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 18 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002623/2015-23. Assunto: Trata-se de procedimento instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, que trata de suposto direcionamento e encenação de disputa de licitações pela Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura (FCPC).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002623/2015-23, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Trata-se de procedimento instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, que trata de suposto direcionamento e encenação de disputa de licitações pela Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura (FCPC" .

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 209, DE 19 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converte o presente procedimento preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003419/2015-92 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003419/2015-92

Autor da Representação: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Partes: A APURAR

Resumo: LICITAÇÃO CAIXA. EMPRESA CAPGEMINI. EMPRESA AXXIOME BRASIL. Supostamente, a empresa Capgemini teria vencido licitação para implantar um novo software para gestão da carteira de empréstimos da Caixa. Em tese, a Capgemini teria acordado com a Axxiome a terceirização dos serviços de implantação deste software por não ter experiência em sua implementação. Porém, por não ser permitida a terceirização, a Axxiome teria demitido seus funcionários para que a Capgemini os contratasse. Possível superfaturamento na compra do software, uma vez que a SAP, proprietária do programa, teria oferecido desconto de 90% à Capgemini, que não teria repassado à Caixa.

Determina:

1 – A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 188, DE 16 DE MAIO DE 2016

PP 1.17.004.000036/2015-95. "Apura suposto uso indevido do CPF de Núbia Campos de Souza para a retirada de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil". Partes identificadas: DROGARIA N.SRA. AUXILIADORA LTDA – ME (inscrita sob o mesmo CNPJ da FARMÁCIA POPULAR SIDINEI DAMASCENO – ME, número 14.631.447/0001-73).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), presentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO:

a) representação encaminhada por NÚBIA CAMPOS DE SOUZA noticiando suposto uso indevido do seu CPF para a retirada de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, na Farmácia SIDINEI DAMASCENO – ME, CNPJ nº 14.631.447/001-73, localizada no Município de São Mateus, cujo o número supracitado é o mesmo da DROGARIA N. SRA. AUXILIADORA LTDA – ME, localizada em Linhares – ES;

b) o relato da noticiante de que, ao solicitar o remédio na DROGARIA N. SRA. AUXILIADOR, teve seu pedido negado, sob a justificativa de que já havia retirado seu medicamento naquele mês, na data de 06/05/2015, na FARMÁCIA POPULAR SIDINEI DAMASCENO – ME;

c) que o procedimento trata de irregularidades na execução do Programa do Governo Federal Farmácia Popular do Brasil;

d) que esta Política Pública foi instituída por meio de Decreto Federal nº. 5.090/04, com o fim de implementar ações que promovessem a universalização do acesso da população aos medicamentos básicos e essenciais;

e) que, segundo o art. 28 da Portaria nº 111, publicada no Diário Oficial da União em 29/01/2016, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) é o gestor financeiro, na esfera dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), do Programa Farmácia Popular do Brasil;

f) que a própria Portaria do Ministério da Saúde nº. 491/06, acerca da expansão do Programa "Farmácia Popular do Brasil", prevê em seu art. 15 que "os conflitos entre o Ministério e os estabelecimentos habilitados, não resolvidos pela via administrativa, serão dirimidos pela Justiça Federal (...)";

q) e que incumbe ao MPF defender a ordem jurídica, zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República);

e) que a insipiência da instrução não permite o arquivamento muito menos a proposição de ação civil pública;

RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 5ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar o uso indevido do CPF de NÚBIA CAMPOS DE SOUZA para retirada de medicamento no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil. Cumpre registrar que os fatos são atribuídos à DROGARIA N. SRA. AUXILIADORA LTDA – ME, localizada no Centro de Linhares, visto que, além de ter o mesmo CNPJ da farmácia na qual a noticiante alega ter ocorrido a fraude (SIDINEI DAMASCENO – ME, situado no Bairro Vila Nova – São Mateus), o estabelecimento encontra-se em atividade, ao contrário da Drogaria SIDINEI.

Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6° da Resolução 87 do CSMPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSMPF e do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 19 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 91/2012 (DJE 23/04/2012), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio dos ofícios PGJ nºs 1044 e 1072/2016, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para exercerem a função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	27ª	Conceição da Barra	13/05/2016 a 25/05/2016	Claudeval França Quintiliano Título de eleitor: 15038622194	Férias do titular
2	26ª	Serra	18/05/2016 a 17/05/2018	Rejane Cupertino de Castro	Início de biênio

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 193, DE 18 DE MAIO DE 2016

"Acompanhamento da implementação do sistema de monobóias marítimas para transbordo de granéis líquidos do Grupo IMETAME (Cavallieri Participações e Empreendimentos S.A.), em Barra do Riacho, localidade do município de Aracruz/ES." PP 1.17.004.000039/2015-29. Partes identificadas:. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), presentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO:

a) a notícia de apresentação de projeto para a implementação de sistema de monobóias marítimas destinado ao transbordo de granéis líquidos, Petróleo, em Barra do Riacho, localidade do município de Aracruz/ES;

b) que o dito projeto, em razão de sua natureza, possui o potencial de gerar riscos ao meio ambiente, prejudicando inclusive o Projeto TAMAR;

c) que inexiste, até o presente momento, estudos de impacto ambiental a respeito da implementação desse projeto;

d) que incumbe ao MPF defender a ordem jurídica, bem como os interesses sociais, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, bem como do meio ambiente (arts. 127 e 129, III, da Constituição da República);

e) o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 3ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar a regularidade dos procedimentos relativos à implementação de monobóias marítimas para transbordo de granéis líquidos em Barra do Riacho, Aracruz/ES, objetivando a proteção do meio ambiente.

Conforme exige o art. 4°, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA).

Comunique-se à 4ª CCR, nos termos do art. 6° da Resolução 87 do CSMPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSMPF e do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 194, DE 18 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.17.004.000063/2015-68. "Apura possíveis ocupações de terras indígenas por não-índios no interior da Terra Indígena de Comboios, em Aracruz." Partes identificadas: MUNICÍPIO DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO UNIÃO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), presentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO:

a) a representação encaminhada pela DUNAI/CLT Aracruz/Aldeia Comboios, noticiando que representantes do espólio de Pedro da Vitória, sobretudo o Sr. Nelson da Vitória, estariam promovendo a delimitação de terras no interior da Terra Indígena de Comboios, retirando vegetação para construção de um "barraco".

b) que, após contato com Pedro da Vitória, este teria confirmado que estava fazendo a delimitação no interior da Terra Indígena, por ser legítimo proprietário das terras naquele local, tendo entregado ao técnico da FUNAI, Ronaldo Pereira Batista, cópia da Certidão de Registro do aludido imóvel, datada de 25.08.1981;

c) que o técnico indigenista registrou que o local está dentro de uma Área de Preservação Permanente (APP), e que, portanto, não poderia ter nenhum tipo de supressão vegetal;

d) que o art. 231 § 6º da Constituição Federal dispõe que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União.

e) que os fatos narrados vão de encontro à normativa constitucional, haja vista que se está diante da ocupação de erra indígena por não índios;

RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 6ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar possíveis ocupações de terras indígenas por não-índios no interior da Terra Indígena de Comboios, em Aracruz.

Conforme exige o art. 4°, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos ao MUNICÍPIO DE LINHARES, ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e à UNIÃO FEDERAL.

Comunique-se à 6ª CCR, nos termos do art. 6° da Resolução 87 do CSMPF.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA N° 209, DE 19 DE MAIO DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório n° 1.18.000.002095/2015-09, os quais apontam o não fornecimento do medicamento trayenta (linagliptina), pelo SUS;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pelo HC/UFG (fls. 83/86): a) o medicamento linagliptina atua como inibidor da enzima DPP-IV, aumentando a meia vida e a ação do hormônio GLP-1, que passa de 2-3 minutos para até 24 horas; b) a função metabólica do GLP-1 é de controle da glicemia e aumento da saciedade; c) a linagliptina é um dos cinco membros da classe das gliptinas (juntamente com vildagliptina, sitagliptina, saxagliptina e alogliptina), as quais têm mecanismos de ação, efetividade e efeitos adversos semelhantes; d) as gliptinas são indicadas para pacientes com diabetes mellitus 2 (DM2) acima de 18 (dezoito) anos, associadas ou não com insulinas; e) a Associação Americana de Endocrinologistas, neste ano de 2016, posicionou os inibidores do DPP-IV em todas as etapas do tratamento do DM2; f) há muitas vantagens no uso das gliptinas, os efeitos adversos não são relatados e as desvantagens resumem-se ao risco (baixo) de pancreatite e ao alto custo; g) as gliptinas são drogas seguras, têm boa eficácia terapêutica e suas efetividades superam o custo; e h) não há nenhum fármaco disponível no SUS que desempenhe o mesmo papel das gliptinas e não há genéricos no mercado;

CONSIDERANDO que a Sociedade Brasileira de Diabetes, por sua vez, asseverou (fl.88) que o fármaco linagliptina: a) é inibidor da enzima DPP-IV indicado para tratamento de diabetes como terapia única ou combinada com insulinas; b) possui segurança clínica adequada e comprovadas efetividade e eficácia terapêutica; c) é registrado na Anvisa, na Food And Drug Administration – FDA (EUA) e na European Medicines Agency (Europa); d) pode ser utilizado sem necessidade de redução de doses em pacientes que estão em diferentes estágios da doença renal do DM2; e) não existem estudos seguros sobre custo-efetividade; e f) não há fármacos similares ou genéricos disponíveis no SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório n° 1.18.000.002095/2015-09 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, quanto à não-incorporação de fármacos da classe das gliptinas, indicados para tratamento de pacientes portadores de diabetes mellitus 2 (DM2), na Tabela do SUS.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SCTIE, acusando o recebimento do expediente de sua procedência (fls. 73/73), enviando-lhe cópia das notas técnicas elaboradas pelo HC/UFG e pela Sociedade Brasileira de Diabetes (fls. 83/86 e 88), bem como lhe requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a possibilidade de esses documentos deflagrarem demanda, no âmbito da CONITEC, para análise da incorporação de um dos fármacos da classe das gliptinas na Tabela do SUS; e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE MAIO DE 2016

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o documento PRM-IMP-MA-00002094/2016 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos:Trata-se de cópia integral do IC nº 1.19.001.000075/2015-48, com o fim de apurar supostas irregularidades constatadas no relatório de demandas externas nº 00190.006116/2012-12 da Controladoria Geral da União (CGU), na contratação pela Secretaria Municipal de Saúde de imperatriz/MA, de cada uma das seguintes empresas: M. F. Mota Indústria e Comércio (CNPJ 00.831.928/0001-18)

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 19 DE MAIO DE 2016

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o documento PRM-IMP-MA-00002098/2016 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos:Trata-se de cópia integral do IC nº 1.19.001.000075/2015-48, com o fim de apurar supostas irregularidades constatadas no relatório de demandas externas nº 00190.006116/2012-12 da Controladoria Geral da União (CGU), na contratação pela Secretaria Municipal de Saúde de imperatriz/MA, da empresa Medimagem Clínica LTDA. (CNPJ 69.440.899/0001-60).

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE MAIO DE 2016

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o documento PRM-IMP-MA-00002102/2016 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos:Trata-se de cópia integral do IC nº 1.19.001.000075/2015-48, com o fim de apurar supostas irregularidades constatadas no relatório de demandas externas nº 00190.006116/2012-12 da Controladoria Geral da União (CGU), na contratação pela Secretaria Municipal de Saúde de imperatriz/MA, da empresa OTS Ortopedia e Traumatologia Sul-Maranhense LTDA. (CNPJ 10.734.459/0001-72)

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE MAIO DE 2016

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o documento PRM-IMP-MA-00002108/2016 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos:Trata-se de cópia integral do IC nº 1.19.001.000075/2015-48, com o fim de apurar supostas irregularidades constatadas no relatório de demandas externas nº 00190.006116/2012-12 da Controladoria Geral da União (CGU), na contratação pela Secretaria Municipal de Saúde de imperatriz/MA, da empresa Oxitech Comércio e Transporte de Gases LTDA. (CNPJ 10.420.831/0001-76)

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.20.004.000041/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os fatos objeto deste procedimento preparatório apresentam indícios de irregularidades e estão inseridos no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar, no âmbito da 5a Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objeto: "Apurar supostas ocorrências de nepotismo no âmbito do DSEI-Xavante".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Preparatório MPF/PR/MS n.º 1.21.000.002153/2015-09, instaurado com o objetivo de "apurar a notícia acerca da derrubada de árvores na reserva legal do Assentamento Matão, no município de Bandeirantes/MS, sem a devida autorização da autoridade responsável";

CONSIDERANDO que a matéria está inserida no âmbito da tutela coletiva relativa ao Meio Ambiente, atribuição deste 6º Ofício, nos termos do artigo 10º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

CONSIDERANDO que, em que pese a conclusão de algumas diligências, o ofício expedido ao INCRA no referido procedimento ainda não foi respondido;

CONSIDERANDO que, segundo Laudo de Constatação do IMASUL (f. 16), foi realizada a extração de 07 (sete) árvores da espécie Pau Óleo, na área de Reserva Legal do assentamento Matão, pela Prefeitura de Bandeirantes representada pela Secretaria Municipal de Obras, sem a devida autorização ou comunicado ao órgão estadual competente.

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados, ainda não havendo nos autos elementos suficientes para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: Dano Ambiental

Município: Campo Grande – MS

Objeto: Apurar a notícia acerca da derrubada de árvores ocorrida em 2015, na reserva legal do Assentamento Matão, no município de Bandeirantes/MS, sem a devida autorização da autoridade responsável.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Comunicar a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação;

3) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

4) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

5) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul.

6) Determinar, ainda, a reiteração do ofício de f. 09, ao INCRA, com cópia dos documentos de fls. 15/19, bem como a expedição dos seguintes ofícios:

a) À Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, nos moldes da minuta anexa;

b) À Coordenação Criminal desta PRMS encaminhando cópia dos presentes autos para as providências que julgar necessárias.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 36, DE 3 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.21.000.000286/2011-17

Trata-se de inquérito civil inaugurado em razão das representações de Zenaide Ferreira de Souza, Angelina Ferreira de Souza, Fernando Francisco e Ronaldo de Souza Costa, as quais narram as seguintes irregularidades no Pronto Atendimento Médico (PAM) do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP): a) demora no atendimento; b) atendimento precário prestado pelos médicos e enfermeiros sem a utilização dos procedimentos médicos corretos; c) macas sem proteção contra quedas; d) pacientes no chão e nos corredores em macas: e) inadequação da disposição dos pacientes submetendo todos a possível contaminação de doenças mais graves, elevando o número de óbitos; f) falta de planejamento para internar os pacientes (retirar pacientes do pronto socorro e dispor nas enfermarias); g) utilização de espaços físicos destinados à emergência para outras atividades.

O Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul efetuou vistoria no Pronto Socorro, na data de 05 de julho de 2012, ocasião em que se constatou a existência de 29 (vinte e nove) pacientes no corredor (f. 18-38).

Após a realização de diligências junto à Secretaria Estadual de Saúde (fls. 58-66) e Secretaria Municipal de Saúde (fls. 77-79), foram juntadas aos autos informações do Ministério da Saúde, relativas à reestruturação do Pronto Atendimento Médico do HUMAP (fls. 91-95).

Juntou-se aos autos expediente recebido da 32ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS, consistente em cópia do relatório de vistoria nº 071/2015, realizada pelo Departamento de Fiscalização do CRM-MS, tendo por objeto analisar o setor de Pronto Atendimento Médico do HUMAP (fls. 98-108).

Atendendo a diligência anterior, o Ministério da Saúde prestou informações sobre o serviço de emergência em Campo Grande/MS notadamente no NHU/UFMS (fls. 110/112).

Em atendimento a requisição ministerial (fls. 114/114-v), o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul realizou nova vistoria no Pronto Atendimento Médico do HUMAP, encontrando-se o respectivo relatório às fls. 122-128.

Sobreveio informação da 32ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, noticiando a propositura da Ação Civil Pública nº 0831089-10.2014.8.12.0001 perante o Juízo da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande, e encaminhando cópia de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140-163), decisão essa que foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fls. 164-171).

A Gerência de Atenção a Saúde do HUMAP prestou informações acerca das providências adotadas para resolver o problema de superlotação do PAM do HUMAP/UFMS (fls. 173/174).

Atendendo a requisição ministerial, a Secretaria Municipal de Saúde prestou informações acerca da contratualização com o HUMAP (fl. 178).

Consta de fl. 181 Memória de Reunião, realizada nesta Procuradoria da República, com a presença do Superintendente e a Chefe da Divisão de Gestão do Cuidado da Gerência de Atenção à Saúde, ambos do HUMAP.

Por oportuno, reitero os relatórios proferidos nos despachos de fls. 54/55, 70/71,87, 96/97, 98 e 131/132.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento em tela insere-se em conjunto de expedientes analisados de forma diferenciada pela Corregedoria – cujo quantum aproxima-se de 50 (cinquenta) inquéritos civis, isto é, um terço do acervo em trâmite neste 10º Ofício. Tal conjunto entra na categoria denominada como "Autos extrajudiciais mais antigos sob responsabilidade do Membro", englobando os procedimentos convertidos ou autuados antes de 25/02/2012 (parâmetro definido para a última correição realizada em 8/3/2016) e gera, para o membro titular, a necessidade de realização de providências efetivas, na linha do que orienta o art. 1º, diretrizes nº 1 e 3, do Provimento CMPF nº 1, de 05 de novembro de 2015, em prazo determinado.

No caso, cuida-se de apuração que já soma mais de 5 (cinco) anos, bem como pretende atender a demanda social ou extremamente ampla e genérica ou em descompasso com as prioridades atuais – caso dos autos. Nesse sentido, impõe-se a racionalização da apuração em curso, de forma a viabilizar, não só a sua conclusão – caso não se justifique a sua manutenção a partir da análise de elementos fáticos trazidos ao feito –, como, principalmente, a priorização de questões mais atuais e urgentes que se apresentam no âmbito deste 10º Ofício, tais como o acompanhamento da mobilização para o combate ao mosquito "aedes aegypti" (Inquérito Civil nº 1.21.000.000237/2016-81) e a implementação do Programa MPEDUC (Inquérito Civil nº 1.21.000.002011/2015-33), para referir apenas os casos mais emblemáticos.

Pois bem. Compulsando as provas produzidas, tem-se que, ainda no ano de 2013, o PAM/HU passou por reestruturação física, de modo a, segundo o Hospital, atender satisfatoriamente a demanda, não só no que tange à prestação do serviço médico, mas também às necessidades da escola médica (f. 96-v). A esse respeito, convém transcrever parte das informações prestadas pelo Ministério da Saúde (fls. 93-v):

Em agosto de 2013, o Pronto Atendimento Médico do Núcleo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian voltou a receber pacientes de todo o Estado nos serviços de urgência e emergência, num novo prédio com 957 m2, atendendo a todas as exigências da vigilância sanitária.

A nova estrutura conta com 29 leitos, sendo 19 adultos e 09 pediátricos com investimento total de R$ 1,2 milhão, destes R$ 600 mil foram destinados à adequação do setor de Urgência e Emergência ambos os recursos oriundos do REHUF (Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários). Esse novo prédio possui parada e entrada de emergência, sala de espera, salas de observação e emergência pediátrica, enfermagem e consultório de ortopedia. A estrutura ganhou ainda salas de inalação, farmácia, salas de repouso, leito de emergência adulto, copa e posto de enfermagem.

A Central de Vagas via regulação de pacientes tem direcionado o fluxo de demandas e, segundo o hospital, são respeitados os requisitos de atendimento médico humanizado e de qualidade, necessidades da escola médica e outras áreas de saúde, bem como é oferecido treinamento em ambiente condizente com o modelo teórico proposto de assistência médica especializada preconizada pelo SUS. (grifei)

Saliente-se também que, no final do ano de 2013, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) assumiu a administração dos Recursos Humanos e a gestão do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (f. 96-v).

Por outro lado, em meados do ano de 2015, voltou-se a identificar atendimento inadequado a pacientes no Pronto Socorro do Hospital Universitário, essencialmente, em virtude do número insuficiente de leitos hospitalares, não apenas no PAM/HU, mas como em todo o Estado (fl. 119). Tal circunstância decorreria da falta de investimentos na saúde pública (fl. 103). Cumpre mencionar que a insuficiência de leitos foi objeto de ação civil pública, judicializada pelo Ministério Público Estadual (fls. 140-172).

Mais recentemente (fevereiro de 2016), o próprio HUMAP veio à presença do parquet noticiar as atuais dificuldades enfrentadas pela entidade, fazendo referência expressa à insuficiência de recursos orçamentários e à inadequação da Central de Regulação no MS (fl. 181).

Com relação à insuficiência de recursos orçamentários, a questão parece ser, ao menos, uma das principais causas dos atuais problemas enfrentados, de forma geral, pelo HUMAP, os quais já estão sob análise deste órgão ministerial. Com efeito, foi instaurado, neste 10º Ofício, o Inquérito Civil nº 1.21.000.000140/2016-78, que tem como objeto "Apurar a ocorrência de problemas relacionados à má gestão de recursos públicos do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP) pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), consubstanciados no (a) atraso das reformas, (b) falta de materiais e equipamentos, (c) leitos impróprios para o uso e isolamentos inadequados, (d) descumprimento das escalas de plantão, (e) queda de produtividade com o fechamento de leitos, (f) subutilização de medicamentos e servidores e (g) prejuízo ao ensino dos acadêmicos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul". Note-se que o objeto tratado nos presentes autos, de certa forma, já está englobado pelo referido inquérito civil, em especial pelos itens 'c' e 'e'.

No tocante à inadequação da Central de Regulação no MS, igualmente já tramita neste 10 Ofício o Inquérito Civil nº 1.21.000.000966/2013-94, cujo objeto cinge-se a "Apurar a implantação do Sistema de Regulação do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul." Cuida-se de procedimento amplo e que se destina a acompanhar a resolução de um dos problemas centrais da saúde pública do Estado.

Identificados, portanto, a insuficiência de recursos orçamentários e a inadequação da Central de Regulação no MS como principais causas da má prestação do serviço de pronto atendimento do HUMAP – e de todo o sistema de saúde do Estado, cumpre destacar –, cuja apuração já é objeto de dois procedimentos previamente instaurados neste 10º Ofício, cumpre seja adequadamente direcionada a prova até aqui produzida para a adoção das devidas providências de forma centralizada e uniforme. A reunião dos documentos e a centralização da apuração visa, essencialmente a uma melhor operacionalização do trabalho e à racionalização da atuação do parquet.

Pelo exposto, determino:

1) a renumeração da última folha do inquérito civil para 181;

2) a juntada de cópia da presente promoção de arquivamento aos autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.000140/2016-78, formando-se volume anexo específico com cópia dos documentos de fls. 91, 93/95, 99/108, 109/112, 115/121, 173/174 e 178/180;

3) a juntada de cópia da presente promoção de arquivamento aos autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.000966/2013-94, formando-se volume anexo específico com cópia dos documentos de fls. 58/66, 77/79, 115/121, 139/172 e 181;

4) a promoção de arquivamento deste inquérito civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010. Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul;

5) a notificação dos representantes, a fim de cientificá-los desta promoção de arquivamento, bem como da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para apreciação, conforme o §3º do artigo 17 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006;

6) a cientificação do(s) interessado(s) sobre a presente promoção de arquivamento (por meio digital);

7) a remessa dos autos, no prazo de 3 dias, ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 16 DE MAIO DE 2016

Documento PRM/TLS/MS-2210/16

Trata-se de documento registrado a partir de representação junto a Sala de Atendimento ao Cidadão (manifestação 20160056090) noticiando que a colação de grau da turma de Engenharia de Produção está marcada para o dia 2/6/2016, porém, a Secretaria Acadêmica informou que não seria possível realizar a colação devido ao não cumprimento das 3.951 horas exigidas pela universidade, de acordo com a nova grade curricular implantada no segundo semestre de 2014, conforme cópia do histórico escolar e Resolução n.º 60, de 27 de novembro de 2014 em anexo.

O representante acrescentou que, segundo informado pela UFMS no âmbito dos autos do PP n.º 1.21.002.000114/2014-68, a Resolução n.º 326, de 1º de agosto de 2014, protegeria os direitos dos acadêmicos que passariam pela transição, isto é, não haveria eventuais prejuízos aos estudantes. Porém, foi revogada pela Resolução n.º 679, de 9 de dezembro de 2014, sem apresentar fundamento para tanto.

Diante disso, os alunos estão impedidos de colar grau (uma das turmas colaria grau em 2 de junho de 2016) e as turmas subsequentes também serão prejudicadas nesse sentido.

Por fim, o representante menciona que houve colação de grau na turma de 2015 (1º semestre) com carga horária inferior às 3.951 horas, ou seja, após a Resolução n.º 679.

Pois bem.

De plano, verifica-se que os fatos ora trazidos, relacionam-se ao Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000114/2014-68, ora pendente de apreciação da promoção de arquivamento pela E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A promoção de arquivamento data de 15 de outubro de 2014 (cópia em anexo).

O Procedimento Preparatório foi instaurado com o fim de apurar possível irregularidade do novo projeto pedagógico do curso de Engenharia Produção da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas (Resolução n° 202, de 19 de maio de 2014), com eventual prejuízo aos acadêmicos.

Consta da promoção de arquivamento:

"Conforme já mencionado, a ratio originária dos autos em epígrafe centrava-se na possível irregularidade do novo projeto pedagógico do curso de Engenharia de Produção da UFMS, campus de Três Lagoas. Nesse passo, o presente procedimento preparatório foi instaurado para analisar a regularidade dos critérios adotados na alteração do projeto.

Após as diligências iniciais, constatou-se que o novel modelo se enquadra nas diretrizes vigentes em outras respeitáveis universidades do país, não restando caracterizada, portanto, irregularidade nesse ponto, consoante análise contida no despacho de fls. 115/119.

A despeito dessa conclusão, remanescia a necessidade de verificação do resguardo dos direitos dos discentes em meio a tão significativa mudança.

Com assento, principalmente, no teor da CI nº 30/2014/CCEP/CPTL (fls. 125/127) e CI nº 401/2014 – PREG (fls. 135/135-v), bem assim em seus anexos, extrai-se a existência de um arcabouço normativo e administrativo que protege esses direitos em momento de transição, tendo em vista que:

i) o acadêmico que concluir o curso até o 2º semestre de 2018 poderá ter uma redução da carga horária do curso de 351 horas (3.951 horas para 3.600 horas)1;

ii) o acadêmico fica dispensado de cumprir as novas disciplinas que estejam alocadas em semestre anterior ao que está posicionado no momento de transição2;

iii) o acadêmico que se encontrar na iminência de jubilamento poderá interpor pedido de dilação de prazo para conclusão das disciplinas restantes junto ao Colegiado de Curso, que analisará a hipótese conforme o caso concreto3;

iv) existe a possibilidade de reoferecimento das disciplinas com maiores índices de reprovação, conforme a disponibilidade docente;

v) por fim, há a possibilidade de o acadêmico que reprovar em determinada disciplina poder cursá-la em outro curso, no semestre subsequente, desde que atendidos os requisitos de compatibilidade4.

Dessarte, verifica-se do exposto que a mudança no projeto pedagógico do curso de Engenharia de Produção da UFMS-CPTL se encontra abrigada sob o manto da discricionariedade administrativa e dentro de seus limites. E que, segundo os elementos de informação coligidos, os direitos dos acadêmicos encontram-se resguardados por normas e procedimentos da Universidade."

Sucede, entretanto, que o documento ora em análise, a que tudo indica, traz fatos novos.

Desse modo, autue-se como Notícia de Fato, na seguinte conformidade:

Assunto: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Tema: direito administrativo e outras matérias de direito público – serviços – ensino superior – jubilamento de aluno. Resumo: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, aduzindo que discentes do curso de Engenharia Produção da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas/MS, estão impossibilitados de participarem da colação de grau no referido curso, em razão de indevidas exigências de nova grade curricular.

Fica designado o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o expediente, enquanto lotado neste Gabinete.

Após, conclusos para análise e deliberação.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 254, DE 18 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar a Procuradora da República em Minas Gerais, Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 30/05 a 03/06/2016.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe da PRMG

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, "d" ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que recentemente houve o rompimento de barragem de rejeitos em Mariana/MG, com gravíssimas consequências, sendo necessário adotar medidas preventivas para impedir que fatos semelhantes ocorram na área desta PRM Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO que a notícia de fato nº 1.22.012.000077/2016-01 tem por objeto apurar as condições de segurança e estabilidade das barragens da mineração Vale S/A na área da PRM Divinópolis/MG, assim como verificar a atuação dos órgãos públicos na matéria;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar sejam expedidos à Vale S/A, ao DNPM e à SUPRAM, conforme minutas, com prazo de 30 dias para resposta.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República Em substituição no 1º ofício da PRM/DVL

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE MAIO DE 2016

NF 1.22.024.000060/2016-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO narrativa sobre supostas violações de direitos humanos nas repúblicas federais da Universidade Federal de Ouro Preto, Campus de Ouro Preto, com alegadas práticas das seguintes condutas em tese praticadas por moradores das próprias repúblicas: homofobia, discriminação contra mulheres, violência física e psicológica, assédio moral, constrangimentos ilegais com uso de bebidas alcoólicas, instituição de batalhas para obtenção de vagas nas repúblicas, humilhações, trotes desproporcionais, etc.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com o objeto acima especificado.

DETERMINA a adoção das seguintes diligências:

1. Promova-se o isolamento dos documentos que revelem a identidade do representante, até ulterior decisão.

2. Oficie-se à UFOP, solicitando (i) informar o posicionamento da universidade a respeito da prática de trotes dentro das repúblicas; (ii) informar, se for o caso, os normativos que regulamentam ou proíbem a prática de trotes. A missiva deverá ser encaminhada com cópias da presente portaria e por meio eletrônico, facultando-se a resposta pela mesma via. Prazo: 20 dias.

Registre-se esta portaria com o procedimento que lhe acompanha. Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP. Acautele-se o Setor Jurídico por até 40 dias.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 253, DE 19 DE MAIO DE 2016

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento preparatório nº 1.22.000.002962/2015-75, que visa apurar suposta irregularidade na ausência de progressão de servidores ocupantes de cargo técnico administrativo no âmbito da UFMG.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 174, DE 4 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta na Notícia de Fato nº 1.23.001.000049/2016-88, referente a não utilização irregular, por parte de veículos automotores, especificamente caminhões, do ARLA 23, previsto como controle de redução de emissões de nox ou a venda de ARLA 23 adulterado.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados ;

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2) comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único; e

Após, retornem os autos conclusos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 253, DE 17 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1° da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5° da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o teor dos fatos constantes no Procedimento Preparatório- PP nº 1.23.000.002096/2015-85, instaurado a partir da Manifestação n° 20150054977, formulada por Raimundo Nonato Albuquerque Miranda, na qual declarou que no dia 23 de agosto do ano corrente, o Sr. JOSÉ BENEDITO DO PRADO PACHECO, acompanhado de 7(sete) pessoas(entre familiares e desconhecidos do declarante), mais 5(cinco) policiais militares fardados, estiveram na casa do manifestante para lhe ameaçar e quando o declarante apresentou o Termo de Autorização de Uso da SPU, demonstrando a regularidade de sua posse o sargento BENTES pegou o documento e afirmou que ele não valia nada, momento em que os policiais e PACHECO começaram a agredir o declarante verbal e fisicamente.

CONSIDERANDO que desde a instauração do Procedimento está sendo realizadas algumas diligências, mas que ainda há pendência de elementos para assegurar que a materialidade e autoria dos fatos.

CONSIDERANDO que já esgotou o prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF, mas, mesmo assim, ainda persiste a necessidade de continuidade de diligências ;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar um dos objetos constantes no despacho que determinou a presente instauração.

Para isto, determina:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República Em substituição ao 3º ofício

PORTARIA Nº 254, DE 17 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1° da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5° da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o teor dos fatos constantes no Procedimento Preparatório- PP nº 1.23.000.002658/2015-91, instaurado a partir da Manifestação n° 20150060321, formulada por Benedito Ferreira da Silva, na qual noticia que no ano 1989 o Sr. Marcelo dos Santos Alves e esposa, moradores da cidade de Ponta de Pedras, Vila Monteiro cederam as terras localizadas do lado direito do Igarapé Jenipauba, sítio Mamorana, para o declarante e esposa morarem e tomar conta com a família. Ocorre que em dezembro de 2014 e início de 2015, o Sr. Marcelo reivindicou as terras de volta

e firmou acordo com o representante. Segundo o representante, o sr. Marcelo não cumpriu os termos acordados e o expulsou com sua família das terras onde estavam morando.

CONSIDERANDO que desde a instauração do Procedimento estão sendo realizadas diligências, mas que ainda há pendência de elementos para assegurar a materialidade e autoria dos fatos.

CONSIDERANDO que já esgotou o prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF, mas, mesmo assim, ainda persiste a necessidade de continuidade de diligências ;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar o objeto constantes no referido procedimento.

Para isto, determina:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República Em substituição no 3º Ofício

PORTARIA Nº 278, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000005/2016-58 autuado nesta Procuradoria da República a partir do recebimento do Ofício nº 01/2015, de lavra da Presidência do Conselho e Coordenação do Meio Ambiente e membros da Associação da Comunidade Remanescente Quilombola do Cajueiro, noticiando conflito envolvendo o território da Comunidade Remanescente Quilombo Cajueiro, no município de Viseu/PA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Considerando as recentes expedições de requisições, após a juntada de todas as respostas, venham os autos conclusos para análise.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República Em substituição no 3º Ofício

PORTARIA Nº 290, DE 16 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.00438/2016-11, instaurado a partir de representação do Conselho Escolar da E.E.E.F.M. "Prof.ª Oneide de Souza Tavares", solicitando providências quanto à não prestação de contas da gestão do Conselho no período de 2011-2012.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Como diligência inicial, reitere-se o expediente de fl. 13 ao à SEDUC/PA, já que não houve resposta até a presente data.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 291, DE 12 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.00791/2015-11, instaurado em razão de representação formulada pelo Município de Santo Antônio do Tauá, noticiando diversas irregularidades referentes a recursos da educação, em desfavor do ex-prefeito Evandro Corrêa da Silva.

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência determino:

1) Reitere-se o ofício de fl. 41

DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 292, DE 16 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.00567/2016-00, desmembrado da NF nº. 1.23.000.002777/2015-43, instaurada a partir de denúncia anônima comunicando possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PNAE e PNATE 2014 e 2015 no município de Acará/PA, tais como a existência de inúmeras obras públicas abandonadas e de transporte público sucateado.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Como diligência inicial, oficie-se ao FNDE para que informe detalhes sobre a prestação de contas do PNAE e PNATE, 2014 e 2015, do Município de Acará/PA, uma vez certificado às fls. 12-16 que houve referido repasse.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 293, DE 19 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001178/2016-93, instaurada a partir de Ofício n° 270/SUEST-PA, da Fundação Nacional de Saúde ¿ FUNASA, de 21/03/2016, por Florivaldo Vieira Martins, através do qual encaminha-se cópia integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 25.200.015.884/2013-02, atendendo a determinação do Ministério da Saúde, tendo como interessado: José Raimundo Alves Souza.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1.Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2.Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE 19 DE MAIO DE 2016

Procedimento Investigatório Criminal 1.23.000.000322/2015-93

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal ainda em tramitação, em relação ao qual ainda não se mostra possível a instauração da ação penal e não existem elementos para o seu arquivamento, motivo pelo qual se faz necessário renovar o prazo a que alude a Resolução CNMP 13/2006, em seu artigo 12.

Assim, determino a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias.

Comunique-se, por e-mail, à CCR.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE 19 DE MAIO DE 2016

Procedimento Investigatório Criminal 1.23.000.000579/2014-64

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal ainda em tramitação, em relação ao qual ainda não se mostra possível a instauração da ação penal e não existem elementos para o seu arquivamento, motivo pelo qual se faz necessário renovar o prazo a que alude a Resolução CNMP 13/2006, em seu artigo 12.

Assim, determino a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias.

Comunique-se, por e-mail, à CCR.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE 19 DE MAIO DE 2016

Procedimento Investigatório Criminal 1.23.000.000602/2014-11

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal ainda em tramitação, em relação ao qual ainda não se mostra possível a instauração da ação penal e não existem elementos para o seu arquivamento, motivo pelo qual se faz necessário renovar o prazo a que alude a Resolução CNMP 13/2006, em seu artigo 12.

Assim, determino a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias.

Comunique-se, por e-mail, à CCR.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE 19 DE MAIO DE 2016

Procedimento Investigatório Criminal 1.23.000.000779/2015-06

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal ainda em tramitação, em relação ao qual ainda não se mostra possível a instauração da ação penal e não existem elementos para o seu arquivamento, motivo pelo qual se faz necessário renovar o prazo a que alude a Resolução CNMP 13/2006, em seu artigo 12.

Assim, determino a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias.

Comunique-se, por e-mail, à CCR.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PRORROGAÇÃO DE 19 DE MAIO DE 2016

Procedimento Investigatório Criminal 1.23.000.001576/2012-86

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal ainda em tramitação, em relação ao qual ainda não se mostra possível a instauração da ação penal e não existem elementos para o seu arquivamento, motivo pelo qual se faz necessário renovar o prazo a que alude a Resolução CNMP 13/2006, em seu artigo 12.

Assim, determino a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias.

Comunique-se, por e-mail, à CCR.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE 5 DE MAIO DE 2016

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.000.001633/2012-27

Considerando que o presente procedimento ainda se encontra em análise e que o prazo para o seu encerramento expirou, determino a PRORROGAÇÃO do referido prazo por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 12, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do CNMP, comunicando-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000036/2014-47

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000056/2014-18

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000103/2014-23

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000105/2014-12

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000188/2013-69

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

WDESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000258/2014-60

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000277/2014-96

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000314/2013-85

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000355/2014-52

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000373/2014-34

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.003.000428/2009-29

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000428/2014-14

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000441/2014-65

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE MAIO DE 2016

Procedimento Investigatório Criminal nº. 1.23.000.000495/2015-10

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado ainda no antigo Núcleo Criminal a partir de cópia de Procedimento Preparatório visando apurar os aspectos criminais em relação a não prestação de contas do gestor do Município de Salinópolis relativamente ao Convênio nº 750820/2010 firmado com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

As diligências estavam sendo feitas corretamente junto a SUDAM visando obter informações sobre o objeto do presente PIC. E tal resultado é fundamental para constatação ou não de prática de crimes de responsabilidade definidos no artigo 1º. I e VII, D. Lei 201/67.

Ocorre que sua continuidade se impõe até porque existem nos autos às fls. 130 e seguintes informações da SUDAM que precisam ser analisadas visando apuração do objeto do presente.

Assim, procedo à PRORROGAÇÃO do presente por mais 90 dias, nos termos do previsto nos artigos 12 da Resolução 77 do CSMPF e 13 do CNMP.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000525/2013-18

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000547/2014-69

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000549/2014-58

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000550/2014-82

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000553/2014-16

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000555/2014-13

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000559/2013-11

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000611/2013-21

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000631/2014-82

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000633/2014-71

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000716/2014-61

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000796/2014-54

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000802/2012-10

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000813/2013-72

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000850/2012-08

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000889/2010-55

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000902/2013-19

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº. 1.23.000.000907/2014-22

Tratam os autos de Inquérito Civil instaurado a partir de representação comunicando a não prestação de contas de recursos de PDDE Ensino Médio Inovador e PDDE Manutenção Escolar, no ano de 2010, 2011, 2012 e 2013, pelo Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Prof. Antonio Gondim Lins, em Ananindeua/PA.

Observo preliminarmente, compulsando os autos, que a denúncia inicial inclui a omissão de prestar contas no exercício de 2013 (cf. fl. 8), o que não foi diligenciado junto ao FNDE até o presente momento, impondo-se obter tais informações.

Verifico, ademais, que a última resposta do FNDE, juntada às fls. 28-36, diz respeito a entidade situada em Altamira/PA, diversa do Conselho Escolar representado, situado em Ananindeua/PA, o que demanda requisitar as informações corretas.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de continuação, requisite-se ao FNDE informações atualizadas sobre a prestação de contas dos referidos programas, desta feita incluindo o exercício de 2013 e indicando corretamente o Conselho Escolar responsável, com sede em Ananindeua/PA e CNPJ nº. 01.954.025/0001-97.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000909/2014-11

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000940/2010-29

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000946/2014-20

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000986/2012-18

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000997/2011-17

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001459/2013-01

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001522/2013-00

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001626/2013-14

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001641/2013-54

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.
Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.
Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001645/2009-56

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001791/2013-68

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001798/2011-18

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.001915/2012-24

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 57, DE 16 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada após recebimento de informações do Ministério da Integração Nacional, noticiando a rejeição da prestação de contas final dos Convênio n. 395/1998 (SIAFI n. 366123) e n. 201/2000 (SIAFI n. 399909), no valor, respectivamente, de R$ 7.100.000,00 e R$ 19.934.110,00, firmados com o Estado da Paraíba (por meio da Secretaria Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH) para implantação de projetos de irrigação nos municípios de Piancó, Itaporanga e Coremas, denominados Projeto Piancó I e Projeto Piancó III. ;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000129/2016-86 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "apurar irregularidades na execução dos Convênio n. 395/1998 (SIAFI n. 366123) e n. 201/2000 (SIAFI n. 399909), firmados para implantação de projetos de irrigação denominados Projeto Piancó I e Projeto Piancó III", com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 19 DE MAIO DE 2016

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000076/2016-11, a fim de investigar supostas irregularidades na utilização de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida, por alguns de seus beneficiários no Município de Pedra Lavrada/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP/PRR5), via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1856/2016-BGP;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 367, DE 19 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 3076/2016, do relator Brasilino Pereira dos Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 644 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5047287-80.2014.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 368, DE 19 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3123/206, do relator Brasilino Pereira dos Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 644 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República OSVALDO SOWEK JUNIOR para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.008.000252/2012-86, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE MAIO DE 2016

Re.: Procedimento Preparatório nº 1.25.016.000152/2015-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b"; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 201; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à 5ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: "10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)"; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: "Apura a ocorrência de alagamentos na Rodovia BR-376, no Município de Paranavaí/PR."; d) Mantenham-se as partes atuais: Município de Paranavaí/PR, DNIT, VIAPAR e Jeferson Vinicio Tinti; e) Considerando, ainda, que o ofício às fls. 64 encontram-se dentro do prazo para resposta, determino que se aguarde o decurso do prazo nele contido e caso não haja resposta, reitere-se, advertindo-se seu destinatário das sanções pelo seu não atendimento, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para resposta; f) Comunique-se à E. 5ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a NF nº 1.27.000.000638/2016-17 representação formulada em face de Vinícius dos Santos Assis, chefe de benefícios da APS/INSS do Município de São Raimundo Nonato/PI, que estaria supostamente cometendo atos de improbidade, abuso de poder e outros ilícitos que atentam contra o poder público;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o NF nº 1.27.000.000638/2016-17 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a NF nº 1.27.000.000770/2016-29 representação formulada por LUZIENE DOS SANTOS SOUSA, em face da APS/INSS de São Raimundo Nonato/PI por suposta irregularidade na negativa do benefício de auxílio-doença;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o NF nº 1.27.000.000770/2016-29 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE MAIO DE 2016

Instaura em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.27.002.00007/2016-88, autuado a partir de cópia do IPL 00140/2010-4, que por sua vez fora instaurado para apurar indícios de desvio de verbas de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistencial Social (FNAS) no exercício 2008, por parte da ex-prefeita municipal de Arraial/PI, a Srª. Eulália Lúcia da Silva Alves Santos;

CONSIDERANDO a Ação Penal Pública promovida nos referidos autos;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no aludido procedimento se espraiam pela seara da improbidade administrativa;

RESOLVE:

Determinar a reprodução integral do Procedimento Investigatório supracitado e autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 17 DE MAIO DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000424/2015-40 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial autuado a partir de denúncia de autoria de Valdelice Ferreira de Sousa, noticiando suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por parte de Gedison Alves Rodrigues, médico no município de Uruçui/PI;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente e a manutenção do vertente procedimento extrajudicial.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87
Assunto: Recomenda ao Município de Ribeira do Piauí/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Ribeira do Piauí/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.27.002.000244/2014-87. Recomenda ao Município de Várzea Branca/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Várzea Branca/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de Várzea Branca/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Várzea Branca/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Município de Paulistana/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Paulistana/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c)determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d)providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de Paulistana/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Paulistana/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.27.002.000244/2014-87. Recomenda ao Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Município de São Braz do Piauí/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de São Braz do Piauí/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c)determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d)providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de São Braz do Piauí/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de São Braz do Piauí/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Município de Paes Landim/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Paes Landim/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.27.002.000244/2014-87. Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de Paes Landim/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Paes Landim/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Município de Pedro Laurentino/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Pedro Laurentino/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de Pedro Laurentino/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Pedro Laurentino/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Município de Pajeú do Piauí/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção

do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Pajeú do Piauí/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.27.002.000244/2014-87. Recomenda ao Município de São Raimundo Nonato/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de São Raimundo Nonato/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.27.002.000244/2014-87. Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de São Raimundo Nonato/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de São Raimundo Nonato/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.27.002.000244/2014-87. Recomenda ao Município de Nova Santa Rita/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Nova Santa Rita/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.27.002.000244/2014-87. Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de Nova Santa Rita/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Nova Santa Rita/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Município de Queimada Nova/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Queimada Nova/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de Queimada Nova/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Queimada Nova/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Município de Simplício Mendes/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção

do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Simplício Mendes/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de Simplício Mendes/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Simplício Mendes/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.27.002.000244/2014-87. Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Município de Jurema/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Jurema/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de Jurema/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Jurema/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Município de São João do Piauí/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de São João do Piauí/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Município de Tamboril do Piauí/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Tamboril do Piauí/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de Tamboril do Piauí/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Tamboril do Piauí/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Município de Socorro do Piauí/PI e ao Secretário(a) de Saúde do mesmo município a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Socorro do Piauí/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Promotor(a) de Justiça com atribuição nessa Comarca e ao Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.002.000244/2014-87. Assunto: Recomenda ao Secretário(a) de Saúde e ao Prefeito do Município de Socorro do Piauí/PI o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Socorro do Piauí/PI, nas pessoas de seu Secretário(a) de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; e

c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 655, DE 17 DE MAIO DE 2016

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual no mês de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção nas Varas Federais no mês de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no mês de junho de 2016, conforme tabela abaixo:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI	06 a 10/06/2016	2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO GONÇALO
LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO	06 a 10/06/2016	2ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 656, DE 18 DE MAIO DE 2016

Concede folga compensatória por exercício de plantão ao Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO no período de 05 a 07 de julho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder folga compensatória a Procurador da República em virtude do exercício de plantão realizado conforme indicado.

AQUISIÇÃO				GOZO	
Membro	Portaria de plantão	Dia	Qtd.	Dias	Qtd.
Fábio Moraes de Aragão	1523/2015	25 a 27/03/2016	3	05 a 07/07/2016	3

Parágrafo Único. Excluir Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 05 a 07 de julho de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 2º Dê-se ciência ao(s) membro(s) interessado(s), à Coordenadoria Jurídica e de Gestão de Pessoas.
Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 657, DE 18 DE MAIO DE 2016

Consigna a licença médica da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI no dia 13 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI no dia 13 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 13 de maio de 2016.
Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 49, DE 17 DE MAIO DE 2016

Conversão do Procedimento Preparatório n° 1.30.017.000949/2015-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de apuração de notícia de desvio de verba federal praticado pela gestora da unidade escolar CIEP 328 Marie Curie, referente ao Programa Mais Educação - PDDE, no Município de Duque de Caxias, RESOLVE:

Art. 1° Converter o Procedimento Preparatório n° 1.30.017.000949/2015-21 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO/EDUCAÇÃO - Notícia de desvio de verba federal praticado pela gestora da unidade escolar CIEP 328 Marie Curie - Programa Mais Educação - PDDE - Duque de Caxias".
Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000099/2016-81. Objeto: Patrimônio Histórico e Cultural. Assegurar a preservação do patrimônio histórico e cultural da estação férrea de Monte Alegre, em Vale Verde, RS. Câmara: 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II, III e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7°, I, 8°, I a IX, todos da Lei Complementar n° 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II e 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2010), e

Considerando que a estação de Monte Alegre é objeto do processo nº 01512.002953/2015-90 no IPHAN visando aferir a possibilidade de inclusão na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, porém com valoração de bem suspensa por determinação da Presidência (fls. 631 e 659 a 676, verso, do Inquérito Civil 1.29.007.000243/2003-65);

Considerando que o IPHAE o inventariou na obra Patrimônio Ferroviário do Rio Grande do Sul (fls. 3 a 8 e 21 a 24 do Inquérito Civil nº 1.29.000.000414/2009-10, atualmente Apenso I do Inquérito Civil nº 1.29.007.000243/2003-65);

Considerando que essa estação é não operacional, inaugurada em 1883 e desativada em 1962, devido à alteração no traçado da rede ferroviária, sendo de propriedade privada, de Rogério Pedroso do Amaral Ribeiro (professor de fotografia, artista plástico e museólogo) e Karla Nyland, os quais a mantém em bom estado de conservação segundo o Parecer Técnico ASSPER PR/RS nº 79/2014, constante das fls. 57 a 66, verso, do Inquérito Civil nº 1.29.000.000414/2009-10, atualmente Apenso I do Inquérito Civil nº 1.29.007.000243/2003-65);

Considerando que essa estação já é utilizada para fins culturais pelos proprietários, que ministram oficinas de fotografia no prédio da estação, ensinando a teoria e a prática fotográfica de forma gratuita segundo informado pelo IPHAE (fl. 21 do inquérito civil nº 1.29.000.000414/2009-10, atualmente Apenso I do Inquérito Civil nº 1.29.007.000243/2003-65);

Considerando que a valoração histórica e cultural pelo IPHAN e o consequente tombamento dessa estação se encontram pendentes, cabendo prosseguir com um novo inquérito civil específico em favor dessa estação férrea;

Considerando que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (art. 215 da Constituição de 1988);

Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, cabendo ao Poder Público, em colaboração com a comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, V, § 1º da Carta Maior);

Considerando que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (art. 23, III e IV, da Constituição da República);

Considerando caber aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, IX, da Constituição Brasileira);

Considerando caber ao IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção (art. 9º da Lei 11.483/2007);

Considerando que o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, convertido posteriormente em Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, foi criado com a finalidade de promover, em todo o país e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimõnio histórico e artístico nacional (art. 46 da Lei 378/1937);

Considerando que constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (art. 1º do Decreto-Lei 25/1937), de modo que esses bens só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo (art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 25/1937) de que trata o art. 4º desse Decreto-Lei;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõem o art. 127 da Constituição da República e o art. 1.º da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6.º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75 de 20/05/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1 – registro e autuação deste expediente, pelo Setor Jurídico, no sistema Único, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se o seu objeto: "Patrimônio Histórico e Cultural. Assegurar a preservação do patrimônio histórico e cultural da estação férrea de Monte Alegre, em Vale Verde, RS.";

2 – nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista do MPU, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5°, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3 – remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

4 – afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) junte-se aos autos cópias dos documentos constantes do Inquérito Civil nº 1.29.007.000243/2003-65 referentes à preservação do patrimônio histórico e cultural da estação férrea de Monte Alegre e necessários à instrução do presente inquérito civil, quais sejam, suas folhas 631 e 659 a 676, verso, bem como sua promoção de arquivamento, assim como desentranhem-se dos autos daquele expediente o Inquérito Civil nº 1.29.000.000414/2009-10, seu Anexo I e seu Apenso I, e apensem-se a estes autos, realizando-se a certidão respectiva no presente expediente e no Inquérito Civil 1.29.007.000243/2003-65;

b) junte-se cópia desta Portaria aos autos do Inquérito Civil 1.29.007.000243/2003-65;

c) oficie-se à Superintendência do IPHAN no RS, com cópia desta Portaria e das fls. 659 a 676, verso, nos seguintes termos: "A fim de instruir o inquérito civil em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria que informe, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) sobre o andamento do Processo nº 01512.002953/2015-90, referente à estação férrea de Monte Alegre, em Vale Verde, RS, quanto à sua inclusão na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário; (b) se a valoração de bens pelo IPHAN continua suspensa por determinação da Presidência; (c) os procedimentos adotados por esse Instituto para o tombamento desse bem, em observância ao art. 9º da Lei 11.483/2007, ao art. 46 da Lei 378/1937, ao art. 1º, caput e § 1º, do Decreto-Lei 25/1937, bem como aos arts. 23, III e IV, 215, 216, V e § 1º, da Constituição da República; e (d) se possui cópia da matrícula do imóvel da antiga estação férrea de Monte Alegre.";

d) oficie-se aos Registros de Imóveis dos Municípios de General Câmara e de Vale Verde, nos seguintes termos: "A fim de instruir o Inquérito Civil em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel da antiga estação férrea de Monte Alegre.";

e) após, voltem os autos conclusos.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de apurar a destinação de recurso público federal para a construção da Unidade Escolar de Educação Infantil, no Município de Caçapava do Sul/RS, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.020.000094/2015-08 em INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista o presente expediente necessitar de outras diligências a serem tomadas, mormente aguardar eventual término das obras, previsto para 29/06/2016 (fl. 79 e verso).

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do art. 6º da Resolução CSMPF n° 87/2006, nos moldes dos arts. 4°, inciso VI e 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP.

LUÍS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a regularidade das obras de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização, no Município de Estrela/RS, em decorrência de possível fraude à licitação, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000246/2015-43 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação desta Portaria com o código referente ao assunto do CNMP: "Habilitação/ Registro Cadastral/ Julgamento / Homologação – Licitações (10387)" e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2016

Objeto: apurar possíveis irregularidades na execução dos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal no município de São Nicolau/RS.Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5 ª Câmara – Combate à Corrupção. PP originário: 1.29.010.000002/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de São Nicolau dando conta da realização de contratação de pessoas interpostas, por convênios e licitações, para desempenho de atividades do Programa Saúde da Família – terceirização de atividades finalísticas;

CONSIDERANDO o teor da análise fiscal preliminar realizada pela Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo, concernente ao contexto em cena;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, legítima para promover ação civil por atos de improbidade administrativa, visando o ressarcimento de dano ao erário e a aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, providências que se destinam à defesa do patrimônio público e dos interesses sociais, estas inseridas na missão constitucional atribuída ao Órgão Ministerial, notadamente nos arts. 127 e 129, inc. III, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8°, § 1°da Lei 7.347/85);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução dos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal no município de São Nicolau/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO (a) a autuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema; (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial; e (c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000160/2015-91 em Inquérito Civil, para apurar suposto abandono de prédio público no centro de Esteio/RS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1º Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002863/2015-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002863/2015-32, tendo como objeto apurar a não utilização, por veículos automotores, especificamente caminhões, dos devidos controles antipoluição que se fazem necessários para redução de emissões de Nox, medida prevista no PROCONVE.

Realizadas as diligências pertinentes, retornem estes autos conclusos.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Carta Magna, são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, VII, "a" e "d" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais homogêneos e dos coletivos;

CONSIDERANDO as peças de informação constantes no Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000810/2015-15;

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como objeto "Apurar as supostas irregularidades ocorridas no concurso público para o ingresso no Curso de Formação Complementar do Exército".

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se à devida classificação do procedimento, em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Tema: concurso público.

c) expeçam-se ofícios:

(1) à Escola de Formação Complementar do Exército – EsFCEx, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, decline os nomes de todos os fiscais das salas de aplicação das provas do Exame Intelectual – EI do Concurso de Admissão 2015 para matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar em 2016, realizado em 13/9/2015, com dados que facilitem a identificação dos referidos fiscais, especialmente os atuantes na sala C3 do Colégio Militar de Santa Maria – CMSM;

(2) à Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria/RS, solicitando que encaminhe, no menor prazo possível, a íntegra do procedimento instaurado sob o nº 0000021.22.2015.1303.

d) solicite-se pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – ASSPA/PRRS, a fim de identificar as pessoas cujos depoimentos pronunciados na rede social Facebook, no grupo "Curso Cidade ICC", foram juntados às fls. 16/18, as quais adotam os seguintes nomes naquela rede social: (1) Joner Gisa Davi Silva; e (2) LiLeo da Silva.

e) de posse das informações solicitadas no item anterior, contate-se os referidos candidatos, remetendo-lhes cópia da representação de fl. 5, para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

(1) se prestaram o Exame Intelectual – EI do Concurso de Admissão 2015 para matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar em 2016;

(2) em sendo a resposta ao item anterior em sentido afirmativo: (2.1) informem o local exato em que realizaram as suas provas – preferencialmente aquele contido nos cartões de ingresso no local de prova – que deve conter o número da sala, a instituição de ensino e o respectivo município de realização do exame; (2.2) se confirmam as irregularidades apontadas pelo representante, descrevendo o que entendera, ser as irregularidades, na maior precisão possível em caso positivo; (2.3) se recordam dos nomes dos fiscais da sala onde prestaram as provas; (2.4) remetam documentos que julgarem pertinentes, se houver.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 148, DE 16 DE MAIO DE 2016

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.001406/2016-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

1. As informações constantes na Notícia de Fato 1.29.000.001406/2016-10, as quais dão conta das possíveis irregularidades constatadas no Processo Disciplinar e Civil nº RS.0447.2015.G.000769;

2. Que o Procedimento Disciplinar e Civil foi instaurado para averiguar as diferenças entre os valores dos levantamentos e os valores creditados ao cliente. Em operações de pagamento de RPV, o valor deveria estar vinculado para crédito em conta, entretanto, em algumas oportunidades, foi lançado como pagamento em espécie. Todavia, o empregado não listou os valores sacados, nem registrou como sobra de caixa nas datas indicadas;

3. Ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, 'h', da Lei Complementar nº 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

4. A necessidade de investigação dos fatos relatados, uma vez exaurido o prazo de tramitação como notícia de fato;

Art. 1º.Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.000.001406/2016-10, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV), por empregado da Caixa Econômica Federal (CEF), ocorridas na agência Protásio Alves.

Art. 2º.Determino a adoção das seguintes medidas iniciais:

I – autuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2006, com comunicação à 5ª CCR/MPF e remessa à publicação, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução (certificando-se nos autos as providências);

II – aguarde-se o resultado das diligências já determinadas no despacho de instauração;

III – Após, voltem conclusos.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 59, DE 17 DE MAIO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL N. 1.31.002.000005/2016-66. OBJETO: Apurar impropriedades constatadas no trâmite dos autos do IPL Nº. 0020/2012 – DPF/GMI/RO, as quais foram observadas durante procedimento de correição no âmbito da Procuradoria da República no Município de Guajará-Mirim.

Trata-se de Procedimento Preparatório vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o fim de apurar irregularidades ocorridas na tramitação do Inquérito Policial nº 20/2012-DPF-GMI-RO, consistentes, em resumo, no encaminhamento dos autos para o Ministério Publico Estadual quando a atribuição pertencia a este parquet.

O despacho de instauração de fls. 01/09 relata minuciosamente o feito, e o encaminha ao Coordenador Estadual da 7ª CCR, tendo em vista a orientação no sentido que, nas Procuradorias da República situadas em região de fronteira, como Guajará-Mirim/RO, que tenha Procurador único, o controle externo da atividade policial, à medida que possível, seja realizado por outro Membro do grupo de Controle Externo, exceto na hipótese de controle difuso/ordinário.

Às fls. 28, o Procurador da República, Leonardo Sampaio de Almeida, Coordenador do CGEAP/RO, restituiu os autos a esta procuradoria consignando que não possui atribuição exclusiva para a condução de feitos relacionados ao controle externo da atividade policial de todo o Estado de Rondônia.

Após, às fls. 30, o despacho nº. 157/2016, de lavra deste subscritor, determinou a realização das seguintes diligências: a) a elaboração de ofício ao Delegado da Polícia Federal Heliel Jeferson Martins Costa para que informasse se o Inquérito Policial nº.0020/2012 – DPF/GMI/RO foi remetido ao Ministério Público Estadual para apreciar as considerações do MPF, informando se houve manifestação pelo declínio de atribuição; b) Se há outros inquéritos policiais na Delegacia de Polícia Federal em que são apurados crimes de competência da Justiça Estadual, afora os casos de tráfico de drogas e crimes eleitorais; c) o agendamento de reunião com o Delegado de Polícia Federal, tendo em pauta o presente feito, na qual será entregue em mãos o ofício a ser elaborado conforme diretrizes do item “b” acima.

Às fls. 33 consta o ofício nº. 0152/2016 – DPF/GMI/RO, o qual informou que: a) o Ministério Público do Estado de Rondônia concordou com o raciocínio explanado pelo MPF, quanto a competência do feito, o qual atualmente tramita na Justiça Federal; b) Apontou outros inquéritos policiais federais que tramitam perante a Justiça Estadual justificando a excepcionalidade da medida.

Por fim, às fls. 35, consta ata de reunião realizada por este signatário junto ao Delegado de Polícia Heliel Jefferson Martins Costa, na qual o referido delegado, em resumo, informa que:

“Já foram adotados procedimentos para evitar a remessa incorreta de inquéritos policiais que tramitam junto ao Ministério Publico Estadual ao Federal com a fixação de adesivos na capa dos autos. Quanto ao inquérito policial citado no despacho inaugural, houve a remessa ao Ministério Público Estadual para declínio de atribuição, sendo que, atualmente, o inquérito está tramitando entre a Polícia e o Ministério Público Federal. Esclareceu que, como ressaltado em seu despacho, o feito já tramitava junto ao MPE quando iniciou seus trabalhos na Delegacia e, na sua interpretação, cabia ao MPE o declínio de atribuição. Disse ainda que, fora das hipóteses de crime de tráfico de drogas interno e crimes eleitorais, é excepcionalíssima a investigação de crimes de competência da Justiça Estadual.”

Pois bem, do breve relato do feito, observa-se que, conforme apontado no despacho inaugural, os autos do IPL nº. 0020/2012, equivocadamente, tramitaram entre a Delegacia de Polícia Federal de Guajará-Mirim e o Ministério Público do Estado de Rondônia, contudo, após a instrução, observa-se que o erro advém desde a instauração do procedimento inquisitorial, e que, o atual presidente do feito, delegado de Polícia Federal Heliel Jefferson Martins Costa, simplesmente, deu continuidade ao apuratório nos moldes em que anteriormente eram realizadas.

Imperioso ressaltar que, ao ser instado quanto as irregularidades verificadas na tramitação do mencionado IPL, o Delegado de Polícia Federal, por meio de despacho de fls. 20/27, fundamentadamente, manifestou-se quanto aos erros de remessa, reconhecendo-os, e informando as medidas adotadas com o fim de saneá-los.

Além disso, quanto ao possível motivo pelo qual os autos foram remetidos para o MPE/RO, muito embora a decisão pela prática não tenha sido de sua autoria, o Delegado observa a patente divergência jurisprudencial relativa a competência para o julgamento de demandas criminais envolvendo o Sistema DOF, o que não pode ser ignorado, visto que inclusive no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, há divergência quanto ao tema .

Por fim, no que se refere ao declínio de atribuição do feito ao MPF, o delegado por compreender que tal ato extrapola as suas competências, remeteu os autos ao Ministério Público Estadual para que se manifestasse quanto ao postulado por este parquet. Nesse sentido, conforme apontado no ofício de fl. 33, o MPE manifestou concordância com os argumentos do Ministério Público Federal, motivo pelo qual o inquérito policial atualmente tramita perante a Justiça Federal.

Por derradeiro, importante expor que durante o período em que os autos do IPL 0020/2012 – DPF/GMI/RO tramitavam junto ao Ministério Público Estadual, algumas vezes, por equívoco, foram remetidos ao Ministério Publico Federal para concessão de dilação de prazo, conforme apontado no despacho de instauração, todavia, em nenhuma dessas oportunidades o erro de tramitação, ou o questionamento quanto a competência dos autos foi verificado, sendo constatado somente durante o procedimento de Correição. Do mesmo modo, o Ministério Público Estadual, em momento algum observou quaisquer incongruências na tramitação do referido IPL, sendo, portanto, desarrazoado imputar responsabilidade exclusiva ao atual presidente do mencionado inquérito policial.

Somado a isto, verifica-se que as irregularidades praticadas no aludido IPL foram sanadas, e não se verifica quaisquer objeções por parte do Delegado presidente do feito quanto a realização do Controle externo da atividade policial praticado por este parquet.

Face ao exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, ao passo que determino o encaminhamento dos autos, no prazo de 3 dias, para eventual homologação do arquivamento à 7ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

BRUNO OLIVO DE SALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a notícia da existência de loteamento habitacional irregular no município de Santa Terezinha/SC, em terreno que seria, supostamente, de propriedade do IBAMA;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000069/2015-52 em inquérito civil determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; ;

2. Oficie-se à Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, fazendo-se referência aos termos do Ofício 02026.001473/2015-56 e solicitando informações pormenorizadas acerca das providências adotadas visando à demarcação do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias úteis;

3. Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA em Santa Catarina, instruindo o expediente com fotocópia digitalizada deste Inquérito Civil, solicitando informações pormenorizadas acerca das eventuais medidas, judiciais e/ou extrajudiciais, adotadas visando à regularização de suposta ocupação indevida de imóvel de propriedade do IBAMA, no município de Santa Terezinha/SC. Prazo: 10 (dez) dias úteis;

4. Com as respostas, ou transcorridos os prazos fixados, voltem, conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais (art. 210 da CF/88);

CONSIDERANDO que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 210, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases fixou ser dever do Estado a educação pública mediante a garantia de atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade (art. 4º, IV, da Lei 9.394/96), assim como que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade (art. 29 da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000031/2015-80 em Inquérito Civil, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único. Publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se aos autos o documento oriundo do Cacique Regional da Aldeia Sede da Terra Indígena La-Klãnõ, do município de José Boiteux/SC, que solicita a intervenção ministerial para reativar o Centro Integrado de Educação Infantil Municipal Voble Kuzug (CIEI), visando a atender alunos com idades de 3 (três) e quatro (4) anos (ÚNICO PRM-RSL-SC-00000620/2016), uma vez que o objeto do expediente é semelhante ao perquirido por este Inquérito Civil;

3. Oficie-se à Prefeitura Municipal de José Boiteux/SC, fazendo-se referência aos termos da mencionada representação do Cacique Regional da Aldeia Sede da Terra Indígena La-Klãnõ, e solicitando informações acerca da possibilidade de reativação do Centro Integrado de Educação Infantil Municipal Voble Kuzug (CIEI), a fim de atender as crianças indígenas em idade pré-escolar. Prazo: 10 (dez) dias úteis;

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF);

b) considerando a Manifestação 89454, onde o representante requereu sigilo, a noticiar que o Instituto Caracol, com sede em Navegantes/SC, estaria, por meio do Programa Contém Cultura, beneficiando-se indevidamente de incentivo fiscal ao acordar com profissionais contratados para prestar serviços à entidade o pagamento abaixo do valor constante em nota fiscal;

c) considerando que o Instituto Caracol recebe recursos financeiros oriundos da parceria com a empresa Portonave, referente à Lei Rouanet do Ministério da Cultura.;

d) considerando que os fatos podem caracterizar atos de improbidade administrativa;

e) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob nº 1.33.008.000533/2014-29 em Inquérito Civil, para apurar os fatos noticiados.

Tendo em vista que os autos encontram-se aguardando a conclusão de perícia contábil, requisite-se a instauração de inquérito policial, conforme determinado em despacho à fl. 06, após a conclusão dos trabalhos pelo perito, com base em seu relatório.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000142/2016-26

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, em face de representação sigilosa relatando supostas irregularidades ocorridas no concurso público para provimento de vagas do magistério superior da Universidade Federal da Fronteira Sul, regido pelo Edital nº 983/UFFS/2015, de 21 de dezembro de 2015, na área de conhecimento “Ensino de Física e Estágio Curricular Supervisionado”.

Alegou, em síntese, que vários candidatos entraram na sala de prova mesmo sem estarem com o comprovante de inscrição, em desatendimento ao item 7.1.1.1 do Edital. Ainda, afirmou ser ilegal a previsão contida no item 7.2.16, vez que estipula somente 4 (quatro) horas para a interposição de recursos do resultado provisório da Prova de Conhecimentos, o que recaiu em um domingo, dificultando a localização de um professor especialista na área para auxílio na elaboração do recurso.

Por fim, acrescentou também o denunciante que, dos 3 (três) professores componentes da Banca Examinadora, apesar de todos terem titulação em nível de doutorado, 2 (dois) não eram especialistas na área de conhecimento “Ensino de Física e Estágio Curricular Supervisionado”.

Em resposta, a Universidade Federal da Fronteira Sul, através de seu órgão de representação, informou que, no tocante ao porte do comprovante de inscrição no dia das provas pelos candidatos, a finalidade da previsão era assegurar o efetivo e correto reconhecimento do candidato inscrito. Para tanto, bastava a apresentação de documento oficial de identidade com foto e confirmação/conferência dos dados pessoais pelos fiscais de prova, não parecendo razoável que a UFFS impossibilitasse o candidato de participar do certame simplesmente por não portar o comprovante de inscrição.

Quanto ao recurso contra a Prova de Conhecimentos, a Universidade asseverou que o exíguo prazo de 4 (quatro) horas para apresentação do recurso foi determinado em função da necessidade de realizar o concurso em fases e dias sequenciais, de modo a diminuir os custos de viagens e estadias tanto dos candidatos quanto dos professores membros das Bancas Examinadoras.

Ademais, sustentou que seria dificultoso conseguir 4 (quatro) membros (3 titulares e 1 suplente) para comporem a Banca Examinadora e que tivessem disponibilidade para participar da banca em períodos distintos e/ou por um período maior que o do cronograma estipulado (média de permanência de 4 dias em Chapecó/SC).

Finalmente, no que se refere à área de formação dos componentes da banca examinadora, alegou a entidade que a definição dos membros seguiu o definido no art. 6º, § 2º, da Resolução nº 02/2013 – CONSUNI/CA, aprovada na Câmara de Administração do Conselho Universitário da UFFS. Referido normativo determina que os colegiados dos cursos deverão indicar pelo menos 5 (cinco) membros para comporem as bancas.

No atinente à especialização dos membros da banca examinadora, na área específica "Ensino de Física", declarou a UFFS que a especialização não deve ser definida unicamente com base na formação acadêmica (título de Mestrado e/ou Doutorado), mas sim observando-se a produção científica, trabalhos acadêmicos, experiências profissionais, entre outros fatores.

É o breve relato.

Analisa-se.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe. O presente procedimento foi instaurado a partir de representação feita pela Sala de Atendimento ao Cidadão, onde foram relatadas supostas irregularidades ocorridas no concurso público para provimento de vagas do magistério superior da Universidade Federal da Fronteira Sul, nos termos do Edital nº 983/UFFS/2015, de 21 de dezembro de 2015, na área de conhecimento "Ensino de Física e Estágio Curricular Supervisionado".

Os critérios utilizados para definição do período de 4 (quatro) horas para interposição de recursos da prova de conhecimentos foram bastante razoáveis, considerando a dificuldade em se localizar e juntar professores da área específica de Física/Ensino de Física, reputando ainda os custos de viagem, alimentação e estadia no município de Chapecó, tanto dos professores quanto dos candidatos, muitos dos quais hipossuficientes e que tiveram que se deslocar até o município para realizar a prova. Assim, nada mais arrazoado do que realizar as provas em dias sequenciais e contínuos.

Quanto ao porte do documento de inscrição do candidato, no momento da realização da prova, seria absurdo utilizar um critério estritamente legalista para o fim de vedar ao candidato a participação no certame, considerando que os fiscais detinham lista com nome e identificação dos candidatos inscritos, em cada sala de provas, o que já supre o próprio objetivo do porte do comprovante.

Por fim, relativamente à formação da banca examinadora, não se vislumbra nenhuma ilegalidade em sua composição e parâmetros de constituição, eis que atendido o disposto na Resolução nº 02/2013 – CONSUNI/CA, sendo todos os três membros da banca de física Doutores na área, com ampla experiência, trabalhos acadêmicos e científicos publicados, conforme se constata dos Currículos Lattes trazidos pela Universidade.

Ademais, seria contraproducente e inexequível a exigência de especialização na área de Ensino de Física e Estágio Curricular Supervisionado, tendo em vista o pequeno porte e estágio de desenvolvimento ainda recente de dita instituição federal de ensino superior.

Nesta senda, a partir da denúncia e dos dados recebidos da UFFS, não se verifica nenhuma ilegalidade ou irregularidade que possa caracterizar lesão a direito difuso, coletivo ou individual indisponível que atraia a atuação deste Parquet Federal, sendo que, caso entenda pertinente, deve o denunciante ajuizar ação individual pleiteando a correção de supostos desvios.

Dessa feita, depreende-se que não mais subsiste a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, motivo pelo qual promovo o arquivamento deste expediente.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao manifestante, encaminhando cópia desta promoção e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, atentando-se ainda para juntar aos autos cópia do Ofício e comprovante de recebimento com omissão dos dados do denunciante, tendo em vista o sigilo solicitado e concedido;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do interessado, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, ao NAOP – 4ª Região, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000441/2015-80

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de Águas Frias/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como no Decreto nº 7.185/2010. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência, desenvolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O Município foi avaliado em 08/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10-11 dos autos. Foi expedida recomendação ao Município (fls. 15-18) para, no prazo de 120 (cento e vinte dias), regularizar os seguintes pontos:

1)quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010):
1.valor do empenho;
2.valor da liquidação;
3.favorecido;
4.valor do pagamento;
2)disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
1.resultado dos editais de licitação;
2.contratos na íntegra;
3)apresentação:
1.das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

2.do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

4)não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

Em resposta, o Município informou que o acatamento de todas as recomendações indicadas por esta Procuradoria.

Em 06/05/2016, foi realizada avaliação ao site do município de Águas Frias/SC, conforme espelho de avaliação, o qual demonstra a presença de cada um dos itens apontados na Recomendação 44/2015.

É o breve relatório.

Da análise ao sítio eletrônico da Prefeitura de Lageado Grande (http://www.aguasfrias.sc.gov.br/), constata-se que o ente público atende a todas irregularidades apontadas na Recomendação nº 44/2015.

Assim, é de se reconhecer que o Município de Águas Frias/SC, logrou total cumprimento das políticas de transparência, conforme critérios definidos pelo MPF, atendendo inclusive às boas práticas de transparência.

Na ocasião das avaliações, com a nota 5,10, o município de Ságuas Frias ocupava a 250ª posição no ranking dos municípios do estado de Santa Catarina e a 23ª posição entre os municípios de atribuição desta Procuradoria. Tendo em vista que o município está cumprindo fielmente, segundo os elementos até então colhidos, os ditames da Lei n. 12.527/11 e Lei Complementar n. 101/2000, o município ocupa atualmente a 11ª posição no ranking entre os municípios de atribuição desta Procuradoria, com nota 8,4. Salienta-se que, pelo fato de contar com 2.419 habitantes, vários itens avaliados são considerados boas práticas de transparência sendo, portanto, de observância não obrigatória.

Portanto, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de Águas Frias/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000169/2015-38

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000210/2012-23

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos ao sobrestamento determinado à fl. 122.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE MAIO DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001510/2013-21

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/06.

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 16 DE MAIO DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001558/2014-10

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/06.

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 155, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria Core nº 53, de 04 de fevereiro de 2016, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 39ª Subseção: 01ª Vara Federal/Juizado Especial Federal de Itapeva
Período: 11 a 15 de abril de 2016
PROCURADOR: Ricardo Tadeu Sampaio

02 – 35ª Subseção: 01ª Vara/Juizado Especial Federal de Caraguatatuba
Período: 25 de abril a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Walquiria Imamura Picoli

03 – 04ª Subseção: 01ª Vara Federal de Santos
Período: 25 de abril a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Antônio José Donizetti Molina Dalóia

04 – 04ª Subseção: 02ª Vara Federal de Santos
Período: 25 de abril a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Felipe Jow Namba

05 – 04ª Subseção: 03ª Vara Federal de Santos
Período: 25 de abril a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Luís Eduardo Marrocos de Araújo

06 – 04ª Subseção: 04ª Vara Federal de Santos
Período: 25 de abril a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Luiz Antônio Palácio Filho

07 – 04ª Subseção: 05ª Vara Federal de Santos
Período: 25 de abril a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Antonio Morimoto Junior

08 – 04ª Subseção: 06ª Vara Federal de Santos
Período: 25 de abril a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Antonio Morimoto Junior

09 – 04ª Subseção: 07ª Vara Federal de Santos
Período: 25 de abril a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Roberto Farah Torres

10 – 04ª Subseção: Juizado Especial Federal de Santos
Período: 25 de abril a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Roberto Farah Torres

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região e aos respectivos Juízos Federais.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000153/2015-20 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: possíveis irregularidades relatadas pela Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, referentes às condições precárias dos imóveis onde funcionam Unidades Básicas de Saúde - UBS, no Município de São José do Rio Pardo.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000039/2016-18, instaurado para apurar possível possível acesso irregular ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional em face da JOHNSON & JOHNSON LTDA, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) o acautelamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista o contido no art. 38 da Lei 13.123/2015.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no prédio da Secretaria de Esportes de Caraguatatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria e despacho que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema ÚNICO, com envio de cópia eletrônica à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº29, DE 22 DE MAIO DE 2016

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000015/2016-80

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000015/2016-80, que noticia a ocorrência de irregularidades na utilização de bens dos Correios em Bauru por seu empregado e para interesse pessoal, o que, se comprovado, configura ato de improbidade administrativa;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual terá por objeto apurar o fato apontado acima.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000015/2016-80 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designada a servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no prédio da Secretaria de Saúde de Caraguatatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria e despacho que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema ÚNICO, com envio de cópia eletrônica à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 11 DE MAIO DE 2016

Instauração de Inquérito Civil Público. [1.34.010.000938/2015-61]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento preparatório de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de irregularidades no processo licitatório nº 042/2013 (convite nº 024/2013) do município de Serra Azul/SP, cujo objeto era a contratação de empresa para confecção e aquisição fracionada de próteses dentárias;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam o artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e a Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possível ocorrência de irregularidades no processo licitatório nº 042/2013 (convite nº 024/2013) do município de Serra Azul/SP, cujo objeto era a contratação de empresa para confecção e aquisição fracionada de próteses dentárias.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina A. A. de A. e Oliveira, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

e) a expedição de ofícios ao município de Serra Azul/SP e à Diretoria do Fundo Nacional de Saúde - FNS, conforme minutas em separado.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 93/2016
Divulgação: quinta-feira, 19 de maio de 2016 - Publicação: sexta-feira, 20 de maio de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.